



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 142/2019 – São Paulo, sexta-feira, 02 de agosto de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SAES FLORES - SP195878

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010399-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: RENTANK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005181-41.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: AZIZ GEORGES KASSAB

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007595-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALMIR COUTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP223674

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029097-41.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROBSON TADEU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025044-51.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: R FLY CONFECÇOES LTDA - EPP. ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA, RENATO MOSCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022964-80.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP. GILMAR RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008900-65.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ELEM SOLUCOES INTEGRADAS EM AUTOMACAO LTDA - ME, LAUANA CRISTINA LARA MIRANDA, MARCUS PAULO MACHADO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022933-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEM SOLUCOES INTEGRADAS EM AUTOMACAO LTDA - ME, LAUANA CRISTINA LARA MIRANDA, MARCUS PAULO MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024956-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELTA BRASIL COMERCIAL DE ACOS E METAIS LTDA, EDSON AMANCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN - SP287809

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE JAIME DA SILVA GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008397-03.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887  
EXECUTADO: ASD LESTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, AMÉRICO DANY NETO, SILMARA CABRAL DANY

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dr<sup>a</sup>. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028479-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: CRISTINA HELENA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIVERSIDADE BRASIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011921-15.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: ASD LESTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, AMÉRICO DANY NETO, SILMARA CABRAL DANY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA CABRAL DANY - SP361332  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA CABRAL DANY - SP361332  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA CABRAL DANY - SP361332  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002210-83.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: ORLANDA ACENSO MIRANDA, SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO, JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO, RENATO FERNANDES ACENSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA MOUSSA MACEDO - SP387044, BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA MOUSSA MACEDO - SP387044, BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA MOUSSA MACEDO - SP387044, BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA MOUSSA MACEDO - SP387044, BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-37.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECA SYSTEM SERVIÇOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017964-47.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS DINIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003501-37.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ADEILMA RODRIGUES BARROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003053-30.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: GISELE MARIA DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003162-44.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: RAUL MASSINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007030-93.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: GISELE DE ANDRADE VILLARIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013762-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIEL RODRIGUES BURGO MOURA  
REPRESENTANTE: DIEGO BURGO MOURA, TATIANA PAULA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA CASTILHO - SP344266.  
IMPETRADO: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, UNIAO FEDERAL, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DECISÃO

Vistos em decisão.

**GABRIEL RODRIGUES BURGO MOURA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DE GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING- ESPM**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata efetivação da matrícula do impetrante no curso de graduação em Administração para o período letivo do segundo semestre de 2019, cujo início está previsto para 05/08/2019, independentemente da apresentação da convalidação dos estudos realizados no exterior.

Alega a impetrante, em síntese, que prestou vestibular com o fim de ingressar no curso de graduação em Administração da Escola Superior de Propaganda e Marketing – ESPM para o segundo semestre de 2019, cujo início está previsto para 05/08/2019.

Argumenta que, não obstante sua aprovação, a autoridade impetrada se limitou a conceder uma matrícula condicionada, com a apresentação da convalidação dos estudos realizados no exterior. Defende que a referida autoridade prorrogou o prazo para a apresentação dos ditos documentos até 02/08/2019.

Enarra que concluiu os 1º e 2º anos do ensino médio no Colégio Objetivo, tendo cursado no Brasil apenas parcialmente o 3º ano no Colégio São Paulo. Explica que em 27/08/2018 deu início a um programa de intercâmbio estudantil de 10(dez) meses nos Estados Unidos, cuja formalização de grau ocorreu em 05/2019.

Alega que adotou todas as medidas necessárias previstas no Decreto Federal nº 8.660/2016, com o escopo de que seu certificado de conclusão do ensino médio seja expedido no Brasil.

Defende que, para que isso ocorra, todos os documentos relativos ao intercâmbio no exterior precisam ser autenticados no país que os emitiu, por meio de um procedimento denominado “Apostila”.

Apona que se trata de processo burocrático e, por tal motivo, a impetrante não conseguirá apresentar os documentos no prazo estabelecido pela autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/74.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata efetivação da matrícula do impetrante no curso de graduação em Administração para o período letivo do segundo semestre de 2019, cujo início está previsto para 05/08/2019, independentemente da apresentação da convalidação dos estudos realizados no exterior.

Pois bem, dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

*Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.*

*(...)*

*Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 53 da Lei nº 9.394/96:

*“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*(...)*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”*

A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da Instituição de Ensino Superior que obsta a efetivação da matrícula da parte impetrante no curso de Administração.

Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as Instituições de Ensino Superior, em face da autonomia que lhe confere o texto constitucional, podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como os critérios para matrícula de seus alunos.

Portanto, em face desta autonomia a instituição é livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos para matrícula em seus cursos.

Por sua vez, dispõe o Edital de Processo Seletivo Classificatório 2019/2:

“VII — Divulgação dos aprovados e procedimentos de matrículas e pré-matrículas

Documentos para matrícula ou pré-matricula (presencial ou pela web):

-Uma foto 3x4 atual e uma via de cada documento: •

-Contrato de prestação de serviços educacionais devidamente assinado (caso seja menor, deverá conter também a assinatura do pai ou responsável);

-Boleto bancário da 1ª parcela da semestralidade devidamente quitado;

-Declaração de responsabilidade sobre a autenticidade dos documentos, devidamente assinado (somente aos que fizerem a matrícula pela web);

-Cédula de Identidade ou RNE caso seja estrangeiro;

**-Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente(\*):**

-Declaração de matrícula no 3º ano do ensino médio com previsão de conclusão em 30 de junho de 2019;(\*\*)

-Histórico escolar do ensino médio ou equivalente;

-Certidão de nascimento ou de casamento se for o caso;

-CPF próprio;

-Título de eleitor;

-Comprovante de alistamento militar e/ou de dispensa se for o caso;

-Comprovante de residência (conta atual de luz, água, gás ou telefone fixo).

**(\*) De acordo com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, estudantes que concluíram o ensino médio no exterior necessitam dirigir-se à Delegacia ou Diretoria de Ensino mais próxima de sua residência com a documentação que comprove os estudos realizados no exterior e solicitar a equivalência.**

(\*\*) Somente os candidatos que estejam cursando o ensino médio com previsão de conclusão em 30 de junho de 2019. Estes deverão obrigatoriamente solicitar a pré-matricula e confirmá-la em julho de 2019 com a apresentação do certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio, conforme calendário de matrículas.

**A matrícula do estudante será efetivada mediante a entrega de todos os documentos** e da quitação do boleto da matrícula 2019/2 (primeira parcela da semestralidade referente a 2019/2). Além de encaminhar toda a documentação listada acima, é necessária a quitação do boleto da 1ª parcela da semestralidade que corresponde à matrícula”.

(grifos nossos).

Conforme se depreende da documentação acostada à petição inicial, o edital de processo seletivo expressamente dispôs que a matrícula no curso escolhido só seria realizada mediante a entrega de todos os documentos previamente exigidos no certame. Ademais, analisa-se que, em comunicação eletrônica expedida à autoridade, o representante legal do impetrante solicitou a data de 02/08/2019 para prazo final de entrega dos documentos (ID 20086876- pág. 03), o qual foi acatado pela impetrada (ID 20086876- pág. 02).

Assim, entendo que a autoridade impetrada não cometeu ilegalidade ao exigir um prazo final para apresentação dos documentos previamente fixados no edital do processo seletivo, uma vez que a exigência dos mesmos já era sabida por parte do impetrante. Além disso, foi concedido um prazo maior para cumprimento de tal determinação, conforme leitura da documentação dos autos.

Portanto, não restou demonstrada nestes autos a estrita observância aos procedimentos estipulados pela instituição de ensino, inexistindo causa idônea a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Universidade.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade da instituição de ensino.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-55.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**TRANSCORDEIRO LTDA** opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 989/993 (ID 19458829).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

***2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.***

*3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”*

*(grifos nossos).*

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 989/993(ID 19458829) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026735-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 2250/2252(ID 19449778).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico que a sentença embargada acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela embargante às fls. 2245/2248(ID 19065484), tendo fundamentado os motivos de seu parcial deferimento.

Deste modo, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*

*3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”*

*(grifos nossos).*

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 2250/2252 (ID 19449778) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026641-14.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à União Federal sobre a retificação da digitalização.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recolha o impetrante as custas devidas.

Como recolhimento, expeça-se certidão de objeto e pé.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016476-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOUVEA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em cumprimento da decisão de agravo de instrumento n. 5025033-52.2018.4.03.0000 (ID 14465346), passo à análise do mérito da tutela provisória.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional (tutela de evidência e, subsidiariamente, tutela de urgência), que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, de modo que possa ser expedida imediatamente Certidão Negativa de Débitos Conjunta ou Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a não homologação dos lançamentos constantes nos procedimentos de PER/DCOMPS ns.:

01954.80021.200812.1.3.02-0904,  
22597.96553.240812.1.3.02-5404,  
05654.83134.250912.1.3.02-2759,  
24170.68813.250912.1.3.03-0179,  
38907.82266.241012.1.3.03-0092,  
41289.56529.311012.1.3.03-0803,  
05293.11771.211212.1.7.03-2001,  
07499.58110.250613.1.3.03-0078,  
07026.94467.030713.1.3.03-2871,  
41746.03080.290713.1.3.03-6667.

Primeiramente, ratifico a decisão de ID 13818845: "Defiro o requerimento para suspender a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, II do CTN, e consequente expedição de ofício ao Cartório para baixa no protesto da CDA nº 80218000724-36. Intime-se a ré para ciência, bem como para que tome as providências cabíveis quanto à suspensão".

Aplica-se esta decisão quantos aos demais débitos não suspensos.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, baseada no inc. IV do art. 311 do CPC, fica este prejudicado, uma vez que a própria parte autora requereu prova pericial, estando claro ser necessária cognição exauriente para a convicção deste juízo. Não tendo a parte autora demonstrado a presença dos requisitos para concessão da tutela de evidência, incabível a medida.

Além disso, requer, subsidiariamente, a concessão de tutela de urgência, que deve ser concedida mediante a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que tampouco se verifica.

Examinando o feito, especialmente quanto aos documentos trazidos pela parte autora, não verifico elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito ora pleiteado.

Assim, só os elementos constantes nos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária prova pericial para a devida análise do direito autoral, momento para saber se os valores apresentados nos pedidos de compensação são suficientes para efetivar as compensações requeridas, além de constatar se os PER/DCOMPS observaram as exigências legais.

Portanto, não se pode afastar, neste momento, a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda alegado o *periculum in mora*, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA**, em face da ausência dos seus requisitos necessários para a concessão da medida.

Cumpram-se os despachos de IDs 19650262 e 19946821.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013767-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAYANA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo de 15 dias. Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade e tutela.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA BRAJATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**SOLANGE DASILVA BRAJATO**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 11610.003393/2009-98, posto que decorridos mais de 10(dez) anos desde o seu protocolo.

Alega a impetrante, em síntese, que por erro por parte da sua ex empregadora, foram gerados dois comprovantes de rendimentos referentes ao ano calendário de 2000, sendo retido na fonte da impetrante o montante de R\$ 60.162,87(sessenta mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Com base nesse equívoco, a parte impetrante protocolou o processo administrativo nº 11610.003393/2009-98 junto à impetrada, não havendo, até o presente momento, análise quanto ao referido requerimento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/53.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 11610.003393/2009-98, posto que decorridos mais de 10(dez) anos desde o seu protocolo.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

**5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 27/04/2009 sob o nº. 11610.003393/2009-98.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº. 11610.003393/2009-98.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido de restituição sob o nº 11610.003393/2009-98, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013828-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**BANCO VOTORANTIM S/A**, qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, pugnando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos vinculados ao PA nº 16327.721628/2011-61, de modo que se reconheça a suspensão da sua exigibilidade, afastando todo e qualquer ato tendente a exigir tais débitos, até o julgamento definitivo da ação anulatória a ser futuramente proposta.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do requerente e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial do crédito tributário relativo ao P.A nº 16327.721628/2011-61.

Realizado o depósito, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017619-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CHRISTIANE VANESSA DEFFUNE

**DECISÃO**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CHRISTIANE VANESSA DEFFUNE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a executada o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 25.09.2017 (ID 2879696), referente a anuidades não pagas.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação da executada, inclusive nos endereços obtidos em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, foi deferida a citação editalícia (ID 11855687).

Às fls. 47/50 (ID 12563404) a executada apresentou exceção de pré-executividade, por meio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, alegando a nulidade da citação e apresentando defesa por negativa geral.

Manifestou-se a exequente alegando a inadequação da defesa apresentada pela executada por meio da exceção de pré-executividade, requerendo a sua rejeição.

**É o relatório.**

**Decido.**

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação editalícia.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, as alegações da executada não merecem prosperar.

Determinada a citação (ID 3173991), as diligências realizadas nos dois endereços constantes do mandado (ID 3205309) restaram infrutíferas (ID 3441079 e 3753778), razão pela qual foram feitas buscas de outros possíveis endereços da executada (ID 4442694) e expedido novo mandado de citação (ID 4821759). A diligência mais uma vez restou negativa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (ID 5034279).

Exauridos os meios possíveis para localização da executada (Bacenjud, Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se acerca dos resultados negativos das diligências realizadas em todos os endereços obtidos, requerendo a citação por edital (ID 9484063), o que foi deferido (ID 11855687).

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código (ID 11948668), não há que se falar em nulidade.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009855-70.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES SOTELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LUCHETTA - SP62475  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

#### DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O tema relativo à incidência de *expurgos inflacionários* em cadernetas de *poupança* por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, havendo a Corte Superior firmado o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ações que versem sobre referidos expurgos.

Neste mesmo sentido vem se posicionando o E. TRF 3ª Região, conforme demonstram o seguintes julgados: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003934-59.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001269-83.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.

Feitas estas considerações, determino o sobrestamento do presente feito, que versa sobre o mesmo tema, até ulterior decisão emanada do Colendo STF.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005647-72.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO COPPA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

#### DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O tema relativo à incidência de *expurgos inflacionários* em cadernetas de *poupança* por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, havendo a Corte Superior firmado o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas emações que versem sobre referidos expurgos.

Neste mesmo sentido vem se posicionando o E. TRF 3ª Região, conforme demonstram o seguintes julgados: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003934-59.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001269-83.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.

Feitas estas considerações, determino o sobrestamento do presente feito, que versa sobre o mesmo tema, até ulterior decisão emanada do Colendo STF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024047-03.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU BUENO DE CAMARGO - SP112133, DEMERVAL NUNES DE SOUSA FILHO - SP289449-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O tema relativo à incidência de *expurgos inflacionários* em cadernetas de *poupança* por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, havendo a Corte Superior firmado o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas emações que versem sobre referidos expurgos.

Neste mesmo sentido vem se posicionando o E. TRF 3ª Região, conforme demonstram o seguintes julgados: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003934-59.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001269-83.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.

Feitas estas considerações, determino o sobrestamento do presente feito, que versa sobre o mesmo tema, até ulterior decisão emanada do Colendo STF.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ** opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 180/187 (ID 18706444).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

***2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.***

*3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”*

*(grifos nossos).*

Com efeito, o embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende o embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando ~~matr~~ *matr* in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 180/187 (ID 18706444) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030176-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O tema relativo à incidência de *expurgos inflacionários* em cademetas de *poupança* por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, havendo a Corte Superior firmado o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ações que versem sobre referidos expurgos.

Neste mesmo sentido vem se posicionando o E. TRF 3ª Região, conforme demonstram os seguintes julgados: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003934-59.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001269-83.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.

Feitas estas considerações, determino o sobrestamento do presente feito, que versa sobre o mesmo tema, até ulterior decisão emanada do Colendo STF.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028784-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017699-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ITELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014910-26.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a cota da União Federal ID 19975469, devendo informar, clara e conclusivamente, se concorda com os valores a serem convertidos, segundo o relatório apresentado pelo impetrado.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011298-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

Vista ao MPF.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0060934-11.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACMA PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as petições do impetrado IDs 19791735 e 20103184.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013826-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO MUSEU DA PESSOA.NET  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente ao benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais complementares referentes ao novo valor atribuído.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003221-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KMY ALIMENTOS EIRELI - ME, YOSHIO FUJISHIGE, VIVIANE MIYUKI TOME FUJISHIGE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014000-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PERICLES DE MORAES FILHO  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561, LEO DA SILVA ALVES - DF07621

#### DESPACHO

Cumpra o réu o requerido pelo autor, devendo comprovar a inexistência de restrições sobre o bem imóvel.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003708-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, qualificado nos autos, ajuizou o presente cumprimento de sentença em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a executada o pagamento dos créditos executados em até 02(dois) meses, contados da entrega da competente requisição.

À fl. 06(ID 16252741) foi determinado à exequente que esclarecesse o ajuizamento da presente ação, uma vez que se trata de cumprimento de sentença dos autos de nº 5013870-11.2018.403.6100. Em cumprimento à determinação judicial retro, manifestou a exequente pela desistência do feito, requerendo o prosseguimento da execução nos autos originários. Assim, em face do pedido da exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO E COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que emitam o certificado de registro cadastral para autorizar a utilização industrial, de armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército Brasileiro em favor da impetrante.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 20/39.

Indeferido o pedido liminar às fls. 251/259.

Às fls. 42/43(IDs 17691545 e 19472309) foi determinada emenda à inicial, manifestando a impetrante pela desistência do feito (ID 19484263).

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013724-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASPA PARTICIPAÇÕES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

## SENTENÇA

**ASPA PARTICIPAÇÕES**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos lançamentos de laudêmio relativos aos imóveis correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPs nºs 6213.0101900-39, 6213.0101901-10, 6213.0101702-75, 6213.0101703-56.

Alega a impetrante, em síntese, que é senhora e legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, dos conjuntos 67 e 68 e das vagas de garagem nº 9 e 11 localizados no Edifício Plaza Alphaville, situados na Alameda Rio Negro, 1084, no município de Barueri/SP, registrados nas matrículas nºs. 103.319, 103.335, 103.402 e 103.403 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nºs 6213.0101900-39, 6213.0101901-10, 6213.0101702-75, 6213.0101703-56.

Relata que, em 02/10/1995, referidos imóveis foram objeto de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre Miguel Carlos Keremian e Ana Maria Pacheco Keremian e a JHS J Construtora Ltda., sendo que, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 02/02/2016, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Belval, Comarca de Barueri/SP, adquiriu o domínio útil dos mencionados imóveis, os quais foram registrados em 30/03/2016 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Menciona que, no entanto, recebeu guias DARF nos valores de R\$2.080,00, R\$2.080,00, R\$2.080 correspondentes ao RIP nºs 6213.0101900-39, R\$2.080,00 correspondente ao RIP nº 6213.0101901-10, R\$170,00 relativo ao RIP nº 6213.0101702-75 e R\$170,00 relativo ao RIP nº 6213.0101703-56, todos com vencimento para o dia 04/09/2017, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda dos mencionados imóveis.

Sustenta que, no entanto, tendo apresentado o Requerimento de Autorização de Transferência perante a SPU, os valores de laudêmio restaram cancelados por inexistência, de acordo com as anotações constantes nos sistemas informatizados do referido órgão, sendo certo que a quantia relativa ao laudêmio "*se não bastasse ser inexigível, está também prescrita*".

Argumenta que, "*o valor errôneo de R\$ 8.660,00 está em cobrança no site da SPU e a Impetrante está sendo submetida à cobrança de débito que não lhe pertence, sujeitando o envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando os imóveis da Impetrante em risco iminente de comprometimento de sua liquidez; podendo, ao meio e ao fim sofrer uma Execução Fiscal*".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/185.

Às fls. 205/206 foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fl. 208), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 210/212), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 213/220.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 221/223).

Às fls. 223/232 a impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 233/250.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade impetrada, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

"Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**"

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio,** que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

**“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

**Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:**

**I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);**

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

**a) comprovante do pagamento do laudêmio; e**

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto como traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

**Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.**

(...)

**Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:**

**I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;**

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

**II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

**IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

**Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:**

**I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.**

**II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente:**

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

**§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.**

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispomos artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

**Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identifiquem o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.**

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

**§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)**

**§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”**

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União

Nos presentes autos, se depreende que o domínio útil, por aforamento da União, dos conjuntos 67 e 68 e das vagas de garagem nº 9 e 11 localizados no Edifício Plaza Alprville, situados na Alameda Rio Negro, 1084, no município de Barueri/SP, e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nºs 6213.0101900-39, 6213.0101901-10, 6213.0101702-75, 6213.0101703-56, respectivamente, foram transmitidos diretamente pela JHS J Construtora Ltda. para a impetrante, de acordo com o constante nas Escrituras Públicas de Compra e Venda, lavradas em 02/02/2016, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Belval, Comarca de Barueri/SP, (fls. 157/162 e 163/168) da qual se extraem os seguintes excertos:

“Livro nº 290. Páginas nº 267/272, Data: 2/2/2016  
Escritura Pública de Compra e Venda com Cessão  
Outorgante vendedora: JHS J CONSTRUTORA LTDA.  
Outorgante compradora: ASPA PARTICIPAÇÕES  
Anuentes cedentes: MIGUEL CARLOS KEREMIAN e sua esposa  
(...)

2. Que por instrumento particular firmado em data de 3 de outubro de 1.995 não levado a registro, ela VENDEDORA prometeu vender aos ANUENTES CEDENTES os imóveis objetos desta escritura, pelo preço certo e ajustado de R\$96.000,12 (noventa e seis mil e doze centavos), sendo R\$92.600,12 (noventa e dois mil, seiscentos reais e doze centavos \_ para o escritório e R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para a vaga de garagem, integralmente recebidos, do qual dá ampla, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita, para não mais reclamar no futuro, **que eles Miguel Carlos Keremian e sua esposa, Maria Pacheco Keremian, já qualificados, cedem e transferem à COMPRADORA, todos os seus direitos e obrigações de compromisso de compra e venda, que detém sobre referidos imóveis, à título de conferência de bens, operada nos termos do instrumento particular de Contrato Social firmado em data de 28 de setembro de 1998, pelo valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo R\$41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), para o escritório e R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), para a vaga, da qual dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, para não mais reclamarem no futuro**, indicando-a para receber a presente escritura diretamente dela VENDEDORA; que possuindo assim aludido imóvel, pela forma relatada e tendo recebido o preço total avençado no instrumento particular firmado em data de 2 de outubro de 1995, e em face da cessão feita, ela VENDEDORA está justa e contratada para VENDÊ-LOS à COMPRADORA pela presente escritura e na melhor forma de direito, transmitindo em consequência toda a posse, jus, domínio, direitos e ações que tinha e exercia sobre os imóveis, para que em relação aos mesmos possa a COMPRADORA usar, gozar e livremente dispor como coisa sua, obrigando-se a VENDEDORA por si, seus bens, herdeiros e sucessores, a fazerem a presente venda e esta escritura sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito na forma da Lei.

(...)  
4. (...) d) conforme constam das Certidões de Autorização para Transferência, os laudêmos foram recolhidos nos seguintes valores: Escritório 67: R\$7.859,08; Vaga 9: R\$1.082,55;

5. (...) d) **deixa de apresentar o comprovante de recolhimento do laudêmio incidente sobre a transação realizada entre os ANUENTES CEDENTES e ela COMPRADORA, por se enquadrar na hipótese de inexigibilidade, contida no artigo 20, item III, da Instrução Normativa nº1/07, de 23 de junho de 2.007, da Secretaria do Patrimônio da União**, assumindo solidariamente com os ANUENTES CEDENTES o pagamento de eventual valor cobrado, caso se verifique algum fator interruptivo da inexigibilidade, obrigando-se a efetuar o recolhimento de referidas diferenças à União Federal.”

“Livro nº 290. Páginas nºs 273/278, Data 2/2/2016  
Escritura Pública de Compra e Venda com Cessão  
Outorgante vendedora: JHS J CONSTRUTORA LTDA.  
Outorgante compradora: ASPA PARTICIPAÇÕES  
Anuentes cedentes: MIGUEL CARLOS KEREMIAN e sua esposa  
(...)

2. Que por instrumento particular firmado em data de 2 de outubro de 1.995 não levado a registro, ela VENDEDORA prometeu vender aos ANUENTES CEDENTES os imóveis objetos desta escritura, pelo preço certo e ajustado de R\$96.000,12 (noventa e seis mil e doze centavos), sendo R\$92.600,12 (noventa e dois mil, seiscentos reais e doze centavos \_ para o escritório e R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para a vaga de garagem, integralmente recebidos, do qual dá ampla, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita, para não mais reclamar no futuro, **que eles Miguel Carlos Keremian e sua esposa, Maria Pacheco Keremian, já qualificados, cedem e transferem à COMPRADORA, todos os seus direitos e obrigações de compromisso de compra e venda, que detém sobre referidos imóveis, à título de conferência de bens, operada nos termos do instrumento particular de Contrato Social firmado em data de 28 de setembro de 1998, pelo valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo R\$41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), para o escritório e R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), para a vaga, da qual dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, para não mais reclamarem no futuro**, indicando-a para receber a presente escritura diretamente dela VENDEDORA; que possuindo assim aludido imóvel, pela forma relatada e tendo recebido o preço total avençado no instrumento particular firmado em data de 2 de outubro de 1995, e em face da cessão feita, ela VENDEDORA está justa e contratada para VENDÊ-LOS à COMPRADORA pela presente escritura e na melhor forma de direito, transmitindo em consequência toda a posse, jus, domínio, direitos e ações que tinha e exercia sobre os imóveis, para que em relação aos mesmos possa a COMPRADORA usar, gozar e livremente dispor como coisa sua, obrigando-se a VENDEDORA por si, seus bens, herdeiros e sucessores, a fazerem a presente venda e esta escritura sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito na forma da Lei.

(...)  
4. (...) d) conforme constam das Certidões de Autorização para Transferência, os laudêmos foram recolhidos nos seguintes valores: Escritório 68: R\$7.859,08; Vaga 11: R\$1.082,55;

(...)

5. (...) d) deixa de apresentar o comprovante de recolhimento do laudêmio incidente sobre a transação realizada entre os ANUENTES CEDENTES e ela COMPRADORA, por se enquadrar na hipótese de inexigibilidade, contida no artigo 20, item III, da Instrução Normativa nº1/07, de 23 de junho de 2.007, da Secretaria do Patrimônio da União, assumindo solidariamente com os ANUENTES CEDENTES o pagamento de eventual valor cobrado, caso se verifique algum fator interruptivo da inexigibilidade, obrigando-se a efetuar o recolhimento de referidas diferenças à União Federal.”

(grifos nossos)

Assim de acordo com as guias DARF de fls. 179/184, percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre as cessões de direitos operada entre Miguel Carlos Keremian e sua esposa e a impetrante, transações estas, conforme expressamente constante das escrituras públicas acima transcritas, não foram objeto de recolhimento do laudêmio pelos cedentes

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio relativos aos imóveis correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPs nºs 6213.0101900-39, 6213.0101901-10, 6213.0101702-75, 6213.0101703-56 os cedentes dos direitos constantes nas referidas escrituras públicas, e não a impetrante, que figurou nas mencionadas transações como adquirente.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança somente por ser exercido pelos cedentes constante nas Escrituras Públicas de Compra e Venda, lavradas em 02/02/2016, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio sobre os quais não é responsável, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 e/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

**- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.**

**- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.**

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

**4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.**

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação da impetrante em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, JOSE ROBERTO SENRA VIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597  
RÉU: MARISA FERNANDEZ MEIZOSO SENRA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

#### DESPACHO

ID 20034893: intime-se o Sr. José Roberto Senra Viano, por meio de sua advogada, para entregar os passaportes e cartões de identificação DNI das menores à Marisa Fernandez Meizoso Senra, imediatamente.  
Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DECISÃO

Tratam-se os autos de embargos opostos por Lam de Melo Informática ME e Outros, distribuídos por dependência à ação monitoria de n.º 5020508-94.2017.403.6100, em trâmite nesta 1ª Vara Federal Cível.  
Ocorre que o presente feito foi distribuído como “embargos à execução” de forma equivocada, tal como afirmado pelos embargantes às fls. 94/96 (ID 17924340), uma vez que se tratam de embargos monitoriais, os quais devem ser opostos nos próprios autos da ação monitoria, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos da ação monitoria n.º 5020508-94.2017.403.6100, verifico que foram opostos embargos monitoriais idênticos, na mesma data da distribuição do presente feito (ID 13901419 daqueles autos), fato que confirma o equívoco alegado pelos embargantes.

Assim, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008570-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EUGENIA APARECIDA FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**SENTENÇA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **EUGÊNIA APARECIDA FERNANDES**, objetivando provimento que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 75.516,31 (setenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), atualizada para 09/07/2015 (fl. 26), referente ao contrato de n.º 21.0605.0110.0032914-30.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação do débito objeto dos autos, requerendo a extinção da ação (fl. 95 – ID 18443276).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5018311-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GUILHERME JUOCYS DIAS MOREIRA

**SENTENÇA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **GUILHERME JUOCYS MOREIRA**, objetivando provimento que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 44.020,46 (quarenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 06/07/2018 (fls. 61/73), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.0239.110.0003128-88, 21.0239.110.0003469-44, 21.2527.110.0001210-30, 21.2527.110.0001242-17 e 21.2527.110.0001282-04.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a extinção parcial do feito relativamente aos contratos de n.ºs 21.0239.110.0003128-88, 21.0239.110.0003469-44, 21.2527.110.0001242-17 e 21.2527.110.0001282-04 (ID 10919350). Foi proferida a sentença de ID 18131188, prosseguindo a execução relativamente ao contrato de n.º 21.2527.110.0001210-30.

Posteriormente, a exequente informou a composição das partes, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID 18256927).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - RJ023716  
RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STRENGER - SP210788  
LITISCONSORTE: GEORGE ELISSA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

**DESPACHO**

Por meio de boletim de ocorrência, lavrado no 4º Distrito Policial, chegou ao meu conhecimento fato relacionado com a primeira visita, que havia sido designada para a data de ontem. Segundo se narra, a requerida agiu diversamente do acordado em audiência. Narra-se inclusive ato de agressão.

O que se combinou entre as partes, em audiência, deve ser cumprido. Para as próximas visitas, determino que compareça um oficial de justiça do Juízo para acompanhar. Este deverá apresentar relatório após cada visita.

Informem-se os advogados das partes por telefone.

Intimem-se.

São Paulo, 11 horas, 01 de agosto de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

#### DESPACHO

Peticona os executados informando que não conseguem licenciar os veículos junto ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, e requerem deste juízo ofício que determine que o serviço de trânsito realize o licenciamento.

Ocorre que, o bloqueio de transferência somente impede a transferência do veículo, bem como o seu licenciamento eletrônico e remessa dos documentos via correio, bastando, para o tal, o proprietário ou seu procurador comparecer a uma das unidades de atendimento do Detran de São Paulo, para requerer o serviço de licenciamento mediante o pagamento das taxas ou de valores porventura pendentes.

Assim, indefiro a expedição de ofício como requerido, firmando, ainda, que este só será expedido mediante prova nos autos da realização de diligência junto ao órgão informado e comprovada resistência do mesmo em realizar o licenciamento.

Verifico, ainda, a existência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, e que a exequente juntou aos feitos a posição da dívida em 23/04/2019, valores estes, muito próximo do valor retido.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a possibilidade de acordo com a executada.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

#### DESPACHO

Peticona os executados informando que não conseguem licenciar os veículos junto ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, e requerem deste juízo ofício que determine que o serviço de trânsito realize o licenciamento.

Ocorre que, o bloqueio de transferência somente impede a transferência do veículo, bem como o seu licenciamento eletrônico e remessa dos documentos via correio, bastando, para o tal, o proprietário ou seu procurador comparecer a uma das unidades de atendimento do Detran de São Paulo, para requerer o serviço de licenciamento mediante o pagamento das taxas ou de valores porventura pendentes.

Assim, indefiro a expedição de ofício como requerido, firmando, ainda, que este só será expedido mediante prova nos autos da realização de diligência junto ao órgão informado e comprovada resistência do mesmo em realizar o licenciamento.

Verifico, ainda, a existência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, e que a exequente juntou aos feitos a posição da dívida em 23/04/2019, valores estes, muito próximo do valor retido.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a possibilidade de acordo com a executada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027632-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIMAR BIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**LUCIMAR BIZIO**, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato administrativo que exigiu a apresentação do Certificado de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – PROLIBRAS e/ou Certificado de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa e reconheça como suficientes, para atender os requisitos do Edital, os certificados dos cursos de pós-graduação “lato sensu” em Língua Brasileira de Sinais – Libras determinando-se, por conseguinte, a sua posse no cargo da unidade à qual foi convocado.

Afirma o impetrante que participou do concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D, nível I, área de Conhecimento: Português/LIBRAS e área de atuação: Letras - Português/LIBRAS (código do cargo: 0951901), Coordenação/Câmpus Diretoria Adjunta Educacional/Itaquaquecetuba, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, consoante os termos do Edital nº 858/2017.

Narra ter participado de todas as fases do concurso, e cumprido integralmente as exigências editalícias, obteve pontuação superior aos mínimos exigidos para a 1ª e 2ª fase, de natureza eliminatória, alcançando 65 pontos na Prova Objetiva de Conhecimentos Específicos e 62,33 na Prova de Desempenho Didático, Pedagógico e Profissional.

Diz que após sua aprovação no concurso, em 10/08/2018, o impetrante foi contatado por telefone, pelo servidor Bruno Nogueira Luz, da “Equipe de Aproveitamento de Filas” do IFSP, que lhe ofereceu a vaga existente na unidade de Votuporanga ou à vaga na unidade de Registro, ambas na mesma área a que o impetrante concorreu (Português/LIBRAS), o que foi aceito.

Assim, preencheu o Termo de Interesse para Nomeação, constituído em formulário, desse modo, saiu de sua fila de origem para ser nomeado na vaga de Votuporanga.

Menciona que em 10/08/2018, aludido Termo de Interesse foi remetido pelo email: [nogueira\\_luz@ifsp.edu.br](mailto:nogueira_luz@ifsp.edu.br) que o orientou a aguardar o contato da unidade escolhida para agendamento do exame médico e entrega da documentação para investidura no cargo.

Sustenta que se submeteu ao exame médico admissional em 24/08/2018, sendo considerado “apto” e, em 27/09/2018, data designada para seu comparecimento na unidade de Votuporanga, procedeu a entrega dos formulários preenchidos, acompanhados do comprovante do exame médico, e demais documentos requeridos, ficando sua posse agendada para o dia 13/09/2018.

Notícia ter recebido em 04/09/2018, e-mail emitido pela Reitoria do IFSP, dando conta de que o candidato não apresentou o certificado do PROLIBRAS, exame de Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras e/ou exame de Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa. E mais, ainda que tenha apresentado os certificados de pós-graduação relacionados à área, não teria apresentado o que determinou o edital e Decreto nº 5.626/05, isso é o exame de proficiência. Portanto, não teria cumprido a exigência do edital.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O “Parquet” manifestou-se pela concessão da segurança.

Em sede de Agravo de Instrumento foi concedida a liminar.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão submetida a julgamento cinge-se na legalidade do ato administrativo que obstar sua posse no cargo na unidade de convocação, por não ter reconhecido como suficiente os certificados dos cursos de pós-graduação “lato sensu” em Língua Brasileira de Sinais – Libras, assim como os títulos de pós-graduação ambos relacionados ao ensino de pessoas surdas, sob o argumento de que a impetrante não possui o Certificado Prolibras.

O provimento de vagas de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, foi previsto pelos itens 2.1 e 3.6 do Edital IFSP nº 858, de 24/11/2017, a saber:

**“2. DA LOTAÇÃO, DO EXERCÍCIO DO CARGO, DAS VAGAS**

2.1 O cargo a ser provido será exercido no regime de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva (DE), com lotação nas Coordenações e atuação em todos os cursos do IFSP sediados nos seus câmpus, conforme disposto no quadro abaixo:

(...)

Vagas 01 - Código:0951901

Área de Conhecimento: Português/Libras

Área de Atuação: Letras - Português/LIBRAS

Formação Exigida: Licenciatura em Letras/Libras ou Licenciatura em Letras com Prolibras (Exame Nacional Certificação de Proficiência no uso e no ensino de Libras e para Certificação de Proficiência na tradução e interpretação de Libras/Português/ Libras)

(...)

### 3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

(...)

3.6 Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme item 2.1 deste edital.”

Por certo a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, isso com o intuito de atender ao interesse público. Porém, deve ater-se aos limites da lei e em obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade (Art. 37, “caput” e inciso I, da CF/88).

Assim como, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelece, tal como disposto pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à exigência de qualificação profissional para o exercício do cargo pretendido pela impetrante é de se notar que o art. 5º, da Lei nº 12.319/10 regulamentou a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS:

“Art. 5º - Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.”

A propósito, o referido texto de lei foi regulamentado pela Portaria Normativa MEC 20/2010, que em seu artigo 1º dispõe:

“Art. 1º O Programa Nacional para a Certificação de Proficiência em Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa -Prolibras, será realizado, a partir 2011, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES.

§ 1º O objetivo do Prolibras é viabilizar, por meio de exames de âmbito nacional, a certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras.

§ 2º Os exames do Prolibras serão realizados, anualmente, nos Estados e no Distrito Federal, até 2015.

§ 3º O Prolibras será desenvolvido em parceria com a Secretaria de Educação Especial/ SEESP e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP.”

Pelas informações prestadas, nota-se que a impetrante teve sua nomeação no DOU em 15 de agosto de 2018, conforme portaria nº 2603 de 14 de agosto de 2018, para investidura no cargo apresentou as titulações: Licenciatura Plena em Português/Inglês concluído em 20/12/90; Especialização: A Educação da Pessoa com Deficiência da Audiocomunicação; Especialização em Libras. Área: Linguística; Especialização em Libras. Área de concentração: Educação e Doutorado no Programa: Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem.

Por fim, conclui a autoridade coatora que apesar da formação em Letras, a impetrante deixou de apresentar certificado do PROLIBRAS, que é o exame de Certificação de Proficiência no uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras e/ou exame de Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa.

Ocorre que, as normas editalícias devem guardar correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria adstrita pelo edital, sob pena de implicar afronta à sua legalidade.

Pois bem, a matéria que aqui se discute encontra-se amparada pela Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. *In verbis*:

**Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.**

(...)

Art.6 A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por

organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

(...)

**Art.7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:**

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilingüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

(...)

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.” (grifos nossos).

Ocorre que, no texto da aludida lei não há qualquer previsão acerca da necessidade desse exame, tampouco especifica que tal certificado de proficiência seja um requisito necessário para o ingresso no cargo de professor de LIBRAS. E mais, numa leitura mais detida do Decreto nº 5.626/2005, resta claro que seu texto extrapolou seu poder regulamentar, isso pelo fato de estabelecer obrigações não previstas em lei.

A propósito, nesse sentido tem decidido o E. TRF3ª Região, colhe-se:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL CUMPRIDA. FORMAÇÃO ACADÊMICA SUFICIENTE. NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA MANTIDA.**

No caso concreto, a impetrante foi impedida de tomar posse no cargo discutido sob o fundamento do descumprimento dos termos do edital, visto que, diferentemente da formação específica exigida - Libras e Língua Portuguesa - apresentou comprovação de Mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem - As partes ficam vinculadas aos estritos termos do instrumento convocatório, que, in casu, é o edital de concurso público n.º 233/2015, que estabelece, nos termos do edital de retificação n.º 243/2015, a habilitação exigida para ingresso no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Letras, Português e Libras: Licenciatura Plena em Letras/Libras ou Licenciatura Plena em Letras com Prolibras (Exame Nacional de Proficiência no Uso e no Ensino de Libras ou de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Português/Libras), promovido pelo Ministério da Educação ou Graduação em qualquer área e um curso na área da surdez com carga horária superior a 300 horas. - O dispositivo destacado deve ser interpretado de acordo com a finalidade do posto em disputa, nos termos previstos no edital, de forma que se admite que o candidato tenha ou o curso de Libras e Língua Portuguesa ou graduação em qualquer área e um curso na área da surdez com carga horária superior a 300 horas. Uma interpretação literal, como pretende a impetrada, resulta em indevida restrição do alcance da norma editalícia, com violação dos seus termos e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, comprovada pela candidata sua graduação superior em Pedagogia (FMU), além da especialização no Ensino de Libras (Universidade Mackenzie) e da titulação de Mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem, com a apresentação da dissertação O uso da Libras no ensino de leitura de Português como segunda língua para surdos: um estudo de caso em uma perspectiva bilingue (PUC/SP), encontra-se preenchida uma das hipóteses previstas, como acertadamente consignado pelo Juízo a quo. Ademais, conforme assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, a qualificação demonstrada afigura-se superior à exigida pelo edital, e a autora comprova ainda experiência profissional na respectiva área de atuação (escola municipal para surdos da Prefeitura de S. Paulo, entre 1998 e 2009, e Universidade Mackenzie e Centro Unifão desde então, como professora de Libras). - É de ser mantida a sentença, ao reconhecer o direito da impetrante à posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Letras, Português e Libras - campus Boituva, do IFSF, conforme aprovação no concurso público realizado em 2015. - Remessa oficial a que se nega provimento.”

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 367384 0005477-56.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017).

Portanto, não podem ser desconsiderados os títulos apresentados pela impetrante, como seu Diploma e Histórico do curso de Licenciatura Plena em Letras pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales, Diploma e Histórico do curso de Doutorado no Programa de Estudos Pós-Graduados em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, Certificado de conclusão e Histórico do Curso de Especialização – Pós-Graduação “Lato Sensu” em A Educação da Pessoa com Deficiência da Audiocomunicação pela Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Nível de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, Área: Linguística.

Ao Poder Judiciário cabe o controle dos atos, decisões e comportamentos da Administração Pública que ultrapassem os limites da legalidade e ofenda aos princípios constitucionais. Com propriedade o “*parquet*” em seu parecer acentua que “o artigo 7º fez exigência acerca do Certificado PROLIBRAS como regra transitória enquanto não houvesse docentes “com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior”.

Acrescentou ainda ser “lógico e desproporcional seria admitir tal requisito como único meio de aptidão para qualificação do cargo, na medida em que essa medida acabaria por restringir a participação no certame apenas aqueles que prestam o exame, enquanto a finalidade da lei é justamente a de promover e assegurar a difusão da LIBRAS. Tampouco vislumbra-se qualquer exigência nesse sentido dispostas nas Leis n. 10.436/02 e 12.319/02, de forma que extrair interpretação do decreto acerca de exigência nesse sentido representaria violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CF).”

De fato, não se mostra razoável a recusa imposta pela autoridade impetrada, em vista da farta documentação apresentada, não havendo que se falar em descumprimento de requisitos do Edital. É que numa análise detida dos autos, é forçoso reconhecer que o ato da Administração Pública foi manifestamente ilegal, não guardou razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo notório que a impetrante dedicou à sua formação com ênfase ao cargo pretendido, e mais, pelos documentos acostados não há como deixar de reconhecer à sua qualificação, também verificada por parte da Banca Examinadora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo Grau de Jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011771-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETC BRASIL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**BETC BRASIL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, seja na vigência das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, seja na redação vigente a partir de 01/01/2015, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/14, em razão da inconstitucionalidade de sua previsão, uma vez que o ISS não pode ser considerado como receita da Impetrante, facultando, ainda, à impetrante, a possibilidade de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 19054453).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 19246168).

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 19100555).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, seja na vigência das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, seja na redação vigente a partir de 01/01/2015, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/14, em razão da inconstitucionalidade de sua previsão, uma vez que o ISS não pode ser considerado como receita da Impetrante, facultando, ainda, à impetrante, a possibilidade de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como de finida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral- Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravado interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020479-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, bem como a declaração do direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Informa a impetrante que representa os interesses da classe setorial da indústria de hotéis do Estado de São Paulo, abrangendo CNAE principal 5510-8 (Hotéis e similares), motivo pelo qual está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE.

Sustenta que as referidas contribuições são consideradas contribuições de intervenção no domínio econômico, cujas bases de cálculo não podem ser ampliadas além do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da CF, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ensejando, portanto, a inconstitucionalidade da exação exigida mensalmente pela autoridade impetrada.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A impetrante emendou o valor da causa no ID 3359215.

O pedido liminar foi indeferido no ID 3380636.

Devidamente notificada (ID 3404456), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 3496557), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 3626816).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 3686442) e a impetrante reiterou os argumentos formulados na inicial (ID 8376538).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a alegação de impetração contra lei em tese, vez que o objetivo deste *mandamus* é atacar seus efeitos que são concretos e imediatos.

Afasto também a alegação de ilegitimidade ativa, fundamentada na ausência de autorização expressa dos associados para a propositura da presente ação, uma vez que o art. 5º, LXX, b, da CF e o art. 21 da [Lei 12.016/2009](#) não fazem tal exigência para a impetração coletiva. Ademais, o entendimento está consolidado na Súmula 629 do STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

Restou, ainda, evidenciado o interesse processual da impetrante, posto que o recolhimento supostamente indevido das contribuições afetaria o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, a quitação de suas obrigações.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito do não recolhimento das contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, bem como declare o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado, atualizados pela taxa SELIC.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

Dessa forma, verifica-se que as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Dessa forma, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação requerida pela impetrante.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

## **2ª VARA CÍVEL**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5006484-61.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491**

**RÉU: DANIEL SANDRA QUEIROZ DA SILVA CRUZ**

### **Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID13976335) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5013130-87.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ZI CONSTRUÇÕES LTDA, FELIPE LOPES REZENDE, THAIS LOPES REZENDE**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID13977399) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5007699-72.2017.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURY ZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337**

**RÉU: J L SILVA GALDINO ELETRONICOS - ME**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID14062232) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029529-60.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: YANE PEDROZO BRAGA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora (ID 14070480) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023256-65.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ISABEL APARECIDA PIRES**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 14066480) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017819-77.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RODRIGO RUFINO DE SOUZA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 14284799) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5017644-83.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: RODRIGO RUFINO DE SOUZA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 14284795) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018276-12.2017.4.03.6100**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 02/08/2019 39/762**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ROSSETO**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID14313029) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011631-97.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: BRUMAN MOVEIS E DECORACOES EIRELI, THIERRYADRIANE LUIZ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 29 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-67.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: BRUMAN MOVEIS E DECORACOES EIRELI, THIERRYADRIANE LUIZ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 29 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0026253-05.2001.4.03.6100**

**EMBARGANTE: D.M.V. PUBLICIDADE E PROMOCOES S/S LTDA - ME**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES**

**EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**ADVOGADO do(a) EMBARGADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO**

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018469-74.2001.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MACEDO**

**EXECUTADO: D.M.V. PUBLICIDADE E PROMOCOES S/S LTDA - ME**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES**

**DESPACHO**

Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

SÃO PAULO, em 31 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5005039-71.2018.4.03.6100**

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO**

**ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO**

**REQUERIDO: FABIANO LUIS BRASIL**

**DESPACHO**

Ciência ao requerente da certidão negativa de notificação, para que querendo faça o download da presente ação.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, em 1 de agosto de 2019

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR - SP349573  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008693-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON AFERA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como o leilão designado para 14.04.2018 e 2ª Praça 28.04.2018 e seus efeitos. Ao final, requer a declaração de nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial, a falta de intimação pessoal das datas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 5556189).

Houve contestação.

Noticiada a renúncia ao mandato outorgado aos advogados da parte autora (ID 945351), foi determinada a intimação pessoal do demandante para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção (ID 15146498).

Todavia, o mandado de intimação voltou negativo, conforme certidão do oficial de justiça registrada sob o ID 16795093.

Assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 15146498 pela parte autora e, conseqüentemente, o fato de estar sem representação processual nestes autos, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que fica suspenso, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031821-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 17237341), no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016817-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RHODIA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020735-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRAMPAC S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010808-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019560-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007983-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019359-22.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARYSTOCLES ARLLEY RIBEIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265, CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540  
RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, DEBORADE FATIMA MULLER, AIG SEGUROS BRASIL S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil manifestem-se (autor e corré) acerca dos embargos de declaração opostos (id 19219991).

Após, tomem conclusos para decisão.

Sem prejuízo, considerando que eventual decisão nestes embargos poderá implicar na alteração da competência ou na alteração do polo passivo da demanda, **cancelo a audiência designada para o dia 25/09/2019 (id 18784248)**, devendo a corré Débora informar a testemunha acerca do cancelamento da audiência. Últimas tais providências, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013094-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELAO MONTEIRO, GERSON BELLANI  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELAO MONTEIRO - SP384804  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELAO MONTEIRO - SP384804  
RÉU: CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA - SP174902  
Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163

#### SENTENÇA

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GEORGE HENRIQUE MELÃO MONTEIRO e GERSON BELLANI em face da UNIÃO FEDERAL e do CONGRESSO NACIONAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS E SENADO FEDERAL, representado pelos seus presidentes, Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia e Eunício Lopes de Oliveira, respectivamente, na qual, os requerentes pleiteiam a suspensão do processo legislativo em trâmite de qualquer projeto de lei ou Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que verse sobre alteração do sistema eleitoral vigente, até, pelo menos, dia 08 de outubro de 2017.

Sustentam os autores que as inúmeras propostas legislativas com o fito de alterar a legislação eleitoral vigente, além de obstar o funcionamento normal do Congresso Nacional, violam o princípio da moralidade administrativa e afetam diretamente a sociedade brasileira, na medida em que os deputados e senadores estão legislando em causa própria e não buscando atender o interesse público.

Alegam, ainda, ser tarefa do Poder Judiciário coibir a manipulação do processo legislativo e evitar que a criação ou utilização de leis como forma de privilegiar determinadas pessoas, partidos ou grupos.

Neste contexto, considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 16, o princípio da anuidade, prevendo que uma lei que modificar o processo eleitoral apenas se aplicará as eleições que ocorrerem um ano depois de sua entrada em vigência, os autores requerem a suspensão da tramitação das propostas legislativas até pelo menos dia 08 de outubro de 2017, visando impedir que as alterações previstas sejam aplicadas às eleições de 07 de outubro de 2018.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 3508442).

Citadas, as partes apresentaram contestação (ID 8433854 e 8439594) alegando, em preliminares, falta de interesse de agir na modalidade adequação, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação.

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

O objeto da demanda é a suspensão do processo legislativo em trâmite de qualquer projeto de lei ou Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que verse sobre alteração do sistema eleitoral vigente, até, pelo menos, dia 08 de outubro de 2017.

Com efeito, considerando a data atual (25/07/2019) e o encerramento, há muito, do processo eleitoral que se pretendia preservar com o ajuizamento da demanda, o objeto do feito se esgotou, não havendo mais qualquer necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido.

De toda sorte, conforme a fundamentação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, uma eventual limitação imposta pelo Judiciário ao Legislativo afetaria a separação dos poderes, na medida em que um magistrado estaria delimitando o ofício diário dos deputados e senadores, devidamente eleitos pelo povo.

Ademais, conforme pontuado pelo Ilustre Procurador da República no parecer registrado sob o ID 8580837, os autores, em sua petição inicial, não impugnaram uma proposta legislativa específica, mas sim a totalidade genérica de propostas que versam sobre o processo eleitoral, dificultando ainda mais a atuação do Judiciário. Ainda que fosse impugnada uma proposta de lei ou PEC determinada, a ação popular não é a via adequada para fazer tal questionamento.

Por qualquer ângulo que se analise, a demanda não condições de prosperar.

#### **DISPOSITIVO**

Desta forma, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 330, III, IV, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante o art. 485, I, do mesmo diploma legal.

*Custas ex lege.*

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**  
**Juza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0034801-58.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B, FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

EXECUTADO: LIRIA YURI YONESHIMA, LIGIA REGINA DO PRADO, LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO, LILIANE HELLMEISTER MENDES, LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO, LINEA DE QUEIROZ LACERDA, LOURDES APARECIDA MAURI, LORENI BAPTISTA VENANCIO, LOURDES DOS SANTOS, LUCIA ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMP CAO NETO - SP57176

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMP CAO NETO - SP57176

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMP CAO NETO - SP57176

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMP CAO NETO - SP57176

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMP CAO NETO - SP57176

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMP CAO NETO - SP57176

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMP CAO NETO - SP57176

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMP CAO NETO - SP57176

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMP CAO NETO - SP57176

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMP CAO NETO - SP57176

#### **DESPACHO**

Id 18464831: Proceda à substituição da Fazenda Nacional pela União Federal. Certifique-se.

Considerando que os executados não se manifestaram, intinem-se as exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013572-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USINABOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARQUES NETO - SP411504, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Esclareça a impetrante a propositura desta ação, tendo em vista o Mandado de Segurança distribuído sob n. 5004083-21.2019.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, trazendo cópia da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014580-92.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO PICININI  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

#### DESPACHO

**ID 16643179:** Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do Código de Processo Civil), intime-se o Réu a efetuar o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 29).

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5000768-71.2018.4.03.6115 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: JULIO CESAR ZAVAGLIA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO COSTA - SP280964

**IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela OAB em face da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Nesse aspecto, se de um lado não é exigível da parte impetrante tenha conhecimento de todos os meandros estruturais da entidade interessada, de outro, é de se apontar que houve efetiva impugnação quanto ao mérito da impetração, de modo que plenamente aplicável a teoria da encampação.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012936-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO CARLOS SPALDING  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINARA DO CARMO PRICHULA - PR58343

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO CARLOS SPALDING** por meio do qual o impetrante postula a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que o mantenha no parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, com a suspensão de todos os débitos incluídos no parcelamento.

Relata o impetrante que em 31/10/2017 aderiu ao programa de parcelamento oportunizado pela Lei 13.496/2017, que permitiu o parcelamento em 180 meses de vários débitos do contribuinte com a Receita Federal e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que vinha pagando as parcelas mensais, sempre no prazo legal e no valor determinado no site, aguardando a consolidação a ser efetuada.

Todavia, afirma que em 22/01/2019 foi surpreendido com notificações emitidas pela Receita Federal cobrando os mesmos débitos do parcelamento. Entendendo tratar-se de algum equívoco protocolizou recurso administrativo, anexando as DARF's pagas.

Assevera, contudo, que se surpreendeu com a decisão que informava de sua exclusão do parcelamento, sob a alegação de que a exclusão ocorreu em razão da ausência da prestação das informações para a consolidação e a intempetividade da petição de revisão da consolidação do parcelamento.

Afirma que em momento algum houve comunicação da autoridade impetrada da exclusão do parcelamento, desta forma, a sua exclusão do parcelamento feriu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em estítilha a impetrante pretende obter liminar que determine a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017.

Em que pese o inconformismo da demandante, o pedido formulado na exordial não comporta acolhimento.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, que agiu de acordo com suas atribuições ao excluir o impetrante do parcelamento.

A decisão da autoridade impetrada do pedido de reconsideração da exclusão do impetrante do parcelamento (Id 19647364), informa que a sua exclusão se deveu ao não cumprimento da determinação do inciso III, artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1855 de 07/12/2018.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em declaração de nulidade, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Com efeito, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, toma opção de se candidatar ao benefício.

Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.

Desta feita, “o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irrevogável as condições nele estabelecidas” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).

Destarte, não verifico qualquer ilegalidade no ato de exclusão da autora do programa de parcelamento, agindo o Fisco, de acordo com suas atribuições e em obediência às normas legais que regem a matéria.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012757-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUCÉLIA DA CUNHA SANTOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO DA DIVISÃO DE REPRESSÃO E CONTRABANDO E DESCAMINHO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUCÉLIA DA CUNHA SANTOS - ME em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO DA DIVISÃO DE REPRESSÃO E CONTRABANDO E DESCAMINHO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata restituição das mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, por ocasião da lavratura do Termo de Retenção e Lacreção – T3643, ou, subsidiariamente, para que seja conferido prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo.

Informa a impetrante que é microempresa voltada ao comércio de brinquedos infantis, artigos de pelúcia e acessórios pessoais, entre outros, com endereço no Shopping Unifree, uma galeria situado à Rua Comendador Afonso Kherlakian, nº 92.

Relata que em 20/03/2019, o Shopping Unifree foi alvo da operação Annabelle, deflagrada pela Receita Federal e pela Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, acarretando a lacreção e apreensão de mercadorias de diversas lojas. Entre as lojas atuadas, lacradas e com mercadorias apreendidas, encontra-se a impetrante, JUCÉLIA DA CUNHA SANTOS - ME, de acordo com o “TERMO DE RETENÇÃO E LACRAÇÃO – T3643.

Alega que cumprindo o determinado pela autoridade coatora, apresentou as notas fiscais relativas as mercadorias, bem como os demais documentos solicitados. Contudo, passado o prazo de quatro meses da apreensão, ainda não há uma conclusão do procedimento administrativo.

Afirma ainda que ao indagar os auditores fiscais acerca da conclusão do procedimento administrativo, foi informada de que não havia prazo para realização da perícia das mercadorias e conferência das notas fiscais dos produtos apreendidos e para liberação dos mesmos, devido a escassez de recursos.

Os autos vieram concluídos para apreciação da liminar.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há como, neste momento processual determinar a liberação da mercadoria apreendida.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, em especial quanto à liberação dos bens apreendidos, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Contudo, deve ser deferido o pedido subsidiário da impetrante para que seja conferido prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

No caso dos autos, a mercadoria foi apreendida em 20/03/2019, tendo se passado, portanto, quatro meses, sem uma conclusão do procedimento administrativo, assim, entendo que há o perigo de dano em razão da demora.

Desta forma, levando-se, ainda, em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão afigura-se razoável.

Pelo exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5003579-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL PADRE CICERO ROMAO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISLEI MARON - SP186675

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Nesse sentido, a Embargante sustenta que não haveria decadência, já que teria interposto recurso no Processo Administrativo n. 71.000.027158/2011-36.

Entretanto, a impetrante assim esclarece em sua inicial: "Concluindo, embora o processo de renovação do CEBAS n.º 71000.027158/2011-36, protocolizado em 25/02/2011, encontra-se sob análise, já que o Recurso Administrativo n.º 71000.076422/2017-51, interposto ainda não foi julgado, a Impetrante protocolou pedido de renovação de CEBAS, Processo Administrativo n.º 23000.009908/2016-50, em 28/09 de 2016, razão que impede o Fisco de efetuar qualquer notificação à entidade sob a argumentação de cancelamento da isenção prevista em leis às entidades filantrópicas."

O documento ID 11282700 revela que o indeferimento, no Processo Administrativo n. 23000.009908/2016-50, ocorreu em 31/07/2017 e que "a entidade protocolou recurso contra a decisão de indeferimento, o qual encontra-se em análise".

De tal modo, a impetração restringe-se ao Processo Administrativo n. 23000.009908/2016-50, razão pela qual não procede a irrisignação da Impetrante.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024399-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20118823).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHEMIN INCORPORADORAS/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20072526).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002026-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: HELOISA JUNQUEIRA FRANCO VARELLA, CHRISTINA JUNQUEIRA FRANCO VARELLA, CHRISTOVAM JUNQUEIRA FRANCO VARELLA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

#### DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito em resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TORPLAND CAPITAL INVESTIMENTO LTDA., LUIZ MARTINEZ NETO

#### SENTENÇA

(Tipo C)

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, considerando a citação da requerida, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C

São Paulo, 31, de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRAN CARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

## DE C I S Ã O

### 1) No tocante ao corréu **BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA**

ID 19762929: Princiramente, anote-se.

Manifeste-se o Autor (Ministério Público Federal) acerca do pedido de desbloqueio do valor dito excedente no importe de R\$ 181.295,12 (cento e oitenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e doze centavos) bem como no levantamento da penhora que recaí sobre o veículo automotor do corréu. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

### 2) Parecer do Ministério Público Federal ao ID 20013421

2.1) No tocante ao requerido **ALAOR APARECIDO PLINI**, o órgão ministerial opinou pela "aceitação imediata da garantia, dada a urgência que o caso supõe, considerando-a suficiente até o valor de R\$ 303.300,00. Então, deverão ser expedidos Ofícios aos Cartórios responsáveis para as devidas anotações nas Certidões dos bens constritos judicialmente. Após, pugna este Parquet pela nova intimação da parte para complementação dos bens no valor de R\$ 47.714,34, a fim de atingir todo o montante requerido na inicial, causando o mínimo de problemas em sua vida pessoal". **Dê-se vista ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

2.2) Por sua vez, em relação a **OMILTON VISCONDE JUNIOR**, narra que os representantes do requerido contataram o órgão ministerial, a fim de tratar da substituição do bloqueio de valores por indicação de bens à penhora, diga-se, matéria até então sequer veiculada perante este Juízo. Aponta que, após a reunião, foi-lhe encaminhada uma planilha com indicação dos bens, sendo que um deles encontra-se com reserva de usufruto e os demais, são de titularidade de **ROTUNDA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA** (alheia ao presente feito).

Opina pela "aceitação imediata da garantia, dada a urgência que se impõe, considerando-a suficiente até o valor de R\$ 34.915.243,85 (...) Após, pugna este Parquet pela nova intimação da parte para complementação dos bens no valor de R\$ 79.339,23, a fim de atingir todo o montante requerido na inicial"

Após, o requerido **OMILTON VISCONDE JUNIOR** pugna pela imediata liberação dos valores bloqueados, já que deve pagar até 31/07/2019 parcela de parcelamento efetuado como Fisco, ressaltando o seu direito de recorrer contra a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens.

De rigor o indeferimento da substituição pretendida.

Oportuno destacar que art. 835, caput, do NCPC estabelece uma ordem preferencial para a realização de penhora, visando, desta forma, permitir melhor eficiência do procedimento de cobrança, encontrando-se em primeiro o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira (inc. I). Preconiza, ainda, no seu § 2º que "É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias no caso concreto".

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM BLOQUEADO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A medida cautelar instituída pelo art. 37 §4º da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei n. 8.429/92, além de se enquadrar nas características adrede mencionadas, possui caráter especial, pois a ela foi conferida o periculum in mora implícito ou presumido. Significa dizer que, a comprovação da ocorrência de circunstância que permite o uso da medida é por si só tão grave frente ao bem da vida tutelado, que basta apenas o forte indício que o fato previsto tenha ocorrido para que automaticamente a parte vulnerável possa se utilizar da cautelar de indisponibilidade. - Trata-se, portanto, de tutela de evidência. A esse respeito manifestou-se de forma acertada o Eminentíssimo Min. Mauro Campbell Marques no voto proferido por ocasião do julgamento do REsp n. 1.319.515/ES. (...) No que tange à possibilidade de substituição dos ativos financeiros declarados indisponíveis, por bem imóvel, não se tecidas algumas considerações. - Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC. - Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. (...) - Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973). - No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão: "O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656) - Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que estejam fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo. - Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. Nesse sentido, também, dispõe o art. 847 do CPC, permitindo a substituição do bem penhorado desde que não haja prejuízo para o exequente. (...) Em que pese a possibilidade de deferimento da medida pleiteada, deve ser demonstrado pela agravante a ausência de risco e prejuízo para a agravada, já que a indisponibilidade atende à pretensão de ressarcimento. - (...) (AI 0013356-81.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) (grifo nosso)*

Por sua vez, ao se analisar as certidões de matrículas dos imóveis juntadas pelo Ministério Público Federal ao ID 20013421, nota-se que estão **desatualizadas**, datadas de 2011, 2012, 2015, 2016 e 2017. Por essa razão, não é possível verificar o atual estado dos bens, inclusive quanto a eventuais ônus reais, de modo que a substituição pretendida pode frustrar os objetivos da medida de indisponibilidade decretada.

Demais disso, com relação ao apartamento no Edifício Cidade de Madri, Matrícula 145.957, vê-se que foi adquirido por Mércia Maria Aché Visconde e posteriormente doado a Omilton Visconde Junior em adiantamento de legítima, encontrando-se gravado não só como usufruto vitalício, mas também com cláusula de reversão (artigo 547 CC) e **cláusula de impenhorabilidade**. Inviável, portanto, a substituição pretendida.

Quanto aos imóveis oferecidos de propriedade da empresa de **ROTUNDA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA**, de rigor apontar que, não obstante seu capital social seja composto por 99% de quotas de titularidade do correquerido, trata-se de **pessoa jurídica estranha aos autos**.

Ainda, nesse momento processual, não se está a cogitar de uma eventual desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual, de qualquer modo, somente poderia ser decretada após o devido processo legal.

Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E ACOLHIMENTO DA OFERTA DE OUTROS BENS DADO POR TERCEIRO (PESSOA JURÍDICA) QUE NÃO PRATICOU O SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NA LEI. 8.429/92. ART. 620 DO CPC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE PRESENTE. ART. 313 DO CC. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular que na Ação Civil Pública c/c Ação Civil Por Ato de Improbidade Administrativa indeferiu o pedido de revogação da decisão de indisponibilidade de bens e de acolhimento da oferta de outros bens dados em garantia, bens estes pertencentes à Construtora OAS Ltda. 2. O objetivo da Lei de Improbidade Administrativa, no que se refere à pena da perda de bens em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito praticado, é que esta perda recaia sobre bens e valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do infrator, nas hipóteses elencadas nos arts. 9º e 10, quais sejam, dos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, e ainda, naqueles que causam prejuízo ao erário. É de atentar-se, igualmente, que o ressarcimento integral, é, na verdade, a reparação decorrente da responsabilidade civil, disciplinada no Código Civil, de quem causa prejuízo a alguém. 3. Dentro do próprio conceito de pessoa, que mais do que a máscara usada pelos gregos, em suas representações, tem o seu conceito buscado na própria metafísica que ao cuidar do 'substratum', diz do mesmo ser um 'indivisum' que comunicando-se com outros indivíduos, o faz sem negar a individualidade dos mesmos, nem negar a sua própria individualidade. E assim tanto o é que ao cuidar das pessoas físicas dos sócios de uma determinada sociedade, o Direito não confunde as pessoas dos sócios com a pessoa da sociedade, identificando e distinguindo claramente em uma vida societária, os atos da sociedade, embora praticados pelos seus órgãos representativos, dos atos individuais dos sócios como pessoas físicas, sem qualquer relacionamento dos atos societários. 4. Deixar de cobrar a responsabilidade por ato da parte, pessoa física, para possibilitar que tal cobrança recaia em uma sociedade (ainda que dela faça parte a pessoa física demandada por suposto ato de improbidade administrativa), que sequer encontra-se apontada como autora de prática de ato contra a probidade da Administração Pública, é fazer com que uma pessoa, mesmo que jurídica, seja punida por ato que não praticou, fazendo-se desta feita, recair a punição, em pessoa diversa daquela que praticou o ato, o que se apresenta ilógico e repudiado pelo direito e ainda, contrário à reparação objetivada na Lei nº 8.429/92, de que esta perda recaia sobre bens e valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do infrator. 5. Afastada encontra-se, inclusive, a aplicação, ao caso presente, do princípio da menor onerosidade, estabelecido no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às Ações Cíveis Públicas por determinação do art. 19 da Lei 7.347/85, conforme defendido pelos agravantes. 6. Destaca-se, das razões trazidas pelo Ministério Público em sua contra-minuta ao presente agravo, no que se refere à dação em pagamento, às quais impõe óbice à substituição ora pretendida: "in casu, nem é o próprio devedor que está ofertando os bens em dação em pagamento, nem o credor (Ministério Público Federal) consentiu em realizar a substituição dos bens em garantia, uma vez que ele não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa (art. 313, CC)". 7. Agravo de instrumento improvido.

(AG - Agravo de Instrumento - 66773 2006.05.00.004377-5, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 17/10/2006 - Página: 487 - Nº: 199.)

Indefiro, portanto, o requerido pelo Ministério Público Federal e por OMILTON VISCONDE JUNIOR ao ID 20067929.

**3) Embargos de Declaração opostos por ALAOR APARECIDO PLINI – ID 20021271 – vista ao Ministério Público Federal (artigo 1023 §2º do CPC), pelo prazo de cinco dias.**

Sem prejuízo, cumpre-se a parte final do ID 19171609, quanto ao envio de "ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, criada pelo Provimento 39/14 do CNJ, até o limite assinalado".

Decorridos os prazos, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5004950-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA DE CASTRO**

Advogado do(a) AUTOR: DAYANA BENJAMIM DOS SANTOS CASTRO - SP417915

**RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5003465-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: ROBERTO COELHO TEIXEIRA, SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROADORA**

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5003848-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: MBPRECREACAO E REFEICOES EIRELI**

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025020-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: FERNANDO DE MELLO ABREU**

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **FERNANDO DE MELLO DE ABREU**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, deseja o autor "... a **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a "*suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 27.11.2017 e 2ª Praça a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av.10 constante na matrícula 155.685 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito (...)*"

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 3611486).

Noticiada a renúncia ao mandato outorgado aos advogados da parte autora (ID7931673), foi determinada a intimação pessoal do demandante para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção (ID 10651342).

Todavia, o mandado de intimação voltou negativo, conforme certidão do oficial de justiça registrada sob o ID 11283094.

Assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 15146498 pela parte autora e, conseqüentemente, o fato de estar sem representação processual nestes autos, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que fica suspenso, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900020-04.2005.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA, JOAO CICERO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986, MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA - SP124472  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)- CEF intimada(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequirente(s) – fls. 24/26 (virtual), no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / nº 5004798-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES**

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA - SP123842

**RÉU: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017406-64.2017.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELIA REGINA DE PAULA ARANHA

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15895208, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5022988-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA MIRELALTA- ME, ARTUR REGO SANTOS**

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Em caso de eventuais valores a serem desbloqueados ou penhoras em bens a serem levantadas, proceda a Secretaria à sua realização.

Ademais, em caso de presença de valores depositados nos autos, informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

### 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015824-91.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Reitere-se a mensagem eletrônica de fl. 1021.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa exequente, notificada nos autos pela União Federal no ID 19717332, oficie-se com urgência a Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo os valores relativos ao Ofício Requisitório transmitido sob o ID 18954793.

No mais, aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010316-95.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POLO USALTA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da penhora lavrada no rosto dos autos que torna indisponível o valor constante à fl. 180.

Comunique-se o Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, por correio eletrônico, que o valor constante do extrato de pagamento do ofício requisitório é de R\$ 206.887,56, cuja data de pagamento é 23/04/2018, estando os valores à disposição deste juízo.

Solicite-se, na ocasião, os dados para transferência do montante penhorado.

Após, peça-se ofício de transferência à CEF, dando-se ciência às partes quando cumprido.

Cumpra-se, intime-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024677-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILO FOSCHI, OVIDIO DI SANTIS FILHO, CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 168.

Int-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024677-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILO FOSCHI, OVIDIO DI SANTIS FILHO, CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 168.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009241-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEPCION RODRIGUEZ CABALLERO, MARIA OTILIA DE OLIVEIRA, VILMA ANAVATE SIQUEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 121.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009241-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEPCION RODRIGUEZ CABALLERO, MARIA OTILIA DE OLIVEIRA, VILMA ANAVATE SIQUEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 121.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial apresentado, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados no ID nº 15077656.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.J.PAES E CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 19281948 – Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos de desistência da consignação em pagamento e de levantamento de valores consignados, formulado pela parte autora.

Int-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.J.PAES E CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 19281948 – Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos de desistência da consignação em pagamento e de levantamento de valores consignados, formulado pela parte autora.

Int-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013073-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CYNTHIA VIANA REZEK

**DESPACHO**

Apresente a CEF as cláusulas gerais de contratação, inclusive critérios de atualização da dívida referente ao cartão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013104-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SOPHIA ANGELA SOARES POBERSCHNIGG

**DESPACHO**

Apresente a CEF as cláusulas gerais de contratação, inclusive critérios de atualização da dívida referente ao cartão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012523-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Int-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005797-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO, DARCI FUMIE NAGANO

**DESPACHO**

Considerando a inexistência de requerimento expresso formulado pela CEF, bem como o informado pela parte executada no ID 19080721, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008148-29.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR REGINA - SP9882  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 385.

Int-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012143-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPERIMENTAL ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIO YOSHIHARU OMURA, MITUAKI UEMURA

**DESPACHO**

Promova a CEF o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLEURY S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, notadamente, a impugnação ao valor da causa formulada pela ANEEL e arguição de ilegitimidade passiva formulada pela CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE e UNIÃO FEDERAL, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuzo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLEURY S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, notadamente, a impugnação ao valor da causa formulada pela ANEEL e arguição de ilegitimidade passiva formulada pela **CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE e UNIÃO FEDERAL**, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022811-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIGHTCANDLE IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE VELAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668, OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca do informado pela ré acerca da insuficiência do depósito, para, querendo, complementá-lo.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032280-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SAO JOSE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA, CONSTATA CONSTRUCOES LTDA, MALAQUIAS GESSOS E PREMOLDADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ISAC NEWTON EDUARDO BALEEIRO - SP334932  
Advogado do(a) RÉU: ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL - SP45085

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008296-73.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: VIAPCS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretária à alteração da classe processual.

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011199-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA CAMILLO DE MORAES PECORA - SP379486  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual o autor, intimado a cumprir a determinação contida no ID 18702153, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal.

Custas pelo autor, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora a fim de que a mesma esclareça se persiste o interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

ID 197245761 - ciência ao Impetrante.

Considerando a regra da perpetuatio jurisdictionis venham os autos cls para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734  
TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a renovação do contrato de locação do imóvel de propriedade dos corréus, além da revisão dos valores pagos a título de aluguel, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da Lei nº 8.245/91.

Subsidiariamente, caso o pedido de renovação seja indeferido, pleiteia pelo pagamento de indenização a fim de obter ressarcimento dos prejuízos com mudança e perda da locação, nos termos dos artigos 52, § 3º e 75, da lei acima referida.

Informa haver firmado contrato de locação com os requeridos, registrado sob o nº 43/2005, o qual tempor objeto o imóvel situado à Avenida Mateo Bei, nº 1389 e 1399, São Mateus - São Paulo, com prazo de vigência de 05 anos, iniciado em 15/10/2005, encerrando-se, portanto, em 15/10/2010.

Aduz já ter havido uma anterior renovação da avença a partir de 16/10/2010, com termo final em 16/10/2015, por meio de sentença prolatada nos autos de Ação Revisional e Renovatória de Aluguel (nº 0008428-33.2010.403.6100), transitada em julgado em 01/06/2011, porém, em razão de divergências das partes com relação ao valor locatício proposto, baseado em laudo técnico elaborado por empresa especializada (R\$ 12.000,00), os proprietários, os quais intencionam o pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), recusam-se a uma nova renovação.

Alega que, desde a celebração da avença, o imóvel mencionado destinou-se à prestação de serviços postais e, diante do cumprimento dos requisitos dos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/91, possui direito à renovação contratual.

Aduz pagar a título de aluguel a quantia de R\$ 12.331,64 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), porém sugere a redução do valor para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a fim de adequá-lo aos praticados no mercado.

Pleiteia, ainda, a fixação de aluguéis provisórios e, na hipótese de não acolhimento do pedido renovatório, indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e a perda do lugar em que está instalada, apurando-se os respectivos valores por ocasião da liquidação de sentença.

Juntou procuração e documentos.

Diante da ausência de comprovação do excesso no valor cobrado na contratação, os aluguéis provisórios deixaram de ser fixados (ID 3354069 - Pág. 41).

Citados, os corréus Mostafá Mustafá e Ali Mustafá apresentaram contestação (ID 13354069 - Pág. 53 e ss). Pleiteiam pela improcedência da ação renovatória e revisional, caso a contraproposta ofertada, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), não seja aceita, com declaração de desocupação do imóvel no prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.245/91.

Samir Mustafá também ofertou contestação, nos mesmos termos (ID 13354069 - Pág. 65 e ss).

Noticiado pela ECT o falecimento de Ali Mustafá (ID 13354069 - Pág. 73 e ss).

Houve reiteração do pedido para a fixação de aluguéis provisórios, por parte da autora (ID 13354069 - Pág. 81 e ss), o que restou indeferido por meio do despacho ID 13354069 - Pág. 83.

Citado, o inventariante do corréu Jamil, Abdallah Mustafá apresentou contestação (ID 13354069 - Pág. 102 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13354069 - Pág. 111).

Os corréus requereram a produção de prova pericial (ID 13354069 - Pág. 112).

Réplica (ID 13354069 - Pág. 114 e ss). A autora também requereu a produção de prova pericial, caso o juízo entendesse a prova documental já produzida insuficiente para a comprovação da questão controvertida (ID 13354069 - Pág. 130 e ss).

Decisão saneadora deferiu a realização de prova pericial – ID 13354069 - Pág. 132/133.

O perito apresentou proposta de honorários (ID 13354069 - Pág. 137 e ss).

Os corréus apresentaram quesitos (ID 13354069 - Pág. 137), tendo procedido da mesma forma a parte autora, indicando, ainda, assistente técnico (ID 13354069 - Pág. 143 e ss).

Comprovado o depósito do valor relativo aos honorários periciais (13354069 - Pág. 150).

O perito informou impossibilidade de dar continuidade aos trabalhos periciais (13354069 - Pág. 156 e ss), motivo pelo qual foi substituído (ID 13354069 - Pág. 159).

A nova perita apresentou sua proposta de honorários (ID 13354069 - Pág. 164 e ss), tendo a parte autora discordado da mesma (ID 13354069 - Pág. 172 e ss).

A perita prestou esclarecimentos (ID 13354069 - Pág. 180 e ss).

A impugnação da ECT não restou acatada e os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) – ID 13354069 - Pág. 183.

A ECT requereu reconsideração (ID 13354069 - Pág. 186), o que restou indeferido (ID 13354069 - Pág. 187), tendo a autora depositado valores complementares a título de honorários periciais – ID 13354069 - Pág. 191.

O laudo pericial, elaborado em abril de 2018, foi apresentado (ID 13354051 - Pág. 3 e ss).

Os corréus tomaram ciência do trabalho pericial (ID 13354051 - Pág. 48), porém, não se manifestaram respeito do seu conteúdo.

A autora manifestou discordância acerca do laudo (13354051 - Pág. 61 e ss).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes manifestassem interesse em eventual designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 16022767 - Pág. 1).

Os corréus comunicaram não haver interesse (ID 16356506 - Pág. 1).

Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

No que tange ao pedido de **renovação do contrato de locação**, observa-se, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, que a parte autora comprovou a contento os requisitos necessários a tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei nº 8.245/1941:

*Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:*

*I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;*

*II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;*

*III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.*

A simples leitura do contrato firmado entre as partes em setembro/2005 (Contrato nº 43/2010), o qual estabelece prazo de locação de 05 (cinco) anos, com valor locatício inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem como da decisão proferida nos autos do processo nº 0008428-33.2010.403.6100 (mediante o qual a autora obteve judicialmente a primeira renovação contratual pelo mesmo prazo e valor de R\$ 10.800,00), além das faturas relativas a fornecimento de energia elétrica, água e o próprio laudo pericial acostado aos autos comprovam o funcionamento de agência dos correios e prestação de serviços postais pelo período legalmente exigido à renovação.

Da mesma forma, consideram-se cumpridas as exigências do artigo 71 da lei em comento, pois, extrai-se do teor das contestações ofertadas pelos corréus que o único óbice apontado à renovação pretendida é a divergência entre os valores locatícios pretendido pela ECT (R\$ 12.000,00) e o esperado pelos corréus (R\$ 16.000,00) na época da propositura desta ação (em meados de 2015).

Tal controvérsia persistiu até o final da instrução processual e, mesmo instados a uma tentativa de conciliação, não houve possibilidade de acordo entre as partes, o que restou claramente expressado pelos corréus (ID 16356506 - Pág. 1).

A fim de dirimir tal questão foi determinada a elaboração de um laudo pericial para avaliação do imóvel e seu respectivo valor locatício, o que se deu em abril de 2018, com vistoria realizada em fevereiro de 2018 (aproximadamente três anos após a propositura da presente ação), pautado em condições avaliativas de tal momento gerando como conclusão a apuração de um valor locatício de R\$ 31.694,40 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Dado o caráter dúplice da ação renovatória e a manifestação unânime dos corréus, extraída de suas respectivas contestações, no sentido de aceitar a renovação contratual desde que fossem pagos R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) mensais a título de aluguel, fixo como valor definitivo de aluguel tal valor, uma vez que acolher o valor apurado no laudo pericial caracterizaria o julgamento como extra petita.

Vale destacar que não há nos autos notícias de cancelamento ou extinção da avença e, na última manifestação dos corréus, de 12 de abril de 2019, os mesmos informam que, a despeito das infrutíferas tentativas de acordo com a ECT, iriam aguardar a prolação desta decisão (16356506 - Pág. 1), motivo pelo qual resta subentendido que no imóvel objeto dos autos ainda funciona agência dos Correios e o contrato, pelo menos na prática, está mantido.

Desta forma, dada as circunstâncias do presente caso concreto, sobretudo o valor de aluguel sugerido pelos corréus (R\$ 16.000,00) e a permanência da ECT no imóvel em apreço, fixo como valor locatício a referida quantia.

Em face do exposto:

a) **Acolho** o pedido renovatório a fim de determinar a renovação requerida por igual prazo e nas mesmas condições do contrato (nº 43/2005) e decisão judicial referida, ou seja de 17/10/2015 a 17/10/2020, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

b) Julgo **parcialmente procedente** o pedido revisional, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e fixo como valor definitivo de aluguel a quantia mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), retroagindo este valor à data da citação, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991.

As diferenças devidas até o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores eventualmente pagos pela autora – serão corrigidas e exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente ação, nos termos do § 2º, do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991 e, de acordo com artigo 73 da referida lei, pagas de uma só vez.

Diante da sucumbência mínima dos corréus, condeno a autora ao pagamento de custas; honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil/2015.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLAH MUSTAFA

Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a renovação do contrato de locação do imóvel de propriedade dos corréus, além da revisão dos valores pagos a título de aluguel, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da Lei nº 8.245/91.

Subsidiariamente, caso o pedido de renovação seja indeferido, pleiteia pelo pagamento de indenização a fim de obter ressarcimento dos prejuízos com mudança e perda da locação, nos termos dos artigos 52, § 3º e 75, da lei acima referida.

Informa haver firmado contrato de locação com os requeridos, registrado sob o nº 43/2005, o qual tempor objeto o imóvel situado à Avenida Mateo Bei, nº 1389 e 1399, São Mateus - São Paulo, com prazo de vigência de 05 anos, iniciado em 15/10/2005, encerrando-se, portanto, em 15/10/2010.

Aduz já ter havido uma anterior renovação da avença a partir de 16/10/2010, com termo final em 16/10/2015, por meio de sentença prolatada nos autos de Ação Revisional e Renovatória de Aluguel (nº 0008428-33.2010.403.6100), transitada em julgamento em 01/06/2011, porém, em razão de divergências das partes com relação ao valor locatício proposto, baseado em laudo técnico elaborado por empresa especializada (R\$ 12.000,00), os proprietários, os quais intencionam o pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), recusam-se a uma nova renovação.

Alega que, desde a celebração da avença, o imóvel mencionado destinou-se à prestação de serviços postais e, diante do cumprimento dos requisitos dos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/91, possui direito à renovação contratual.

Aduz pagar a título de aluguel a quantia de R\$ 12.331,64 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), porém sugere a redução do valor para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a fim de adequá-lo aos praticados no mercado.

Pleiteia, ainda, a fixação de aluguéis provisórios e, na hipótese de não acolhimento do pedido renovatório, indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e a perda do lugar em que está instalada, apurando-se os respectivos valores por ocasião da liquidação de sentença.

Junto procuração e documentos.

Diante da ausência de comprovação do excesso no valor cobrado na contratação, os aluguéis provisórios deixaram de ser fixados (ID 3354069 - Pág. 41).

Citados, os corréus Mostafá Mustafá e Ali Mustafá apresentaram contestação (ID 13354069 - Pág. 53 e ss). Pleiteiam pela improcedência da ação renovatória e revisional, caso a contraproposta ofertada, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), não seja aceita, com declaração de desocupação do imóvel no prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.245/91.

Samir Mustafá também ofertou contestação, nos mesmos termos (ID 13354069 - Pág. 65 e ss).

Noticiado pela ECT o falecimento de Ali Mustafá (ID 13354069 - Pág. 73 e ss).

Houve reiteração do pedido para a fixação de aluguéis provisórios, por parte da autora (ID 13354069 - Pág. 81 e ss), o que restou indeferido por meio do despacho ID 13354069 - Pág. 83.

Citado, o inventariante do corréu Jamil, Abdallah Mustafá apresentou contestação (ID 13354069 - Pág. 102 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13354069 - Pág. 111).

Os corréus requereram produção de prova pericial (ID 13354069 - Pág. 112).

Réplica (ID 13354069 - Pág. 114 e ss). A autora também requereu a produção de prova pericial, caso o juízo entendesse a prova documental já produzida insuficiente para a comprovação da questão controvertida (ID 13354069 - Pág. 130 e ss).

Decisão saneadora deferiu a realização de prova pericial – ID 13354069 - Pág. 132/133.

O perito apresentou proposta de honorários (ID 13354069 - Pág. 137 e ss).

Os corréus apresentaram quesitos (ID 13354069 - Pág. 137), tendo procedido da mesma forma a parte autora, indicando, ainda, assistente técnico (ID 13354069 - Pág. 143 e ss).

Comprovado o depósito do valor relativo aos honorários periciais (13354069 - Pág. 150).

O perito informou impossibilidade de dar continuidade aos trabalhos periciais (13354069 - Pág. 156 e ss), motivo pelo qual foi substituído (ID 13354069 - Pág. 159).

A nova perita apresentou sua proposta de honorários (ID 13354069 - Pág. 164 e ss), tendo a parte autora discordado da mesma (ID 13354069 - Pág. 172 e ss).

A perita prestou esclarecimentos (ID 13354069 - Pág. 180 e ss).

A impugnação da ECT não restou acatada e os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) – ID 13354069 - Pág. 183.

A ECT requereu reconsideração (ID 13354069 - Pág. 186), o que restou indeferido (ID 13354069 - Pág. 187), tendo a autora depositado valores complementares a título de honorários periciais – ID 13354069 - Pág. 191.

O laudo pericial, elaborado em abril de 2018, foi apresentado (ID 13354051 - Pág. 3 e ss).

Os corréus tomaram ciência do trabalho pericial (ID 13354051 - Pág. 48), porém, não se manifestaram a respeito do seu conteúdo.

A autora manifestou discordância acerca do laudo (13354051 - Pág. 61 e ss).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes manifestassem interesse em eventual designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 16022767 - Pág. 1).

Os corréus comunicaram não haver interesse (ID 16356506 - Pág. 1).

Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e Decido.

No que tange ao pedido de **renovação do contrato de locação**, observa-se, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, que a parte autora comprovou a contento os requisitos necessários a tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei nº 8.245/1941:

*Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:*

*I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;*

*II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;*

*III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.*

A simples leitura do contrato firmado entre as partes em setembro/2005 (Contrato nº 43/2010), o qual estabelece prazo de locação de 05 (cinco) anos, com valor locatício inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem como da decisão proferida nos autos do processo nº 0008428-33.2010.403.6100 (mediante o qual a autora obteve judicialmente a primeira renovação contratual pelo mesmo prazo e valor de R\$ 10.800,00), além das faturas relativas a fornecimento de energia elétrica, água e o próprio laudo pericial acostado aos autos comprovam o funcionamento de agência dos correios e prestação de serviços postais pelo período legalmente exigido à renovação.

Da mesma forma, consideram-se cumpridas as exigências do artigo 71 da lei em comento, pois, extrai-se do teor das contestações ofertadas pelos corréus que o único óbice apontado à renovação pretendida é a divergência entre os valores locatícios pretendido pela ECT (R\$ 12.000,00) e o esperado pelos corréus (R\$ 16.000,00) na época da propositura desta ação (em meados de 2015).

Tal controvérsia persistiu até o final da instrução processual e, mesmo instados a uma tentativa de conciliação, não houve possibilidade de acordo entre as partes, o que restou claramente expressado pelos corréus (ID 16356506 - Pág. 1).

A fim de dirimir tal questão foi determinada a elaboração de um laudo pericial para avaliação do imóvel e seu respectivo valor locatício, o que se deu em abril de 2018, com vistoria realizada em fevereiro de 2018 (aproximadamente três anos após a propositura da presente ação), pautado em condições avaliativas de tal momento gerando como conclusão a apuração de um valor locatício de R\$ 31.694,40 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Dado o caráter dúplice da ação renovatória e a manifestação unânime dos corréus, extraída de suas respectivas contestações, no sentido de aceitar a renovação contratual desde que fossem pagos R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) mensais a título de aluguel, fixo como valor definitivo de aluguel tal valor, uma vez que acolher o valor apurado no laudo pericial caracterizaria o julgamento como extra petita.

Vale destacar que não há nos autos notícias de cancelamento ou extinção da avença e, na última manifestação dos corréus, de 12 de abril de 2019, os mesmos informam que, a despeito das infrutíferas tentativas de acordo com a ECT, iriam aguardar a prolação desta decisão (16356506 - Pág. 1), motivo pelo qual resta subentendido que no imóvel objeto dos autos ainda funciona agência dos Correios e o contrato, pelo menos na prática, está mantido.

Desta forma, dada as circunstâncias do presente caso concreto, sobretudo o valor de aluguel sugerido pelos corréus (R\$ 16.000,00) e a permanência da ECT no imóvel em apreço, fixo como valor locativo a referida quantia.

Em face do exposto:

a) **Acolho** o pedido renovatório a fim de determinar a renovação requerida por igual prazo e nas mesmas condições do contrato (nº 43/2005) e decisão judicial referida, ou seja de 17/10/2015 a 17/10/2020, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

b) Julgo **parcialmente procedente** o pedido revisional, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e fixo como valor definitivo de aluguel a quantia mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), retroagindo este valor à data da citação, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991.

As diferenças devidas até o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores eventualmente pagos pela autora – serão corrigidas e exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente ação, nos termos do § 2º, do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991 e, de acordo com artigo 73 da referida lei, pagas de uma só vez.

Diante da sucumbência mínima dos corréus, condeno a autora ao pagamento de custas; honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil/2015.

**P.R.I.**

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734  
TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a renovação do contrato de locação do imóvel de propriedade dos corréus, além da revisão dos valores pagos a título de aluguel, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da Lei nº 8.245/91.

Subsidiariamente, caso o pedido de renovação seja indeferido, pleiteia pelo pagamento de indenização a fim de obter ressarcimento dos prejuízos com mudança e perda da locação, nos termos dos artigos 52, § 3º e 75, da lei acima referida.

Informa haver firmado contrato de locação com os requeridos, registrado sob o nº 43/2005, o qual tem por objeto o imóvel situado à Avenida Mateo Bei, nº 1389 e 1399, São Mateus - São Paulo, com prazo de vigência de 05 anos, iniciado em 15/10/2005, encerrando-se, portanto, em 15/10/2010.

Aduz já ter havido uma anterior renovação da avença a partir de 16/10/2010, com termo final em 16/10/2015, por meio de sentença prolatada nos autos de Ação Revisional e Renovatória de Aluguel (nº 0008428-33.2010.403.6100), transitada em julgado em 01/06/2011, porém, em razão de divergências das partes com relação ao valor locatício proposto, baseado em laudo técnico elaborado por empresa especializada (R\$ 12.000,00), os proprietários, os quais intencionam o pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), recusam-se a uma nova renovação.

Alega que, desde a celebração da avença, o imóvel mencionado destinou-se à prestação de serviços postais e, diante do cumprimento dos requisitos dos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/91, possui direito à renovação contratual.

Aduz pagar a título de aluguel a quantia de R\$ 12.331,64 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), porém sugere a redução do valor para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a fim de adequá-lo aos praticados no mercado.

Pleiteia, ainda, a fixação de aluguéis provisórios e, na hipótese de não acolhimento do pedido renovatório, indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e a perda do lugar em que está instalada, apurando-se os respectivos valores por ocasião da liquidação de sentença.

Juntou procuração e documentos.

Diante da ausência de comprovação do excesso no valor cobrado na contratação, os aluguéis provisórios deixaram de ser fixados (ID 3354069 - Pág. 41).

Citados, os corréus Mostafa Mustafa e Ali Mustafa apresentaram contestação (ID 13354069 - Pág. 53 e ss). Pleiteiam pela improcedência da ação renovatória e revisional, caso a contraproposta ofertada, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), não seja aceita, com declaração de desocupação do imóvel no prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.245/91.

Samir Mustafa também ofertou contestação, nos mesmos termos (ID 13354069 - Pág. 65 e ss).

Noticiado pela ECT o falecimento de Ali Mustafa (ID 13354069 - Pág. 73 e ss).

Houve reiteração do pedido para a fixação de aluguéis provisórios, por parte da autora (ID 13354069 - Pág. 81 e ss), o que restou indeferido por meio do despacho ID 13354069 - Pág. 83.

Citado, o inventariante do corréu Jamil, Abdallah Mustafa apresentou contestação (ID 13354069 - Pág. 102 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13354069 - Pág. 111).

Os corréus requereram produção de prova pericial (ID 13354069 - Pág. 112).

Réplica (ID 13354069 - Pág. 114 e ss). A autora também requereu a produção de prova pericial, caso o juízo entendesse a prova documental já produzida insuficiente para a comprovação da questão controvertida (ID 13354069 - Pág. 130 e ss).

Decisão saneadora deferiu a realização de prova pericial – ID 13354069 - Pág. 132/133.

O perito apresentou proposta de honorários (ID 13354069 - Pág. 137 e ss).

Os corréus apresentaram quesitos (ID 13354069 - Pág. 137), tendo procedido da mesma forma a parte autora, indicando, ainda, assistente técnico (ID 13354069 - Pág. 143 e ss).

Comprovado o depósito do valor relativo aos honorários periciais (13354069 - Pág. 150).

O perito informou impossibilidade de dar continuidade aos trabalhos periciais (13354069 - Pág. 156 e ss), motivo pelo qual foi substituído (ID 13354069 - Pág. 159).

A nova perita apresentou sua proposta de honorários (ID 13354069 - Pág. 164 e ss), tendo a parte autora discordado da mesma (ID 13354069 - Pág. 172 e ss).

A perita prestou esclarecimentos (ID 13354069 - Pág. 180 e ss).

A impugnação da ECT não restou acatada e os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) – ID 13354069 - Pág. 183.

A ECT requereu reconsideração (ID 13354069 - Pág. 186), o que restou indeferido (ID 13354069 - Pág. 187), tendo a autora depositado valores complementares a título de honorários periciais – ID 13354069 - Pág. 191.

O laudo pericial, elaborado em abril de 2018, foi apresentado (ID 13354051 - Pág. 3 e ss).

Os corréus tomaram ciência do trabalho pericial (ID 13354051 - Pág. 48), porém, não se manifestaram a respeito do seu conteúdo.

A autora manifestou discordância acerca do laudo (13354051 - Pág. 61 e ss).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes manifestassem interesse em eventual designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 16022767 - Pág. 1).

Os corréus comunicaram não haver interesse (ID 16356506 - Pág. 1).

Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

No que tange ao pedido de **renovação do contrato de locação**, observa-se, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, que a parte autora comprovou a contento os requisitos necessários a tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei nº 8.245/1991:

*Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:*

*I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;*

*II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;*

*III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.*

A simples leitura do contrato firmado entre as partes em setembro/2005 (Contrato nº 43/2010), o qual estabelece prazo de locação de 05 (cinco) anos, com valor locatício inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem como da decisão proferida nos autos do processo nº 0008428-33.2010.403.6100 (mediante o qual a autora obteve judicialmente a primeira renovação contratual pelo mesmo prazo e valor de R\$ 10.800,00), além das faturas relativas a fornecimento de energia elétrica, água e o próprio laudo pericial acostado aos autos comprovam o funcionamento de agência dos correios e prestação de serviços postais pelo período legalmente exigido à renovação.

Da mesma forma, consideram-se cumpridas as exigências do artigo 71 da lei em comento, pois, extrai-se do teor das contestações ofertadas pelos corréus que o único óbice apontado à renovação pretendida é a divergência entre os valores locatícios pretendido pela ECT (R\$ 12.000,00) e o esperado pelos corréus (R\$ 16.000,00) na época da propositura desta ação (em meados de 2015).

Tal controvérsia persistiu até o final da instrução processual e, mesmo instados a uma tentativa de conciliação, não houve possibilidade de acordo entre as partes, o que restou claramente expressado pelos corréus (ID 16356506 - Pág. 1).

A fim de dirimir tal questão foi determinada a elaboração de um laudo pericial para avaliação do imóvel e seu respectivo valor locatício, o que se deu em abril de 2018, com vistoria realizada em fevereiro de 2018 (aproximadamente três anos após a propositura da presente ação), pautado em condições avaliativas de tal momento gerando como conclusão a apuração de um valor locatício de R\$ 31.694,40 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Dado o caráter dúplce da ação renovatória e a manifestação unânime dos corréus, extraída de suas respectivas contestações, no sentido de aceitar a renovação contratual desde que fossem pagos R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) mensais a título de aluguel, fixo como valor definitivo de aluguel tal valor, uma vez que acolher o valor apurado no laudo pericial caracterizaria o julgamento como extra petita.

Vale destacar que não há nos autos notícias de cancelamento ou extinção da avença e, na última manifestação dos corréus, de 12 de abril de 2019, os mesmos informam que, a despeito das infrutíferas tentativas de acordo com a ECT, iriam aguardar a prolação desta decisão (16356506 - Pág. 1), motivo pelo qual resta subentendido que no imóvel objeto dos autos ainda funciona agência dos Correios e o contrato, pelo menos na prática, está mantido.

Desta forma, dada as circunstâncias do presente caso concreto, sobretudo o valor de aluguel sugerido pelos corréus (R\$ 16.000,00) e a permanência da ECT no imóvel em apreço, fixo como valor locativo a referida quantia.

Em face do exposto:

a) **Acolho** o pedido renovatório a fim de determinar a renovação requerida por igual prazo e nas mesmas condições do contrato (nº 43/2005) e decisão judicial referida, ou seja de 17/10/2015 a 17/10/2020, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

b) Julgo **parcialmente procedente** o pedido revisional, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e fixo como valor definitivo de aluguel a quantia mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), retroagindo este valor à data da citação, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991.

As diferenças devidas até o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores eventualmente pagos pela autora – serão corrigidas e exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente ação, nos termos do § 2º, do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991 e, de acordo com artigo 73 da referida lei, pagas de uma só vez.

Diante da sucumbência mínima dos corréus, condeno a autora ao pagamento de custas; honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil/2015.

**P.R.I.**

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLAH MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734  
TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a renovação do contrato de locação do imóvel de propriedade dos corréus, além da revisão dos valores pagos a título de aluguel, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da Lei nº 8.245/91.

Subsidiariamente, caso o pedido de renovação seja indeferido, pleiteia pelo pagamento de indenização a fim de obter ressarcimento dos prejuízos com mudança e perda da locação, nos termos dos artigos 52, § 3º e 75, da lei acima referida.

Informa haver firmado contrato de locação com os requeridos, registrado sob o nº 43/2005, o qual tempor objeto o imóvel situado à Avenida Mateo Bei, nº 1389 e 1399, São Mateus - São Paulo, com prazo de vigência de 05 anos, iniciado em 15/10/2005, encerrando-se, portanto, em 15/10/2010.

Aduz já ter havido uma anterior renovação da avença a partir de 16/10/2010, com termo final em 16/10/2015, por meio de sentença prolatada nos autos de Ação Revisional e Renovatória de Aluguel (nº 0008428-33.2010.403.6100), transitada em julgado em 01/06/2011, porém, em razão de divergências das partes com relação ao valor locatício proposto, baseado em laudo técnico elaborado por empresa especializada (R\$ 12.000,00), os proprietários, os quais intencionam o pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), recusam-se a uma nova renovação.

Alega que, desde a celebração da avença, o imóvel mencionado destinou-se à prestação de serviços postais e, diante do cumprimento dos requisitos dos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/91, possui direito à renovação contratual.

Aduz pagar a título de aluguel a quantia de R\$ 12.331,64 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), porém sugere a redução do valor para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a fim de adequá-lo aos praticados no mercado.

Pleiteia, ainda, a fixação de aluguéis provisórios e, na hipótese de não acolhimento do pedido renovatório, indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e a perda do lugar em que está instalada, apurando-se os respectivos valores por ocasião da liquidação de sentença.

Juntou procuração e documentos.

Diante da ausência de comprovação do excesso no valor cobrado na contratação, os aluguéis provisórios deixaram de ser fixados (ID 3354069 - Pág. 41).

Citados, os corréus Mostafá Mustafá e Ali Mustafá apresentaram contestação (ID 13354069 - Pág. 53 e ss). Pleiteiam pela improcedência da ação renovatória e revisional, caso a contraproposta ofertada, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), não seja aceita, com declaração de desocupação do imóvel no prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.245/91.

Samir Mustafá também ofertou contestação, nos mesmos termos (ID 13354069 - Pág. 65 e ss).

Noticiado pela ECT o falecimento de Ali Mustafá (ID 13354069 - Pág. 73 e ss).

Houve reiteração do pedido para a fixação de aluguéis provisórios, por parte da autora (ID 13354069 - Pág. 81 e ss), o que restou indeferido por meio do despacho ID 13354069 - Pág. 83.

Citado, o inventariante do corréu Jamil, Abdallah Mustafá apresentou contestação (ID 13354069 - Pág. 102 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13354069 - Pág. 111).

Os corréus requereram a produção de prova pericial (ID 13354069 - Pág. 112).

Réplica (ID 13354069 - Pág. 114 e ss). A autora também requereu a produção de prova pericial, caso o juízo entendesse a prova documental já produzida insuficiente para a comprovação da questão controvertida (ID 13354069 - Pág. 130 e ss).

Decisão saneadora deferiu a realização de prova pericial – ID 13354069 - Pág. 132/133.

O perito apresentou proposta de honorários (ID 13354069 - Pág. 137 e ss).

Os corréus apresentaram quesitos (ID 13354069 - Pág. 137), tendo procedido da mesma forma a parte autora, indicando, ainda, assistente técnico (ID 13354069 - Pág. 143 e ss).

Comprovado o depósito do valor relativo aos honorários periciais (13354069 - Pág. 150).

O perito informou impossibilidade de dar continuidade aos trabalhos periciais (13354069 - Pág. 156 e ss), motivo pelo qual foi substituído (ID 13354069 - Pág. 159).

A nova perita apresentou sua proposta de honorários (ID 13354069 - Pág. 164 e ss), tendo a parte autora discordado da mesma (ID 13354069 - Pág. 172 e ss).

A perita prestou esclarecimentos (ID 13354069 - Pág. 180 e ss).

A impugnação da ECT não restou acatada e os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) – ID 13354069 - Pág. 183.

A ECT requereu reconsideração (ID 13354069 - Pág. 186), o que restou indeferido (ID 13354069 - Pág. 187), tendo a autora depositado valores complementares a título de honorários periciais – ID 13354069 - Pág. 191.

O laudo pericial, elaborado em abril de 2018, foi apresentado (ID 13354051 - Pág. 3 e ss).

Os corréus tomaram ciência do trabalho pericial (ID 13354051 - Pág. 48), porém, não se manifestaram a respeito do seu conteúdo.

A autora manifestou discordância acerca do laudo (13354051 - Pág. 61 e ss).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes manifestassem interesse em eventual designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 16022767 - Pág. 1).

Os corréus comunicaram não haver interesse (ID 16356506 - Pág. 1).

Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

No que tange ao pedido de **renovação do contrato de locação**, observa-se, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, que a parte autora comprovou a contento os requisitos necessários a tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei nº 8.245/1941:

*Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:*

*I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;*

*II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;*

*III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.*

A simples leitura do contrato firmado entre as partes em setembro/2005 (Contrato nº 43/2010), o qual estabelece prazo de locação de 05 (cinco) anos, com valor locatício inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem como da decisão proferida nos autos do processo nº 0008428-33.2010.403.6100 (mediante o qual a autora obteve judicialmente a primeira renovação contratual pelo mesmo prazo e valor de R\$ 10.800,00), além das futuras relativas a fornecimento de energia elétrica, água e o próprio laudo pericial acostado aos autos comprovam o funcionamento de agência dos correios e prestação de serviços postais pelo período legalmente exigido à renovação.

Da mesma forma, consideram-se cumpridas as exigências do artigo 71 da lei em comento, pois, extrai-se do teor das contestações ofertadas pelos corréus que o único óbice apontado à renovação pretendida é a divergência entre os valores locatícios pretendido pela ECT (R\$ 12.000,00) e o esperado pelos corréus (R\$ 16.000,00) na época da propositura desta ação (em meados de 2015).

Tal controvérsia persistiu até o final da instrução processual e, mesmo instados a uma tentativa de conciliação, não houve possibilidade de acordo entre as partes, o que restou claramente expressado pelos corréus (ID 16356506 - Pág. 1).

A fim de dirimir tal questão foi determinada a elaboração de um laudo pericial para avaliação do imóvel e seu respectivo valor locatício, o que se deu em abril de 2018, com vistoria realizada em fevereiro de 2018 (aproximadamente três anos após a propositura da presente ação), pautado em condições avaliativas de tal momento gerando como conclusão a apuração de um valor locatício de R\$ 31.694,40 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Dado o caráter dúplice da ação renovatória e a manifestação unânime dos corréus, extraída de suas respectivas contestações, no sentido de aceitar a renovação contratual desde que fossem pagos R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) mensais a título de aluguel, fixo como valor definitivo de aluguel tal valor, uma vez que acolher o valor apurado no laudo pericial caracterizaria o julgamento como extra petita.

Vale destacar que não há nos autos notícias de cancelamento ou extinção da avença e, na última manifestação dos corréus, de 12 de abril de 2019, os mesmos informam que, a despeito das infrutíferas tentativas de acordo com a ECT, iriam aguardar a prolação desta decisão (16356506 - Pág. 1), motivo pelo qual resta subentendido que no imóvel objeto dos autos ainda funciona agência dos Correios e o contrato, pelo menos na prática, está mantido.

Desta forma, dada as circunstâncias do presente caso concreto, sobretudo o valor de aluguel sugerido pelos corréus (R\$ 16.000,00) e a permanência da ECT no imóvel em apreço, fixo como valor locativo a referida quantia.

Em face do exposto:

a) **Acolho** o pedido renovatório a fim de determinar a renovação requerida por igual prazo e nas mesmas condições do contrato (nº 43/2005) e decisão judicial referida, ou seja de 17/10/2015 a 17/10/2020, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

b) Julgo **parcialmente procedente** o pedido revisional, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e fixo como valor definitivo de aluguel a quantia mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), retroagindo este valor à data da citação, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991.

As diferenças devidas até o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores eventualmente pagos pela autora – serão corrigidas e exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente ação, nos termos do § 2º, do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991 e, de acordo com artigo 73 da referida lei, pagas de uma só vez.

Diante da sucumbência mínima dos corréus, condeno a autora ao pagamento de custas; honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil/2015.

**P.R.I.**

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734  
TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a renovação do contrato de locação do imóvel de propriedade dos corréus, além da revisão dos valores pagos a título de aluguel, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da Lei nº 8.245/91.

Subsidiariamente, caso o pedido de renovação seja indeferido, pleiteia pelo pagamento de indenização a fim de obter ressarcimento dos prejuízos com mudança e perda da locação, nos termos dos artigos 52, § 3º e 75, da lei acima referida.

Informa haver firmado contrato de locação com os requeridos, registrado sob o nº 43/2005, o qual tem por objeto o imóvel situado à Avenida Mateo Bei, nº 1389 e 1399, São Mateus - São Paulo, com prazo de vigência de 05 anos, iniciado em 15/10/2005, encerrando-se, portanto, em 15/10/2010.

Aduz já ter havido uma anterior renovação da avença a partir de 16/10/2010, com termo final em 16/10/2015, por meio de sentença prolatada nos autos de Ação Revisional e Renovatória de Aluguel (nº 0008428-33.2010.403.6100), transitada em julgado em 01/06/2011, porém, em razão de divergências das partes com relação ao valor locatício proposto, baseado em laudo técnico elaborado por empresa especializada (R\$ 12.000,00), os proprietários, os quais intencionam o pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), recusam-se a uma nova renovação.

Alega que, desde a celebração da avença, o imóvel mencionado destinou-se à prestação de serviços postais e, diante do cumprimento dos requisitos dos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/91, possui direito à renovação contratual.

Aduz pagar a título de aluguel a quantia de R\$ 12.331,64 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), porém sugere a redução do valor para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a fim de adequá-lo aos praticados no mercado.

Pleiteia, ainda, a fixação de aluguéis provisórios e, na hipótese de não acolhimento do pedido renovatório, indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e a perda do lugar em que está instalada, apurando-se os respectivos valores por ocasião da liquidação de sentença.

Junto procuração e documentos.

Diante da ausência de comprovação do excesso no valor cobrado na contratação, os aluguéis provisórios deixaram de ser fixados (ID 3354069 - Pág. 41).

Citados, os corréus Mostafá Mustafá e Ali Mustafá apresentaram contestação (ID 13354069 - Pág. 53 e ss). Pleiteiam pela improcedência da ação renovatória e revisional, caso a contraproposta ofertada, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), não seja aceita, com declaração de desocupação do imóvel no prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.245/91.

Samir Mustafá também ofertou contestação, nos mesmos termos (ID 13354069 - Pág. 65 e ss).

Noticiado pela ECT o falecimento de Ali Mustafá (ID 13354069 - Pág. 73 e ss).

Houve reiteração do pedido para a fixação de aluguéis provisórios, por parte da autora (ID 13354069 - Pág. 81 e ss), o que restou indeferido por meio do despacho ID 13354069 - Pág. 83.

Citado, o inventariante do corréu Jamil, Abdallah Mustafá apresentou contestação (ID 13354069 - Pág. 102 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13354069 - Pág. 111).

Os corréus requereram a produção de prova pericial (ID 13354069 - Pág. 112).

Réplica (ID 13354069 - Pág. 114 e ss). A autora também requereu a produção de prova pericial, caso o juízo entendesse a prova documental já produzida insuficiente para a comprovação da questão controvertida (ID 13354069 - Pág. 130 e ss).

Decisão saneadora deferiu a realização de prova pericial – ID 13354069 - Pág. 132/133.

O perito apresentou proposta de honorários (ID 13354069 - Pág. 137 e ss).

Os corréus apresentaram quesitos (ID 13354069 - Pág. 137), tendo procedido da mesma forma a parte autora, indicando, ainda, assistente técnico (ID 13354069 - Pág. 143 e ss).

Comprovado o depósito do valor relativo aos honorários periciais (13354069 - Pág. 150).

O perito informou impossibilidade de dar continuidade aos trabalhos periciais (13354069 - Pág. 156 e ss), motivo pelo qual foi substituído (ID 13354069 - Pág. 159).

A nova perita apresentou sua proposta de honorários (ID 13354069 - Pág. 164 e ss), tendo a parte autora discordado da mesma (ID 13354069 - Pág. 172 e ss).

A perita prestou esclarecimentos (ID 13354069 - Pág. 180 e ss).

A impugnação da ECT não restou acatada e os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) – ID 13354069 - Pág. 183.

A ECT requereu reconsideração (ID 13354069 - Pág. 186), o que restou indeferido (ID 13354069 - Pág. 187), tendo a autora depositado valores complementares a título de honorários periciais – ID 13354069 - Pág. 191.

O laudo pericial, elaborado em abril de 2018, foi apresentado (ID 13354051 - Pág. 3 e ss).

Os corréus tomaram ciência do trabalho pericial (ID 13354051 - Pág. 48), porém, não se manifestaram a respeito do seu conteúdo.

A autora manifestou discordância acerca do laudo (13354051 - Pág. 61 e ss).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes manifestassem interesse em eventual designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 16022767 - Pág. 1).

Os corréus comunicaram não haver interesse (ID 16356506 - Pág. 1).

Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

No que tange ao pedido de **renovação do contrato de locação**, observa-se, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, que a parte autora comprovou a contento os requisitos necessários a tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei nº 8.245/1941:

*Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:*

*I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;*

*II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;*

*III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.*

A simples leitura do contrato firmado entre as partes em setembro/2005 (Contrato nº 43/2010), o qual estabelece prazo de locação de 05 (cinco) anos, com valor locatício inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem como da decisão proferida nos autos do processo nº 0008428-33.2010.403.6100 (mediante o qual a autora obteve judicialmente a primeira renovação contratual pelo mesmo prazo e valor de R\$ 10.800,00), além das faturas relativas a fornecimento de energia elétrica, água e o próprio laudo pericial acostado aos autos comprovam o funcionamento de agência dos correios e prestação de serviços postais pelo período legalmente exigido à renovação.

Da mesma forma, consideram-se cumpridas as exigências do artigo 71 da lei em comento, pois, extrai-se do teor das contestações ofertadas pelos corréus que o único óbice apontado à renovação pretendida é a divergência entre os valores locatícios pretendido pela ECT (R\$ 12.000,00) e o esperado pelos corréus (R\$ 16.000,00) na época da propositura desta ação (em meados de 2015).

Tal controvérsia persistiu até o final da instrução processual e, mesmo instados a uma tentativa de conciliação, não houve possibilidade de acordo entre as partes, o que restou claramente expressado pelos corréus (ID 16356506 - Pág. 1).

A fim de dirimir tal questão foi determinada a elaboração de um laudo pericial para avaliação do imóvel e seu respectivo valor locatício, o que se deu em abril de 2018, com vistoria realizada em fevereiro de 2018 (aproximadamente três anos após a propositura da presente ação), pautado em condições avaliativas de tal momento gerando como conclusão a apuração de um valor locatício de R\$ 31.694,40 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Dado o caráter dúplice da ação renovatória e a manifestação unânime dos corréus, extraída de suas respectivas contestações, no sentido de aceitar a renovação contratual desde que fossem pagos R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) mensais a título de aluguel, fixo como valor definitivo de aluguel tal valor, uma vez que acolher o valor apurado no laudo pericial caracterizaria o julgamento como extra petita.

Vale destacar que não há nos autos notícias de cancelamento ou extinção da avença e, na última manifestação dos corréus, de 12 de abril de 2019, os mesmos informam que, a despeito das infrutíferas tentativas de acordo com a ECT, iriam aguardar a prolação desta decisão (16356506 - Pág. 1), motivo pelo qual resta subentendido que no imóvel objeto dos autos ainda funciona agência dos Correios e o contrato, pelo menos na prática, está mantido.

Desta forma, dada as circunstâncias do presente caso concreto, sobretudo o valor de aluguel sugerido pelos corréus (R\$ 16.000,00) e a permanência da ECT no imóvel em apreço, fixo como valor locativo a referida quantia.

Em face do exposto:

a) **Acolho** o pedido renovatório a fim de determinar a renovação requerida por igual prazo e nas mesmas condições do contrato (nº 43/2005) e decisão judicial referida, ou seja de 17/10/2015 a 17/10/2020, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

b) Julgo **parcialmente procedente** o pedido revisional, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e fixo como valor definitivo de aluguel a quantia mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), retroagindo este valor à data da citação, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991.

As diferenças devidas até o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores eventualmente pagos pela autora – serão corrigidas e exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente ação, nos termos do § 2º, do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991 e, de acordo com artigo 73 da referida lei, pagas de uma só vez.

Diante da sucumbência mínima dos corréus, condeno a autora ao pagamento de custas; honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil/2015.

**P.R.I.**

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023203-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

ID 20025438: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012259-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO DE JESUS - ME, DANILO DE JESUS

#### DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho - ID 19492779, prestando os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002749-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

**DESPACHO**

ID 20046656: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022887-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20060069: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010287-75.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770, MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 19970851 e 19970852: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010126-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 150, expedindo-se novo mandado de citação.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0712854-14.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS LENCIONI - SP15806, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

ID's 19200481 e 19643500: Nada a deliberar, vez que em nenhum momento foi determinado a conferência dos autos, mas tão somente dado ciência da virtualização.

Intimem-se e, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo-fimdo provocação da parte interessada.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001190-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19764863: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000490-50.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARACY GIL  
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora seja o Banco-Réu condenado a pagar a diferença entre o rendimento que deveria ser creditado, no mês de fevereiro de 1991, sobre o saldo de janeiro/91, no percentual de 21,87% e o efetivamente lançado nas cadernetas de poupança (7,50%), correspondente ao IPC-IBGE ou índice que melhor reflita a inflação do período, diferença essa que deverá ser corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o pagamento a menor até o efetivo adimplemento, devidamente capitalizados e juros moratórios de 1% ao mês, após a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Requer prioridade na tramitação do feito.

Coma inicial juntou procuração e os documentos.

Deferido o pleito de tramitação preferencial.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando em preliminar a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta se o valor da causa for inferior a 60 salários mínimos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a falta de interesse de quanto aos planos Bresser, Verão, Collor I. A ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (13907395 - Pág. 70 e ss).

O feito foi sobrestado diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo de Instrumento 754.745/SP (e posteriormente pelo RE 632.212) que suspendeu o julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II.

Vieram os autos à conclusão como o fim da suspensão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, não há que se falar em incompetência absoluta já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa.

Desnecessária a suspensão do julgamento como pretende a Ré. Conforme dicação expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem suspensão dos efeitos individualmente promovidos.

Afasto a preliminar referente a falta de interesse de quanto aos planos Bresser, Verão, Collor I, bem como de prescrição em relação a estes planos, posto que a autora sequer os pleiteia.

Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados.

Passo ao exame do mérito.

A questão já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF)."

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), até mesmo porque os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (fevereiro/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional no que se refere aos mesmos.

Nesse passo, improcede o pedido formulado pela autora.

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do advogado da CEF, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000490-50.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARACY GIL

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora seja o Banco-Réu condenado a pagar a diferença entre o rendimento que deveria ser creditado, no mês de fevereiro de 1991, sobre o saldo de janeiro/91, no percentual de 21,87% e o efetivamente lançado nas cadernetas de poupança (7,50%), correspondente ao IPC-IBGE ou índice que melhor reflita a inflação do período, diferença essa que deverá ser corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o pagamento a menor até o efetivo adimplemento, devidamente capitalizados e juros moratórios de 1% ao mês, após a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Requer prioridade na tramitação do feito.

Coma inicial juntou procuração e os documentos.

Deferido o pleito de tramitação preferencial.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando em preliminar a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta se o valor da causa for inferior a 60 salários mínimos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a falta de interesse de quanto aos planos Bresser, Verão, Collor I. A ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (13907395 - Pág. 70 e ss).

O feito foi sobrestado diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo de Instrumento 754.745/SP (e posteriormente pelo RE 632.212) que suspendeu o julgamento de mérito nos processos que se referiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II.

Vieram os autos à conclusão como fim da suspensão.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Inicialmente, não há que se falar em incompetência absoluta já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa.

Desnecessária a suspensão do julgamento como pretende a Ré. Conforme dicação expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem suspensão dos efeitos individualmente promovidos.

Afasto a preliminar referente a falta de interesse de quanto aos planos Bresser, Verão, Collor I, bem como de prescrição em relação a estes planos, posto que a autora sequer os pleiteia.

Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados.

Passo ao exame do mérito.

A questão já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF)."

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos **apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%)**, até mesmo porque os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (fevereiro/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional no que se refere aos mesmos.

Nesse passo, improcede o pedido formulado pela autora.

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do advogado da CEF, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA SSESIS - SP314053, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por INDIANA SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora o cancelamento dos débitos tratados no Processo Administrativo 16327.721121/2014-50 correspondente aos tributos "IRPJ" e "CSL".

O pedido de tutela de urgência pleiteado foi deferido na decisão ID 14360444 para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.721121/2014-50 obstando qualquer conduta tendente à cobrança de tais valores, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito (ID 16508923) pleiteando pela a improcedência da ação.

Na manifestação ID 16509442 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a tutela de urgência, sobrevivendo, após, comunicação de decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região deferindo o efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento.

Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, a ré informou que não possui provas a produzir, ao passo que, a autora pugnou pela produção de prova pericial contábil.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Comunicação ID 17388152 – Ciência à parte autora acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Indefiro a realização da prova pericial contábil eis que a matéria debatida é eminentemente jurídica, devendo se analisar se as operações realizadas pela Autora permitiriam o aproveitamento do ágio nos moldes da legislação de regência.

Venham os autos els para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, em que pretende a declaração de invalidade da multa pecuniária que lhe foi aplicada ou alternativamente sua conversão em advertência, sob o fundamento de que comprovou no processo administrativo a cobertura do procedimento que originou o auto de infração lavado.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, na decisão ID 14608129 foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para caso a autora queira proceder ao depósito dos valores nos autos.

A autora providenciou a juntada aos autos de seguro garantia nos IDs 15481607 e 15481611.

Devidamente citada a ANS apresentou defesa nos autos (ID16181424) pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida quedou-se inerte, ao passo que a autora pleiteou pela colheita do depoimento pessoal do representante legal da ré, juntada de documentos, intimação da ré para juntada da íntegra do auto de infração n. 25785.016289/2011-19 para fins de comprovação de ausência de reincidência e outras pertinentes.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Documentos IDS 15481607 e 15481611 – Ciência à ANS acerca da apresentação do seguro garantia, para fins de adoção das providências cabíveis.

Inexistem preliminares.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova oral (depoimento pessoal da ré), documental suplementar e as demais genericamente pleiteadas pela autora.

Documentos Ids 17211262 e 17211264 – Ciência à ANS.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA ACENCIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a anulação do Processo Administrativo nº 2015/002314 e, consequentemente, a multa aplicada, bem como, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Na decisão ID 16042389 o pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 2015/002314.

Devidamente citado, o CRECI/SP apresentou contestação no ID 17754219, pugnano pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a colheita do depoimento pessoal do representante legal do Réu, bem como, a oitiva de testemunhas, ao passo que o Conselho Réu informou não possuir provas a produzir.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal do réu e testemunhal), pleiteada pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA ACENCIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a anulação do Processo Administrativo nº 2015/002314 e, consequentemente, a multa aplicada, bem como, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Na decisão ID 16042389 o pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 2015/002314.

Devidamente citado, o CRECI/SP apresentou contestação no ID 17754219, pugnano pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a colheita do depoimento pessoal do representante legal do Réu, bem como, a oitiva de testemunhas, ao passo que o Conselho Réu informou não possuir provas a produzir.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal do réu e testemunhal), pleiteada pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027609-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHELE BALTAR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por RACHELE BALTAR DE FREITAS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a autora seu reenquadramento funcional, com a utilização da regra do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, observando-se a data de ingresso da mesma no serviço público, e como pagamento de todas as diferenças decorrentes da aplicação de interstícios de progressão incorretos e os reflexos dos mesmos nas férias, 13º salário, adicional de insalubridade e demais verbas que tenham como base o vencimento básico.

Na decisão ID 12359918 o pedido justiça gratuita formulado pela autora foi indeferido, tendo a mesma comprovado o recolhimento das custas processuais no ID 13110911.

No despacho ID 13111497 houve declínio de competência deste Juízo, "ex officio", com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, o que foi promovido nos IDs 14533307 e 14533309.

Sobreveio aos autos, então, decisão proferida no Conflito de Competência suscitado pela 13ª Vara do Juizado Especial Federal, determinando que este Juízo, na qualidade de Suscitado, apreciase as medidas urgentes, decisão esta que originou a prolação do despacho ID 16633726, onde este Juízo reconheceu sua competência para apreciação do feito.

Devidamente citado o INSS apresentou defesa nos autos (ID17113720), alegando em preliminar a falta de interesse de agir prejudicial, e impugnação a concessão da justiça gratuita, bem como, em prejudicial de mérito a prescrição de fundo de direito, e a prescrição quinquenal, e no mérito pleiteou pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, ambas as partes se quedaram inertes, tendo a autora unicamente apresentado réplica (ID 17939912).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Prejudicada a **impugnação a gratuidade de justiça** formulada em contestação, eis que os benefícios sequer foram concedidos à autora neste feito, tendo a mesma, inclusive, recolhido as custas sob o ID 13110911.

Afasto a preliminar de **falta de interesse de agir**, eis que o pedido de condenação ao pagamento das diferenças relativas à observância do interstício de 12 meses pretendido pela autora e a observância da data de seu ingresso no cargo para fins de progressão, não foram contemplados pela Lei nº 13.324/2016, já que a referida legislação vedou a concessão de efeitos financeiros retroativos.

Postergo a análise das prejudiciais de mérito de prescrição arguidas pela parte ré para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise documental - já carreada aos autos -, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, em que pretende a declaração de nulidade de débitos relativos ao ressarcimento ao SUS representados pela GRU nº 29412040003536854 ou reconhecimento de sua prescrição trienal; reconhecimento da decadência/prescrição intercorrente no Processo Administrativo nº 33902008293200743, ou alternativamente, seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, na decisão ID 16617568 foi determinada a comprovação do depósito pela parte autora em 05 (cinco) dias, o que foi efetivado nos IDs 16986042 e 16986043.

Devidamente citada a ANS apresentou defesa nos autos (ID17970417) pugnano pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida quedou-se inerte, ao passo que a autora pleiteou pela produção de prova documental consistente na juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 33902008293200743, do qual se originou a GRU nº 29412040003536854, para fins de comprovar a alegada prescrição intercorrente.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Defiro a produção da prova documental consistente na juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 33902008293200743, devendo, entretanto, **a parte autora providenciar sua juntada ao feito no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de obtenção de cópias por óbices oriundos da parte ré.

Promovida a juntada dos referidos documentos aos autos, abra-se vista do mesmo à ANS para que se manifeste em igual prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029696-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LEANDRO SARTORI MOLINO - SP163276, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122  
RÉU: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SARTORI MOLINO - SP163276, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

## DESPACHO

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, posteriormente convertida em ação de procedimento comum proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., em que pretende originalmente a sustação provisória de protestos requeridos pela empresa ré, mediante a efetivação de depósito judicial dos valores questionados (ID12779859).

Na decisão ID 12807147 foi determinada a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objetos da presente, tendo em vista o depósito do montante integral protestado.

A ação principal foi apresentada no ID 13715059 objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto e perdas e danos, e recebida como aditamento nos moldes do art. 308 do CPC, momento em que foi determinada a conversão do feito em procedimento comum (ID 13822878).

Realizada audiência de tentativa de conciliação (Termo ID 17411234) a mesma resultou infrutífera.

A empresa Ré por sua vez, apresentou contestação e reconvenção no ID 18136830, objetivando a improcedência da ação principal e a cobrança dos valores inadimplidos pela autora com o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que culminou na rescisão do contrato *sub judice*, respectivamente.

Apresentada contestação à reconvenção no ID 19553036, pelo CREA, pugando pela improcedência do pleito e requerendo a realização de prova pericial na área de engenharia.

A empresa ré/reconvinte por sua vez pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 19667436).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial de engenharia, pleiteada pela parte autora/reconvinda, também pelo fato de que as supostas irregularidades narradas na inicial estão ligadas a vícios no edital de licitação e indícios de superfaturamento.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029696-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LEANDRO SARTORI MOLINO - SP163276, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122  
RÉU: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SARTORI MOLINO - SP163276, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

## DESPACHO

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, posteriormente convertida em ação de procedimento comum proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., em que pretende originalmente a sustação provisória de protestos requeridos pela empresa ré, mediante a efetivação de depósito judicial dos valores questionados (ID12779859).

Na decisão ID 12807147 foi determinada a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objetos da presente, tendo em vista o depósito do montante integral protestado.

A ação principal foi apresentada no ID 13715059 objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto e perdas e danos, e recebida como aditamento nos moldes do art. 308 do CPC, momento em que foi determinada a conversão do feito em procedimento comum (ID 13822878).

Realizada audiência de tentativa de conciliação (Termo ID 17411234) a mesma resultou infrutífera.

A empresa Ré por sua vez, apresentou contestação e reconvenção no ID 18136830, objetivando a improcedência da ação principal e a cobrança dos valores inadimplidos pela autora com o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que culminou na rescisão do contrato *sub judice*, respectivamente.

Apresentada contestação à reconvenção no ID 19553036, pelo CREA, pugando pela improcedência do pleito e requerendo a realização de prova pericial na área de engenharia.

A empresa ré/reconvinte por sua vez pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 19667436).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.



**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias as providências a serem tomadas pelo juízo fiscal.

Int-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006185-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) RÉU: XAVIER TORRES VOUGA - SP154346, CATIA ZILLO MARTINI - SP172402, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Expeça-se a carta a que se refere o despacho de fl. 164.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013651-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILTON MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANGULO ELIZEU - SP359948

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Concedo ao impetrante prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos cópia do protocolo CCKD6111, bem como esclareça se sua pretensão é tão somente que o mesmo seja analisado, em razão do lapso de tempo decorrido desde a data do protocolo.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais com base no valor mínimo constante da tabela de custas atinentes às ações condenatórias em geral (R\$ 10,64).

No silêncio, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO

Advogados do(a) RÉU: IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR - PE25597, ANTOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO

Advogados do(a) RÉU: IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR - PE25597, ANTOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO

Advogados do(a) RÉU: IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR - PE25597, ANTOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO

Advogados do(a) RÉU: IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR - PE25597, ANTIIOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO

Advogados do(a) RÉU: IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR - PE25597, ANTIIOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO

Advogados do(a) RÉU: IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR - PE25597, ANTIIOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016932-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DEBORAH DUTRA ROCHA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ZENNAAL NAJJAR

**DESPACHO**

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013622-58.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964  
RÉU: FER-WAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Reporto-me ao despacho de ID 15948774.

Desta forma, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Int-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

#### DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056766-93.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ESPOLIO DE MARIA CREMILDES BASANO, JOSE BASANO NETTO, HENRIQUE BASANO FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525, ROBERTO GEORGE WECHSLER - SP220341, JOSE BASANO NETTO - SP27176  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525, ROBERTO GEORGE WECHSLER - SP220341, JOSE BASANO NETTO - SP27176  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525, ROBERTO GEORGE WECHSLER - SP220341, JOSE BASANO NETTO - SP27176

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como à exequente, acerca do despacho proferido a fls. 674 dos autos físicos.

Petição de ID nº 19898946 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 547, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013511-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

**DESPACHO**

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011434-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:DANILO GONCALVES ROQUE

**DESPACHO**

Apresente a CEF o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA a que se refere o documento de ID 18802227, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016047-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, ANDRE MOYSES AONI - SP296663

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 1422.

Int-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016047-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, ANDRE MOYSES AONI - SP296663

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 1422.

Int-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016047-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICAS S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICAS S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICAS S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, ANDRE MOYSES AONI - SP296663

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 1422.

Int-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0945445-84.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

RÉU: ALDO ARAUJO PINTO, ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO

Advogados do(a) RÉU: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ANA MARIA PEDROSO - SP106136, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

Advogados do(a) RÉU: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ANA MARIA PEDROSO - SP106136, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ARAUJO PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR CARLOS MESQUITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEDROSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 5005958-61.2017.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0945445-84.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

RÉU: ALDO ARAUJO PINTO, ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO

Advogados do(a) RÉU: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ANA MARIA PEDROSO - SP106136, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

Advogados do(a) RÉU: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ANA MARIA PEDROSO - SP106136, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ARAUJO PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR CARLOS MESQUITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEDROSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 5005958-61.2017.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0945445-84.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941  
RÉU: ALDO ARAUJO PINTO, ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO  
Advogados do(a) RÉU: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ANA MARIA PEDROSO - SP106136, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672  
Advogados do(a) RÉU: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ANA MARIA PEDROSO - SP106136, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ARAUJO PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR CARLOS MESQUITA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEDROSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 5005958-61.2017.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0945445-84.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941  
RÉU: ALDO ARAUJO PINTO, ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO  
Advogados do(a) RÉU: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ANA MARIA PEDROSO - SP106136, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672  
Advogados do(a) RÉU: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ANA MARIA PEDROSO - SP106136, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ARAUJO PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR CARLOS MESQUITA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEDROSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 5005958-61.2017.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001081-46.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELINA DE CAMPOS, CASSILDA SIMPIONE BOTE, CECILIA SANCHEZ ROSADO, DAZILDA LUIZ RIBEIRO, IZABEL DE O MONTEIRO, LUZIA MARTINS GOMES, MALVINA MARIA DE SOUZA BUENO, MARIA CORTEZ GARCIA, MARIA DE LORDES RODRIGUES, NADIR SILVA SAMPAIO, OTILIA MARQUES TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 0002725-88.2010.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int-se.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045635-29.1974.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906, FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202  
RÉU: MOACIR DE SOUZA POCA  
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CASTELUCCI - SP69860

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 0019695-90.2015.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int-se.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045635-29.1974.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906, FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202  
RÉU: MOACIR DE SOUZA POCA  
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CASTELUCCI - SP69860

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 0019695-90.2015.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int-se.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007679-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA TOURINHO ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MELLO NOGUEIRA COUTINHO - SP109276, EDILENE MEIRE LOPES - SP294571

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

**9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031295-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIME CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência a parte impetrante acerca da petição de ID nº 16953562 que informa a este Juízo o cumprimento da liminar.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0024067-87.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENILDO BAPTISTA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SOARES PESSOA - SP100540

RÉU: MARCELO G. OLIVEIRA NEIAS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, ALMIR F MELO, ANTONIO ABELHA DO VALLE, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS REIS, AFONSO JOSE PINEZI FILHO, CARLA CASARI YAROUSALLIAN, CARLOS DE LIMA RIBEIRO, CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA, JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES, MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO, SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES, ANGELO IERVOLINO NETO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO, EDILSON MORGAN DE CASTRO, EDISON DANIOTTI, EDUARDO BARBOSA SAKEMI, JOSE ALBERTO DE ARRUDA IGNACIO, JOSE ROBERTO MIRANDA BARBIERI, MARLI PALMA MARCELINO, NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI, NILO EDSO NASCIMENTO NERY, SILVIO DE CARVALHO, ADRIANA MARIA DA COSTA PILOTO, ADRIANA REGINA NORKEVICIUS, ALBERTO DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA MAISTRO, ALEXANDRE FERRACCI, ALEXANDRE SUNDFELD BARBIN, ALEXSANDRA FELIX FERREIRA, ANA CLAUDIA DE SOUZA LOPES, ANA CLAUDIA QUINTAS VIEIRA, ANA CLAUDIA RODRIGUES, ANA LUCIA SIQUEIRA, ANA MARIA OLIVEIRA, ANA ROSA SANTOS PEREIRA, ANDERSON LEONI DULTRA, ANDRE DE SOUZA MASCHIETTO, ANDRE LUIS CAVALCA ALCALDE, ANDRE LUIS DA SILVA, ANDRE LUIZ DIAS MESQUITA, ANDREA CRISTINA IALANGI, ANDREA SOARES PEREIRA, ANDREA CRISTINA CAMARGO, ANDREA DE FATIMA MARQUES CARREIRA, ANDREIA TABORDA ASSUNCAO, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SESPELE CALABRIA, ANTONIO HENRIQUE DE FARIA, ANTONIO LOPES FILHO, ANTONIO LOPES MORAES, ANTONIO LUIZ DA SILVA GOMES, ANTONIO MARCOS CAPITANIO, ANTONIO ROBERTO MAGALHAES, APARECIDA ALVES, APARECIDA DE FATIMA BENEDETTI, ATAIR NERY CABRAL JUNIOR, AURO DE MORAES, BRUNO TAKACHI HIRATA, CARLOS ALBERTO LOJUDICE, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CASSIA REGINA DIAS NASCIMENTO, CECILIA KAZUE FUGI, CELIA APARECIDA PALARO PEREIRA, CELIA DE CASTRO E SILVA, CELIA GOMES DE GODOI, CHANG CHI PING, CHRISTIANE AMADIO SUZANO, CINTHIA BAZZARELLO, CLAUDETE RODRIGUES SIQUEIRA, CLAUDIA DE ARAUJO RIBEIRO RODRIGUES, CLAUDIA MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDIO DOS REIS, CLEA RODRIGUES FERREIRA, CLOVIS SIQUEIRA DE MORAES, CRISTIANE AQUINO CABRIOTE BERNARDO, CRISTIANE FERREIRA PASCHOALINHO SAMPAIO, DANIELA TAINO ZERRENNER SANTOS, DANILO BATISTA, DEBORA DA MOTA BASTOS, DEIZE ALECIO ANHE DÓRIA DE ANDRADE, DENISE BARRETO DA COSTA, DENISE RODRIGUES, DILMA SIMAO, DJALMA CAMPOS GUIMARAES FILHO, DORIVAL DE OLIVEIRA, DOUGLAS DONIZETI DE SOUZA, EDILEIDE CERQUEIRA DA CRUZ PINEIRO, EDILSON MAMEdio DOS SANTOS, EDMAR CELESTINO ELEUTERIO, EDIMILSON SELOFITE, EDSON BISPO DOS SANTOS, EDSO N DOS ANJOS TEIXEIRA, EDSO N FREITAS GODOY, EDUARDO ARTERO DE LA TORRE, EDUARDO MARQUEZ FERNANDEZ, EDYLENE TEIXEIRA NOMURA, ELAINE CRISTINA LABONIA, ELBA CELIA MAGALHAES ALVES, ELI VIEIRA DE FREITAS DIBBERN, ELIANA MARTA RAMOS PAVESI MERIGHI, ELISABETE SATIKO HONDA, ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS, ELIZABETE SANTANA SILVA, ELIZABETH DOS SANTOS FERREIRA SOUSA, ELKE ZIMBARDI DOS REIS MORETI, ELVIS DE SOUZA BARBOSA, ELY BATISTA CASTOR, ESTELA MARIA LOURENCO LUCAS, ETHEWALDO BEZERRA JUNIOR, EUGENIO DENILSON COSTA, EUGENIO OLIVEIRA DE CARVALHO, FABIANA DA SILVA PEREIRA, FABIO RODRIGUES DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA SILVA, FATIMA SILVEIRA DE FARIA, FERNANDO RUPOLO, FERNANDO TEIXEIRA TORRES, FLAVIA CRISTINA CAMPOS DOS REIS, FRANCISCO DE PAULA FERREIRA, GISLENE FOGACA PEREIRA, HARLEY SOARES DE LIMA JUNIOR, HELENA ROCHA DA MOTA MOREIRA, IEDA SOUZA DA SILVA, IRACEMA DO ROSARIO OLIVEIRA, IRACEMA KINUE SHIOMI, ISMAEL LUIZ JUNIOR, IVETE ALVES DA SILVA, IZABEL CRISTINA DE SOUZA PAULON, JACIRA DE ALMEIDA, JAIR FARIAS, JAQUELINE MARTINS DINIZ, JAYME AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR, JEFFERSON FRANCO JOSE, JEFFERSON VILARDO MARTIN, JOAO ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA, JOAO HENRIQUE ALVES CABRAL, JOAQUIM BATISTA, JOEL RODRIGUES DE MORAIS, JOELMA SANTOS DE JESUS, JOSE CARLOS DOS REIS, JOSE CARLOS ORTIZ DA CRUZ, JOSE DIVINO DA SILVA, JOSE DIVINO DO NASCIMENTO, JOSE EDUARDO TEIXEIRA DE QUEIROZ, JOSE FELIPE DAIBERT MONCORVO, JOSE LUIZ DE LIMA, JOSE MANUEL BLANCO SANCHEZ, JOSE MONTEIRO DA FONSECA JUNIOR, JOSE OSMAR CARDOSO, JULIANA RINALDI, JULIO GALVAO DA SILVA, JUSSARA CARNEIRO MOREIRA, KATIA CECILIA DA SILVA, KATIA SIMONE DOS SANTOS TOLEDO, LAERTE ALVES DE SOUZA, LARA CRISTINA DO PRADO MORAES, LEONARDO LEMOS MONTEIRO, LEONICE BENEVENUTO DOMINGOS, LILIAN BENEVIDES GARCIA, LUCELAINE FREITAS DE PAULA VALLE, LUCIA APARECIDA BOLDIN DEMETER, LUCIANA DOS SANTOS DEMARQUI, LUCIANI FERNANDA GAZETTO, LUCILEIA CHAGAS, LUIZ BOMBONATO FILHO, LUIS CARLOS AMADO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE MAMEDE DOS SANTOS, LUIZA ANGELA SANDOLI DE MENEZES, MARCELLO CAPELATI CARVALHO, MARCELO ANDRIALO, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA, MARCIA AGABITI LOPES, MARCIA FELISBINO MENDES DE CARVALHO, MARCIO DE BARROS, MARCIO DONIZETE PEREIRA, MARCO ANTONIO GUERINO, MARCOS ANTONIO ALTHMAN, MARCUS VINICIUS TESTA, MARGARETE BERNARDES GANZAROLI, MARGARETE LEMES LOURETO CASTILHO, MARIA ANDREIA ROMANINI RESENDE, MARIA ANGELA AURO SOARES, MARIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ, MARIA APARECIDA PIO MOREIRA FORTES, MARIA APARECIDA TEIXEIRA MORATO, MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS, MARIA DAS DORES RODRIGUES, MARIA DE FATIMA FLORIANO DE OLIVEIRA, MARIA GORETTE HENRIQUE DO NASCIMENTO, MARIA HELENA SHIMOYAMA CRUVINEL, MARIA LETICIA DA SILVA, MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA, MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO, MARIA SOLANGE SOUSA LIMA, MARIA SUELI BASSANINO, MARIA VIRGINIA MARTINS DE NOBREGA, MARIANA DE OLIVEIRA, MARILDA DA SILVA PAIXAO, MARILDA DE PAULA SOARES, MARINA RODRIGUES DA SILVA, MARIN ALVA APARECIDA DOS ANJOS, MARISA DAS CHAGAS, MARLENE BORDON CANSIANI, MARLENE LUIZA ANTONIO, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MERCIAS HELENA GRIMALDI DESBROUSSES MONTEIRO, MESSIAS DONIZETE DA SILVA, MOACYR MACHADO CARDOSO JUNIOR, MOISES FERNANDES BORGES, MONICA GONZALEZ SUAREZ, MONICA WITZKE, NELSON ANTONIO PUSTIGLIONE JUNIOR, NELSON EDUARDO SCHIAVINATO, NEUSA ABADIA COSTA AGUIAR, MILTON DE FATIMA NOGUEIRA, NOEMIA APARECIDA DA SILVA, NORMA APARECIDA BATISTA, NURIMAR SALLES DE CAMARGO BRAGA, OTIS CARVALHO FILHO, PATRICIA LOZANO, PATRICIA PENEDO, PAULA REGINA COMIN CABRAL, PAULO ANILOEL GRISI, PAULO CESAR BARREIRO HAHON, PAULO EDGARD GONCALVES PEREIRA, PAULO ROBERTO MARTINES, PAULO SALVATORE FILHO, PAULO SERGIO DE LIMA, PRISCILA RAMOS BEBIANO, REGIANE APARECIDA SOARES, RENATA ALEXANDRA CHIUSO AGUIAR DA SILVA, RENATO DE ALMEIDA PINEIRO, RICARDO CALDEIRA PINHEIRO, RICARDO CURY, RICARDO KAROLSKI, RITA DE CASSIA DA CRUZ, RITA DE CASSIA MEDEIROS FONSECA, ROBERTINHO RODRIGUES SOARES, ROBERTO DA SILVA GONCALVES, ROBERTO TERNER GYORI, RODRIGO RIBEIRO DE VASCONCELOS, ROLDAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, RONALDO FRANCELINO DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA APARECIDA VAZ, ROSANGELA APARECIDA VIEIRA, ROSANGELA WOLFFARTH, ROSELAINE APARECIDA NELIS PINTO RODRIGUES, ROSELI CRISTINA NUNES ORNELAS, ROSEMARY BERGAMO VALENZUELA, ROSILENE GONCALVES CORRAL CAVALHEIRO, SARA FELICIA MARIN, SERGIO FRANCISCO DE CARVALHO CHICHE, SERGIO TULIO RODRIGUES BUENO, SILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILVIA DE OLIVEIRA, SILVIA FRANCOZO, SILVIA REGINA LOURENCO LARA LEITE ALCALDE, SILVIA ROBERTA DE ABREU, SILVIA ALVES TAMARINDO, SIMONE PATRICIA PEREIRA TONON, SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE DE MOURA GALDINO OLIVEIRA, SOLANGE MARIA CARLI DELBEN, SONIA MARIA ALTHEMAN, TANIA ALVES DOS REIS, VAGNER APARECIDO SEISDEDOS, VALCIA IZABEL ZANCHETTA ALVES, VALDETE DE MOURA, VALDIRENE ASQUINI, VANDETE DE JESUS OLIVEIRA, VANGIVALDO MOREIRA DA SILVA, VERA LUCIA EBERHARD, VERA LUCIA SANTANA DE ANDRADE, WAGNER FISCHER, WALDIR ALVES DOS SANTOS, WALDIR CORBI, DEVANIR HERMANO LOPES, DEVANIR HERMANO LOPES, DULCINEIA DA SILVA OLIVEIRA, JOCEMARA DE OLIVEIRA, LUCIENE MACHADO, MARIA APARECIDA DE MATOS, MARIA DE CASSIA MARCONDES TRONDOLIS FERRACI, MARLI DE FATIMA ALVES, MATILDE APARECIDA PAES SILVA, MAURISIA DE OLIVEIRA LOPES, SHEILA DA SILVA PEREIRA DOMINGUES, SIDNEY RAMIRES, SONIA MARIA ZAGO

Advogados do(a) RÉU: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE RODRIGUES NETTO - SP74282  
 Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE RODRIGUES NETTO - SP74282  
 Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE RODRIGUES NETTO - SP74282  
 Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE RODRIGUES NETTO - SP74282  
 Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE RODRIGUES NETTO - SP74282  
 Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE RODRIGUES NETTO - SP74282  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE RODRIGUES NETTO - SP74282  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE RODRIGUES NETTO - SP74282  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE RODRIGUES NETTO - SP74282  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365







Advogado do(a) RÉU: RUBENS LAZZARINI - SP18613  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507  
Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO - SP157625  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202  
Advogado do(a) RÉU: NILO JOSE DE CARVALHO NETO - SP115833  
Advogado do(a) RÉU: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179  
ASSISTENTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ILSON WAJNGARTEN

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Nada sendo requerido, tornem conclusos despacho.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0712564-96.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TESTEMUNHA: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: MIGUEL ORLANDO VULCANO - SP23117, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
RÉU: INTER-TRADE INC, JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI  
TESTEMUNHA: ADRIAN RICARDO LEVINSON, DAGOBERTO ANTONIO REDOSCHI, KURT POLITZER, MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA, MARIA THEREZA TEIXEIRA FERREIRA, MIGUEL TAUBE NETTO, MARIA DO CARMO ALVES GEREZ, FELIZARDO PENALVA DA SILVA, CRODO WALDO PAVAN  
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255  
Advogado do(a) RÉU: EDEBURGES ISABEL DE MELLO COVIZZI - SP37114  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO PAVAN BAPTISTA - SP94318, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: MASATO NINOMIYA - SP26565, LUIZ MACHADO FRACAROLLI - SP18647  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592, LYNARIN MARCOS ALBINO - SP121268  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592, LYNARIN MARCOS ALBINO - SP121268  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592, LYNARIN MARCOS ALBINO - SP121268  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES - SP33603  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCOS ANTONIO PICONI - SP63109  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO PAVAN BAPTISTA - SP94318, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO PAVAN BAPTISTA - SP94318, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Dê-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, tornem conclusos despacho.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002814-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JULIO CESAR RICARDO ALDABE

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos indicados pelo Ministério Público Federal, na petição ID nº 15745102, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, dê-se vista novamente ao MPF.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002768-55.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCELO FELLER, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO, JULIANA MAGGI LIMA, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FELLER - SP296848, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FELLER - SP296848, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FELLER - SP296848, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066, JULIANA MAGGI LIMA - SP296816, MARCELO FELLER - SP296848  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

**DESPACHO**

Manifestem-se os requerentes acerca da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, no ID nº 20051063, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juiza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002418-67.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750  
REQUERIDO: ANS

**DESPACHO**

Considerando a contestação apresentada pela ANS, converta-se o feito em procedimento comum, conforme parágrafo único do artigo 307 do CPC. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016808-69.2015.4.03.6100  
AUTOR: EDNA CONCEICAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FERREIRA DA SILVA - SP340026  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012841-50.2014.4.03.6100  
AUTOR: SELENE MORETTI LACERDA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834  
RÉU: ANS  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011012-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: IRGA LUPERCIO TORRES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem que Roseli Sartini Braga possui poderes para a outorga de procurações em nome da empresa.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS incidentes sobre a atualização monetária – Taxa SELIC, na repetição de indébitos tributários. Ao final, pleiteia seja assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme disposto no Decreto 8.426/15, e posteriores alterações legislativas, em especial a atualização monetária pela Taxa SELIC aplicada na repetição de indébito tributário ou, alternativamente, seja reconhecido o direito a futura compensação/restituição, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente a este título.

Relata, em síntese, que na consecução de seu objetivo social, sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos e obtém diversas receitas, seja decorrente de aplicações, juros contratuais ou outros rendimentos financeiros, bem como de atualização monetária aplicada em pedidos de compensação/ressarcimento/restituição, através da taxa SELIC, nos termos do IN RFB nº 1.717/2017, sobre a qual a Impetrada entende incidir PIS/COFINS a título de receitas financeiras.

Informa que “a matéria versada nesta demanda é objeto de repercussão geral, reconhecida pelo tema 962, atribuindo a natureza indenizatória à taxa SELIC na repetição de indébito, revelando-se como mera reparação da situação patrimonial anterior, e não um acréscimo ao patrimônio do contribuinte”. Assim, a correção monetária de indébito tributário não pode ser considerada como receita financeira.

Discorre sobre a Lei nº 9.718/98 que determinou que as receitas financeiras passariam a ser consideradas para fins de apuração das contribuições ao PIS e a COFINS; que as receitas financeiras eram tributadas à alíquota 0% (zero por cento) e que o Decreto nº 8.426/2015 elevou as alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), sendo inconstitucional por não ter sido por meio de lei, sendo esta matéria objeto do Tema de Repercussão Geral nº 939 pelo STF.

Sustenta ser evidente que a taxa SELIC na restituição/ressarcimento de indébito tributário não pode ser considerada receita financeira, no entanto, ainda que tal entendimento não seja acolhido, a tributação do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, no formato instituído, é nitidamente inconstitucional e ilegal, devendo a alíquota ser mantida em zero por cento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 264.857,40.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 18374501).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

**No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS incidentes sobre a atualização monetária – Taxa SELIC, na repetição de indébitos tributários.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Os juros moratórios incidentes na repetição de indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes, não obstante se tratem de verbas indenizatórias, visto consubstanciar em acréscimo patrimonial. Diante disso, são tributados pelo Imposto de Renda e CSLL, conforme entendimento proferido no REsp nº 1138695/SC. Com relação à correção monetária, que visa a preservar o poder de compra da moeda, diante dos efeitos da inflação, não haveria o recolhimento do IRPJ e da CSLL.

No entanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Desse modo, sendo a base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, a correção monetária e os juros de mora compõem a base de cálculo das referidas contribuições. Portanto, os valores atinentes à Taxa SELIC, índice composto de correção monetária e juros de mora, incidente sobre parcelas reconhecidas judicialmente, estão abrangidos na hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS porque consubstanciam receita nova e, nessa condição, desvinculada do crédito principal.

Nesse sentido:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). PIS, COFINS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VALORES DE TRIBUTOS ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE RESTITUÍDOS OU COMPENSADOS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR CLIENTES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025380-97.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito. 2. O valor recebido a título de juros moratórios decorrentes de contrato entre as partes assume contornos remuneratórios, razão pela qual não há como afastar a incidência do IRPJ e da CSLL. 3. A partir da vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os juros moratórios e a correção monetária recebidos compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4, AC 5001978-31.2013.4.04.7207, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017)*

Quanto ao TEMA 962 – Repercussão Geral, ressalta que não houve julgamento do mérito no RE 1063187, quanto à incidência de Imposto de Renda e CSLL sobre a Taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, de modo não estar evidenciado o direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

Assim, submetida a parte impetrante ao regime não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, a correção monetária pela Taxa SELIC integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **Majoração das alíquotas de PIS e COFINS pelo Decreto nº 8.426/15.**

A impetrante sustenta, ainda, que o Decreto nº 8.426/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, por seu substrato legal, Lei 10.865/04, ao ter havido a majoração das alíquotas das contribuições do PIS e à COFINS, em suposta infringência aos artigos 150, I, e 153 da Constituição Federal e ao art. 97, II, do CTN, sem tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática.

Observe que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidem sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, §2º):

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...)

*§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.

**A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:**

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, “*a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei*” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária, foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei ( Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.**

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.

Conforme se verificou no art. 27, "caput", supra mencionado, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra possível apontar ilegitimidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Ainda:

*TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI Nº 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. nº 5022632-11.2014.4.04.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).*

Face ao exposto, não vislumbrando o direito alegado pela impetrante, o "fumus boni jurs", ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

RÉU: LUCAS SOUZA CORREIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça ID nº 16103058, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

**10ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014593-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115  
EMBARGADO: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5002682-51.2019.4.03.0000 (ID 20114491).

Expeça-se o mandado de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Thomaz Cyro Pozzi, n. 164, CEP 02263-030, matrícula n. 117.417 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em nome dos embargados Alexandre Zanelatto e Wansley de Cássia Oliveira

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012683-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALOIZIO RIBEIRO SOUTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Recebo a conclusão neste processo em razão da minha designação para atuar nos autos principais (Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o embargante a emenda da inicial para:

1) Incluir a sua cônjuge no polo ativo destes embargos de terceiro, nos termos do artigo 73 do Código de Processo Civil;

2) Retificar o polo passivo, fazendo constar como embargados todos os autores da Ação Civil de Improbidade Administrativa autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100, na forma do parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil, considerando que a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal naqueles autos visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como coautora naquela ação civil pública.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029390-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Diante da manifestação da autora (ID 15421510) à preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertada pela ré em contestação, determino a inclusão, no polo passivo da presente demanda, do IPEM/MT, do IMPEI e do SURRS. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, CITEM-SE os ora admitidos, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Sempre juízo, dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5003788-48.2019.4.03.0000 (ID 20063882).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027898-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO, ROSMARY DYONISIA WOLFF FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerido as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027898-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO, ROSMARY DYONISIA WOLFF FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerido as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009988-68.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013004-66.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GESTO SAÚDE SISTEMAS INFORMATIZADOS E CONSULTORIA MEDICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GESTO SAUDE SISTEMAS INFORMATIZADOS E CONSULTORIA MEDICA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outros, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consta da inicial que “a Impetrante vem efetuando o pagamento a maior de diversos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão indevida do ISS na base de cálculo dessas contribuições sociais”. Aporta que “nos últimos 05 (cinco) anos foi indevidamente recolhido a monta de R\$ 195.362,54 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao período de 03/2014 até 12/2018”.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tomo sem efeito os termos do despacho id 19763554.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria gerou inúmeros debates tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*”

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devam ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017855-54.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME, VALQUIRIA SILVESTRE COSTA

#### DESPACHO

Diante dos diversos prazos concedidos a parte autora para dar andamento ao feito decorrido *in allbis*, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado no despacho de fl. 209 dos autos físicos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016117-02.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRANSIMEX TRANSPORTES COMERCIO E INFORMATICA LTDA, DOLORES DA FROTA DUQUE

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021693-36.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: RENATA DE FARIA MENON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BGBZ CONFECÇÕES DE ROUPAS E BONÉS LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Citação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029599-42.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284, ANTONIO BRITO PEDRO - SP128424, ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS - SP108921

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Ciência ao executado da concordância da Caixa Econômica acerca do parcelamento do valor dos honorários devidos, na forma em que peticionado.

Esclareça a Caixa Econômica Federal sua reiteração do pedido que informa ter feito à fl. 1572 dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011954-05.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do comprovante de que a embargante encontra-se em dificuldade financeira, defiro o benefício da gratuidade, como requerido.

Adite, ainda, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junto ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: CLEIA RIBAS FRANCO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016616-83.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO DA SILVA NETO

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183, AURELIO AUGUSTO BELLINI - SP185121

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5017313-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTEUDO EDITORIAL LTDA - EPP

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017750-38.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FILEMOM REIS DA SILVA

#### DESPACHO

Pretende a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).*

Posto isso, **DEFIRO** o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de **FILEMOM REIS DA SILVA - CPF: 853.643.128-87**, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.

Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011017-27.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA - EPP, MAURICIO TORRES DE LIMA, ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Defiro, a expedição de ofício para a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito - Serasa e SPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018777-85.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GARAGE PINHEIROS COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - EPP, RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO, ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0012468-48.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN  
Advogado do(a) RÉU: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Considerando o depósito dos honorários da Sra. Perita, bem como o fato das partes já terem sido intimadas para apresentar seus quesitos, intime-se para que neste momento indiquem seus assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, o que resta deferido desde já nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: SAMUEL DO CARMO ALMEIDA, CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

**DESPACHO**

1. ID 20069510: Ciência às partes acerca da certidão de trânsito em julgado do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5010125-23.2018.4.03.6100.
  2. Intime-se os réus CEF e BRADESCO CONSÓRCIOS para que comprovem documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão proferida nos autos do AI indicado no item "1" acima.
- I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0019524-69.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora, para que possa diligenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis novos endereços do réu.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KIDS LOVE CARRAO CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANALUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para eventual recurso, requeira a exequente o que entender de direito para que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031173-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0021151-11.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-42.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010684-70.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME, JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

**DESPACHO**

Considerando que o endereço indicado pela exequente na Rua Iguassu, n.º 206, Vila Gerti, São Caetano do Sul, CEP 09572-450, já foi diligenciado, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados, ou requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTTO CAFFE LTDA - ME, CARLA AUGUSTO, DEBORA FRAZAO

**DESPACHO**

Considerando que a citação foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022730-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLDSTONE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, RAPHAEL EMMERICH VETERE, RAPHAEL VETERE NETO

**DESPACHO**

Considerando o certificado pela Central de Mandados, promova a exequente a regularização dos endereços indicados para que possa ser realizada a citação do executado RAPHAEL EMMERICH VETERE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Citação.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

A fim de que possa ser expedido o Mandado de Reintegração de Posse, como anteriormente determinado, informe a autora os dados necessários para que possa ser indicado no mandado a ser expedido nos autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024928-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: YARA AUGUSTA VIEIRA GOUVEIA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013338-98.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722  
EXECUTADO: MS INFOELETRO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

#### DESPACHO

Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da via do Alvará Liquidado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011025-62.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA DOS REIS - ME, ADAILTON PEREIRA DOS REIS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020826-43.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLY DE FREITAS  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS BASTA - SP168214, DIEGO ROMERO - SP341991

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretária daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013418-64.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada ajuizada por ANA CLAUDIA FERREIRA DE PAULA em face da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU objetivando, em sede de tutela inaudita altera pars, para desconstituir ato de cancelamento de registro do diploma concedida à autora e, por conseguinte, declarar a validade do documento entregue quando da graduação do curso de pedagogia.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, em 2014, com o registro de seu diploma de conclusão pela UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG. Relata que, a UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG estava incursa em processo administrativo instaurado pelo MEC nº 23000.008267/2015-35, no qual restou determinado o cancelou diversos registros de diplomas, em cumprimento a ordem do Ministério da Educação – MEC.

Destaca que “o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias [...]”. Dentre os registros cancelados, encontra-se o da autora.

Argumenta que, “não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado [...] pois a mesma é servidora pública efetiva, sendo condição para exercício do cargo, ter seu diploma válido e registrado [...]”.

Defende que o cancelamento do registro, pela UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que a concessão e registro do diploma data de 29/04/2016, portanto, anterior à portaria de cancela combatida.

O processo foi inicialmente distribuído na 3ª Vara Cível da Justiça Estadual do Estado de São Paulo que, em decisão de 06/05/2019, deferiu parcialmente a tutela requerida para “**declarar válido e eficaz, o ato do registro do diploma da autora, determinar à ré a entrega à autora do referido diploma com registro válido, no prazo de 15 dias, pena de multa de diária de R\$ 100,00” (id 19832120 - Pág. 246). Deu-se o recolhimento de custas conforme comprovantes em id 19832120, pág. 238 ss.**

Citada, a ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU apresentou contestação nos termos da petição id 19832120 - Pág. 251.

Em sede de preliminar sustenta os seguintes pontos: a incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito; promove a denúncia à lide (art. 125, CPC) da UNIÃO FEDERAL, do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (atual FACULDADE ALVORADA PAULISTA – FALP) e do Ministério da Educação – MEC; apresenta impugnação ao pedido de justiça gratuita; a ilegitimidade passiva da IES NOVA IGUAÇU, que não teria relação contratual com a autora, pois a mesma cursou pedagogia junto ao Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (atual FACULDADE ALVORADA PAULISTA – FALP).

Ainda em sede de preliminar, destaca a impossibilidade jurídica de dar cumprimento à tutela na forma como deferida pelo Juízo Estadual, pois somente a prestadora de serviço educacional (FALP) pode emitir novo diploma em favor da autora. Na mesma oportunidade, “informa que o registro do diploma da autora foi restabelecido passando a constar a situação de ATIVO, deixando de constar o cancelamento do mesmo, esclarecendo, ainda, que a situação cadastral do referido registro poderia ser conferida, inclusive, por terceiros e pelo próprio MEC, no site da Contestante no campo próprio de consulta do registro”.

No mérito, reitera que a expedição de diploma, como ordenado pela decisão tutelar, é de competência exclusiva do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (atual FACULDADE ALVORADA PAULISTA – FALP, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12/2007, vez que foi onde a autora efetivamente cursou sua licenciatura. Pontua que, em razão da assinatura de Protocolo de Compromisso com o MEC e o MPF/PE, foi editada a Portaria nº SERES/MEX nº 910, de 26/12/2018, na qual determinou a manutenção das restrições de registros de diplomas de terceiros (caso dos autos); na mesma Portaria, foi fixado o prazo de 90 dias para a correção de eventuais inconsistências apontadas pela SERES/MEC nos mais 65.173 registros cancelados. Aponta que a obrigação é da “SERES/MEC de identificar as inconsistências constatadas [...]”.

Em réplica (id 19832123 - Pág. 61), a autora rebate as preliminares suscitadas e reafirma os termos da inicial.

Por fim, em decisão proferida pelo Juízo Estadual (id 19832123 - Pág. 69), foi **acolhida a preliminar de incompetência** determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, **ratifico os atos praticados.**

Assim sendo, **não há que se falar em reanálise do pedido de tutela, que já foi deferida nos termos da decisão id 19832120, pág. 238 ss.**

Todavia, diante das preliminares suscitadas pelo requerido e considerando o poder-dever disposto no art. 139, do CPC, considero necessárias algumas adequações processuais que passo a proferir.

Inicialmente, o requerido comprova o cumprimento parcial da tutela deferida com a reativação do registro do diploma da autora, em id 19832123 - Pág. 12. Restaria, portanto, a “**entrega à autora do referido diploma com registro válido” sob pena de multa diária.**

Data vênha entendimento do Juízo Estadual, **não considero que a expedição de novo diploma, sob pena de multa, se coaduna com o momento processual de cognição primária.**

Isso porque, extrai-se da própria inicial que o **cancelamento do registro do diploma da autora decorreu de ordem do Ministério da Educação, após apuração em processos administrativos em que atuou, inclusive, o Ministério Público Federal.** Ademais, a autora NÃO instrui sua inicial com prova da iminência de prejuízos efetivos pela inexistência física de um novo diploma – para além da alegação pontual no corpo da inicial, não há provas de que sua atividade profissional dependa do referido diploma.

Por último, mas não menos importante, a autora narra que a graduação se deu no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, sendo esta a Instituição que, efetivamente, expediu o diploma – ponto que é destacado pela ré. Ou seja, em princípio, não seria a ré a responsável pela expedição de novo diploma, já que somente efetuou o registro do diploma (duas ações diferentes).

Com tais ponderações, **afasto a aplicação de eventual multa diária, pretérita ou corrente, à ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, em razão da não expedição de novo diploma de graduação à autora ANA CLAUDIA FERREIRA DE PAULA.**

Outro ponto que deve ser reconhecido neste momento é o litisconsórcio passivo necessário (art. 115, CPC).

Tem-se pela narrativa da inicial que o cancelamento do registro do diploma da autora decorreu de ordem expressa do Ministério da Educação- MEC; por sua vez, o curso de graduação e a expedição do diploma de licenciatura em Pedagogia deu-se pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (atual FACULDADE ALVORADA PAULISTA – FALP), conforme documentos às fls. 20-24 do id 19832120.

Portanto, considero de rigor a inclusão tanto do Ministério da Educação – MEC quanto da Faculdade Alvorada Paulista – FALP pela natureza da relação jurídica discutida nos autos, de modo que a não integração desses no processo poderia gerar a nulidade do processo, conforme dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:*

*I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;*

*II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.*

*Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.*

Diante das considerações trazidas, em decisão saneadora, fixo o seguinte: **1) Mantenho parcialmente a tutela deferida e determino que a ré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenha o status de REGISTRO ATIVO da autora ANA CLAUDIA FERREIRA DE PAULA, conforme consta às fls. 12 do id; 2) Revogo a multa aplicada em razão da não expedição de novo diploma pela ré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em nome da autora ANA CLAUDIA FERREIRA DE PAULA, pelas razões já expostas; 3) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se somente no âmbito do Juízo Estadual, promova a autora o recolhimento das custas refere a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias; 4) **Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação de todos que devam ser litisconsortes – Ministério da Educação e Faculdade Alvorada Paulista -, sob pena de extinção do processo.****

Com o cumprimento, intime-se a UNIÃO FEDERAL para ingressar no feito, se houve interesse.

Em razão da natureza da controvérsia (ensino superior e cancelamento de registros de diplomas) notifique-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA PITARELLO - SP250161  
 RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum proposta por MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência do ressarcimento dos proventos de aposentadoria recebidos a partir de 06/09/1996, tendo o caráter provisório da decisão que determinou seu pagamento, bem como do caráter alimentar da verba e do recebimento de boa-fé, abstendo-se a ré de efetuar a cobrança, bem como o envio de seu nome ao cadastro de inadimplentes. Subsidiariamente, requereu seja eventual desconto feito mensalmente, no patamar máximo de 10% dos valores percebidos.

Narrou a autora que ingressou no cargo de Auxiliar do Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 16/08/1994. Que, requereu aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de serviço em 08/05/1995, sendo o benefício deferido em 06/1995 através do ato 571, de 01/06/1995 do Presidente do E. Tribunal Regional.

Ocorre que o Tribunal de Contas da União reformou a decisão, indeferindo o benefício, com fundamento na impossibilidade de concessão de aposentadoria a servidor em estágio probatório, por conta de não ter adquirido a titularidade do cargo.

Diante do posicionamento contrário do TCU, notificada em 15.05.1997 de que seu benefício seria cassado a partir de 05/1997, a autora impetrou Mandado de Segurança em 11/09/1997, processo de nº 97.0037557-9 (0037557-40.1997.4.03.6100), visando assegurar o direito à manutenção da aposentadoria, o qual tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal da Capital/SP, sendo proferida decisão liminar concessiva da medida em 11/09/1997 e posterior sentença de procedência em 14/11/2002.

Porém, em sede de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a remessa oficial e a apelação da União, denegando a segurança em 18/12/2013. A autora então interpôs Recurso Especial nº 1.449.119/SP, ao qual foi negado seguimento, bem como Recurso Extraordinário, do qual desistiu, transitando a sentença em julgado em 10/10/2014.

Requer seja declarado inexigível o ressarcimento do valor de R\$ 882.237,47 (oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) correspondente aos proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente com vencimentos do cargo de Técnico, desde setembro/1996, considerando o caráter alimentar e a boa-fé no recebimento.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 591171).

Foram deferidos a tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita (ID 602536).

A ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 5004251-58.2017.4.03.6100 (ID 1090079).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 1091165). Preliminarmente, impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita em relação à verba honorária e, subsidiariamente, em relação aos honorários de sucumbência. Aduziu, ainda, a impossibilidade de antecipação de tutela em ação declaratória e em face da Fazenda Pública e, por fim, a ausência de probabilidade do direito alegado. No mérito, sustentou que a nulidade do ato de concessão da aposentadoria, posto se tratar de ato complexo que dependia da concordância do Tribunal de Contas da União para se aperfeiçoar. Aduziu a ausência de boa-fé da autora diante do caráter precário e provisório do ato de concessão, prescindindo em razão disso de qualquer juízo acerca da sua culpa ou boa-fé, já que foi ele quem criou a situação de risco no momento em que pleiteou um provimento jurisdicional plenamente passível de reforma. Alega que a má-fé não é requisito para a devolução de valores e a obrigação da Administração rever atos ilegais com espeque no art. 114 da Lei 8.112/90. Por fim, requereu a fixação da verba honorária em valor único e a aplicação de juros desde a citação válida.

A ré não requereu a produção de outras provas (ID 1270633).

Houve réplica (ID 1317523).

A autora não requereu a produção de outras provas (ID 1317557).

O feito foi convertido em diligência para ciência das partes acerca de Ofício expedido pelo TRT da 2ª Região, informando o prosseguimento da cobrança da dívida, tendo em vista a suspensão da tutela por decisão proferida no AI nº 5004251-58.2017.4.03.0000.

Dada ciência às partes acerca do teor do Ofício, a autora requereu medida cautelar incidental visando a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa e da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes (ID 1355873).

Intimada a esclarecer os motivos da inscrição em dívida ativa, contrariando o determinado pelo acórdão proferido no AI nº 5004251-58.2017.4.03.0000, a ré informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa 80.6.18.11610-88, P.A. 19608.000112/2018-97, e a tomada de providências relativas à cobrança parcelada, conforme decidido no acórdão proferido no AI nº 5004251-58.2017.4.03.0000 (ID 14956771).

Por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004251-58.2017.4.03.0000 foi dado parcial provimento ao recurso da ré, para reconhecer devida a dívida apontada, porém determinar o ressarcimento de forma parcelada.

As partes foram intimadas. Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Das preliminares

a- Da concessão de Justiça Gratuita em relação aos honorários

Acolho a preliminar de inaplicabilidade da Justiça Gratuita no pagamento de honorários em favor do procurador da parte contrária no caso de eventual sucumbência da parte autora.

O art. 98, §2º estabelece que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.”

Assim, no caso de improcedência da ação, a autora deverá arcar com o pagamento das referidas verbas, a despeito da concessão de Justiça Gratuita.

b- Da concessão de tutela em ação declaratória e de cumprimento satisfativo

Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à observância de condições, dentre elas o interesse de agir.

Nos termos do art. 19, inc. I do CPC/2015, “o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II- (...)”

Assim, não há vedação que à possibilidade de concessão da tutela em sede de ação declaratória, desde que preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da medida, o que ocorreu no caso dos autos, conforme decisão que deferiu a tutela em favor da autora.

c- Da prescrição

Quanto à prejudicial de mérito, de prescrição, passo às seguintes considerações.

Em sede de repercussão geral, o STF no RE 669.069 assentou que a imprescritibilidade a que se refere o § 5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e ilícitos penais. Situação que incorrente nos autos.

Nos casos de pagamento indevido feito pela Administração Pública ao particular, deve ser observado o prazo prescricional limite para reaver os valores recebidos indevidamente pelo segurado, uma vez que não se falar em tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, fundado no §5º do art. 37 da CF/88.

Ressalto que o princípio da prescritebidade é a regra, se alinhando com um dos pilares do direito brasileiro, qual seja, o da segurança jurídica.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a Administração Pública efetuar a cobrança administrativa de seus créditos, deve seguir o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o lapso prescricional de cinco anos, a favor, tanto da Fazenda Pública quanto do administrado, em respeito ao princípio da isonomia

O entendimento adotado pelo Tribunal Regional desta 3ª Região é no mesmo sentido, v.g., APELAÇÃO CÍVEL nº 000610-02.2012.4.03.6119/SP, de relatoria da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, publicado no DO de 22/07/2015, pág. 2205. Judicial I – TRF.

Quanto ao início da contagem, em obediência ao princípio da actio nata, a fluência do prazo prescricional deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce a pretensão contra a qual se opõe o Instituto.

In concreto, será contado da data em que a irregularidade do ato ou do fato se tornou conhecido da Administração Pública, momento em que nasce o direito de ressarcimento - cobrança de créditos - a favor da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Nestes termos, dispõe Decreto nº 20.910/32:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”

Assim, nos casos de pagamento indevido feito pela Administração ao particular, após a notificação do interessado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional. Se o caso, decreta-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da notificação do segurado.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LEI 8.742/93. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ART. 37, § 5º, DA CF. DECISÃO DO STF NO RE 669.069. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGOS 1º E 4º DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. QUESTÃO DE DIREITO REMANESCENTE. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM OS PROVENTOS DE CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Em sede de repercussão geral, o STF no RE 669.069 assentou que a imprescritibilidade a que se refere o § 5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e ilícitos penais. Situação incorrente nos autos. 2. Na seara administrativa, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 3. Em caso de pagamento indevido feito pela Administração a particular, após a notificação do interessado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado também, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. 5. No caso, conforme preceituam os arts. 1º e 4º, do Decreto 20.910/32, efetivamente, não se encontram prescritas as parcelas cobradas pelo INSS, relativamente ao período de 19-02-2009 a 03-01-2010, merecendo, no ponto, reparo a sentença. 6. Afastada a prescrição, pode o tribunal ad quem julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença e desde que a causa encontre-se suficientemente 'madura'. 7. No que tange à questão de fundo, de acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de benefício de incapacidade, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 8. Na hipótese dos autos, as perícias médicas administrativas reconheceram que o autor sofreu acidente de moto quando se dirigia ao trabalho na lavoura. Aludido acidente ocorreu, no início do mandato eletivo e tal circunstância, demonstra que o segurado não agiu com má-fé, já que na sua ótica teria ele a segura convicção de fazer jus ao benefício, pois o atestado de incapacidade não o impedia de laborar como vereador do Município de São Miguel da Boa Vista/SC. Alé disso, quando licenciado pela Câmara de vereador do aludido Município foi substituído pelo seu suplente, não recebendo os proventos do seu cargo. 9. 6. Indevida, portanto, a restituição e/ou desconto/desconto de valores pago ao segurado, cujo recebimento deu-se de boa-fé. Precedentes. (TRF-4 - APL: 50017499120154047210 SC 5001749-91.2015.404.7210, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 07/06/2017, SEXTA TURMA). Grifei.

Quanto ao início da contagem, em obediência ao princípio da actio nata, a fluência do prazo prescricional deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce a pretensão contra a qual se opõe o Instituto.

No caso dos autos, o início da contagem do prazo prescricional deu-se com o trânsito em julgado do mandamus impetrado pela autora, o que ocorreu em 10.10.2014, já que antes disso não havia pronunciamento definitivo do Poder Judiciário acerca da legalidade e inconstitucionalidade do benefício de aposentadoria debatido. Vale dizer, somente com a imutabilidade da decisão que reconheceu ser indevida a concessão da aposentadoria é que poderia a administração dar início ao procedimento de ressarcimento ao erário dos valores recebidos sob este título.

Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

## DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à declaração da inexistência de devolução de proventos de aposentadoria recebidos pela autora, tendo em vista o caráter precário da decisão que determinou seu pagamento, bem como o caráter alimentar da verba e a boa fé da autora no seu recebimento.

Passo a um breve relato dos fatos.

Requeru nestes autos que seja declarada inexigível a devolução das parcelas recebidas a título de aposentadoria perante o TRT da 2ª Região desde 06.09.1996, data da concessão administrativa da aposentadoria, até 18.12.2013, momento em que foi revertida pelo E. Tribunal Regional Federal, sustentando que neste período agiu com lealdade, enfatizando a proteção de seu direito que já havia sido confirmado por conduta administrativa do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subsidiariamente, requereu que os descontos dos valores recebidos sejam feitos parceladamente, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90.

Compulsando os autos do processo administrativo de concessão, verifico que somente em 17.03.2014 (fls. 228) a autora juntou requerimento nos autos administrativos informando que a sentença concessiva dos autos do Mandado de Segurança havia sido reformada por acórdão do TRF da 3ª Região, apresentando em 11.06.2015, a certidão de trânsito em julgado do acórdão.

Também em 17.03.2014 a autora requereu desaposentação e emissão de certidão de tempo de serviço para obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, pois completaria 70 anos em 06.11.2015, o que reiterou em 27.04.2014, diante da ausência de manifestação administrativa acerca do pedido, requerendo ainda a cassação de seus proventos informando que desistira dos recursos interpostos.

Alega que não considerou irregular o recebimento do benefício. Assim, a cobrança dos valores percebidos, considerando que se refere a verba de natureza alimentar, são irrepetíveis quando percebidas de boa-fé.

Em se tratando de medida liminar com provimento jurisdicional de caráter provisório, aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em tal título judicial sabe da fragilidade e provisoriidade do provimento concedido, não havendo que se falar, portanto, em boa-fé.

O entendimento desta magistrada era no sentido de que não se pode deixar de considerar a má fé como requisito da obrigação de ressarcir ao erário.

Tratando-se de prestação previdenciária alimentar que se exaure no sustento da própria parte e/ou de sua família, não havendo, de outra parte, indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, não se pode exigir que sejam devolvidos os alimentos já consumidos.

Nesse sentido já se havia pronunciado o Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser incabível o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, face ao princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que a recebeu por força de decisão judicial. (AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011).

Contudo, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, alterou o entendimento, estabelecendo que, na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, ainda que em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, não pode o beneficiário alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, tendo em vista a precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, a impossibilidade de se presumir a definitividade do pagamento.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 494.942/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, tendo a servidora a recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011. II. A previsão da devolução dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial de natureza precária ou não definitiva, no § 3º do art. 46 da Lei 8.112/90, veio tão somente explicitar, no âmbito do Regime Jurídico Único, tal hipótese, bem como consignar, expressamente, a necessidade de sua devida atualização monetária. III. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp 348.196/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/02/2016, DJe 09/03/2016).

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba recebida, mostra-se cabível a restituição da importância recebida ao erário, tendo em vista o caráter precário da decisão.

Quanto ao pedido de parcelamento de débito e desconto em folha de pagamento formulado pela parte autora, o indeferimento pela Secretaria de Controle Interno do TRT da 2ª Região não parece razoável.

Ainda que, como dito no parecer do TRT da 2ª Região, o parcelamento de dívida previsto no art.47, da Lei nº 8.112/90 não tenha caráter obrigatório, não é razoável supor que a servidora aposentada tenha patrimônio para saldar, de forma imediata e única, uma dívida de quase um milhão de reais.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe que o ressarcimento ao erário ocorra de tal forma a não prejudicar outros direitos e garantias fundamentais do servidor público, mormente aqueles de ordem alimentar.

No caso dos autos, tal raciocínio pode ser ratificado pelas Declarações de Imposto de Renda ano 2014/2015 e 2015/2016, juntados nos autos, nas quais se pode ver que o patrimônio da autora não permite a liquidação da dívida de uma única vez.

Outrossim, a cobrança em parcela única extrapola os limites do da razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser seguido pela Administração Pública.

Por fim, há de se ter em mente que, a liquidação imediata e em uma única parcela da dívida, afetaria diretamente os proventos de aposentadoria da parte autora que, sem dúvida, revestem-se de caráter alimentar.

Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepetíveis. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou inexistir repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário (ARE nº 722.421 RG/MG). 3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC), devendo a irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Precedente da Primeira Seção, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT). 4. Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC). 5. A boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes. 6. As verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade/possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, que possuem índole contratual, estando sujeitas, portanto, à repetição. 7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. 8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tomando efeito o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 9. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 201502302870, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo CPC e extingo o processo com resolução do mérito, para reconhecer devida e exigível a dívida apontada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, referente aos proventos recebidos pela autora a título de aposentadoria, porém determinar o ressarcimento ao erário na forma do art. 46, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela MP 2.225-45/01, por intermédio de descontos em folha de pagamento, no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração total auferida (ID 15568692-mar/19).

O montante devido deverá ser atualizado monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas ex lege.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025002-24.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
RÉU: RENATA GOMES CABRAL MOUREAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRASELINO JUNIOR - SP282618

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO contra RENATA GOMES CABRAL MOUREAL, objetivando a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais decorrentes de comentários desfavoráveis publicados na página do Facebook da autora.

Narrou a autora que é autarquia federal que presta contas ao Tribunal de Contas da União, do qual sofre rigorosa fiscalização. Que por aumentar o valor da anuidade, a ré publicou expressões ofensivas contra o autor em sua página do Facebook, extrapolando os limites do razoável, ofendendo a honra dos membros do Conselho autor.

A inicial foi instruída com documentos (ID 13136427 – fls. 02-72).

Houve emenda da inicial (ID 13136427 - fls. 76-77).

Citada por hora certa (fls. 84 do ID 13136427), a ré ofereceu contestação às fls. 92-170. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa por não ter sido a ofensa dirigida ao Conselho autor, mas aos seus membros. Ainda, alegou falta de interesse de agir por perda de objeto, diante da retratação da ré veiculada no próprio site da autora. No mérito, em síntese, alegou que não houve dolo de ofender, mas mero “desabafo”, que não é possível dano moral contra pessoa jurídica e que não há prova do dano.

Foram deferidos à ré os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 172 do ID 13136427).

Houve réplica (fls. 173-218 do ID 13136427).

As partes requereram a produção de prova oral (ID 14573504).

Deferida a produção de prova oral (ID 16932478), foi realizada audiência para oitiva das partes e testemunhas (ID 18355117).

As partes apresentaram alegações finais (ID 18557077 e ID 18661735).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta extinção sem julgamento do mérito.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho autor.

Em matéria de dano moral, a verificação das pessoas afetadas pela ofensa deve ser analisada em cada caso concreto, segundo o critério da razoabilidade, conforme as circunstâncias e consequências apresentadas.

Analisando o caso dos autos, verifico que as palavras ditas ofensivas foram claramente direcionadas aos Diretores, Conselheiros e Funcionários do Conselho Autor, e não à pessoa jurídica.

O art. 18 dispõe acerca da legitimidade:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Concluo que, à luz do art. 18 do CPC, o autor CREFITO não detém legitimidade para vindicar indenização por ofensas direcionadas aos gestores àquele tempo, que devem buscar, em nome próprio, às suas custas, indenização junto aos responsáveis.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDE SOCIAL.

FACEBOOK. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA.

HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA.

DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA.

1. O propósito recursal é determinar se as manifestações da recorrida na rede social Facebook têm condão de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrente.
2. Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social.
3. Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva.
4. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima.
5. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendem a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal.
6. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1650725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

Assim, eventual defesa de dano moral direto, que almeje pessoalmente a conduta moral dos Diretores, Conselheiros e Funcionários do Conselho Autor, deve ser por eles requerida, e não pela pessoa jurídica do Conselho, cuja imagem como instituição permanece íntegra.

Nos termos do art. 485, VI do Novo Cód. Processual Civil:

“Art. 485, VI. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a parte requerida e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade passiva ad causam e, portanto, pelo cabimento da extinção do processo, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita deferida (fls. 178 do ID 13136427).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA  
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 17547299, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 18575169).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL - COOPERFELIZ  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL - COOPERFELIZ em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade de auto de Infração lavrado sob alegação de violação do direito ao contraditório e ampla defesa.

Narrou a autora que é uma cooperativa que possui dentre suas atividades a produção de biocombustíveis. Em decorrência do desempenho de suas atividades, a Autora teve contra si lavrado um auto de infração (Processo ANP nº 48610.011206/2013-36) porque, segundo a Ré, a Autora não teria apresentado no prazo de 45 dias a documentação referente aos incisos I, XI e XII do art. 5º, o que caracterizaria infração ao art. 20 da Resolução nº 30/13.

Dessa autuação, foi aplicada uma multa no valor R\$ 7.500,00 em desfavor da Autora.

Assevera, entretanto, que teve cerceado o seu direito (art. 5º, LV da CF, art. 2º da Lei nº 9.784/99) à ampla defesa e ao contraditório durante todo o trâmite do processo administrativo.

Sustenta a Autora que não foi intimada para apresentar alegações finais e nem apresentar recurso administrativo em face da decisão proferida em primeira instância administrativa.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 1436438). Sustentou que a competência administrativa dos agentes fiscalizadores da ANP encontra fundamento legal na Lei nº 9.478/97, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação de sanção aos particulares, sendo de sua essência o exercício do Poder de Polícia para resguardar o interesse público. Por fim, alega que a lavratura do Auto de Infração tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade no trâmite do processo administrativo.

Houve réplica (ID 1622766). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu genericamente a produção de provas, sem especificar sua pertinência.

A Ré requereu o julgamento antecipado do feito (ID. 1611924).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à existência de nulidade do ato de lavratura e imposição de penalidade pecuniária do Auto de infração nº 802.110.13.33.403790.

Os argumentos que defendem a alegada nulidade são os seguintes:

- 1) a autora não foi intimada para apresentar alegações finais nem apresentar recurso administrativo, razão pela qual teria havido violação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;
- 2) ilegalidade da sanção cominada, pois não existiria na Lei nº 9.847/99 qualquer tipificação infracional e penalização pela conduta constante do Auto de Infração.

Passo a analisar os motivos alegados.

#### 1) Da ocorrência dos fatos da forma como constou do Procedimento Administrativo. Presunção de veracidade. Ausência de intimação para Defesa.

O auto de infração, como qualquer ato administrativo, precisa observar requisitos de forma e conteúdo. Necessário que se reporte às circunstâncias de fato subjacentes ao dever imposto pela administração pública ao administrado - aspecto material -, além de observar requisitos formais de validade.

Assim, a autuação e o procedimento administrativo dela decorrente necessitam descrever adequadamente e minimamente o ato infracional e apresentar a prova que lhe confere supedâneo, pelos meios admitidos em direito, facultando ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As regras do ônus da prova também incidem na espécie, de modo que o auto de infração precisa apontar a ocorrência da conduta irregular e vir acompanhado de alguma prova que lhe dê sustentação.

Caso seja inviabilizada a produção de prova cabal dos fatos, ao menos as indiciárias da ilicitude devem ser destacadas pelo agente fiscal. A presunção de legitimidade da autuação somente se convalidará nestes termos.

Consta da cópia integral dos autos do Processo Administrativo (ID. 647505).

Muito embora o Autor questione em Juízo nulidades e irregularidades como o cerceamento de defesa no âmbito do Processo Administrativo, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material na aferição e fiscalização feitas pela autoridade competente hábil a invalidá-lo, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

Cabe consignar que as atuações realizadas pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

#### 2) Da atribuição legal da ré para imposição de sanções administrativas

Alega a autora que a ANP não possui capacidade de imposição de sanções, visto que inexistente regramento legal a autorizar.

Cumpra analisar os objetivos e competências das agências reguladoras.

Com a modernização do Estado e a criação do novo modelo gerencial, surgiu o princípio da descentralização do Poder Estatal, a fim de facilitar a execução dos objetivos do Estado, com o consequente desempenho dos serviços públicos dotado de eficiência técnica, jurídica e financeira, promovendo satisfação aos usuários.

Em razão da necessidade de efetivar tal facilitação, o Estado criou, tendo em vista os serviços essenciais ao bem comum, as Agências Reguladoras, cuja função é ditar normas de condução entre os agentes do Poder Público, o prestador de serviços e os usuários, possuindo papel fundamental no cumprimento de políticas determinadas pelo Estado. Logo, o objetivo das agências reguladoras é regular e fiscalizar, mediando os conflitos dentro de suas respectivas áreas de atuação, evitando prejuízos à Administração.

O objetivo principal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos da Lei nº 9.478/97 é "fiscalizar" (art. 8º, VII), "regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis" (art. 8º, XV), bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos (art. 8º, I).

Dispõe referido artigo:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (...)

VII - diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados fiscalizar e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;"

O Regulamento da ANP encontra-se previsto nos Decretos nº 2455/98 e 2953/99, trazendo, em seu Art. 2º do Anexo I do Decreto 2455/98, as competências da agência em sua esfera de atuação, dentre elas:

"Art. 2º A ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País."

Desse modo, observa-se que a ré possui atribuição legal para fiscalizar e, quando necessário, infligir multas ante a inobservância de normas por parte dos agraciados com outorgas de serviços públicos, caso descumpram cláusulas avençadas entre as partes.

Assim, considerando-se que a Lei 9.478/97 conferiu à ANP competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação, inclusive aplicação de penalidades com base em seu poder de polícia, verifica-se não estarem os atos administrativos em questão inquinados de quaisquer ilegalidades, em obediência ao devido processo legal.

No que concerne à alegada desproporcionalidade da sanção aplicada, não é possível antever, apenas pelos documentos juntados aos autos, qualquer evidência de abusividade do valor da multa afinal cominada.

Deste modo, não há como acolher os pedidos formulados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006920-81.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CALCADA AUTO POSTO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença de fls. 469-472 verso do id 13348960, a qual julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de auto de infração.

Sustentou a embargante em seus embargos de fls. 475-481 (ID 13348960), que a sentença se fundou em premissa fática inexistente de que teriam existido duas fiscalizações no estabelecimento do embargante, o que é suficiente para modificação do resultado do julgamento.

Intimada, a embargada sustentou a rejeição dos embargos por ausência de vícios no julgado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

A autora requer, na verdade, a reapreciação do mérito, sob alegação de que a sentença se fundou em premissa inexistente, qual seja, a de que houve duas fiscalizações por parte da ré em seu estabelecimento, quando houve apenas uma.

Contudo, a alegação não consiste em qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma, consignando, na verdade, o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Ademais, a sentença expressamente consignou que: “Em 24/06/09 a ação fiscalizadora voltou a operar no estabelecimento da autora, a fim de dar continuidade ao DF 279789 de 30/04/2009...”, do que se depreende que considerou apenas um ato fiscalizatório.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEABRAS 1 BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MARCAZ CRESCO - SP358842  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA HELENA SIQUEIRA - SP118842

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEABRAS 1 BRASIL LTDA. contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando seja assegurado direito da Autora à importação do produto “*construção pré-fabricada de 2 andares projetado para servir como estação de chegada de cabos submarinos*”, NCM nº 9406.00.92 com a redução do Imposto de Importação de 14% para 2%, tal como reconhecido pela Resolução CAMEX nº 134/2016 e, ato contínuo, condenar a Ré a restituir à Autora, via compensação e/ou restituição e/ou mediante expedição do competente precatório, o valor do imposto de importação recolhido a maior pela Autora quando da nacionalização do produto, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Em síntese, a empresa autora sustenta que, em 2016, decidiu investir em um projeto de implantação de cabos submarinos de fibra ótica para conectar o Brasil diretamente aos Estados Unidos mediante a importação do produto supracitado.

Em linha com as regras de classificação fiscal, o produto foi enquadrado pelo fabricante no código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul (“NCM”) sob o nº 9406.00.92, item residual utilizado para acobertar construções pré-fabricadas com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas por 10 módulos, sendo que, em regra, a importação do produto estaria sujeita à incidência do Imposto sobre Importação (“II”) à alíquota de 14% e Imposto sobre Produto Industrializado (“IPI”) à alíquota de 0%, considerado o referido NCM.

Sustenta que diante do fato de o produto ser um bem de capital sem correspondência nacional, em 18.08.2016 – mais de dois meses antes da data prevista para a sua chegada em território nacional - a Autora ingressou com “Pedido de Concessão de Regime Ex-tarifário” junto à Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, na forma da Resolução CAMEX nº 66/2014, tudo para que lhe fosse assegurada a redução do Imposto de Importação do produto para 2%. Todavia, quando a mercadoria chegou em território nacional, em 27.10.2016 (data do seu desembaraço aduaneiro), ainda pendia de análise o pedido de concessão do regime ex-tarifário, razão pela qual a Autora deu início ao desembaraço aduaneiro do produto, registrando a Declaração de Importação nº 16/1695210-7 e efetuando o recolhimento do imposto de importação à alíquota integral (14%) no valor de R\$1.589.144,98.

Ocorre que, em 23.12.2016, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (“CAMEX”) promulgou a Resolução CAMEX nº 134/2016, concedendo o regime ex-tarifário ao produto importado pela Autora, reduzindo para 2% a alíquota do imposto de importação incidente, motivo pelo qual a Autora entende fazer jus à redução da alíquota de importação, dado o comprovado e integral atendimento das condições dispostas na Resolução CAMEX nº 66/2014, com consequente devolução da diferença do imposto indevidamente recolhido.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 1505236), a Autora apresentou petição ID. 1615064.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 2211446). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, defendendo o caráter discricionário do ato de concessão da alíquota reduzida na condição de ex-tarifário.

Houve réplica (ID. 2494916).

Aberta oportunidade, as partes não requereram produção de outras provas, postulando o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares ou formularam pedido de provas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

A parte autora pretende discutir a possibilidade de reconhecimento do direito a ser o produto por ela importado, qual seja, “*construção pré-fabricada de 2 andares projetado para servir como estação de chegada de cabos submarinos*” incluído no regime ex-tarifário, de modo a ser reduzida a alíquota do Imposto de Importação incidente de 14% para 2%, com consequente repetição dos valores indevidamente recolhidos a maior.

Sustenta que não obstante a concessão do ex-tarifário ter ocorrido em data posterior à nacionalização do produto - em razão exclusivamente da morosidade da CAMEX na análise pedido -, fato é que a Autora fazia jus à importação do produto com a redução da alíquota de importação para 2% muito antes de iniciada a sua importação, dado o comprovado e integral atendimento das condições dispostas na Resolução CAMEX nº 66/2014.

O art. 4º da Lei nº 3.244/57 estabelece a possibilidade de concessão de isenção ou redução do Imposto de Importação quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender o consumo interno.

Desta sorte, criou-se o regime de “Ex-tarifário”, que “*consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente*”<sup>[1]</sup>.

É fundamental para a concessão do benefício que o bem importado seja incluído no regime de Ex-tarifário mediante resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

O Decreto nº 4.732/03 atribuiu, em seu artigo 2º, inciso XIV, à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a fixação das alíquotas do imposto de importação, *in verbis*:

“*Art. 2º - Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior: (...)*

*XIV - fixar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei no 3.244, de 14 de agosto de 1957, no Decreto-Lei no 63, de 21 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 2.162, de 19 de setembro de 1984”;*

A Resolução CAMEX nº 66/2014 dispôs em seu Art. 1º:

“*Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum (TEC) como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-Tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução”.*

Por meio da Resolução CAMEX nº 134/2016, estabeleceu-se condição especial de ex-tarifário a determinados bens, com a redução da alíquota do imposto de importação para 2% (dois por cento), conforme artigo 1º:

“*Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017 e até 31 de dezembro de 2018, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:*

(...)

9406.90.20 Ex 001 - Construções pré-fabricadas com estrutura de aço e paredes exteriores essencialmente desta matéria, constituídas por: 10 módulos, projetadas para servirem como estação de chegada de cabos submarinos, dotadas de: instalações elétricas, comunicações, hidráulicas, segurança, vigilância e de proteção contra incêndios; equipamentos sanitários, de cozinha e móveis embutidos”.

A mencionada Resolução, que reduziu a alíquota a 2%, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 23/12/2016, após já ter sido recolhido pela Autora, em 27/10/2016, o Imposto de Importação incidente sobre o produto enquadrado na posição 9406.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) com a alíquota de 14% para que houvesse o desembaraço aduaneiro, conforme Declaração de Importação nº 16/1695210-7.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão inerente à retroatividade da Resolução CAMEX e consequente extensão dos seus efeitos, posicionou-se nos seguintes termos:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SEM EFEITOS RETROATIVOS. EFEITOS ESTENDIDOS. BENEFÍCIO POSTULADO ANTES DA IMPORTAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES STJ. I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança, em caráter preventivo, impetrado contra ato coator do Senhor Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Paranaguá - Receita Federal do Brasil, objetivando que a autoridade impetrada realize normalmente o processamento dos despachos aduaneiros, já iniciados (em curso) ou futuros, com observância do regime “ex-tarifário”. II - O Tribunal de origem, à fl. 205, ao discorrer acerca da resolução n. 8/2015 da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a qual possui a legitimidade para reduzir a alíquota do imposto de importação, consignou que “a impetrante requereu a renovação do benefício ‘ex-tarifário’, em relação aos bens de capital que são objeto desta demanda, ao MDIC em 05/04/2016 e 17/05/2016, ou seja, antes do registro das declarações de importação (fato gerador do imposto de importação) e antes também do término da vigência da Resolução CAMEX nº 8/2015(...)”. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1664778/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017 e AgRg no REsp 1464708/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015 e REsp 1174811/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014 IV - Agravo interno improvido. ...EMEN:?. (AIRESp 1697477, Relator(a): Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO nº 201702329475 DJE DATA:08/06/2018). (grifei)

Seguindo referido entendimento, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é inapropriado na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Não há ocorrência de nenhum dos vícios dos incisos I, II e III do artigo 1.022 do CPC, tomando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois “não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretensão de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vema utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). 3. A Resolução CAMEX nº 14/12, que reduziu a alíquota a 2%, foi publicada no diário oficial da União no dia 18/05/12, após já ter sido recolhido, em 25/04/12, o imposto de importação com a alíquota de 14% para que houvesse o desembaraço aduaneiro, conforme Declaração de Importação nº 12/0756225-6. 4. Todavia, conforme o artigo 2º da Resolução CAMEX nº 35/06, a relação dos ex-tarifários aprovados deve ser publicada até o final de cada trimestre, ou seja, até o dia 31 de março do ano corrente. 5. Nota-se que, caso a CAMEX tivesse observado o prazo para a publicação, a autora teria recolhido o imposto de importação na alíquota de 2% e não de 14%. Assim, não pode a autora ser penalizada pelo atraso a que não deu causa. 6. Portanto, ausente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REP DJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 7. Recurso não provido”. (ApelRemNec 0002402-78.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.). (grifei)

Deste modo, entendo que, após o julgamento pelo E. STJ, em que pesem os argumentos apresentados pela União Federal, resta pacificada a questão discutida nos autos, razão pela qual se deve reconhecer a incidência da Resolução CAMEX nº 134/2016 em relação à importação do produto objeto da presente demanda pela parte Autora com redução do Imposto de Importação de 14% para 2%.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da Autora à importação do produto “*construção pré-fabricada de 2 andares projetado para servir como estação de chegada de cabos submarinos*”, NCM nº 9406.00.92/9406.90.20 com a redução do Imposto de Importação de 14% para 2%, tal como reconhecido pela Resolução CAMEX nº 134/2016.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de imposto de importação pela Autora quando da nacionalização do produto, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional), até a data do efetivo pagamento.

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

[1] <http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/acoes-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario> acessado em 15.07.2019

São PAULO, 31 de julho de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-82.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO RODRIGUES GAMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO RODRIGUES LIMA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão que anulou o CAT nº 2620130001528 e que a autoridade impetrada autorize o acesso imediato do impetrante para obter vista e cópia do processo administrativo nº A-174/2013 e demais outros processos que estejam tratando da questão debatida.

O impetrante narra que é engenheiro inscrito no CREA/SP e integrante do quadro de funcionários da empresa Padtec S/A, que atua no ramo de tecnologia de comunicações, obtendo, em fevereiro de 2013, Certidão de Acervo Técnico referente a serviço prestado à TELEBRAS.

Expõe que participa de diversos processos licitatórios, notadamente com a TELEBRAS, e que saiu vencedor de licitação para execução de serviços de operação e manutenção da Planta de Rede Nacional de Telecomunicações em território nacional. Descreve, contudo, que após a impugnação da empresa vencedora por outros participantes da licitação, o CONFEA intimou o CREA/SP para se manifestar sobre as irregularidades suscitadas sobre o CAT do impetrante que, por sua vez, anulou sua CAT nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

Argumenta que houve violação do devido processo legal administrativo, uma vez que não foi intimado para que apresentasse defesa prévia ou esclarecimentos a respeito da legalidade da sua CAT antes de proferir decisão. Aduz, ainda, que formulou requerimento para obter acesso ao inteiro teor do processo administrativo, mas até o presente momento a autoridade não se manifestou.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte em 22/03/2018 para determinar que a impetrada concedesse vista dos autos do processo administrativo ao impetrante (doc. 5187913).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 06/04/2018 (doc. 5413546). Suscitou a sua ilegitimidade passiva e a ausência do direito líquido e certo.

O MPF se manifestou pela concessão parcial da segurança para declarar a nulidade da decisão que anulou o CAT nº 2620130001528 (doc. 6600633).

Manifestação do impetrante relativamente às informações (doc. 6890660).

Manifestação das empresas SETEH ENGENHARIA LTDA. e B2IT SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA E TELECOM LTDA. requerendo seu ingresso no feito como litisconsortes passivos necessários, ou subsidiariamente *amicus curiae*, e a juntada de novos documentos (doc. 7638112). Pleitearam a denegação da segurança.

Manifestação das partes.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de ingresso no processo e condenação por litigância de má fé (doc. 8738104).

Manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**Preliminares**

**Ilegitimidade passiva da Superintendente de Fiscalização do CREA/SP**

Afasto a preliminar suscitada pela parte impetrada, uma vez que a parte impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da do CREA, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

**Ausência de direito líquido e certo**

Tendo em vista que a comprovação do direito líquido e certo depende da análise de mérito da demanda, será analisado no momento oportuno. Assim, indefiro a preliminar suscitada.

**Litisconsórcio passivo necessário/amicus curiae**

As empresas SETEH ENGENHARIA LTDA. e B2IT SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA E TELECOM LTDA. requereram seu ingresso no feito na qualidade de litisconsórcio passivo necessário ou subsidiariamente, *amicus curiae*, por possuírem interesse jurídico direto na demanda.

O artigo 113 do Código de Processo Civil vigente estipula as hipóteses em que poderá ocorrer o litisconsórcio passivo, quais sejam:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”

No caso em análise, as requerentes sustentam que foram inabilitadas no Pregão Eletrônico nº 19/2017, promovido pela TELEBRAS, cujo objeto consistia na contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução de serviços de operação e manutenção na Planta da Rede Nacional de Telecomunicações em território nacional, da qual participava a empresa empregadora do impetrante.

Argumentam que com a habilitação da PADTEC, da qual faz parte o impetrante, através de ART's falsas, foram indevidamente prejudicadas, o que justificaria seu ingresso na ação.

Ocorre que, conforme bem elucidado no parecer do Ministério Público Federal, sua pretensão possui correspondência com o processo licitatório em que a empresa PADTEC foi sagrada como vencedora, e não como ato administrativo que anulou o CAT nº 2620130001528 propriamente.

Dessa forma, ainda que o deslinde do feito possa eventualmente gerar efeitos em relação aos requerentes – o que não é comprovado, uma vez que a exclusão da Padtec do processo licitatório não implica automaticamente na sua habilitação – os mesmos não possuem interesse jurídico no processo, motivo pelo qual é descabida sua habilitação nestes autos.

A mesma linha de raciocínio se aplica ao pedido de inclusão na qualidade de *amicus curiae*, uma vez que qualquer forma de intervenção processual, no mandado de segurança, deve ser exceção, e não verifico a presença dos requisitos necessários à sua admissão, *in casu*.

Passo ao mérito.

#### Mérito

O impetrante pretende a suspensão dos efeitos da decisão que declarou nula a sua CAT, uma vez que: (i) as supostas nulidades que ensejaram a nulidade não passam de meros erros materiais constantes do atestado de capacitação técnica emitido pela TELEBRAS; (ii) ocorreu a decadência do direito da Administração de anular seus próprios atos; e (iii) o processo administrativo que culminou na anulação do CAT violou diversos princípios administrativos, motivo pelo qual deve ser considerado nulo.

Relativamente à decisão administrativa da impetrada, verifico que determinou a nulidade da CAT por não atender ao disposto na Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, inclusive por não ter os dados mínimos previstos no Anexo IV daquela Resolução.

Ainda que a parte mencione que se tratam de meros erros materiais ocorridos à época da emissão da CAT anulada, verifico que há previsão expressa na Resolução nº 1025/2009 e nos seus Anexos acerca dos elementos indispensáveis à integridade do documento.

Da análise do processo administrativo objeto da ação, verifico que em momento algum foi oportunizado ao impetrante a vista dos autos e o direito do contraditório e ampla defesa, o que configura inconstitucionalidade com base no artigo 5º, LV, da CF/88.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destacam o princípio da publicidade, ampla defesa e eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Entendo cabível na hipótese a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes e seu processamento:

*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Verifico, neste particular, que o impetrante protocolou requerimento administrativo de solicitação de cópias ou vista de processo administrativo perante o CREA-SP em 08/11/2017 (doc. 5120100) e 22/02/2018 (doc. 5120100). Portanto, há mais de 30 (trinta) dias.

Ficou comprovado, no caso em tela, que a autoridade não forneceu acesso à íntegra do processo, uma vez que o prazo do impetrante para apresentação do recurso administrativo encontra-se suspenso, e que voltará a fluir “a contar da data de vista do processo A-174/2013 quando disponibilizado” (doc. 5120100 – pág. 3).

Destaco, ainda, que não pode ser olvidado o princípio da acessibilidade aos elementos do expediente, segundo o qual, para Celso Antônio Bandeira de Mello

*“significa que à parte deve ser facultado o exame de toda a documentação constante dos autos, ou seja, na expressão dos autores hispânicos, de todos os ‘antecedentes’ da questão a ser resolvida. É o que, entre nós, se designa como o ‘direito de vista’, e que há de ser vista completa, sem cerceios”* (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2011, São Paulo, pág. 506).

Este princípio encontra escopo nos artigos 5º, XXXIII, XXXIV, “b”, e LXXII, e 37 da Constituição Federal.

Negar acesso aos autos obsta o direito do requerente de elaborar defesa técnica contra os atos que lhe estão sendo imputados. Assim, faz-se indispensável que tenha integral acesso, direito de extração de cópias e de apresentar defesa técnica, sob pena de malferir os princípios constitucionais aqui mencionados.

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar nula a decisão que anulou a CAT nº 2620130001528.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-73.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO MAGNIFICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746  
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória proposta por AUTO POSTO MAGNÍFICO LTDA contra a ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 111.310.15.34.465872 e processo administrativo nº 48620.001053/2015-61, dele decorrente, que culminou com a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa imposta para R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

Narrou a autora que, durante fiscalização realizada em 09/10/2015, um dos agentes fiscais da requerida lavrou Auto de Infração, impondo multa à autora, com fundamento na constatação de que alguns bicos de abastecimento apresentaram erro de vazão, acarretando o fornecimento de combustível em volume diverso do indicado na bomba medidora, o que constitui infração ao inciso VI do Art. 21 da Resolução ANP nº 41/2013, conforme relatado no Documento de Fiscalização 111.310.15.34.465872 (ID 1292585).

Sustentou a autora que o ato administrativo padece de nulidade, pois a competência para aferição e metrologia de equipamentos pertence ao INMETRO, conforme item 2.1 da Portaria INMETRO 23/1985. Afirmou que realiza revisões em seus equipamentos com mecânico credenciado pelo IPEM/SP, e que, após a vistoria e interdição do equipamento não foi constatada qualquer irregularidade nas bombas medidoras. Por fim, alegou que a obrigação dos postos é a de manter intactos os selos apostos nos equipamentos pelos mecânicos credenciados pelo IPEM, e que a existência intacta dos selos é prova cabal de que o equipamento foi medido e considerado dentro das especificações pelo INMETRO. Por fim, aduziu ser desproporcional o valor da multa imposta, considerando a gravidade do fato.

Instruiu a inicial com documentos eletrônicos (ID 1292499).

A tutela foi indeferida (ID 1314448).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 1872218). Aduziu que possui competência para imposição da multa, decorrente do poder regulatório e fiscalizatório a ela atribuído por lei. Que a autora não logrou comprovar qualquer irregularidade no processo administrativo, em cujo favor vige presunção de veracidade e legalidade. Por fim, sustentou a proporcionalidade do valor da multa fixada.

Houve réplica (ID 2164077).

Nada mais foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares suscitadas.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à nulidade do Auto de Infração nº 111.310.15.34.465872 e do processo administrativo nº 48620.001053/2015-61 dele decorrente, que culminou com a aplicação da pena de multa, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa imposta para R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

Conforme demonstramos autos do Processo Administrativo nº 48620.001053/2015-61 anexado aos autos, o objeto da autuação foi a seguinte irregularidade descrita no auto de infração (ID 1292585):

“os bicos de abastecimento de nºs 13 e 16 (Diesel B S10), 14 e 17 (Gasolina C Aditivada), 15 e 18 (Etanol Hidratado) todos da bomba GBR série nº GL4533 A/B/C/D/E/F/ estavam sendo utilizados com irregularidade no volume dispensado por sua bomba medidora, conforme medições realizadas com a medida padrão do Posto Revendedor, devidamente aferida e lacrada por laboratório da Rede Brasileira de Calibração, cujos resultados foram sempre 18,700 litros em três medições sucessivas em cada bico. O erro máximo permitido é de 100ml para mais ou para menos a cada 20 litros, o que equivale a 0,5%, conforme item 11.2.1 das Instruções contidas na Portaria Inmetro nº 23/1985, sendo que é vedado ao revendedor varejista fornecer ao consumidor volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metroológico competente, o que constitui infração conforme o Inciso VI do Art. 21 da Resolução ANP nº 41/2013”

Dispõe o art. 21, inciso VI da Resolução ANP n. 41/2013, in verbis:

Das Vedações ao Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

“Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

(...)

VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metroológico competente, quando couber;”

A portaria Nº 23, de 25 de fevereiro de 1985 do INMETRO, item 11.2.1, norma vigente à época da autuação, aprova as instruções relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, e dispõe o seguinte acerca das aferições periódicas:

“11.2 Aferições periódicas:

11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização.

11.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento).

11.3 Nas tolerâncias fixadas neste item estão compreendidos os erros do medidor, mangueira e bico de descarga, simultaneamente.”

O fiscal da ré verificou que os resultados das três medições sucessivas foi sempre de 18,700 litros em cada bico.

O erro máximo permitido é de 0,5%, no caso, de 100 ml para mais ou para menos a cada 20 litros. Portanto, a quantidade constatada ultrapassou o limite máximo permitido, enquadrando a conduta no disposto no art. 3º, XI da Lei nº 9.874/.

O auto de infração como qualquer ato administrativo precisa observar requisitos de forma e conteúdo. Necessário que se reporte às circunstâncias de fato subjacentes ao dever imposto pela administração pública ao administrado - aspecto material -, além de observar requisitos formais de validade.

Assim, a autuação e o procedimento administrativo dela decorrente necessitam descrever adequadamente e minimamente o ato infracional e apresentar a prova que lhe confere supedâneo, pelos meios admitidos em direito, facultando ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As regras do ônus da prova também incidem na espécie, de modo que o auto de infração precisa apontar a ocorrência da conduta irregular e vir acompanhado de alguma prova que lhe dê sustentação.

Da competência da ANS para o ato de fiscalização

Cumprir analisar os objetivos e competências das agências reguladoras.

Com a modernização do Estado e a criação do novo modelo gerencial, surgiu o princípio da descentralização do Poder Estatal, a fim de facilitar a execução dos objetivos do Estado, com o consequente desempenho dos serviços públicos dotado de eficiência técnica, jurídica e financeira, promovendo satisfação aos usuários.

Em razão da necessidade de efetivar tal facilitação, o Estado criou, tendo em vista os serviços essenciais ao bem comum, as Agências Reguladoras, cuja função é ditar normas de condução entre os agentes do Poder Público, o prestador de serviços e os usuários, possuindo papel fundamental no cumprimento de políticas determinadas pelo Estado. Logo, o objetivo das agências reguladoras é regular e fiscalizar, mediando os conflitos dentro de suas respectivas áreas de atuação, evitando prejuízos à Administração.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 174, que o Estado atuará “como agente normativo e regulador da atividade econômica”, exercendo, entre outras funções, a de fiscalização, bem como que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art.5º, XXXII).

A norma infraconstitucional veio a lume através da Lei n. 9.478/1997, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no inciso XVI do artigo 8º, dispondo ser atribuição da ANP regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Da presunção de veracidade do ato administrativo

Os atos praticados pela Agência Nacional do Petróleo, na qualidade de ente público, são dotados de presunção legitimidade e de veracidade juris tantum, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Caso seja inviabilizada a produção de prova cabal dos fatos, ao menos as indiciárias da ilicitude, devem ser destacadas pelo agente fiscal. A presunção de legitimidade da autuação somente se convalidará nestes termos.

Observo que o auto de infração lavrado pela ré (ID 1292585) está acompanhado dos respectivos registros de medição, o qual foi assinado pelo gerente da autora, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à autuação regular.

De fato, conforme relatado pelo agente da ré no auto de infração, foi utilizada a medida padrão (aféridor) do posto, a qual estava devidamente aferida e lacrada por laboratório da Rede Brasileira de Calibração. No momento da fiscalização, o agente fiscal constatou que o posto estava operando seis bicos com imprecisão, tendo realizado o teste por três vezes consecutivas para cada um dos bicos, o que inclusive não foi refutado pelo autor.

A alegação de que havia realizado a manutenção dos bicos há poucos dias da fiscalização e de que, depois da fiscalização, a medição encontrou variação bem menor, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade do ato, pois constatada em estado de flagrância pela autoridade fiscal no momento da autuação.

Apenas uma avaliação técnica seria capaz de afastar a presunção de veracidade do ato; porém, a autora quedou-se inerte no que pertine à produção de provas técnicas, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC/2015, art. 373, I).

Na verdade, a autora não nega a ocorrência dos fatos, mas tenta afastar a sua responsabilidade pela conduta infracional, alegando que decorreu de erro a que não deu causa, pois realiza revisões em seus equipamentos com mecânico credenciado pelo IPPEM/SP e que a obrigação dos postos é apenas a de manter intactos os selos apostos nos equipamentos pelos mecânicos credenciados pelo IPPEM, e que a existência intacta dos selos é prova cabal de que o equipamento foi medido e considerado dentro das especificações pelo INMETRO, o que não se sustenta.

O art. 22 da Resolução ANP n. 41/2013, estabelece dentre as obrigações do revendedor varejista de combustíveis que:

“Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

(...)

VII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;”

A responsabilidade da empresa é objetiva, independente da demonstração de dolo ou culpa por parte do agente econômico, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90), presumidamente hipossuficiente em relação ao fornecedor.

Em relação ao fato de ter sido utilizado o aféridor do posto, e não da ANP não importa em irregularidade da autuação, pois consta do auto que estava devidamente aferida e lacrada por laboratório da Rede Brasileira de Calibração.

De seu turno, a tese de que o julgador na instância administrativa não considerou que a conduta tipificada no auto de infração deve ser apurada seguindo os critérios e determinações do órgão metrológico competente, ou seja, trata-se de norma em branco, não socorre ao autor, uma vez que os critérios para a referida aferição foram estabelecidos por meio da Portaria INMETRO nº 23/85.

Por fim, a alegada ausência de má-fé e idoneidade da empresa não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pela irregularidade constatada.

Assim, nada há nos autos que demonstre a inobservância do contraditório e ampla defesa. A demandante teve a oportunidade de interpor recurso da referida decisão, apreciado pela ré, a qual negou provimento, notificando a autora em 29.05.2016, também através de correspondência com Aviso de Recebimento (ID 1292593).

Da proporcionalidade da multa aplicada

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 dispõe sobre a fiscalização e imposição de sanções das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece acerca da pena de multa o seguinte:

“Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);“

“Art. 4o A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.”

No caso dos autos, a autoridade aplicou o percentual de 500% sobre o patamar mínimo previsto, tendo em vista terem sido 6 (seis) bicos de abastecimento operando com volume notadamente inferior, qual seja 1,3 litros a menos para cada 20 litros, o que representa percentual de 6,5%, quantidade 13 (treze) vezes acima do limite tolerado de 0,5%, conforme item 2.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985.

Assim, não se verifica qualquer evidência de abusividade do valor da multa afinal cominada, tendo agido a autoridade de forma razoável ao fixar a multa no valor de R\$ 120.000,00.

Deste modo, não há como acolher os pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido por cada réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

AVA

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011228-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ARNALDO BIAGIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 122/762

DECISÃO

Esclareça o impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, o polo passivo e a adequação da via processual eleita, considerando que a ordem de restituição decorre diretamente de determinação do TCU, e não de processo administrativo instaurado pela própria autoridade impetrada.

No mesmo prazo, o impetrante deverá providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo ou auditoria realizada pelo TCU.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEO PEREIRA SHIMIZU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SANETO - SP173182  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, a apresentação da documentação comprobatória das decisões questionadas no processo administrativo 08500.020508/2019-13, a saber: o pedido de licença por motivo de afastamento de cônjuge e a decisão respeitante à apuração de inassiduidade no período entre o término da licença anteriormente concedida e a efetiva reapresentação.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012742-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B.N.P. COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19824304: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Proceda a impetrante ao correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com a Certidão ID 20030608, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014324-38.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489  
EXECUTADO: CEMARIS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794, MARCIO PESTANA - SP103297

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 16719102, item "3", fica a parte executada intimada, nos termos do art. 523 do CPC.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009872-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDZANA PATRÍCIA CHAVES FURTADO

DESPACHO

Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, notifique-se novamente o Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo, a fim de prestar as devidas informações, no prazo de dez dias.

Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

IDs 19244698 e 19245122: Requer o litisconsorte Serviço Social do Comércio - SESC o recebimento dos embargos de declaração 19245122, opostos em face da r. sentença ID 18701253, efetivamente protocolado em 10/07/2019, primeiro dia útil posterior ao encerramento do prazo em 05/07/2019. Alega que, em decorrência de erro sistêmico foi impossibilitado de protocolar em 05/07/2019 os respectivos embargos.

Tendo em vista que, nas datas de 04/07/2019 e 05/07/2019, não obstante a ausência de suspensão dos prazos processuais, o sistema PJ-e apresentou falhas em sua funcionalidade no decorrer do expediente, bem como considerando-se a diligência demonstrada pela impetrante, ao apresentar questionamento à equipe de suporte ao sistema processual e ainda requerer apoio à Secretaria do Juízo, sem, contudo, obter sucesso na protocolização, declaro tempestivos os embargos de declaração opostos no evento ID 19245122.

Destarte, Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

IDs 19244698 e 19245122: Requer o litisconsorte Serviço Social do Comércio - SESC o recebimento dos embargos de declaração 19245122, opostos em face da r. sentença ID 18701253, efetivamente protocolado em 10/07/2019, primeiro dia útil posterior ao encerramento do prazo em 05/07/2019. Alega que, em decorrência de erro sistêmico foi impossibilitado de protocolar em 05/07/2019 os respectivos embargos.

Tendo em vista que, nas datas de 04/07/2019 e 05/07/2019, não obstante a ausência de suspensão dos prazos processuais, o sistema PJ-e apresentou falhas em sua funcionalidade no decorrer do expediente, bem como considerando-se a diligência demonstrada pela impetrante, ao apresentar questionamento à equipe de suporte ao sistema processual e ainda requerer apoio à Secretaria do Juízo, sem, contudo, obter sucesso na protocolização, declaro tempestivos os embargos de declaração opostos no evento ID 19245122.

Destarte, Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013751-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 20116378.

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para a promoção ministerial.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008021-24.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação apresentada pela União Federal no evento ID 19133702, comprovando a irregularidade na inserção da petição inicial, conforme, por ex., o documento ID 17006790, providencie a parte impetrante a regularização na apresentação da petição inicial e de todos os documentos a ela acostados, de modo a possibilitar/facilitar a consulta aos autos, no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento, não obstante verificar-se que a inicial se encontra equivocadamente vinculada ao evento ID 17008889, intime-se novamente a União Federal do teor da r. sentença ID 18782163, para o fim de interpor o eventual recurso, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-68.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZANTHUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 12 e 13 do Despacho ID Num 15240536, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0021874-35.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SIDNEY DA COSTA SOUSA

#### DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**
2. Cumprido o item 1, **defiro a penhora "online"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667405-33.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPISERRA MINERACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **PEDREIRA ITAPISSERA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada improcedente (fls. 39-40 do Id 14240048).

Foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 97-99 do Id 14240048). Os Recursos Especial e Extraordinários interpostos pela autora não foram admitidos.

Baixados os autos, a exequente apresentou cálculos.

A executada juntou comprovante de depósito judicial do valor requerido.

Após concordância da exequente, foi feita a conversão em renda do depósito.

Os autos foram digitalizados e a executada manifestou sua ciência (Id 18081781).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001294-91.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento de condenação imposta à **EVENTUAL SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA.**

A executada apresentou comprovante de pagamento de DARF no valor requerido (Id 15432201).

A exequente manifestou sua ciência (Id 18307690).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023925-34.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HARRY SIEGFRIED PETER JR, SILVIA REGINA MILLS PETER, KELLY CHRYSTINA PETER FERREIRA, MARCELO MILLS PETER, MARCIA MILLS PETER

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

Id 18063083: Esclareçam os herdeiros de Harry Siegfried Peter Junior, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o encerramento do processo de inventário/arrolamento, de modo que os seus sucessores possam ocupar o polo ativo no lugar do Espólio.

Em caso afirmativo, dê-se vista ao Banco Bradesco pelo mesmo prazo.

Não havendo oposição, fica deferida a substituição do "de cujus" pelos herdeiros MARCIA MILLS PETER, MARCELO MILLS PETER e KELLY CHRISTINA PETER FERREIRA, considerando que a viúva Sílvia Regina Mills Peter já consta no polo ativo.

Em seguida, manifestem-se os sucessores e autora sobre o recálculo da dívida apresentado pelo Banco Bradesco S/A (fs. 1155/1182).

Concordando com o montante apurado, restam os mesmos homologados, ficando o Banco Bradesco intimado para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o depósito da quantia devida, a ser devidamente atualizada monetariamente por ocasião do seu pagamento.

Efetuada o pagamento, dê-se vista aos autores para que indiquem os dados bancários para realizar a transferência do montante. Após, oficie-se.

Confirmada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0009187-21.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, JAGUARI HOLDING S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO, GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO

LOURENCO, ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

Advogados do(a) RÉU: MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796

#### DECISÃO

1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fs. 208/209-v.

2. Por oportuno, tendo em vista a rejeição dos embargos monitorios, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. Como efeito, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

4. Após, cumprida a determinação supra, intime(m)-se os(as) Executados(as) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios, cumulativos, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

4.1. Iniciada a execução, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, passando a constar como "*Cumprimento de Sentença*".

5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, **defiro os pedidos constantes dos itens "b" e "c" constantes da petição ID nº 15176636**, exceto no tocante à constrição de ativos financeiros da Executada Construtora Gomes Lourenço Ltda., uma vez que, conforme decisão colacionada às fs. 143/147, encontra-se em recuperação judicial.

6. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

7. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).

8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

9. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022700-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

RÉU: THIAGO MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho id 19637849, uma vez que as pesquisas determinadas já foram efetuadas, conforme consultas ids 14115056 e 14251691.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012314-65.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971  
EXECUTADO: ISOLA MARIA MARQUES TEANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

#### DESPACHO

Considerando que o detalhamento BACENJUD id 20115339 indica que em relação ao Itaú Unibanco S/A o montante de R\$ 1239,80 já foi desbloqueado em razão de "operação fora do sistema BACENJUD", manifeste-se a parte devedora, em 05 (cinco) dias, se tal bloqueio permanece ativo, juntando, para tanto, documentação comprobatória atualizada.

Em caso afirmativo, oficie-se diretamente aquela instituição financeira (agência 4054, c/c 00288-8, de titularidade de Isola Maria Marques Teani, CPF nº 052.270.548-00), solicitando o desbloqueio do montante acima, cuja ordem inicial foi cumprida em 03/10/2007 (protocolo BACENJUD nº 20070001383027). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Comprovado o desbloqueio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009762-88.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 17470757: Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Não havendo oposição, oficie-se à CEF (agências 0252 e 1004) para que no prazo de 30 (trinta) dias informem sobre a destinação dos depósitos não localizados constantes na planilha id 17470759, bem como para que realizem a transformação em pagamento definitivo em favor da União. Instruam os ofícios com cópia da manifestação da União.

2. Quanto à petição da parte autora id 17581876, em razão da sua manifestação posterior id 18206855 onde apresenta concordância quanto às conversões realizadas, resta superada eventual divergência anteriormente apresentada quanto às conversões realizadas. Assim, oficie-se para transferência dos saldos remanescentes das contas judiciais nºs 1004.635.00000008-1 e 1004.635.00000011-1 para a conta lá indicada.

3. Últimas das conversões/transferências, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

4. Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020550-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO WHALMAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

#### DESPACHO

Id 19581956: Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor devido, bem como o depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a União Federal no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem-se conclusos para apreciação e eventual homologação do pedido de parcelamento.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF no tocante à memória de cálculo atualizada.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006447-56.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada nos termos do despacho ID 17552024, a partir do item 2.

"2. Após, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

6. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022887-94.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO GOBO, JOAO ALFREDO DA SILVA, IVANILDA CANDIDA PINHEIRO, AKIKO IKEBATA, KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA, FRANCISCA COSTA VELOSO, MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO, MARINILSA DAMASIO TREVILATO, EDI CARDOSO, ANGELICA BORGES DA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE COSTA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 2 e 3 do Despacho ID Num 19005189, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROTESTO (191) N° 5007842-90.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010070-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBORA ROMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 16 e 17 do Despacho ID Num 6887628, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024047-61.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO

### DECISÃO

1. Suspensão do curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018533-50.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064, MARCOS TOMANINI - SP140252  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL

#### DESPACHO

1. Às fls.2203 dos autos físicos (documento inserido no ID.14057963) consta pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil formulado pela mutuária SILVANIAATHAIDE DOS SANTOS, por meio de sua advogada constituída (Dr. Érica Regina Oliveira, OAB/SP 233.064), em razão de acordo administrativo firmado com a COHAB.
2. Verifico, porém, que a Caixa Econômica Federal às fls.1781 dos autos físicos (documento inserido no vol.6 - ID.14057359-pág.122) encaminhou a este juízo o extrato da conta dessa associada vinculada a estes autos, tendo, inclusive, sido expedido o alvará de levantamento n.º 90/2013-NCJF 1968568, em que consta o nome da associada na lista de beneficiários às fls.2093/2093v dos autos físicos (documento inserido no vol.7 - ID.14058307 - págs. 123/124) e que foi liquidado em 08.04.2013, conforme fls.2098 dos autos físicos (inserido no vol.7 - ID.14058307 - pag.132/133). Assim como constatado às fls. 2192 dos autos físicos (documento inserido no vol.7 - ID.14058307 - pag.231) que o Banco do Brasil, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, informa que não localizou os depósitos judiciais referentes aos mutuários relacionados no anexo de fls.2138 (ID.14058307 - pag.175), dentre eles consta a mutuária SILVANIAATHAIDE DOS SANTOS.
- 2.1 Diante dessas constatações, primeiramente deverá a mutuária SILVANIAATHAIDE DOS SANTOS apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais comprovantes de depósito que tenha efetuado junto ao Banco do Brasil relacionados a estes autos.
3. Juntados os comprovantes, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o saldo atualizado dos depósitos efetuados pela mutuária SILVANIAATHAIDE DOS SANTOS.
- 3.1 Com a resposta, abra-se vista dos autos à COHAB e à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação da mutuária SILVANIAATHAIDE DOS SANTOS retomemos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
6. Oportunamente tomemos autos conclusos.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5012067-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCOS TADEU COLBER, ERICA LIMA CORRADINI COLBER  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169, THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169, THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

id 20143513: Dê-se vista aos Requerentes.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010720-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO ACERBI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI - SP29970  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 18456192, manifestem-se as partes.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020957-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ GOMES, CAMILA TOCCHINI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Em 22 de fevereiro de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para, dentre outras determinações, ser realizada comunicação ao Magistrado da Justiça Estadual atualmente responsável pelo Processo n. 0010(7)68-96.2000.403.6100 (Justiça Federal), Processo n. 01.301574-5 (Justiça Estadual – 1º Grau) ou Apelação n. 9199474-18.2008.8.26.0000 (Justiça Estadual – 2º Grau), consoante Documento Id n. 14655216, item 4.

Entretanto, em 25 de fevereiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou que, em cumprimento à decisão id 14655216, enviou correio eletrônico ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, sem juntar aos autos cópia correspondente (Documento Id 14754649).

Informe, portanto, a Secretaria do Juízo acerca do ocorrido, expedindo o necessário, se o caso.

2. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da decisão interlocutória proferida em 22 de fevereiro de 2019, item 3 (Documento Id n. 14655216), conforme requerido na petição protocolada em 21 de março de 2019 (Documento Id n. 15537552).

3. Sempre juízo, ante o processado, faculto nova oportunidade para réplica.

4. No mais, aguarde-se a providência que será tomada pelo Magistrado da Justiça Estadual pelo prazo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da recepção do e-mail/ofício.

5. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de suspensão por prejudicialidade externa deduzido pela Caixa Econômica Federal em 16 de maio de 2019 (Documento Id n. 17391909).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027349-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO DE SOUZA MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19914502: Requer a parte autora, antes da subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a expedição de ofício à SPPREV, uma vez que o citado órgão voltou a descontar o imposto de renda dos proventos de sua aposentadoria.

Pois bem

Analisando os autos, constato que foi proferida sentença homologando o reconhecimento da procedência do pedido pela Ré, tanto em relação à isenção de IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria, a partir de 30/08/2013, como no tocante à restituição dos respectivos valores eventualmente recolhidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Em sede de apelação, a União se limitou a questionar a extensão aos outros rendimentos (tais como rendimentos de aluguéis, royalties e juros pagos à pessoa física e não de proventos de aposentadoria), que não se enquadram no rol de rendimentos isentos previstos na legislação.

Assim, tendo em vista as alegações da Autora, **defiro o pedido de expedição de ofício à SPPREV**, comunicando a prolação da sentença, para que adote as providências cabíveis.

Após, nos termos do despacho ID 18839533, subam os autos ao E. Tribunal R. Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011229-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE HIGENA TERUYA, ROBERTO KENJI TERUYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY UYETA - SP114807

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY UYETA - SP114807

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **ROBERTO KENJI TERUYA e ALICE HIGENA TERUYA**, objetivando o pagamento de condenação imposta à **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** na ação nº 0006153-09.2013.403.6100.

A executada apresentou impugnação e guia de depósito (Id 9494709), a qual, após cálculos da Contadoria Judicial, foi julgada parcialmente procedente (Id 15646486).

Foi feita a transferência eletrônica à conta bancária indicada pelos exequentes e a executada se apropriou do saldo remanescente.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MANSANO CASTANHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**REINALDO MANSANO CASTANHEIRA** opôs embargos de declaração em face da sentença Id 18703800, na qual se julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Afirma o embargante que a r. sentença teria restado omissa pela ausência de apreciação de seu pedido de restituição do imposto de renda, tendo analisado somente o pedido de isenção do imposto.

Ademais, alega a necessidade de oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Anoto a desnecessidade de intimação da parte contrária.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Quanto ao prequestionamento, é instituto relativo aos Recursos Extraordinário e Especial, devendo ser demandado, se for o caso, em sede de Apelação.

Ademais, não há o que se falar em omissão em relação ao pedido de restituição, uma vez que o processo foi extinto integralmente, sendo os fundamentos expostos para o julgamento do pedido de isenção aplicáveis ao pedido de restituição.

Além disso, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito pela ausência do pedido de isenção do imposto de renda da esfera administrativa, não há como se analisar o pedido de restituição, sendo esse dependente daquele.

Não sendo hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, conclui-se que o que o embargante pretende é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012480-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RYOKI KUBA, SANTINO FREZZA, SATIKO NAKATA, SATOSHI SANDA, SAULO ABREU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 16/07/2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretária do Juízo, em 30/07/2019, certificou a tempestividade do recurso.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DO VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 19263396: Por ora, mantenho a decisão id 14492521 na sua integralidade, ressalvando a possibilidade de bloqueio superveniente em caso de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013010-40.2019.403.0000.

Prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021289-80.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID 18624274: Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação pela CEF.

Havendo concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048032-50.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: WALDEMAR BOSAK, ABENILDE MENEZES BRASILEIRO, IVANISA SILVESTRE, DAVID ROSSI, MARINA DE SOUZA FRANCO DACOSTA, MARIA APARECIDA ALVES, SIMONE APARECIDA PAIXAO ROCHA, MARIA TEREZA REDA TEIXEIRA, PEDRO PEREIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ora em fase cumprimento de sentença, movida por **WALDEMAR BOSAK, ABENILDE MENEZES BRASILEIRO, IVANISA SILVESTRE, DAVID ROSSI, MARINA DE SOUZA FRANCO, MARIA APARECIDA ALVES, SIMONE APARECIDA PAIXÃO ENDO, MARIA TEREZA REDA, MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES e MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fls. 237-245 do Id 13813603).

Foi negado provimento à apelação e ao agravo legal interpostos pela ré (fls. 337-342 e 354-360 do Id 13798997).

Baixados os autos, foi deferida a realização de perícia técnica para liquidação da sentença.

O laudo técnico e esclarecimentos foram apresentados às fls. 631-652, 689-695, 706-709 e 729-732 do Id 13801766. Após manifestações das partes, o laudo foi acolhido (fl. 740-741 do Id 13808804).

Foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 790-795 do Id 13808804.

Após ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada e com a atualização dos cálculos pela Contadoria, a executada apresentou comprovante de depósito judicial (fl. 870 do Id 13808804).

Foram expedidos alvarás de levantamento às fls. 883-893 do Id 13808804, os quais foram retirados, conforme fls. 895-905 do mesmo Id.

Às fls. 906-917 do Id 13808804, a executada apresentou cópias dos alvarás liquidados.

Digitalizados os autos, a executada requereu a extinção da execução (Id 14581272).

A parte exequente afirmou a necessidade de reexpedição do Alvará nº 3758162, uma vez que expedido em nome da autora Abenilde Menezes Brasileiro, essa não teria promovido a liquidação dentro do prazo em vigência.

O pedido foi deferido (Id 17320878). O alvará foi expedido e liquidado (Id 19546320).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016323-40.2013.4.03.6100  
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556  
RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010111-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO DOS MORADORES DA FAVELA DO JARDIM COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009556-85.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA, ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010187-90.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intimem-se as partes, para manifestar-se no prazo comum de 15 dias sobre o laudo pericial apresentado (art. 477, §1º, do CPC).*

*Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito, para no prazo de 15 dias esclarecer os pontos suscitados.*

*Não havendo pontos a ser aclarados, à conclusão.*

*Int.*

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório nº. 20190033456 (documento ID nº. 20121602).

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEXSANDRA BARBOSA DE MIRANDA FRANCO

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Alexandra Barbosa de Miranda Franco, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 42.506,85 (em 15/12/2016), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a autora sustenta que as partes o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 4155.160.0000852-99), denominado CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo.

O réu foi citado por hora certa (ID n. 2421111), razão pela qual foi nomeado a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu (ID n. 16616294), que apresentou contestação por negativa geral (ID n. 19697749).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico serem partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham os dois princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida da que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Feitas essas considerações, verifico que, em 21/09/2015, a demandante firmou com a ré o "Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato nº. 4155.160.0000852-99), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 60 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 2,44% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de inpontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso.

Ocorre que, de acordo com os documentos acostados nos autos, depreende-se que a embargante cessou o pagamento das prestações, ensejando o vencimento antecipado da dívida, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 15/12/2016, de R\$ 42.506,85. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato.

Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado "Tabela Price", como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros.

Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: "MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante "solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas."

No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional."

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: "Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido."

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legítima sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.

Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma a embargante, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na **AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 31 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013590-06.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO LARISSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por EDIFÍCIO LARISSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 3.586,63, atualizados, em 15/04/2019, para R\$ 13.586,63, conforme petição ID nº. 20001315 - fls. 61.

Observo, de plano, que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

Dispõe a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, dentre as quais não se insere a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito do Juizado Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juizados Especiais comuns e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5017216-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRÁFICA VILELLA LTDA - ME, ADRIANA CALDEIRA CORDEIRO, VICENTE PINHEIRO VILELA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189

#### DESPACHO

##### Conversão em diligência.

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Gráfica Vilella Ltda., Adriana Caldeira Cordeiro e Vicente Pinheiro Vilela, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 47.243,37, atualizada até 21/09/2017, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

O réu apresentou embargos à monitoria (ID n. 14081740) alegando, em apertada síntese, que as cédulas de créditos rotativos/cheque especial trazidos pela embargada foram quitados.

ID n. 19209614 a CEF peticiona informando que as partes compuseram na via administrativa, requerendo a extinção da ação.

ID n. 19749657 os réus afirmam que não houve qualquer composição amigável, requerendo que seja dado regular seguimento ao feito com o acatamento dos embargos.

A fim de se evitar quaisquer dúvidas sobre a elucidação dos fatos, determino que a CEF junte aos autos os dossiês relativos aos contratos n. 4071.003.00000127-1 e 21.4071.734.0000483-78, objeto de cobrança no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, prestadas as informações, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009298-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fort Knox Tecnologia de Segurança Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): “RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova legislação que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou “tax on tax”). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: “O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”. 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDel no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: “O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica”. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.”

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: “ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão.”

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo “por dentro” inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, bem como cientifique-se o órgão responsável pela representação judicial da parte-impetrada para os fins do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração e cópia dos seus atos societários, atualizados.

Cumprida a determinação supra, **NOTIFIQUE-SE.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMEIRA IMPRESSAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, CAMILLA DAS GRACAS NETTO DE CARVALHO, FABRICIO PONTE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

**DESPACHO**

Vistos etc..

Reconsidero o despacho ID nº 19611673, vez que pertencente aos Embargos à Execução nº 5029464-65.2018.4.03.6100, distribuídos por dependência aos presentes autos.

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre a alegação da devedora ao ID nº 16390784 quanto à indicação de bens à penhora.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015287-89.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, coma anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002656-84.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: SILVER MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVERIO FELIZARDO GUERRA NETO

**DESPACHO**

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, coma anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018306-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMPORIO MINAMI LTDA - ME, RICARDO MITIO MINAMI, HELENA MITIKO HIGASHI

## DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente no mesmo prazo acerca do resultado do bloqueio de ativos à fl. 66/67.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017236-51.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA, NELSON MANINO

## DESPACHO

Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023360-50.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte devedora até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001150-68.2016.4.03.6100

**DESPACHO**

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013741-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARU - M COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

**DESPACHO**

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018224-14.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, VITOR MASSAO ISHIRUGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

**DESPACHO**

Cumpra a credora, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 173, acostando aos autos memória atualizada da dívida, descontando o valor já levantado.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020501-66.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TIAGO TESSA

#### DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019522-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANAINA MAIA CARDOSO

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, conforme informado na audiência de conciliação (R\$ 12.115.74).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como ao INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001389-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LILIANE APARECIDA DOS SANTOS, RUBENS ALVES, LOURDES DE OLIVEIRA ALVES

#### DESPACHO

ID n. 19845197 e 20059744: Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ANTONIO BATISTADOS REIS FILHO

#### DESPACHO

ID n. 19844194 e 20059719: Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021055-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR FARIA DAS MERCES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO CHAGAS - SP163057, PAULA ROBERTA OLIVEIRA GORGATTE - SP222964  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 15090585: Cumpra o autor integralmente a parte final da decisão constante do ID nº 14513832, devendo esclarecer a razão de ter indicado como endereço da ré aquele onde ela é sediada, sendo que, de acordo com o art. 53, III, b do Código de Processo Civil - CPC, a ré deveria ser acionada em quaisquer agências sediadas na cidade de São Paulo/SP.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013548-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CLARA SILVA E DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS - SP351146  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

#### DECISÃO

1 - Reconsidero a decisão Id n.º 20021313.

2 - Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANA CLARA SILVA E DEUS, em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da cobrança das parcelas de amortização pela agência financiadora Banco do Brasil S/A até a conclusão da residência médica da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Da análise da exordial, verifico que as autoridades impetradas possuem sede funcional em Brasília, conforme se denota dos endereços ali apontados.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012071-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAS PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

#### DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0059675-20.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A., HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 17167053: Anote-se o nome dos advogados DANIELLA ZAGARI GONÇALVES, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e DANIEL MONTEIRO PEIXOTO para recebimento das publicações em nome das partes impetrantes.

Expeça-se ofício à CEF solicitando que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo atualizado bem como o número de todas as contas judiciais que permanecem vinculados aos presentes autos. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, LUCAS LAZZARINI - SP330010, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o presente feito somente foi interposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Por esta razão, reconsidero a parte final da decisão Id n.º 5448769.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATHAIDES ALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão retro, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004873-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CLAITON SOARES VELHO, MARCELO SOARES KRAMER

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004718-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER FACHETTI

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010040-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

RÉU: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, aforada pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA E TÉCNICAS AFINS em face da GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DA 2ª REGIÃO – SÃO BERNARDO DO CAMPO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento que determine:

“2.1). Que, em respeito ao art. 8º, incisos I e II, CF/88, o Ministério da Justiça determine que todas as Gerências Regionais do Trabalho respeitem/zelem pela representação sindical do autor, sobretudo dos profissionais-parceiros em todo o território nacional, conforme informação assentada no Memorando Circular nº 006/2018/GAB/SRT/MTB.

2.2). Que o Ministério da Justiça determine que as Gerências Regionais informem aos interessados que a homologação de contratos de parceria, na forma da previsão contida na Lei 13.352/2016, é realizada pelo sindicato autor através do website “www.contratodeparceria.com.br”, conforme já orientado pelo ofício nº 63/2018/CGRT/SRT/MTB.

2.3). Que, especificamente, as Gerências Regionais de Santo André e Santos expeçam notificação a todos os salões e clínicas de beleza da região (sobretudo aqueles que já passaram por atendimento na DRT) que a representação específica do profissional-parceiro é feita pelo sindicato autor, sendo a única entidade sindical, até o momento, a realizar as homologações descritas na Lei 13.352/2016.

2.4). Que, como terceiro interessado, o Ministério Público do Trabalho de Santo Bernardo do Campo, seja informado acerca da representação sindical do autor, convocando-o a participar de todos os assuntos do interesse de sua categoria, tendo em vista as notícias prestadas no informativo do SINDBEL.

2.5.) Que as Gerências Regionais requeridas sejam impedidas de intermediarem acordos a exemplo da ata anexa (DRT-Santos), impondo regras aos trabalhadores representados pelo autor.”

A União Federal ofertou manifestação e alegou, em preliminar, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, bem como inépcia da inicial.

É o relatório. Decido.

A parte autora alega que os servidores da Gerência Regional apontada na inicial se recusam a cumprir o memorando circular nº 006/2018/GAB/SRT/MTB, bem como informam que os contratos de parceria devem ser homologados no SINDBELEZA, que, segundo a parte autora, representa apenas o setor de empregados e não dos profissionais-parceiros.

Sustenta que os documentos que possui são claros quanto aos profissionais do setor de beleza que representa, notadamente os profissionais-parceiros reconhecidos pela Lei n.º 13.352/2016.

Com efeito, a questão tratada nestes autos diz respeito a representatividade da parte autora e aquela referente aos SINDBELEZA laboral e SINDBELEZA patronal.

Preliminarmente, entendo que é necessária a inclusão do SINDBELEZA laboral e SINDBELEZA patronal no polo passivo do feito como litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, eis que a solução dada a esta lide poderá afetar a esfera jurídica de tais sindicatos.

Assim, considerando que a Emenda Constitucional nº 45/2004, alterou o art. 114 da Constituição Federal e incluiu dentre as competências da Justiça do Trabalho as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, III), a remessa dos autos à Justiça do Trabalho é medida que se impõe.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - REGÊNCIA CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ante o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.984/95, à Justiça do Trabalho já competia julgar ação de sindicato de categoria econômica contra empregador, visando à contribuição assistencial estabelecida em contrato coletivo. COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores - inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 2004 -, abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial." (STF, Tribunal Pleno, CC n.º 7221, DJ 25/08/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 22/06/2016, impugnando decisão monocrática publicada em 20/06/2016.

II. Na presente ação, ajuizada, inicialmente, perante o Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, o autor, Sindicato Carioca dos Fiscais de Rendas - SINCAF, pretende, em síntese, ver declarada

III. A decisão ora agravada conheceu do conflito, para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao fundamento de que "a Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliou a competência universal das questões sindicais". Invocando precedentes recentes da Primeira Seção do STJ, que se fundamentam no art. 114, III, da CF/88, na redação da EC 45/2004, concluiu, ainda, que "a

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1º, I, da Lei 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno não conhecido.

(STJ, 1ª Seção, CC n.º 129627, DJ 27/09/2016, Rel. Min. Assusete Magalhães).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FACE DE EX-DIRIGENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que

"compete à Justiça Comum o julgamento da ação de prestação de contas entre sindicato e dirigente sindical, quando não houver qualquer questionamento sobre a representatividade da categoria ou relação trabalhista

2. Só compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inciso III, da Constituição Federal)

3. No presente caso, a Federação Nacional de Enfermeiros busca apenas a exibição de documentos que estariam em poder das dirigentes eleitas para a gestão 2007/2010, não havendo qualquer discussão acerca da

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado.

(STJ, 1ª Seção, CC n.º 126437, DJ 03/09/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de SINDBELEZA laboral e SINDBELEZA patronal.

Após, em vista da incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo – SP.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007326-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO SILVA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento do presente feito neste Juízo Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista a ausência de ente federal no polo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

## 19ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018643-39.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA CONCEICAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BÖRIN - SP172377, ALESSANDRA DE JTIAR - SP179331  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). - Publicação de fl(s). : *"Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.*

*Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

*Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.*

*Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.*

*Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e II estabeleceu:*

*"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."*

*Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:*

*"I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*II - Nos processos físicos:*

*a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*

*b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".*

*Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.*

*Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.*

*Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.*

**Int. "**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012041-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ESPANHOL - SP141976  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 131-132 - Publicação de fl(s). 131-132: "*Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.*"

*Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

*Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.*

*Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.*

*Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:*

*"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."*

*Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:*

*"I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*II - Nos processos físicos:*

*a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*

*b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".*

*Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.*

*Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.*

*Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.*

**Int. "**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014473-14.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO FAUSTINO DE OLIVEIRA, LUIS VILLAVARDE DEL BARRIO, SONIA REGINA DE OLIVEIRA VILLAVARDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, EDUARDO GIANNOCARO - SP167607  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, EDUARDO GIANNOCARO - SP167607  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, EDUARDO GIANNOCARO - SP167607  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 338-339 - Publicação de fl(s). 338-339: **"Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.**

***Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.***

***Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.***

***Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.***

***Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelece:***

***"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:***

***I - petição inicial;***

***II - procuração outorgada pelas partes;***

***III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;***

***IV - sentença e eventuais embargos de declaração;***

***V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;***

***VI - certidão de trânsito em julgado;***

***VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.***

***Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.***

***Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.***

***Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."***

***Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:***

***"I - Nos processos eletrônicos:***

***a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;***

***b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.***

***II - Nos processos físicos:***

***a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;***

***b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".***

***Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.***

***Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.***

***Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.***

***Int.º.***

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 405-406 - Publicação de fl(s). 405-406: "*Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.*"

*Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

*Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.*

*Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.*

*Esta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:*

*"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."*

*Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:*

*"I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*II - Nos processos físicos:*

*a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*

*b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".*

*Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.*

*Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.*

*Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.*

*Int. "*

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 366-367 - Publicação de fl(s). 366-367: "*Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.*"

*Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

*Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.*

*Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.*

*Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:*

*"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."*

*Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:*

*"I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*II - Nos processos físicos:*

*a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*

*b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".*

*Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.*

*Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.*

*Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.*

*Int. "*

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047599-17.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS YAYA LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, RÓDRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, CAMAL LIMA - SP20230  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCUCCI - SP157013, IVAN RAFAEL ANDOLFI ROLIM - SP173768, SANDRA REGINA ALVES RAMOS - SP102189, PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA - SP127158, PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA ALVES - SP103127, VALTER FARID ANTONIO JUNIOR - SP146249, FREDERICO BENDZIUS - SP118083, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 305. Publicação de fl(s). 305: *“Fls. 303-304: Assiste razão a parte corré PROCON -SP. Chamo o feito à ordem e reconsidero a r. decisão de fls. 299-300. Isto posto, considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 289 intím-se as partes devedoras (União Federal - PFN e PROCON - SP) nas pessoas de seus representantes judiciais, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). Oportunamente, intime-se pessoalmente a União Federal do teor desta decisão bem como do despacho de fls. 299-300. Cumpra-se. Intím-se.”.*

Cumpra-se. Intím(m)-se.

**São PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044552-64.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Sobre a elaboração dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 514-516), intím-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para o réu (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Em seguida, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040478-84.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALTOE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE BORGES - SP30837, SIDNEI CASTAGNA - SP55149  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007124-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON BELARMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BELARMINO - SP260983  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001509-25.2019.403.6100, em trâmite no PJe.

Busca a parte exequente o cumprimento da sentença no tocante à condenação ao pagamento de honorário advocatícios, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado diretamente nos Embargos à Execução n. 5001509-25.2019.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de julho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008346-78.2018.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a requerente a sustação do protesto do título consubstanciado na CDA nº 8031700076216, perante o 9º Cartório de Protesto de Títulos de São Paulo.

A ação foi inicialmente distribuída para uma Vara Federal de Execuções Fiscais, que declinou da competência para uma das Varas Federais Cíveis.

A 2ª Vara Federal Cível determinou a remessa do feito a este juízo, por prevenção ao processo nº 5014902-51.2018.4.03.6100.

Recebidos os autos neste Juízo, foi certificada a ausência do recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não obstante a ausência de recolhimento de custas no presente feito, deixo de intimar a parte autora para promover o recolhimento, por constatar a ocorrência de litispendência.

Com efeito, o processo nº 5014902-51.2018.4.03.6100, em trâmite neste Juízo, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir impede o prosseguimento da presente ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011008-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA CARNEIRO CARVALHO VASCONCELLOS - SP369827  
EXECUTADO: PAULO DE TARSO MUNIZ FERAZ SAMPAIO

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a inserção do processo físico n.0006395-60.2016.403.6100 no Sistema PJe, o presente cumprimento de sentença deverá ser iniciado no bojo do referido processo.

Assim, providencie a parte exequente a juntada da petição inicial e documentos do cumprimento de sentença naqueles autos (n. 0006395-60.2016.403.6100).

Remeta-se o processo ao SEDI para o cancelamento da distribuição, tendo em vista a duplicidade de processos.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012500-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARMOPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO - BA16180  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012562-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IACIARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO - DF49630, ARTHUR SANTOS TEBET SOARES - DF51336  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012573-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOSE DE CASTRO ALMEIDA - MG177765, RODOLFO PEREIRA GARCIA - MG189381, MICHEL FERNANDO MARTINS - MG168619, SANDRO VILELA DAMASCENO - MG77441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010565-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE KRZYZANOVSKI DOS SANTOS, CRISTHIANI DA SILVA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0005374-83.2015.403.6100, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Saliento que o peticionamento deverá se dar exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições no processo físico.

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização do feito.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001534-80.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS RICCO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a correção da autuação para incluir a empresa MÓVEIS RICCO LTDA como exequente e UNIÃO FEDERAL - PFN como executada.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada (UNIÃO – PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011730-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAPHAEL BENEVIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI - SP121064  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, saliento que as manifestações deverão ocorrer somente no processo virtualizado.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para inclusão dos advogados da Caixa Seguradora S/A.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada CEF e Caixa Seguradora S/A, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013774-38.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: KING TEL.COMERCIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: IDELCI CAETANO ALVES - SP142874, NEIDE GARCIA - SP134405

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada King Tel Comércio Participações e Serviços Ltda - ME, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017518-94.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS GUERINO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591, KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES - SP162623  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Outrossim, publique-se o r. despacho de fls. 338, que segue.

"Vistos. Fls. 330: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Ré, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do novo CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int."

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009377-57.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANIFICADORA MONTE LIBANOLTA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, parágrafo 2º do CPC 2.015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005273-95.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILCLEVIO ROCHA HOLANDA  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR LOPES DE BARROS - SP161196-A, VALERIA FERREIRA CAVALHEIRO - SP181061  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013695-49.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE NATAL, RODRIGO NATAL, LUCIANA FONSECA VENARAMELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NATAL - SP154792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NATAL - SP154792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NATAL - SP154792  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o despacho proferido no processo físico (fs. 304-305), determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva naquele feito.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012527-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELLA BOTELHO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a autora o trânsito em julgado da ação n. 0028735-06.2018.403.6301, que tramitou perante a 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Após, promova a Secretaria a exclusão do referido processo na "Aba Associados" do PJe.

Em seguida, cite-se o Réu para apresentar contestação no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-33.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ALESSANDRA BASTOS DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandra Bastos da Silva, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o pagamento de R\$ 46.350,91 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.

Alega, em síntese, que a ré tomou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 4793.160.0000063-04), firmado em 17/11/2014.

Juntou documentos.

A ré opôs embargos à monitoria (ID 1184742). Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Afirma a ocorrência de anatocismo e a capitalização de juros.

A CEF impugnou os embargos monitoriais (ID 2918492).

Foi proferida decisão no ID 4515294, pela desnecessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhimento.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do *quantum* devido.

Destaque-se que a ação monitoria se destina a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.

Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros.

Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

Igualmente, verifico que foi pactuado entre as partes um custo efetivo total de 29,06%, atualizado pela TR, não havendo razão à embargante ao pretender aplicar a taxa de juros que entende devida, diferente da contratada.

Quanto à impuntualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte:

(...)

*Cláusula Décima Quarta – Impuntualidade – Ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério “pro rata die”, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.*

*Parágrafo Primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.*

*Parágrafo Segundo – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.*

*Cláusula Décima Quinta – Do vencimento antecipado – O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.*

(...)

De seu turno, para que se configure eventual abusividade de taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias.

No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada – o contrato em comento foi celebrado em 2014.

No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.

Ressalte-se que, malgrado aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art.98 do NCPC.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008145-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DOURIVALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

INVENTARIANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ANA PAULA LUQUE - SP155765, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de decisão terminativa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SMARTCOPY COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031741-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024793-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028133-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENTEMPO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006718-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE:TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012319-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE:BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA, PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO:DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal



IMPETRANTE:ASSOCIACAO BRASILEIRADAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES - ABIEC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PERLATTO SILVA - SP198914  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006573-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE:TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020272-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE EBERLE PAGLIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027381-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRICOLA CARANDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

IMPETRANTE: VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010123-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006737-78.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS, EXCEPCIONAIS E HOSPITALARES - ABRADIMEX

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, MARIA LUCIALINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRAS DOS SANTOS - PR24498, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, MARIA LUCIALINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004341-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da informação do não cumprimento de determinação emanada por este Juízo, qual seria, o prosseguimento do feito em relação à diligência realizada por Oficial de Justiça; assim sendo, constata-se, assim, a não existência de devido impulsionamento do feito pela parte autora.

Relatados, decido.

Como feito.

Consoante se deduz dos autos, reputo que há falta injustificada pela parte autora, ante a reiteradas determinações judiciais para saneamento do processo, precedidas de regular intimação e deferimento de prazo para cumprimento, não existindo efeito impulsionamento do feito.

Logo, tal conduta dá azo à extinção do feito, sem resolução do mérito.

Uma vez que, não houve concreto impulsionamento do feito, existindo a hipótese de desídia da tramitação regular do processo, não há elementos que justifiquem a manutenção do feito ativo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEO ONE VISUAL MERCHANDISING E GRAFICA UE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NERDAO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A., MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012798-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAWAN ALLAHAM

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013438-74.2018.4.03.6105 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009370-62.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZWILLING J. A. HENCKELS BRASIL PRODUTOS DE COZINHA E BELEZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007754-86.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TARGET PRONTA RESPOSTA E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, NURYA CARDOSO MORENO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**TARGET PRONTA RESPOSTA E MONITORAMENTO EIRELI - EPP - CNPJ: 12.856.678/0001-50**

**NURYA CARDOSO MORENO - CPF: 316.277.028-90**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004447-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDERLÚCIA SCHINZARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007286-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMILSON LOPES BOBO COLCHOES - ME, RAMILSON LOPES BOBO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s):

**RAMILSON LOPES BOBO COLCHOES - ME - CNPJ: 21.368.566/0001-40**

**RAMILSON LOPES BOBO - CPF: 236.909.708-65**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024700-70.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAROLO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**BAROLO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 14.797.312/0001-82**

**CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK - CPF: 169.868.628-57**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacen/Jud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda  
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers  
CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,  
CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda  
Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.  
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006007-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO OURINVEST S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013638-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DACOSTA MANUTENCAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra-se id 11498245, parte final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINILSON BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS CILOTTI - SP248890

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo condene o Réu, em definitivo, à obrigação de realizar a inscrição do Requerente por transferência, com o consequente registro, e expeça seus documentos profissionais, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que é médico e possui seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, desde 15 de setembro de 2017. Alega, por sua vez, que, em 09 de janeiro de 2018, solicitou seu visto provisório no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que é uma modalidade de autorização concedida ao médico originário de outro Estado, sem pendência com o CRM, para que possa exercer a medicina em sua jurisdição pelo período de 90 (noventa) dias, sem a possibilidade de renovação dentro do período de 1 ano. Afirma, outrossim, que, em 26 de janeiro de 2018, requereu seu registro definitivo no CREMESP, mediante a entrega de toda a documentação necessária, sendo informado que a sua transferência seria efetivada no prazo de 30 dias, o que não ocorreu, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de justiça gratuita foi deferido no despacho de ID. 5976178.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID. 6266689).

Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou o feito, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 9213702).

Réplica – ID. 11037376.

Sem provas mais a provas produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese. Passo a decidir.

### Da Preliminar: Da Perda Superveniente do Objeto.

Alega a ré que houve a perda superveniente do objeto, dado que o autor foi inscrito nos assentamentos do Réu antes deste ser citado e intimado, ou seja, o registro foi efetivado em 02/05/2018. Todavia, essa preliminar se confunde com o mérito e, comele, será analisada.

### Passo a análise do mérito.

O autor pretendeu com a presente ação que o Conselho-Réu fosse obrigada a realizar a transferência da sua inscrição do Conselho Regional de Medicina do estado de Alagoas para o estado de São Paulo. Afirma que requereu visto provisório em 09/01/2018, de forma que estivesse autorizado a exercer a medicina no Estado de São Paulo por 90 (noventa) dias, até que concluisse o procedimento de transferência. Informa, ainda, que deu entrada no requerimento de transferência definitiva em 26/01/2018, tendo que apresentar novos documentos, que foram protocolizados em 20/02/2018.

A ré, por sua vez, alega que agiu dentro dos estritos parâmetros legais e regulamentares e que a documentação exigida do autor, ou seja, cópia do procedimento de revalidação do seu diploma, obtido no exterior, se deu porquanto havia suspeitas de procedimentos ilegais adotados pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), instituição responsável pela revalidação do diploma, sendo deferida liminar no processo nº 0006150-30.2017.4.01.3600, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, para que aquela instituição reavaliasse os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil.

Em vista disso, o Conselho Federal de Medicina editou Circular instruindo aos Conselhos Regionais a procederem à análise dos pedidos de inscrição de profissionais formados no exterior e que tiveram seus diplomas revalidados pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT à luz da decisão proferida no âmbito da referida Ação Civil Pública. Posteriormente, alega a ré que o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso alterou a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, o que possibilitou a inscrição do autor em seus assentamentos, nos termos de outra Circular do CFM.

Como a transferência do autor terminou por ser concluída, deixo de adentrar no mérito do acerto ou não das orientações expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, abstraindo o fato de que autor já se encontrava inscrito em Conselho Regional de Medicina, podendo exercer a profissão legalmente no país, contudo, observo que a conduta da ré não se mostrou adequada no caso em análise.

Pelo narrado nos autos, uma das funções do visto provisório é, exatamente, possibilitar ao médico que deseja exercer definitivamente o exercício da sua profissão noutro estado da federação o tempo suficiente para finalizar os trâmites da transferência de inscrição entre os Conselhos Regionais. Os protocolos entregues ao autor, inclusive, o último datado em 20/02/2018 (ID. 5927103), no qual foram apresentados os documentos complementares, constaram mensagem em que a entidade conferia um prazo de 30 (trinta) dias para dar uma resposta ao requerente, prazo este que está em sintonia com a Lei do Processo Administrativo Federal (art. 49 da Lei 9.784/1999) e que entendendo como razoável para a Administração Pública apresentar resposta aos requerimentos que lhe são feitos.

Portanto, teria o CREMESP 30 (trinta) dias para dar uma resposta ao requerente, contados daquela data do protocolo, prazo esse que não traria nenhum prejuízo ao autor, uma vez que estaria dentro do lapso temporal do visto provisório.

Desse modo, não poderia o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, simplesmente se recusar a concluir a transferência da inscrição do autor, sem apresentar fundamentos concretos para o indeferimento do pedido. Atente-se para o fato de a autarquia Ré ter solicitado cópia do procedimento da revalidação do diploma do autor pela UFMT, o que foi prontamente atendido, permitindo com isso, que pudesse averiguar a documentação apresentada dentro do prazo legal e, caso observada alguma irregularidade, informar ao requerente os motivos e fundamentos da decisão.

Recusar-se a concluir o procedimento de transferência de um profissional que já se encontrava inscrito em outro Conselho Regional de Medicina do país, alegando apenas que cumpria uma decisão liminar que não lhe atingia, atenta contra os princípios basilares do estado democrático e da segurança jurídica.

Por todo exposto, está claro que ao autor caberia, exclusivamente, socorrer-se do Judiciário nessa situação, devendo, dessa forma, a presente ação ser julgada procedente, embora já se tenha concluído o procedimento de transferência da inscrição nos termos do noticiado pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer ao Autor o direito de se registrar perante o Conselho Réu, por transferência, expedindo-se os respectivos documentos profissionais, procedimento este que já foi efetivado.

Condene o réu em custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006934-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM-PR

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

## SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo declare a nulidade dos Autos de Infração de nºs 2851250 e 2529690 e das multas impostas nos autos dos Processos Administrativos nºs 52615.001523/2016-32 e 5937/14, respectivamente, determinando-se que o Réu restitua os valores pagos pela Autora, no montante histórico de R\$ 19.932,72 (dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

Aduz, em síntese, que os Autos de Infração supracitados foram lavrados arbitrariamente, por ausência de notificação da Autora para acompanhamento da vistoria, ausência de interdição cautelar dos botijões colhidos como amostra, cerceamento de defesa, tendo em vista que foi impossibilitada a produção de provas, já que a fiscalização foi realizada em estabelecimento de terceiro e a incerteza do resultado da medição supostamente realizada pelos Réus.

Como inicial vieram documentos.

Devidamente citados, o IPEM/PR – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná e o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial contestaram a presente ação, respectivamente, nas petições de IDs. 8734302 e 9050134.

Réplica – ID. 13615934.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa.

De início, considero que a Lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, objetivando a formulação e a execução da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Assim, foi criado o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ao qual compete:

- a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;
- b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;
- c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;
- d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;
- e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;
- f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (grifei)
- g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

No bojo desta mesma lei, foi criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

A competência do INMETRO foi estabelecida pelo artigo 3º da Lei 9.933/99, que dispõe:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 1973](#), é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (grifei)

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (grifei)

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

a) segurança; ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

c) proteção do meio ambiente; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

(...)

Verifica-se, portanto, que lei atribuiu ao INMETRO competência para expedir regulamentos, de natureza técnica, nas áreas designadas pelo CONMETRO e, especialmente, aqueles destinados ao controle das quantidades atribuídas aos produtos medidos sem a presença do consumidor e assim comercializados, como no caso específico dos autos.

Os regulamentos expedidos pelo INMETRO tem natureza eminentemente técnica, ou seja, cuidam de critérios de normalização e padronagem de produtos que demandam conhecimento específico, a serem elaborados por profissionais especializados, muitas vezes relacionados à área de pesquisa.

Assim, a própria natureza dos conhecimentos necessários para a elaboração destas normas técnicas mostra-se incompatível com a elaboração de lei, tomada esta em seu sentido estrito, ou seja, como ato normativo emanado do poder legislativo de cunho genérico e abstrato. Tanto é assim, que a própria lei, no caso a Lei Ordinária 9.933/99, reconhecendo as especificidades das matérias técnicas a serem tratadas, atribuiu ao INMETRO a competência para editar regulamento, espécie de ato normativo destinado à complementação das leis, mas limitados por elas.

Dada a sua natureza técnica, não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios técnicos adotados pelo INMETRO em seus regulamentos, mas sim, aferir a regularidade do procedimento administrativo adotado.

Neste ponto, observa-se que os laudos gerais de exame quantitativo dos produtos fiscalizados (GÁS LP), consoante se verificam às fls. 3 ID. 8734884 e 4 do ID. 8734878, indicaram expressamente a quantidade encontrada, o peso da embalagem, o efetivo e aqueles que se encontravam abaixo do mínimo previsto na legislação.

Tal constatação fere o direito do consumidor à obtenção de informação adequada e clara sobre os produtos, com especificação correta de quantidade, (artigo 6º, inciso III, Lei 8078/90), caracterizando-se como prática abusiva a colocação no mercado de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, (inciso VIII, do artigo 39, do CDC).

Visando coibir esta prática, o exercício do poder de polícia na área da metrologia legal foi atribuído ao INMETRO, que tem competência para fiscalizar o cumprimento de suas normas e para impor de penalidades aos infratores, cujos critérios são trazidos pelo artigo 9º da Lei 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - a gravidade da infração; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

II - a vantagem auferida pelo infrator; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

V - a repercussão social da infração. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - a reincidência do infrator; ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

II - a constatação de fraude; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - a primariedade do infrator; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Neste contexto, verifico que a lei trouxe parâmetros claros para que a autoridade administrativa fixasse o valor das multas a serem aplicadas, respeitando o princípio da legalidade.

Não se trata de parâmetros infralegais, expedidos por regulamento elaborado ao alvitre da autoridade administrativa, ao contrário, observa-se que o ato normativo regulamento foi destinado unicamente ao estabelecimento de normas técnicas, enquanto a lei disciplinou não apenas a criação e as atribuições dos órgãos vinculados ao CONMETRO, mas também forneceu parâmetros claros para a imposição de penalidades, o que afasta a alegação da autora quanto à existência de norma em branco e de arbítrio administrativo.

Deve-se considerar, ainda, que a lesão ao direito dos consumidores, muitas vezes aparentemente irrisória se considerada isoladamente, (em relação a um consumidor), torna proporções gigantescas se considerada em relação a todo um mercado consumidor, que pode ser um estado, um país, um continente e até o mundo todo conforme o produto considerado.

Assim, as multas aplicadas em decorrência da lavratura dos autos de infração n.ºs 2851250 e 2529690 foram plenamente justificadas pela autoridade administrativa que, no bojo das decisões de fls. 31/33 do ID. 8734884 e fls. 22/24 do ID. 8734878, nas quais foram ponderadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, bem como o prejuízo causado ao consumidor, todos critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei 9933/99.

Portanto houve razoabilidade na fixação dos valores das multas, que não são sequer excessivos se compararmos com os valores máximos previstos na lei.

No mais, resta razão ao INMETRO quando afirma que a falta de identificação prévia não trouxe qualquer prejuízo à requerente, dado que as medições foram acompanhadas pelos representantes dos revendedores, não sendo apontado nos autos nenhuma irregularidade que tenha sido presenciada por aqueles, limitando-se a autora a alegações estritamente formais. O estágio atual do direito do consumidor, que consagra a responsabilidade solidária de todos os entes que participam da cadeia produtiva, tem atribuído ao fornecedor o dever de proceder criteriosamente à escolha dos distribuidores e revendedores dos seus produtos, não sendo considerados tecnicamente como "terceiros", estranhos à relação de consumo. Por óbvio, que se possível comprovar a culpa desses últimos, a questão resolve-se por meio do direito de regresso, sem, todavia, eximir o fornecedor principal da responsabilidade perante os órgãos/entidades de fiscalização e o próprio consumidor. Outrossim, os procedimentos de fiscalização, geralmente, são utilizados com a presente do elemento surpresa, a fim de evitar fraudes e simulações, o que não impede que o contraditório e a ampla defesa seja realizado, ainda que de forma diferida.

Quanto à questão de interdição cautelar dos botijões colhidos, impossibilitando a produção de provas, caberia aos representantes da distribuidora/revendedora, que, conforme verificado acima, não serão considerados terceiros estranhos em relação ao fornecedor, ter requerido medida nesse sentido, devidamente registrada no procedimento administrativo, apontando as irregularidades técnicas no processo de fiscalização a que presenciarão. Como é sabido, os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo o ônus de desconstituição desses atributos aos administrados.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011527-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAD FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que cesse as cobranças em face da autora.

Aduz, em síntese, que é uma empresa comercial de fomento mercantil, cuja atividade principal é a compra de títulos, aquisição de ativos, como duplicatas, cheques, decorrentes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços. Alega, por sua vez, que foi surpreendida coma notificação da ré, sob o fundamento de que a autora atua no mercado com prestação de serviços que abrangem atividades típicas do profissional de administração. Afirma, contudo, que não realiza qualquer atividade típica de administração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que o objeto social da autora é o desenvolvimento de negócios de fomento mercantil, cuja atividade principal é a compra de títulos, aquisição de ativos, como duplicatas, cheques, decorrentes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços. (Id. 18843489 – fl. 28).

Por sua vez, noto que a autora solicitou o cancelamento de seu registro junto ao referido conselho de fiscalização, que foi indeferido, sob o fundamento de que exerce atividades típicas de profissional de Administração, tal como operações de fomento mercantil.

Entretanto, no caso em tela, é certo que a operação de fomento mercantil não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante é a aquisição de direitos creditórios de outra empresa e não propriamente de serviços de administração, que no caso da autora, se constituem em atividades meio, uma vez que não consta em seu contrato social, outras atividades.

Em caso semelhante, reporto-me ao precedente do E. TRF da 3ª Região:

Processo Ap 00016642120164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2225055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- cra /SP. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO** (EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1-Nº C. Superior Tribunal de Justiça havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de "factoring" no Conselho Regional de Administração-CRA, uma vez que de um lado a E. 1ª Turma afastava a obrigatoriedade de tal registro, já a E. 2ª Turma entendia que as empresas que tem como objeto a exploração de "factoring" estavam sujeitas a inscrição no CRA. No entanto, tal divergência foi dirimida por ocasião do julgamento do RESP nº 1236002-ES, julgado em 12/11/2014. 2- Considerando, pois, que a atividade preponderante da empresa autora consiste em: "O objeto social passa a ser Fomento comercial mediante aquisição de direitos creditórios representativos de crédito originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos seguimentos; industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços", esta, certamente encontra voltada ao "factoring convencional", ou seja, envolve funções relativas à cessão de crédito, oriundos de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, considerando sua atividade-fim desenvolvida, certamente, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67. 3- Descabe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas turmas do C. STJ. 4- Apelação improvida

Data da Publicação

02/10/2017

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das anuidades referentes ao Conselho Regional de Administração de São Paulo cobradas em face da autora, enquanto seu contrato social permanecer inalterado.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

## TIPOA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027407-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine que ao 4º e 5º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos se abstenha de lavrar o protesto dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10, uma vez que os débitos foram inseridos no Programa de Regularização Tributária – PERT, cuja adesão está comprovada nos autos.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10, uma vez que foram inseridos no parcelamento do Programa de Regularização Tributária - PERT, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos.

Em 19.12.2017 foi proferida decisão concedendo a liminar, documento id nº 3974385, para suspender os protestos, ou caso já efetuados, suspender os efeitos dos protestos dos títulos atinentes aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10.

Em 19.02.2018 a autora formulou pedido principal nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, documento id nº 4643399, requerendo o cancelamento definitivo dos protestos dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10, uma vez que os débitos foram inseridos no Programa de Regularização Tributária – PERT, cuja adesão está comprovada nos autos.

Citada, a União Federal contestou o feito em 26.09.2018, documento id nº 11182764, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito diante da falta de interesse da parte.

Instadas as partes a especificarem provas, a União reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, documento id nº 12598660, enquanto a parte autora requereu a procedência do pedido, documento id nº 13154767.

Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10 foram levados a protesto junto aos 4º e 5º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos, nos respectivos valores R\$ 1.668,65 e R\$ 44.647,31 (Id. 3940653).

Ocorre que estes mesmos débitos foram incluídos no Programa de Regularização Tributária – PERT (Id's 3940640 e 3940646), sendo, certo, inclusive, que o impetrante já iniciou o pagamento das prestações iniciais (Id's. 3940642, 3940646 e 3940647).

Nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento.

Em sua contestação, a União reconhece o parcelamento dos débitos e, portanto, a própria causa suspensiva, e requer a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da superveniente perda de objeto.

Ao ver deste juízo, contudo, uma vez que o pleito da parte foi atendido pela Administração em decorrência de decisão judicial, mister se faz a procedência da ação, para que os efeitos produzidos pela liminar tomem-se definitivos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, e determino a expedição de ofício aos 4º e 5º Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, para que efetue o cancelamento dos protestos dos títulos atinentes aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10.

Custas "ex lege", devidas pela União Federal.

Honorários advocatícios devidos pela Ré, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Oportunamente expeça-se mandado de cancelamento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009334-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PACTUAL CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deverá a parte interessada providenciar a redistribuição destes autos à Seção Judiciária de Sergipe (TRF da 5ª Região), comprovando a redistribuição nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

### TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028175-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO PEREIRA, JOSELAINE BARBOSA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## SENTENÇA

Trata-se ação pelo rito comum, proposta por DERCIO PEREIRA e JOSELAINE BARBOSA FONSECA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, como medida liminar, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, ou ainda a alienação do imóvel a terceiros. Ao final, requer a anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, ou seja, leilões, carta de arrematação e registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida tão somente para autorizar o pagamento, diretamente à Ré, do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Citada a ré contestou o feito em 27.12.2018, documento id n.º 13378327. Preliminarmente alega a carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF em 08.06.2018 e a inépcia da petição inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Intimada a parte autora não apresentou réplica.

Não havendo interesse na produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

### É o relatório. Decido.

De início observo que o fato do imóvel ter sido arrematado, não torna os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo.

Analisando a petição inicial observo que os autores não se insurgem contra os valores cobrados pela CEF, ou contra o débito que lhes é imputado, mas sim contra o procedimento adotado pela instituição financeira Ré, que culminou com a consolidação da propriedade em seu nome.

Assim, não há razão para que na inicial indique valores controversos e incontroversos, considerando que estes não são objeto de qualquer questionamento nestes autos.

Desta forma, afasto as preliminares arguidas, concernentes à carência da ação e à inépcia da inicial e passo à análise do mérito da causa.

Em que pesem as alegações da parte autora, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em relação à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário quando o fiduciante não paga as respectivas prestações. Trata-se, assim, o procedimento de execução extrajudicial de mera execução do contrato.

Ademais, cumpre ressaltar que o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, por si só não priva os mutuários do direito de defesa, os quais poderão se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias legais e contratuais. Nesse sentido, confira a jurisprudência.

### PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo AI 00290769320134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519784; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 27/01/2014; Data da Publicação 03/02/2014)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

II - Recurso desprovido.

(Processo AC 00004425320104036124; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1908242; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 05/12/2013)

Reconhecida a constitucionalidade do procedimento adotado, resta verificar a existência de eventuais irregularidades que o tornassem inválido de nulidade.

O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pela parte autora em 12.12.2014, adotando o sistema de amortização SAC, conforme cópia do instrumento contratual, documento id n.º 13378328.

A CEF afirma que a inadimplência da parte autora teve início em 12.11.2017.

A parte autora ingressou com a presente ação em novembro de 2018, quando a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, assim, não havia qualquer óbice a que a CEF tomasse as medidas pertinentes à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, para posterior alienação.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A certidão emitida pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis, documento id n.º 13378312, consigna expressamente:

“(…) CERTIFICA que, tendo-lhe sido endereçada pela fiduciária, Caixa Econômica Federal, um requerimento de 12 de março de 2018, solicitando com fundamento no artigo 26 da Lei 9.514/97, a intimação dos fiduciários, DERCIO PEREIRA e JOSELAINE BARBOSA FONSECA, na Rua do Trabalho, 3587, Casa 04, solicitou por requerimento de 21 de março de 2018, nos termos do § 3º do citado artigo 26, ao 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital – São Paulo a intimação dos referidos fiduciários, a fim de que, no prazo de 15 dias, a contar da data da entrega da intimação, efetuasse o pagamento das prestações em atraso e demais encargos do imóvel situado na Rua Loureiro, 401, matriculado sob o n.º 159.427 neste, bem como das despesas referentes a presente intimação e ainda informado de que o referido pagamento deveria ser efetuado no 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital deste Estado. – CERTIFICA MAIS QUE, foram levados a efeito os procedimentos para localização dos fiduciários no endereço indicado em 19 de abril de 2018, a diligência foi suspensa. Intimação protocolada sob o n.º 17.367.164 e microfilmada sob o n.º 5.341.395 conforme certidão expedida nesta mesma data, pelo escrevente do referido Cartório, Ivanildo José da Rocha. – CERTIFICA MAIS QUE, em 21 de março de 2018, foi solicitada a intimação dos fiduciários na Rua Loureiro, 401, constante no requerimento”.

Consta, ainda, na averbação n.º 8 da matrícula 159.427 do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital deste Estado:

Conforme requerimento datado de 25 de maio de 2018, expedido eletronicamente nos termos do Provimento CG n.º 11/2013, de 16 de abril de 2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.360.305/001-04, instruída com a notificação feita aos fiduciários DERCIO PEREIRA e JOSELAINE BARBOSA FONSECA, já qualificados, e com comprovante do pagamento do imposto de transmissão, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, procede-se a averbação da CONSOLIDAÇÃO da propriedade do imóvel desta matrícula, em nome da fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, Valor R\$ 488.292,40. - São Paulo, 08 de junho de 2018.

Analisando o teor da referida certidão, infere-se que a parte autora da presente ação foi regularmente intimada, deixando transcorrer o prazo sem purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

O caput do artigo 27 da mesma lei prevê expressamente que o fiduciário terá o prazo de trinta dias, contados da data da averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu nome, para promover o leilão visando a alienação do imóvel.

A propriedade do imóvel foi consolidada pela CEF em 25 de maio de 2018, efetuando-se a averbação em 08.06.2018, conforme se infere da certidão e matrícula do imóvel, (AV-8), documento id n.º 13378340.

O parágrafo 2º A do artigo 27 da mesma lei estabelece que as datas, horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Não prevê o referido artigo de lei a necessidade de intimação pessoal dos devedores.

Conforme se pode inferir do AR acostado aos autos pela CEF, documento id n.º 13378315, foram os autores regularmente notificados para purgação da mora.

Quanto ao mais, observo que a devolução dos valores remanescentes após alienação do imóvel é expressamente prevista no parágrafo 4º do artigo 27 da Lei, razão pela qual não há necessidade de qualquer manifestação pelo juízo nesse sentido. Confira-se:

**§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”, devidas pelos Autores.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa.

**P.R.I.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFECÇÕES YPSLON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380, CAROLINA MEDERDRUT BLUVOL - SP337065, PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por CONFECÇÕES YPSLON LTDA, em face da Procuradoria-Geral Federal, visando, em sede de liminar a suspensão do protesto nºIP20044379, TÍTULO Nº L1028F144, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, no valor de R\$ 6.949,82 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Como pedido final, requer o cancelamento do protesto e a declaração de inexigibilidade dos débitos correspondentes.

A autora, empresa que atua no ramo da indústria têxtil, tomou ciência da existência de débitos imputados cuja origem lhe era desconhecida.

Afirma que, em ofensa ao princípio do contraditório, não recebeu qualquer notificação acerca dos autos de infração lavrados em seu desfavor, nem as notificações emitidas pelo cartório para regularização.

Acrescenta que, ao tentar obter maiores informações, foi orientada acerca do direcionamento da cobrança para a Procuradoria correspondente, sem maiores esclarecimentos.

Como inicial vieram documentos.

Em 09.06.2017 foi proferida decisão, documento id n.º 1387976, determinando a sustação dos efeitos do protesto nº IP20044379, TÍTULO N.º L1028F144, perante o 10.º Tabelião de Protestos de São Paulo, no valor de R\$ 6.949,82 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), declarando suspensa a exigibilidade do referido crédito, em razão do depósito judicial efetuado.

Citada, a União contestou o feito em 20.06.2017, documento id n.º 1655296. Preliminarmente alega a necessidade de nova citação após a emenda da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em 16.08.2017 a autora protocolizou petição em atendimento a despacho anteriormente exarado para emenda da inicial.

Réplica em 31.08.2017, documento id n.º 2472022.

Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido, documentos id's n.º 12198807 e 13399817.

#### **É o relatório. Decido.**

De início observo que a petição inicial, muito embora autuada como cautelar de sustação de protesto, consubstanciou-se em ação de sustação de protesto cumulada com anulatória de débito, trazendo em seu bojo pedido liminar de sustação de protesto e pedido definitivo para cancelamento do protesto e declaração de inexigibilidade dos débitos correspondentes.

Observo, ainda, que em sua fundamentação, além do depósito judicial que justificou o deferimento da medida liminar, foram trazidas alegações acerca das irregularidades perpetradas ao longo do processo administrativo, que justificariam o pedido final formulado.

Neste contexto, em atendimento a determinação judicial exarada, a emenda da inicial apresentada pela parte teve por objetivo a regularização formal do feito, com a retificação da autuação para que constasse ação pelo rito comum e com a retificação do polo passivo da ação, para que dele constasse o INMETRO e não a Procuradoria Geral Federal.

Assim, recebida emenda, não se verificou qualquer mudança substancial na lide, considerando que o pedido, fatos e fundamentos jurídicos do pedido apresentados pela parte em sua inicial não foram alterados, bem como que a representação judicial do INMETRO compete a Procuradoria Geral Federal, quem contestou a ação.

Desnecessária, portanto, a repetição do ato citatório, conforme requerido pela Procuradoria Geral Federal.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Analisando o documento id n.º 1655304, observo que o Auto de Infração n.º 1001130021804 foi lavrado em 23.11.2015, em desfavor de Confecções Ypsilon Ltda, com endereço na Rua Souza Caldas, 372-382, dando origem ao Processo Administrativo 25334/15. No referido documento constou a identificação do agente fiscalizador.

Foram acostadas ao referido processo "Termo Único de Fiscalização de Produtos" e Declaração do Comerciante datada de 18.11.2015, consignando que os produtos ensejadores da autuação constaram das Notas Fiscais 000.003.640 e 000.003.755, também acostadas ao processo administrativo.

Consta, ainda, Notificação de Autuação, datada de 26.11.2015, encaminhada via AR para a autora da ação, Confecções Ypsilon Ltda-Cia Ypsilon, no endereço Rua Souza Caldas, 372-382, Brás, São Paulo/SP, CEP 03025-040, mesmo endereço constante na Declaração do Comerciante supramencionada.

Observo que o AR foi assinado, o recebedor identificado, constando como data de entrega 04.12.2015 (id.1655304)

Decorrido prazo sem apresentação de defesa, foi proferida decisão homologando o auto de infração e impondo à autora multa no valor de R\$ 4.300,41.

A autora foi notificada a acerca da decisão e da penalidade imposta, por correspondência com aviso de recebimento encaminhada ao mesmo endereço, Rua Souza Caldas, 372-382, Brás, São Paulo/SP, CEP 03025-040, entregue em 10.02.2016, conforme AR assinado e identificado pelo recebedor.

Analisando a Ficha Cadastral da autora emitida pela JUCESP, documento id n.º 2472031, observo que em 25.11.2010 o endereço da sede da autora foi alterado para a Rua Souza Caldas, 372, 382, Brás, São Paulo CEP 03025-040, ali permanecendo até 14.04.2016 (id 1655315), quando foi alterado para a Rua General Flores, 275, Bom Retiro, São Paulo - SP, CEP 01129-010.

Portanto, as duas notificações com data de recebimento em 04.02.2015 e 10.02.2016 foram corretamente encaminhadas à autora, uma vez que o endereço de sua sede social na Rua Souza Caldas, 372, 382, Brás, São Paulo CEP 03025-040 somente foi alterado em 14.04.2016.

Neste contexto, como o extravio interno de correspondências não pode ser imputado à ré, resta afastada qualquer alegação de concesso à inobservância do contraditório ou de cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 497, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Como o trânsito em julgado da presente ação, autorizo o levantamento dos valores depositados em juízo pela ré.

P.R.I.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0039966-69.2014.4.03.6301**

**AUTOR: SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SPI11369**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976**

#### **DESPACHO**

#### **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria à inclusão no sistema PJE da informação de processo prioritário - IDOSO(A).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5003745-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.

Tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

**24ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0020749-03.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP, ANTONIO DIAS DE MOURA

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013513-94.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LARA ALEXANDRA BENUTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP409521  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DECISÃO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 1006109-28.2019.8.26.0008, oriundos da 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé da Comarca da Capital/SP a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número que lhes foi atribuído nesta Seção Judiciária Federal (5013513-94.2019.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LARA ALEXANDRA BENUTE DE OLIVEIRA NUNES** em face do **CENTRO DE ENSINO DA ALDEIA DE CARAPICUIBA (Cealca)** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NO IGUAÇU (Unig)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a desconstituição do ato de cancelamento do seu diploma promovido pela ré Unig ou, alternativamente, determinação para que seu diploma seja novamente registrado por meio de outra instituição de ensino superior.

A autora relata que a Licenciatura em Pedagogia fornecida pela Fak, da qual colou grau em 10.12.2015, tendo seu diploma registrado pela Unig sob o nº 8603, no livro Fak 002, folha 326, processo nº 100027100.

Assevera que, usufruindo dos direitos e prerrogativas de seu título, assumiu o atual cargo de Diretora da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Aape) de Ferraz de Vasconcelos, para cujo exercício é imprescindível a apresentação do referido diploma de Licenciatura em Pedagogia.

Informa, porém, ter descoberto que o registro do seu diploma foi cancelado, sem respeito ao contraditório e em ofensa ao ato jurídico perfeito, no âmbito do processo administrativo instaurado pelo MEC por meio da Portaria nº 738, de 22.11.2016, subtraindo-lhe a validade nacional.

Entende, entretanto, que não havia supedâneo ao cancelamento, dado que seu diploma fora registrado antes da adoção da medida cautelar contra a Unig pela Portaria nº 738, de 22.11.2016, que subtraiu da instituição a possibilidade de registrar diplomas.

Destaca que, posteriormente, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26.12.2018, revogando a Portaria Seres nº 738/2016 e obrigando a Unig a corrigir eventuais inconsistências constatadas pela Seres/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados em até 90 dias a contar do recebimento de notificação da Seres/MEC.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé da Comarca da Capital/SP (Justiça Estadual), em que foi inicialmente proferida o decisão de 21.05.2019 (ID 19946673, pp. 53-55) concedendo a tutela provisória "para determinar que a requerida regularize o registro do diploma da autora no curso de pedagogia no prazo de 10 dias corridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada inicialmente a 45 (quarenta e cinco) dias".

A Unig apresentou petição (ID 19946673, pp. 58-68) pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal e, em seguida, contestação (ID 19946674, pp. 6-56)

Pela decisão de 17.06.2019 (ID 19946677, pp. 11-13), o Juízo estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esse Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Reaprecio o pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido. Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

*“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).*

O registro do diploma não pode ser visto sob uma ótica meramente consumerista, de conclusão da prestação do serviço educacional ao estudante, pois, ainda que o seja, também detém conformação de direito público, por ser o meio em que se outorga eficácia comprobatória *erga omnes* da formação do titular o que pressupõe, inclusive, que tenha sido essa formação obtida de forma regular à luz da legislação educacional.

Verifica-se que o registro do diploma da autora foi cancelado pela ré **Unig** devido à constatação de fraudes no registro de mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) diplomas pela mencionada instituição de ensino, com impacto em todo território nacional, e decorreu do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 com o Ministério da Educação e a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017.

Cumpra assinalar que a **Unig** sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação, o que a tornou especialmente atrativa a diversas instituições de ensino superior (IES) que ministravam cursos irregulares, sejam sem reconhecimento, desativados, com contingente de alunos superior ao autorizado, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, de acordo com o que foi esclarecido pela ré **Unig**, o cancelamento dos diplomas foi precedido de consulta pública, com a oportunidade para que eventuais interessados se manifestassem, dependendo-se disso uma forma de resguardar algum contraditório, ainda que na medida do possível, dada a massividade das irregularidades constatadas.

Nota-se, por sua vez, que o **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (Cealca)**, mantenedora da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Falc)** foi descredenciado pelo MEC, conforme Portaria nº 862/2018, publicada no DOU de 07.12.2018.

Observe-se que a Portaria Seres/MEC nº 862, de 10.10.2017, resguardou a validade de parte dos diplomas da **Falc**, porém limitada exclusivamente em relação aos alunos que tenham cursado a graduação (presencialmente) *“na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245, bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP”* (g.n.), o que não é possível aferir no caso, em que a petição inicial sequer faz alegação do local em que frequentado o curso.

Dessa forma, ao menos nesta sede sumária, há relevante dúvida acerca da regularidade do curso frequentado pela autora, o que torna temerário outorgar validade ao respectivo diploma mediante o registro a que alude o artigo 48 da LDB.

Ante o exposto, **REVOGOA LIMINAR** concedida pelo Juízo Estadual e **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Inclua-se no polo passivo a **União Federal (AGU)** e proceda-se à sua citação para oferecimento de contestação no prazo legal.

Cite-se, outrossim, a ré **Cealca**.

Por cautela, a fim de evitar possível nulidade, também deverá ser expedido mandado de citação à ré **Unig**, tendo em vista a inexistência de comprovante de citação válida ou de elementos que atestem a regularidade do comparecimento espontâneo (tais como procuração *adjudicia* com poderes para receber citação ou outorgada com clara referência à presente demanda), facultando-lhe, no prazo legal, a complementação da resposta apresentada.

Mantenho os benefícios da gratuidade concedidos à autora. A impugnação à gratuidade apresentada pela **Unig** será apreciada oportunamente, após a citação das demais rés.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5022241-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MISS SPIGHEL MODAS LTDA - EPP, TERESA DE FATIMA BILLO, ALEXANDRE OLIVEIRA SPIGHEL  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada do Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida correspondente aos contratos n. 214077.734.0000.223-98 juntados aos autos no ID 3273314 e 214077734000021405 ID 3273316 que, aparentemente, não guardam relação com o contrato objeto dos autos (004077003000016891 (ID 3273321).

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006457-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRAPSA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela **ABRAPSA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexistência para suas associadas de inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega ser associação constituída em 12.09.2006 tendo por objetivo a defesa dos interesses das empresas provedoras de serviços de apoio administrativo, bem como sua representação institucional e jurídica do setor.

Relata que suas associadas estão sujeitas à incidência de ISS em razão da prestação de serviço e respectiva emissão de faturas aos clientes, sendo que autoridade impetrada exige o cômputo de tal contribuição na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas no código de receita incorreto (ID 5137294).

Distribuídos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial (ID 5213376).

A impetrante então apresentou a emenda ID 5890745, esclarecendo, a uma, que a presente ação mandamental coletiva visa a abarcar apenas e tão somente seus associados sediados no Município de São Paulo, a duas, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 200.000,00 e, a três, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Recebida a emenda, foi determinada a intimação da pessoa jurídica interessada para manifestação prévia acerca do pedido de liminar, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei n. 12.016/2009 (ID 6049122).

A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou conforme ID 6775164, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam para que associação ajuíze ação coletiva na qualidade de substituta processual visando à defesa de direitos individuais homogêneos envolvendo tributos, nos termos do artigo 1º, inciso IV e parágrafo único, da Lei n. 7.374/1985 (Lei de Ação Civil Pública) e que, ainda que reconhecida a sua legitimidade, a ação abrangente não apenas os limites da competência territorial do Juízo nos termos do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública.

A liminar foi deferida pela decisão ID 7005194. Ainda nesta decisão foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 8491730).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5015235-67.2018.403.0000 (ID n. 9163212).

Intimado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 9165212), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

Na sequência, juntou-se aos autos comunicações relativas ao agravo de instrumento (indeferimento do efeito suspensivo, decisão de não provimento, certidão de trânsito em julgado - ID 9654455, 16406802, 17720302 e 17720021).

É o relatório. Fundamentando, decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** por meio do qual associação objetiva o reconhecimento da inexistência para suas associadas de inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS), para o financiamento da seguridade social (Cofins) e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal foi afastada por ocasião do deferimento da liminar.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

### DO PIS E DA COFINS

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim enunciado:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977"* (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, na qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

#### **Da Compensação/Restituição – PIS/COFINS**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, as representadas da impetrante fazem jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e da Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **Da Contribuição Previdenciária Sobre A Receita Bruta (CPRB)**

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, in verbis:

*"Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;*

*II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;*

*III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;*

*V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;*

*VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;*

*VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0."*

(...)

*"Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)."*

A controvérsia foi registrada sob o Tema 994 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11".

Embora o enunciado restrinja-se ao ICMS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Posto isso, consignar-se que recentemente houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que *"os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011"*.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que *"à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS"*.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que *"tal entendimento resente-se de previsão legal específica", já que "para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária", ponderou.*

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Portanto, tendo-me ao referido julgamento proferido pelo Eg. STJ e o adoto como razão de decidir, nos termos supra transcritos.

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS ou o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

#### Da Compensação/Restituição - CPRB

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, no período requerido.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, **que se deu em março de 2018**, devendo-se observar para tanto o método de apuração das associadas da impetrante, a fim de se permitir, para eventuais períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores a 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) todo o montante de ISS incorporado ao faturamento das associadas da impetrante; b) reconhecer o direito das mesmas à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observados os termos da fundamentação supra, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

Consigno que tal decisão se restringe às associadas da impetrante fiscalizadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, isto é, àquelas sediadas no Município de São Paulo (indicadas no documento ID 5899605), nos termos do anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 22.662,50.

Distribuídos os autos, foi proferido em 05.04.2019 o despacho ID 16121610, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para retificação do polo passivo e regularização das custas.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 17038565, corrigindo o polo passivo e juntando comprovante de recolhimento de custas (ID 17038584).

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 17097345.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 17223849).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 17850219), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18054780).

É o relatório. Fundamentando, decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

*"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*[...]*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977"* (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"***.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias"*. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

### Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 17 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004198-35.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032051-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 50.000,00, posteriormente retificado para R\$ 332.000,00. Junta procuração e documentos. Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 13323201 e ID 13323202).

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 13504499. Opostos embargos de declaração pela impetrante (ID n. 13518946), o qual não foi acolhido (ID n. 13567091).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 153368776).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 15463526), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16913392).

É o relatório. Fundamentando, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim emendado:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977"* (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"***.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias"*. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 17 de junho de 2019.**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033529-58.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECIDOS SENADOR LTDA, PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Transcrição dos Embargos de Declaração de fls. 600 (físico) e fls. 104/105 (ID 15115314) para intimação das partes:

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 123/131 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Allega a existência de vício no julgado diante da necessidade de um pronunciamento exposto sobre o julgamento do recurso especial n. 1.089.720/RS e 1.227.133/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973 devendo se aplicar a regra geral em que se determina a incidência do imposto sobre os juros de mora objeto da presente ação.

O autor/embargado manifestou-se às fls. 134/135 esclarecendo que os pagamentos recebidos estão no contexto rescisório e indenizatório. Requer que, na hipótese do Juízo entender cabível a ampliação da entrega da prestação jurisdicional que haja o reconhecimento explícito de que o crédito resultante da reclamatória trabalhista se inseriu em contexto rescisório possuindo a natureza de recomposição do prejuízo causado pelo ilícito consistente na despedida com justa causa.

.....  
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, mereça-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Isso porque, conforme próprio extrato da CEF (fl. 11), o crédito foi lançado na conta da ré para cobertura do saldo devedor, não sendo este o centro da irrisignação da parte autora, e sim o fato de o julgado ter excluído desse saldo devedor os exorbitantes juros lançados na conta da ré em 31/05/2016 e 30/06/2016.

Ressalte-se que intimada por duas vezes consecutivas para se manifestar sobre referidos juros, em especial, sobre a taxa ali aplicada e a sua base, já que no caso dos autos inexistiu contrato de crédito, a CEF deixou de fazê-lo.

Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDICE NEGOCIOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FEIJO IMBROINISIO - RJ145017, MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado INDICE NEGOCIOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 12.983,25. Junta procauração e documentos. Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 16077663).

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 16120651.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 16424424).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 16488011), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17002330).

É o relatório. Fundamentando, decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assimmentado:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977"* (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"***.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS..."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias"*. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

## Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se.**

**São Paulo, 17 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KENOSHA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KENOSHA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 95.559,23 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos). Custas em ID n 15554113.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 15662419.

A União se manifestou (ID n. 17552204), requerendo seu ingresso no feito e a suspensão do processamento da ação até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 17830954) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 18069211).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afastado o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

#### *Ementa*

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS, DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO, APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"*.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lava da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou a bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalerem ou excederem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-60.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS MADRID LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 242.089,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitenta e nove reais). Custas em ID n 13639867.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 14085113), a impetrante apresentou a petição ID 14439350, especificando a correta autoridade impetrada.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 14525173.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 14997507) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

A União se manifestou (ID n. 16509438), requerendo seu ingresso no feito e defendendo, no mérito, a inconsistência das alegações do impetrante.

Informou ainda a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 16509449).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 17209523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

##### *Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”*

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*“A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou a bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

*(...)*

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater; do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

*(...)*

*Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).*

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:*

*“A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.*

*Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*

*Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:*

*Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:*

*“O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados”.*

*Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal”.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

10. *Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*" (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5009700-26.2019.4.03.0000).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031988-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMEL INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OMEL INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLES EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em ID n. 13487827 e 14219982.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 13793862.

Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante apresentou a petição ID 14219980, ratificando o valor inicialmente atribuído à causa.

A União se manifestou (ID n. 15174737), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 15203132) sustentando que o ICMS integra o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da Cofins, no sentido de que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pugnano pela denegação da segurança

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 17108100).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater; do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) '(grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

"A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

*“O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados”.*

*Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal”.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

**10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”** (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutira modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZONETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031981-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIRFLUID IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRFLUID IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em ID n 14218100.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 13505264.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 15596693) sustentando que o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está alinhado com o entendimento dos votos da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições.

A União se manifestou (ID n. 15676899), requerendo seu ingresso no feito e opondo embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, conforme decisão de ID n. 16906422.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 17002550).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS "**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'*

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

*(...)*

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

*(...)*

*Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).*

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:*

*'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.*

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLONDESALAD COMERCIO DE ACESSORIOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLONDESALAD COMERCIO DE ACESSORIOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (mil reais). Custas em ID n 14376320 e 14376322.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 14402744.

A União se manifestou (ID n. 14572424), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 15131495) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 15756468).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS "**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repensando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000170-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas em ID n. 13484757.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 13540292.

A União se manifestou (ID n. 14148951), requerendo seu ingresso no feito, e a suspensão do processamento da ação até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 14266347) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 15026263).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O filero da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela Lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) '(grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

"A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPUGRAF COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPUGRAF COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 242.089,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitenta e nove reais). Custas em ID n 13639867.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 13795964.

Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante apresentou a petição ID 14177038, regularizando sua representação processual.

A União se manifestou (ID n. 14555968), requerendo seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 15077705).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“ O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ”**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.’*

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

*(...)*

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

*(...)*

*Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).*

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:*

*‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.*

*Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*

*Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.*

*Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:*

*‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.*

*Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

9. *Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

10. *Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*" (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018517-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 65 dos autos físicos (2º volume) – ID nº 13346592 - Pág. 72 do PJE:

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de compensação, realizado em nome da empresa matriz e filiais, intime-se a parte autora para que traga aos autos a identificação com CNPJ de suas filiais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007647-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASADOS PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, ANTONIO VITO DE MIRANDA

#### **DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008154-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS CANDIDO FIGUEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEAL COBERTURAS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, JOAO LEAL DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 18846406 - Tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme atestam as certidões de ID 9784560 e 9784571 do Oficial de Justiça, providencie a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007696-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PARQUET UNIAO ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - EPP, ONEIS SILVANIA MENDES

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE LIMA SUGIYAMA - SP189819

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE LIMA SUGIYAMA - SP189819

#### DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031606-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MCR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retificado para R\$ 315.091,90. Custas em ID n. 13234730 e 14283349.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 13280911.

Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante apresentou a petição ID 14283339, cumprindo as determinações.

A União se manifestou (ID n. 14644993), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 14818977) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 15086974).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O filcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

##### Ementa

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

*'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.*

*Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*

*Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:*

*Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:*

*'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.*

*Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

ID 18358604 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu IRMAOS DE FE COMERCIO VAREJISTA - EIRELI - ME, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014388-14.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENIMAR SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0045760-20.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0055691-47.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011378-98.1999.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BLOMING CENTRAL COMERCIO E PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020934-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME, HU ZHONGWEI, CHEN JIANYAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373

#### DESPACHO

Aguarde-se a conclusão da prova pericial grafotécnica deferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009272-70.2016.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011962-19.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO EDUARDO AGARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autoras os documentos solicitados pela Contadoria.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004898-18.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LÓPES GODOY - SP321781-A  
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE FRANCA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 20107698, intime-se a EXEQUENTE para que junte as peças obrigatórias elencadas no art. 10 da Res. Pres. 142/2017, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, expeça-se o mandado.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012420-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
EXECUTADO: GREICIANO GALDINO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 20116424, intime-se a EXEQUENTE para que junte as peças indispensáveis elencadas no art. 10 da Res. Pres. 142/2017, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, expeça-se o mandado.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013482-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
EXECUTADO: MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME E OUTROS

#### **DESPACHO**

Intime-se a EXEQUENTE para que junte as peças indispensáveis elencadas no art. 10 da Resolução Pres. 142/2017, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, apresente a planilha atualizada do débito.

Cumpridos os itens supra, prossiga-se nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013496-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA GOIS

#### **DESPACHO**

Intime-se a EXEQUENTE para que junte as peças indispensáveis elencadas no art. 10 da Resolução Pres. 142/2017, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, apresente a planilha atualizada do débito.

Cumpridos os itens supra, prossiga-se nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
EXECUTADO: MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME E OUTROS

#### DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que junte as peças indispensáveis elencadas no art. 10 da Resolução Pres. 142/2017, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, apresente a planilha atualizada do débito.

Cumpridos os itens supra, prossiga-se nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002414-62.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BUSHATSKY - SP270767, SERGIO BUSHATSKY - SP89249, JONATHAS LISSE - SP224776  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029946-89.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PEDRO MIGUEL, NELSON STEFANINI PINHEIRO, FLAVIO CORREA DA SILVEIRA, EIKI MIZUKAMI, SILVIA FERNANDES SAHM, RENE PAULO FONSECA FERREIRA, JOSE RICARDO BORBELY, CELI OLIVIERI, LILIAN HASSON PENTEADO, REYNALDO DU VOISIN PENTEADO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009223-64.1995.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL, NELSON STEFANINI PINHEIRO, FLAVIO CORREA DA SILVEIRA, EIKI MIZUKAMI, SILVIA FERNANDES SAHM, RENE PAULO FONSECA FERREIRA, JOSE RICARDO BORBELY, CELI OLIVIERI, LILIAN HASSON PENTEADO, REYNALDO DU VOISIN PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

#### 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: CAMILA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796

#### DESPACHO

ID 4937818: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), CAMILA VIEIRA, CPF nº 287.744.628-06, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 42.209,37 em 20/02/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (ID 1098791), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

*Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada*, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Diante do resultado das consultas aos sistemas BacenJud e Renajud, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016307-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES - ME, MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012266-71.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: AUTO POSTO MOLISE LTDA, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

#### DESPACHO

ID 15127898: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011947-06.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA, ADELSON BARBOSA DA SILVA, DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004769-06.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ALUIS PEREIRA NOGUEIRA

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo da Carta Precatória expedida, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: SONIADO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento voluntário do débito reclamado na inicial e apresentação de impugnação pela executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

#### DESPACHO

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005783-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROMA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA, MARCOS VIESTI ESPINOS, SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS

#### DESPACHO

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021651-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR ARAÚJO FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE VIROLLI - SP191871

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IZAIAS JOSE DE SANTANA - SP107195

Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 19125421: Pede a UNIAO a **destituição** do perito nomeado, pois alega que o mesmo "*não é especialista no problema de saúde relatado pela parte autora (psiquiatria)*".

DECIDO.

O perito nomeado como auxiliar do juízo pode ser substituído quando "faltar-lhe conhecimento técnico ou científico e/ou sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado" (art. 468, CPC).

De acordo com o sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, Dr. Paulo Cesar Pinto, auxiliar nomeado por este juízo, possui especialização em psiquiatria dentre outras áreas médicas, tendo inclusive atuado em processos que tramitam perante este e outros juízos, inexistindo motivos, até o presente momento, para questionar sua imparcialidade ou idoneidade pelo simples fato de não ter realizado o exame na condição de profissional de um estabelecimento oficial.

Além disso, o profissional não deixou de apresentar os laudos periciais ou mesmo de se manifestar dentro do prazo estipulado pelo juízo.

Sobre o tema, coleciono as seguintes decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No tocante à violação aos arts. 300 e 1.019, I, do CPC, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Ressalta-se que, para a análise da admissibilidade do recurso especial, pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela ausência de demonstração da falta de habilitação técnica e científica do perito a justificar sua destituição, consignando que o perito possui conhecimentos técnicos em grau suficiente para estar a frente dos trabalhos; bem como a idoneidade e imparcialidade do local da perícia e do perito. Desse modo, resta claro que a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial nº 1173119 2017.02.36978-9, LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe data 02/05/2018 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. NOVA PROVA PERICIAL COM MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. O fato de o perito judicial não ser especializado na enfermidade do periciado, não o torna inapto para avaliação da incapacidade. O exame médico deve ser realizado por perito de confiança do juízo. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo desnecessária a nomeação de médico especialista. Frise-se, ainda, que, conquanto se trate de profissional de sua confiança, o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial. Logo, não há que se falar em destituição do perito designado e nomeação de médico especialista. Precedente: AI 00040754320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2012. 3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 0015600-51.2014.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 18/03/2016).

Assim, é **descabido** o pedido formulado pela UNIÃO.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se, por meios eletrônicos, os dados bancários do perito para a transferência do valor da verba pericial (fls.230 e verso).

Cumprida, expeça-se ofício de transferência à CEF.

Por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020942-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIETA ALVES DA LUZ - SP291450

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 19305998:A UNIÃO **impugnou** a designação do perito nomeado, afirmando que o profissional não "é especialista na doença de que trata este feito" (oncologia).

DECIDO.

O perito nomeado como auxiliar do juízo pode ser substituído quando "faltar-lhe conhecimento técnico ou científico e/ou sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado" (art. 468, CPC).

De acordo com o sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, Dr. Paulo Cesar Pinto, auxiliar nomeado por este juízo, possui especialização em oncologia dentre outras áreas médicas, tendo inclusive atuado em processos que tramitam perante este e outros juízos, inexistindo motivos, até o presente momento, para questionar sua imparcialidade ou idoneidade pelo simples fato de não ter realizado o exame na condição de profissional de um estabelecimento oficial.

Sobre o tema, coleciono as seguintes decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No tocante à violação aos arts. 300 e 1.019, I, do CPC, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Ressalta-se que, para a análise da admissibilidade do recurso especial, pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela ausência de demonstração da falta de habilitação técnica e científica do perito a justificar sua destituição, consignando que o perito possui conhecimentos técnicos em grau suficiente para estar a frente dos trabalhos; bem como a idoneidade e imparcialidade do local da perícia e do perito. Desse modo, resta claro que a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial nº 1173119 2017.02.36978-9, LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe data 02/05/2018 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. NOVA PROVA PERICIAL COM MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. O fato de o perito judicial não ser especializado na enfermidade do periciado, não o torna inapto para avaliação da incapacidade. O exame médico deve ser realizado por perito de confiança do juízo. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo desnecessária a nomeação de médico especialista. Frise-se, ainda, que, conquanto se trate de profissional de sua confiança, o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial. Logo, não há que se falar em destituição do perito designado e nomeação de médico especialista. Precedente: AI 00040754320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2012. 3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 0015600-51.2014.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 18/03/2016).

Assim, é **descabido** o pedido formulado pela UNIÃO.

Decorrido o prazo recursal, aguarde-se a realização da perícia médica designada no despacho ID 19014018.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013556-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando que o presente Cumprimento da Sentença deve ser proposto nos autos da ação principal (nº 0003417-52.2012.403.6100) e que o mesmo fora virtualizado e inserido no PJe, justifique a parte demandante a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do andamento processual.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014246-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARICE MARIANA ELIAS DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO



## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 13267285, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

RF 8493

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015554-27.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Vistos.**

ID 17329672: Considerando a apresentação de contestação, intime-se a UNIÃO sobre o pedido de desistência da parte consignante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 4º do art. 485 do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILLA RAMOS IRUSSA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PRISCILLA RAMOS IRUSSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito mensal do valor de R\$ 916,16, caracterizado como incontroverso, relativo ao contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Narra a autora, em sua petição inicial, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento junto ao banco réu.

Requer a revisão contratual, mediante a substituição do método de amortização da dívida de SAC para GAUSS.

Alega que, devido à capitalização dos juros, a instituição financeira estava aplicando uma taxa superior à contratada.

Além disso, aduz a inocorrência de abatimento do saldo devedor em montante correspondente ao valor das prestações.

Informa que possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 15378921), intimando a parte autora a juntar declaração de hipossuficiência, cópia da integralidade do contrato de financiamento e certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Após o cumprimento das diligências pela parte autora, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido como objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Embora estabeleça prestação inicial maior (se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price), em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, há tendência de decréscimo no valor de suas prestações, uma vez que os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, tendo em vista que, apesar de a parcela de amortização ser constante, o valor relativo aos juros será cada vez menor.

É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

A autora não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Ademais, como a parcela de juros é paga mensalmente, com a quitação das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Afinal, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

Quanto à intenção de consignar em juízo, o valor que entende incontroverso, apresentando valor que entende correto, tal procedimento não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende devido.

Com efeito, não vislumbro vícios no contrato que justifiquem uma consignação parcial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se, inclusive, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

P. I. C.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-91.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KATIA NICODEMOS DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ - SP189896  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KATIA NICODEMOS DE JESUS** em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine “o restabelecimento do pagamento dos valores correspondentes ao benefício percebido pela requerente desde 05/1982”. Requer, ainda, “o imediato pagamento dos valores do benefício referentes aos exercícios dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, respectivamente com vencimentos dias 01/02, 01/03, 01/04 e 02/05 em única parcela totalizando o valor de R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais)”.

Narra a impetrante, em suma, ser beneficiária de 25% (vinte e cinco por cento) do benefício previdenciário cujo segurado era seu pai, Dalto Nicodemus de Jesus, ex-servidor público, falecido em 19/03/1982. Afirma ser beneficiária da pensão desde o falecimento de seu genitor, na condição de filha solteira, maior de 21 anos, não ocupante de cargo público permanente, nos termos da Lei n. 3.373/1985, art. 5º, parágrafo único.

Alega que essa condição “em nada, absolutamente nada se alterou, muito embora, dia 15/01/2019 sobreveio decisão administrativa que mediante presunção e suposições considerou que a requerente não mais fazia jus a tal benefício”.

Afirma que, apesar de sua declaração no sentido de não possuir união estável, a Administração cancelou seu benefício sob a alegação de que a beneficiária mantém relação de união estável com Antonio Carlos Camargo Leite, já que comele compartilha o mesmo endereço e possui filhos em comum.

Alega haver recorrido dessa decisão administrativa (PA n. 10880.102893/2018-50), sustentando “perceber tal benefício há mais de 36 (trinta e seis) anos ininterruptos e ainda permanecer SOLTEIRA, PLENAMENTE SOLTEIRA, ou seja, sem alterar seu estado civil”.

Sustenta ser solteira e não que não exerce qualquer atividade produtiva. “Vale dizer, o direito líquido e certo é um direito indivisível, advindo de fatos que podem ser demonstrados através da apresentação de documentos inequívocos (certidão de nascimento atualizada – declaração de não haver contraído união estável e não possuir cargo público), sem necessidade de comprovar ulterior”.

Alega, ademais, que a requerida “NÃO POSSUI competência e legitimidade para arbitrar, estabelecer, imputar ou impor unilateralmente o que seja, ou não seja uma relação de união estável, MAIS AINDA, reconhecer, ou não, o que seja ou não seja a formalização de uma relação de união estável, tudo isso sem qualquer espécie de prova, requisição, requerimento ou solicitação de quem quer que seja ou esteja envolvido em tal relação, efetivos interessados na questão”.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara em 26/07/2019, em razão da decisão de ID 18610362.

**É o breve relatório, decidido.**

Ao que se verifica dos autos, houve a instauração, em **08/11/2018**, pelo Ministério da Fazenda, de processo administrativo para a “Apuração de Indícios de Irregularidade de Pensão de Filha Solteira, maior de 21 anos, de que trata a Lei n. 3.373/1958 e em conformidade com a Orientação Normativa n. 4 de 21/02/2013”.

De acordo com o relatório SEI 1371698, “levantamentos de auditoria realizados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em cumprimento a seu plano anual de fiscalização, apontaram indícios de pagamento indevido da referida pensão à pensionista **KATIA NICODEMOS DE JESUS**, conforme extrato individualizado de indício. De acordo com apuração efetuada por aquele Tribunal, há indícios de que a pensionista mantém relação de união estável como Sr. **ANTONIO CARLOS CAMARGO LEITE**, uma vez que compartilha o mesmo endereço, bem como possui filho(s) em comum, contrariando os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei n. 3.373/1958 e da Orientação Normativa n. 13/2013-MP”. (ID 17180760)

Notificada a prestar informações, a ora impetrante, em **03/12/2018**, informou à Administração “não possuir relação de união estável como Sr. Antonio Carlos Camargo Leite, pois não existe assinado entre nós qualquer espécie de contrato público ou particular nesse sentido (...)”. Destacou, ainda, que o Sr. Antonio “efetivamente é pai dos meus filhos e mediante esta condição, ele é responsável por uma série de despesas referentes aos mesmos, e cuja presença é constante no imóvel, sendo que possivelmente utiliza o endereço do imóvel como referência de CEP”. Aduz, ainda, que “a condição de união estável é completamente distinta da condição de casamento, conforme descrito no código civil, e eu não posso correr o risco de perder o recebimento destes direitos”. (ID 17180760)

No despacho decisório (PA n. 10880.102893/2018-50), constou que a impetrante “não enviou a Declaração Negativa de União Estável, a qual foi solicitada por meio da Nota Técnica SINPE/DIGEP/SAMF-SP n. 79/2018, nos termos do documento SEI 1377107 (...). Cabe aduzir que a geração dos filhos em um curto período de tempo, associada à coincidência de endereço, confirmados por banco de dados do setor público, a ausência de declarações da pensionista acerca de sua condição civil, constituem evidências bastante contundentes da existência de relação de união estável, a qual afronta os requisitos necessários para a manutenção do benefício”. (ID 17180760).

Em 08/01/2019, conforme despacho administrativo de ID 17180760, decidiu-se pelo cancelamento da pensão da Lei n. 3.373/58.

Como se sabe, os benefícios previdenciários são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. A Lei n. 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, dentre eles, a filha solteira maior de 21 anos, exceto se ocupante de cargo público permanente. Trata-se de pensão por morte de natureza temporária, de modo que perde a qualidade de pensionista a filha que deixar de ser solteira ou passar a ocupar cargo público permanente.

No presente caso, ao revisar o benefício instituído em favor da ora impetrante, a Administração Pública concluiu que a beneficiária não fazia jus ao seu recebimento, pois não ostentava mais a condição de solteira, já que vive em união estável com o Sr. Antonio Carlos Camargo Leite, o que configuraria uma das hipóteses de cancelamento da pensão por morte por ela percebida.

Razão assiste à autoridade impetrada.

De acordo com o artigo 1.723 do Código Civil, "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Depreende-se, pois, que para a caracterização da união estável não há necessidade de formalização de contrato público ou particular. Há diversas formas de se constatar tal relação. E, no caso em apreço, reputo que o fato de terem filhos em comum e a coincidência de endereço são elementos suficientes e aptos a comprovar que beneficiária passou a viver em regime de união estável, o que justifica o cancelamento da pensão.

Não merece prosperar a alegação de que a união estável não pode ser equiparada ao casamento para fins de cancelamento da pensão.

Ora, a Constituição da República estabelece, em seu art. 226, § 3º, que para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Recentemente, o C. STF, quando do julgamento do RE nº 878.694, decidiu que, para fins sucessórios, não é possível discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido).

Há, portanto, uma equiparação, inclusive para fins sucessórios, entre a união estável e o casamento.

Trazendo para o caso concreto, a pensionista que contraiu matrimônio, deixando, portanto, de ser solteira, perde o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Desse modo, considerando a equiparação havida entre união estável e casamento, me parece razoável que a comprovação da primeira (união estável) pela Administração também gere consequências jurídicas para fins de recebimento de pensão, afastando-se, por conseguinte, uma interpretação meramente literal/gramatical do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. UNIÃO ESTÁVEL. STATUS DE CÔNJUGE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DESPROVIDO.*

*1. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, a qual objetivava o restabelecimento do pagamento de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor; recebido desde o ano de 1979, com base na da Lei nº 3.373/1958.*

*2. O Juízo a quo, acertadamente, entendeu ausentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, deixando expresso que "diante da constatação de união estável por parte da autora, não haveria irregularidade na supressão da pensão temporária, já que o instituto da união estável equipara-se ao casamento" e, que foi totalmente observado o princípio do contraditório e ampla defesa no processo administrativo.*

*3. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958, em vigor na data do óbito e da concessão do benefício, prevê expressamente que "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente", não havendo previsão de cancelamento, desde que continuasse solteira e não ocupante de cargo público (STF, MS 34677/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 1 8/05/2018).*

*4. A lei exige que a pensionista seja solteira e o posicionamento desta Egrégia Corte é no sentido de que o reconhecimento da união estável afasta a condição de solteira da filha do instituidor, que vinha recebendo pensão na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. Precedentes: AC 2012.51.02.000449-7, 5ª Turma Esp.; Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Henrique Corrêa da Silva, DJ de 17.01.2014; AC 2009.51.01.019211-7, 7ª Turma Esp. Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ de 13.07.2011; AC 2009.51.01.008879-0, 6ª Turma Esp. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, DJ de 23.07.2012).*

*5. Não se mostra presente a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a alegação da recorrente de que mora junto com o Sr. Celso e têm filho em comum sem que se configure união estável carece de dilação probatória a ser feita em primeiro grau de jurisdição, devendo, nesse momento, prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo.*

*6. Agravo de Instrumento desprovido.*

(TRF2, Agravo de Instrumento n. 0003176-62.2018.402.0000, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, Dje 04/12/2018).

Dessa forma, tendo em vista que o instituto da união estável equipara-se ao casamento e considerando que milita em favor dos atos administrativos a presunção de veracidade, de modo que compete ao interessado elidir referida presunção, o que não ocorreu no caso em apreço, tenho por ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018258-88.2017.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, DENNY MILITELLO - SP293243  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **NOVUS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando determinação para que a autoridade coatora deixe de exigir a publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de suas atas, bem assim, que se abstenha de aplicar penalidades pela ausência de publicação de balanço anual e demonstrações financeiras.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento, sob o protocolo de nº 0.789.81/17-0 foi indeferido, nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustenta a legalidade da exigência por extrapolar o disposto no art. 3º da Lei nº 11.638/2007, uma vez que este não exige a publicação de balanço anual e demonstrações financeiras de sociedades limitadas de grande porte.

Inicial com procuração e documentos.

O MM. Juiz Federal da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito para atuar no presente feito, haja vista que a determinação à Junta Comercial de São Paulo, para que fizesse a exigência impugnada por este *mandamus* partiu do referido magistrado no processo nº 2008.61.00.030305-7 (ID 2974705).

O MM. Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa foi designado para processar e julgar o feito (ID 3641067).

O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido, para determinar o processamento do pedido de arquivamento de atas sob os protocolos JUCESP nº 0.789.811/17-0 e 2.088.046/17-3, independentemente de publicação de demonstrações financeiras, bem assim que as autoridades se abstenham de aplicar qualquer penalidade por falta das referidas publicações (ID 3672069).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 3897184), aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficial (ABIO), pela existência de litisconsórcio necessário, e a decadência do direito de impetrar MS. No mérito, sustentou a legalidade da exigência, feita em decorrência de determinação judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 4199871).

Em razão da promoção e remoção do MM. Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa, foi designada para processar e julgar o feito, consoante comunicação de ID 6325175.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de ordem judicial, tem o dever de exigir a publicação das demonstrações financeiras, rejeito a preliminar de ausência de inadequação da via eleita sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.

A impetrante não discute norma em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no registro da ata. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento do abuso da deliberação normativa, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito de registrar a ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Também não prospera a suposta existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO. O artigo 47 do CPC, ao disciplinar a temática, dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No caso concreto, embora a aduzida violação a direito líquido e certo resulte de deliberação da JUCESP decorrente de cumprimento de ordem judicial, emanada de processo ajuizado pela ABIO, tenho que, em relação exclusivamente à impetrante, na qualidade de pessoa a qual o ato normativo é direcionado, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme com aquela proferida no processo nº 0030305-97.2008.403.6100, haja vista que esta é uma ação individual e aquela, coletiva.

Por fim, constata-se que a exigência impugnada foi feita pela JUCESP em 07.08.2017 (ID 2921880), bem como que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 09.10.2017, de forma que não há o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

*Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Verifica-se, desse modo, a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observa-se que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido naquele processo não é apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender aquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF-3. ApReeNec 00148850820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 08.03.2018).*

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3. RecNec 00140398820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 02.03.2018).*

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exorbita os limites do seu poder regulamentar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, reconhecer o direito da impetrante de arquivar suas atas societárias perante a JUCESP, sem que se exija prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027626-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO LIMA NEVES - SP209621, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SESO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando a concessão da segurança que determine a suspensão dos efeitos da Deliberação 2/2015, “de forma a obrigar a Autoridade Coatora a receber e arquivar a Ata de Reunião de Sócios da Impetrante em que se deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de 2016, sem que para tanto tenha a Impetrante que efetuar a publicação dessas demonstrações financeiras”.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento da Ata de Reunião de Sócios que deliberou sobre as demonstrações financeiras do Exercício de 2016, ocorrida no dia 17/10/2017, foi indeferido nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras.

Sustenta a ilegalidade da exigência por extrapolar o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada.

O MM. Juiz Titular da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito e determinou a expedição de ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus* (ID 3995939).

Foi designada a MM. Juíza Federal Substituta Dra. Ana Lúcia Petri Betto para processar o presente feito (ID 4167785).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 4275975).

Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações (ID 4510968). Em sede preliminar, aduziu a inadequação da via eleita, pois “o ataque da impetrante ao ato desta autoridade estadual revela insurgência contra ato normativo que não pode ser impugnado por mandado de segurança”; a necessidade de inclusão, na qualidade de assistente litisconsorcial, da Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO; e a decadência do direito de impetração do mandado de segurança. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 4688544).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003468-32.2018.403.0000 (ID 4777390).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (ID 5008005).

Comunicado o provimento ao Agravo de Instrumento (ID 12231227).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12236975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de ordem judicial, tem o dever de exigir a publicação das demonstrações financeiras, rejeito a preliminar de ausência de inadequação da via eleita sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.

A impetrante não discute norma em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no registro da ata. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento do abuso da deliberação normativa, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito de registrar a ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Também não prospera a suposta existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO. O artigo 47 do CPC, ao disciplinar a temática, dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No caso concreto, embora a aduzida violação a direito líquido e certo resulte de deliberação da JUCESP decorrente de cumprimento de ordem judicial, emanada de processo ajuizado pela ABIO, tenho que, em relação exclusivamente à impetrante, na qualidade de pessoa a qual o ato normativo é direcionado, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme com aquela proferida no processo nº 0030305-97.2008.403.6100, haja vista que esta é uma ação individual e aquela, coletiva.

Por fim, constata-se que a exigência impugnada foi feita pela JUCESP em 18.10.2017 (ID 3981413 – página 02), bem como que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 19.12.2017, de forma que não há o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

*Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à “escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”, nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Verifica-se, desse modo, a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observa-se que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido naquele processo não é apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender aquelas sociedades apenas a elaboração de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF-3. ApReeNec 00148850820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 08.03.2018).*

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3. ReeNec 00140398820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 02.03.2018).*

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exorbita os limites do seu poder regulamentar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, reconhecer o direito da impetrante de arquivar suas atas societárias perante a JUCESP, sem que se exija prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016864-68.2016.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Procedam partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição e ofício por meio físico.

No que tange às mídias digitais juntadas pelas partes (fls. 513, 663, 878), registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução das mídias às respectivas partes para que, se entenderem que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do despacho de fl. 868, cujo teor segue:

*"Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de prescrição intercorrente, intime-se a ré ANS para, no prazo de 10 (dez) dias: (i) Proceder à juntada da cópia integral dos processos administrativos n. 2339022327372002255 e n. 2339022883201031, uma vez que no arquivo gravado em mídia digital (fl. 622) é incompleto; (ii) Manifestar-se acerca da aduzida paralisação dos referidos processos prolongado período, in casu, por 12 anos em relação ao PA nº 339022327372002255. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à autora sobre a documentação acostada por 5 dias e, decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente à conclusão para sentença."*

Int.

**São Paulo, 5 de junho de 2019.**

RF 8493

## SENTENÇA

Vistos.

ID 18391179; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 17932658) padece de omissão quanto à fundamentação legal que autoriza a exclusão do "ICMS destacado" da base de cálculo do PIS e da COFINS.

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** de nenhum vício e foi proferida em conformidade com o entendimento assente pelo STF, no RE 574.706. Nesse sentido, ainda que a União Federal, amparada pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, **entenda** não ser excludente a parcela do "ICMS destacado", tal fato **não altera** as conclusões já expostas, no sentido de que o **julgado** da Suprema Corte não estabelece uma limitação por ela pretendida.

Ao que se verifica, portanto, a embargante discorda da conclusão do julgado e de sua extensão. Todavia, o mero **inconformismo não é suficiente** para tornar a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que considera correto.

Assim, a pretensão da impetrante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

## 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014788-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES, GLEIBER MENONI MARTINS, GLINIS ROSEANE FALCAO COSTA OLIVEIRA, GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013672-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JACOB CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual juntando declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de justiça gratuita

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-25.2017.4.03.6100  
SUCEDIDO: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011585-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAMARACA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 20091947 - Digamas partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012355-04.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 20045443 - Ciência à parte autora das informações prestadas pela ré.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013338-37.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o despacho de Id 19026884, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014610-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Id 20015156 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$66.428,24 (cálculo de 07/2019), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Sem prejuízo, **expeçam-se ofícios aos 2º e 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Campinas e ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, com cópia da sentença e do trânsito em julgado, para o devido cumprimento.**

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013712-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ CICERO SOARES - SP232487  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de débitos condominiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$4.873,43.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a parte autora, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001082-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MASSAKO NAKANO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de MASSAKO NAKANO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 33.750,95, em decorrência de contrato de crédito rotativo (CROT) e de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento dos gastos e despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento pactuada.

Alega, no entanto, que a ré deixou de cumprir suas obrigações.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 33.750,95, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

A ré apresentou contestação, na qual afirma não ser possível a cumulação de pedidos, já que se trata de suas contratações distintas.

Insurge-se contra a cobrança dos juros compensatórios, que não estão expressos no contrato.

Sustenta, assim, ser devedora do valor principal sem o acréscimo de juros, ressalvados os juros de mora a partir da citação.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de Justiça gratuita.

Foi apresentada réplica

Pela decisão Id 18100258, foram analisadas e afastadas as preliminares de cumulação de pedidos e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de produção de provas.

Os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega que a ré é devedora da quantia de R\$ 33.750,95, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito e de crédito rotativo (cheque especial).

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou os extratos da conta bancária (Id 13874376), planilha de evolução da dívida do cheque especial (Id 13874378), as cláusulas gerais do cheque azul e termo aditivo ao contrato de crédito rotativo (Id 13874372 e 13874373).

Apresentou, ainda, as faturas dos cartões de crédito, com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 13874377), bem como as planilhas de evolução da dívida (Id 13874379).

Com relação às faturas do cartão de crédito visa 4219.xxxx.xxxx.2317, verifico que foram aplicados juros rotativos, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas as cláusulas gerais, que não indica todos os encargos pactuados, mas tão somente a possibilidade de cobrança de juros de mora de 1% e multa contratual de 2% (cláusula décima terceira e décima quinta)

Assim, sobre o valor do débito deve incidir a taxa SELIC no lugar dos juros remuneratórios.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5- Sucumbência recíproca.*

*6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7- Agravo legal desprovido."*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, constante das faturas apresentadas nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelo Id 13874379.

Com relação ao cheque especial (CROT PF), a autora apresentou os extratos da conta corrente da ré, com a utilização do valor excedente. Apresentou, ainda, planilha de evolução da dívida, na qual incidiram juros remuneratórios capitalizados de 2,0% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%, informando que o contrato foi firmado em 18/06/2018, no valor de R\$ 9.000,00, sendo que o inadimplemento foi considerado em 04/12/2018 (Id 13874378)

No entanto, como mencionado, não tendo sido apresentado o contrato, não há como saber se os juros remuneratórios foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos juros remuneratórios efetivamente pactuados sobre o valor do débito não é devida a capitalização mensal e deve incidir, unicamente, a taxa SELIC, nos termos do julgado já citado (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI).

Assim, devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, constantes do demonstrativo de débito (Id 13874378).9105789).

Não tendo havido discussão sobre a utilização dos valores em discussão, que foram disponibilizados pela autora, a dívida deve ser paga pela ré.

No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos.

Diante do exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito visa 4219.xxxx.xxxx.2317. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir juros SELIC, até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% e multa contratual de 2%.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação ao contrato CROTPF, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 12.871,57, em 04/12/2018 (saldo devedor inicial), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% e multa contratual de 2%.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação e à devolução da metade do valor das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte ré, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
ASSISTENTE: FABIANI PADOVANI

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de Fabiana Padovani, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 39.767,61, em decorrência de operação de empréstimo bancário e de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento dos gastos e despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento pactuada.

Alega, no entanto, que a ré deixou de cumprir suas obrigações.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 39.767,61, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Devidamente citada, a ré deixou de contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não foi requerida a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega que a ré é devedora da quantia de R\$ 39.767,61, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito, de crédito rotativo (cheque especial) e de empréstimo bancário (cred Senior).

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.*

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

*(...)*

*3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”*

*(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...).”*

*(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)*

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou as faturas dos cartões de crédito, com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 16393065), bem como as planilhas de evolução da dívida (Id 163932069).

Apresentou, ainda, planilha de evolução da dívida dos contratos de empréstimo e de cheque especial (Id 16393066, 16393067 e 16393068), os extratos da conta bancária (Id 16393070, 16393073 e 16393074).

Apresentou, por fim, as cláusulas gerais do contrato de cheque azul (Id 16393057).

Com relação à fatura do cartão de crédito visa 4219.xxxx.xxxx.1149, verifico que foram aplicados juros rotativos, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2 - Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3 - Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4 - Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5 - Sucumbência recíproca.*

*6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido."*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, constante das faturas apresentadas nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelo Id 16393069.

Com relação ao cheque especial (CROT PF), a autora apresentou os extratos da conta corrente da ré, com a utilização do valor excedente. Apresentou, ainda, planilha de evolução da dívida, na qual incidiram juros remuneratórios capitalizados de 2,0% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%, informando que o contrato foi firmado em 21/09/2018, no valor de R\$ 3.000,00, sendo que o inadimplemento foi considerado em 02/10/2018 (Id 16393068).

E com relação aos contratos de empréstimo, a autora apresentou os extratos da conta corrente da ré, que indicam o creditamento de R\$ 4.500,00, em 10/04/2017 (Id 16393070) e de R\$ 7.800,00, em 10/08/2016 (Id 16393073). Nas planilhas de evolução da dívida, consta a incidência de juros remuneratórios de 4,66% ao mês e de 4,60% ao mês, além de juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% (Ids 16393066 e 16393067).

No entanto, não tendo sido apresentado o contrato, não há como saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito não é devida a capitalização mensal e deve incidir, unicamente, a taxa SELIC, nos termos do julgado já citado (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI).

Assim, devem ser excluídos do valor devido os "juros remuneratórios", "juros moratórios" e "multa contratual", constantes dos referidos demonstrativos de débito.

Tendo ficado demonstrado o creditamento dos valores e a utilização dos mesmos em conta corrente de titularidade da autora, a dívida deve ser paga pela ré. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos.

Diante do exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito visa 4219.xxxx.xxxx.1149. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação ao contrato CROT PF, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.823,16, em 02/10/2018 (saldo devedor inicial), de R\$ 8.308,52, em 09/10/2018 (saldo devedor inicial) e de R\$ 4.806,48, em 09/10/2018 (saldo devedor inicial), somente com a incidência de juros Selic, a partir das referidas datas até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a ré deverá pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da ré em razão da sua revelia. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013546-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE PAZETTO BALSANELLI  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO TADEU CRESPO - SP353585, DIOGO GALHARDO CARDOZO - SP340865  
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ALEXANDRE PAZETTO BALSANELLI em face de COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA – IFSC, com pedido de tutela de urgência, na qual se invoca provimento jurisdicional que lhe possibilite, até o julgamento final de mérito da ação, inscrever-se, participar e concorrer em qualquer programa de bolsa de estudos promovido pelos réus, notadamente a CAPES.

A parte autora apresentou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De acordo com o que dos autos consta, em abril de 2014, o autor teve creditado em sua conta bancária o valor de R\$ 765,00, sendo informado, dias depois, pelo gestor do programa E-TEC-IFSC/FNDE, que referido depósito se deu por engano. O autor efetuou a devolução do valor aos cofres público, por meio do recolhimento de GRU, conforme documento de Id 19965621.

Consta da declaração de Id 19965623 que o autor “*não atuou como Tutor do Programa da Rede e-Tec Brasil do Instituto Federal de Santa Catarina*” e que a solicitação de crédito no valor de R\$ 765,00 foi equivocada, sendo gerada a GRU para devolução do valor em questão.

O ofício de Id 19965635 indica que, no ano de 2016, o autor teve de proceder a um segundo recolhimento de GRU, efetuado em 10/11/2016 (Id 19965624). E, nos termos da mensagem eletrônica reproduzida no Id 19965625, atribuída à Monitoria de Bolsas da Capes, “*ao ressarcir os valores da Capes ou os valores do FNDE, o bolsista regulariza sua situação perante a Capes, não sendo necessária nenhuma outra providência referente ao acúmulo de 2014*”.

Ora, os elementos constantes dos autos até o momento apontam para a inoportunidade do acúmulo indevido de bolsas de estudo pelo autor, que ressarcir os valores recebidos indevidamente aos cofres públicos.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação fundamentada dos réus, inclusive com produção de prova documental.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para, em sede provisória, determinar que as rés se abstenham de impedir o autor de inscrever-se, concorrer e participar de qualquer programa de bolsa de estudo que promovam, em razão dos fatos debatidos na presente demanda, até decisão final.

Citem-se.

Intimem-se.

Paulo César Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028372-52.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANA DIAS FERRACINI LOPEZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 19791324 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$12.754,69 (cálculo de 07/2019), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011675-19.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIDRAMA VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE BULHOES SANTOS - PR53979, ROGER FRANCISCO RIBAS PINTO - PR89901  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDRAMA VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é obter provimento para o fim de declarar o direito da impetrante deixar de recolher o IPI no momento da saída de produto importado de seus estabelecimentos, bem como o direito de compensação e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida. A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.

No entanto, o artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Assim, o IPI pode incidir em dois momentos diferentes, mesmo se não houver nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de **bis in idem, dupla tributação ou bitributação**, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, **não onera a cadeia além do razoável**, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifiquem não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, combato no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018923-03.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013631-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KESSES CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Vistos etc.

KESSES CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do PIS e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

PAULO CÉZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**3ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente N° 7876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003932-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTA MARCORI RODRIGUES (SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL E SP220337E - RAFAEL ISOLA LANZONI E SP220459E - JOUBERT DO AMARAL DE MACEDO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003932-28.2018.403.6181 EMBARGANTE: MARTA MARCONI RODRIGUES Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída da acusada, contra a sentença proferida às fls. 397/400, a qual julgou procedente a ação penal, condenando-o à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito e ao pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Sustenta a embargante a existência de omissão e contradição, porquanto a sentença prolatada condenou-a ao pagamento de 129 dias-multa e a prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda que a acusada tenha requerido a justiça gratuita. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Por primeiro, ao contrário do alegado pela defesa, observo que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos a acusada, quando da apreciação da resposta à acusação apresentada. Cumpre elucidar que a Justiça Gratuita é o direito à gratuidade das taxas judiciárias, custas, emolumentos, despesas com editais, honorários de perito, etc., significando que a parte beneficiada, ainda que condenada, não pagará por qualquer despesa que exista no processo e que seja imprescindível para a resolução da causa não será cobrada para o pleiteante necessitado. É isto que diz, literalmente, o artigo 9º da Lei de Assistência Judiciária: Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Nota-se que o benefício em comento isenta a parte do pagamento das despesas processuais, não alcançando a multa fixada em sentença condenatória, vez que a pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, e, portanto, é consequência imediata e inafastável da condenação. Tratando-se a multa de sanção de caráter penal, sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade, sendo certo que a miserabilidade do condenado não autoriza a isenção ou dispensa do pagamento da multa. Quanto à prestação pecuniária, poderá a acusada valer-se do disposto no artigo 45, 2º do Código Penal, o que deverá ser resolvido na fase da execução da sentença. A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme



**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3810

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0014397-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DONIZETE GONCALVES CLARA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)**

(...)Fb 322/327:Dê-se vista às partes dos documentos juntados na fase do art. 402 do CPP.(...)(VISTA PARA A DEFESA NA FASE DO ART 402 DO CPP)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11519

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0016309-65.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA)**

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 15.05.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra VAGNER DE MELO CIOFFI, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 273, parágrafos 1º, 1ª-A e 1ª-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, porque, segundo o MPF, no dia 24.01.2017, o denunciado teria transportado medicamentos em situação irregular em veículo Chevrolet Cobalt, placa FNH6510, na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, altura no número 5.300, Mandaguá, São Paulo/SP, concorrendo para a distribuição de tais medicamentos. Segundo a denúncia, os medicamentos com ele apreendidos lhe haviam sido entregues por José Roberto Cunha Pauferro, Policial Civil falecido no mês de abril de 2017, que estava sendo investigado nos autos da Operação Proteína. Referidos medicamentos ora não possuíam registro na ANVISA, ora eram de procedência ignorada, ora eram falsos, ora não foram adquiridos de estabelecimento com licença da autoridade sanitária competente (fls. 167/195). A denúncia foi recebida em 27.05.2019 (fls. 197/199-v). O acusado foi citado pessoalmente em Secretaria (fls. 210), constituiu defensor nos autos (procuração- fl. 239) e apresentou, em 17.06.2019, resposta à acusação alegando, em síntese, inépcia da inicial e falta de provas de autoria e nexo de causalidade. Arrola testemunhas e requer a reprodução, em audiência, de todos os áudios imputados ao acusado, com possibilidade de contradita no ato (fls. 223/238). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem conduta penalmente típica previstas no artigo 273, parágrafos 1º, 1ª-A e 1ª-B, incisos I, V e VI, do Código Penal. Há, também, indícios suficientes de autoria delitiva e nexo de causalidade, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia ou manifesta atipicidade. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As questões trazidas pela defesa exigem a devida instrução criminal. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 06.04.2020, AS 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requeiram-se as testemunhas de acusação (a testemunha Jefferson é comum). As demais testemunhas indicadas pela Defesa (indicadas nos itens a, b e c de fls. 237/238) devem ser trazidas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 199, item 11. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Eventual reprodução os áudios da Operação Proteína serão decididos caso a caso, desde que requerido e justificado em audiência de instrução e julgamento. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
JUÍZA FEDERAL.  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2364

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**0006376-39.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP339052 - FABIO EUSTAQUIO ZICA)**

Trata-se de pedido de revogação integral ou parcial das medidas cautelares impostas à acusada FRANCIVÂNIA ALVES DE SANTANA PASSOS (fls. 1248/1268). Aduz, em síntese, que a decisão que impôs à acusada as medidas cautelares diversas da prisão foi prolatada em 18 de junho de 2015, sem que houvesse o oferecimento da denúncia em face da investigada até outubro de 2018, de sorte que seria razoável restringir os direitos da acusada por tempo indefinido. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 1274). É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pedido defensivo não merece prosperar. Com efeito, mantenho a decisão que impôs as medidas cautelares diversas da prisão à acusada FRANCIVÂNIA ALVES DE SANTANA PASSOS, haja vista que permanecem os fundamentos que justificaram a decretação de tais medidas. Cumpre obter, por oportuno, que o Ministério Público Federal ofereça denúncia em face da acusada FRANCIVÂNIA e outros corréus no âmbito do processo n.º 0003245-22.2016.403.6181 (Operação Trânsito), a qual foi recebida por este Juiz em 03 de abril de 2019, o que evidencia a compatibilidade das medidas impostas com a conduta imputada, em tese, à denunciada na peça acusatória. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares impostas em face da acusada FRANCIVÂNIA ALVES DE SANTANA PASSOS. FL 1274, verso: Defiro o pensamento dos presentes autos ao processo 0003245-22.2016.403.6181 (Operação Trânsito). Intimem-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003633-13.2002.403.6181 (2002.61.81.003633-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-29.2001.403.6181 (2001.61.81.003867-0)) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO GUITTI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKO E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X GERALDO CARDOSO GUITTI(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 654.

Dê-se nova vista ao órgão ministerial a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa constituída dos acusados GERALDO GUITTI e GERALDO CARDOSO GUITTI, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

SENTENÇA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003633-13.2002.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: GERALDO GUITTI GERALDO CARDOSO GUITTI S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de GERALDO GUITTI e GERALDO CARDOSO GUITTI, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os acusados GERALDO GUITTI e GERALDO CARDOSO GUITTI, na qualidade





reiteradas informações lacunosas nos autos, mencionou às fls. 480/481 que a divergência da planilha apresentada pelo réu, e que fundamentou o depósito judicial, corresponderia ao percentual relativo à multa de ofício, omitida do pagamento. No ponto, ressalto novamente que o acusado tem direito de pagar o crédito tributário objeto desta ação penal. Ao partir desta premissa, se a Fazenda Nacional, instada diversas vezes para apresentar o valor exato do crédito tributário, se omite, e o contribuinte apresenta demonstrativo de tais valores com evidente boa-fé, e procede ao pagamento integral do débito apurado, presume-se este pagamento como suficiente para fins penais. Desta forma, configurado o pagamento integral aludido pela Lei n.º 11.941/2009, haja vista que a multa de ofício não integra o crédito tributário que deu ensejo à deflagração da presente ação penal. Eventuais diferenças de valores, caso existentes, devem ser cobradas pela via administrativa ou em execução fiscal. Posto isso, reputo comprovado o pagamento integral do débito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEX BORTOLETTI, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fulcro no artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009. Expeça-se o necessário para determinar a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente pelo acusado às fls. 438/441. Como o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014840-81.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CASSIANO ASSIS DOS SANTOS (SP381470 - APARECIDA CRISTIANE SOARES E SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 206/2017): (...) NÓS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, (...) PUBLIQUE-SE PARA DEFESA, AFIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002054-68.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARLI DOS SANTOS NUNES (SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA)  
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002054-68.2018.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): MARLI DOS SANTOS NUNES E TEN Ç. ACuidamos autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARLI DOS SANTOS NUNES, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 19 de fevereiro de 2018 (fls. 168/169). A sentença de fls. 220/224 foi publicada aos 27 de junho de 2019 (fl. 225), condenando a acusada MARLI DOS SANTOS NUNES à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10 de julho de 2019, conforme certidão de fl. 226. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso concreto, conforme os termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para o crime reconhecido foi fixada em patamar superior a 01 (um) ano de reclusão. Ressalto, por oportuno, que a data do fato (03/05/2010 - data da última percepção do benefício) é anterior à redação dada ao artigo 110, 1º, do Código Penal, pela Lei n.º 12.234, de 05 de maio de 2010. Nesse contexto, decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato (03 de maio de 2010 - fl. 41, verso) e a data do recebimento da denúncia em 19 de fevereiro de 2018 (fls. 168/169), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada MARLI DOS SANTOS NUNES em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Oportunamente encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de julho de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na titularidade

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006046-37.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-30.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RENE BORGES SALOMAO DIB JUNIOR (SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO)  
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006046-37.2018.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGANTE: RENE BORGES SALOMÃO DIB JÚNIOR S E TEN Ç. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado RENE BORGES SALOMÃO DIB JÚNIOR contra a sentença proferida às fls. 1205/1213, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante à pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado e de 121 (cento e vinte e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 11.829/2008, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Sustenta a existência de contradição na sentença prolatada, já que não há prova da materialidade e da autoria, porquanto o responsável pela veiculação das imagens com conteúdo pornográfico infanto-juvenil seria o indivíduo que clonou o aparelho celular do acusado. Outrossim, alegou o embargante a existência de contradição na fixação da pena, visto que este juízo não aplicou o princípio da consunção como absorção do delito previsto no artigo 241-B do EC A pela prática do crime do artigo 241-A do ECA (fls. 810/823). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões ou contradições na sentença proferida. Constatado que o embargante confunde inconformismo com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejama oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 11-11-2006, PP-00049). Pelo exposto, verificando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de julho de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na titularidade

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008224-56.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 8 de maio de 2019, às 15:15 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o prego, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE; bem como o ilustre Defensor Público Federal, em defesa do acusado, DR. FÁBIO ABUD RODRIGUES - OAB/SP nº 233.431. Realizado o prego, verificou-se a presença do acusado JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ - qualificado em termo separado, interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra à defesa do acusado, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, disse: Requeiro a conversão do julgamento em diligência para que a defesa providencie junto à Secretaria da Receita Federal o fornecimento de documentos pertinentes ao processo administrativo fiscal de nº 19515722051/2012-66, ficando a cargo da defesa especificar os documentos diretamente ao Auditor Fiscal da Receita Federal. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Deiro o pedido formulado pela defesa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, consignando que, no prazo de 10 (dez) dias a defesa deverá demonstrar que realizou o competente pedido à Receita Federal. 2) Findo o prazo, com ou sem manifestação, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012366-06.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PEREIRA (SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)  
(DECISÃO DE FLS. 155/156): Autos n.º 0012366-06.2018.4.03.6181 Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REINALDO PEREIRA, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado). A denúncia foi recebida em 18/10/2018 (fls. 124/126). O acusado foi devidamente citado, conforme fl. 135. A defesa constituída do acusado REINALDO PEREIRA apresentou resposta à acusação a fls. 136/140. Sustentou a falta de justa causa para a ação penal e arrolou a testemunha Alessandro Prayner Bastista. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Afasto alegação de falta de justa causa para a ação penal veiculada pela defesa constituída do acusado. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva razão pela qual não cabe falar em descrição de conduta manifestamente atípica. As demais questões alegadas pela defesa somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença. Ressalto, ainda, que não verifico a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, após o exercício inicial do contraditório, permanece inabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Intime-se o acusado, através de sua defesa constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a qualificação completa da testemunha arrolada (fl. 140), informando, ainda, seu endereço completo com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para a intimação e oitiva da testemunha de defesa Alessandro Prayner Bastista. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, para a intimação e interrogatório do acusado REINALDO PEREIRA (fls. 131/135), com prazo de 60 dias. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas nos autos suplementares. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 05 de junho de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

### 10ª VARA CRIMINAL

#### SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5537

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011614-05.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA (SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA)

1. Fls. 755 e 774: recebo os recursos de apelação interpostos por LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR.
2. Intime-se a defesa constituída dos sentenciados, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação das RAZÕES recursais no prazo legal.
3. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.
4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018951-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: JR & JC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

### DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022489-72.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA

### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008268-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: PAULO ALVES DOS SANTOS

### DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao pagamento noticiado.

Após tomem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004179-81.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: METAFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002679-14.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: ANA PAULA DE MORAES SILVA

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
**BeL ALEXANDRE LIBANO,**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2758

EXECUCAO FISCAL  
0516170-20.1998.403.6182 (98.0516170-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA(MASSA FALIDA)(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X GILBERTO HUBER(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP274301 - FELIPE BAIDA GAROFALO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO)

Fls. 4669/4669v: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar, defiro a suspensão do andamento da presente execução fiscal. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000056-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND e não inclusão do nome no CADIN, mediante oferta de caução.

Instada a manifestar-se, a requerida não se opôs a aceitação do seguro garantia ofertado; pleiteou a extinção do processo ante o ajuizamento da execução fiscal nº 5013986-28.2019.4.03.6182 perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, bem como a transferência da garantia para os autos principais.

**É o relatório. Decido.**

É certo que como ajuizamento da execução fiscal, a presente Tutela Cautelar Antecedente perde seu objeto, ainda que ajuizada em momento posterior à presente demanda, sendo possível à parte apresentar a garantia diretamente na execução fiscal, questionando o débito em embargos à execução, se o caso.

Deste modo, a requerente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir superveniente, na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário em sede de Tutela Cautelar Antecedente, sendo de rigor a extinção da presente demanda.

Ante o exposto:

- a) **juízo extinto o processo** sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir superveniente da requerente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80;
- b) **providencie** a requerida a remessa dos autos da execução fiscal nº 5013986-28.2019.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais, em razão de este Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais encontrar-se preventivo;
- c) **proceda** a requerente a adequação do seguro garantia, obedecidas as formalidades legais, a fim de apresentá-lo na execução fiscal nº 5013986-28.2019.403.6182.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013437-86.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

I - Tomo sem efeito o despacho anterior;

II - Preliminarmente ao recebimento dos presentes embargos à execução, verifique a Secretaria do Juízo acerca da ocorrência dos seguintes fatos:

1. Tempestividade da ação;
2. Atendimento aos requisitos formais da ação.
3. Apensamento aos autos da Execução Fiscal respectiva no PJe, se for o caso.
4. Existência de garantia total ou parcial, na execução fiscal respectiva.
5. Em caso de oferecimento da garantia nestes autos, deverá o(a) embargado(a) manifestar-se sobre a idoneidade da garantia apresentada, mediante imediata vista dos autos.

Após, com ou sem a manifestação do(a) embargado(a), tornemos autos conclusos para decisão acerca do eventual recebimento dos embargos opostos.

III - Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012602-98.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DPM DISTRIBUIDORAS/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE13005  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho anterior e determino que a materialização destes autos seja feita pela embargante, às suas expensas, devendo os documentos serem entregues na Secretaria da Vara, a quem caberá cuidar da distribuição dos autos junto ao SEDI, com cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000855-61.2018.4.03.6136 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I - Tomo sem efeito o despacho anterior.

II - Preliminarmente ao recebimento dos presentes embargos à execução, verifique a Secretaria do Juízo acerca da ocorrência dos seguintes fatos:

1. Tempestividade da ação;
2. Atendimento aos requisitos formais da ação.
3. Apensamento aos autos da Execução Fiscal respectiva no PJe, se for o caso.
4. Existência de garantia total ou parcial, na execução fiscal respectiva.
5. Em caso de oferecimento da garantia nestes autos, deverá o(a) embargado(a) manifestar-se sobre a idoneidade da garantia apresentada, mediante imediata vista dos autos.

Após, com ou sem manifestação do(a) embargado(a), tomemos os autos conclusos para decisão acerca do eventual recebimento dos embargos opostos.

III - Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005835-10.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMIRO BAPTISTA KALIL - RS85897, LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS81347, LIEBIANE BORGES BUSATO - RS67437, GABRIEL DOS REIS  
PENA - RS94345  
EXECUTADO: MARLETE MAFESSONI CORREA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o que dispõe o artigo 290 do novo CPC.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013674-52.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALVES SANTOS LIMA, COSMA FELICIANA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho anterior e determino que a materialização dos autos seja feita pelo embargante, às suas expensas, devendo os documentos serem entregues na Secretaria da Vara, que providenciará a remessa do feito ao SEDI para distribuição, juntamente com cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013674-52.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALVES SANTOS LIMA, COSMA FELICIANA DA SILVA LIMA

**DESPACHO**

Vistos, etc

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho anterior e determino que a materialização dos autos seja feita pelo embargante, às suas expensas, devendo os documentos serem entregues na Secretaria da Vara, que providenciará a remessa do feito ao SEDI para distribuição, juntamente com cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013674-52.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALVES SANTOS LIMA, COSMA FELICIANA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho anterior e determino que a materialização dos autos seja feita pelo embargante, às suas expensas, devendo os documentos serem entregues na Secretaria da Vara, que providenciará a remessa do feito ao SEDI para distribuição, juntamente com cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2301**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038003-44.2004.403.6182** (2004.61.82.038003-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034887-64.2003.403.6182 (2003.61.82.034887-0)) - MARLES IND/TEXTIL E COM/ LTDA (SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019117-50.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006385-5)) - ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025949-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054150-04.2011.403.6182 ()) - ALECIO JARUCHE (SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA E MT017705 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal n.º 00541500420114036182 aos presentes autos. Após, intime-se o embargante a fim de informe interesse no prosseguimento dos presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010198-28.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032324-09.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0076302-32.2000.403.6182** (2000.61.82.076302-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL****0082555-36.2000.403.6182** (2000.61.82.082555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL****0083001-39.2000.403.6182** (2000.61.82.083001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL****0005203-94.2003.403.6182** (2003.61.82.005203-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ECISOL-ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ISOLACAO LTDA X WILLIAM CHAMAS X WILLIAM CHAMAS JUNIOR(SP254193 - MARILIA FREIRE GALVÃO DE FRANCA E SP207560 - MARIA ANGELICA FREITAS LANDI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSS/FAZENDA contra ECISOL-ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ISOLACAO LTDA e outros. Informa a exequente, à fl. 263, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, oficie-se o DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da constrição referente ao veículo SCORTL, ano 1989, cor azul, placa CSR 4143, RENAVAM 424085550, CHASSI 9BFBXXLBAK BV22504 e SCORTL, ano 1986, cor vermelha, placa CSR 4358, RENAVAM 378405454, chassi 9BFBXXLBAK 77110, às fls. 95/98, em favor do executado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0058677-77.2003.403.6182** (2003.61.82.058677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 79, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 710,03 (setecentos e dez reais e três centavos) (fl. 120/121). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 124, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0059605-28.2003.403.6182** (2003.61.82.059605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 108, fixando honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 972,82 (novecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 150, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0059609-65.2003.403.6182** (2003.61.82.059609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Considerando que a r. sentença/v. Acórdão transitou em julgado à fl. 129, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182.

**EXECUCAO FISCAL****0003008-05.2004.403.6182** (2004.61.82.003008-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO) X CELLPARTS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)

Fls. 261/266: Ciência ao executado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007864-12.2004.403.6182** (2004.61.82.007864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP150712 - VALERIA PAVESI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0029644-32.2009.403.6182** (2009.61.82.029644-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS ANTONIO SANTANA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS em face de MARCOS ANTONIO SANTANA. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0033877-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DALVA SANSANA LTDA EPP(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP339554 - RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA E SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP262077 - IDAIANA PASOTTI SANTOS)

Preliminarmente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para manifestação do executado acerca da eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.

Sem prejuízo, cumpra-se em sua integralidade o despacho de fls. 42.

Fls. 43: Anote-se.

**EXECUCAO FISCAL****0054150-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECIO JARUCHE(MT017705 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0009546-79.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RH BROKER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP408068 - MATHEUS MASSARO CAVALCANTE BENETÃO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP contra RH BROKER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. Informa o exequente, à fl. 46, a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0023817-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELLA VOLPE COTO LTDA - ME(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0031964-11.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Considerando certidão de fls. 54, intimem-se as partes para apresentar a petição de protocolo n.º 2017161000174538-1/2017. Após, conclusos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0056310-26.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 55/56: Manifeste-se o executado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0025055-16.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEIREIRA PIRAPORINHALTA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MADEIREIRA PIRAPORINHALTA - ME alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade da CDA em razão da falta de requisitos legais (nome dos corresponsáveis, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem e a natureza, a cópia do processo administrativo no qual a dívida foi apurada); a ocorrência parcial de prescrição, pois a presente execução foi ajuizada pela Fazenda Pública somente em 29/08/2017, e trouxe aos autos para cobrança duas CDAs que englobam, entre outros, débitos relativos ao período de 07/2012, ou seja, depois de transcorrido integralmente o prazo prescricional; ao final, pugnou, em síntese, o reconhecimento das nulidades, com extinção do processo de execução fiscal, nos termos do 5.º, do art. 2.º da Lei n.º 6830/80 e art. 202 do CTN; subsidiariamente, o acolhimento da ocorrência de prescrição, declarando-se, em relação a eles, extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, V e art. 174 do CTN c.c. o art. 487, II do CPC, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 22/39. Demais documentos às fls. 40/51. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 53/58 aduzindo, em síntese, que a CDA que instruiu a petição de execução fiscal segue um modelo padronizado, elaborado pelo Ministério da Fazenda, no qual constam todas as informações a respeito do débito sujeito à execução, desde o número da inscrição, a natureza, o valor, a competência, a forma de constituição, a data de notificação, a origem e toda a legislação em que se fundamenta a cobrança; que nada foi apresentado que tenha o condão de abalar a validade da certidão sob execução (CTN, art. 204, Parágrafo único e art. 3.º, Parágrafo único, da Lei 6830/80); que a sinteticidade é característica do título executivo, haja vista que a descrição pormenorizada dos fatos originadores do débito consta do procedimento administrativo, o qual permanece acessível aos contribuintes; que se levando em consideração os períodos mais remotos da dívida, tem-se que para a competência de 07/2012, a GFIP foi entregue em 01/08/2012 e a competência de 08/2012, a GFIP foi enviada em 30/08/2012 e assim por diante; que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/06/2017; que a execução fiscal foi proposta em 29/08/2017, quando só a competência 07/2012 já se encontrava prescrita; que só houve o transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos entre os débitos constituídos em 01/08/2012 e a data do ajuizamento do feito, em 29/08/2017; que em 29/09/2017 os débitos foram incluídos no PERT, incidindo desse modo a causa interruptiva da prescrição (CTN, art. 174, Parágrafo único, IV); que a exigibilidade do débito permanece suspensa (CTN, art. 151, VI) até a presente data, visto que o referido parcelamento encontra-se com as parcelas em dia; ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida a prescrição tão só do débito constituído em 01/08/2012 (competência 07/2012), afastando a prescrição em relação aos demais débitos, como o prosseguimento do feito e o rastreamento e bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 59/65. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matéria de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível a exceção opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. De fato, as contribuições que são pleiteadas nesta execução, exceto a de terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda como o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -emprestimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS); CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS PELA EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS, DISTRIBUÍDAS OU CREDITADAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições sociais supracitadas, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Indo adiante, a alegação genérica de ausência na (s) CDAs (12.778.765-8 e 12.778.766-6) de omissão de dados, como nome de corresponsáveis, origem e natureza do débito, forma de calcular os juros de mora e demais encargos e cópia do processo administrativo no qual a dívida foi apurada etc., por si só, é desconhecido o prescrito no CTN, art. 204, caput, ipis verbis: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. (...) Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações da própria executada, de modo que causa estranheza ao Estado-juiz a tese levantada em suas razões de pedir. Ressalte-se que o processo administrativo não deve acompanhar a (s) CDA (s), por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Ainda mais que a jurisprudência tem admitido, quando ocorre a falta de pagamento do tributo apurado pelo sujeito passivo, e por ele formalmente declarado, como no presente caso das Contribuições Sociais, que a inscrição em dívida ativa, não necessita de prévia análise pela autoridade administrativa. Além disso, a executada aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com consolidação em 29/09/2017, no qual acaba por implicar em confissão dos débitos de forma irretirável e irrevogável à fl. 62. Logo, não há que se falar em nulidade do (s) lançamento (s) ou mesmo do (s) título (s) executivo (s). Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados, nesta (s) inscrição (ões), se deu (ram) por declarações do contribuinte. Todavia, a executada declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (Contribuições Sociais) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF/GFIP e outras e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, considerando que os créditos tributários mais remotos foram declarados nas competências 07/2012 (01/08/2012) e 08/12 (30/08/2012); que a execução fiscal foi proposta e distribuída em 29/08/2017; que o despacho de citação se deu em 25/07/2017, forçoso é reconhecer a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição parcial, competência 07/2012. Frise-se que o próprio exequente reconhece a procedência parcial do pedido. Cabe ressaltar, que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, só tem o condão de implicar na confissão dos débitos de forma irretirável e irrevogável, quando ausente causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Logo, evidente restar consumada a prescrição parcial, na (s) Inscrição (ões) n.º 12.778.765-8 e 12.778.766-6. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrições n.ºs 12.778.765-8 e 12.778.766-6, verificaremos que existe, em grande parte, a obrigação da executada para com a executada, bem como liquidez. Por fim, constata o Estado-juiz que a executada se mantém incluída no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, desde seu deferimento em 03/10/2017, estando com as parcelas em dia, de maneira que o rastreamento e bloqueio pugnado não se mostra, neste momento, razoável. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para homologar o reconhecimento do pedido e extinguir o crédito tributário - referente às Contribuições Sociais - competência 07/2012 (Inscrições n.ºs 12.778.765-8 e 12.778.766-6), nos termos do art. 487, III, a do novo Código de Processo Civil c. o. art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a executada sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, Parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária; b) rejeito a exceção de pré-executividade, com relação aos demais débitos, referentes às CDAs n.ºs 12.778.765-8 e 12.778.766-6; c) indefiro, por ora, o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras; No mais, considerando o parcelamento em curso, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 922 e 923 do Código de Processo Civil. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA****0061188-62.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029622-66.2012.403.6182 ()) - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para comprovar o cumprimento do despacho de fls. 111. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA****0058676-92.2003.403.6182** (2003.61.82.058676-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 262, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 1.137,38 (um mil, cento e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) (fl. 371). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 370, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Considerando a penhora anotada no rosto destes autos e nos autos empenho, peça-se ao Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados para conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, processo nº 0027604-33.2016.403.6182, conforme guias de depósito: 1) fl. 94 dos autos nº 0059603-58.2003.403.6182 no valor de R\$ 5.379,67 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos); 2) fl. 94 dos autos nº 0059604-43.2003.403.6182 no valor de R\$ 5.379,67 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos); 3) fl. 94 dos autos nº 0059605-28.2003.403.6182 no valor de R\$ 5.379,67 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos); 4) fl. 94 dos autos nº 0059606-13.2003.403.6182 no valor de R\$ 5.379,67 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos); 5) fl. 94 dos autos nº 0059607-95.2003.403.6182 no valor de R\$ 5.379,67 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos); 6) fl. 94 dos autos nº 0059608-80.2003.403.6182 no valor de R\$ 5.379,67 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos); 7) fl. 76 dos autos nº 0059613-05.2003.403.6182 no valor de R\$ 7.939,39 (sete mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos); 8) fl. 93 dos autos nº 0059609-65.2003.403.6182 no valor de R\$ 5.257,29 (cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos); 9) fl. 76 dos autos nº 0059611-35.2003.403.6182 no valor de R\$ 10.104,84 (dez mil cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



reais) sobre o valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 710,03 (setecentos e dez reais e três centavos) (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 105, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0058692-46.2003.403.6182** (2003.61.82.058692-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 82, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 710,03 (setecentos e dez reais e três centavos) (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 127, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0058693-31.2003.403.6182** (2003.61.82.058693-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 77, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 710,03 (setecentos e dez reais e três centavos) (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 122, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0059603-58.2003.403.6182** (2003.61.82.059603-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 106, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 972,82 (novecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 154, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0059604-43.2003.403.6182** (2003.61.82.059604-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 106, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 972,82 (novecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 154, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0059606-13.2003.403.6182** (2003.61.82.059606-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 109, fixando honorários advocatícios no importe de 10% do valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 972,82 (novecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (fl. 154). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 157, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0059607-95.2003.403.6182** (2003.61.82.059607-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 102, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 972,82 (novecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 150, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0059608-80.2003.403.6182** (2003.61.82.059608-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Cumpra-se o r. despacho à fl. 152 em sua integralidade. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0059611-35.2003.403.6182** (2003.61.82.059611-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 88, fixando honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 1.827,29 (um mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 128, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0059613-05.2003.403.6182** (2003.61.82.059613-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão de fl. 86, fixando honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito consolidado. A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 1.435,71 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 138, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, após a expedição do ofício determinado nos autos principais nº 0058676-92.2003.403.6182, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0038287-42.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-80.2010.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001491-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da petição ID nº 20026426, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019263-25.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EUCLIDES DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos,**

Trata-se de Ação Ordinária de Inexigibilidade de Título proposta por JOSE EUCLIDES DE TOLEDO em face da UNIAO FEDERAL, com pedido liminar para que a ré se abstenha de negativar o nome do autor ou de quem estiver lançado no laudêmio ou lançar no rol de devedores de dívida ativa.

No mérito requer seja declarada a prescrição e a inexigibilidade do título DARF no valor de R\$ 7.622,00, ainda que lançado em nome de terceiros, pois se refere ao imóvel do autor.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações determinadas pelo Provimento CJF3R n.º 10, de 05/04/2017, resta consignado:

*"IV – a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

*"art. 341 - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."*

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da Ação de Inexigibilidade de Título é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela declinar-la.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente." (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º do CPC.

**Int.**

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005558-91.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSITO DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

**DECISÃO**

**Vistos,**

**ID 19659613:** Mantenho a decisão ID 17649692, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” EDcl no MS 21.315-DE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. C. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).*

Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 17649692, procedendo-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-47.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: CARLA CESNIK DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALEM SANTINHO - SP343004

## DECISÃO

**Vistos,**

**IDs 16679295 e 19729898:**

As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio da Lei nº 12.514/11, e não unicamente com base em resoluções.

A Lei nº 12.514/2011 passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.514/2011:

*“Art. 3º. As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.*

*Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:*

*I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;*

*II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.”*

Desta forma, verifico que o julgamento do RE 704.292 é inaplicável ao presente feito, considerando que estão sendo cobradas as anuidades de 2014 a 2017, quando vigente a Lei nº 12.514/2011.

Quanto ao mais, observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”* Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUTADO: COMERCIAL DA BAIAXADA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

## DECISÃO

Vistos,

IDs 11858983, 11884416, 12264543, 12497508, 15657337 e 17930674:

Não procede a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, já havia consagrado entendimento de que o prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.

Assimresta ementada: “ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.” (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.:00237 PG.00584 ..DTPB:., grifei)

No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. “A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite a aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)...” (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido.” (RESP 200400811937, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB:.)

As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõem sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo:

Súmula 1º CC nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Súmula 2º CC nº 7: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

E o 1º CC assim decidiu:

“(…) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A impugnação do lançamento pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...)” (1º CC – Ac 106 – 13.682 – 6ª C. – Rel. Wilfrido Augusto Marques – DOU 03.05.04, pg. 25).

### Decadência:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Dessa forma, verifico não ter ocorrido a alegada decadência.

### Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS:

Não desconhecendo a inconstitucionalidade dessa inclusão, inclusive reconhecido recentemente pelo E. STF, porém, é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo cobrado nestes autos, para então verificar se existe parcela a ser excluída, não sendo passível de ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado “decote” na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJE 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.” (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, C. TRF da 3ª Região:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS. À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.” (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO, grifei).

Indefiro as alegações constantes na exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006823-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ADIEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA BARONE - SP166353

## DECISÃO

Vistos,

**ID 18493276:** Defiro o desentranhamento do documento ID 18488651 juntado por equívoco pela parte exequente.

**IDs 18486830, 18487948 e 18493278:** Dê-se vista à parte executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

## 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010150-44.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADRIANO CARVALHO MALAVASI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável seria aquele indicado como órgão atual no doc. 20054635.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, GILSON MARIADOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS,  
NILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007281-09.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDIR SOARES COELHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003421-44.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005011-46.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-26.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002975-36.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES, AULOBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROCHA E SILVA, NILTON OLIVEIRA, RUBENS GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: MASAYUKI SAITO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial nº 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: ESTER GARCIA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial nº 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003189-58.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 08.03.1990 a 22.11.1993 (Construcap CCPS Eng. e Com. S/A) e de 25.10.1994 a 28.04.1995 (Viação Marazul Ltda.), possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00170/19-0, retificada em 16.05.2019, cf. doc. 17379003), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010205-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/190.558.171-5**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010229-23.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARINA MÍTIKO YOSHIURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010235-30.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA TIMOTEO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010163-43.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DIVINA PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes e objeto.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008171-47.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DE JESUS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA MARIA DE JESUS contra omissão imputada ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 18.02.2019 (protocolo n. 924456717). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 18.02.2019 (doc. 18925503).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 924456717, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA CLAUDIANUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,09. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 20115502, p. 14.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSALI MARTINEZ MARINI  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-52.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DANIEL FREIRE DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL FREIRE DA CRUZ** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 07.01.2019 (protocolo n. 992500741). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada noticiou a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 23.07.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000511-39.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLA BERNOLDI, RICARDO BERNOLDI  
SUCEDIDO: JOEL BERNOLDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação de erro material, o INSS retificou os cálculos inicialmente ofertados, de modo que não há como homologá-los.

Havendo divergência quanto à nova conta apresentada, a parte exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Não obstante a Contadoria tenha apresentado os cálculos para a competência 03/2019 (doc. 15738260), os cálculos da parte exequente estão para 01/2018.

Determino o retorno dos autos ao Setor Contábil Judicial para que apresente o quadro comparativo dos cálculos apresentados pelas partes e o apurado pelo setor de cálculos da justiça federal na mesma competência: 03/2019.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010222-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: NELSON FRANCISCO MACHADO PUPO PASTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010194-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: NOEMI MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**NOEMI MENDES DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS**, devendo o réu promover a juntada, no mesmo prazo para contestar, de todos os extratos SABI da autora.

Sem prejuízo, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada de cópia integral de todas as suas CTPS.

P. R. I.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **GLEISON SANTOS DE FRANCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS79.540,44 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que há de ser observado os juros aplicados à caderneta de poupança e a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização das prestações em atraso, não havendo que se falar em aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF. Entende que o valor devido é **RS50.319,22 para 09/2018** (doc. 12299555).

Após manifestação da parte exequente, considerando a divergência apresentada pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

*Cálculos do contador (doc. 15286132) no montante de RS79.108,01 para 09/2018, nos termos da Resolução 267/2013.*

Intimadas as partes, o INSS não concordou com os cálculos judiciais, vez que entende em desacordo com a legislação de regência. Alegou que a contadoria judicial apurou a RMI em 07/92 após a aplicação da OS nº 121/92 e a revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91 (doc. 16143611).

A parte exequente manifestou sua ciência dos cálculos (doc. 16505986).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O INSS em sua discordância aduz matéria diversa dos autos.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excoigita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros e apurou como valor total a quantia de **RS79.108,01 para 09/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 15286132 a 15286133), no valor de **RS79.108,01 (setenta e nove mil, cento e oito reais e um centavo) para 09/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013082-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: KEIKO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **KEIKO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 10116620).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS252.198,82 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a prescrição quinquenal, bem como utilizou o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 267, contrariando assim o decidido pelo STF no RE 870.947. Entende que o valor devido é de **RS74.936,26 para 07/2018** (doc. 11093260).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS117.035,04 para 07/2018** e de **RS120.403,69 para 02/2019** (doc. 14855715 a 14855717).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 16005257); ao passo que o INSS discordou, vez que o contador judicial utilizou índices de correção monetária pelo INPC - Res. 267/13. Apresentou cálculo no valor de **RS76.172,48 para 02/2019** (doc. 16304330).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do RE 870.947, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no valor de **RS117.035,04 para 07/2018** e de **RS120.403,69 para 02/2019**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 14855715 a 14855717), no valor de **RS120.403,69 (cento e vinte mil, quatrocentos e três reais e sessenta e nove centavos) para 02/2019**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO PAGOTI CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **LEONARDO PAGOTI CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a intimação do INSS.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS24.350,13 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que não deve ser admitida a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Edição 2013), uma vez que a declaração de inconstitucionalidade decidida nas referidas ações diretas não afetaram o art. 1º-F, da Lei 9.494/97 no que diz respeito à correção monetária do débito até a expedição do precatório, conforme já reconheceu o próprio plenário do STF ao admitir a repercussão geral no RE-870.947. Entende que o valor devido é de **RS13.265,61 para 10/2017** (doc. 4202666).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido (doc. 43330900).

Requisitório expedido conforme contido no doc. 9994301.

Após, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que, a princípio, apresentou cálculo com aplicação de juros no percentual de 1% a.m., retornando ao setor de cálculos para correção do índice de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09. Apresentou cálculo no valor de **RS20.034,88 para 10/2017** (doc. 15344979 a 15344983).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com os cálculos da contadoria judicial, afirmando que o acórdão transitado em julgado previu expressamente os juros de mora no percentual de 1% a.m. a partir da citação (doc. 15757420); o INSS não concordou, pois em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Requereu a rejeição da conta apresentada pela contadoria judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 e a definição da modulação de efeitos (doc. 16116312).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial executando foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no valor de **RS20.034,88 para 10/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 15344979 a 15344983), no valor de **RS20.034,88 (vinte mil, trinta e quatro reais e oito centavos) para 10/2017, devendo ser deduzido deste valor a parcela incontroversa já expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007450-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO CALABRARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE APARECIDO CALABRARO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 10.10.2018 (protocolo n. 620751502). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

A autoridade impetrada comunicou a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 23.07.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005732-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 09.11.2018 (protocolo n. 848730543). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 11.07.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DANILO DIAS MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANILO DIAS MARQUES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 27.08.2018 (protocolo n. 2145993073). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a expedição de carta de exigências ao impetrante.

Instado, o impetrante manifestou interesse no prosseguimento do *writ*, e noticiou o cumprimento da exigência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 29.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007060-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ANTONIO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 31.10.2018 (protocolo n. 742807256). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 24.07.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **SEBASTIANA RODRIGUES SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS21.548,80 para 08/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a exequente utilizou índices de correção monetária pelo INPC - Resolução 267/13 e apurou taxa de juros desde 14/11/1998. Afirmou que não deve ser aplicada a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, que afastou de forma precipitada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, antes mesmo da modulação dos efeitos pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entende que o valor devido é **RS11.297,04 para 08/2017** (doc. 2625795).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente aos valores incontroversos, o que foi deferido.

Requisitório expedido constante no doc. 9085520 no valor de R\$11.297,04 para 08/2017.

Após, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que, primeiramente, apresentou cálculo no montante de **RS21.440,10 para 08/2017**, com aplicação dos juros de mora de 1% a.m. (doc. 12320136) e, em seguida, apresentou novo cálculo no montante de **RS17.327,19 para 08/2017**, com os índices previstos na Resolução 267/2013.

Intimadas as partes, a exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, vez que não foi fiel ao título que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a.m. a partir da citação (doc. 15759234); o INSS não concordou com os referidos cálculos judiciais, vez que em desacordo com a Lei 11.960/09 no que se refere à correção monetária. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 como definição da modulação dos efeitos (doc. 16090554).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Quanto à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros e apurou como valor total a quantia de **RS17.327,19 para 08/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 15345812 a 15345816), no valor de **RS17.327,19 (dezesete mil, trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) para 08/2017**, devendo ser descontados desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$7.173,17, em 09/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$4.607,17, em 09/2017, defiro o desbloqueio do RPV20180073460, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017081-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LEONARDO MATTEO DONATO, SERGIO DONATO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Subseção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara para redistribuição.

**SÃO PAULO, 7 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026385-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

ANTONIO JOSÉ DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a liberação de R\$ 6.984,47 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o ato coator foi proferido pelo em Guarulhos-SP, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intíme-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA TEIXEIRA GALHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração atualizada;

II – Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada;

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ESCOBAR  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o processo constante na certidão de prevenção ID Num. 16749256, trata-se de revisão pela ORTN/OTN, conforme se extrai da sentença que segue anexa.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar comprovante de endereço atualizada;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-91.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do ofício requisitórios ID 20105000, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas, como anteriormente determinado.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608  
ASSISTENTE: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

**DESPACHO**

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar:

I - procuração atualizada;

II - declaração de hipossuficiência atualizada;

III - comprovante de endereço atualizado;

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003525-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PINTOR PERGURARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008870-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PALMIRIA DA SILVA BARBOSA

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a resposta, tomemos autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDINEI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a resposta, tomemos autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AILTON PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a resposta, tomemos autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29/10/2019, as 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência uma vez que os autos não se encontram prontos para julgamento.

Proceda-se consulta à perito na especialidade psiquiatria para realização de perícia médica.

Intímem-se.

**São PAULO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005162-47.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO, DIETER ERNST HANS RAETHEL, GUNTER WILLI KLEIST, NILTON CARLOS FERNANDES, WALKIRIA MALHEIROS DA CUNHA ASCHER  
SUCEDIDO: FRANCISCO ASCHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquívem-se os autos Sobrestados em relação aos coautores GUNTER WILLI KLEIST e DIETER ERNST HANS RATHEL, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do decurso do prazo prescricional, bem como informação sobre pagamento dos requisitos transmitidos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010007-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLENE BATISTADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARA AGUILLERA - SP348408, DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA - SP224260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a sugestão do perito constante no laudo ID 9474545, defiro a realização de perícia psiquiátrica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05/11/2019, as 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MATHEUS FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 06/11/2019, as 16:50 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-80.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO KLEMP SABINO DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FERNANDO KLEMP SABINO DE ALMEIDA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, alega a parte Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2309167) e determinada a realização de perícia médica (ID 5216753).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9818521).

Nos termos da Decisão ID 10310627, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

A autarquia apresentou proposta de acordo (ID 10661155), que não foi aceita pela parte Autora (ID 14072375).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 18324741).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 17/07/2018 (Laudu ID 9818521).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

*"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência. O autor é portador de retardo mental moderado e de quadro de esquizofrenia. O retardo mental é uma parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independente. O autor apresenta retardo mental moderado. O retardo mental moderado corresponde a uma amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprende a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. Apesar do retardo mental o autor conseguiu trabalhar no comércio desde que seu pai o levasse e fosse busca-lo. Em 2011 começou a apresentar alterações de comportamento e foi levado para tratamento psiquiátrico. Passou a ser considerado portador também de esquizofrenia hebefrênica. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2011. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 20/03/2015 quando foi afastado do trabalho por doença mental (comportamento inadequado)."*

*"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia residual. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2001. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos médicos anexados aos autos fixada em 23/02/2017, data do relatório médico da Casa de Saúde Irmãs Hospitalares indicando inúmeras internações psiquiátricas."*

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada, de forma total e permanente, desde 20/03/2015, quando foi afastada do trabalho por doença mental (comportamento inadequado).

Outrossim, de acordo com os documentos acostados aos autos, a parte Autora cumpriu a carência e ostentava a qualidade de segurado à época do requerimento administrativo.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2015, data do requerimento administrativo.

Devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

Ressalto, para finalizar, que o fato de a parte Autora manter vínculo empregatício até 04/01/2018 (vínculo iniciado em 01/-7/2005) não significa que ela estava apta ao trabalho, mas sim a absoluta necessidade de sobreviver, apesar do seu grave estado de saúde, devidamente constatado pela perícia médica.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2015.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 10310627) que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA BARBOSA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25% e a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 2123996).

Juntada de dois laudos periciais (ID 2618833 e ID 2775073)).

A tutela antecipada foi deferida (ID 2749006).

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Aponta a incompetência do juízo para apreciação do pedido de danos morais.

Apresentação de réplica (ID 7655225).

A parte Autora requereu a realização de outras perícias médicas (ID 7663629), sendo o pedido indeferido (ID 14221772).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18524943 e ID 1852494425295).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Afasto, de início, a alegação de incompetência absoluta deste juízo formulada pelo INSS.

É firme a jurisprudência ao assentar a competência das Varas Previdenciárias para o julgamento das causas em que o pedido de indenização por danos morais é cumulado com o pedido de concessão do benefício.

Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. I- A jurisprudência deste E. Tribunal tem se alinhado no sentido de que as Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. II- Tem-se entendido que o pleito de indenização acima referido constitui pedido acessório ao de revisão do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada. III- O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a prolação de decisões contraditórias ou desconexas. Precedentes jurisprudenciais da E. Terceira Seção, Sétima, Oitava e Décima Turmas desta Corte. IV- Apelação provida. Sentença anulada. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 1442608, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019).*

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias.

A primeira foi realizada em 06/09/2017, por médico ortopedista, atestando o *Expert* que:

*“Autora com 68 anos, costureira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos e sonográficos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membros Superiores e Lombalgia / Lombociatalgia.”*

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, devendo ser reavaliada no prazo de doze meses.

Afirmou que a Autora encontra-se neste estado de incapacidade desde 18/11/2014.

A segunda perícia foi realizada em 31/08/2017, por clínico geral, sendo atestado que:

*“Pericianda com 68 anos e qualificada como costureira autônoma. Caracterizados quadros de: • Diabetes mellitus; • Hipertensão arterial; • Doença de Parkinson; • Obesidade; • Transtorno osteoarticular de curso crônico.*

*O estado clínico da pericianda é indicativo da situação de restrição para o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga pela somatória dos quadros e da repercussão da idade biológica e cronológica. A análise é realizada em referência a atividade com critérios de formalidade para manutenção do sustento.*

*Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.*

*Em relação a data do início da incapacidade, é necessário se fazer breve comentário, visto que apresenta doenças de curso crônico, e as limitações não se instalam de forma súbita, o que dificulta a precisa fixação da data do início da incapacidade, ou seja, quando as limitações são incompatíveis com as exigências da atividade exercida.*

*Nas doenças de curso crônico, de forma progressiva o indivíduo vai perdendo potencial produtivo.*

*Considerando-se a idade da pericianda, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente.*

*Defino como data de início da incapacidade 18/07/2012 quando descrito a presença de roda dentada.”*

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito, atestam que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 27/11/2016, impondo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/11/2016.

Considerando as contribuições já vertidas ao INSS e a concessão administrativa do benefício em 01/04/2014, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Não restou comprovado que a Autora necessita do auxílio de terceira pessoa para realizar os atos da vida diária, sendo indevido o acréscimo de 25%.

Por fim, também não há amparo para condenação do INSS em danos morais, já que o deferimento ou indeferimento dos pedidos na via administrativa constitui sua atividade precípua, não restando caracterizado qualquer abuso de direito na sua atuação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa ocorrida em 27/11/2016.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmando, em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA CORSARI DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI BEATRIZ BANDEIRA - SP225474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELA CORSARI DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica.

Juntada do laudo pericial.

Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte Autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi concedida tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, mas redistribuída à esta Vara Federal em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18781067).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 24/10/2018, atestando o *Expert* que:

*"Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifico que a pericianda foi acometida por lesão cerebrovascular decorrente de trombose venosa cerebral. Adicionalmente, com fístulas durais associadas que foram abordadas com embolização, conforme documentação médica.*

*Lesões cerebrovasculares, denominadas popularmente como AVC ou AVE ou derrame ou isquemia/infarto cerebral, são lesões em que ocorre sofrimento de parte do encéfalo devido a distúrbio de irrigação ou drenagem sanguínea. Podem ser tanto isquêmicas como hemorrágicas. As manifestações clínicas são as mais variadas e dependem da localização em que o sofrimento ocorreu. Podem ocorrer sequelas altamente incapacitantes como hemiplegias, afasias, distúrbios cognitivos graves, amaroise, entre outros. Podem ser totalmente assintomáticas ou com manifestações clínicas não incapacitantes. O tratamento tem os seguintes objetivos:*

1- *controlar fatores de risco sabidamente responsáveis por aumentar a probabilidade de novos eventos, como por exemplo hipertensão arterial sistêmica, cardiopatias, aterosclerose, diabetes, tabagismo, dislipidemias.*

2- *Abordagem dos prejuízos neurológicos apresentados através de programas de reabilitação com equipe multidisciplinar, individualizadas para cada indivíduo.*

*Clinicamente, na atual situação da autora, apresenta cefaleia crônica diária, refratária a medicação instituída.*

*A presença de doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, esta é constatada através de exame clínico específico, analisado em conjunto à evolução fisiopatológica da doença e à interação que esta impõe para perda da capacidade ao trabalho, levando em consideração o histórico profissional da autora e outros fatores.*

*A percepção do impacto da dor em cada indivíduo é subjetiva. No entanto, a avaliação da possibilidade de compatibilização com suas atividades laborativas considera: fatores desencadeantes inerentes ao ambiente de trabalho, frequência, duração e intensidade dos episódios, tratamento e impacto negativo do ambiente de trabalho na sua recuperação.*

*Foi identificada situação clínica que tipifique refratariedade ao tratamento, ainda que não tenha um controle total.*

*As doses e esquemas terapêuticos das medicações que a pericianda utiliza são compatíveis com dor refratária."*

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho temporariamente (por doze meses), com termo inicial em 08/03/2012.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pela Médica Psiquiatra, atestam que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 25/11/2016, impondo o seu restabelecimento.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova infossimável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º, e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 25/11/2016.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025101-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ERIVALDO RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ARICANDUVA, EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ ERIVALDO RODRIGUES NUNES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARICANDUVA – SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS) (nº 2127027295) em 24/01/2018, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 12923895).

Houve parecer Ministerial (ID13137257).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 13993770).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício negando-lhe provimento. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 24/01/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO SIPOLIS DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES - SP213538

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO SIPOLIS DA SILVAEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS GUARAPIRANGA, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo nº 703.697.173-9, em que pretende a concessão do benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14723558).

Houve parecer Ministerial (ID 15105923).

O impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista a análise do processo administrativo e a implantação do benefício (ID 15937099).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

**Decido.**

Tendo em vista a petição (ID 15937099), na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDEBRANDO JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HILDEBRANDO JOSE BARBOSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 177.877.568-0), desde o requerimento administrativo (10/06/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Subsidiariamente, postulou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3367946).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3628103).

Mesmo intimadas (id 5020186), as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de id 3628105 - p. 09, percebeu remuneração superior a R\$ 10.000,00 desde 06/2015.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem aprofundando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuzamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do C.JF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Aliase-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO)

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

#### DAPRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/06/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (19/06/2017).

#### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **III. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

### **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/06/2002 a 07/01/2016, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

O vínculo está devidamente anotado na CTPS (id 1641074, p. 05), presunção que milita em favor do segurado. Ademais, o INSS já reconheceu o interstício na condição de tempo comum, restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

O PPP (id 1641054, p. 03/05), apresentado em sede administrativa, informa que, no período controverso, o segurado desempenhou suas funções de “técnico op. manutenção de sistemas” e “técnico em sistemas de saneamento”. Da detida análise da profiogramática, mormente dos campos de fatores de risco e descrição de atividades, considero que está comprovado o labor com sujeição a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto, com habitualidade e permanência.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.482.078-0), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/05/1996 a 28/06/2011. 3. No presente caso, da análise dos PPP's (fls. 49/51 e 115/89, elaborados em 2011), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/05/1996 a 28/06/2011, uma vez que exercia atividade de “encanador de rede”, “operador de sistema de saneamento” e “agente de saneamento ambiental”, na empresa **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, executando tarefas de limpeza e desobstrução de esgoto, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (esgoto), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003)**. 4. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.

(ApCiv 0059096-79.2013.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na **SABESP**, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 00020751220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/06/2002 a 07/01/2016, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/06/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	13/08/1982	28/04/1995	1,00	Sim	12 anos, 8 meses e 16 dias	153
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/06/2002	07/01/2016	1,00	Sim	13 anos, 7 meses e 7 dias	164

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até a DER (10/06/2016)	26 anos, 3 meses e 23 dias	317 meses	53 anos e 2 meses	79,4167 pontos

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (10/06/2016), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período **de 01/06/2002 a 07/01/2016**, e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.877.568-0), a partir do requerimento administrativo (10/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/06/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: HILDEBRANDO JOSE BARBOSA

CPF: 055.939.848-40

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 10/06/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/06/2002 a 07/01/2016

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALTER SILVA JUNIOR** em face do ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS e DO DELEGADO DA RECEITA DERAL**, por meio do qual pretende ver-se desobrigado de recolher contribuições previdenciárias, tendo em vista que está aposentado desde 2015.

Nessa toada, alega continuar exercendo atividade remunerada, mas defende que as contribuições previdenciárias vertidas em favor da Previdência Social não ensejam o recebimento de parcela mais vantajosa em seu benefício.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006464-37.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO SARTIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da notícia de que a parte ré não cumpriu a decisão de antecipação de tutela, NOTIFIQUE-SE o INSS para que cumpra as determinações da sentença, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se ciência à parte autora para manifestação em cinco dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao eg. TRF-3, conforme determinação id 16387638.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017113-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INES APARECIDA DEL PINTOR CASTELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se informação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5005128-27.2019.403.0000.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008700-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVA IVANETE DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS nos termos da petição ID 16400000.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002348-95.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 18953664: nada a considerar.

Prossiga-se na forma determinada no despacho ID 16783806, devendo a execução prosseguir nos autos do Processo n. 5004155-50.2019.403.6183.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0008901-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICELIA NUNES ROCHA, ALINE NUNES DE CARVALHO, JULIANA NUNES CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação nomeio como Perito Judicial o(a) Dr.(a) Raquel Nelken, especialidade psiquiatria, para realização da **perícia médica indireta**, designada para o dia 12/11/2019, às 08:00 horas.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame dos documentos, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguam os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1 – O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual?

2 – Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?

3 – O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0000035-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação da parte autora, dê-se vista ao INSS para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002971-62.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANA MARIA DE ALENCAR, GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS, GIOVANNA ALENCAR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITORYA SANTOS DOS REIS, GUSTAVO ALMEIDA DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835  
TERCEIRO INTERESSADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI

## DESPACHO

Vista às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado informando a designação da audiência de oitiva de testemunhas (ID 20140858)..

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA MARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226, PRISCILLA LACOTIZ - SP275339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**BENEDITA MARIA**, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/173.278.285-4) em decorrência do óbito de JOÃO HONORATO, ocorrido em 03/07/2015.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com o falecido por mais de 20 anos, não tendo filhos em comum.  
Informa que o benefício requerido administrativamente foi deferido mas poucos meses após foi cancelado.  
O INSS apresentou contestação, pugnano pelo indeferimento do benefício pleiteado.  
A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal mas redistribuída à esta Vara Federal, em razão do valor da causa.  
Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9950503) e ratificados os atos produzidos no JEF.  
A parte Autora apresentou réplica (ID 10586112).  
Foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas Bonifácio da Costa Santos e Jefferson Alfano, e da informante Célia da Costa Ventura (ID 16637272).  
O INSS apresentou alegações remissivas na própria audiência e a parte Autora apresentou alegações por escrito (ID 17164495).  
Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]*

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]*

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: "A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora". [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, "em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental", cf. artigo 6º, inciso II.]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3

$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

#### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido JOÃO HONORATO recebia o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 102.078.380-7) desde 27/12/1995. Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da *de cuius* na data do óbito (03/07/2015), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ressalto ainda, que o benefício de pensão por morte requerido pela autora foi inicialmente concedido e cancelado poucos meses depois (NB 21/173.278.285-4).

#### Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91:

*"Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.*

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de robusto acervo documental, dentre os quais destaco:

- Declaração feita na Certidão de Óbito, atestando que eles viviam em união estável;
- Comprovantes de residência de ambos atestando que viviam no mesmo local;
- Fotografias do casal;
- Certidão PIS/PASEP/FGTS do falecido, em que a Autora consta como dependente;
- Seguro de vida do falecido, em que a Autora consta como beneficiária;
- Escritura de Declaração de União Estável, lavrada em 26/11/2014;
- Declaração de Imposto de Renda do falecido (ano-calendário 2014, Exercício 2015), em que a Autora consta como dependente;
- ficha de internação do falecido no Hospital Santa Marcelina, que a Autora consta como responsável;
- Conta corrente conjunta;
- outros

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas Bonifácio da Costa Santos e Jefferson Alfrano, e da informante Célia da Costa Ventura de Cícera Machado.

Os relatos apresentaram-se coerentes com os fatos alegados, bem como com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. João Honorato.

Deste modo, a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumprido ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Benedita Maria é medida que se impõe.

Por fim, consta dos autos que a Autora recebeu Benefício Assistencial no período de 07/03/2012 a 04/12/2014 (NB 550.419.400-1).

Ela esclarece que requereu o benefício no curto período em que esteve brigada com o falecido e não tinha condições de arcar com seu sustento. Quando a relação foi retomada, solicitou o cancelamento do benefício referido, inclusive informando ao INSS que a causa da desistência era o restabelecimento da união estável com João Honorato.

Não prospera a alegação do INSS de que a Autora pretende fraudar o sistema previdenciário, buscando receber dois benefícios inacumuláveis.

De um lado porque não há qualquer acumulação, visto que já foi cessado o pagamento do benefício assistencial, a pedido da Autora.

De outro lado porque a própria Autora informou na petição inicial que havia recebido o benefício assistencial, juntando documentos comprobatórios.

#### **Data de início do benefício**

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 03/07/2015 e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 13/07/2015, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito.

Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04/08/2017, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/173.278.285-4) em favor da autora BENEDITA MARIA, desde a data do óbito (03/07/2015).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**ROBERTO VICENTE DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/174.135.572-6) em decorrência do óbito de **MARIETA ALVES DA NOBREGA**, ocorrido em 06/07/2015.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com a falecida por vários anos, não tendo filhos em comum.

Informa que o benefício requerido administrativamente foi indeferido, ao fundamento da falta de qualidade de dependente.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4592435).

O INSS apresentou contestação, pugnano pelo indeferimento do benefício pleiteado (ID 5381080).

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva da testemunha Maria de Assis Dias Moura Oliveira e dos informantes Ana Zilda Ribeiro Feitosa de Aguiar e Alvim Anselmo dos Santos (ID 17062866).

A parte Autora juntou fotografias (ID 17302676).

Vieram os autos conclusos.

#### É a síntese do necessário.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da intenção”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável ocorreu há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

#### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assimé que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que a falecida MARIETA ALVES DA NOBREGA TRABALHAVA NA EMPRESA Piter Pan Indústria e Comércio Ltda. à época do óbito, efetuando recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, nos períodos de 01/07/1991 a 30/04/1992, de 01/06/1992 a 31/05/1995, de 01/07/1995 a 31/08/1995, de 01/10/1996 a 31/10/1996, de 26/05/1997 a 02/04/2003 e de 01/04/2005 até 06/07/2015 (data do óbito).

Consta, ainda, que a falecida recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/04/2015 a 06/07/2015.

Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da de cujus na data do óbito (06/07/2015), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

#### Da qualidade de dependente do autor

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

**II - os pais;**

**III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de robusto acervo documental, dentre os quais destaco:

- Comprovantes de residência de ambos atestando que viviam no mesmo local;
- Fotografias do casal;
- outros

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhidos os depoimentos da testemunha Maria de Assis Dias Moura Oliveira e dos informantes Ana Zilda Ribeiro Feitosa de Aguiar e Alvim Anselmo dos Santos.

Os relatos apresentaram-se coerentes com os fatos alegados, bem como com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito de Marieta Alves da Nobrega.

Deste modo, a condição de companheiro ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumprido ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Roberto Vicente é medida que se impõe.

#### Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n.º 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n.º 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n.º 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 06/07/2015 e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 15/07/2015, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito.

Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/10/2017, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/174.135.572-6) em favor da autora ROBERTO VICENTE DA SILVA, desde a data do óbito (06/07/2015).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA JULIANO BARBIN  
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SILVIA JULIANO BARBIN**, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/173.667.362-6) em decorrência do óbito de JOÃO FRANCISCO DE TOLEDO, ocorrido em 03/10/2015.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com o falecido por vários anos, não tendo filhos em comum.

Informa que o benefício requerido administrativamente foi indeferido, ao fundamento da falta de qualidade de dependente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 4201524).

Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo negada a tutela (ID 17317458).

O INSS apresentou contestação, pugnano pelo indeferimento do benefício pleiteado (ID 4896076).

A parte Autora apresentou réplica (ID 5269627).

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas Alessandra Buzzi Magalhães Garcia Dias e Cláudio Paulo Venancio e da informante Tereza Pinheiro Rodrigues (ID 16265450).

A parte Autora apresentou alegações por escrito (ID 16688811).

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

### Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]*

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]*

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, o tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Pende o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Pende o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º; idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9

$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

#### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Dizo o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assimé que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido JOÃO FRANCISCO DE TOLEDO recebia o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 138.595.855-0) desde 20/10/2005. Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da *de cuius* na data do óbito (03/10/2015), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

#### Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.*

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de robusto acervo documental, dentre os quais destaca:

- Declaração feita na Certidão de Óbito, atestando que eles viviam em união estável;
- Comprovantes de residência de ambos atestando que viviam no mesmo local;
- Fotografias do casal;
- Escritura de Declaração de União Estável, lavrada em 04/08/2011, e Certidão de Registro de Contrato de União Estável, lavrada em 20/09/2017;
- declarações médicas atestando que a Autora acompanhava o falecido em consultas;
- outros

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas Alessandra Buzzi Magalhães Garcia Dias e Cláudio Paulo Venancio e da informante Tereza Pinheiro Rodrigues.

Os relatos apresentaram-se coerentes com os fatos alegados, bem como com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. João Francisco de Toledo.

Deste modo, a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumprido ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Silvia Juliano é medida que se impõe.

#### Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 03/10/2015 e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 16/11/2015, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito.

Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2017, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/173.667.362-6) em favor da autora SILVIA JULIANO BARBIN, desde a data do óbito (03/10/2015).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004138-90.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTUNES DACRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos.

No mais, guarde-se no arquivo sobrestado, o retorno dos autos dos Embargos à Execução n. 0004775-26.2014.403.6183, que se encontram na Instância Superior.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019467-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de veracidade, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecô, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008952-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLENE LESSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### DESPACHO

Retifique-se a autoridade impetrada, a fim de que conste o como o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004245-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a declaração ID 15421196 não foi subscrita pela autora, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Dê-se ciência ao exequente.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição do requerimento incontroverso.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024540-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO MAINARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS - SP286772  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO MAINARDI** contra **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Inicialmente, o *mandamus* foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível, que reconheceu sua incompetência, determinando a redistribuição do feito às Varas Previdenciárias (ID 3546227).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Previdenciária, foi indeferido o pedido de liminar (ID 4958806).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial (ID 7512632).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 8863246).

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante relata que foi contratado pela empresa CARDIF DO BASIL SEGUROS E GARANTIAS LTDA, em 09/04/2007, sendo dispensado sem justa causa em 27/07/2017.

Ingressou com regular pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego em 02/08/2017. Todavia, tal pretensão foi negada pela autoridade coatora, sob a alegação que ele figura no quadro societário de quatro empresas.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade:

*"I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)."*

*§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente."*

Não se desconhece acerca da possibilidade de concessão de seguro-desemprego a trabalhador que, fazendo parte de quadro societário de empresa, comprove sua inatividade, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.*

*III - À míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação.*

*IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.*

*V - Remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000607-79.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018)*

Todavia, entendo não ser esse o caso dos autos.

Com efeito, nos presentes autos, entendo que o fato de o impetrante figurar como sócio de sociedade empresarial com situação ativa (grupo Cardif) serve como indicio de atividade laborativa.

Não há nenhuma declaração fazendária de que as empresas não estão em operação pelo contrário. Nesta perspectiva, muito embora afirme na inicial que ocupava o cargo de diretor estatutário e, após rescisão contratual, "não faz jus a um centavo sequer", fato é que o impetrante ainda figura no quadro societário (grupo Cardif) e a destituição do impetrante não restou comprovada pelos documentos acostados.

Por fim, não foi anexado documento que comprove a efetiva saída da parte autora do quadro societário, tampouco certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros ou similar.

Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco** e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Portanto, não havendo provas suficientes de que o impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008909-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILSON SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

**EDILSON DE SILVA SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende que o recurso interposto em âmbito administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado e concluído.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o ato coator é de responsabilidade do presidente da 2ª Câmara de Julgamento (ID 19423262), localizada, conforme comprovante anexo, no endereço SAS Quadra 04 Bloco "K" 10º Andar – **Brasília-DF**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para a Subseção Judiciária do Distrito Federal.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

**Expediente N° 3086**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000905-46.2009.403.6183** (2009.61.83.000905-3) - NELSON KOZO TAIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de ?s. 903/923, percebeu salários de R\$ 8.475,73 (em Janeiro/2019)), além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1306540116), com renda mensal de R\$ 3.433,23 (valor em Fevereiro/2019).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apauquerando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora foi intimada a se manifestar, mas ficou-se inerte, não apresentando qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com os gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Ate-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestama custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003877-52.2010.403.6183** - FELICIANO PINTO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005693-64.2013.403.6183** - MERCIO BELVIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requerimentos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requerimentos de fls. 257/259.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009142-93.2014.403.6183** - PEDRO MILITAO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 215, inclua-se no Sistema Processual a patrona IVANI BRAZ DA SILVA - OAB/SP 86.897.

Após, intime-se o exequente a cumprir o determinado no despacho de fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento, ou decurso prazo prescricional.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003156-27.2015.403.6183** - PAULO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fl. 234, providencie-se a Secretaria a abertura de metadados no Sistema PJE, certificando-se.

Após, intime-se o exequente a promover a virtualização, nos termos do despacho de fl. 233.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001644-97.2001.403.6183** (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS X CARMOSINA BATISTA DE OLIVEIRA X MICHAEL OLIVEIRA MARTINS(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS) X JOSE ZITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário falecido JOSÉ ZITO MARTINS e seu patrono, a possibilidade de reinclusão de requerimentos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, bem como o fato de não ter decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007037-34.2015.403.000, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação às sucessoras habilitadas:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015283-17.2003.403.6183** (2003.61.83.015283-2) - MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 419.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007156-85.2006.403.6183** (2006.61.83.007156-0) - NIVALDO RODRIGUES VARGAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO RODRIGUES VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio do exequente, cumpra-se o despacho de fl. 249.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000426-48.2012.403.6183** - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Tendo em vista o teor de fls. 547/565, bem como o pagamento do ofício requisitório do autor, conforme consulta que segue, notifique-se o SEDI para que inclua no Sistema Processual a cessionária OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ nº 18.622.819/0001-56.

Em razão da cessão de 70% (setenta por cento) do montante que cabe ao autor, conforme consta no contrato de fls. 449/451, inclua-se no Sistema a advogada constituída a fl. 452, após intime-se a cessionária para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do CPF da patrona que deverá constar no alvará de levantamento juntamente com a OCEAN CREDIT.

Diante do silêncio da parte autor em relação ao despacho de fl. 542, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na expedição de alvará de levantamento dos 30% (trinta por cento) do montante que cabe a autor e, em caso positivo deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de endereço atualizado do autor, bem como comprovante de regularização do CPF (autor e patrono).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0038553-61.1989.403.6183** (89.0038553-4) - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X INEZ BOSCHETTI FERRER X VERA LUCIA BOSCHETTI X LUCI BOSCHETTI NUNES BARRETO X NADIR BOSQUETI DE SOUZA X MARCIO ANTONIO BOSCHETTI X LUIZ AUGUSTO BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SABINA JULIA X AUGUSTO GRACINDO X LEONIR CLAUDINO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X LUIZA REBECHI TRENTIN X AUGUSTO GRACINDO X ORLANDO BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X ANTONIO GARCIA ARAGON X X LAUDEMIR FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X ALICE FERRARI BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X GENI FERRARI X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X OSMAR LUIS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X VALDIR FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X AUGUSTO GRACINDO X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X AUGUSTO GRACINDO X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X AUGUSTO GRACINDO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X NELSON RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004343-61.2001.403.6183** (2001.61.83.004343-8) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA DE FL. 253:

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 250/251 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012133-81.2010.403.6183** - NEUSAALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUSAALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSAALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento, bem como o fato da autora ser incapaz, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente:

- Certidão atualizada de interdição de NEUSA ALVES PEREIRA;
- comprovante de regularidade do CPF da curador(a);
- comprovante de endereço atualizado da autora.

Como cumprimento, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008355-11.2008.403.6301** (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002083-20.2015.403.6183** - IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010939-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETH HARUE FUJITA

REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3536**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0061590-15.1992.403.6183** (92.0061590-2) - EMILIA PASTORE AVERSANO X ANTONIO CHAGAS BICALHO X ADAYR SANTAMARIA CHAGAS BICALHO X JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ZAMENHOF CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X NELSON ESOTICO X ARNALDO JORDAO X ALFREDO JORDAO NETO (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA)

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001947-43.2003.403.6183** (2003.61.83.001947-0) - JOSE FELICIANO MARQUES DE PAIVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006847-30.2007.403.6183** (2007.61.83.006847-4) - EDINALDO DE JESUS X ZILMA DE SOUZA ARANHA DE JESUS (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006398-96.2012.403.6183** - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA (SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização

do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011775-43.2015.403.6183** - WILSON MONTEIRO VICENTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005682-55.2001.403.6183** (2001.61.83.005682-2) - GIL GONCALVES DE SOUZA X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X IRACY DE PAULA NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES X ALZIRA MARQUES RODRIGUES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPEZ ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005712-90.2001.403.6183** (2001.61.83.005712-7) - PLINIO VOLPATO DA SILVA X EDE LOURDES SAVAGIN DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO VOLPATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X JULIANO STORER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BASSI ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003696-61.2004.403.6183** (2004.61.83.003696-4) - JOAO VENANCIO DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se o cumprimento de sentença.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a exequente a integral digitalização dos autos, observando a inserção dos documentos digitalizados no mesmo número dos autos físicos.

Providência a secretaria a abertura dos metadados.

Após, arquivem-se os autos físicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007025-47.2005.403.6183** (2005.61.83.007025-3) - SEBASTIAO PAULO CALDEIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013289-07.2010.403.6183** - AILTON JOSE PEREIRA (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005691-89.2016.403.6183 - KATIA BASTOS MACHADO(SP376421A - FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013355-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE MARIA GUERINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários em favor da advogada Mari Cleusa Gentile Scarparo.

Considerando a cessão de créditos anexada, anote-se no sistema como parte o cessionário Rogério Leandro Ferreira da Veiga - ME, bem como sua representante legal a Dr. Maria Fernanda Ladeira - OAB/SP 237.365.

Após, voltem conclusos para análise da cessão juntada.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVALTON SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
RÉU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o INSS, em vez de AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE SANCHES VILALTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o INSS, em vez de UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARCELINA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA I K EHARA - SP412361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, como o nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (endereço eletrônico: [leydiaguiar91@outlook.com](mailto:leydiaguiar91@outlook.com), celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 13/08/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem como o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, ultimadas as providências supra, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS ANANIAS

CURADOR: MARIA DE LOURDES ANANIAS PADULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSÉ LUIS ANANIAS**, incapaz, nascido em 22.07.1960, **representado por sua curadora e irmã MARIA DE LOURDES ANANIAS PADULA**, nascida em 09.10.1958, com a devida qualificação, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão da reversão da cota parte da pensão por morte recebida por sua mãe, desde o óbito, ocorrido em 01.07.2006.

Relatou que é filho da Sra. Elvira de Pace Ananias, dependente do *de cuius* Raphael Ananias, falecido em 11.11.1982. Após o falecimento de Raphael Ananias, a Sra. Elvira de Pace Ananias requereu o benefício de pensão por morte, com DER em 08.04.1983 (NB 70.525.290-6). Foi concedido 50% do benefício à Sra. Elvira e 50% ao autor (NB 70.525.291-4).

O autor narrou, ainda, que no dia 01.07.2006 a Sra. Elvira faleceu e sua cota parte da pensão não foi incorporada em seu benefício.

Requereu a prioridade de tramitação nos termos da n.º Lei 12.008/2009, art. 4.º, II, em razão de ser portador de deficiência grave, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, nos moldes da Lei n.º 12.008/2009, art. 4.º, II, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações (art. 1211-B, §1.º).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006081-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELI DE AMORIM CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: SYARA PEREIRA MAIA - SP311336, FELICIA HALINA AMORIM SOPRANZI - SP311286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**REGINA CELI DE AMORIM CORREA**, nascida em 25.10.1949, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 174.869.613-8), requerido administrativamente em 11.08.2015 ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do processo, nos moldes do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003.

A autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Proceda a Secretaria à anotação na forma do § 2.º do art. 1.048 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004473-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANICE AYRES, LUCIANO RATZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS TRINDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018114-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO MORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012869-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ LONGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007070-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KRYSZYNA KASPEROWICZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114, JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015897-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018249-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011264-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MATTES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018306-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

ãqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000735-64.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELIELSO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE ELIELSO DE MATOS** opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 17/05/2019, que julgou parcialmente procedente o pedido, incorreu em omissão.

Alega, em síntese, não ter sido considerada a categoria profissional do embargante (ferroviário), devendo ser aplicadas as disposições contidas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Ciente, o INSS nada requereu.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/05/2019 e que a parte autora registrou ciência em 24/05/2019, conheço dos embargos de declaração opostos em 29/05/2019, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, restou consignado que “A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995, **não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997**, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.”

Assim, nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOCELINA BELO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**JOCELINA BELO DE SOUZA**, nascido em 08/01/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 15/03/2013**). Juntou documentos (fs. 14-112[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Sabo Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (de 08/06/1987 a 03/08/1992)**, para **Fundação Zerbini (de 05/08/1992 a 27/07/1996)** para **Hospital e Maternidade Senhora de Lourdes S.A. (de 25/07/1994 a 18/12/1995)**, para **São Luiz Operadora Hospitalar (de 01/07/1996 a 28/09/1996)** e para **Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (de 10/10/1996 a 15/03/2013)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 119-120).

O INSS contestou, pedindo pela improcedência do pedido (fs. 122-134).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial e juntou documentos (fs. 136-138).

Intimado, o INSS nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, o INSS computou **32 anos, 11 meses e 07 dias** de tempo de contribuição até a data da **DER em 15/03/2013**, conforme contagem de tempo (fs. 218-221), carta de concessão do benefício (fl. 101) e consulta ao Sistema de Benefícios da Previdência Social, anexa a esta decisão.

Foi reconhecida a especialidade do período de trabalho para **Sabo Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (de 08/06/1987 a 03/08/1992)**, para **Fundação Zerbini (de 05/08/1992 a 27/07/1996)** para **Hospital e Maternidade Senhora de Lourdes S.A. (de 25/07/1994 a 18/12/1995)**, para **São Luiz Operadora Hospitalar (de 01/07/1996 a 28/09/1996)** e para **Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (de 10/10/1996 a 17/08/2012)**, conforme consta na contagem de tempo mencionada.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade para os intervalos acima mencionados, pois uma vez computado o tempo mais favorável pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, os períodos não serão novamente apreciados em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos de trabalho **Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (de 18/08/2012 a 15/03/2013)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego do período analisado, pois computado pelo INSS quando da análise do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (de 18/08/2012 a 15/03/2013), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 47-48), emitido em 17/08/2012.

O documento apenas se presta a comprovar o período especial até a data de sua emissão. A contagem do tempo mais favorável após 28/04/1995 não se presume e deve ser comprovada mediante formulário PPP ou por laudo técnico hábil, nos termos da Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º, da Lei 8.213/91.

É ônus do autor comprovar todo o período de trabalho exercido em condições adversas à saúde por exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, atendidas as condições do Decreto 3.048/99.

Não é possível admitir que o segurado laborou sob as mesmas condições de trabalho em data posterior à emissão do formulário PPP juntado aos autos, pois a legislação não admite tal presunção.

Neste sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 16 - Enquadrado como especial o período de 18/07/1997 a 02/03/2012 (data da emissão do PPP), 17 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (...) (ApelRemNec 0004768-68.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019).*

Sendo assim, concluo que o autor não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

**DESPACHO**

Considerando a certidão juntada aos autos, ID 19745123, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007786-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALCIDES VIEIRA BRITO  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE PIACITELLI - SP292372  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004798-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:LUIZA IMACULADA CORREA  
Advogado do(a)AUTOR:GERSON LIMA DUARTE - SP221381  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000784-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANALUCIA LOPES CABRERA  
Advogado do(a)AUTOR:MARCIO MARTINS - SP183160  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010161-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 17.261,50. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 17/09/2019, às 10:20 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNE VIEIRA GAMBIER

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 17/09/2019, às 8:30 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 17/09/2019, às 10:40 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISSON JOSE DIAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, comendereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 17/09/2019, às 11:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018439-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS - SP382167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 07/11/2019, às 8:40 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
  11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
  22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?
- Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATIA VASSAO FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALICIO HONORIO DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016349-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO CARMO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-22.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FAYEZ FELIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO BARREIROS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001926-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012188-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006904-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON MAFFEI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008046-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NANCY DA CONCEICAO TRINDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003344-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO VALDECY FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005642-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REYNALDO ZANELLI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821, VANESSA DA SILVA COSTA - SP403256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011053-82.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004669-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017822-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007627-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA CHRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SONIA BRAZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006678-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALQUIRIA DAS GRACAS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007091-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONARDO SAMARA ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006286-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-34.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON SILVEIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011170-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIALINDAMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OLIVALDOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON JOSE DE LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243, FABIO CESAR DA SILVA - SP273110, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016843-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

#### DECISÃO

**WILSON ROBERTO GOMES**, nascido em 10.01.1961, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 626.520.090-2) desde a data da cessação, ocorrida em 09.05.2019, com posterior conversão de aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial**.

#### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008586-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** sob o fundamento de que a sentença proferida em 28/05/2019, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em omissão.

Alega o embargante que a sentença ora embargada não se manifestou sobre pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Manifestou-se o autor às fls. 139/141.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença embargada “*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*”, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n.º 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

A sentença embargada determinou que “*As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/01/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução*”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Desta forma, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido nos autos do RE n.º 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devo ao partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018819-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO RODRIGUES SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**HELIO RODRIGUES SIMÕES**, nascido em **17/03/1968**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 185.457.602-7**), como reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Bunge Alimentos S/A (18/03/1986 a 18/05/1989)** e **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/10/1990 a 25/10/2002 e 19/11/2003 a 01/11/2015)**, afastando-se a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 06/03/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/104.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.457.602-7**) foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas nas empresas **Bunge Alimentos S/A (18/03/1986 a 18/05/1989)** e **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/10/1990 a 25/10/2002 e 19/11/2003 a 01/11/2015)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 28/56 e 78/105), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 57/58 e 59/60), análise administrativa de atividade especial (fls. 68/69 e 70/71) e contagem administrativa (fls. 72/73).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 108/109).

O INSS apresentou contestação às fls. 110/125, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 138/140.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **06/03/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **29/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **31 anos, 4 meses e 27 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 06/03/2018**), nos termos da contagem administrativa (fls. 72/73). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Bunge Alimentos S/A (18/03/1986 a 18/05/1989)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 30), efetuado em nome da empresa “Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 57/58**. No documento é indicada a exposição do autor, no exercício das funções de ajudante de eletricitista, ½ oficial de eletricitista e oficial eletricitista, a nível de ruído aferido em **80,9 dB**, acima do limite de tolerância legalmente previsto, o que permite o enquadramento das atividades como especiais. Além disso, no referido intervalo, é possível o enquadramento das atividades como especiais em razão da categoria profissional, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto. Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Bunge Alimentos S/A (18/03/1986 a 18/05/1989)**.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/10/1990 a 25/10/2002 e 19/11/2003 a 01/11/2015)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 48).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 59/60**, que indica a exposição do autor, no exercício das atividades de eletricitista, esteve exposto aos níveis de ruído aferidos em **93 dB (01/10/1990 a 25/10/2002)**, **86,8 dB (26/10/2002 a 16/07/2012)** e **90,3 dB (17/07/2012 a 01/11/2015)**, o que está acima do limite de tolerância legalmente previsto no período requerido. Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/10/1990 a 25/10/2002 e 19/11/2003 a 01/11/2015)**.

Em suma, reconheço a especialidade da totalidade do período pleiteado, laborado nas empresas **Bunge Alimentos S/A (18/03/1986 a 18/05/1989)** e **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/10/1990 a 25/10/2002 e 19/11/2003 a 01/11/2015)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (**06/03/2018**), o autor contava com **30 anos, 3 meses e 26 dias** de tempo especial e **43 anos, 11 meses e 7 dias** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BUNGE ALIMENTOS S/A	01/02/1983	18/05/1989	6	3	18	1,40	2	6	7
2) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/08/1989	30/09/1989	-	2	-	1,00	-	-	-
3) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	01/10/1990	24/07/1991	-	9	24	1,40	-	3	27
4) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
5) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	29/11/1999	25/10/2002	2	10	27	1,40	1	1	28
7) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	26/10/2002	18/11/2003	1	-	23	1,00	-	-	-
8) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
9) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	18/06/2015	01/11/2015	-	4	14	1,40	-	1	23
10) RECOLHIMENTO	01/12/2017	06/03/2018	-	3	6	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	9	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		12	1	12
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>43</b>	<b>11</b>	<b>7</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							1	5	29
- Total especial 25							30	3	26

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Bunge Alimentos S/A (18/03/1986 a 18/05/1989)** e **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/10/1990 a 25/10/2002 e 19/11/2003 a 01/11/2015)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **30 anos, 3 meses e 26 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/03/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 43 anos, 11 meses e 7 dias, até a data da DER**; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) **conceder aposentadoria especial** ao autor a partir da DER; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/03/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 185.457.602-7

Nome do segurado: HELIO RODRIGUES SIMÕES

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Bunge Alimentos S/A (18/03/1986 a 18/05/1989)** e **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/10/1990 a 25/10/2002 e 19/11/2003 a 01/11/2015)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **30 anos, 3 meses e 26 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/03/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 43 anos, 11 meses e 7 dias, até a data da DER**; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) **conceder aposentadoria especial** ao autor a partir da DER; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010017-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora os pedidos e requerimentos da inicial, uma vez que não constam nas CTPS apresentadas, tampouco nos PPPs, os períodos trabalhados nas empresas CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI, TRADE SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e GRAMBELL CONSERVACAO E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCONI RAMALHO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCONI RAMALHO DE ALBUQUERQUE em face do INSS, por meio da qual a parte autora objetiva o cômputo e averbação como especiais dos períodos trabalhados como dentista (01/01/2000 a 30/06/2019) em consultório próprio e passou a recolher contribuições previdenciárias na condição de Contribuinte Individual.

Para que a atividade de cirurgião dentista seja enquadrada como especial nos períodos em que o autor contribuiu como autônomo, a parte autora deve comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

**Ocorre, porém, que o autor não juntou aos autos documentos suficientes capazes de comprovar o efetivo exercício de atividade especial nos períodos em que efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias como Contribuinte Individual.**

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/08/2019 às 15:30**.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período **em que efetivamente trabalhou como cirurgião dentista nos períodos em que efetuou recolhimento como Contribuinte Individual, quais sejam: 01/01/2000 a 30/06/2019.**

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no § 2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR NORI AKI INADA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CESAR NORIAKI INADA em face do INSS, por meio da qual a parte autora objetiva o cômputo e averbação como especiais dos períodos trabalhados como dentista desde 01/07/1984 em consultório próprio e passou a recolher contribuições previdenciárias na condição de Contribuinte Individual e Autônomo.**

**Para que a atividade de cirurgião dentista seja enquadrada como especial nos períodos em que o autor contribuiu como Autônomo/ Contribuinte Individual, a parte autora deve comprovar o efetivo exercício de atividade especial.**

**Ocorre que o autor possui recolhimentos como Autônomo, Contribuinte Individual e Empregado Doméstico, intercalados (CNIS).**

**É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.**

**Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.**

**Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2019 às 16:00hs.**

**Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que efetivamente trabalhou como cirurgião dentista nos períodos em que efetuou recolhimento como Contribuinte Individual e Autônomo, desde 01/07/1984.**

**Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.**

**Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JADER VANDERLEI COLETTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1809195192) mediante o reconhecimento dos períodos especiais desde a DER em 09/05/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe em 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Límite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Límite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Límite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que não houve enquadramento de nenhum período como especial na via administrativa, conforme análise e contagem administrativas (Num. 3560618 - Pág. 75-81).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

#### ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – METALURGICO/OPERAÇÕES DIVERSAS e MOTORISTAS DE CARGA

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - 16/02/1981 a 09/01/1987

Verifico que o autor laborou como **ajudante de montagem** em indústria metalúrgica. Apresentou CTPS (Num. 3560618 - Pág. 14), bem como PPP (Num. 3560618 - Pág. 51-52), onde consta que trabalhava com máquinas industriais exposto a ruído de **88dB(A)** e **óleo**.

**Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento, presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.**

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II).

Destaco que eventuais irregularidades no PPP, neste caso, não impedem o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. O PPP coligido, apesar das irregularidades apontadas pela Autarquia, reforça o conjunto probatório dos autos ao descrever as atividades do autor.

**Desse modo, recoheço a especialidade do período de 16/02/1981 a 09/01/1987.**

#### **MAHNKE INDUSTRIALS A - 02/02/1987 a 19/11/1988**

Verifico que o autor laborou como **ajudante de usinagem**. Apresentou CTPS (Num. 3560618 - Pág. 14), bem como PPP (Num. 3560618 - Pág. 53), onde consta que trabalhava operando máquinas industriais exposto a ruído de **82,5dB(A)** e **óleo de corte** e **óleo solúvel**.

Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (exercidas em indústria metalúrgica), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico, bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo INSS, o PPP detalha as funções exercidas pelo autor e o contato com óleo mineral utilizado nas máquinas. Baseado na documentação apresentada, considero suficiente para presumir a especialidade do período **quando analisado em conjunto** com a CTPS, o PPP, a função exercida pelo autor e o ramo de atividade da indústria.

**Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 02/02/1987 a 19/11/1988.**

#### **KEMAH INDUSTRIAL LTD - 14/04/1997 a 19/04/2017**

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 3560618 - Pág. 54-59), onde consta que trabalhou nas funções de **1/2 oficial plainador** e de **furador radial**. O documento descreve as atividades do autor no setor de **usinagem**, bem como a exposição a ruído e agentes químicos diversos (óleo de corte e óleo solúvel). O PPP está corretamente preenchido, **com indicação de responsável técnico a partir de 20/03/2002**.

O agente agressivo ruído não atingiu a intensidade mínima prevista para a época (acima de 90dB(A) até 18/11/2003 e acima de 85dB(A) a partir de 19/11/2003).

Já os agentes químicos listados são de natureza qualitativa e, pela descrição das atividades do autor, bem como considerando o ramo da indústria, tenho que o autor esteve exposto aos agentes químicos listados de modo habitual e permanente.

**No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.**

**Portanto, considero que os períodos de 14/04/1997 a 19/04/2017 devem ser tidos como tempo especial de labor.**

### **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, **excluindo-se os vínculos concomitantes**, verifico que a parte autora, na DER, totalizava **27 anos, 8 meses e 18 dias** de tempo de contribuição especial, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 16/02/1981 a 09/01/1987, 02/02/1987 a 19/11/1988 e de 14/04/1997 a 19/04/2017; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e (iii) conceder ao autor a aposentadoria especial de 25 anos desde a DER 09/05/2017.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**P.I. Comunique-se à AADJ.**

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): **JADER VANDERLEI COLETTI**; CPF: **084.217.438-99**; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 16/02/1981 a 09/01/1987, 02/02/1987 a 19/11/1988 e de 14/04/1997 a 19/04/2017; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e (iii) conceder ao autor a aposentadoria especial de 25 anos desde a DER 09/05/2017; **Tutela: SIM**

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA EDNILZA CARVALHO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1818489780), mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto ao HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ de 15/01/1991 a 02/05/2016, a partir da DER (21/02/2017).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marimina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º.** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278/20114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Conforme decisão técnica e contagem administrativa, não houve o reconhecimento de nenhum período como especial (ID Num. Num. 8899223 - Pág. 49-53).

#### **Passo à análise dos períodos controvertidos.**

#### **Período de 15/01/1991 a 02/05/2016 - “HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ”**

Para o vínculo em comento, a autora trouxe CTPS e PPP com anotação de que exercia a função de **auxiliar de serviços gerais** e, posteriormente, a de **encarregada de higiene**.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para as atividades auxiliares, **desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco**.

O PPP acostado pela autora discrimina suas funções como sendo de limpeza, arrumação, manutenção e organização. Em que pese o documento referir a exposição a agentes químicos e biológicos, pela descrição das atividades, não se infere que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Além do mais, somente há responsável técnico para o período posterior a 04/11/1996.

**Pelo exposto, concluo que o período de 15/01/1991 02/05/2016 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.**

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência**, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **ADILSON JOSE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados na empresa **CHEMETRON DO BRASIL IND. E COM. DE SOLDAS LTDA** (23/05/1985 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 21/08/2006), bem como a averbação do período de 01/01/2007 a 31/05/2007 trabalhado na mesma empresa com o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 16/09/2016, NB: 179.247.582-6.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID. 8777759 - Pág. 122 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 8777759 - Pág. 163 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Despacho de ID. 8777759 - Pág. 171 determinou emenda à inicial, bem como que o INSS apresentasse a íntegra dos processos administrativos.

A parte apresentou esclarecimentos no ID. 8777761 - Pág. 84.

A decisão de ID. 8777762 - Pág. 121 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda e determinou e remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

**-AVERBAÇÃO DE TERMO COMUM**

Pleiteia a parte autora a averbação do período comum trabalhado na empresa **CHEMETRON DO BRASIL IND. E COM. DE SOLDAS LTDA** (01/01/2007 a 31/05/2007) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando o CNIS do autor, verifico que referido já consta no cadastro do INSS com a indicação de "Acerto confirmado pelo INSS".

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

Assim, tendo em vista que o INSS já reconheceu referido período administrativamente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora com relação a este pedido.

**- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.***

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**- CASO SUB JUDICE**

Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **CHEMETRON DO BRASIL IND. E COM. DE SOLDAS LTDA** (23/05/1985 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 21/08/2006) para a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos DSS 8030 no ID. 8777759 - Pág. 40 e PPP no ID. 8777759 - Pág. 41. No DSS 8030 consta que o autor trabalhou durante todo o período mencionado como preparador concentrado e sua atividade consistia em “(...) *pesagem, mistura e preparação de matérias primas utilizando-se de materiais como manganês metálico, ferro, cromo, soda cáustica, ferro vanádio, grafite em pó e soda cáustica*”. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A). Já no PPP consta que, no período de 23/05/1985 a 31/10/1985 o autor trabalhou como auxiliar de cobrança no setor de escritório. Nos períodos posteriores consta que ele trabalhou como preparador de concentrado. Consta que, no período de 23/05/1985 a 31/10/1985 sua atividade consistia em “(...) *efetuar cobranças de valores devidos, contatando os devedores e negociando formas de pagamento, elaboração de relatórios de prestação de contas e de encerramento de cobrança*”. Já no período posterior, consta que “*A atividade do funcionário consistia em pesagem, mistura e preparação de matérias primas utilizando-se de materiais como manganês metálico, ferro cromo, soda cáustica, ferro vanádio, grafite em pó, níquel em pó e soda cáustica*”.

Com relação ao agente ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Assim, em que pese a atividade do autor fosse, no período de 23/05/1985 a 31/10/1985, desempenhada no escritório, o PPP de ID. 8777761 - Pág. 108 aponta a exposição a **88 dB(A)**. Logo, o período trabalhado na empresa **CHEMETRON DO BRASIL IND. E COM. DE SOLDAS LTDA** de 23/05/1985 a 31/10/1985 deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade da empresa **CHEMETRON DO BRASIL IND. E COM. DE SOLDAS LTDA** e o cargo ocupado pela parte autora como preparador de concentrado, sendo que esteve exposto a manganês metálico, ferro, cromo, soda cáustica, ferro vanádio, grafite em pó e níquel em pó, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, concluiu-se que o período de 01/11/1985 a 21/08/2006 deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria com base na previsão do Anexo I, Decreto 83.080/79, bem como da Lista Nacional De Agentes Cancerígenos Para Humanos – LINACH, Grupo 1.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem:

<b>Autos nº:</b>	<b>5008743-37.2018.403.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>ADILSON JOSE DA SILVA</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>07/03/1962</b>
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>16/09/2016</b>

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/09/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
23/05/1985	31/10/1985	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 13 dias	6	<b>Não</b>
01/11/1985	22/08/2006	1,40	Sim	29 anos, 1 mês e 19 dias	250	<b>Não</b>
23/08/2006	21/05/2007	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias	9	<b>Não</b>
12/04/1977	09/09/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias	6	<b>Não</b>
27/07/1978	31/03/1980	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 5 dias	21	<b>Não</b>
01/04/1980	23/08/1982	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 23 dias	29	<b>Não</b>
25/08/1982	05/05/1985	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 11 dias	32	<b>Não</b>
01/08/2008	05/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 5 dias	10	<b>Não</b>
03/10/2011	03/06/2013	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 1 dia	21	<b>Não</b>
01/08/2014	27/11/2015	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 27 dias	16	<b>Não</b>

<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP676/2015)</b>
-----------------------	--------------------	-----------------	--------------	----------------------------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 2 meses e 6 dias	252 meses	36 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 6 meses e 5 dias	263 meses	37 anos e 8 meses	-
Até a DER (16/09/2016)	41 anos, 5 meses e 11 dias	400 meses	54 anos e 6 meses	95,9167 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	1 ano, 6 meses e 10 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	31 anos, 6 meses e 10 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 6 meses e 10 dias).

Por fim, em 16/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na empresa **CHEMETRON DO BRASIL IND. E COM. DE SOLDAS LTDA** (23/05/1985 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 21/08/2006) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 16/09/2016, NB: 179.247.582-6, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a AADJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **ADILSON JOSE DA SILVA**

CPF: 029.882.818-90

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria tempo de contribuição, DER: 16/09/2016, NB: 179.247.582-6

Tutela: Sim

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVAREZ RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela proposta por **JOSE ALVAREZ RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas **SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA** (02/02/1977 a 16/01/1978), **STARROUP S.A. – INDÚSTRIA DE ROUPAS** (16/05/1985 a 12/09/1986), **ARKI - SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA** (15/12/1988 a 14/03/1989), **SETRE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (12/04/1990 a 05/06/1990), **GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** (01/05/1998 a 30/09/2000), **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA** (17/07/2003 a 14/10/2015), bem como o tempo trabalhado como vigia na **Secretaria de Estado e Cultura do Governo de São Paulo** (13/01/1978 a 01/09/1989) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 11/03/2016, NB: 178.069.285-1.

À decisão de ID. 7868678 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 9012460 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID. 11723673.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".**

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAIC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64". Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo". Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)"- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juiz Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

**Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.** 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptados julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260000439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento dos tempos especiais laborados nas empresas **SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA** (02/02/1977 a 16/01/1978), **STARROUP S.A. – INDÚSTRIA DE ROUPAS** (16/05/1985 a 12/09/1986), **ARKI - SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA** (15/12/1988 a 14/03/1989), **SETRE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (12/04/1990 a 05/06/1990), **GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** (01/05/1998 a 30/09/2000), **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA** (17/07/2003 a 14/10/2015), bem como o tempo trabalhado como vigia na **Secretaria de Estado e Cultura do Governo de São Paulo** (13/01/1978 a 01/09/1989).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhadas nas empresas **SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA** (02/02/1977 a 16/01/1978), **STARROUP S.A. – INDÚSTRIA DE ROUPAS** (16/05/1985 a 12/09/1986), **ARKI - SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA** (15/12/1988 a 14/03/1989), **SETRE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (12/04/1990 a 05/06/1990), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no ID.4651932 - Pág. 87/89 onde consta que foi contratado em referidas empresas como vigilante.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA** (02/02/1977 a 16/01/1978), **STARROUP S.A. – INDÚSTRIA DE ROUPAS** (16/05/1985 a 12/09/1986), **ARKI - SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA** (15/12/1988 a 14/03/1989), **SETRE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (12/04/1990 a 05/06/1990) devem ser tidos como especiais por enquadramento da atividade para fins de concessão de aposentadora.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** (01/05/1998 a 30/09/2000), o autor juntou aos autos PPP no ID. 4651932 - Pág. 50 onde consta que em mencionado período ele trabalhou como vigilante e sua atividade consistia em “Realizar serviços de vigilância ostensiva; Efetuar rondas pelo local guardando o patrimônio portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes à área, não mencionadas acima. Obs.: Executava suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA** (17/07/2003 a 14/10/2015) o autor juntou aos autos PPPs nos IDs. 4651932 - Pág. 52 e 4651932 - Pág. 58.

O PPP de ID. 4651932 - Pág. 52 refere-se ao período de 15/06/2012 a 12/03/2013 onde consta que o autor trabalhou como vigilante e, na descrição de sua atividade consta: “Vigilante patrimonial – portava arma de fogo de modo habitual e permanente”.

Já o PPP de 4651932 - Pág. 58 contém informações do período de 16/07/2013 a 14/10/2015. Consta em referido documento que o autor sempre trabalhou como vigilante e, em suas atividades, portava arma de fogo.

A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a **agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.**

No presente caso, considerando a atividade desempenhada pelo autor, o ramo de atividade das empresas, bem como o uso de arma de fogo, é possível enquadrar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** (01/05/1998 a 30/09/2000) e **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA** (15/06/2012 a 12/03/2013 e 16/07/2013 a 14/10/2015) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Os períodos de 17/07/2003 a 14/06/2012 e de 13/03/2013 a 15/07/2013 não devem ser tidos como especiais, uma vez que o autor não trouxe documentos capazes de comprovar a especialidade da atividade.

Por fim, com relação ao período trabalhado na **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO GOVERNO DE SÃO PAULO** (13/01/1978 a 01/09/1989), onde o autor trabalhou como vigia, o autor juntou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição, bem como Certidão de Tempo de Serviço para fins de contagem recíproca no ID. 4651932 - Pág. 70 e 71.

No que diz respeito a este período, o autor estava sob o regime próprio previdenciário do Governo do Estado de São Paulo e seu pedido é a conversão deste período em especial em razão do exercício de atividade equiparada a de vigilante.

Com efeito, por tratar-se de regime próprio previdenciário não é possível que referido período seja enquadrado como especial no código 2.5.7, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Assim, o período trabalhado na **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO GOVERNO DE SÃO PAULO** (13/01/1978 a 01/09/1989) não deve ser tido como especial.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, somando-os com os períodos reconhecidos administrativamente, excluindo os concomitantes, temos a seguinte contagem:

<b>Autos nº:</b>	<b>5001802-71.2018.403.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>JOSE ALVES RIBEIRO</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>12/10/1958</b>
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>11/03/2016</b>

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/03/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
30/11/1976	16/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	2	Não
07/01/1977	13/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	1	Não
02/02/1977	16/01/1978	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias	12	Não
18/01/1979	28/02/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias	2	Não
16/05/1985	12/09/1986	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 8 dias	17	Não
05/02/1987	14/12/1988	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 8 dias	23	Não
15/12/1988	14/03/1989	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias	3	Não
15/05/1989	14/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4	Não
12/04/1990	05/06/1990	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias	3	Não
12/03/1991	20/04/1993	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 13 dias	26	Não
01/05/1998	30/09/2000	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 18 dias	29	Não
01/06/2003	16/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias	2	Não
17/07/2003	14/06/2012	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 28 dias	107	Não
15/06/2012	12/03/2013	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 15 dias	9	Não
13/03/2013	15/07/2013	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias	4	Não
16/07/2013	14/10/2015	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 23 dias	27	Não
15/10/2015	10/07/2017	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias	5	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 7 meses e 15 dias	101 meses	40 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 11 meses e 14 dias	112 meses	41 anos e 1 mês	-
Até a DER (11/03/2016)	27 anos, 1 mês e 9 dias	276 meses	57 anos e 5 meses	84,5 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 9 meses e 0 dia		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 11/03/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA** (02/02/1977 a 16/01/1978), **STARROUP.S.A. – INDÚSTRIA DE ROUPAS** (16/05/1985 a 12/09/1986), **ARKI-SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA** (15/12/1988 a 14/03/1989), **SETRE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (12/04/1990 a 05/06/1990), nos termos acima expostos.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente:

(a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e

(b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.*

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE ALVAREZ RIBEIRO

Períodos reconhecidos como especiais: SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA (02/02/1977 a 16/01/1978), STARROUP S.A. – INDÚSTRIA DE ROUPAS (16/05/1985 a 12/09/1986), ARKI - SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA (15/12/1988 a 14/03/1989), SETRE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (12/04/1990 a 05/06/1990) GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/05/1998 a 30/09/2000) e ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (15/06/2012 a 12/03/2013 e 16/07/2013 a 14/10/2015)

Tutela: Não

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008895-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HIGINO RIBEIRO AMERICO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HIGINO RIBEIRO AMERICO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas EMTESSSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (06.09.1989 a 03.01.1995), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (04.01.1995 a 01.12.2005), GPGUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (02.07.2007 a 09.05.2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 05/06/2017, NB: 179.116.019-8 ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Despacho de ID. 10705423 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 11026578 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID13261000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

#### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇ.ÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade de apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO**

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

**ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAIC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)**

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orambram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula n.º 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto n.º 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.2. **Todavia, acordou e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orambram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n.º 9.032/95 (de 28 de abril de 1995).** Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. **A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Resalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido por comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007).** Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n.º 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo).** **No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

**Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4.** 6. Sugiro, respectivamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento dos tempos especiais laborados nas empresas **EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA** (06.09.1989 a 03.01.1995), **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** (04.01.1995 a 01.12.2005), **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA** (02.07.2007 a 09.05.2017).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA** (06.09.1989 a 03.01.1995), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no ID. 8820212 - Pág. 23 onde consta que o autor foi contratado como vigilante.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** (04.01.1995 a 01.12.2005), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPD, ID. 8820212 – Pág. 37, bem como PPP no Id. 8820212 – Pág. 53. No PPP consta que ele trabalhou em agência bancária como vigilante. Na descrição de sua atividade consta que ele “(...) Efetuava abertura e fechamento da agência, controlava o acesso, acompanhava transferência de numerário, verificava condições das instalações e acompanhava o público no interior da agência bancária. Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e zelava pelo patrimônio da empresa. Portava arma de fogo”.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA** (02.07.2007 a 09.05.2017) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 8820212 – Pág. 37 onde consta que ele foi contratado como vigilante, bem como PPP no Id. 8820212 – Pág. 56 onde consta que ele sempre trabalhou como vigilante e, na descrição da atividade, consta que “O referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Assim o período trabalhado na empresa **EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA** (06.09.1989 a 03.01.1995), deve ser tido como especial para fins de aposentadoria.

A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a **agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.**

No presente caso, considerando a atividade desempenhada pelo autor, o ramo de atividade das empresas, bem como o uso de arma de fogo, é possível enquadrar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** (04.01.1995 a 01.12.2005), **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA** (02.07.2007 a 09.05.2017) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	5008895-85.2018.403.6183
Autor(a):	HIGINO RIBEIRO AMERICO NETO
Data Nascimento:	26/11/1966
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	05/06/2017

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/06/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
06/09/1989	03/01/1995	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 28 dias	65	Não
04/01/1995	01/12/2005	1,00	Sim	10 anos, 10 meses e 28 dias	131	Não
02/07/2007	09/05/2017	1,00	Sim	9 anos, 10 meses e 8 dias	119	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (05/06/2017)	26 anos, 1 mês e 4 dias	315 meses	50 anos e 6 meses	76,5833 pontos

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA** (06.09.1989 a 03.01.1995), **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** (04.01.1995 a 01.12.2005), **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA** (02.07.2007 a 09.05.2017) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 05/06/2017, NB:179.116.019-8, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **HIGINO RIBEIRO AMERICO NETO**

Períodos reconhecidos como especiais: **EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA** (06.09.1989 a 03.01.1995), **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** (04.01.1995 a 01.12.2005), **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA** (02.07.2007 a 09.05.2017)

Tutela: Não

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015196-48.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: DEBORANOBRE - SP165077

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015196-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVEIRA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: DEBORANOBRE - SP165077

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIANI CHIERA DI VASCO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANANUNES DE SOUZA MIRANDA - SP280322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**GIANI CHIERA DI VASCO BARBOSA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46 1736901718), mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à "IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A" de 29/04/1995 a 26/03/2001 e 22/05/2001 a 01/07/2008; e "CCC - CENTRO DE COMBATE AO CANCER LTDA" de 02/07/2005 a 21/06/2016, a partir da **DER (21/06/2016)**.

**Custas recolhidas (Num. 4742776 - Pág. 1).**

Sem necessidade de produção de provas, ante a documentação apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*”

(...)

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB 42/ 1765455933 (DER 22/02/2017), reconheceu especialidade para os períodos de 03/09/1990 a 15/06/1993, 02/07/1993 a 28/04/1995 (Num. 3116180 - Pág. 7).

Passo à análise dos períodos controversos.

#### Período de 29/04/1995 a 26/03/2001 e 22/05/2001 a 01/07/2008 - "IMPACTO SERVICOS HOSPITALARES S/A"

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu as funções de **enfermeira supervisora e enfermeira sênior**. A descrição das atividades indica que a autora desempenhava **funções administrativas e de gestão ligadas à rotina hospitalar, mas também executava "funções afins"**.

De fato, nem todas as atividades exercidas nos períodos acima se classificam como especiais. **Em que pese o PPP faça menção a vírus, bactérias e microorganismos, tem-se pela descrição das atividades desempenhadas que elas não expõem a parte autora ao contato com doentes e material contaminado de forma permanente, como ressaltado no próprio documento, no campo de observações (Num. 3116161 - Pág. 20-21).**

**E ocorre, ainda, que o PPP somente apresenta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/09/2001.**

Portanto, somente o período de 01/09/2001 a 01/07/2008 deve ser averbado como especial.

#### Período de 02/07/2005 a 21/06/2016 - "CCC - CENTRO DE COMBATE AO CANCER LTDA"

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu as funções de **enfermeira, enfermeira supervisora, coordenadora de enfermagem sênior e gerente de farmácia**. A descrição das atividades indica que a autora desempenhava funções administrativas de "planejar, organizar e supervisionar".

De fato, as atividades exercidas nos períodos acima se classificam como especiais. **Em que pese o PPP fazer menção a microorganismos, parasitas infecciosos e toxinas, tem-se pela descrição das atividades desempenhadas que elas não expõem a parte autora ao contato com doentes e material contaminado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (Num. 3116161 - Pág. 23-25).**

Portanto, o período acima deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

#### DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, excluindo-se os concomitantes, tem-se que a autora não faz jus à aposentadoria especial, por contar com menos de 25 anos de tempo especial reconhecido.

**No entanto, faz jus a autora à averbação dos períodos ora reconhecidos, com a revisão de sua RMI/RMA.**

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) **reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/2001 a 01/07/2008;** (ii) **condenar o INSS a averbá-los como tais e** (iii) **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 1765455933) com o pagamento das parcelas desde a DER (22/02/2017), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.**

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Em face da sucumbência recíproca,** condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária,** nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018650-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.163.574-6, com DER em 26/04/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Como inicial, vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia, houve juntada de laudos técnicos.

Uma vez dada vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, houve manifestação do INSS de Id 19190503, alegando que na data de início da incapacidade fixada, a autora não possuía a qualidade de segurada.

**É o relatório.**

**Observe que o feito está em termo para sentença. Faça os autos conclusos para julgamento. Passo a decidir.**

### **DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

A perícia judicial de Id 18318537, elaborada por especialista em neurologia, constatou ser a parte autora portadora de demência vascular (CID 10 F01.1), que causam sintomas incapacitantes para a sua atividade habitual e para toda e qualquer atividade, de **forma total e permanente**, sendo a segurada insusceptível de readaptação ou reabilitação. Baseando-se em exame de imagem presente nos autos, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 10/12/2011.

A qualidade de segurado está constatada pela análise do extrato do CNIS da parte autora (em anexo), que indica vínculo empregatício de 01/01/2005 a 30/04/2012, com recolhimentos como empregada doméstica desde a competência janeiro de 2005, sendo os recolhimentos contemporâneos desde a competência de abril de 2010. Ou seja, as datas dos recolhimentos abrangem a data de início da incapacidade.

Frise-se, ainda, que há nos autos cópia da CTPS da autora com o registro do vínculo de empregada doméstica e com anotações de alteração de salário para o período em questão (Id 11883312, p. 3/4). Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS – e não à parte autora – incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo constar com pendências no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos.

Isto posto, constato estarem presentes todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/04/2012.

Por fim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade (conforme CNIS em anexo) e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela de urgência.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 551.163.574-6, com DIB na data da DER em 26/04/2012.

O INSS deverá pagar os valores devidos, **respeitada a prescrição quinquenal**, desde a DIB (26/04/2012), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**CONCEDO a tutela de urgência** para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias – a contar da data da ciência do INSS (AADJ) –, a aposentadoria por invalidez NB 551.163.574-6. Antes, contudo, o patrono da parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação da autora – tendo em vista a informação constante no laudo médico pericial de que ela se encontra incapaz para os atos da vida civil – por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.**

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA

CPF: 174.485.878-03

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO MOREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de tempo comum laborado junto às seguintes empresas:**

- **Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda - 13/07/1974 a 19/07/1974;**
- **Brinquedos Estrela - 06/08/1974 a 03/09/1974;**
- **Dixie Toga Ltda - 16/09/1974 a 13/02/1975;**
- **Linear Empregos Temporários e Efetivos Ltda - 06/12/1991 a 06/03/1992.**
- 

**O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que os períodos descritos não se encontram suficientemente documentados.**

**É certo que a CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado, no entanto, não há nenhuma anotação do contrato de trabalho para os vínculos controversos.**

**Para o vínculo mantido com Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda (13/07/1974 a 19/07/1974), o autor apresentou CTPS com anotação relativa somente ao FGTS, extemporânea e fora de ordem cronológica (devido à suposta perda da carteira de trabalho anterior).**

**Para a empresa Brinquedos Estrela (06/08/1974 a 03/09/1974), constam somente uma declaração do empregador e a FRE.**

**Para a empresa Dixie Toga Ltda 16/09/1974 13/02/1975, PPP, contrato de trabalho e declaração da empregadora.**

E para Linear Empregos Temporários e Efetivos Ltda 06/12/1991 06/03/1992, o autor informa que trabalhou como prestador de serviço, conforme anotação em CTPS (campo de “Anotações Gerais ao INSS”). O contrato escrito não foi juntado aos autos e não há recolhimentos previdenciários para o período.

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária.

Portanto, a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, nesse caso, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 29/08/2019, às 16h30min.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto às empresas acima, uma vez que não há prova documental suficiente para comprovar suas alegações no que toca ao tempo do vínculo e à natureza da atividade prestada.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar as testemunhas à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-86.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

ALEXANDRE LUIZ opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando /contradição/obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

O embargante alega contradição no dispositivo, onde constou aposentadoria por tempo de contribuição, quando a sentença concedeu a aposentadoria especial, atendendo ao pedido do demandante. Requereu, ainda, a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela.

Pois bem.

Verifico que o benefício já foi implantado, conforme informação da impetrada (ID 18906470).

Com relação à contradição, assiste razão ao impetrante.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para corrigir o dispositivo, fazendo constar aposentadoria especial onde erroneamente constou aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimem-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo autor-embargado, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012858-04.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO LUCAS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PAULO LUCAS VIEIRA DA SILVA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Sustenta o embargante que a sentença que julgou extinto o feito, por estar o processo administrativo afetado ao CRSS (órgão que não mais integra a estrutura do INSS) foi baseada em premissa equivocada, eis que o processo já havia retornado do CRSS, baixado em diligência, para realização de perícia médica junto à APS detentora do requerimento administrativo.

Requeru a reforma da decisão, com a concessão da segurança para determinar a conclusão do processo administrativo.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

**Razão assiste ao embargante.**

De fato, o documento que contém o extrato do requerimento não se encontra atualizado, indicando que o processo administrativo permanece na Junta Recursal. Ainda, a sentença se mostra contraditória, pois já havia nos autos decisão de intimação do impetrante acerca da designação de data para a perícia (13413923).

**Ocorre que o impetrante não foi avisado a tempo de comparecer ao procedimento na data agendada e continua aguardando a análise de seu requerimento.**

O que se denota, portanto, é que o processo permanece sem conclusão, desde 2016.

**Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para anular a sentença proferida anteriormente, eis que calcada em premissa equivocada, e passo à proferir nova sentença, nos termos a seguir:**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise de seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão do impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013460-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURITO TAVARES MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e com os reflexos nos 13's salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal c  
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quand  
da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das rés.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**PRELIMINARES:**

**DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de ampar  
legal.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS**

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento ac  
aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

*“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO À  
COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade a  
causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-s  
que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo est  
sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula  
renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar c  
benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportament  
dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial  
dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não s  
operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve se  
observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve se  
analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, so  
qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação co  
remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da L  
nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedênci  
do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do últim  
empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passaram a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que c  
benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora a  
pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença  
julgar improcedente o pedido”.*

*(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão  
TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.FONTE\_REPUBLICACAO)*

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO  
FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO  
FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

*In casu*, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria co  
relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

**PRESCRIÇÃO**

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

*“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.*

**Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.**

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

*In casu*, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

## MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

*“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, *in verbis*:

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.*

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que foi reajustada a remuneração de ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, **foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007**. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

*“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.*

*Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.*

*Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:*

*I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II a caput do art. 17 desta Lei;”*

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº Lei nº 11.483/2007:

*“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriunda da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA (...)”.*

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

*Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:*

*I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;*

*II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;*

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham se dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.86. **Nada tema ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.**

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, fise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“**Art. 118.** Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

**I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e**

**II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.**

§ 1º **A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA D. CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo a União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento a complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos de trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.**

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

**INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015PROCESSO Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afastado a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA.5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem**

distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. **Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007:** Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:(...)II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso)9. **Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.**10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. **E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.**11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:(...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...)§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. **Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente.**16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

**Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:**

***“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.*”**

*A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.*

*O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.*

*Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. **As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.***

*Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.*

*“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.*

*Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.*

***Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.***

*Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.*

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004078-39.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201, FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONCEICAO APARECIDA ROMERO

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010012-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON PAES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Em razão da inexistência de especialista em Nefrologia no quadro de peritos desta vara, nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Tendo o perito já indicado o dia **27/09/2019**, às **09:20 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007893-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vencidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e como os reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das rés.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### PRELIMINARES:

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. I. Deve ser reconhecida a legitimidade a causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo est sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar c benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportament dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial dia da vigência da referida MP (28/06/1997), 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não s operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve se observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve se analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, so qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação co remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da L n.º 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedênci do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do últim empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que c benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora a pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença julgar improcedente o pedido”.

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgã TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.FONTE\_REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

*In casu*, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria co relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

#### PRESCRIÇÃO

De acordo como Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

#### Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

*In casu*, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

#### MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, *in verbis*:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração d ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

*“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.*

*Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.*

*Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:*

*I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II a caput do art. 17 desta Lei;”*

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

*“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriuna da Ferrovias Paulista S.A – FEPASA (...).”*

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

*Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:*

*I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;*

*II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;*

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dados por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.86

**Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.**

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

*Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:*

*I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*

*II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA D. CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo a União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento a complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos de trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.**

*(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015PROCESSO Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afastado a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA.5. **Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.**6. **O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. **Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...)II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso)**9. **Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.**10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. **E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.**11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...)§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no

plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS.I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos.II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.(TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente.16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

**Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:**

**“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.**

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. **As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.**

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade corresponderem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

**Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.**

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário CARLOS ROBERTO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (02/03/1990 a 10/10/1996), AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (06/10/2008 a 29/06/2009), FENIX INST. COM. DE EQUIP E REDES DE GASES LTDA (01/03/2016 a 03/07/2017) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a reafirmação da DER em 17/05/2017, NB: 180.816.334-3.

Como inicial vieram documentos.

No ID. 7866185 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 8479154 pugnano pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID. 11039244.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

#### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".**

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### **- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

## **- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS**

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que **“a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.**

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (02/03/1990 a 10/10/1996), AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (06/10/2008 a 29/06/2009), FENIX INST. COM. DE EQUIPE REDES DE GASES LTDA (01/03/2016 a 03/07/2017) para a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (02/03/1990 a 10/10/1996), o autor juntou aos autos PPP no Id. 4750456 - Pág. 56 onde consta que o autor trabalhou como assistente técnico de equipamentos, assistente técnico de manutenção e que esteve exposto ao agente ruído de 80,6 dB(A).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (06/10/2008 a 29/06/2009), onde consta que o autor trabalhou como técnico de serviços e instalações II e, na descrição da atividade consta que ele era "Responsável pelo planejamento e execução de manutenção em equipamentos e instalações nos clientes de sua região, através da análise e solução de problemas e orientação técnica dos usuários para uso adequado de equipamento e instalações, visando atender aos objetivos estabelecidos, respeitando os procedimentos técnicos da engenharia. Prestar assistência técnica em obras nos clientes, elaborar orçamentos e proceder regularizações necessárias. Atuar na área de projetos de instalações da regional, de acordo com as normas e procedimentos da empresa. Possui conhecimentos técnicos para atender às necessidades do cargo, mas pode necessitar de orientação para realizar atividades mais complexas. Como parte integrante de suas responsabilidades neste cargo, deverá assumir funções específicas definidas pelos Sistemas de Gestão Industrial e Operacional (SGI & SGO) incluindo as relativas aos processos de Segurança dos Alimentos e Medicalização que lhe sejam atribuídas a estas funções como definido nos documentos que estabelecem estes sistemas". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 80,6 dB(A), bem como a graxas e óleos minerais.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa FENIX INST. COM. DE EQUIPE REDES DE GASES LTDA (01/03/2016 a 03/07/2017) o autor juntou aos autos PPP no Id. 4750444 onde consta que sua atividade consistia em "Montagem e manutenção em painéis de comando acima de 250 volts, prestação de serviços de assistência técnica a clientes da empresa, avaliando o estado de conservação das instalações de gases, identificando a necessidade de manutenção e tomando as ações cabíveis". Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 80,6 dB(A).

Com relação ao ruído, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, apenas o período trabalhado na empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (02/03/1990 a 10/10/1996) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, o período trabalhado na empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (06/10/2008 a 29/06/2009) também deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Por fim, o período trabalhado na empresa FENIX INST. COM. DE EQUIPE REDES DE GASES LTDA (01/03/2016 a 03/07/2017) não deve ser tido como especial, uma vez que não restou comprovado que o autor esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar sua atividade como especial.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos comuns, excluindo os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem:

Autos nº:	5002152-59.2018.403.6183
-----------	--------------------------

<b>Autor(a):</b>	<b>CARLOS ROBERTO PIRES</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>22/08/1963</b>
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>17/05/2017</b>

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/05/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
01/08/1979	15/06/1986	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 15 dias	83	Não
16/06/1986	28/08/1989	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 13 dias	38	Não
01/12/1989	01/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4	Não
02/03/1990	10/10/1996	1,40	Sim	9 anos, 3 meses e 1 dia	79	Não
01/04/1998	30/04/2000	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia	25	Não
04/03/2002	16/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias	3	Não
17/05/2002	06/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias	9	Não
25/08/2003	16/02/2004	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 22 dias	7	Não
20/02/2004	04/01/2005	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 15 dias	11	Não
07/01/2005	05/10/2008	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 29 dias	45	Não
06/10/2008	29/06/2009	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 10 dias	8	Não
04/11/2009	04/01/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	3	Não
01/03/2010	31/05/2013	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia	39	Não
01/07/2013	30/11/2013	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	Não
01/01/2014	28/02/2015	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14	Não
01/05/2015	31/05/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
01/03/2016	03/07/2017	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 17 dias	15	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 3 meses e 16 dias	213 meses	35 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 2 meses e 28 dias	224 meses	36 anos e 3 meses	-
Até a DER (17/05/2017)	35 anos, 0 mês e 7 dias	389 meses	53 anos e 8 meses	88,6667 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 10 meses e 18 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	33 anos, 10 meses e 18 dias
-------------------------------	----------------------------	---------------------------------------	-----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 18 dias).

Por fim, em 17/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** (02/03/1990 a 10/10/1996) e **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** (06/10/2008 a 29/06/2009) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 17/05/2017, NB: 180.816.334-3, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): CARLOS ROBERTO PIRES

CPF: 016.262.548-00

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 17/05/2017, NB: 180.816.334-3

Tutela: Não

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENICIO ANTONIO FAGUNDES BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS - SP124183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BENÍCIO ANTONIO FAGUNDES BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença de 19/03/2013 até 20/05/2015 e que quando da cessação ainda não se encontrava apto ao trabalho, como ainda não está, mas a autarquia previdenciária negou-lhe a prorrogação.

Com a inicial juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial (id 674382), o autor manifestou-se no id 704862.

Citado, o INSS contestou no id 1368703, arguindo, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

Intimado, em réplica a parte autora requereu a produção de prova.

Determinada a realização de perícia médica oncológica (id 3758715), o laudo médico foi juntado no id 8524691.

Intimados para a manifestação sobre o laudo, a parte autora se manifestou no id 9612136.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, não há que se falar em prescrição, na medida em que a parte autora requer a concessão de benefício decorrente de incapacidade diagnosticada em 2013, tendo distribuído o presente feito no ano de 2017, antes, portanto, do decurso do quinquênio.

#### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

#### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Denota-se da documentação juntada aos autos que o autor gozou de auxílio-doença no período de 19/03/2013 a 02/01/2015, decorrente do NB 601.071.200-2.

O doc. id 704963 indica a comunicação do indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a continuidade do benefício, indicando que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Foram juntados aos autos, inclusive os laudos médicos decorrentes dos exames realizados pela própria autarquia previdenciária.

No laudo id 704992, p. 02, realizado em 12/03/2015, considerou o médico responsável: “*Adenoca de Bexiga, com IRC não dialítica (não traz níveis séricos de Creatinina nem Urina 1), que no momento não mais gera incapacidade laboral à função declarada de Marceneiro. Oligossintomático. O exame físico demonstra nenhum sinal de necessidade de hemodilise recente nem indicio de recidiva de tumor, de modo que, sem elementos que justifiquem reconsiderar a decisão pericial anterior, sugiro manter o INDEFERIMENTO por este Instituto. A fralda se encontra enxuta, após mais de uma hora sem ir ao toilette, inferindo não ser real a alegação de diurese por transbordamento. CREMI. Efetivamente, o obreiro não logra comprovar a alegação de existência de incapacidade laboral, e somente de que tem a doença mencionada, mas sob controle médico/oncológico*”.

Assim, uma das discussões a ser dirimida é a questão da capacidade ou não do autor para desenvolver sua atividade habitual.

Na perícia judicial (id 8524691), a médica oncologista relatou o estado de saúde do periciando e os procedimentos a que foi submetido e as consequências relacionadas ao tratamento, bem como o comprometimento dos rins (doença renal crônica) e os relatos de incontinência urinária e concluiu: “*O fato é que a atividade laboral poderá expô-lo a um risco aumentado de Infecção na nefrostomia, com aumento do risco de piora da insuficiência renal crônica, podendo leva-lo a níveis de diálise. Além disto carregar peso aumenta os níveis de incontinência urinária, com aumento do risco de problemas na bolsa de nefrostomia pelo fato de ser necessário em muitos casos carregamento de matérias junto ao corpo. De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos: “A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”. Ainda, “O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”. Com base no que foi exposto, conclui-se que o autor, o senhor BENICIO ANTONIO FAGUNDES BRITO apresenta incapacidade laboral total e permanente*”.

Ainda, fixou como data de início da incapacidade a data de 22/01/2013, correspondente à data da cirurgia, onde foi realizado o diagnóstico.

Sendo assim, não há dúvidas acerca da inaptidão do autor para suas atividades habituais e o exercício da atividade laboral.

Por outro lado, o autor fez novo pedido de benefício por incapacidade ao INSS, NB 610.329.916-4, que foi negado, desta vez, em razão da falta de qualidade de segurado (id 704967).

Ocorre que o autor já se encontrava no gozo de auxílio-doença concedido e reconhecido pela própria autarquia previdenciária, que perdurou até o ano de 2015. Assim, o que pretende a parte autora é que se restabeleça o benefício.

Não é razoável que após a concessão de benefício, múltiplas vezes renovado, a autarquia previdenciária alegue a falta da condição de segurado.

Conforme se observa do extrato do CNIS (em anexo), o autor manteve vínculos empregatícios até 01/10/1994 junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Após o reingresso do sistema, a partir de 2009, apesar de recolhimentos esparsos (ago/2009; jan a ago/2010; out/2010; dez/2010; mar/2011; out/2011 a jan/2012 e ago/2012), promovidos pela cooperativa, não houve ausência de recolhimentos por mais de doze meses a justificar a perda da qualidade de segurado.

Sem razão, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado, pois a Lei nº 8.213/91 resguarda o direito do trabalhador enquanto está em gozo de benefício previdenciário, como é o caso do autor, que gozou de benefício de auxílio doença até 02/01/2015: “*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício*”.

Entende este Juízo, então, que conjugados os requisitos da qualidade de segurado, cumprimento da carência (mais de doze meses de contribuição e incapacidade laboral total e permanente acrescidos permaneceu a situação de incapacidade laboral da parte autora, é de rigor o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário temporário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez haja vista a constatação da incapacidade total e definitiva.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o (s) pedido (s) formulado (s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/601.071.200-2, cessado em 02/01/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do pedido inicial, ou seja, 20/05/2015.**

O INSS deverá pagar os valores eventualmente ainda devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

P. R. I.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): BENÍCIO ANTONIO FAGUNDES FILHO;

CPF: 994.545.308-44;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 601.071-200-2, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Tutela: NÃO

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5007458-09.2018.4.03.6183

Vistos etc.

**DIVANETE CAROLINA DE JESUS LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1821385745), mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à “DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A” de 06/03/1997 a 30/03/2002 e “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SIRIA” de 19/08/2002 a 05/10/2016, a partir da **DER (27/07/2017)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB 42/1821385745, reconheceu especialidade para os períodos de 13/09/1993 a 05/03/1997 e de 23/02/2016 a 30/03/2016 (Num 8412776 - Pág. 51-57).

Passo à análise dos períodos controversos.

#### Período de 06/03/1997 a 30/03/2002 - “DIAGNOSTICOS DA AMERICAS.A”

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu, de 06/03/1997 a 30/03/2002, as funções de assistente de operações e de coletadora. A descrição das atividades indica que a autora “coletava material biológico (...) enviava instrumentos de coleta para o setor de esterilização (...)”.

O PPP indica a presença de agentes biológicos e apresenta responsável técnico pelos registros ambientais e também pela monitoração biológica para todos os períodos.

Portanto, o período de 06/03/1997 a 30/06/2002 deve ser averbado como especial.

**Período de 19/08/2002 a 05/10/2016 – “ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA”**

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu, de 19/08/2002 a 05/10/2016, as funções de **auxiliar de coleta** e de **auxiliar de enfermagem**. A descrição das atividades consiste em “*coletar, triar e transportar material biológico (...)*”.

O PPP indica a presença de agentes biológicos e apresenta responsável técnico pelos registros ambientais e também pela monitoração biológica para todos os períodos.

Portanto, o período de 19/08/2002 a 05/10/2016 deve ser averbado como especial.

#### **DO DIREITO AO BENEFÍCIO**

Somando-se os períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença, em 27/07/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), conforme planilha anexa.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 30/03/2002** e de **19/08/2002 a 05/10/2016**; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora com o pagamento das parcelas desde a **DER (27/07/2017)**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: DIVANETE CAROLINA DE JESUS LIMA; CPF: 189.176.905-72, Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral NB 42/1821385745; Períodos reconhecidos: de 06/03/1997 a 30/03/2002 e 19/08/2002 a 05/10/2016; Tutela: NÃO*

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

**SONIA REGINA DA CRUZ RODRIGUES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1567219389), mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA” de 20/08/1990 a 30/04/1994 e de 06/03/1997 a 06/11/2012, a partir da **DER (06/11/2012)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

“*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB 42/1567219389, reconheceu especialidade para os períodos de 01/05/1994 a 30/12/1994 e de 01/05/1995 a 05/03/1997 (Num. 3875911 - Pág. 47).

Passo à análise dos períodos controversos.

#### Período de 20/08/1990 a 30/04/1994 e de 06/03/1997 a 06/11/2012 - "CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA"

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu, de 20/08/1990 a 30/04/1994, as funções de **escriturária**. A descrição das atividades indica que a autora desempenhava funções puramente administrativas e ligadas à rotina de escritório, tais como "marcar, registrar e entregar exames (...)".

Já no período de 06/03/1997 a 06/11/2012, exerceu a função de **auxiliar de enfermagem**, no setor de pronto socorro, cuja descrição das atividades é "administrar medicações, fazer curativos, aspirar secreções (...) coletar e encaminhar materiais orgânicos contaminados (...)".

De fato, nem todas as atividades exercidas nos períodos acima se classificam como especiais. Em que pese o PPP fazer menção a *vírus, bactérias, fungos e protozoários*, a função de **escriturária** não se trata de atividade de risco, que expõe a parte autora ao contato com doentes e material contaminado.

**E ocorre, ainda, que o PPP somente apresenta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 18/10/1996.**

**Portanto, somente o período de 06/03/1997 a 06/11/2012 deve ser averbado como especial.**

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 06/11/2012; e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais e (iii) revisar a RMI/RMA da parte autora com o pagamento das parcelas desde a **DER (06/11/2012)**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: SONIA REGINA DA CRUZ RODRIGUES; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial e revisão do NB 42/1567219389; Períodos reconhecidos: de 06/03/1997 a 06/11/2012; Tutela: NÃO*

São Paulo, 30 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MARIA REGINA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor nas empresas **INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO** (25/05/1981 a 30/05/1983 e 05/06/1986 a 21/11/1986), **HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA** (29/01/1985 a 02/12/1985), **LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA** (29/01/1986 a 30/04/1986), **ASSOCIACAO SAMARITANO** (22/12/1986 a 05/05/1997), **HOSPITAL METROPOLITANO S/A** (01/04/1998 a 22/10/1998), **JUROAL PARTICIPACOES LTDA (BLUE CROSS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA)** (08/07/2010 a 31/01/2011), **CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A** (27/06/2011 a 05/03/2013), a averbação dos períodos contribuídos como contribuinte facultativo (01/05/2010 a 30/06/2010 e 01/03/2013 a 30/06/2013), bem como incluir os valores recebidos como auxílio-doença no cálculo do benefício (09/05/2003 a 09/08/2004, 13/08/2004 a 01/01/2006, 15/06/2006 a 28/11/2006, 06/12/2006 a 15/12/2007, 28/01/2008 a 17/07/2008) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a **DER**: 05/03/2016, **NB**: 176.766.118-2.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID. 4238576 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 4481231 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 9214889.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito.**

### - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**DER**: 05/03/2016, **NB**: 176.766.118-2).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 18/12/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afásto a preliminar apresentada pelo INSS.

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

**- EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

**- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: *“médicos, dentistas, enfermeiros”*), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos”* biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, *“médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”*). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (*“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”*) e 1.3.2 (*“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”*) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: *“carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”*; *“trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”*; *“preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”*, com animais destinados a tal fim, *“trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”*; e *“germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”*).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os *“micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas”* no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: *“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”*. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão *“estabelecimentos de saúde”*, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[ê] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

**- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO**

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

***“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”***

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

***“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”***

***“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA***

***Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).***

***Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.***

***Médicos-toxicologistas.***

***Médicos-laboratoristas (patologistas).***

***Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.***

***Técnicos de raio x.***

***Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.***

***Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.***

***Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.***

***Técnicos de anatomia.***

***Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).***

***Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).***

***Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”***

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejama presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea "a", do Anexo IV, *in verbis*:

### 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de labor nas empresas INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (25/05/1981 a 30/05/1983 e 05/06/1986 a 21/11/1986), HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA (29/01/1985 a 02/12/1985), LAPA-ASSISTENCIA MEDICA LTDA (29/01/1986 a 30/04/1986), ASSOCIACAO SAMARITANO (22/12/1986 a 05/05/1997), HOSPITAL METROPOLITANO S/A (01/04/1998 a 22/10/1998), JUROAL PARTICIPACOES LTDA (BLUE CROSS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA) (08/07/2010 a 31/01/2011), CASA DE SAUDE SANTARITAS/A (27/06/2011 a 05/03/2013).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada no INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (25/05/1981 a 30/05/1983 e 05/06/1986 a 21/11/1986), o autor juntou aos autos PPP no Id. 3959109 - Pág. 19 e Pág. 23 onde consta que a autora trabalhou como escriturária e sua atividade consistia em “Atendimento telefônico, atendimento à pacientes, retorno de prontuários do dia anterior; saída dos prontuários pendentes ao pronto atendimento e ambulatórios, listagem de prontuários para o dia posterior; levantamento de microfilmagem, estatística de particular e convênio, levantamento de prontuários das equipes médicas, laboratório e internação, retirada de procedimento de altas, arquivar Apacs.”

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada no HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA (29/01/1985 a 02/12/1985), a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 3959166 - Pág. 5 onde consta que a autora foi contratada como “escriturária”.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na LAPA-ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (29/01/1986 a 30/04/1986), a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 3959166 - Pág. 6 onde consta que a autora foi contratada como “Recepcionista”.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Ocorre, todavia, que as atividades que constam na CTPS da autora referente aos períodos acima mencionados não são enquadráveis como especiais, pois não constam nos Decretos Previdenciários. Ademais, no PPP juntado no Id. 3959109 - Pág. 19 não consta que ela esteve exposta a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade da atividade.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO** (25/05/1981 a 30/05/1983 e 05/06/1986 A 21/11/1986), **HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA** (29/01/1985 a 02/12/1985), **LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA** (29/01/1986 a 30/04/1986), não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial **ASSOCIAÇÃO SAMARITANO** (22/12/1986 a 05/05/1997), a autora juntou aos autos PPP no Id. 3959109 - Pág. 12 onde consta que ela trabalhou como recepcionista e consta que sua atividade consistia em "Admitir pacientes, cadastrar no sistema corporativo da instituição. Recepcionar e orientar o público em geral. Monitorar pacientes que aguardam internação no repouso do Pronto Socorro, informar os pacientes, acompanhantes, enfermagem e médicos sobre internação solicitada e disponibilidade de vaga (Pronto Socorro e Internação). Orientar e entregar para o paciente o preparo do exame. Encaminhar prontuário do paciente para o setor operacional. Informar os pacientes/responsáveis do Pronto Socorro, caso tenha algum item que não tem cobertura, solicitar assinatura em termo específico. Executar outras atividades correlatas a critério da necessidade da área". Consta, ainda, que ela esteve exposta a fatores biológicos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na **HOSPITAL METROPOLITANO S/A** (01/04/1998 a 22/10/1998), a autora juntou aos autos PPP no Id. 3959120 Pág. 2 onde consta que ela trabalhou como escriturária e, na descrição de sua atividade, consta que "Executou atividades de auxiliar de escritório, recebendo o plantão da unidade e inteirando-se das intercorrências; recebendo e conferindo medicamentos no auto da entrega; abastecimento de formulários e guias; encaminhamento de solicitações médicas de SADT e cirurgias aos serviços executores; controlando e organizando diariamente os prontuários das alas e na alta transferência e/ou óbito, recebendo e arquivando os laudos e fichas de gastos".

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na **JUOAL PARTICIPAÇÕES LTDA (BLUE CROSS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA)** (08/07/2010 a 31/01/2011), a autora juntou aos autos PPP no Id. 3959109 - Pág. 15 onde consta que ela trabalhou como analista de contas médicas. Não há descrição de suas atividades e consta que estava exposta a fator de risco biológico.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na **CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A** (27/06/2011 a 05/03/2013) a autora juntou aos autos PPP no Id. 3959120 - Pág. 5 onde consta que ela trabalhou como auxiliar de faturamento Jr. Consta, na descrição de sua atividade, que ela consistia em "Executar o processamento das contas hospitalares e tarefas afins".

Analisando os períodos acima conjuntamente, constato que tais atividades não constam nos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, a parte autora não comprovou que esteve exposta efetivamente a agentes nocivos à saúde capazes de caracterizarem sua atividade como especial.

Nas descrições de suas atividades é possível constatar que a autora trabalhou no escritório apenas exercendo funções administrativas.

Ademais, pela descrição de suas atividades que constam dos documentos juntados aos autos, não é possível equipará-las à de enfermeira ou auxiliar de enfermagem. Tampouco é possível aferir se a rotina laboral incluía contato direto e habitual, permanente, não ocasional nem intermitente com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

Assim, não é possível enquadrar as atividades desempenhadas pela autora na **ASSOCIAÇÃO SAMARITANO** (22/12/1986 a 05/05/1997) **HOSPITAL METROPOLITANO S/A** (01/04/1998 a 22/10/1998), **JUOAL PARTICIPAÇÕES LTDA (BLUE CROSS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA)** (08/07/2010 a 31/01/2011), **CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A** (27/06/2011 a 05/03/2013), uma vez que não restou comprovado que ela esteve efetivamente exposta a agentes nocivos a sua saúde.

## - PERÍODO DE RECOLHIMENTO COMO SEGURADO FACULTATIVO

O segurado facultativo é aquele que, por não exercer atividade remunerada não se qualifica como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo-lhe, portanto, facultada a inscrição no regime previdenciário.

A base de cálculo da contribuição do segurado facultativo é seu salário de contribuição, assim entendido o valor que ele declarar, limitado ao mínimo e máximo estabelecidos pelo sistema, incidindo sobre a base de cálculo a liquota de 20% (vinte por cento).

Faculta-se ao segurado facultativo que, abrindo mão da possibilidade de se aposentar aos 35 anos de contribuição se homem, ou aos 30 anos se mulher, o recolhimento com alíquota de 11%, mantendo-se o direito aos demais benefícios da previdência social. Assim é como dispõe o artigo 21, da Lei 8212, *in verbis*:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda."

Pleiteia a parte autora, na presente demanda, o cômputo para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do período de 01/05/2010 a 30/06/2010 e 01/03/2013 a 30/06/2013 no qual efetuou recolhimento como contribuinte facultativo.

Verifico, em consulta ao CNIS ds autors, cuja juntada desde já determino, que ela efetuou recolhimento como contribuinte facultativo, no período pleiteado na inicial com base no salário mínimo com alíquota de 20% (vinte por cento), não há anotação, em mencionado período de recolhimento a menor.

Assim, tendo em vista que a autora efetuou os recolhimentos com base na alíquota de 20% a qual, nos termos do artigo 21, da Lei 8.212/91, há direito ao cômputo, para aposentadoria por tempo de contribuição dos períodos de **01/05/2010 a 30/06/2010 e 01/03/2013 a 30/06/2013**.

## - DO CÔMPUTO DOS VALORES PERCEBIDOS À TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CÁLCULO D'ARMI

O pedido da parte autora é descabido e contrário à legislação vigente, que veda expressamente que os os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, integrem o cálculo do salário-de-contribuição (Art. 28., § 9º, alínea "a", Lei nº 8.212/91).

Ainda de acordo coma legislação, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez integram somente o tempo de serviço do segurado (Art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para que o INSS averbe para fins de cômputo para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição os períodos nos quais a autora recolheu contribuição como contribuinte facultativo nos períodos de **01/05/2010 a 30/06/2010 e 01/03/2013 a 30/06/2013**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIANI CHIERA DI VASCO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANANUNES DE SOUZA MIRANDA - SP280322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**GIANI CHIERA DI VASCO BARBOSA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46 1736901718), mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à "IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A" de 29/04/1995 a 26/03/2001 e 22/05/2001 a 01/07/2008; e "CCC - CENTRO DE COMBATE AO CANCER LTDA" de 02/07/2005 a 21/06/2016, a partir da **DER (21/06/2016)**.

**Custas recolhidas (Num. 4742776 - Pág. 1).**

Sem necessidade de produção de provas, ante a documentação apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fiza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB 42/ 1765455933 (DER 22/02/2017), reconheceu especialidade para os períodos de 03/09/1990 a 15/06/1993, 02/07/1993 a 28/04/1995 (Num. 3116180 - Pág. 7).

Passo à análise dos períodos controversos.

#### Período de 29/04/1995 a 26/03/2001 e 22/05/2001 a 01/07/2008 - “IMPACTO SERVICOS HOSPITALARES S/A”

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu as funções de **enfermeira supervisora** e **enfermeira sênior**. A descrição das atividades indica que a autora desempenhava **funções administrativas e de gestão ligadas à rotina hospitalar, mas também executava “funções afins”**.

De fato, nem todas as atividades exercidas nos períodos acima se classificam como especiais. Em que pese o PPP faça menção a **vírus, bactérias e microorganismos**, tem-se pela descrição das atividades desempenhadas que elas não expõem a parte autora ao contato com doentes e material contaminado de forma permanente, como ressaltado no próprio documento, no campo de observações (Num. 3116161 - Pág. 20-21).

E ocorre, ainda, que o PPP somente apresenta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/09/2001.

Portanto, somente o período de 01/09/2001 a 01/07/2008 deve ser averbado como especial.

**Período de 02/07/2005 a 21/06/2016 – “CCC - CENTRO DE COMBATE AO CANCER LTDA”**

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu as funções de **enfermeira, enfermeira supervisora, coordenadora de enfermagem sênior e gerente de farmácia**. A descrição das atividades indica que a autora desempenhava funções administrativas de “*planejar, organizar e supervisionar*”.

De fato, as atividades exercidas nos períodos acima se classificam como especiais. **Em que pese o PPP fazer menção a *microorganismos, parasitas infecciosos e toxinas*, tem-se pela descrição das atividades desempenhadas que elas não expõem a parte autora ao contato com doentes e material contaminado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (Num. 3116161 - Pág. 23-25).**

Portanto, o período acima deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

**DO DIREITO AO BENEFÍCIO**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, excluindo-se os concomitantes, tem-se que a autora não faz jus à aposentadoria especial, por contar com menos de 25 anos de tempo especial reconhecido.

**No entanto, faz jus a autora à averbação dos períodos ora reconhecidos, com a revisão de sua RMI/RMA.**

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para **(i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/2001 a 01/07/2008; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais e (iii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 1765455933) como o pagamento das parcelas desde a DER (22/02/2017)**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.I.**

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: GIANI CHIERADI VASCO BARBOSA; CPF 086.013.538-19; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial e revisão do NB 42/1765455933; Períodos reconhecidos: de 01/09/2001 a 01/07/2008; Tutela: NÃO**

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário PAULO GOMES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (04/06/1991 a 09/09/2016) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 178.768.426-9, DER: 31/10/2016.

No ID. 8376267 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 8861854 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID. 11989485.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

**- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO**

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de especial (DER: 178.768.426-9, DER: 31/10/2016).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 02/03/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

**- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".**

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DO RUI DO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUI DO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762.SP.0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

**PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

**- CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA** (04/06/1991 a 09/09/2016) para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, a parte autora juntou aos autos PPRa no Id. 4849916 - Pág. 11 e PPP no Id. 4849919 - Pág. 13. Consta no PPP juntado aos autos que no período de 04/06/1991 a 30/09/2008 ele trabalhou como operador de máquina e de 01/10/2009 a 09/09/2016 trabalhou como operador de empilhadeira. Consta, ainda, que no período de **04/06/1991 a 31/12/2006** ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de **89,3 dB(A)**; no período de **01/01/2007 a 31/12/2008: 94,9 dB(A); 01/01/2009 a 31/12/2010: 92,7 dB(A); 01/01/2011 a 31/12/2012: 81,8 dB(A); 01/01/2013 a 31/12/2013: 88,9 dB(A); 01/01/2014 a 31/12/2014: 87,2 dB(A); 01/01/2015 a 09/09/2016: 88,1 dB(A).**

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados na empresa **REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA** os períodos de 04/06/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2010, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 09/09/2016 devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Os demais períodos, quais sejam, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2011 a 31/12/2012 não devem ser tidos como especiais, uma vez que nos documentos juntados aos autos não consta que o autor trabalhou em atividade sob a influência de agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da atividade.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, temos a seguinte contagem:

<b>Autos nº:</b>	<b>5002510-24.2018.403.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>PAULO GOMES DO NASCIMENTO</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>07/12/1972</b>
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>31/10/2016</b>

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/10/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
04/06/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 2 dias	70	Não
19/11/2003	31/12/2006	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 13 dias	38	Não
01/01/2007	31/12/2008	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24	Não
01/01/2009	31/12/2010	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24	Não
01/01/2013	31/12/2013	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Não
01/01/2014	31/12/2014	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Não
01/01/2015	09/09/2016	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 9 dias	21	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até a DER (31/10/2016)	16 anos, 6 meses e 24 dias	201 meses	43 anos e 10 meses	60,3333 pontos

Assim, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, visto que não completou 25 anos de atividade especial

Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na empresa **REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA** os períodos de 04/06/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2010, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 09/09/2016, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente:

(a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e

(b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que os períodos sejam averbados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): PAULO GOMES DO NASCIMENTO

CPF: 458.509.333-87

Tutela: Sim

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MENDES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **JOSÉ MENDES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas Votorantim Celulose e Papel S/A e Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., como fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 08.04.2014, NB: 168.437.245-0.

Com a inicial vieram documentos.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este juízo em virtude do valor atribuído à causa.

A decisão de ID. 8956077 - Pág. 01 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 9856077 - Pág. 03-07 arguindo preliminar de incompetência absoluta daquele juizado e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Despacho de ID. 8956077 - Pág. 10 determinando a juntada das provas necessárias à comprovação da atividade especial e págs. 49-50 do mesmo id decisão retificando o valor da causa e reconhecendo a incompetência daquele juízo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito e intimada a parte autora, esta não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Sem preliminares, passo a análise do mérito do pedido.

**- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".**

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas **Votorantim Celulose e Papel S/A e Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.** para a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliente-se que no CNIS as empresas aparecem como Fibría Celulose S/A, Klabin Fabricadora de Papeis S/A e Celucat S/A.

Para o período de 15/10/1980 a 01/02/1988, antiga Indústrias de papel Simão S/A e Votorantim Celulose e Papel S/A, o autor trabalhou como servente, auxiliar de produção, ajudante de produção e moçoiro, respectivamente em 15/10/1980 a 28/02/1981; 01/03/1981 a 31/03/1984; 01/04/1984 a 31/12/1987 e 01/01/1988 a 01/02/1988, conforme se apresenta no formulário DIRBEN 8030. A empresa Votorantim Celulose e Papel S/A descreveu as atividades desenvolvidas pelo autor e no campo destinado à descrição dos agentes nocivos consignou que a atividade exercida com exposição a agentes nocivos, na modalidade ruído, esteve presente em todo o período, exercida de modo habitual e permanente, em níveis de 90,7dB; 82,0 dB; 90,7 dB e 90,7 dB.

Por sua vez, para a Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., no período 17/08/1988 a 26/07/1997, o autor desenvolveu o cargo de ajudante de tratamento de água e operador de tratamento de efluentes (17/08/1988 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 26/07/1997, respectivamente), exposto a fator de risco físico – ruído, medido à intensidade de 93,57 dB.

Com relação ao agente ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. No caso dos autos, conforme exposto, todos os períodos trabalhados pelo autor foram em condições nocivas à saúde do trabalhador.

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade das empresas e os cargos ocupados pela parte autora, é de rigor que se reconheça a especialidade dos períodos pleiteados.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, segue a planilha de contagem anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 4 dias).

Por fim, em 08/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **Votorantim Celulose e Papel S/A e Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., registradas no CNIS como** Fibría Celulose S/A, Klabin Fabricadora de Papeis S/A e Celucat S/A. (15/10/1980 a 02/03/1988; 17/08/1988 a 31/08/1989 e 01/09/1989 a 26/07/1997) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 08/04/2014, NB: 168.437.245-0, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPD, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a AADJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): **JOSÉ MENDES BARBOSA**

CPF: 011.445.358-67

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria tempo de contribuição, DER: 08/04/2014, NB: 168.437.245-0

Tutela: Sim

**5ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5009192-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON NAKASHIMA DOS SANTOS

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON NAKASHIMA DOS SANTOS objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto CDC nº 21.0259.400.0004744/80, no valor de R\$ 45.319,11.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (id. nº 8614567), sobreveio manifestação da CEF com juntada de documento de identificação do réu (id. nº 15650562).

Em seguida, a autora informou a ocorrência de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id. nº 17869663).

**É o relatório. DECIDO.**

Reconheço a perda superveniente de interesse processual, impedindo o prosseguimento da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a CEF informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual é condição da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade do provimento jurisdicional. *In casu*, sua ausência sobreveio no curso da demanda.

Impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação correspondem a matéria de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecida a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013525-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTUDIO MORUMBI MICROPIGMENTACAO E ESTETICA LTDA - ME, PEDRO LUCAS CONVA MUNHOZ

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ESTÚDIO MORUMBI MICROPIGMENTAÇÃO E ESTÉTICA LTDA. e PEDRO LUCAS CONVAMUNHOZ, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Crédito Cheque Empresa Caixa nº 2899.003.00001997-5, no valor de R\$ 46.139,85.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (id. nº 9075703), sobreveio manifestação da CEF com juntada de documento de identificação do réu (id. nº 15331135).

Em seguida, a autora informou a celebração de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id. nº 18024555).

**É o relatório. DECIDO.**

Reconheço a perda superveniente de interesse processual, impedindo o prosseguimento da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a CEF informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Ressalte-se que as condições da ação, entre as quais o interesse processual, representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026536-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOEL VENTURA DA SILVA - ME, JOEL VENTURA DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VENTURA DA SILVA - ME e JOEL VENTURA DA SILVA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contratos de Crédito Giro Caixa Fácil nº 21.4011.734.0000254-86 e nº 21.4011.734.0000321-80, bem como Cheque Empresa Caixa nº 4011.003.00001878-9, somados no valor de R\$ 137.025,79.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citados, os réus informaram o pagamento do débito e procederam à juntada dos comprovantes (id. nº 11183734).

Intimada, a autora requereu a extinção do feito, confirmando a ocorrência do pagamento (id. nº 15157916).

**É o relatório. Decido.**

Verifico não haver óbice à extinção do processo, tendo em vista que a própria credora declara a quitação do crédito executando.

Foi juntado aos autos o boleto para liquidação de dívida (id. nº 1183735) e seu respectivo comprovante de pagamento (id. nº 1183736).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando satisfeito o crédito executado.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013614-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALE OFERTA INFORMATICA - ME, EDITE BESERRA DE ARAUJO FERREIRA, ANDRE LUIS ARAUJO FERREIRA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALE OFERTA INFORMATICA - ME, ANDRÉ LUIZ ARAÚJO FERREIRA e EDITE BESERRA DE ARAÚJO FERREIRA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.3059.704.0000042-65, no importe de R\$ 109.661,29.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Após determinação para a citação, sobreveio manifestação da exequente, informando a celebração de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 18934320).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a superveniente falta de interesse processual.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.

Assim, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, restando ausente o interesse processual antes existente.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023416-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ALVES LOPES - ME, MARCELO ALVES LOPES

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELO ALVES LOPES - ME e MARCELO ALVES LOPES, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1002.690.0000170-81, no importe de R\$ 94.159,60.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Após determinação para a citação, sobreveio manifestação da exequente, informando a celebração de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 15315208).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do interesse processual.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

A exequente informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.

O provimento judicial pretendido nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA NANCY ARRUDA TOLEDO

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA NANCY ARRUDA TOLEDO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato do Empréstimo Consignado nº 21.1906.110.0000205-91, no importe de R\$ 32.166,39.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a executada não opôs embargos à execução.

Em seguida, sobreveio manifestação da parte exequente, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id. nº 16288015).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que o subscritor do pedido de desistência (id. nº 16288015) não possui poderes para tanto, tendo em vista que seu nome não consta da procuração id. nº 4290634.

Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à juntada de procuração com poderes específicos para a desistência do processo.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022787-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRÍCIA AMADO  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA PEREIRA DE MORAES - SP362357

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PATRÍCIA AMADO MUNIZ, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto nº 3262.001.00026222-8, no importe de R\$ 52.479,16.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Citada, a ré opôs embargos à monitoria (id. nº 10934905), impugnados pela Caixa Econômica Federal, por meio de petição id. nº 14778070.

Em seguida, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 19083339).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a oposição de embargos à monitoria, intime-se a ré (embargante) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. nº 19083339, informando se persiste seu interesse no julgamento da demanda.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018425-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: FLAVIA FERNANDA TERZI REZENDE

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FLÁVIA FERNANDA TERZI REZENDE, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito - CONSTRUCARD nº 2942.160.0001041-21, no importe de R\$ 34.980,63.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Citada, a ré opôs embargos à monitória (id. nº 13001774), impugnados pela Caixa Econômica Federal, por meio de petição id. nº 19190630.

Em seguida, sobreveio manifestação da CEF, informando a celebração de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do processo (id. nº 18534714).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a oposição de embargos à monitória, intime-se a ré (embargante) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. nº 18534714, informando se persiste seu interesse no julgamento da demanda.

Após, verham conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016867-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIJORAMA COMERCIO DE TELHADOS E CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, ABEL JEFERSON MOREIRA, JOSE NILTO BEZERRA

#### **SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TIJORAMA COM DE TELHADOS E CHURRASQUEIRAS LTDA ME, ABEL JEFERSON MOREIRA e JOSÉ NILTO BEZERRA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1086.690.0000099-90, no importe de R\$ 81.193,94.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citados, os réus informaram o pagamento do débito e procederam à juntada dos comprovantes (id. nº 15847569).

A autora requereu a extinção do feito, confirmando a ocorrência do pagamento (id. nº 15806767).

**É o relatório. Decido.**

Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo.

Foi juntado aos autos o boleto para liquidação de dívida e seu respectivo comprovante de pagamento (id. nº 15847569).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando satisfeito o crédito executado.

Custas remanescentes pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016060-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAUL DELMIRO DA SILVA

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAUL DELMIRO DA SILVA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física - CONSTRUCARD nº 0251.260.0001395-82, no importe de R\$ 47.776,45.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Após determinação para a citação, sobreveio manifestação da exequente, informando a celebração de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 18933669).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do interesse processual.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, para recebimento dos valores reclamados.

A exequente informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, por tratar-se de acordo entre as partes para extinção do processo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5009505-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GILMAR OLIVEIRA SANTANA

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GILMAR OLIVEIRA SANTANA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito - CONSTRUCARD nº 3009.160.0000433-78, no importe de R\$ 55.087,56.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

A Caixa Econômica Federal requereu a emenda da petição inicial (id. nº 5281644).

Em seguida, determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Sobreveio manifestação da CEF, informando a celebração de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 18933682).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do interesse processual.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados, em que a credora informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela ré.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a celebração de acordo para extinção da integral da dívida.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5000832-97.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANA PAULA DA SILVA BARBOSA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA PAULA SILVA BARBOSA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito - CONSTRUCARD nº 0238.160.0002050-6, no importe de R\$ 56.412,66.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Citada, a ré não opôs embargos.

Em seguida, sobreveio manifestação da CEF, informando a celebração de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 18185809).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do interesse processual.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados, em que a credora informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (id. nº 372193 e 18541196)

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a celebração de acordo para extinção integral da dívida.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000238-83.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INFO TOUCH SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI - ME, MARCELO DE CARVALHO SOARES, TIMOTEO GOMES LOUBACK

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de INFO TOUCH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI - ME, MARCELO DE CARVALHO SOARES e TIMOTEO GOMES LOUBACK, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3033.605.0000037-57, no importe de R\$ 192.954,21.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Citado, o coexecutado Timoteo Gomes Louback opôs embargos à execução (id. nº 1340822).

Por meio de petição id. nº 17551343 comunica desistência dos embargos, renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a ação.

Em seguida, sobreveio manifestação da exequente, informando a celebração de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 18476911).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados, em que a exequente informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.

A falta de interesse processual acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a celebração de acordo para extinção integral da dívida.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5024662-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: KIDS LOVE ITAIM CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de KIDS LOVE ITAIM CONFECÇÕES LTDA. e ANA LUCIA DE SOUZA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário - CCB nº 21.0605.0000157-03 e 0605.003.00002397-7, no importe de R\$ 87.392,46.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citados, os réus informaram o pagamento do débito e juntaram os comprovantes (id. nº 11281864).

A autora requereu a extinção do feito, confirmando o pagamento da dívida (id. nº 14086183).

**É o relatório. Decido.**

Verifico não haver óbice à extinção do processo, tendo em vista que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo.

Foram juntados aos autos os boletos para liquidação das dívidas e seus respectivos comprovantes de pagamento (id. nº 11281872 e 11281879).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pois ficou evidenciada a satisfação do crédito executado.

Custas remanescentes pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo celebrado entre as partes para extinção integral da dívida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022184-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAYANE GOMES VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação judicial, ajuizada por RAYANE GOMES VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 1.4444.0526157-0 firmado para aquisição de imóvel matriculado sob nº 243.805, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 3549145).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (id. nº 4380999).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (id. nº 4729262).

Diante da renúncia aos poderes outorgados na procuração à advogada, com comprovação de que a parte autora foi regularmente notificada, foi determinada sua intimação para proceder à regularização da sua representação processual, com a constituição de novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (id. nº 8648811).

Expedido mandado de intimação, resultou positivo (id. nº 10368092), tendo decorrido *in albis* o prazo assinalado para constituição de novo advogado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, no caso em tela, que, após a renúncia ao mandato pelos patronos da parte autora e que, embora intimada, a parte autora não regularizou a sua representação processual, mediante constituição de novo advogado.

Sendo assim, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Seguem precedentes, nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese, a parte autora encontra-se com sua representação irregular; haja vista a renúncia de seu advogado (fls. 140/144). 2. A parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 dias (fls. 263/264), contudo, permaneceu-se inerte. 3. Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. 4. A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, ex officio, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, atual artigo 485, IV, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (ApCiv 0002240-85.2011.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016.)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado. - Tendo em vista que a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73. - Nos termos dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC/73, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Verba honorária advocatícia arbitrada com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo ser suportada por quem deu causa à demanda indevida. - Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada. (ApCiv 0002714-06.2011.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017.)*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá arcar com as custas.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade deferida, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022184-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAYANE GOMES VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, ajuizada por RAYANE GOMES VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 1.4444.0526157-0 firmado para aquisição de imóvel matriculado sob nº 243.805, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 3549145).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (id. nº 4380999).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (id. nº 4729262).

Diante da renúncia aos poderes outorgados na procuração à advogada, com comprovação de que a parte autora foi regularmente notificada, foi determinada sua intimação para proceder à regularização da sua representação processual, com a constituição de novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (id. nº 8648811).

Expedido mandado de intimação, resultou positivo (id. nº 10368092), tendo decorrido *in albis* o prazo assinalado para constituição de novo advogado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, no caso em tela, que, após a renúncia ao mandato pelos patronos da parte autora e que, embora intimada, a parte autora não regularizou a sua representação processual, mediante constituição de novo advogado.

Sendo assim, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Seguem precedentes, nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese, a parte autora encontra-se com sua representação irregular; haja vista a renúncia de seu advogado (fls. 140/144). 2. A parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 dias (fls. 263/264), contudo, permaneceu-se inerte. 3. Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. 4. A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, ex officio, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, atual artigo 485, IV, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (ApCiv 0002240-85.2011.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016.)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado. - Tendo em vista que a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73. - Nos termos dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC/73, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Verba honorária advocatícia arbitrada com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo ser suportada por quem deu causa à demanda indevida. - Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada. (ApCiv 0002714-06.2011.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017.)*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá arcar com as custas.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade deferida, na foram do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

**DES PACHO**

ID nºs 15917119 e 18674962 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014289-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogado do(a)AUTOR:FELIPE PORTO PADILHA - PE33624  
RÉU:EURIDICE GOMES VARJAO

**DESPACHO**

ID 11801179 - Diante da certidão negativa da Oficial de Justiça, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019068-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ADJAILSON JOSE DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a)RÉU:ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Fls. 104/123 (verso) dos autos físicos - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019068-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ADJAILSON JOSE DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a)RÉU:ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Fls. 104/123 (verso) dos autos físicos - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012928-69.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:VANDERLEI INOCENCIO SOUTO, ADILSON GUERRERO  
Advogados do(a)AUTOR:LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a)AUTOR:LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

I - Fls. 476/478, 480 e 481 dos autos físicos - Diante da expressa concordância dos autores, bem como do silêncio da ré, relativamente à estimativa de honorários periciais, a qual se mostra razoável e compatível com o nível de especialização devido para a realização do trabalho pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais).

Defiro, outrossim, o parcelamento requerido pelos autores, em 04 (quatro) parcelas de R\$ 1.635,00.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para que deposite a primeira parcela do valor ora fixado, devendo as parcelas subsequentes serem depositadas em intervalos de 30 (trinta) dias corridos

II - Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004102-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRATENGE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA LEONCIO DE MELO PINHEIRO DE CAMPOS - MG155164, LUCAS VIANNA NOVAES MALLARD - MG154023, WINDER LAMEGO JUAREZ - MG54127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observo que, nos seus embargos de declaração, a União Federal objetiva a concessão de efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixemos autos em diligência e intime-se a embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009768-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA, INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA, INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação judicial ajuizada por INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração da ilegalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo das contribuições ao Risco de Acidente do Trabalho e ao Seguro de Acidente do Trabalho, efetuado anteriormente à publicação da Resolução nº 1.327/15, por ter considerado a atividade preponderante da empresa para sua fixação.

Requer seja reconhecido o direito de calcular o FAP por estabelecimento da empresa e que a ré seja condenada à repetição dos valores pagos a maior dentro do prazo prescricional, com juros legais e correção monetária.

A autora informa que opera no ramo de corte de aço para confecção de latas, conforme consta do seu contrato social, e que no exercício das suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições sociais ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e ao Risco Acidente do Trabalho (RAT) para cobrir os custos da Previdência Social com vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Aduz que além das contribuições ao SAT/RAT, a empresa também está submetida ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que estabeleceu - até 2016 - um determinado valor numérico, correspondente ao intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0, multiplicado pelos percentuais de SAT/RAT (1%, 2% ou 3%), referente ao risco da atividade preponderante da empresa.

Afirma que a incidência do FAP sobre o SAT/RAT, observando-se a atividade preponderante da empresa e não a atividade do estabelecimento, metodologia aplicada anteriormente à publicação da Resolução nº 1.327/2015, era totalmente equivocada, sendo manifesto o seu direito de restituir-se do valor pago a maior, nos termos em que dispõe o artigo 168 do CTN.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi determinada à autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais e a juntada dos comprovantes de recolhimento da contribuição relativa aos períodos pleiteados e, quando em termos, a citação da União Federal (id. 7011136).

A autora, intimada, emendou a inicial (id. 8471278).

A União Federal foi citada e apresentou contestação (id. 9125771), afirmando que não obstante tenha o enunciado da Súmula 351/STJ autorizado a aferição da alíquota da Contribuição para o SAT de forma individualizada, para cada estabelecimento que compõe a empresa, seja matriz ou filial, tal procedimento não se compatibiliza com a sistemática de aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), em face das peculiaridades da metodologia de cálculo aplicada e a finalidade de sua instituição.

Ao final requereu a improcedência e a condenação da autora ao pagamento de honorários, em razão do princípio da sucumbência.

Foi determinada a intimação da autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id. 9220394).

A União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (id. 9255798).

A autora apresentou réplica e informou que não possui interesse na produção de provas, além da documental já acostada aos autos, por tratar de matéria exclusivamente de direito (id. 9730644).

É o relatório.

Decido.

Controvertem partes sobre a aferição da alíquota da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho – SAT.

A autora sustenta que a apuração dos valores devidos deve ser feita de forma individualizada, para cada estabelecimento que compõe a empresa, seja matriz ou filial, como que não concorda a requerida, sob a alegação de que tal procedimento não se compatibiliza com a sistemática de aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em face das peculiaridades da metodologia de cálculo aplicada e da finalidade de sua instituição.

Acerea da matéria em discussão nestes autos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual possui como tema a “*Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social*”, encontrando-se pendente de julgamento.

Assim, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal discute, à luz do inciso II do artigo 5º; do § 1º do artigo 37; do § 1º do artigo 145, bem como dos incisos I, II, III (alínea a) e IV do artigo 150, todos da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.957/2009, que disciplinaram a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho – SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, em razão do desempenho da empresa, a ser aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, fixado a partir de índices calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo.

Inexistindo, entretanto, determinação para suspensão nacional dos processos em tramitação acerca da mesma temática, passo ao exame da controvérsia.

O Seguro Acidente de Trabalho – SAT tem fundamento nos artigos 7º, inciso XXVII, 195, inciso I, e 201, § 10, da Constituição Federal; e, no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social, instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos, em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, trata-se de contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a **atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave**, respectivamente. Confira-se o texto legal:

*“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)*

O artigo supra transcrito fixa as alíquotas do tributo, as quais comportam alteração, mediante observância do disposto no §3º do artigo 22 da Lei em comento:

*(...)*

*§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.*

Ocorre que a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, **conforme dispusesse regulamento a ser editado pelo Poder Executivo**.

Seguem transcritos os artigos 10 e 14 da Lei 10.666/03:

*“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)*

*Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias”.*

Assim, na esteira do previsto na Lei nº 10.666/03, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que incluiu o artigo 202-A, ao Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

*“Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.*

*§ 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.*

*§ 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).*

*§ 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).*

*§ 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:*

*I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;*

*II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e*

*III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.*

§ 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

§ 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição.

§ 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no §§ 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano." (NR)

Denota-se que o Decreto nº 6.042/2007 passou a permitir o reenquadramento do grau de risco das empresas, mediante aplicação de metodologia, a ser aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, cujo cálculo deveria considerar os coeficientes de frequência, gravidade e custo relativo a cada uma das Classes constantes do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

No entanto, cotejando a redação da Lei nº 8.212/91 - artigo 22, §3º - e a do dispositivo regulamentar - artigo 2º, do Decreto nº 6.042/2007 - conclui-se que o ato infralegal foi além, exorbitando os limites legalmente impostos.

Isto, porque a Lei nº 8.212/91, ao autorizar a alteração do enquadramento das empresas, previu expressamente a necessidade de **apuração em inspeção, baseada em estatísticas de acidentes do trabalho.**

O Decreto regulamentar ou executivo consiste em norma jurídica expedida pelo Chefe do Poder Executivo para o fim de pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos, encontrando amparo no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Considerando, portanto, que a norma infralegal destina-se tão-somente a regulamentar a lei, não poderia o Decreto nº 6.042/2007 autorizar o reenquadramento das empresas, para fins de fixação da alíquota do SAT, mediante avaliação de grau de risco, calculada segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, de forma genérica, sem a competente apuração em inspeção, individual e especificamente realizada na empresa, conforme expressa previsão do §3º, do inciso II, do artigo 22, Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EXTRA PETITA: NULIDADE. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. A parte autora pleiteia o afastamento da majoração da alíquota do SAT de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) por meio da suspensão da aplicação do art. 2º do Decreto n. 6.957/09, com o devido reenquadramento do grau de risco da atividade por ela desenvolvida, que deve passar de médio para leve. 2. A decisão de fls. 428/43lv., que deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, c. c. art. 557 do Código de Processo Civil, e o acórdão de fls. 445/452, que negou provimento ao agravo legal da impetrante, apreciaram a legalidade e constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, matéria que não foi deduzida nesta demanda. 3. Dessa forma, devem ser anuladas as decisões em grau recursal para que outra seja proferida nos limites propostos, visto que ficou caracterizado o julgamento extra petita (CPC, art. 460). 4. Não se conhece do recurso que trata de matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. A apelação da União não merece conhecimento, haja vista que tratou da legalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, matéria que não integra a causa de pedir deste feito. 5. Em relação ao reexame necessário, a sentença não merece reparo, pois se constata o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Com efeito, conforme consta da fundamentação da sentença concessiva da segurança: **Ressalto que não restou demonstrado nos autos que as alterações discutidas foram baseadas em dados concretos e estatísticas de acidentes de trabalho. O artigo 22, § 3º da Lei 8.212/91 dispõe que: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes." O dispositivo supramencionado estabelece os parâmetros para a modificação de graduação de risco pelo executivo. Contudo, tal alteração deve ser baseada em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção para apuração de acidentes de trabalho. Como já explicitado, em nenhum momento é comprovada a realização do meio idôneo para verificar se a atividade desenvolvida pelo impetrante teve seus riscos aumentados ao longo do tempo. Sendo assim, a alteração da alíquota em questão sem a estatística de acidente de trabalho não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91 (fl. 355). Desse modo, constata-se a ilegalidade do art. 2º do Decreto n. 6.957/09 que reenquadrou o risco da atividade da impetrante de leve para médio, majorando a alíquota da contribuição de 1% para 2%.** 6. Embargos de declaração providos, apelação da União não conhecida e reexame necessário não provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330007 0002813-62.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (I) OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (II) SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ART. 22, II E § 3o., DA LEI 8.212/91. GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE PELO DECRETO 6.957/09. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS QUE JUSTIFICASSE ALTERAÇÃO DE TAL NATUREZA. ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. O financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) vem disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212/91, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. Nesse diapasão, a fixação das alíquotas deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos disciplinados nas Resoluções CNPS 1308 e 1309. 3. O § 3o. do art. 22 da Lei 8.212/91 permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. 4. Neste caso, intimada a UNIÃO, pelo Juízo Sentenciante, para apresentar documentos que comprovassem a avaliação estatística atinente à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que justificasse a majoração do grau de risco da atividade da recorrente, o ente estatal limitou-se a trazer manifestações insuficientes para tanto. O Magistrado destacou, ainda, que as informações trazidas à baila pela própria UNIÃO apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho (fls. 265). 5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91). 6. No presente caso, o reenquadramento oneroso da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), com esteio em documentos que, paradoxalmente, atestam a redução dos acidentes de trabalho, configura alteração pesada e imotivada da condição da Empresa e, conseqüentemente, abuso do exercício do poder regulamentar - ofensa ao princípio da legalidade formal ou sistêmica - portanto indivisível e plenamente sindicável pelo Poder Judiciário, para aquilatar da sua legitimidade substantiva. 7. Recurso Especial provido, para restabelecer os termos da Sentença que desconsiderou a reclassificação da atividade da empresa para 3%, mantendo, dest'arte, seu enquadramento no grau de risco anterior (médio, com a cobrança da alíquota de 2%). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1425090 2013.04.08400-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014).**

Em conclusão, não tendo a União comprovado a realização de inspeção, com base em elementos concretos e estatísticas de acidentes de trabalho, hábeis a justificar o reequadramento da empresa autora, impõe-se a manutenção da obrigação de recolhimento da contribuição ao SAT, à alíquota de 1% (um por cento).

Em razão do recolhimento indevido, há que ser reconhecido o direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que, na compensação tributária, deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)*

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA IMPETRANTE NESTES AUTOS**, para afastar a aplicação do artigo 2º, do Decreto nº 6.042/2007, e determinar o recolhimento da contribuição ao SAT no percentual de 1% (um por cento), ficando autorizada a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios, a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012474-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOROBAN SERVICOS DE TABULACAO LTDA - EPP, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO, ELY KAYANO APOLINARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOROBAN SERVICOS DE TABULACAO LTDA EPP, ELY KAYANO APOLINARIO e MARCIA SHIZUE MATSUMOTO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4070.690.0000047-36, no importe de R\$ 62.922,40.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Citados, os executados informaram o pagamento do débito e juntaram o correspondente comprovante (id. nº 13293764).

A exequente requereu a extinção do feito, confirmando a ocorrência do pagamento (id. nº 13316042).

**É o relatório. Decido.**

Verifico não haver óbice à extinção do processo, considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo.

Foi juntado aos autos o boleto para liquidação de dívida e seu respectivo comprovante de pagamento (id. nº 13293764).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando satisfeito o crédito executado.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007861-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENDO MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA, EDUARDO GUSMÃO BAPTISTA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ENDO MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA. E EDUARDO GUSMÃO BAPTISTA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 15.2348.558.000026-57, no importe de R\$ 250.873,02.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Citada, a parte executada não opôs embargos à execução.

Na sua petição id. nº 1527554, a exequente informa a celebração de acordo na esfera administrativa e requer a extinção do processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do interesse processual.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, destinada ao recebimento dos valores reclamados.

A exequente informa que as partes transigiram, na esfera administrativa, fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004587-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, ARTIGOS EM COURO E ACESSORIOS LTDA. - ME, ALESSANDRA MONTEIRO COZZI FASSINA, JUANA MONTEIRO DA ROCHA LEAO

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de A. M. COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, ALESSANDRA MONTEIRO COZZI FASSINA e JUANA MONTEIRO DA ROCHA LEÃO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 0330.003.00001971-1, no importe de R\$ 80.482,87.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Determinada a citação, restou infrutífera (id. nº 14553797).

Pela petição id. nº 14553797, a exequente informa a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requer a extinção do processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do interesse processual.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados, em que a exequente informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.

Trata-se de fato superveniente, apto a afastar o interesse processual antes existente.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que os honorários são incluídos nos acordos.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002932-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: N. B. DE OLIVEIRA ACESSORIA - EPP, NILTON BATISTA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NB DE OLIVEIRA COBR E CRED FIN e NILTON BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo - Cheque Empresa Caixa nº 3039.003.00000401-0, no importe de R\$ 51.505,34.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Determinada a citação, restou infrutífera (id. nº 10872561 e 11250472).

Em seguida, sobreveio manifestação da CEF, informando a celebração de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do processo (id. nº 14370396).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do interesse processual.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados, em que a parte credora informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os honorários são incluídos nos acordos.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021981-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IT UNIVERSE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RICARDO SANTOS SILVA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IT UNIVERSE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME e RICARDO SANTOS SILVA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 3193.003.00000770-0, no importe de R\$ 47.934,42.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Determinada a citação, restou infrutífera.

Por meio de petição id. nº 14729296, a exequente informa a celebração de acordo na esfera administrativa e requer a extinção do processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do interesse processual.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados e a exequente informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.

Trata-se de fato superveniente, apto a afastar o interesse processual antes existente.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que os honorários são incluídos nos acordos.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021863-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROSELY LIMA PANELLA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSELY LIMA PANELLA objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.0240.110.001624-94, no valor de R\$ 43.431,97.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Após expedição de mandado citatório, sobreveio petição da exequente, requerendo a desistência da ação (id. nº 16270766).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte embargante e diante dos poderes outorgados ao subscritor da petição id. nº 16270766, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de não ter sido formalizada a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGISTICA H C COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por LOGÍSTICA HC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do lançamento efetuado nos autos do processo administrativo nº 10517.720003/2013-20.

A autora narra que foi surpreendida, em 12 de junho de 2013, com a lavratura de auto de infração para cobrança de supostos débitos tributários decorrentes de importações de produtos por ela realizadas.

Informa que consta do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil que a empresa teria subfaturado os produtos importados, razão pela qual a autoridade fiscal arbitrou os valores entendidos corretos e passou a exigir os tributos incidentes sobre as diferenças encontradas (imposto de importação, IPI, COFINS e PIS), acrescidos de multa.

Notícia que o auto de infração originou o processo administrativo nº 10517.720003/2013-20 e, em virtude da intempestividade do recurso interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os débitos apurados, no valor total de R\$ 31.848.703,48, foram inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.181204-03, 80.6.16.181203-14, 80.4.16.143205-43, 80.3.16.007060-64 e 80.7.16.058387-82.

Alega que, em 11 de outubro de 2007, o Grupo Lumiar, do qual a autora faz parte, recebeu proposta de aquisição societária formulada pela empresa Respironics Inc, sua principal parceira comercial, a qual pretendia se estabelecer no mercado brasileiro.

Afirma que “tendo em vista o negócio societário pretendido entre as partes e em busca dos objetivos impostos pela Respironics Inc, o Grupo Lumiar, incluindo a Autora, iniciou expansão agressiva das vendas no mercado nacional dos produtos importados do referido fornecedor estrangeiro. Tal estratégia, devidamente explicitada em correspondências entre as partes, consistia na redução do custo de aquisição dos produtos da Respironics Inc para o consequente aumento de vendas mediante oferta de preços e tecnologias mais atraentes ao consumidor” (petição id nº 902075, página 08). Contudo, a empresa Respironics foi adquirida pela Phillips e abortou o negócio.

Defende a ausência de subfaturamento; a nulidade do lançamento tributário, pois a autoridade fiscal deveria ter apurado o valor aduaneiro dos produtos importados com base no artigo 88, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; a ocorrência de erro na classificação fiscal dos produtos; a desproporcionalidade das sanções aplicadas; o caráter confiscatório das multas isoladas e o descabimento da multa de ofício.

No mérito, requer a declaração da nulidade do lançamento efetuado nos autos do processo administrativo nº 10517.420003/2013-20. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da multa isolada e da multa de ofício ou sua redução a patamares razoáveis.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (id. nº 1211012), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5007127-83.2017.4.03.0000 (Terceira Turma).

Foi realizada a juntada de cópia integral do processo administrativo (id. nº 1271781).

Citada, a União apresentou contestação (id. nº 1850814).

Sobreveio a manifestação da autora (id. nº 3368460), desistindo com a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, pedido com o qual a ré concordou (id. nº 8391332).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de extinção do processo, com a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e considerando a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “c” do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes serão devidas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 13.496/2017.

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia à Relatoria do agravo de instrumento nº 5007127-83.2017.4.03.0000 (Terceira Turma).

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-27.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por FOX CARGO DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO, visando à anulação do lançamento fiscal contido no Auto de Infração nº 0417800/00137/09, referente ao processo administrativo (PAF) nº 11968.000.918/2009-93.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela petição id. nº 18860832, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na petição id. nº 18860832, a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não houver citação da parte adversa, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem honorários advocatícios, por não ter sido formalizada a relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028360-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação judicial, proposta por REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, visando à anulação do Auto de Infração nº 483483 e as penalidades dele decorrentes, constante do processo administrativo fiscal nº 48620.000040/2017-37.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela petição id. nº 17413558, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na petição id. nº 17413558, a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não houve citação da parte adversa, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios, em razão de não ter sido formalizada a relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGAO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGAO, KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de ação judicial, proposta por SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGÃO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGÃO e KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência ou evidência, para reconhecer o direito dos coautores Samanta e Alessandro de submeterem-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, a partir de óvulos doados pela coautora Karina, abstendo-se a parte ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos.

Os autores relatam que a coautora Samanta possui diagnóstico de infertilidade feminina – CID N97.8, baixa reserva de óvulos (disfunção ovariana) – CID E28.8, fator tubário – CID N97.1/N74.4 e endometriose – CID N80.0 e, desde 14 de outubro de 2017, submete-se, com seu marido Alessandro, ao procedimento de fertilização *in vitro* junto à Clínica de Reprodução Humana.

Afirmam que, diante de todas as tentativas frustradas, optaram pela realização da fertilização com óvulos doados. Contudo, enfrentam dificuldades para obter uma doadora compatível com o disposto na Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina, a qual determina que a doadora deve possuir a maior semelhança fenotípica com a receptora, pois a autora é de etnia japonesa e a doação de óvulos entre japonesas é muito baixa.

Alegam que Karina Capuchinho Ishikawa, irmã da coautora Samanta, prontificou-se a doar os óvulos necessários para realização do procedimento, porém os médicos recusam-se a realizar a fertilização *in vitro*, pois a mencionada Resolução do Conselho Federal de Medicina determina que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

Sustentam que a adoção de procedimentos e técnicas de reprodução assistida é assegurada pelos artigos 196 e 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Aduzem que “a razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade do doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos” (id nº 7833179, página 04). Todavia, os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato de a coautora Karina já possuir filhos, tomam remota a chance de qualquer disputa envolvendo a maternidade.

Argumentam, ainda, que o vínculo de parentesco entre a futura criança e a doadora já estabelece obrigações de cuidado e assistência mútua.

Requerem que, ao final, a tutela antecipada seja confirmada.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 8109163, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar relatório assinado pelo médico que acompanha os coautores Samanta e Alessandro; juntar cópias dos comprovantes de inscrição dos autores no CPF; juntar todos os exames realizados pelas coautoras Samanta e Karina; comprovar a presença de “perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo” e demonstrar as dificuldades enfrentadas pelos autores para obtenção de doadora compatível com a Resolução nº 2.168/2017.

Intimados, os autores cunpriram a determinação judicial id. 8109163, conforme petição e documentos id nº 8526330.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para reconhecer o direito dos coautores Samanta Capuchinho Ishikawa Perdigão e Alessandro Peterson Perdigão de realizarem ou submeterem-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, a partir de óvulos doados pela coautora Karina Capuchinho Ishikawa, abstendo-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares em face dos médicos responsáveis pelo procedimento de reprodução humana assistida (id. 6783641).

Na mesma decisão, foi determinado que, antes da realização da fertilização *in vitro*, os autores deveriam ser submetidos à avaliação psicológica por equipe especializada, composta por, no mínimo, dois psicólogos e providenciada pela clínica de reprodução assistida, a qual ficará responsável, também, pela verificação das condições médicas e biológicas da coautora Karina, doadora dos óvulos.

O Conselho-réu apresentou contestação, aduzindo que atuou nos estritos termos legais, de acordo com o que preconiza a Resolução CFM nº 2.168/2017, não tendo praticado qualquer ilegalidade. Requereu a revogação da tutela de urgência, parcialmente deferida, e a total improcedência do pleito formulado (id. 9245328).

Alegou a ilegitimidade ativa dos autores para propositura da presente ação, pois somente os profissionais inscritos nos assentamentos do Conselho poderiam discutir em juízo eventual penalidade, decorrente de uma intervenção contrária ao regimento estabelecido.

Informou que os pedidos de autorização para a realização de técnicas de reprodução assistida previstas na Resolução CFM nº 2168/2017, que são dirigidas para os Conselhos de Medicina, são formulados pelos médicos responsáveis pelo procedimento e não pelos pacientes, uma vez que são os médicos os principais interessados pela adequação de sua conduta às normas éticas, pois somente eles podem sofrer uma punição decorrente de uma infração.

Requeru o réu o ingresso do Conselho Federal de Medicina, na qualidade de assistente, para que integre a lide e possa expor de defender as disposições contidas nesta Resolução por ele editada.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido dos autores.

Houve a interposição de agravo de instrumento pelo réu (AI nº 5015664-34.2018.403.0000 - id. 9248522).

Os autores manifestaram-se, informando que não foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Requereram os autores o julgamento antecipado da lide, a decretação da revelia da ré, por ter contestado a ação de forma genérica (id. 9448215), e apresentaram réplica (id. 9448658).

Não foi designada audiência de conciliação e mediação, por tratar-se de direito indisponível, tendo sido determinada a intimação das partes para especificação de provas (id. 10225579).

A parte autora, intimada, informou que não há a necessidade de produção de mais provas (id. 10618508).

A parte ré, intimada, não se manifestou.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

### **Preliminares**

Requer a parte autora a decretação da revelia do réu, sustentando a contestação genérica dos fatos narrados na petição inicial.

Entretanto, a alegação de revelia não merece prosperar.

Isso porque o Conselho-réu apresentou defesa insurgindo-se contra os fatos e os fundamentos expendidos pela parte autora, não se vislumbrando, por ora, ausência de impugnação da ré contra a narrativa exposta na petição inicial.

Ademais, em se tratando de questão de interesse público, qual seja, a atuação do Conselho destinada à fiscalização do cumprimento das normas relativas às técnicas de reprodução assistida, técnicas que abrangem o direito à vida, não se aplicam os efeitos da revelia.

Deveras, dispõe o Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - O litígio versar sobre direitos indisponíveis;

(...)

Sendo assim, fica plenamente afastada a alegação da parte autora de revelia substancial da ré.

Preende, também, o réu seja acolhido o pedido de ilegitimidade *ad causam* dos autores para propor a demanda, bem como requer o ingresso do Conselho Federal de Medicina nos autos na qualidade de assistente.

Com relação à ilegitimidade dos autores, sem razão o réu, uma vez que a decisão acerca dos fatos narrados nos autos, indubitavelmente, afetará a esfera jurídica dos autores, razão pela qual fica evidenciado o interesse e a titularidade dos autores para propositura da presente ação. E nesse sentido já se posicionou o e. TRF da 3ª Região, conforme julgado que transcrevo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2013/2013 - INAPLICABILIDADE.

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois os impetrantes possuem interesse no afastamento da punição aplicada ao médico que realizar o procedimento de reprodução assistida com óvulos doados por pessoa conhecida, a fim de que seja garantida a efetivação da fertilização.
2. É inaplicável ao feito o anonimato previsto na Resolução 2.013/2013, do Conselho Federal de Medicina, tendo em vista que este objetiva principalmente a proteção do doador, para evitar-lhe futuras consequências pessoais, familiares ou jurídicas.
3. Não há vedação legal ao levantamento do anonimato na doação de óvulos; ao contrário, é garantida pelo Estado a liberdade de planejamento familiar.
4. É descabida a eventual aplicação de punição ao médico que realizar a fertilização aqui questionada.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358581 - 0002267-16.2015.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019) - grifei

Com relação ao pedido de inclusão do Conselho Federal de Medicina no presente feito, anoto que o Conselho Regional de Medicina, ora réu, possui atribuição fiscalizatória ao exercício da profissão médica e das empresas prestadoras de serviços médicos vinculados ao âmbito de sua atuação, sendo, portanto, desnecessária a inclusão do Conselho Federal de Medicina no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente, pois o Conselho Federal limita-se a editar normas gerais e abstratas, não havendo vínculo direto com o caso em discussão nestes autos.

#### Mérito

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão antecipatória da tutela, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...  
O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.  
No caso em tela, observa a presença dos requisitos legais.  
O artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal, estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito:  
“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.  
O artigo 9º da Lei nº 9.263/96, que regulamenta o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal, prevê o seguinte:  
“Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.  
Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia” – grifei.  
No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e, com relação ao direito de planejamento familiar, destacou o seguinte:  
“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.  
(...)  
V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como “direito ao planejamento familiar”, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da “dignidade da pessoa humana” e da “paternidade responsável”. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo “in vitro” de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluem a fertilização artificial ou “in vitro”. De uma parte, para aquilhoar o casal com o direito público subjetivo à “liberdade” (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, “fruto da livre decisão do casal”, é “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidificação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do “planejamento familiar” na citada perspectiva da “paternidade responsável”. Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião “in vitro” fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição (...)” (Supremo Tribunal Federal, ADI 3510, Relator Ministro AYRES BRITTO, data do julgamento: 29.05.2008, DJe 27.05.2010) – grifei.

No caso dos autos, os coautores Samanta e Alessandro pretendem submeter-se ao procedimento de fertilização in vitro, com a utilização de óvulos doados pela coautora Karina, irmã de Samanta.

O relatório médico, emitido em 18 de maio de 2018, pelo Dr. Oscar Barbosa Duarte Filho, CRM 112.106 (id nº 8526334), revela que a coautora Samanta possui diagnóstico de infertilidade feminina (CID N97.8), baixa reserva de óvulos (disfunção ovariana – CID E28.8), fator tubário (CID N97.1/N74.4) e endometriose (CID N80.0).

Ademais, o casal Alessandro e Samanta apresenta quadro de infertilidade primária há mais de seis anos, com chance de gravidez natural, após doze meses de tentativa, próxima de zero “devido ao fator mecânico tubário e aos diagnósticos de endometriose, baixa reserva ovariana e aos 6 anos de tentativas”.

Em razão do quadro apresentado pelo casal Alessandro e Samanta, foi indicada a realização de fertilização in vitro, “técnica que permite a coleta do maior número possível de óvulos em determinado ciclo menstrual, para serem fecundados em laboratório com os espermatozoides do parceiro, com o objetivo de formar embriões em três a sete dias de desenvolvimento, que podem ser transferidos ao útero da paciente”, não sendo recomendada a realização de inseminação intrauterina, pois tal técnica demanda uma reserva de óvulos adequada e tubas uterinas normais.

Consta do relatório médico, também, que os coautores Alessandro e Samanta realizaram dois ciclos de fertilização in vitro, por meio da utilização de óvulos da coautora Samanta, iniciados em 14 de outubro de 2017 e em 08 de janeiro de 2018. Contudo, os testes de gravidez restaram negativos.

Diante disso, foi sugerida como alternativa a realização da fertilização in vitro com o uso de óvulos de doadora, “com chances de gestação estimadas de 50,4% por ciclo”, ou seja, cinco vezes maior do que as chances decorrentes da utilização de óvulos da autora Samanta.

Entretanto, a declaração do Dr. Oscar Barbosa Duarte Filho (id nº 8527171) revela que os coautores Samanta e Alessandro encontram-se cadastrados na Clínica Vida Bem Vinda como receptores de óvulos doados, não havendo, no momento, doadoras disponíveis e não sendo possível “prever quando, nem se, teremos doadora compatível com o referido casal”, eis que a autora Samanta possui descendência japonesa.

Em virtude da ausência de doadoras compatíveis com o casal, a coautora Karina Capuchinho Ishikawa prontificou-se a doar os óvulos para Samanta, sua irmã mais velha, conforme se nota na declaração id nº 7833233 (página 01).

O procedimento de fertilização in vitro almejado pelos autores encontra-se disciplinado na Resolução CFM nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, a qual estabelece, com relação à doação de gametas ou embriões, o seguinte:

**“IV—DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES**

1. A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.
2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
3. A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.
4. **Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores.** Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).
5. As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente.
6. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes. Um(a) mesmo(a) doador(a) poderá contribuir com quantas gestações forem desejadas, desde que em uma mesma família receptora.
7. A escolha das doadoras de oócitos é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que a doadora tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora.
8. Não será permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços participar como doadores nos programas de RA.
9. É permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em RA, em que doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido” – grifei.

Embora a Constituição Federal reconheça o direito do casal ao livre planejamento familiar, não há norma legal regulamentadora da reprodução humana assistida.

Destarte, a Resolução CFM nº 2.168/2017, ao estabelecer, em qualquer caso, a obrigatoriedade do anonimato entre a doadora e os receptores de óvulos, viola o princípio da legalidade, pois cria restrição ao exercício do direito à fertilização in vitro não prevista em lei.

A respeito do tema, o acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, consequentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00070529820134036102, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015, g.n.).

Sendo assim, verifico a presença da plausibilidade jurídica do pedido.

Presente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a coautora Samanta completou quarenta anos em 10 de março de 2018 (id nº 8526808, página 01) e o relatório id nº 8527165 esclarece que os riscos relativos às doenças maternas e outras questões relacionadas ao feto, independente do óvulo utilizado, aumentam com a idade.

Outrossim, o risco da demora evidencia-se no caso em tela, pois ocorrências como trabalho de parto prematuro, hipertensão arterial, diabetes gestacional, cardiopatias, distúrbios da tireóide, pré-eclâmpsia precoce, placenta prévia, baixo peso ao nascer e necessidade de parto cesáreo são mais comuns após os quarenta anos de idade.

Todavia, tendo em vista a recomendação constante do relatório médico apresentado (id nº 8526334, página 05), os autores deverão ser submetidos à avaliação psicológica por equipe especializada, composta por, no mínimo, dois psicólogos e providenciada pela clínica de reprodução assistida eleita para realização do procedimento, antes de iniciar o referido tratamento.

Além disso, ficará a cargo da equipe responsável pela realização do procedimento de fertilização in vitro a verificação das condições médicas e biológicas, tanto da coautora Karina, doadora dos óvulos, como da coautora Samanta.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para reconhecer o direito dos coautores Samanta Capuchinho Ishikawa Perdigão e Alessandro Peterson Perdigão de realizarem ou submeterem-se ao procedimento de fertilização in vitro, a partir de óvulos doados pela coautora Karina Capuchinho Ishikawa, abstendo-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares em face dos médicos responsáveis pelo procedimento de reprodução humana assistida.

Destaco que, antes da realização da fertilização in vitro, os autores deverão ser submetidos à avaliação psicológica por equipe especializada, composta por, no mínimo, dois psicólogos e providenciada pela clínica de reprodução assistida, a qual ficará responsável, também, pela verificação das condições médicas e biológicas da coautora Karina, doadora de óvulos.

..”

Diante do exposto, mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o direito dos coautores Samanta Capuchinho Ishikawa Perdigão e Alessandro Peterson Perdigão de realizarem ou submeterem-se ao procedimento de fertilização "in vitro", a partir de óvulos doados pela coautora Karina Capuchinho Ishikawa, abstendo-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares em face dos médicos responsáveis pelo procedimento de reprodução humana assistida.

Destaco que, antes da realização da fertilização "in vitro", os autores deverão ser submetidos à avaliação psicológica por equipe especializada, composta por, no mínimo, dois psicólogos e providenciada pela clínica de reprodução assistida, a qual ficará responsável, também, pela verificação das condições médicas e biológicas da coautora Karina, doadora dos óvulos.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao reembolso das custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), no termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Id. 19992738: Encaminhe-se cópia desta sentença à relatoria do agravo de instrumento nº 5015664-34.2018.403.0000 (Terceira Turma).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito dos filiados do impetrante de recolherem a contribuição ao PIS e a COFINS excluindo de suas bases de cálculo as próprias contribuições, o IRPJ, a CSLL e o ISS.

O impetrante narra que é entidade sindical representante dos interesses dos comerciantes varejistas do Município de São Paulo, os quais se encontram sujeitos ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui nas bases de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Argumenta que os valores correspondentes ao ISS não integram o faturamento ou a receita bruta das empresas filiadas ao Sindicato, pois são repassados aos Municípios.

Alega que as quantias recolhidas a título de IRPJ, CSLL e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, também não compõem a receita bruta da pessoa jurídica, eis que não representam ingresso positivo de valores ao patrimônio.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da liminar e a declaração do direito dos filiados ao sindicato impetrante, de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizadas pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O impetrante apresentou emenda à inicial para exclusão do pedido referente ao ICMS/ICMS-ST (id nº 15768551).

Na decisão id nº 16453582, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a natureza da ação, tendo em vista a distinção entre os procedimentos do mandado de segurança e do mandado de segurança coletivo.

O impetrante informou que se trata de mandado de segurança coletivo (id nº 17228413).

Pela decisão id nº 18682178, foi determinada a manifestação da União Federal sobre o pedido liminar, no prazo de setenta e duas horas.

A União Federal manifestou-se, por meio da petição id nº 19360864, na qual sustenta, preliminarmente, que o alcance subjetivo da presente demanda deve ser limitado aos filiados do impetrante ao tempo de sua propositura, com domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo.

No mérito, argumenta a União que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade da receita auferida pela pessoa jurídica (receita bruta), incluindo os tributos discutidos nestes autos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A União Federal defende, preliminarmente, que o alcance subjetivo da presente demanda deve ser limitado aos filiados do impetrante ao tempo de sua propositura, com domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo.

Nos termos do artigo 1º de seu Estatuto Social, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo – SINDILOJAS – SP, representa a categoria econômica de lojistas do comércio, na base territorial do Município de São Paulo (id nº 15668193, página 01).

Observa-se, portanto, que o próprio estatuto social do sindicato impetrante restringe a sede dos filiados ao Município de São Paulo, o que se aplica, também, na delimitação da competência territorial do presente Juízo.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

**Nesta mesma linha, não está impedida a aplicação do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS, PIS e à própria COFINS na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.**

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vema ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, prevê que:

“(...)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão do PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, **importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.**

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

**Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.**

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuíria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

**Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS cabe ser aplicado à exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base das contribuições ao PIS e da COFINS, por não revelarem medida de riqueza.**

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Tratando-se de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela, trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando todos os Municípios do Estado de São Paulo, como consta de sua denominação e de seu estatuto (ID 3560173), ou seja, representa apenas os empregados em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso.

2. Embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só poderá ser aquele causado às empresas das cidades sob representação do impetrante, ou seja, o objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade do impetrante, só pode resolvê-la em limites regionais. Além disso, tratando-se demandado de segurança coletiva, tais limites são necessariamente restritos àqueles da competência territorial administrativa da autoridade coatora.

3. Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, tratando-se de tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor que se insira também nos limites da competência administrativa da impetrada, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAÇA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010).

4. Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal decidido em sentido diverso quanto às ações coletivas ajuizadas por associações, a rigor, esvaziando sobremaneira sua eficácia, a despeito de se tratar de direito fundamental, interpretando de forma restritiva o art. 5º, XXI, da Constituição, isso não se aplica ao mandado de segurança coletivo, cujo fundamento constitucional é diverso, art. 5º, LXX, "b", que não fala em autorização. (MS 31336, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 09-05-2017 PUBLIC 10-05-2017); (AgInt no REsp 1603862/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017).
5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017
6. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.
7. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.
8. O argumento para afastar o ISSQN da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
9. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.
10. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).
11. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISSQN, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISSQN é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.
12. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.
13. Mantida a sentença de primeiro grau, que concedeu a segurança postulada para reconhecer o direito dos associados da parte impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
14. Apelação fazendária e remessa oficial não providas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001685-72.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 14/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

**“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.**

- Inicialmente, dou por ocorrida a remessa oficial, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dívida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei).

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Nesse sentido já decidiu esta corte: (TRF 3ª Região, AMS n.º 329936, 00158323820104036100, Terceira Turma, rel. Des. Federal MARCIO MORAES, Julg.: 25/10/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

- Além disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada, como explicitado.

- Ao se admitir que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade referenda-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco. Destarte, é de ser reconhecido o direito do contribuinte à exclusão dos valores de PIS e de COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições.

- In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

- Apelo a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002699-91.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019).

Destaco, ainda, que a questão relativa à inclusão do ISS na base de cálculo encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Tendo em vista que o IRPJ e a CSLL possuem dois regimes de apuração (lucro real e lucro presumido), bem como considerando que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída dos fatos ensejadores do alegado direito líquido e certo e, ainda, que não restou devidamente comprovado o regime de recolhimento eleito pelos filiados do sindicato impetrante para recolhimento de tais tributos, impõe-se o deferimento parcial da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das empresas filiadas ao sindicato impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ISS, PIS e COFINS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010236-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAMBOO&CO PROJETOS CRIATIVOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BAMBOO&CO PROJETOS CRIATIVOS EIRELI, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores correspondentes ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente às suas operações futuras, bem como impedir que a autoridade impetrada adote quaisquer medidas que violem esse direito, tais como inscrição na Dívida Ativa, cobrança executiva e inclusão da impetrante no CADIN.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Argumenta que a inclusão de um tributo de competência municipal nas bases de cálculo das contribuições em tela, de competência da União Federal, alarga o conceito de faturamento e contraria os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva, assim como a vedação constitucional à tributação.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18582040, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19449815, na qual atribui à causa o valor de R\$ 50.618,05.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 19449815 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a aplicação do entendimento sedimentado também no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa à inclusão do ISS na base de cálculo tributária encontra-se afêta ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 19449815 (R\$ 50.618,05).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011325-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender todos os efeitos do ato que determinou a retenção dos créditos reconhecidos pela autoridade impetrada, para compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

A impetrante descreve que transmitiu à Receita Federal do Brasil setenta e cinco pedidos de restituição – PER/DCOMPS e, em 08 de março de 2019, foi intimada acerca da homologação das compensações pretendidas.

Entretanto, diante da existência de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, supostamente em aberto, foi determinada a compensação de ofício com os créditos reconhecidos, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e no Decreto nº 2.138/97.

Alega que todos os débitos da empresa encontram-se com a exigibilidade suspensa e/ou devidamente garantidos, sendo incabível a compensação de ofício determinada pela autoridade impetrada.

Sustenta a ilegalidade da equiparação dos débitos discutidos administrativa ou judicialmente e garantidos por depósito, seguro garantia ou carta de fiança, com débitos exigíveis e incontroversos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, visto que inviabiliza, por completo, o regime de REINTEGRA.

Aduz, ainda, que a própria Receita Federal do Brasil reconhece no artigo 89, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 que os débitos garantidos não podem impedir a restituição de créditos tributários.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que os débitos da empresa impetrante, garantidos por seguro garantia ou carta de fiança, não sejam incluídos no regime de compensação de ofício e tampouco obstem a liberação dos créditos reconhecidos pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 19270802, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) indicar, de forma expressa, os PER/DCOMPS em que foi determinada a compensação de ofício pela autoridade impetrada; b) informar os débitos que estão com a exigibilidade suspensa, demonstrando a suspensão e c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 196421111, na qual relaciona todos os PER/DCOMPS objeto da presente demanda e atribui à causa o valor de R\$ 4.417.278,38.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 196421111 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A compensação de ofício é procedimento obrigatório no âmbito da Receita Federal do Brasil quando, reconhecido crédito a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte, seja verificada a existência de débitos em aberto em nome do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

Confira-se o teor do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

No caso dos autos, a empresa impetrante transmitiu à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição PER/DCOMPs nºs 11917.11664.080318.1.1.17-2030; 02952.35415.101211.1.2.04-6870; 01989.53410.030118.1.1.17-9140; 37209.60198.101211.1.2.04-8784; 04851.84785.030118.1.1.17-4034; 10747.98166.101211.1.2.04-8094; 03809.67900.280317.1.1.17-2930; 27323.82714.101211.1.2.04-3472; 27326.78729.280317.1.1.17-0405; 11718.33486.101211.1.2.04-0352; 17494.48459.280317.1.1.17-6436; 12256.65225.101211.1.2.04-3070; 09536.37444.280317.1.1.17-0597; 25868.50987.101211.1.2.04-9807; 07573.82395.060112.1.2.04-7600; 15804.58679.101211.1.2.04-4760; 32350.36261.261211.1.2.04-6993; 14737.02940.101211.1.2.04-1709; 09713.08042.261211.1.2.04-7452; 11093.35566.101211.1.2.04-4130; 36508.43451.261211.1.2.04-1097; 34297.75936.101211.1.2.04-3280; 34418.35062.261211.1.2.04-2516; 36821.67052.101211.1.2.04-0208; 06924.57923.261211.1.2.04-0388; 07697.05853.101211.1.2.04-5472; 10642.91942.161211.1.2.04-3703; 08895.53751.101211.1.2.04-9428; 42886.30309.161211.1.2.04-8202; 05816.14614.101211.1.2.04-2406; 30550.24188.161211.1.2.04-3121; 38736.05216.101211.1.2.04-4057; 23457.61174.161211.1.2.04-6827; 26783.58519.101211.1.2.04-6721; 38020.95608.161211.1.2.04-2199; 03367.64419.101211.1.2.04-5930; 13534.27232.161211.1.2.04-0751; 12879.80977.101211.1.2.04-0572; 28504.59321.161211.1.2.04-5719; 04589.10476.101211.1.2.04-4309; 13494.12853.121211.1.2.04-3082; 35645.83633.101211.1.2.04-8513; 03625.32868.121211.1.2.04-1497; 22825.91181.101211.1.2.04-6823; 15572.02704.121211.1.2.04-0686; 22745.01956.101211.1.2.04-9658; 01193.95829.121211.1.2.04-0586; 22398.50353.101211.1.2.04-0604; 21705.37310.121211.1.2.04-0432; 25538.02960.101211.1.2.04-1040; 11075.98294.121211.1.2.04-6376; 08191.89673.101211.1.2.04-2940; 40135.97696.121211.1.2.04-7635; 12965.12380.101211.1.2.04-5804; 07163.19262.121211.1.2.04-0467; 39884.77905.101211.1.2.04-2263; 07186.11332.121211.1.2.04-8113; 30771.84820.101211.1.2.04-9787; 38920.61749.121211.1.2.04-7515; 10959.69229.101211.1.2.04-5406; 16319.79052.121211.1.2.04-9517; 10478.43182.101211.1.2.04-6035; 24503.41325.121211.1.2.04-3804; 32884.64977.101211.1.2.04-1525; 12900.31870.121211.1.2.04-9060; 32581.96609.101211.1.2.04-6703; 18447.78311.101211.1.2.04-4679; 11119.77935.101211.1.2.04-0819; 07010.82584.101211.1.2.04-8174; 07397.77274.101211.1.2.04-7841; 05675.63157.101211.1.2.04-0304; 08556.86152.101211.1.2.04-6011; 34901.70664.101211.1.2.04-9156; 26825.38528.101211.1.2.04-9606; 02952.35415.101211.1.2.04-6870 e 35172.57667.290711.1.2.04-9570.

Em 07 de março de 2019, a Receita Federal do Brasil comunicou o deferimento dos pedidos formulados e a compensação de ofício com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

Nas comunicações para compensação de ofício encaminhadas pela Receita Federal do Brasil à impetrante consta que “a consulta à lista completa dos débitos passíveis de compensação poderá ser feita por meio do serviço Comunicação para Compensação de Ofício disponível na aba Restituição e Compensação do Portal e-CAC” (id nº 18743736, página 01).

Nos processos administrativos contém a lista completa dos débitos que serão objeto de compensação de ofício com os créditos reconhecidos nos pedidos de restituição transmitidos, mas a impetrante não juntou a estes autos as cópias integrais dos processos administrativos de crédito.

Extrai-se, das alegações expendidas na petição inicial, que a Receita Federal do Brasil pretende compensar os créditos reconhecidos nos pedidos de restituição objeto da presente demanda com débitos discutidos administrativa ou judicialmente, garantidos por seguro garantia ou carta fiança.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/80, para incluir a fiança bancária e o seguro garantia no rol das garantias presentes no artigo 9º, abaixo transcrito:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.” – grifei

O artigo 835 do Código de Processo Civil, por sua vez, equiparou a fiança bancária e o seguro garantia a dinheiro, para fins de substituição da penhora, nos termos a seguir:

“§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Assim determina o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Não obstante seja possível a garantia da dívida por intermédio da apresentação de fiança bancária ou seguro garantia, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 112/STJ.*

- 1. Trata-se, na origem, de Ação de Anulação de Débito Fiscal em que o Tribunal regional entendeu que o seguro-garantia não tem finalidade de suspender a exigibilidade do débito fiscal e que só o depósito em dinheiro do montante integral do débito possui esta função.*
- 2. É patente que a compreensão esposada pelo Tribunal local está de acordo com a pacífica orientação do STJ, que entende ser inviável a equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e pelo montante integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de afronta ao art. 151 do CTN.*
- 3. A configuração da "probabilidade de provimento do recurso" encontra óbice no entendimento, já fartamente exposto, de que apenas o depósito judicial realizado em dinheiro e pelo montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme sedimentado no enunciado da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".*
- 4. Recurso Especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1759792/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018).*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.*

*III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.*

*IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora.*

*V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VI - Agravo Interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I. Em relação à substituição do depósito judicial pelo seguro garantia, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito e a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, vale ressaltar que, nada obstante o art. 9º, inc. II, da Lei n.º 6.830/80, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/14, ter incluído o seguro garantia no rol das espécies de garantia à execução, bem como o C. STJ já ter decidido acerca da possibilidade de oferecimento de caução (REsp n.º 1123669/RS), antes da propositura da execução fiscal, com a finalidade de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o mesmo não se pode dizer em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

*II. Considerando que o seguro garantia não é equiparável ao depósito em dinheiro, a sua mera apresentação não tem o condão de suspender o crédito tributário, conforme art. 151 do CTN.*

*III. No que concerne à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, primeiramente cumpre destacar que, o C. STJ já decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, sobre a possibilidade de oferecimento antecipado em juízo de garantia do débito fiscal, antes da execução, para fins de assegurar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa,*

*IV. Com isso, infere-se a possibilidade de substituição da garantia, sem que a exigibilidade do crédito fiscal em discussão na lide seja suspensa.*

*V. In casu, a parte agravante juntou aos autos apenas a minuta de apólice de seguro, com expressa anotação de que não possui valor legal, restando a substituição condicionada a apresentação da apólice com os requisitos exigidos em Portaria, a serem analisadas pela agravada, primeiramente.*

*VI. Agravo de instrumento parcialmente provido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027786-79.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO CDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO GARANTIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN - ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A solução gravita em saber se a garantia oferecida é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que somente a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito executado autorizaria eventual ordem de suspensão dos efeitos do protesto.*

*2. O art. 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o art. 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.*

*3. No julgamento do REsp n.º 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".*

*4. A apresentação de seguro garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do art. 151 do CTN.*

*5. Inexistente causa hábil a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto.*

*6. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006019-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019).*

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que **não é cabível a compensação de ofício de débitos que estejam como a exigibilidade suspensa em qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis:**

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2011, DJe 18.08.2011) – grifei.

Tendo em vista que a impetrante fundamenta o seu pedido na afirmação de que parte dos débitos indicados pela Receita Federal do Brasil encontra-se garantida por meio de seguro garantia ou carta fiança, não é possível concluir no sentido da suspensão de sua exigibilidade, o que torna possível a compensação de ofício com os créditos reconhecidos nos PER/DCOMPs transmitidos pela empresa.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 19642111 (RS 4.417.278,38).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juza Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006258-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: MIGUEL PEDRO DAS NEVES

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de notificação, formulado pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual a requerente buscou a notificação de Miguel Pedro das Neves, "para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou" e, em caso de não atendimento, "devolva o imóvel arrendado e pague o valor do débito em atraso".

O Oficial de Justiça efetuou diligência no endereço fornecido pela CEF e certificou que Evandro Leandro Moreira declarou que Miguel Pedro das Neves faleceu (id 2596137).

Foi juntada consulta ao sistema WebService (Receita Federal), no qual consta que o CPF do requerido possui situação cadastral "cancelada, suspensa ou nula" (id 8739863).

Intimada, a CEF requereu a expedição de novo mandado para que o Oficial de Justiça "retorne ao endereço e proceda à identificação e à qualificação do ocupante irregular, bem como à sua notificação para desocupação do imóvel" (id 9293725).

Decido.

Não prospera o pedido formulado pela CEF na petição id 9293725.

O presente feito fundamenta-se em Contrato de Arrendamento Residencial, firmado pela CEF e Miguel Pedro das Neves, em face de quem foi requerida a notificação.

De acordo com a Certidão do Oficial de Justiça (Id 2596137), o imóvel está sendo ocupado por terceiro estranho ao contrato celebrado, exclusivamente, entre a requerente e Miguel Pedro das Neves, cuja cópia foi juntada aos autos (Id 1272692). Certificou, também, o Oficial de Justiça que foi informado pelo ocupante do imóvel que o arrendatário faleceu.

As providências no sentido da confirmação da informação recebida do ocupante pelo Oficial de Justiça e a identificação e a qualificação do atual ocupante do imóvel incumbem à requerente, por se tratar de requisitos de regularidade da petição inicial (art. 319, CPC).

Ademais, o pedido de efetivação da "notificação para desocupação do imóvel", no caso destes autos assume natureza tipicamente de ação possessória, que obedece a rito próprio, e, portanto, não pode ser formulado neste feito.

Deveras, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sedimentou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS EM ATRASO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse. O dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional.

O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 3. A sentença julgou procedente o pedido "para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu, assim como para condená-lo ao pagamento do valor de locação, IPTU, taxa condominial e taxa de lixo pelo período da ocupação irregular do imóvel", e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A Caixa Econômica Federal celebrou contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n. 10.188/01, com Patrícia Justo Felner. A cláusula terceira do contrato prevê que o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário (fl. 16) e a cláusula décima nona dispõe sobre a rescisão do contrato, entre outras hipóteses, no caso de "destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares" (fl. 21). Com fundamento na ocupação irregular do imóvel por terceiros (Roberto Lemos, cf. notificação de fls. 11/13), a Caixa Econômica Federal propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela para a desocupação e reintegração do imóvel. 4. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, não provido. (TRF3, ApCiv 0003786-91.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito. 2. A jurisprudência desta C. Corte já se consolidou no sentido de que a mudança de destinação do imóvel, mediante a cessão do uso para terceiro, consiste motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e, conseqüentemente a configuração do esbulho à posse, a fim de viabilizar a reintegração do imóvel à arrendadora. (...) (TRF3, ApCiv 0000369-31.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018.)

Posto isso, intime-se a Caixa Econômica Federal e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011559-11.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que esclareça o endereço fornecido na petição de id 13914624, págs. 189/190, eis que indica dois números de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023500-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em face ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à declaração de nulidade da audiência, realizada no dia 08 de agosto de 2018, com a consequente redesignação para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no processo administrativo disciplinar nº **11R0000592016**.

Na decisão id nº 12034728, foi verificada a possibilidade de continência do pedido formulado nestes autos ao objeto do Mandado de Segurança nº 5020587-39.2018.403.6100.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O presente feito foi distribuído a este Juízo, em razão da prevenção como mandado de segurança nº 5020587-39.2018.403.6100.

Analisando o processo nº 5020587-39.2018.403.6100 verifica-se ter sido proposto por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à concessão da segurança para determinar a produção de prova testemunhal, nos autos dos processos administrativos disciplinares nºs **R110000592016**, R110000352013, 11022R00001892016, 11022R00001902016, 11022R00001912016, 11022R0000532017, 11022R0000542017, 11022R0000552017, 11022R0000562017, 11022R0000572017, 11022R0000582017, 11022R0000592017, 11022R0000602017, 11022R0000612017, 11022R0000622017, 11022R0000632017, 11022R0000642017, 11022R0000652017, 11022R0000662017, 11022R0000672017, 11022R0000682017, 11022R0000692017, 11022R0000702017, 11022R0000712017, 11022R0000722017, 11022R0000732017, 11022R0000742017, 11022R0000752017, 11022R0000762017, 11022R0000772017, 11022R0000782017, 11022R0000792017, 11022R0000802017, 11022R0000812017, 11022R0000822017, 11022R0000832017, 11022R0000842017, 11022R0000852017, 11022R0000862017, 11022R0000872017, 11022R0000882017, 11022R0000892017, 11022R0000902017, 11022R0000912017, 11022R0000922017 e 11022R0000932017.

Observa-se, portanto, que, na ação judicial nº 5020587-39.2018.403.6100, em trâmite nesta Vara, foram deduzidos o mesmo pedido e a mesma causa de pedir expostos nestes autos.

Acerca do tema, assim dispõem os parágrafos 1º a 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Constatada a presença de litispendência como processo nº 5020587-39.2018.403.6100, a extinção deste mandado de segurança é medida que se impõe.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. ESPECIFICIDADES DOS POLOS PASSIVOS. MESMOS PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

1. Não merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, diante do reconhecimento da litispendência com o Mandado de Segurança nº 0000331-02.2016.403.6143.

2. Consta dos autos, que anteriormente ao ajuizamento da presente ação declaratória a autora, ora apelante, impetrou referido mandamus, com o objetivo de mantê-la incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, determinando-se à autoridade coatora o recálculo do saldo remanescente devido com os abatimentos indicados, bem como para que seja afastada a obrigatoriedade do recolhimento das diferenças das parcelas recolhidas a menor, sob pena de rescisão do parcelamento.

3. Na hipótese dos autos, muito embora não haja identidade de partes, considerando as especificidades do polo passivo no mandado de segurança e na ação de rito ordinário, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, pois o resultado prático pretendido é igual em ambas as ações, de modo que a bem lançada sentença extintiva deve ser mantida.

4. Apesar de a apelante afirmar que a causa de pedir é distinta, porquanto na presente ação o fato que levou ao ajuizamento foi a iminência de ser excluída do parcelamento, no próprio pedido formulado naquele mandamus consta que o fundamento de fato, causa mediata, seria sua possível exclusão do parcelamento: (iv) ao final, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante, confirmar a medida concedida ab initio, com a Concessão da Segurança, para manter a Impetrante incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09, determinando à Autoridade Coatora o recálculo do saldo remanescente devido com os abatimentos indicados pela Impetrante, bem assim para que afaste a obrigatoriedade do recolhimento das diferenças das parcelas recolhidas a menor sob pena de rescisão do parcelamento. (fl. 137)

5. *Apelação improvida*”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236167 - 0000127-21.2017.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023490-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

**(TIPO C)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em face ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à declaração de nulidade da audiência realizada no dia 08 de agosto de 2018, com a consequente redesignação para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no processo administrativo disciplinar nº 110000352013.

Na decisão id nº 12033850, foi verificada a possibilidade de que o pedido formulado nestes autos esteja contido no objeto do Mandado de Segurança nº 5020587-39.2018.403.6100.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O presente feito foi distribuído a este Juízo, em razão da prevenção como mandado de segurança nº 5020587-39.2018.403.6100.

O processo nº 5020587-39.2018.403.6100 foi proposto por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à concessão da segurança para determinar a produção de prova testemunhal, nos autos dos processos administrativos disciplinares nºs R110000592016, **R110000352013**, 11022R00001892016, 11022R00001902016, 11022R00001912016, 11022R0000532017, 11022R0000542017, 11022R0000552017, 11022R0000562017, 11022R0000572017, 11022R0000582017, 11022R0000592017, 11022R0000602017, 11022R0000612017, 11022R0000622017, 11022R0000632017, 11022R0000642017, 11022R0000652017, 11022R0000662017, 11022R0000672017, 11022R0000682017, 11022R0000692017, 11022R0000702017, 11022R0000712017, 11022R0000722017, 11022R0000732017, 11022R0000742017, 11022R0000752017, 11022R0000762017, 11022R0000772017, 11022R0000782017, 11022R0000792017, 11022R0000802017, 11022R0000812017, 11022R0000822017, 11022R0000832017, 11022R0000842017, 11022R0000852017, 11022R0000862017, 11022R0000872017, 11022R0000882017, 11022R0000892017, 11022R0000902017, 11022R0000912017, 11022R0000922017 e 11022R0000932017.

Observa-se, portanto, que a ação judicial nº 5020587-39.2018.403.6100, em trâmite nesta Vara, possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir expostos na presente ação.

Acerca da matéria, assim dispõem os parágrafos 1º a 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil:

*“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.*

Constatada a presença de litispendência como o processo nº 5020587-39.2018.403.6100, a extinção do presente mandado de segurança é medida que se impõe.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. ESPECIFICIDADES DOS POLOS PASSIVOS. MESMOS PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1. Não merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, diante do reconhecimento da litispendência com o Mandado de Segurança nº 0000331-02.2016.403.6143.*

*2. Consta dos autos, que anteriormente ao ajuizamento da presente ação declaratória a autora, ora apelante, impetrou referido mandamus, com o objetivo de mantê-la incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, determinando-se à autoridade coatora o recálculo do saldo remanescente devido com os abatimentos indicados, bem como para que seja afastada a obrigatoriedade do recolhimento das diferenças das parcelas recolhidas a menor, sob pena de rescisão do parcelamento.*

*3. Na hipótese dos autos, muito embora não haja identidade de partes, considerando as especificidades do polo passivo no mandado de segurança e na ação de rito ordinário, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, pois o resultado prático pretendido é igual em ambas as ações, de modo que a bem lançada sentença extintiva deve ser mantida.*

*4. Apesar de a apelante afirmar que a causa de pedir é distinta, porquanto na presente ação o fato que levou ao ajuizamento foi a iminência de ser excluída do parcelamento, no próprio pedido formulado naquele mandamus consta que o fundamento de fato, causa mediata, seria sua possível exclusão do parcelamento: (iv) ao final, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante, confirmar a medida concedida ab initio, com a Concessão da Segurança, para manter a Impetrante incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09, determinando à Autoridade Coatora o recálculo do saldo remanescente devido com os abatimentos indicados pela Impetrante, bem assim para que afaste a obrigatoriedade do recolhimento das diferenças das parcelas recolhidas a menor sob pena de rescisão do parcelamento. (fl. 137)*

*5. Apelação improvida”.* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236167 - 0000127-21.2017.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023492-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em face ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à declaração de nulidade da audiência realizada no dia 08 de agosto de 2018, com a consequente redesignação para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no processo administrativo disciplinar nº 110000352013.

Na decisão id nº 12034726, foi verificada a possibilidade de que o pedido formulado nestes autos esteja contido no objeto do Mandado de Segurança nº 5020587-39.2018.403.6100.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Os autos foram distribuídos ao presente Juízo em razão da prevenção decorrente do mandado de segurança nº 5020587-39.2018.403.6100.

O processo nº 5020587-39.2018.403.6100 foi proposto por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à concessão da segurança para determinar a produção de prova testemunhal, nos autos dos processos administrativos disciplinares nºs R110000592016, **R110000352013**, 11022R00001892016, 11022R00001902016, 11022R00001912016, 11022R0000532017, 11022R0000542017, 11022R0000552017, 11022R0000562017, 11022R0000572017, 11022R0000582017, 11022R0000592017, 11022R0000602017, 11022R0000612017, 11022R0000622017, 11022R0000632017, 11022R0000642017, 11022R0000652017, 11022R0000662017, 11022R0000672017, 11022R0000682017, 11022R0000692017, 11022R0000702017, 11022R0000712017, 11022R0000722017, 11022R0000732017, 11022R0000742017, 11022R0000752017, 11022R0000762017, 11022R0000772017, 11022R0000782017, 11022R0000792017, 11022R0000802017, 11022R0000812017, 11022R0000822017, 11022R0000832017, 11022R0000842017, 11022R0000852017, 11022R0000862017, 11022R0000872017, 11022R0000882017, 11022R0000892017, 11022R0000902017, 11022R0000912017, 11022R0000922017 e 11022R0000932017.

Observa-se, portanto, que a ação judicial nº 5020587-39.2018.403.6100, em trâmite nesta Vara, possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir expostos na presente ação.

Acerca do tema, assim dispõem os parágrafos 1º a 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil:

*“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.*

Constatada a presença de litispendência como processo nº 5020587-39.2018.403.6100, a extinção do presente mandado de segurança é medida que se impõe.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. ESPECIFICIDADES DOS POLOS PASSIVOS. MESMOS PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1. Não merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, diante do reconhecimento da litispendência com o Mandado de Segurança nº 0000331-02.2016.403.6143.*

*2. Consta dos autos, que anteriormente ao ajuizamento da presente ação declaratória a autora, ora apelante, impetrou referido mandamus, com o objetivo de mantê-la incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, determinando-se à autoridade coatora o recálculo do saldo remanescente devido com os abatimentos indicados, bem como para que seja afastada a obrigatoriedade do recolhimento das diferenças das parcelas recolhidas a menor, sob pena de rescisão do parcelamento.*

*3. Na hipótese dos autos, muito embora não haja identidade de partes, considerando as especificidades do polo passivo no mandado de segurança e na ação de rito ordinário, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, pois o resultado prático pretendido é igual em ambas as ações, de modo que a bem lançada sentença extintiva deve ser mantida.*

*4. Apesar de a apelante afirmar que a causa de pedir é distinta, porquanto na presente ação o fato que levou ao ajuizamento foi a iminência de ser excluída do parcelamento, no próprio pedido formulado naquele mandamus consta que o fundamento de fato, causa mediata, seria sua possível exclusão do parcelamento: (iv) ao final, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante, confirmar a medida concedida ab initio, com a Concessão da Segurança, para manter a Impetrante incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09, determinando à Autoridade Coatora o recálculo do saldo remanescente devido com os abatimentos indicados pela Impetrante, bem assim para que afaste a obrigatoriedade do recolhimento das diferenças das parcelas recolhidas a menor sob pena de rescisão do parcelamento. (fl. 137)*

*5. Apelação improvida”.* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236167 - 0000127-21.2017.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

12.016/09.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVIAN ETIENE BATISTA DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE OLIVEIRA - SP361394, JEFFERSON YOSHIO TEGOSHI - SP327401  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIVIAN ETIENE BATISTA DA COSTA, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – ITAQUERA, objetivando determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir que a impetrante e seus colegas BEATRIZ VIEIRA DA SILVA, KATE LIRA NUNES ARAÚJO, FABIANA APARECIDA FELÍCIO, VICTÓRIA DE ALMEIDA GOMES DIAS e CONRADO ALVARO DA SILVA NETO participem da cerimônia de colação de grau, agendada para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 19 horas, bem como de mencionar, no momento da colação de grau, que estão recebendo o título *sub judice*.

A impetrante relata que é aluna do Curso de Odontologia da Universidade Brasil e foi impedida pela autoridade impetrada de participar da cerimônia de colação de grau, agendada para o dia 19 de fevereiro de 2019, sob o argumento de que possui matérias pendentes de aprovação.

Informa que os alunos BEATRIZ VIEIRA DA SILVA, KATE LIRA NUNES ARAÚJO, FABIANA APARECIDA FELÍCIO, VICTÓRIA DE ALMEIDA GOMES DIAS e CONRADO ALVARO DA SILVA NETO encontram-se na mesma situação.

Sustenta a ilegitimidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois “a participação em cerimônia de colação de grau, embora se trate de ato formal, não implica de forma alguma no reconhecimento dos créditos das disciplinas cursadas. Cuida-se de solenidade de conagração entre a instituição, professores e alunos, a qual não se pode traduzir em garantia de aprovação final e absoluta e não produzirá qualquer prejuízo para a IMPETRADA” (id nº 14489201, página 02).

Assevera, também, que a negativa da autoridade impetrada contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 14517633, foi determinada a emenda da petição inicial.

Em seguida, a impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de a colação de grau ter ocorrido em 19/02/2019 (id. nº 15074433).

**É o relatório.**

**Decido.**

Quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, a impetrante pretendia participar da solenidade de colação de grau, a realizar-se no dia 19/02/2019.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado e, em março de 2019, requereu a extinção do processo, em razão da ocorrência da solenidade.

Portanto, não se afigura mais útil à impetrante o provimento jurisdicional pretendido.

Dessa forma, verifico que, de fato, ocorreu a perda superveniente de interesse no julgamento do presente *mandamus*.

Isto porque ausente o fundamento que havia quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta à impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade ora deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008949-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058, SEUNG HEE HAN - SP140273

REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### (Tipo C)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por POSTO DE SERVIÇO PAZ LTDA, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, visando a impedir a inutilização ou destruição dos equipamentos apreendidos, identificados pelos números de laque: 6245639, 6245612, 6245667, 6245611, 6245613, 6245674, 6245679 e 6245605.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

A ação foi distribuída originariamente ao Juízo da 2ª Vara Estadual da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que deferiu a liminar (id. nº 1687068).

Pela decisão id. nº 1687068 - pág. 33, o Juízo da 2ª Vara Estadual da Fazenda Pública de São Paulo determinou a remessa do feito a esta Vara Federal em razão de a ação principal (id. nº 0017985-66.2013.8.26.0053, atual nº 0016257-55.2016.403.6100) ter sido redirecionada à Justiça Federal.

Com a vinda dos autos, determinou-se a intimação da parte autora para recolhimento das custas judiciais e manifestação quanto ao prosseguimento do feito (id. nº 2068100).

Pela petição id. nº 2128504, a advogada da autora informa ter substabelecido os poderes que lhe foram outorgados à **Dra. Seung Hee Han, inscrita na OAB/SP sob o nº 140.273**, requerendo a exclusão de seu nome dos autos, com renovação da intimação.

### É o relatório.

### Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Como efeito, trata-se de ação, em que foi deduzido pedido no sentido de impedir a inutilização e a destruição de equipamentos apreendidos.

Após regular tramitação, a ação principal foi sentenciada, ficando reconhecida a ausência de interesse processual, em razão do pagamento da multa contestada, efetuado pelo autor.

Os processos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal.

Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por eles “*protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado*” (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151).

A ação cautelar objetiva garantir o resultado útil e prático a ser alcançado na ação principal, resultando daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade.

O processo cautelar não subsiste sem a ação principal, ficando, em razão disso, subordinado ao seu destino definitivo.

Assim, sentenciado o processo principal, inclusive, com trânsito em julgado certificado, é desnecessário o provimento judicial reclamado nestes autos.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.

**Intimem-se, inclusive à patrona Dra. SEUNG HEE HAN, inscrita na OAB/SP sob o nº 140.273.**

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-05.2018.4.03.6113 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO GARCIA CORTEZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA MARIA BENINE - SP294378

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP

## SENTENÇA

### (TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO GARCIA CORTEZ FILHO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIVESP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato administrativo que determinou o cancelamento de sua matrícula no Curso de Engenharia da Computação, possibilitando a realização das atividades pertinentes ao curso.

O impetrante relata que está matriculado no Curso de Engenharia da Computação, modalidade a distância, no polo da cidade de Morro Agudo da Universidade Virtual do Estado de São Paulo.

Descreve que, no início de outubro, recebeu um e-mail da instituição de ensino, informando que “*havia perdido sua vaga por não ter acessado o AVA (sistema da faculdade) por 47 (quarenta e sete) dias consecutivos*”.

Afirma que apresentou atestados médicos, justificando a impossibilidade de acesso ao ambiente virtual do curso, eis que é portador de transtorno obsessivo de ansiedade generalizada (CID-10: F41.1), transtorno obsessivo compulsivo (CID10: F42) e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (CID10: F90.0), enfermidades controladas por meio do uso do medicamento Ritalina. Contudo, em razão de um atraso na liberação e exportação do medicamento pela ANVISA, ficou sem acesso ao remédio durante o período em questão, acarretando o agravamento dos sintomas apresentados e impossibilitando a realização de suas atividades diárias.

Narra que os atestados médicos não foram aceitos pela universidade, sob o argumento de que apenas doenças infecciosas acarretariam o abono da ausência de acesso ao sistema.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 1º do Decreto-Lei nº 10.044/69, o qual assegura a proteção e confere tratamento especial aos alunos com problemas de saúde.

Destaca, ainda, que, durante o mês de outubro de 2018, o ambiente virtual da universidade ficou indisponível durante sete dias, impedindo o acesso dos estudantes ao sistema.

Ao final, requer a declaração de nulidade absoluta do ato administrativo que cancelou sua vaga e matrícula no Curso de Engenharia da Computação, determinando a volta imediata do impetrante às atividades do curso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Orlândia, o qual declarou sua incompetência absoluta para apreciação da presente demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id nº 13293619, páginas 30/33).

Os autos foram enviados à Subseção Judiciária de Franca e distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal, que determinou sua remessa à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (id nº 13302971).

Na decisão id nº 13418328, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para manifestação acerca de eventual incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar o presente feito.

O impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 13548321), deferida na decisão id nº 15155826.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento de sua matrícula no Curso de Engenharia da Computação da Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, em razão da ausência de acesso ao ambiente virtual da universidade, durante quarenta dias consecutivos.

Alega que é portador de transtorno obsessivo de ansiedade generalizada (CID-10: F41.1), transtorno obsessivo compulsivo (CID10: F42) e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (CID10: F90.0), enfermidades controladas por meio do uso do medicamento Ritalina. Contudo, em razão de um atraso na liberação e exportação do medicamento pela ANVISA, ficou sem acesso ao remédio durante o período em questão, acarretando o agravamento dos sintomas apresentados e impossibilitando a realização de suas atividades diárias.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.*

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

*“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.*

*Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.*

No caso em tela, não se pode afirmar que o direito do impetrante é líquido e certo, eis que a comprovação da alegação de que a ausência do medicamento acarretou a impossibilidade de exercício de suas atividades diárias, demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

*“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifei.*

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita pelas impetrantes.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIKSA SP PARTICIPAÇÕES S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando a determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar a regra contida no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e permita que a impetrante realize a adesão ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem qualquer limitação ao valor do débito, inclusive no caso de adesão a novos parcelamentos em tal modalidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até que a autoridade impetrada promova ou conceda meios para adesão formal ao parcelamento.

A impetrante narra que foi intimada para recolhimento do IOF, incidente sobre operações financeiras realizadas pela empresa, conforme termos de intimação nºs 100000033202321 e 100000033248385.

Afirma que pretende manter sua regularidade perante o Fisco através da adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, o qual não estabelece qualquer limitação quantitativa. Contudo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 impôs o teto de R\$ 1.000.000,00 para adesão ao mencionado parcelamento.

Informa que os débitos cobrados nos termos de intimação acima ultrapassam o valor de R\$ 10.000.000,00, impedindo sua adesão ao parcelamento pretendido.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB, ao estabelecer limite para adesão ao parcelamento simplificado, extrapolou o comando previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, contrariando o princípio da legalidade e o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a interpretação da legislação que disponha sobre suspensão e exclusão do crédito tributário deve ser literal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 16971188, foi determinada a suspensão da tramitação do processo, em razão da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quanto da afetação do tema objeto dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.679.536/RN e 1.724.834/SC e 1.728.239/RS.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão id. nº 16971188, pugnando pela apreciação do pedido liminar (id. nº 17250031).

Por meio de petição id. nº 18021062, a impetrante formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo.

Este é o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 18021062) e a ausência de citação da parte adversa, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

A procuração juntada pela impetrante comprova os poderes outorgados aos patronos para desistir da ação (id. nº 16735589).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-78.2019.4.03.6126 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BATISTA MOREIRA - SP315765  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Aparecida Borges, em face do Chefe do INSS da Agência Vila Mariana, em que foi deduzido pedido no sentido da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/178.435.410/1.

Distribuído o feito, inicialmente, ao Juízo da Subseção Judiciária de Santo André, foi redistribuído a esta Vara, em razão do reconhecimento da incompetência funcional absoluta (id. nº 15134848).

Com a vinda dos autos, determinou-se a emenda da inicial, conferindo-se prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo e esclarecimentos acerca da natureza do pedido (id. nº 16273691).

Requerida pela parte impetrante e deferida a dilação de prazo, decorreu *in albis* o prazo assinalado.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.*

2. **O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.**

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

**PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.**

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## **6ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018132-66.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA PIRES DE ALBUQUERQUE, LUCAS ZAMPIETRO, HERTZ DA SILVA MOUTINHO, JOSE MATHIAS MAGRI, JUVENAL MIRANDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da digitalização do feito.

Dê-se vista às partes sobre a informação de secretaria de fl. 469:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil".

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015182-49.2014.4.03.6100**

**AUTOR: PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR, EDUARDO DE CAMPOS BUENO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130**

**RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o laudo pericial elaborado, podendo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027613-88.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 20123248 e ID 20123603), no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013168-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

ID 20067928: recebo como emenda à inicial. Visto que o valor da causa foi alterado para R\$ 24.701.659,88, retifique-se a autuação.

Requer a impetrante a redução do prazo para a autoridade coatora prestar informações, sob a alegação de que a demora para análise de seu pleito pode resultar numa medida ineficaz.

Saliento que o prazo para a autoridade impetrada prestar as informações em sede de mandado de segurança está fixado na Lei 12.016/2009.

De acordo com o art. 222-CPC, é vedado ao juiz reduzir prazos peremptórios, sem a anuência das partes, ou seja, não é lícito ao julgador assinar um prazo menor do que o legislador previu, resultando, inclusive, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Desta forma, indefiro o pleito da impetrante.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 19788037.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0020844-91.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0726226-30.1991.4.03.6100  
AUTOR: CONSTRUTORA FUNDASAS/A  
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE PAPALIA - SP67003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 13194840 - pág. 181/182: Considerando a oposição de embargos de declaração pela parte executada, União Federal (PFN), em face da decisão de fl. 364, e a fim de garantir o contraditório (art. 10º do CPC/2015), determino a intimação da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar especificamente acerca das questões suscitadas, alegando o que entender oportuno.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do autor, tomemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012034-64.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP195231

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 372/377: Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias transferir os montantes das contas judiciais 0265-005.86403059-5 e 0265-005-86403058-7, respectivamente nos valores de R\$ 2.296,54 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 122,15 (cento e vinte e dois reais e quinze centavos), atualização até 06/03/2017, da seguinte forma:

1) R\$ 2.198,81 (dois mil, cento e noventa e oito reais e um centavo) para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ: 34.028.316/0001-03, Banco: 104 (CEF), Agência: 007-8, Operação: 003, Conta: 2328-3, Código Identificador: 08836842000190 (CNPJ do devedor).

2) R\$ 219,88 (Duzentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) - dez por cento dos valores depositados, para a Associação dos Procuradores dos Correios - APECT, CNPJ: 08.918.601/0001-90, Banco: 237-Bradesco, Agência 2.731, Conta-Corrente: 48.145-9, Código Identificador: 152312.

Expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado GRAND TOPIC VAN, PLACA FUV 0980 (fl. 366), a ser cumprido no endereço Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras, nº 2.651-B, Jardim Esmeralda, Sala 01, São Paulo/SP, CEP: 05564-000.

I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722144-53.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA - EPP, BISCOITOS TULA LTDA - ME, LOCAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, SARPAV-MINERADORA LTDA, ICB COBRANÇAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requer a parte exequente – ID nº 13199709 - pág. 71 a expedição de ofício de requisitório complementar em favor do beneficiário, ICB COBRANÇAS LTDA., alegando que o pagamento da RPV nº 20160195518 (fl.511) não foi devidamente atualizado com a incidência da taxa SELIC, embasado no julgamento do acórdão transitado em julgado do STJ (vide fls.481/483).

Requer, ainda – ID nº 13199709 - pág. 72, expedição de alvará para levantamento do valor depositado no extrato de fl.511, referente a RPV nº 20160195518.

ID nº 13199709 - pág. 74: Aberta vista à parte executada, União Federal (PFN), para manifestação, informou não restarem valores remanescentes a serem pagos ao autor. Para tanto, juntou à fl.518 (ID nº 13199709 - pág. 75), memória de cálculo comprovando o alegado. Argumenta, ainda, que a parte exequente sequer juntou cálculo demonstrativo.

Quanto ao segundo pedido do exequente (ID nº 13199709 - pág. 72), não se opõe ao levantamento.

Passo a decidir.

Merece acolhida o pleito da parte executada, União Federal (PFN), às fls. 517/518 (ID nº 13199709 - pág. 74), pois cabe a parte exequente a apresentação dos cálculos, a fim de demonstrar crédito complementar.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória de cálculo atualizada do valor que entende devido para fins de expedição de RPV complementar.

No que tange ao segundo pedido de fl.515, nada a decidir. Anoto que o pagamento do RPV nº 20160195518 (fl.511) já está liberado para saque no Banco do Brasil – Agência 1824-4, a favor da empresa-exequente (ICB COBRANÇAS LTDA), dispensado o levantamento por meio de alvará.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016090-14.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 518/526: Trata-se de embargos de declaração opostos pela PFN em face do despacho de fl. 515, o qual determinou a remessa dos autos ao Contador para elaboração de planilha, de acordo com a coisa julgada e utilizando o IPCA-E como critério de correção monetária.

É o breve relatório. Decido.

Questiona a embargante a ausência de trânsito em julgado no RE 870.947.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, aguardando o julgamento dos embargos de declaração para a modulação de seus efeitos, o pedido da executada para suspensão do curso do processo não merece acolhida, visto que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, mantendo a decisão atacada tal como lançada.

Para o prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013454-36.2015.4.03.6100

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, ANA PAULA GENARO - SP258421

RÉU: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Após, arquivem-se os autos (baixa findo).

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0423051-53.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME, KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL, CIA IMPORTADORA E

EXPORTADORA COIMEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME, KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 837 e 839: Discorda a parte exequente dos valores percebidos, afirmando que apenas houve incidência de correção monetária e os juros não correspondem à integralidade.

Por sua vez, a executada requereu remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Pois bem, antes de apreciar os pedidos, concedo o prazo de quinze dias para o exequente juntar aos autos a planilha dos valores que entender devidos.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0007533-38.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE:, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: P & P - PORCIUNCULA, PARTICIPACOES LTDA, CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, COMPUTER SERVICE TELEINFORMATICA LTDA - EPP, COMMCORP COMUNICACOES LTDA.**

**ADVOGADO(S) DO(S) EXEQUENTE(S):** LEONARDO CORREA FERNANDES - OAB RS50569, VIVIANE CRISTINA DE MOURA - OAB SP125720, EDSON LUIS FERREIRA - OAB RS100985, HENRIQUE DE CAMPOS KEHL - OAB RS107683

#### DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 343/352 e 353/359: Trata-se de embargos de declaração opostos por CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e BR FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., COMMCORP COMUNICACOES LTDA e COMPUTER SERVICE TELEINFORMATICA LTDA., alegando em sua ocorrência de omissão e contradição em relação à decisão de fls. 341/341V.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada (fls. 362/363).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Com relação à omissão alegada no recurso de fls. 343/352, referente à ausência de condenação em honorários advocatícios e litigância de má-fé, passo a me pronunciar sobre a questão, acrescentando o parágrafo abaixo à decisão embargada:

*"Tendo em vista que a União Federal, intimada a se pronunciar sobre a impugnação apresentada, concordou expressamente com os argumentos da coexecutada, verifica-se a ausência de resistência neste ponto, de maneira que incabível a condenação na verba sucumbencial. Em relação à litigância de má-fé, não verifico a ocorrência de nenhum dos fatos previstos no art. 80, do CPC, uma vez que a União simplesmente executou a decisão transitada em julgado."*

Quanto aos embargos de fls. 353/359, verifica-se, de pronto, a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que a contradição não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço de ambos os embargos apresentados, na forma do artigo 1.022 do CPC, e:

1) **ACOLHO** o recurso apresentado por CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., apreciando a omissão apontada; e

2) **REJEITO** o recurso de BR FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., COMCORP COMUNICAÇÕES LTDA e COMPUTER SERVICE TELEINFORMÁTICA LTDA.

Prossiga-se com a expedição do alvará de levantamento determinada às fls. 341.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024919-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO MODENA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **EDUARDO ANTONIO MODENA** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 64.514,99, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios.

Narra ser professor no IFSP, e que embora tenha direito à percepção da Retribuição por Titulação com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), os valores correspondentes não foram pagos.

Citado, o IFSP apresentou contestação ao ID 3717402, apresentando proposta de acordo para pagamento dos valores. Aduz a ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito à percepção da verba, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade de pagamento sem a correlata previsão orçamentária.

O autor apresentou réplica ao ID 5225596, rejeitando os termos do acordo proposto.

O IFSP informou desinteresse na dilação probatória (ID 14559492).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, rejeito o pleito de citação da União Federal para ingresso na lide, uma vez que ela não faz parte da relação jurídica material estabelecida entre os litigantes, de forma que não resta caracterizada hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que a ação decorre justamente da demora do pagamento administrativo das verbas pleiteadas.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 12.772/2012, dispõe, em seu artigo 18, sobre a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, aos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção de Retribuição por Titulação (prevista no artigo 17 do mesmo diploma).

*Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.*

*§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.*

*§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.*

*Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.*

*§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:*

*I - RSC-I;*

*II - RSC-II; e*

*III - RSC-III.*

*§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:*

*I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;*

*II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e*

*III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.*

No caso em tela, o RSC-III foi concedido administrativamente ao autor, a partir de 01.03.2013, por meio de Portaria datada de 31.10.2014 (ID 3586228).

Tendo em vista que o próprio IFSP reconhece ser devido o pagamento dos valores a título de Retribuição por Titulação, não se mostra lícito que prive por tantos anos o autor dos valores aos quais legitimamente faz jus, pois há muito poderiam ter sido incluídos no orçamento da autarquia, sendo inevitável a procedência do pedido, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Considerando que o feito foi ajuizado em 23.11.2017, e que as verbas pleiteadas são relativas ao período entre março a dezembro de 2013, nenhuma das parcelas se encontra fulminada pela prescrição.

Assim, uma vez que não houve contestação, por parte do réu, em relação aos cálculos trazidos pelo autor, acolho a planilha de ID 3586164.

Por fim, resguardo a possibilidade de se deduzir, do montante a ser pago, eventuais parcelas de RT comprovadamente já pagas ao autor, relativas ao período de março a dezembro de 2013.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para a condenar a parte ré ao pagamento do valor correspondente a R\$ 64.514,99 (sessenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), posicionado para novembro/2014, ressalvando a possibilidade de dedução de valores eventualmente já pagos ao autor, relativos ao mesmo período (março a dezembro de 2013).

Sobre o valor a ser pago deverá incidir correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da parte ré, nos termos do art. 240 do CPC, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).

Condeneo a ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, MARIA CLAUDIONORA ALVES TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GUILHERME VITOR PERES COBIK - SP360239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA, MARIA CLAUDIONORA ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Melhor analisando os autos, verifico que os executados são beneficiários da assistência judiciária, conforme se observa da decisão de fls. 566/570.

Assim, a execução instaurada é indevida.

Reconsidero a decisão de fls. 638 e determino a alteração da classe processual.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011943-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO CASTRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo-se em vista a liquidação do alvará de levantamento nº 4753604 (ID nº 17318517), comprovada pelas cópias de ID nº 1943305, considero integralmente satisfeita a obrigação relativa à verba sucumbencial, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 19 DE JULHO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080225-02.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 318/320: Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha e conferência dos cálculos da parte exequente (fls. 309/313) e executada (fl. 320).

Assevero que, devem ser adotados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução Nº 267/2013, incluindo juros de mora compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-97.1998.4.03.6100  
AUTOR: NELSON SERRANO, URANDI VIRGILIO DE OLIVEIRA, FREDERICO FONTOURADA SILVA CAIS  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935, FREDERICO FONTOURADA SILVA CAIS - SP136615  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935, FREDERICO FONTOURADA SILVA CAIS - SP136615  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 503: Defiro. Expeça-se ofício à Divisão de Pagamentos e Encargos da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informem no prazo de trinta dias, sobre o pagamento do restante dos juros moratórios devidos aos coexequentes, conforme ofício de fl. 482, daquele órgão.

Caso os valores já tenham sido pagos, informem os valores.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022057-50.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES, VALDIR SERAFIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 1.164/1.175 e 1.189/1.200: Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 206/214, julgou o feito procedente, com o deferimento de antecipação da tutela, para condenar a UF a pagar diferenças salariais em relação aos coautores MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES e VALDIR SERAFIM, nos vencimentos, a) no período de 1º/3/02 a 26/06/02, correspondente à diferença entre os valores do vencimento básico antigo e daquele instituído pela MP 43/02, bem como as verbas atinentes ao pró-labore de êxito e verba de representação mensal na forma das leis 7711/88, 9624/98, DL 2333/87 e DL 2371/87; e b) na VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), a diferença entre o valor pago e o valor devido considerado o novo valor do vencimento básico na forma fixada na Lei 10549/02 (conversão da MP 43/02).

A execução da sentença teve início imediato, pois a apelação não foi recebida no efeito suspensivo.

Dessa forma, a executada iniciou o pagamento da verba em agosto de 2006 e cessou em novembro de 2008, ante a suspensão da tutela antecipada (2008.03.00.044896-2).

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino o retorno dos autos ao Contador para elaboração de novo parecer contábil, observando que a conta deve abranger o período de março de 2002 a novembro de 2008, descontando-se os valores percebidos a título de tutela antecipada.

O critério de correção monetária e juros moratórios foram fixados na decisão de fls. 554/559.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028353-88.2005.4.03.6100  
PROCURADOR: CLAUDIO SERGIO BELLUCCO  
Advogado do(a) PROCURADOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
PROCURADOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 359: Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, §3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV.

Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, pela parte exequente à fl. 252, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.

No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo – SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059371-11.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUMIYO KAI COTINELL, MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA, MARIA ANGELA RAMIRES, SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA, VIRGINIA DE SANT ANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 14571877: Em relação aos ofícios requisitórios em favor de VIRGÍNIA DE SANTANNA e a SUCUMBÊNCIA, deverá o patrono observar as alterações trazidas pela Resolução Nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente à expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:

a) cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais;

b) nome e número de CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da RFB, em virtude da retenção do imposto de renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários à retificação.

Nos casos de requisições referentes à servidores públicos civis ou militares, o requerente deverá informar, ainda:

1) o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista);

2) o valor da contribuição ao plano de seguridade do servidor público civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.

Saliente que tais informações são necessárias ao preenchimento do ofício requisitório e têm caráter informativo, não devendo ser descontado ou acrescentado valor a ser requisitado.

Tratando-se de precatório de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia primeiro de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.

Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV), quando o assunto for referente a rendimentos do trabalho ou aposentadorias e pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o imposto de renda da pessoa física será calculado com a aplicação da tabela progressiva da RFB, devendo o requerente informar o número de meses relativos a exercícios anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VICTOR AMARAL - SP316922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18883515 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17437104 deve condenar a União em honorários advocatícios.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 14772050).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A fixação de honorários advocatícios não é matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração, pois, reitero, são utilizados apenas para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A ausência de contestação pela União motivou a não condenação em honorários sucumbenciais.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18883515.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021865-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 19124502 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença que julgou os Embargos de Declaração anteriores, lançada no ID 18454003, precisa ser reformada, pois os pressupostos legais de tempestividade e de indicação dos elementos do artigo 1.022 do CPC foram realizados pela embargante.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 19723501).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Por isso, a sentença deverá ser questionada através de recurso próprio.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 19124502.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18239098 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15951364 é omissa acerca do art. 16, da Lei nº 11.116/2005, a qual expressamente prevê que o credenciamento da sistemática monofásica (apurada na forma do art. 17, da Lei nº 11.033/04) está vinculado ao art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, da Lei nº 10.833/2003.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 19762674).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, tendo a sentença inclusive analisado os dispositivos legais tidos por omissos para se chegar à improcedência da ação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18239098.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022471-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15593961 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15171737 é contraditória na medida em que julgou o pedido procedente mas determinou a conversão dos valores em renda da União, devendo os depósitos judiciais serem transferidos para a Execução Fiscal nº 5021689-44.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de que esta tenha seu regular processamento e continue devidamente garantida, ou, caso assim não se entenda, para que a Embargante levante os valores depositados em razão da sentença procedente proferida nos autos.

Intimada, a União alegou que o Juízo Cível é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar ações judiciais que tem por fim, unicamente, antecipar a garantia a ser ofertada em futura execução, pugnano pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 19648093).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

Embora vencedora da ação, a sentença determinou a conversão em renda da União dos depósitos realizados pela parte autora.

**Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 15593961 e retifico a sentença proferida no ID 15171737 para constar, onde se lê:**

**"Como trânsito em julgado, determino a conversão, em favor da União, dos depósitos vinculados a este feito".**

Leia-se:

**Considerando o ajuizamento de execução fiscal tratando do crédito tributário analisado no presente feito, providencie a serventia a transferência dos depósitos à disposição do juízo da execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.**

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-72.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PRINTEK PLASTICOS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059488-02.1997.4.03.6100**

**EXEQUENTE: DARIO GOMES DA SILVA, MARCOS DONIZETTI ROSSI, MARIA DA PENHA CELESTINO, NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ, SEBASTIAO ARCANGELO, ALMIR GOULART DA SILVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AZOR PIRES FILHO - SP76365**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da juntada ao processo da comunicação de pagamento do RPV 20190017678 - id. 20085755.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar as comunicações de pagamento dos precatórios 20180005424 e 20180005423.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009065-71.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a parte exequente intimada, ainda, do teor da petição ID. 19755165 - Pág. 105/106.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020094-21.2016.4.03.6100**

**AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Manifeste-se a União Federal sobre eventual concordância quanto ao cumprimento da condenação (ID. 19755647 - Pág. 246/248). Sendo o caso, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022924-57.2016.4.03.6100**

**AUTOR: CHUMIN CHEN, JIEDIAO XU, NAN CHEN, SHI CHEN, JIACHUN CHEN**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042359-52.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RICARDO RICARDES - SP160416, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, JOAO

AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

RECONVINDO: ISMAR MOLINA, ELENICE MOLINA, VALDECI GONCALVES DA SILVA, SUELI QUINTINO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) RECONVINDO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906

Advogado do(a) RECONVINDO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

Advogados do(a) RECONVINDO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354, CELMA FERRO OLIVEIRA - SP110959

Advogados do(a) RECONVINDO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354, CELMA FERRO OLIVEIRA - SP110959

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese anterior ordem para expedição de ofício ao 8º Cartório de Imóveis da Capital, vislumbro, pela sentença proferida, que não houve determinação de tal ato para concretizar o direito do autor, tendo em vista que referida medida poderá ser adotada diretamente pela Caixa Econômica Federal, ora exequente, mediante a apresentação dos documentos e decisões que subsidiem seu pedido diretamente naquele registro de imóveis. Dessa forma, reconsidero os despachos IDs. 13440113 - Pág. 48 e 16779595.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015451-36.1987.4.03.6100**

**EXEQUENTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 200603000406041, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 30/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019367-09.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROBERTA RODRIGUES PERONDINI DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES - RJ117953, ANDREZA AMPARADO - SP201775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam intimadas, ainda, para manifestação acerca da minuta expedida para pagamento (ID. 19755646 - Pág. 210). Não havendo oposição, retomemos os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

3- Ante a ausência de recursos contra a decisão ID. 19755646 - Pág. 205/206, formule a União os pedidos cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024993-33.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica intimada a parte autora a inserir os documentos gravado no CD de fl. 27 dos autos físicos, neste processo eletrônico, no mesmo prazo acima estipulado.

3- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 138 dos autos físicos, bem como das minutas expedidas às fls. 139 e 140, com prazo de 5 dias para impugnações.

Em caso de concordância, determino suas transmissões ao TRF da 3ª Região.

Aguardem-se no arquivo SOBRESTADO as comunicações de pagamento.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664155-89.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que seja apurada a diferença assegurada na decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID. 19756803 - Pág. 101/106).

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE

PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETRO PARÁ

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE07519

Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as petições do IPEN/MT e IPEN/PE - id's. 16699513 e 17827606.

São Paulo, 30/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0716474-34.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., GAPLAN AERONAUTICA LTDA, FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GAPLAN CAMINHOS LTDA, GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA, AVI CAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA, GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, RAFAELA FONSECA CAMBAUVA - SP357684

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do ofício recebido da Comarca de Itu - id. 20068439, em que determinado o levantamento da penhora no rosto deste processo.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo à Contadoria, para esclarecimentos ou retificação/ratificação dos cálculos de fls. 2171/2172 dos autos físicos, ante a discordância da União.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007131-62.2012.4.03.6183

AUTOR: MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005975-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B, CAMILA CANESI MORINO - SP303700

RÉU: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestem sobre a resposta à impugnação dos honorários (ID. 20058686).

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040291-95.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a(s) minuta(s) de ofício(s) expedido(s), em conformidade com a decisão ID. 19756310 - Pág. 287/290. Não havendo oposição, retornemos os autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-58,2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RECICLAZARO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE ALENCAR BATISTA - SP228053  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de indébito pela qual a parte autora objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, bem como em razão de ser entidade beneficente de assistência social, com a consequente restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 14915665).

Intimada a juntar certificado de entidade assistencial atualizado, a autora assim o fez (ID 15177958).

A União contestou (ID 16373091).

A autora apresentou réplica (ID 18755542).

**É o essencial. Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.**

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

*1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.*

*3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.*

*4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.*

*5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

*7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*8. Apelação não provida.*

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

*1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.*

*2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.*

*5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.*

*6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.*

*7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

*9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Por fim, a imunidade/isenção tributária invocada pela autora não incide em relação à contribuição ao FGTS, pois além do caráter social, a contribuição ao fundo possui natureza salarial, pois destinada ao trabalhador.

Assim, as regras de isenção/imunidade não são aplicáveis ao FGTS.

Dessa forma, não há valores a serem compensados/restituídos à parte autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020225-06.2010.4.03.6100  
ESPOLIO: ETERNITS A

Advogados do(a) ESPOLIO: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017515-37.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA - SP287467

#### DESPACHO

Fica a CEF novamente intimada para cumprir o item "3" do despacho de id. 15887772, no prazo de 5 dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 29/07/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001217-33.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SOCORRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficamos partes intimadas do despacho de fl. 127, bem como das retificações das requisições de pagamento, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, determino a transmissão ao TRF3, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028982-72.1999.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946**

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficamos partes novamente intimadas da decisão de fl. 547, inclusive da requisição de pagamento retificada, com mesmo prazo para manifestações.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0743165-95.1985.4.03.6100**  
**AUTOR: METALURGICA ROCHA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ficamos partes intimadas do trânsito em julgado do AI 200503000152968, com o mesmo prazo para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024280-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de saldo residual no valor de R\$ 74.728,90, relativo a financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (FSH) e cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Narra o autor, em síntese, que atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Wilson Roberto Nogueira, funcionário público, em 06/08/1986 para adquirir imóvel nesta Capital com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

Esclarece que as prestações do contrato foram devidamente quitadas pelo mutuário, restando saldo residual de R\$ 74.728,90, o qual deve ser pago pela ré nos termos do Decreto-Lei nº. 2.406/88 (artigo 2º), que instituiu o FCVS como responsável pelo pagamento.

Nesses termos, considerando que, atualmente, cabe à CEF a administração do referido fundo, compete a esta o pagamento dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional firmados com mutuários do SFH.

Contestação da CEF (ID 15101671).

Réplica do autor (ID 16882472).

Este Juízo determinou ao autor que esclarecesse o pedido de realização de prova pericial contábil (ID 18207657).

O autor requereu a desconsideração do referido pedido (ID 18354675).

**É o relato do essencial. Decido.**

Análise as preliminares arguidas pela CEF.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Ao contrário do alegado pela ré CEF, a petição inicial do autor não é “genérica”, pois descreve o contrato objeto da ação (“Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Wilson Roberto Nogueira, funcionária (o) pública (o), em 06/08/1986 para adquirir imóvel nesta Capital com recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”), bem como o valor a ser restituído (R\$ 74.728,90). Inclusive, a exordial foi devidamente instruída como contrato e planilha de cálculo (ID 11164041 e ID 11164044).

Incabível, igualmente, o requerimento de sua exclusão do polo passivo em razão da existência de conflito de interesses, com a consequente necessidade de intervenção da União.

O C. STJ no julgamento do REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, submetido à sistemática repetitiva, firmou entendimento do sentido de que:

“1. *A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...)*

9. *O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.*

11. *É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*

12. *A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). (...)*”.

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF ou mesmo “conflito de interesses”.

Examinou o mérito.

Com a vigência do CPC 2015, passou-se a tratar a decadência e prescrição como questões de mérito (artigo 487, II).

Nesse contexto, sustentou a CEF a ocorrência de decadência do direito de o autor requerer a novação prevista na Lei nº. 10.150/2000 (artigo 1º, § 7º), a qual estabelecia como prazo final para o exercício desse direito a data de 20/02/2001.

Sem razão a CEF.

Nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 10.150/2001:

*Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.*

Verifica-se, assim, tal como sustentou o autor, que a realização de novação constitui uma mera faculdade das instituições financiadoras, até mesmo porque a nova redação do § 7º do artigo 1º da Lei nº. 10.150/2001 deixou de estabelecer prazo para o exercício dessa prerrogativa:

§ 7º *As instituições credoras do FCVS que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001)*

Ademais, já decidiu o C. STJ, com fundamento no artigo 2º, II do Decreto-Lei nº. 2406/1988, que a CEF, na qualidade de administradora do FCVS (por sucessão do Banco Nacional de Habitação – Súmula 327/STJ), deve proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, mediante a utilização de recursos do FCVS, até mesmo porque estes já foram pagos pelo mutuário a título de contribuição do fundo (seja em parcela única, seja mediante acréscimo no valor das prestações mensais) – REsp 1267812/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011.

Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não possui a ré CEF.

Segundo consta dos autos, a CEF teria negado, em sede administrativa, o ressarcimento do valor relativo à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário no qual o autor figurou como agente financeiro, tendo em vista que o FCVS não pode promover a quitação de mais de um contrato firmado pelo mesmo mutuário, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 8.100/1990 (ID 11164046).

Ocorre que a própria lei contempla exceção a essa regra, no sentido de que em relação aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, será realizada a quitação do saldo remanescente.

Conforme documentos apresentados pelo autor, o contrato no qual atuou como agente financeiro foi celebrado em 06/08/1986 (ID 11164041, pág. 8), de maneira que, independentemente da existência de multiplicidade de financiamentos, deverá ser realizado o ressarcimento do saldo residual pelo FCVS.

Confira-se a propósito do tema o entendimento pacífico do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...)

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 9 da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Desta feita, patente o direito do autor ao ressarcimento de saldo residual, relativo a financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (FSH) e cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a ser promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para condenar a CEF ao pagamento do montante de R\$ 74.728,90 (setenta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), atualizado para junho de 2018, relativo ao saldo residual de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação da ré.

Sem condenação em custas, por não haver sua incidência (artigo 4º, I da Lei nº. 9289/1996).

CONDENO a CEF no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006435-81.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICALTDA., APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICALTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 17798865 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 16624686 é contraditória na medida em que é permitida a execução apenas dos honorários sucumbenciais.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 19726164).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

Embora solicitada a desistência da execução judicial apenas em relação ao valor principal, a ser pleiteado na esfera administrativa, a sentença considerou a desistência inclusive em relação aos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.

**Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 17798865 e retifico a sentença proferida no ID 16624686 para excluir o seguinte parágrafo:**

*“Não obstante a ressalva do prosseguimento da execução em relação aos honorários sucumbenciais, verifico que o artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 dispõe que “na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”, o que não permite o prosseguimento da execução apenas dos honorários advocatícios sucumbenciais”;*

Fica permitido assim o prosseguimento da execução no tocante aos honorários advocatícios.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026156-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 17688398 opostos pela parte ré sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17325171 é omissa na medida em que parte da resistência não foi apreciada, como a capitalização mensal de juros.

Intimada, a CEF não se manifestou sobre os Embargos de Declaração.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a taxa de juros tal como fixada no contrato e aplicada nos cálculos da CEF foi devidamente analisada, entendendo-se pela ausência de ilegalidade da taxa.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17688398.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024212-89.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Não foram requeridas, pela União, sequer pesquisas de endereço do sócio réu Rogério Cassiano de Souza.

Fica a União intimada para, novamente, formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento, nos termos do art. 256, I e §3º, CPC, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 26/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0047527-40.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S.A, VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

**DESPACHO**

1. Considerando a informação contida na certidão ID. 19923999, observa-se o efetivo cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do ofício encaminhado para conversão parcial do saldo depositado na conta 0265.005.00266556-8. Fica a União Federal intimada sobre referida transformação.

2. No que diz respeito à quantia remanescente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada VOTORANTIM SIDERURGIA S.A (atual denominação de SIDERÚRGICA BARRA MANSAS S/A, conforme petição ID. 13435971 - Pág. 264) informe o banco e número de conta corrente, de sua titularidade, a fim de que seja determinada a transferência da totalidade do depósito, sem incidência de qualquer redução.

3. Considerando que a execução dos honorários e as conversões deste feito já foram efetivadas (ID. 13435971 - Pág. 4), determino que, comprovada a transferência mencionada no item *supra*, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo), independentemente de futura intimação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019167-46.2002.4.03.6100  
RECONVINTE: MAURIZIO PETAGNA

Advogado do(a) RECONVINTE: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do volume 1 deste feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Decorrido o prazo acima, e ante a divergência entre as partes, sobre o valor a ser executado, remeta-se o processo à Contaria, para que seja fixado o valor devido ao exequente.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029812-96.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
EXECUTADO: EUNICE MARISTELA COSTA MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 5008939-29.2018.4.03.0000, com prazo de 5 dias para manifestações.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 25/07/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011987-92.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950**

**RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027019-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: JULIANA CHAVES SILVA DE ROOIJ

**DESPACHO**

Petição ID 18318405: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022657-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO FULANETO FERREIRA - ME, FERNANDO FULANETO FERREIRA

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-52.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EMYAYAKO OGAWA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CORREA - SP246525**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 0016363-18.2015.403.0000, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016936-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132**

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido ID 15974295 ante o desbloqueio de valores (ID 17357817).

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006317-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE MORENA SANTOS SILVA - SP227184**

**DESPACHO**

Petição ID 18166595: Conforme fls. 59/64 dos autos digitalizados, o pedido ora formulado já foi deferido e cumprido.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019972-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BITENCOURT DOS ANJOS - SP366665**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ante a ausência de acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 13740884.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013652-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Não restam evidenciados os motivos que justificam a aparente responsabilização solidária da impetrante e, consequentemente, na imposição de ônus a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva das autoridades impetradas.

O pedido de medida liminar será apreciado após as informações.

Notifique-se.

Com as informações ou decurso do prazo, conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011710-40.2014.4.03.6100**

**AUTOR: REGINA MARIA VINHAL NEVES**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 143 dos autos físicos: "*Fl. 141: permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, ante determinação expressa do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.614.874-SC, conforme indicado pela autora.*".

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024641-48.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MARISA DE SOUZA DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-31.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ROSALI ARAUJO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.  
Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.  
São Paulo, 30 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-83.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: SUELIA. FERRARI REPRESENTACOES - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.  
São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009482-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FONTEIRA (BRASIL) LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da limitação de 30% do lucro líquido ajustado na compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, por contrariar a Constituição Federal, assegurando-se o direito líquido e certo de não ser compelida a observar o referido limite de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, autorizando-se o aproveitamento integral dos prejuízos fiscais.

Segundo a parte impetrante, embora o arcabouço legislativo e a própria sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL conduzam à conclusão de que a compensação de prejuízos deve ocorrer de forma integral, a Lei nº 8.981/1995 restringiu esse direito a apenas 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 17963403).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 18255406).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até decisão do STF (ID 18604387).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 19334613).

**É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de sobrestamento do feito até decisão do STF, vez que, no dia 27/06/2019, o C. STF julgou o RE nº 591.340.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Na mencionada decisão, o plenário do STF decidiu que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para fins de repercussão geral (Tema 117), os ministros fixaram a seguinte tese:

*"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".*

Dessa forma, não há como se afastar o limite de 30% do lucro de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, como requer a parte impetrante.

Destarte, o pleito da parte impetrante não merece acolhimento.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005871-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CELSO JOSIAS DA SILVA JJM TRANSPORTES ESCOLARES - ME, CELSO JOSIAS DA SILVA, MANUEL JOSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os embargantes quanto à impugnação ID n. 12130544.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024594-11.2017.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSORIOS - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VILAS BOAS - SP214140**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024594-11.2017.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSORIOS - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VILAS BOAS - SP214140**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANICE PRIMIANO SICHIERI, EDSON LUIZ SICHIERI, MIGUEL PRIMIANO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## SENTENÇA

Os impetrantes notificaram morosidade excessiva da autoridade impetrada em apreciar requerimento para que fosse disponibilizado, no portal do INCRA, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

Devidamente notificada para prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

O pedido de liminar foi deferido (ID 16270686).

A autoridade impetrada informou ao Juízo a impossibilidade de concluir a análise do requerimento administrativo, tendo em vista que a atualização cadastral requerida depende da adoção de providências pelos impetrantes (ID 16229745).

O MPF manifestou-se pela extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual, requerendo, contudo, a intimação dos impetrantes para que se manifestassem com relação à documentação juntada pela autoridade impetrada (ID 17937476).

Intimados por duas vezes para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito (ID 18251034 e ID 19416410), os impetrantes permaneceram-se inertes.

**É o essencial. Decido.**

Os impetrantes carecem de interesse processual superveniente.

Conforme informado pelo INCRA, a análise do pedido de atualização cadastral do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) depende do atendimento de pendências a serem sanadas pelos impetrantes (ID 16301009), os quais, intimados pelo Juízo para se manifestarem acerca das alegações da autoridade impetrada, permaneceram-se inertes.

Nesse contexto, considerando que o objeto da presente demanda consiste na disponibilização, pelo INCRA, do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR e que para tanto são necessárias a adoção de providências por parte dos impetrantes, resta esvaziado o interesse processual para o prosseguimento da ação.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FREE SPIRIT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

A impetrante foi intimada a retificar o valor atribuído à causa (ID 15863363), o que restou cumprido (ID 16414883).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 16693541).

A União requereu seu ingresso no feito e alegou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706 (ID 16872523).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18109210).

O Ministério Público Federal protestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 19137505).

### **Relatei. Decido.**

Não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012442-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, LUCAS WICHER MARIN - SP390310, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665,  
SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

#### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-50.2019.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA JUSTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO,  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Como última oportunidade, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a impetrante a GRU (guia de recolhimento) correspondente ao comprovante juntado processo, a fim de possibilitar a devida conferência do recolhimento efetuado.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento, abra-se conclusão para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011635-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALVAO PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

O prazo concedido para o cumprimento da liminar encontra-se em curso. Contudo, o prazo para que a autoridade impetrada prestasse as informações decorreu *in albis*.

Desse modo, dê-se nova vista ao MPF para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013014-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BW 1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

**MONITÓRIA (40) Nº 5015578-33.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**RÉU: DJ PROJETOS E DESIGN DE INTERIORES LTDA, LYGIA BOCCALATO PISTELLI, MARCOS OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA**

**MONITÓRIA (40) Nº 5015578-33.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**RÉU: DJ PROJETOS E DESIGN DE INTERIORES LTDA, LYGIA BOCCALATO PISTELLI, MARCOS OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA**

#### DESPACHO

Petição ID 18164989: Antes de apreciar o pedido, em razão da certidão ID 20049425, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021936-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REALPECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a embargada quanto aos embargos de declaração ID (17538824).

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027019-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: JULIANA CHAVES SILVA DE ROOIJ

**DESPACHO**

Petição ID 18318405: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: E & M EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVADAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 20124117, devolvo à embargada o prazo para impugnação dos embargos (ID 17219182).

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: E & M EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVADAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 20124117, devolvo à embargada o prazo para impugnação dos embargos (ID 17219182).

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005305-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS, ELZA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

**DESPACHO**

Ciência às partes do ofício ID 19186637, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023715-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: CIASO EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da diligência negativa (ID n. 18382098). No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003623-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Cite-se para resposta no prazo legal.

O pedido de antecipação da tutela será analisado após a resposta da embargada.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5018264-61.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**RÉU: CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME, CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0722009-41.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, JOSE ALVES PEREIRA, VICENTE DE PAULA CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO AEROMARITIMO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619  
Advogados do(a) RÉU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133, JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

**DESPACHO**

Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória para averbação da retificação no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP.

Efetivada a averbação, archive-se.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006666-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONFECOES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Julgo prejudicado o pedido de desistência da presente ação e renúncia aos direitos em que se funda (ID 17482234), vez que já proferida sentença.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013509-57.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: RINO ALFREDO DE ANDRADE BIONDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Encaminhe-se o processo ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência ao processo 5000354-21.2018.4.03.6100.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010324-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: TAMUZ ATACADO E VAREJO EIRELI - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação do réu por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0140889-53.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HIPOLITO DO REGO - SP107104, LORRAINE VITA BARBOSA DA SILVA - SP381028, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558,  
LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO - SP211328  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 19922680: fica o autor intimado de que o mandado de abertura de matrícula e de registro de propriedade está disponível, devendo providenciar a retirada dele, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias.

Após a retirada do mandado acima identificado ou certificado o decurso de prazo para tanto, arquite-se (baixa-findo).

Publique-se. intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018420-18.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HADI MARUN KFURI

## DESPACHO

Ante a certidão ID 19923321, intime a DPU acerca do despacho 17883491.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0226214-59.1980.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A  
Advogados do(a) RECONVINTE: LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, custas processuais e reembolso de honorários periciais.

Expedido ofícios requisitórios, o montante foi integralmente pago (ID 18116535 e 18116537).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023007-78.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELETRO TERRIVEL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

A requisição de pagamento (RPV) foi paga, conforme extrato ID 17665523.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cadastre a Secretaria como exequente a sociedade de advogados indicada como titular dos honorários advocatícios (fl. 830), conforme determinado a fls. 836v.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015290-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419  
EXECUTADO: NOVO MOLDE CONFECÇÕES LTDA - EPP, JULIANA LUDMILA RUCINSKI, RUDI NERI RUCINSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 19163156: Os executados informaram a realização de acordo com a CEF, pugnano pela liberação dos veículos penhorados e dos valores bloqueados.

Dessa forma, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual realização de acordo entre as partes e o interesse no prosseguimento da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011146-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Reconhecida a suficiência do depósito realizado pela autora, providencie a ré a adoção das providências necessárias para suspender a exigibilidade da exação questionada na presente ação, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se no processo.

Sempre juízo, cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013681-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE SOARES DE OLIVEIRA - SP336652  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

#### Decido.

Conforme narrado na exordial, o impetrante reconheceu a procedência de débitos tributários não quitados, relativos ao período de 09/2013 à 04/2015, em fase de inscrição em dívida ativa.

Os débitos foram supostamente quitados em 02/07/2019, mas até o momento da impetração do presente mandado de segurança, constava como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada.

Por sua vez, a emissão de certidão de regularidade fiscal exige a prévia comprovação da inexigibilidade ou da suspensão da exigibilidade das pendências apontadas em relatório de situação fiscal do contribuinte.

Em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abuso no ato administrativo que negou a emissão da certidão de regularidade fiscal, considerando que o próprio contribuinte, ora impetrante, reconheceu a validade dos débitos constituídos pelo fisco, efetuando os recolhimentos devidos.

Vale destacar que os tributos só foram recolhidos em julho de 2019, pertinentes a débitos de 2013/2015, e somente quando já encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Assim, o contribuinte, ora impetrante, foi o único responsável por gerar a situação impeditiva para a emissão da certidão de regularidade fiscal, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade a ser corrigida pela via do mandado de segurança.

Ademais, considerando o objeto social do impetrante (atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária), e a composição societária (sócios contadores), inescusável a falha no acompanhamento de sua própria situação fiscal, o que reforça a conclusão pela ausência de ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada.

Nem mesmo a alegada morosidade da administração tributária, na apreciação do pedido do impetrante de regularização tributária resta cabalmente demonstrada, considerando que os débitos só foram recolhidos em 02/07/2019, e, ainda, no momento de migração do débito da Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, o que justificaria, em tese, o prazo maior para a "baixa" do débito.

Por fim, o *periculum in mora* alegado pelo impetrante também não resta caracterizado, pois decorre exclusivamente de sua conduta omissiva e não diligente no acompanhamento da sua situação fiscal, considerando, como já mencionado, o seu objeto social, e a pretensão de participar de certames públicos.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifiquem-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022382-40.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO

#### DESPACHO

1. Não obstante o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal para transferência parcial do saldo depositado, constata-se pelos documentos anexados à certidão ID. 19802623 que a totalidade do crédito foi estornada. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que sejam elaborados os pedidos cabíveis.
2. Transcorrido o prazo do item 1, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030359-64.1988.4.03.6100  
AUTOR: VICTORIA ARAGONE SAMMAN, WALDOMIRO GUEDES, MARILDA LODI HEE, BENJAMIN GERALDO MINOZZO, JOSE FRANCISCO MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Ante a informação encaminhada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os estornos ocorridos nas contas de depósito, defiro o pedido de elaboração de novas minutas.
- 3- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as expedições.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024885-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA, MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de impugnação à execução pela União, homologo os valores apresentados pela exequente.

Após, expeça-se RPV, nos termos dos cálculos de id. 11318250, em nome de Maia, Lanes & Goldschmidt Sociedade de advogados.

Ficam partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

São Paulo, 07/05/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-44.1998.4.03.6100**

**EXEQUENTE: JOSILENE FERREIRA COELHO, MARIA INES MARCELINO LEITE, ADRIANA MARIA TAVARES FOLTRAM, RICARDO MENDONÇA FALCÃO, DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA, ROGERIO RODRIGUES HORTA DE ARAUJO, OLGA DE CARVALHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- ID. 16585785: sem prejuízo do item acima, defiro o pedido da parte exequente para retificação do RPV expedido para pagamento dos honorários advocatícios (ID. 13419433 - Pág. 69), fazendo-se constar o valor indicado pelas partes como incontroverso (R\$ 19.228,42, para agosto/2016). Saliento que, na hipótese de ser negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, futuro RPV deverá ser expedido considerando a diferença entre a presente quantia e aquela aferida pelo Setor Contábil da Justiça Federal, cálculos já homologados na decisão ID. 13419433 - Págs. 64/67 (R\$ 28.720,98 para agosto/2016).

3- Ficam partes sobre a retificação do ofício, com prazo de 5 dias para manifestação. Não havendo oposição, retornemos os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017569-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440**

**EXECUTADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** a retificação da autuação para o recebimento das publicações aos advogados constantes na petição ID. 15195709.

**CERTIFICO** ter inserido abaixo o inteiro teor do despacho proferido sob o ID. 18260752, a fim de que os advogados constituídos sejam devidamente intimados.

#### **DESPACHO**

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União (ID 16797334), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido (ID 15195709).

3. Ficam partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025421-35.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da decisão proferida à fl. 495 dos autos físicos:

1. Ante a ausência de impugnação à execução, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente à fl. 419.
  2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, referente à restituição das custas, conforme requerido às fls. 415/419.
  3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.
- Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte-se o comprovante e aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se."

3- Decorrido o prazo do item "1" supra, cumpra a Secretaria a decisão acima.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019031-34.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

#### DESPACHO

Determino a alienação judicial do imóvel penhorado no presente feito (ID 19318666) na 223ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS ("Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos"), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 09/03/2020 às 11:00 horas (1º leilão); e 23/03/2020 às 11:00 horas (2º leilão), devendo ser elaborado e enviado à CEHAS o expediente devido.

Intimem-se as partes das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

No prazo de 5 (cinco) dias, requiera a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014604-43.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA MARASSI - SP156482, RENATO ALVES ROMANO - SP36154

EXECUTADO: A BRAMBILLAS AIND E COMDE MAQUINAS E ACES TEXTEIS, FABIO CASSIO DE CASTRO BRAMBILLA, VICENTINA GRACITELE NETA, FAUSTO CESAR DE CASTRO BRAMBILLA, FERNANDA CLAUDIA DE CASTRO BRAMBILLA MELO, FLAVIA CRISTINA DE CASTRO BRAMBILLA, YVONE DE CASTRO BRAMBILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021221-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013376-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 3L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

#### Liminar

**3L PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é laudêmio.

Narrou a impetrante ser proprietária dos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 6213.0118011-47 e 6213.0118023-80. Afirmou ser cobrada por débitos de laudêmios de fatos geradores que antecedem cinco anos.

Sustentou a ocorrência de prescrição e decadência.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança dos valores atribuídos aos laudêmios de cessão”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] para determinar o cancelamento do laudêmio por inexigibilidade, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão controvertida consiste na aplicação do artigo 47, § 2º, da Lei n. 9.636 de 1998, às obrigações decorrentes de laudêmio.

Nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei n. 9.636 de 1998:

Art. 7º. A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 6º. Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei.

Dispõe o artigo 47:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º. Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

A receita decorrente do laudêmio é caracterizada como patrimonial, eis que deriva da exploração de seu próprio patrimônio, em decorrência do direito real de enfiteuse.

A Lei n. 9.636 de 1998 não faz a diferenciação entre receitas periódicas e esporádicas, nemo faça a Instrução Normativa SPU n. 1 de 2007, que em seu artigo 20, inciso III, prevê:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

[...]

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Em suma, não há suporte legal para as cobranças retroativas.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio relativos aos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 6213.0118011-47 e 6213.0118023-80.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intímem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

## DECISÃO

### Tutela Provisória

**SÔNIA RIBEIRO** ajuizou ação cujo objeto é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narrou a autora receber duas pensões, SIAPE n. 1041605 e 2041605, por força do disposto na Lei n. 3.373 de 1958.

No bojo de Processo Administrativo, instaurado para apurar supostos indícios de irregularidade de pensão de filha maior solteira, as pensões foram canceladas sob o argumento de ausência de dependência econômica.

Sustentou a ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal, que apenas prevê a possibilidade de perda da pensão caso passe a ocupar cargo público permanente, assim como o prazo de cinco anos para que a Administração anule seus atos. Ademais, a decisão violou os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Requeru o deferimento de tutela de urgência "para o fim de determinar o imediato restabelecimento das pensões irregularmente canceladas pela Administração Pública e o pagamento retroativo do valor inadimplido, com as implicações legais da mora".

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação "confirmando-se a tutela provisória, caso concedida, para o fim de determinar o restabelecimento definitivo das pensões instituídas em favor da Autora, desde a data de cancelamento, cumulada com os consectários legais".

Intimada a apresentar a decisão que determinou o cancelamento das pensões, a autora cumpriu o determinado.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O risco ao resultado útil do processo evidencia-se pela natureza alimentar das prestações que foram cassadas.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anapspe), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir.

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

[...]

*A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral.*

*As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:*

[...]

*Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.*

*De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.*

*A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.*

[...]

*Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.*

*A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.*

*Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.*

*No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.*

*Haver-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]*

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por recebimento de benefício previdenciário.

A cópia da decisão administrativa demonstra que o cancelamento das pensões se deu em razão de benefício do Regime Geral de Previdência Social em favor da autora.

É de se notar, ainda, os artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente incluídos pela Lei n. 13.655 de 2018, as quais estabelecem

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou **novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A alteração evidencia a preocupação do legislador com a observância do princípio da segurança jurídica pelos órgãos decisórios. É patente, portanto, a violação frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica causada pela decisão do Tribunal de Contas da União, que serviu de base à edição do ato que culminou no cancelamento da pensão da autora.

Presentes, portanto, os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à União o restabelecimento da pensão por morte à qual a autora é beneficiária, com efeitos retroativos à data de ajuizamento desta ação (02/07/2019). **INDEFIRO** quanto aos valores anteriores.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se com urgência.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004826-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA MURALHA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela executada, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003163-45.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR ANTONIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório proferida em 22/01/2019:

"Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias."

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001256-30.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MHA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812, GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625, JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS

COSTA COUTO - DF13802

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

A parte autora aponta ilegalidades e ordem incorreta de folhas na digitalização dos autos, e requer nova digitalização para sanar as incorreções.

Verifico que a numeração sequencial das folhas está correta, bem como que as ilegalidades apontadas não prejudicam a compreensão ou o andamento processual.

Decido.

1. Indefiro nova digitalização.

2. Dê-se seguimento ao processo, com a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003332-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEX BEGALLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO ALMEIDA LEITAO - SP91910  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013788-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038960-44.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RUMO GRAFICA EDITORA LTDA, MARLENE DOS ANJOS GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317

#### DESPACHO

Não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça e, os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram desbloqueados por sua natureza impenhorável.

A executada sustentou a ocorrência de prescrição (num. 15761337 - Págs. 58-63).

#### Decido.

Manifeste-se a CEF sobre a prescrição, com observância do acórdão proferido pelo STJ em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, em 22/08/2018, de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019364-20.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO MONTEIRO LOPES, CLEONICE CELIA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

## DESPACHO

### 1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a CEF a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

### 2. Cumprimento de sentença - honorários advocatícios.

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de num. 199772586 - Pág. 4), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

### 3. Cumprimento de sentença - quitação do contrato de SFH com utilização do FCVS e cancelamento da hipoteca.

Intime-se a CEF para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, com a quitação do contrato de SFH com utilização do FCVS e cancelamento da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLÁUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o aviso de recebimento com anotação "Desconhecido" relativo à tentativa de notificação do Coordenador Geral de Imigração do Ministério do Trabalho, fornecendo endereço válido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011223-70.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMÉLIA HARUMI HIRAMA, APARECIDA DONIZETI PERRONI, BENEDITA MARIA DE ANDRADE, DEISE CAMILO ANTUNES, JOSÉ CARLOS AUGUSTO, JUAREZ SURIANI BOMFIM, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO MALAQUIAS, MARILENE DA SILVA, NELSON OLIVEIRA SILVA, SANDRA REGINA PISSUTI MENDES BRAZÃO, SONIA MARIA DE AZEVEDO BRITO, VANI DAINZE  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

## DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

2. Intimem-se as partes da sentença.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013409-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CUSTÓDIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

O pedido da ação é:

Pelo exposto, requer o deferimento da medida liminar para expedição de alvará judicial, que autorize a emissão da certidão digital, sem a apresentação de documentos formais de constituição do condomínio, apresentando-se apenas o CNPJ e a ata de eleição de Síndico, devidamente registrada, nos termos declinados no pedido; para, após, determinar a citação do Demandado, para que compareça aos autos, ofertando defesa se for o caso no prazo legal, sob pena de revelia.

### Decido:

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Se manifestar quanto à ilegitimidade passiva da União (é a União que emite a certidão digital?).
- Esclarecer por quais razões seria ilegal o artigo 1º da Portaria INTI n. 02 de 2011.
- Esclarecer por quais motivos não pode cumprir os requisitos fixados na Portaria para emissão do Certificado Digital. Por que não é feita a regularização do condomínio?
- Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIA BECHARA BRUCK LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO ANDERÉ VON BRUCK LACERDA - SP222591  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Tutela Provisória

**NÁDIA BECHARA BRUCK LACERDA** ajuizou ação cujo objeto é fornecimento de medicamento de alto custo – Palbociclibe.

Narrou a autora ter sido diagnosticada com *Neoplasia de Mama Receptor Hormonal Positivo RE+RP+*, e, desde então, se submeteu a inúmeros tratamentos. Em 2018 foi diagnosticada com recidiva óssea, sendo-lhe indicado um coquetel medicamentoso que não surtiu os efeitos desejados. Mais recentemente, foi iniciado o tratamento com o medicamento Palbociclibe, que se mostrou mais eficiente no combate à doença.

Afirmou não ter condições de pagar pelo medicamento, e o plano de saúde que possui não cobre a totalidade do custo do tratamento.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos à autora e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] compelindo o Poder Público, por intermédio dos Réus (União Estado de São Paulo e Município de São Paulo), em caráter solidário, ao imediato fornecimento do medicamento PALBOCICLIBE (Ibrance 125Mg) EM ATÉ 72 HORAS, sob pena de multa diária e bloqueio nas contas bancárias dos Réus, compelindo-os ao cumprimento, sob pena de BLOQUEIO ONLINE / SEQUESTRO mensal em suas contas bancárias dos Réus, do valor equivalente ao orçamento de 1 (uma) caixa do medicamento (doc. 8), que, atualmente, soma a quantia de R\$ 20.826,88 (vinte mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), a fim de satisfazer a decisão judicial dos autos e, após a informação do bloqueio, requer que o Juízo, de imediato libere o valor total bloqueado / sequestrado em favor da Autora para que ela mesma possa adquirir o fármaco, por questão de celeridade e praticidade”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando os efeitos da tutela de urgência, determinando a aquisição e fornecimento PERMANENTE à Autora do medicamento pleiteado (PALBOCICLIBE Ibrance 125 Mg), nas quantidades necessárias à Autora, nos termos da causa de pedir, eis que essencial para o seu tratamento de saúde e para a manutenção de sua integridade física e psíquica, como forma de proteção e garantia do direito à saúde esculpido na Constituição Federal”.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na obrigação de fornecimento à autora do medicamento PALBOCICLIBE IBRANCE 125 mg.

Para a decisão, cabe levar em conta:

A autora alega a inaplicabilidade dos tratamentos substitutos diante do atual perfil de toxicidade e menor impacto na resposta, e indica o tratamento com Palbociclibe e Fulvestranto como a melhor opção no momento. Não obstante o custo do tratamento, a autora já iniciou o tratamento e apresentou melhora significativa com esta estratégia.

A autora fez pedido administrativo do medicamento e recebeu resposta negativa sob o fundamento de que “a utilização do medicamento PALBOCICLIBE (Ibrance 125 Mg) não consta no ‘Manual de Conduas em Oncologia do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP)’”.

O ponto controvertido é saber se a autora tem direito a exigir determinado e específico medicamento para o tratamento de sua doença.

Existe um tratamento disponibilizado pelo SUS, porém a autora sustenta que o seu histórico demonstra que não se adaptou aos outros tratamentos e que este medicamento tem surtido bom resultado.

Não há dúvidas de que a autora tem direito à vida e à saúde. E, também, que tem direito de escolher o tratamento que acha ser mais eficiente.

No entanto, a pergunta que se coloca é: tem direito de exigir que a União pague por este tratamento?

“É preciso refletir se cabe ao poder público, sempre e em toda situação, fornecer um tratamento de ponta aos seus pacientes, sobretudo quando tal tratamento não pode ser universalizado, ou seja, estendido para todos os pacientes na mesma situação. Tão grave quanto negar um tratamento de ponta a todos os pacientes é conceder o direito apenas a alguns que tiveram a sorte de obter uma ordem judicial favorável.” (George Marmelstein, <https://direitosfundamentais.net/2016/01/19/cinco-pontos-de-reflexao-sobre-a-judicializacao-da-saude/>).

Como explicou Siddhartha Mukherjee, médico indiano, “O câncer não é uma doença, mas muitas. Podemos chamar todas da mesma maneira porque compartilham uma característica fundamental: o crescimento anormal das células. É um exagero dizer que a guerra contra o câncer está perdida, mas também não é realista dizer que essa é uma guerra que pode ser completamente vencida.” ([https://www.fronteiras.com/ativemanager/uploads/arquivos/produtos\\_culturais/79175f4d7379b68871e584998595793c.pdf](https://www.fronteiras.com/ativemanager/uploads/arquivos/produtos_culturais/79175f4d7379b68871e584998595793c.pdf)).

Como o câncer, na verdade, são várias doenças, a cada dia, novas drogas são postas no mercado.

O SUS não tem condições de abarcar todas elas e de fornecer amplamente aos pacientes. Em se tratando de câncer, o SUS tem outras opções de tratamento, ou seja, não se trata de desamparar os pacientes.

O problema é que a autora diz não se adaptar bem a eles. Embora se lamente, a autora não tem direito de exigir que a União pague o tratamento que ela quer.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de fornecimento à autora do medicamento IBRANCE (Palbociclibe).
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Citem-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013611-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CONTE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

#### **DECISÃO**

**Tutela Provisória**

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível do Foro Regional XV – Butantã da Comarca de São Paulo.

**JULIANA CONTE PEDROSO** ajuizou ação cujo objeto é a anulação de ato que cancelou diploma de nível superior.

Narrou, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Corporativa Cespi - FACESPI, e, após o cumprimento dos requisitos, o diploma foi expedido pela UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Acontece que, em momento posterior, o diploma foi cancelado pela UNIG, em decorrência das Portarias MEC n. 738 de 2016 e n. 910 de 2018.

Sustentou que a Portaria n. 738/2016 do MEC não tinha fora para cancelar diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados 90 (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme comprovado nos autos.

O cancelamento violou, ainda, o artigo 50 da Lei n. 9.784 de 1999, por ausência de motivação do ato.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] que REATIVE o registro do diploma do requerente em até 72h a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 1000,00 ao dia e apuração de desobediência por parte da reitoria da Universidade”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando a validade do diploma objeto da ação e determinando-se que as rés procedam ao registro definitivo do DIPLOMA com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenizar-se o(a) autor(a) por danos morais, arbitrando-se a indenização não inferior a 20 salários mínimos no tempo da condenação para recomensar os danos sofridos de forma injusta e irresponsável, sem prejuízo de liquidar-se sentença na hipótese do(a) de haver prejuízo de natureza funcional arbitrando-se lucros cessantes e/ou indenização por danos morais caso o autor(a) seja ainda mais lesado em sua vida funcional no decorrer do processo”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do ato que cancelou o registro do diploma da autora.

Presente o perigo de dano, eis que a ausência do diploma de nível superior pode acarretar prejuízos imediatos.

Pelo que consta dos autos a autora cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Corporativa Cespi - FACESPI, autorizado pelo MEC de acordo com a Portaria n. 1.373 de 2009.

O diploma foi registrado perante a UNIG. Diante do reconhecimento de falhas no convênio, que impossibilitariam, no caso, o registro de diplomas de instituições de ensino superior perante a UNIG, o MEC determinou a instauração de processo administrativo.

O MEC determinou o impedimento de registro de novos diplomas, mas não teria imposto o cancelamento de diplomas já registrados.

Diante do cancelamento em massa dos registros dos diplomas, o MEC teria publicado nova Portaria, revogando a anterior e estabelecendo prazo de 90 dias para a correção das inconsistências nos registros dos diplomas cancelados.

Não obstante ter exaurido o prazo concedido, o registro do diploma da autora permanece na situação de cancelado.

A revisão de atos administrativos, quando ilegais, é prerrogativa e dever da entidade competente. Porém, quando tais atos impliquem na invasão da esfera de direitos de terceiros, deve-se observar as garantias conferidas ao indivíduo.

A ré não regularizou as inconsistências no prazo que havia sido determinado e a autora não pode ser prejudicada por isso. Até que a ré proceda às correções necessárias, o diploma da autora deve retornar à situação anterior ao cancelamento.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender o ato de cancelamento do registro da autora, até que as rés providenciem as correções das inconsistências eventualmente constatadas.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se a ré para, na contestação, mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012981-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO 27 LTDA - EPP, CELSO KLEBER COELHO DE SOUZA, CELSO KLEBER DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

#### **Decido.**

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Recebo os presentes embargos à execução.

3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011267-89.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869  
RÉU: ANS

#### **DES PACHO**

1. A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Assim, intimem-se as partes apenas para ciência:

- a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe;
- b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegalidades na digitalização, a serem corrigidas;
- c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem

2. Intimem-se a ANS da sentença (Num. 13348604 - Pág. 34).

3. Intimem-se a parte apelada (ANS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, o processo será remetido ao TRF 3.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-03.2006.403.6181 (2006.61.81.011792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SABBAG X YOHANNA SABBAG SOBRINHO(SP354957 - ANDREA APARECIDA CRUZ DE MOURA)

Folhas 1.288/1.289 - Observo que se trata de requerimento que diz respeito à execução penal de Youhama Sabbag Sobrinho, autos nº 0014943-59.2015.4.03.6181, onde deveria ter sido formulado. Traslade-se cópia para os autos da execução penal indicada para apreciação, em sendo o caso.

Cumprida a medida, rearquivem-se os autos.

Expediente Nº 11159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-61.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL DE PAULA JUNIOR(SP177659 - CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, em desfavor de JUVENIL DE PAULA JUNIOR, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 297 c/c 304, ambos do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos: Consta dos autos que JUVENIL DE PAULA JUNIOR fez uso de documentos públicos falsos, a saber, passaporte, RG, CPF e título de eleitor, fazendo-se passar por Antônio José de Paula Neto, com a finalidade de obter o visto americano, já que com seus documentos originais o visto havia sido negado no ano anterior. No dia 20 de janeiro de 2017, o acusado se apresentou como Antônio José de Paula Neto, portador do passaporte FS098207, CPF 219.496.418-56, todavia, no processo de visto, identificou-se que as características faciais e digitais do solicitante coincidiam com as de uma pessoa de nome JUVENIL DE PAULA JUNIOR, portador do passaporte FR569466, CPF 126.723.728-70, que teve o visto recusado no dia 21/10/16. Na ocasião, JUVENIL, se passando por Antônio, declarou ser proprietário da empresa AJNeto, localizada à R. Sargento Geraldo Santana, 1.100, São Paulo e, quando da primeira solicitação, informou ser despachante documentarista (fls. 05). Comprovou-se que JUVENIL e ANTÔNIO são a mesma pessoa, uma vez que a impressão digital registrada em nome de Antônio foi produzida pela mesma pessoa que gravou a impressão digital registrada em nome de JUVENIL, conforme o laudo de perícia papiloscópica de fls 20/27. (fls. 76/77). A denúncia foi recebida aos 13/02/2019 (fls. 78/79). Devidamente citado (fls. 95/96), o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 97/98). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi também designada audiência de instrução (fls. 104/104v). Nesta data, foi realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes, que ofereceram alegações finais oralmente. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem de dúvidas, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 304 do Código Penal, qual seja, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os arts. 297 a 302, inclui-se os documentos públicos. É exatamente o que narra a denúncia, que o acusado JUVENIL utilizou-se de documentos públicos falsos, a saber, passaporte, RG, CPF e título de eleitor, em nome de Antônio José de Paula Neto, na tentativa de obter visto americano, sem obter êxito, pois no processo do visto identificou-se que as características faciais e digitais do solicitante coincidiam com as de JUVENIL, que já tivera o visto recusado em 21/10/2016. Em que pese a denúncia ter imputado ao réu também a prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), entendo que o crime de uso de documento falso absorve mencionado delito, sendo este um antefactum não punível. Dessa forma, deve o réu responder apenas pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal. A jurisprudência majoritária é no sentido do que ora se afirma: DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP) E USO DO DOCUMENTO FALSIFICADO (ART. 304 DO CP). PASSAPORTE ADULTERADO. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO OU DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXARCEBADA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. PLENO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. ADOÇÃO DA INTENSIDADE ILÍCITA COMO MEIO DE VIDA. 1. O delito de falsificação de documento público (passaporte) resta absorvido pelo delito de uso, crime-fim, previsto no artigo 304 do Código Penal. 2. No concurso de pessoas, é desnecessário que todos os autores pratiquem o mesmo ato executivo. Comprovada a participação dos réus para a falsificação do documento público (passaporte), merece ser mantida a condenação pelo delito 297 do Código Penal. 3. Crime de falso absorvido pelo de uso de documento falso pelo réu que encomendou e se valeu do passaporte, mais de uma vez, para viagens. 4. A culpabilidade do réu é exacerbada quando faz da atividade ilícita seu meio de vida, o que justifica o aumento da pena-base pelo magistrado. 5. Na linha dos precedentes do STJ devem ser compensadas as causas legais de aumento e de diminuição, inexistindo preponderância entre elas. Compensadas entre si a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. (TRF4, ACR 0006400-83.2007.404.7001, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 24/04/2014). A materialidade e a autoria delitivas estão evidenciadas pelas informações prestadas pelo Consulado Americano (fls. 03/05), pelos Laudos de Perícia Papiloscópica nº 0042/2017-SID/DINCRE/INI (20/27) e nº 601/2017-NID/DREX/SR/PF/SP (fls. 50/55), pelos quais, após análise de documentos em nome de Antonio Jose de Paula Neto, restou constatado que as impressões questionadas apresentam pontos característicos e morfológicos de linhas correspondentes com os mesmos elementos das impressões padrão em nome de JUVENIL DE PAULA JUNIOR e que, portanto, foram produzidos pela mesma pessoa, e pelo Relatório Técnico de Representação facial humana (fls. 60/61). Além disso, o acusado confessou em Juízo a prática do crime e narrou com riqueza de detalhes como se deu a empreitada criminosa, confirmando a narrativa da denúncia. Por todos esses motivos, considero ter JUVENIL DE PAULA JUNIOR cometido o delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DOSIMETRIA Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social, bem como da personalidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Não há destaque para as circunstâncias. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, presente a atenuante de confissão, que não temo condição de diminuir a pena aquém do mínimo legal, conforme entendimento sumulado dos tribunais superiores, de modo que mantenho a pena-base fixada. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JUVENIL DE PAULA JUNIOR da prática do crime previsto no artigo 297, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do CPP (princípio da consunção); e, CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal Brasileiro à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado. Sai o réu intimado. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando que não se mostram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva ao Juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta

## Expediente N° 11160

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004879-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES(RJ154023 - JAIRO DE MAGALHAES PEREIRA)

1 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 501/503). Exsurge da extorção que a presente investigação decorre do Projeto Tentáculos da Polícia Federal, no qual foram averiguadas diversas ações criminosas consistentes em transações bancárias fraudulentas mediante a utilização de cartões magnéticos clonados no Município de São Paulo e região metropolitana, no período de 06/11/2007 a 29/01/2009, em detrimento de clientes da Caixa Econômica Federal (CEF). Narra a denúncia que a ação criminosa correspondia à obtenção fraudulenta de dados de cartões magnéticos e dos respectivos titulares por meio de equipamentos conhecidos popularmente como chupa-cabras, instalados nos terminais de autoatendimento ou em máquinas POS, para a posterior confecção de cartões clonados que eram utilizados em operações bancárias e comerciais. Nos presentes autos, foram investigadas compras indevidas com a utilização do cartão de débito nº 603689000557845865, vinculado à conta nº 25432-2 da agência 236 da CEF. Em 10/06/2008, teriam sido efetuadas duas compras, como referido cartão, no estabelecimento CASA DO NORTE CEARÁ E MARINETE LTDA., localizado na Rua Perpétua do Campo, nº 86 - Vila Jacuí - São Paulo/SP, nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 580,00. Posteriormente, em 14/06/2008, teriam sido identificadas outras duas compras, com o mesmo cartão, na Agência de Turismo RRD VIAGENS E TURISMO LTDA., localizada na Av. Ibirapuera, nº 3103 - piso Jurupis - Indaiópolis - São Paulo/SP, para a aquisição de duas passagens da companhia TAM- Linhas Aéreas S/A, nos valores de R\$ 339,12 e R\$ 169,12. Durante o curso das investigações, a companhia aérea TAM- Linhas Aéreas S/A teria informado que as passagens mencionadas foram emitidas em nome de RODRIGO RODRIGUES, RG nº 002.992.084 e que é obrigatória a apresentação de documento de identidade no momento do embarque em voos domésticos, de modo que os dados constantes dos bilhetes aéreos possibilitaram a identificação do responsável por sua aquisição (fls. 157/165). Segundo consta dos autos, a Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte teria informado que o RG nº 002.992.084 pertenceria ao acusado (fls. 297/298). O órgão ministerial afirma, ainda na peça acusatória, que o prejuízo no valor de R\$ 1.488,24 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) decorrente das mencionadas transações fraudulentas teriam sido suportados pela CEF. Por fim, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do réu, por considerar presentes indícios de que este estaria se ocultando para evitar a persecução penal. A denúncia foi recebida em 08/05/2017, ocasião em que foi indeferida a decretação da prisão preventiva do acusado, haja vista que este Juízo entendeu ser possível a realização de diligências para a obtenção de dados atualizados do réu e, para tanto, determinou a realização de pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud (fls. 507/509). Devidamente citado (fls. 531/532), o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 533/539). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 541/541v). Aos 06/12/2017, realizou-se audiência de instrução perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ em que o réu foi interrogado (fls. 562/563 e mídia digital de fl. 564). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à empresa RRD VIAGENS E TURISMO LTDA. para que apresentasse os dados qualificativos do responsável pela aquisição das passagens aéreas emitidas em 14/06/2008 (fl. 566). A referida diligência foi deferida por este Juízo (fl. 569) e o representante da companhia informou que os arquivos da empresa são mantidos por no máximo 05 (cinco) anos, não havendo meios de recuperar as informações referentes às passagens emitidas naquela data (fl. 574). Em seguida, o órgão ministerial apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 577/581). Regularmente intimada (fls. 583 e 586), a defesa do réu manteve-se inerte em apresentar as alegações finais por duas oportunidades (fls. 584 e 587) e, assim sendo, foi reputado o abandono indireto de causa e aplicada a multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, no importe de 10 (dez) salários mínimos. O então procurador do acusado peticionou requerendo sua exoneração da obrigação pecuniária imposta (fls. 598/600), mas teve seu pedido indeferido por este Juízo, que manteve a decisão anterior (fl. 606). Irresignado, o advogado interpôs recurso de apelação (fls. 626/630), que restou rejeitado por ser incabível para atacar multa incidental sem reflexo na relação material (fl. 631). Posteriormente, o réu constituiu novo defensor e apresentou suas alegações finais às fls. 645/650, pleiteando, em síntese, a sua absolvição por ausência de provas da autoria delitiva e do dolo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito do artigo previsto no artigo 171, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, do regime mais branda e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como que seja permitido ao réu recorrer em liberdade (fls. 645/650). É O BREVÊ RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme capitulo na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor do réu é de furto majorado em continuidade delitiva - art. 155, 4º, inciso II c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Contudo, afere-se a não comprovação da capitulo provisoriamente atribuída na inicial ao réu e a necessidade de desclassificação para o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ressalte-se que a presente desclassificação é plenamente viável tendo em vista a completa correlação entre os fatos descritos na denúncia e a sentença que ora se produz, alterando-se tão somente o tipo penal da imputação. Examinando o conjunto probatório formado nos autos, inclusive no inquérito policial em apenso, concluiu que procede em parte a pretensão punitiva, eis que suficientemente comprovada a autoria e a materialidade delitiva, mas não nos exatos termos em que foi capitulada na denúncia. É certo não haver dúvidas, diante do conjunto probatório amalhado nos autos, acerca da materialidade delitiva também do crime de furto qualificado, sem, entretanto, restar comprovado quem são seus autores. Por outro lado, está suficientemente demonstrada, outrossim, a materialidade delitiva do crime de estelionato majorado, tendo em vista a dinâmica narrada na inicial acusatória, que permanece inalterável, e as provas colhidas durante toda a instrução, bem como que o ora réu é indubitavelmente o autor deste último crime. Como efeito, o acusado utilizou passagens aéreas compradas com um cartão clonado da Caixa Econômica Federal, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo da instituição financeira, mediante fraude, mas não há qualquer elemento a indicar a participação do réu no crime de roubo perpetrado, afora o fato de ter sido indicado como a pessoa que se utilizou de um serviço adquirido por meio da res furtiva, tomando inviável a condenação pela imputação contida na inicial acusatória. Reitere-se, portanto, ser indeferida a desclassificação que ora se realiza, eis que os fatos condizem com o quanto descrito na inicial acusatória, apenas com alteração da capitulo legal. Neste sentido, como é cediço, não há quaisquer dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, as condutas, perfeitamente ao tipo previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A materialidade e a autoria restaram plenamente evidenciadas nos autos. Senão vejamos: No que se refere à prova documental, foram acostados aos autos o Relatório de Inteligência da Operação Tentáculos nº 153/2010, elaborado pela Unidade de Repressão a Crimes Ciberneticos da Polícia Federal, pelo qual se demonstrou o modus operandi para a clonagem de cartões magnéticos e indicou as movimentações financeiras contestadas, inclusive aquelas apuradas nestes autos, referentes à clonagem do cartão nº 603689000557845865 (fls. 09/34); Informação nº 35/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP, como o resultado da pesquisa que identificou o cartão utilizado (nº 603689000557845865) nas duas operações envolvendo a compra de passagens aéreas (fl. 122); Resposta ao Ofício nº 3452/2012 pela empresa TAM - LINHAS AÉREAS S/A, informando que as passagens aéreas obtidas com a utilização do cartão de crédito clonado foram emitidas em nome de RODRIGO RODRIGUES, portador do RG nº 00299204, e encaminhando os respectivos cartões de embarque (fls. 157/165); e Ofício nº 745/2013, expedido pela Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte, informando que o RG nº 002.992.084 pertence ao acusado e encaminhando a sua ficha de identificação, com sua qualificação, foto e digitais (fls. 297/298). Interrogado em Juízo, o próprio acusado confessou que utilizou as passagens aéreas em comento, mas negou o uso de cartão bancário fraudulento, sustentando que comprou o bilhete aéreo de um rapaz que vendia passagens pela internet como se fosse uma casa de câmbio. Mencionou que depositou o valor cobrado e retirou a passagem, mas que, pelo passar do tempo, não possuía mais o comprovante da operação bancária. Relatou que não sabe se o referido rapaz era proprietário da agência de turismo RRD VIAGENS E TURISMO LTDA., mas que sempre depositava valores a ele como pessoa física e que preferia comprar bilhetes aéreos com um agenciador porque era mais rápido do que comprar diretamente com a companhia aérea. Ainda, narrou em um primeiro momento que havia realizado a viagem com um amigo e, ao final do depoimento, disse que viajou com seu primo, que teria adquirido suas passagens com a mesma pessoa, mas que não teria sido intimado a esclarecer qualquer situação (fl. 562/563 e mídia digital de fl. 564). A versão apresentada pelo réu é inverossímil e não encontra qualquer respaldo nos autos. Não é crível supor que o réu adquiriu bilhetes aéreos de terceiro, já que a passagem aérea é pessoal e intransferível, não sendo autorizada a transferência de bilhetes para garantir a segurança pública dos passageiros e demais pessoas em trânsito no aeroporto, prevenir fraudes ideológicas e evitar o surgimento de um mercado paralelo de compra e venda de passagens aéreas por cambistas, o que não sugere ter ocorrido. Ademais, a companhia aérea confirmou que, no momento do embarque em voos domésticos, o passageiro tem de apresentar seu documento de identidade e a conferência dos dados constantes dos bilhetes aéreos garante a identificação, com segurança, do responsável por sua utilização, sendo que no caso dos autos restou constatado que os bilhetes nº 957 2348 166132 e 957 2348 166135 foram emitidos em nome do acusado e por ele utilizados. Ainda, como bem observado pelo órgão ministerial, para a utilização do cartão de débito em um estabelecimento comercial, à época dos fatos, era obrigatória a presença física de seu titular no momento da operação, o que significa dizer que o réu compareceu à agência de turismo RRD VIAGENS E TURISMO LTDA., utilizou o cartão magnético clonado e adquiriu os bilhetes aéreos em seu próprio nome. Acrescente-se, que pelo conjunto probatório, não há dúvida acerca do dolo, uma vez que se tratando de compra em nome do réu com cartão sabidamente clonado, incumbe à defesa provar que não foi o acusado quem realizou a compra e que recebeu as passagens aéreas de boa-fé, como o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que o réu agiu sem dolo, sendo certo que a prova da alegação cabe a quem a fizer, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Contudo, o acusado não apontou o nome do suposto vendedor das passagens, não juntou aos autos comprovante de pagamento ou depósito feito para essa pessoa não identificada e tampouco arrolou testemunhas que pudessem confirmar sua versão. Outrossim, em seu interrogatório judicial, o réu mostrou-se confuso e incoerente quanto à pessoa que teria lhe acompanhado na viagem em comento, tendo declarado, primeiramente, que viajou com um amigo e, posteriormente, que embarcou com seu primo, sem declarar em qualquer momento o nome de seu acompanhante. Vale destacar que o próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou que já foi preso e condenado por estelionato no Rio de Janeiro/RJ, tendo o processo sido extinto por prescrição da pretensão executória, e em Natal/RN também por estelionato. Neste sentido, constam dos autos, além das folhas de antecedentes que demonstram a reincidência do réu na prática de crimes patrimoniais, notícia do jornal Tribuna do Norte com matéria sobre a prática de estelionato perpetrado por RODRIGO em Natal/RN, inclusive com foto em que é possível identificar claramente o acusado (fl. 426). Além do mais, causa estranheza o fato de o réu possuir uma cédula de identidade expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Norte, mas ter afirmado em seu interrogatório judicial que jamais residu naquele estado, o que nos leva a supor que ele possuía tal documento justamente para utilizá-lo na prática de crimes. Por fim, ressalte-se que deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre os dois delitos cometidos como uso de cartão clonado para a obtenção de duas passagens aéreas, visto que foram praticados de forma semelhante, nas mesmas condições de lugar e com diferença temporal de cerca de 06 (seis) minutos, conforme disposto no artigo 71 do Código Penal. Acrescente-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. III - DOSIMETRIA Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. O acusado ostenta antecedentes criminais (fls. 334/335, 512/516 e 652/664), que não serão considerados para majorar a pena-base em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Conduta social e personalidade devem ser tomadas em desfavor do acusado, principalmente porque se verifica grande quantidade de apontamentos criminais em seu nome, o que revela ser ele pessoa voltada à criminalidade, sobretudo em delitos patrimoniais, revelando firmeza dessa atividade ilícita o seu meio de vida. O motivo, circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 01 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena base nos moldes fixados acima. Na terceira fase, incide a única causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o crime em tela foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para 02 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa. Por fim, considerando que os dois crimes de estelionato foram praticados em continuidade delitiva, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), considerando a quantidade de delitos, perfazendo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária, em montante correspondente a 03 (três) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 171, 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade pela razão do seu equivalente em dias, prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) em montante correspondente a 03 (três) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o acusado pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Concedo o direito ao réu de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar. Verifico, ainda, que o investigado Carlos Alberto Santos Souza foi indiciado às fls. 110/118, contudo não foi denunciado e teve foi deferido, em relação a ele, o arquivamento dos autos (fls. 507/509). Assim, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais para as anotações de praxe. Após certificado o trânsito em julgado para ambas as partes, especia-se Guia de Execução definitiva ao juízo competente e inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Ainda, comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11161

**CARTA PRECATORIA**

**0004282-21.2015.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 09/12/2019, às 14:45 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvidos, sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

**CARTA PRECATORIA**

**0000512-78.2019.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X VAGNER RODRIGUES DOS ANJOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 09/12/2019, às 15:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvidos, sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

**CARTA PRECATORIA**

**0003076-30.2019.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 09/12/2019, às 14:30 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvidos, sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO DA PENA**

**0009036-98.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 22/01/2020, às 14:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvidos, sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0001304-32.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO POLONIO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 22/01/2020, às 14:45 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7272

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010016-16.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP223683E - LETICIA GOLDONI SABIO) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X VICTOR DABBAH(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DANOBREGA CUNHA) X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ(SP296848 - MARCELO FELLER E SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI)

(Atenção defesas de Erich Fonoff e Victor Dabbah)

Fl. 4445/4446: INTIME-SE a defesa de ERICH FONOFF a fornecer endereço atualizado da testemunha Bruno de Andrade Cruz, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, determino deste já o comparecimento da testemunha mencionada a este Juízo, no dia 12 de SETEMBRO de 2019, às 10 HORAS, independentemente de intimação. Fl. 4459/4460: INTIME-SE a defesa de VICTOR DABBAH para que se manifeste sobre a certidão referida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal, para que informe os endereços das testemunhas Gildardo Broni de Vasconcelos, Izabel Alves de Lima Faria e Zenilde Cestaro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de suas oitivas, conforme determinado à fl. 4235. Em relação à testemunha Sebastiana Maria da Silva, conforme determinado à fl. 4235, esclareça o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o arrolamento da testemunha, diante da informação de seu possível falecimento. Em caso positivo, deverá fornecer endereço atualizado onde a testemunha possa ser encontrada, sob pena de indeferimento de sua oitiva. CUMPRA-SE, com urgência. São Paulo, data supra.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000761-43.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 97.554.284/0001-08  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente no ID 17775004, não obstante se trate de providência que decorre da própria lei.

Verifico que no detalhamento BACENJUD, constante do ID 17655705, houve inconsistência com NÃO RESPOSTA proveniente de desbloqueio de valores junto ao Banco do Brasil.

Assim, servindo cópia do presente de ofício, ao Banco do Brasil, a ser enviado por correio eletrônico: cenopservsp.djo@bb.com.br, determino sejam tomadas as providências necessárias para que procedam ao desbloqueio do valor de R\$1.195,82 da conta mantida pelo executado acima, devendo a referida instituição informar, a este Juízo, também por e-mail, quando do cumprimento da ordem. Instrua-se com cópia do documento ID 17775004.

Com a vinda da comprovação do desbloqueio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado (Tema 987, matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos), conforme já determinado na decisão ID 13095760.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004123-48.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES FERNANDES MESQUITA

#### DESPACHO

1. ID. 17895571: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens dos executados, no endereço de id. 17895571, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança da petição inicial.

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009530-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a parte exequente a procuração anexada aos autos, ID 9434893, tendo em vista que o CNPJ e o nome da sociedade de advogados indicados, diferem dos dados do escritório mencionado nos documentos ID 9434886, bem como na petição ID 9434874.

Cumprido, retifique o RPV nº 20190062876 - ID 18915178, se necessário. Prossiga-se os autos nos termos do despacho ID 16123351 encaminhando-se o RPV ao TRF, e todos os demais itens.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

Expediente Nº 4044

#### EXECUCAO FISCAL

0005893-51.1988.403.6182 (88.0005893-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A (SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)  
Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de crédito regularmente apurado, consubstanciado na CDA de fl. 03. Devidamente citada, a executada teve penhorados seus direitos sobre duas linhas telefônicas (fls. 06 e 13/15). O feito tramitou regularmente, até que, em 20 de fevereiro de 2003, foi determinada a sua suspensão, nos termos da decisão de fl. 183, tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 15 de abril de 2003 (fl. 183 verso). Às fls. 199/200 a executada requer o levantamento da penhora efetivada nos autos. A exequente, espontaneamente, informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 202/203). Requer, por fim, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80. No caso em tela, embora a suspensão do feito tenha sido determinada em virtude de parcelamento do débito (fl. 183), a exequente, sponte própria, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da execução. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afirmando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0580642-64.1997.403.6182** (97.0580642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 14/10/2002, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 22/05/2018. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 20/09/2008 e o desarquivamento ocorreu em 23/11/2015 (fl. 58 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo ánuo de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afirmando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...] Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013079-42.1999.403.6182** (1999.61.82.013079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. À executada opôs exceção de pré-executividade (fs. 129/132), por meio da qual alega a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente execução. Intimada, a executada informou, às fs. 140/141, a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II e c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicada a exceção de pré-executividade de fs. 129/132. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de inopor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062997-15.1999.403.6182** (1999.61.82.062997-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ PENTEADO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de crédito regularmente apurado, substanciada na CDA de fl. 04. Regularmente citada (fl. 09), a executada teve bens móveis penhorados (fs. 12/14) e opôs embargos à execução (processo n. 2002.61.82.044235-3), dos quais desistiu posteriormente a fim de aderir ao Programa de Parcelamento Especial - PAES (fs. 34/35). Mais tarde, diante da confirmação do parcelamento, a execução foi suspensa (fl. 122). Em função de decisão proferida em 2ª instância, foi prolatada nova sentença nos embargos à execução, dessa vez homologando a renúncia do direito ao qual se fundava a ação (fl. 157). Na sequência, foi deferido o rastreamento de bloco de ativos financeiros da executada, medida que restou inócua (fl. 159). A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 19/12/2012, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 162. Posteriormente, os autos foram desarquivados em 13/03/2019, para juntada de petição (fs. 162/171), por meio da qual a executada suscita questão de ordem para reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, anarrando-se no disposto no art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/02 (fl. 189). Por fim, a executada retorna aos autos para reiterar o pedido de condenação da exequente aos ônus da sucumbência (fs. 204/214). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 19/12/2012 e o desarquivamento ocorreu em 13/03/2019 (fl. 162). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo ánuo de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afirmando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...] Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016218-65.2000.403.6182** (2000.61.82.016218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPTIC LINK COM/ DE SISTEMAS OPTICOS LTDA(SP153544 - WALTER CASTORINO)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de crédito regularmente apurado, substanciada na CDA de fs. 04/07. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, conforme certificado à fl. 08. Posteriormente, os autos foram desarquivados, em 11/03/2019, para juntada de petição (fs. 08/12), que recebo como exceção de pré-executividade, por meio da qual a executada alega que o crédito cobrado teria sido fulminado pela prescrição intercorrente. A exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 34). É o relatório. Decido. De início, tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 19/02/2001 e o desarquivamento ocorreu em 11/03/2019 (fl. 08). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo ánuo de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afirmando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...] Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066459-43.2000.403.6182** (2000.61.82.066459-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Os Embargos opostos à presente execução, processo nº 2002.61.82.013355-1, foram julgados procedentes, tendo sido reconhecida a inexistência dos créditos descritos nas Certidões de Dívida Ativa de fs. 04/06 (fs. 27/34). Inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fs. 35/38). Por fim, ao recurso extraordinário foi negado seguimento (fs. 39/41). É o relatório. D E C I D O. Diante da inexistência dos créditos executados, reconhecida por sentença já transitada em julgado, imperativa a extinção da execução em virtude da ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055457-37.2004.403.6182** (2004.61.82.055457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de crédito regularmente apurado, consubstanciado nas CDAs de fls. 05/16. Em virtude da não localização do executado (fl. 20), foi determinada a suspensão da presente execução, nos termos da decisão de fl. 21. Posteriormente, os autos foram desarquivados, em 19/06/2018, para juntada de petição (exceção de pré-executividade - fls. 28/36), por meio da qual a executada alega que o crédito cobrado teria sido fulminado pela prescrição intercorrente. A exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 61). É o relatório. Decido. De início, tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 05/05/2005 e o desarquivamento ocorreu em 19/06/2018 (fls. 22/22 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceriam sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afirmando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c. c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005166-96.2005.403.6182** (2005.61.82.005166-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STARLON IND/ E COM/LTDA X PEDRO DA ROCHA ROQUETE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X DAISY LEMI FORNERETO X LUIS DE GONZAGA VALE SALES(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X CRISTINA MARIA CLARISSE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) E SP190500 - SANDRA DE ALMEIDA)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 377 a exequente informa a extinção dos DEBCADs n. 352411732, n. 352411740, n. 352411759 e n. 352411767. Pelos documentos de fls. 378/381, verifica-se que três dos créditos executados foram extintos por pagamento (n. 352411732, n. 352411759 e n. 352411767). A situação do crédito consubstanciado na CDA n. 352411740, entretanto, é diferente, na medida em que, à fl. 379, consta informação de que a exequente desistiu de prosseguir com a execução, embora o crédito não tenha sido quitado. É o relatório. D E C I D O. O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, impondo-se a extinção da execução. Por outro lado, da análise da manifestação de fl. 377, combinada com o documento de fl. 379, constata-se que a exequente desistiu de prosseguir com a execução de um dos títulos que embasam a inicial, impondo-se, igualmente, em relação a ele, a extinção do feito. Quanto aos honorários advocatícios, entendo não serem devidos no caso presente. No que se refere aos créditos quitados pelos executados, a exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento. Já no que diz respeito ao crédito que a União desistiu de executar, há que se considerar que, à época do ajuizamento da presente execução, era o mesmo plenamente exigível, o que denota que a propositura dessa ação executiva não se mostrou indevida. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, relativamente aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 352411740, n. 352411740, n. 352411767. Por sua vez, considerando a manifestação da exequente (fl. 377) combinada com o documento de fl. 379, DECLARO EXTINTA a presente execução, no que tange ao crédito consubstanciado na CDA n. 352411740, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Custas pelos executados. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027843-52.2007.403.6182** (2007.61.82.027843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)  
Aceito a conclusão nesta data. 1. Inicialmente, proceda a Secretária à impressão e juntada das certidões de matrícula dos imóveis nº 283.636 e 283.637, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para certificar-se de que o registro das penhoras lançadas às fls. 329/330 foi efetivado com sucesso. Na hipótese de não se verificar o aludido registro, promova-se, mais uma vez, a penhora dos mencionados imóveis via ARISP.2. Ante a informação do cartório acostada à fl. 331 e a manifestação da exequente à fl. 333, julgo prejudicada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 203.356 do 11º CRI de São Paulo. 3. Assim, após a juntada das certidões do item 1 deste despacho, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 327/328, a partir do item 4, expedindo-se mandado de constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário somente aos endereços dos imóveis efetivamente penhorados nestes autos, quais sejam, aqueles matriculados sob os nº 283.636 e 283.637. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020403-97.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AUTO POSTO REMONDES LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X CARLOS ALBERTO BOTASIM

1. Defiro o pedido de citação por edital com relação ao executado CARLOS ALBERTO BOTASIM (CPF nº 957.128.368-15). Expeça-se o necessário.
2. Após a expedição supra, decorrido o prazo legal para a manifestação da parte executada, defiro o pedido da exequente e determino o indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 16.243,20 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), atualizado até 29/08/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
11. Fls. 67/68: anote-se. Intime-se o advogado suscriptor para retirar a certidão em secretaria, se for de seu interesse.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026165-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA

Fls. 124/140: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do indeferimento de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado (cf. fls. 142/143), vista à exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 117.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033230-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. Regularmente citada, a executada depositou em juízo o valor do débito (fl. 38). Mais tarde, o valor da dívida foi reduzido em virtude do julgamento proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Embargos à execução n. 0031333-43.2011.403.6182) (fls. 42/50). Na sequência, o valor cobrado na presente execução foi convertido em renda do exequente, restando saldo na conta n. 2527.005.00042960-2 (fls. 72/75). Em decorrência da conversão em renda acima referida, o exequente veio aos autos informar a quitação da dívida, nos termos da petição de fl. 80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada para que informe os dados necessários para a transferência do saldo remanescente ainda depositado em juízo (banco, agência, conta, nome do titular), conforme informação de fls. 72/75. Como resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da petição do executado que indicar a conta para onde serão destinados os valores depositados, bem como de cópias das folhas 38 e 75. Deixo de determinar a intimação do exequente, em virtude da renúncia por ele expressamente manifestada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042354-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E

SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Vistos, etc. Conclusão certificada à fl. 118verso. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. Uma das quatro CDAs executadas no presente feito (80 7 10 005623-5) foi cancelada (fls. 76/77), motivando a extinção parcial da execução (fl. 98). Na sequência, em virtude da conversão em renda da exequente dos valores previamente bloqueados nas contas da executada por meio do sistema Bacenjud, (fls. 98/103), os créditos consubstanciados nas CDAs n. 80 6 10 022610-87 (fl. 108), n. 80 6 10 022609-43 e n. 80 2 10 011520-64 (fls. 112verso/114) foram extintos pelo pagamento, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 112verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Intime-se a parte executada para que informe os dados necessários para a transferência do saldo remanescente ainda depositado em juízo (banco, agência, conta, nome do titular), conforme extratos de fls. 120/121. Com a resposta, requirir-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da petição do executado que indicar a conta para onde serão destinados os valores depositados, bem como de cópias das folhas 59, 63 e 120/121. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014866-86.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARIA IVETE HOSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3p.jus.br

Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP

Executado(a)(s): MARIA IVETE HOSAKA E OUTRO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 20.281,18 (Vinte Mil, Duzentos e Oitenta e Um Reais e Dezoito Centavos), atualizado até 29/11/2018, que a parte executada, MARIA IVETE HOSAKA - (CPF nº 069.165.598-70), devidamente citado às fls. 10, e, sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado do cumprimento da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada ou executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a arrecatação monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041893-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTASALUM) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito encontra-se garantido por seguro garantia, cuja cópia da apólice digital encontra-se acostada aos autos às fls. 228/245. Por fim, a exequente informou, à fl. 262, a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Em virtude da quitação do débito e da extinção da execução, fica liberada a garantia consubstanciada no seguro cuja cópia encontra-se acostada às fls. 228/245. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059176-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada após exceção de pré-executividade (fls. 08/15), por meio da qual alegou a nulidade da presente execução, ao argumento de que a dívida aqui executada já era objeto de discussão no Mandado de Segurança n. 0004658-86.1997.403.6100, no bojo do qual foi efetuado o depósito judicial do valor integral do débito. Depois de um período de discussões entre as partes, foi determinado que se solicitasse, junto ao Juízo da 11ª Vara de São Paulo, informações acerca do andamento do referido mandado de segurança (fl. 169). Com a juntada destas, pôde-se verificar que, naqueles autos, foi determinada a conversão em renda de 46/47% do valor depositado em juízo (fl. 171). A quantia convertida em renda equivalia, nos termos da petição e dos cálculos da própria União, ao valor da dívida ora executada com as reduções previstas na Lei n. 11.941/2009 (fl. 171 verso/173). Na sequência, tão logo imputado à dívida o valor convertido em renda, a União veio aos autos informar o cancelamento do crédito exequendo por decisão administrativa. Requereu a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 190/190verso). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que, no caso específico desses autos, a exequente deve ser condenada a pagá-los. Isto porque o pagamento definitivo do débito em questão ocorreu em virtude de conversão em renda da União de valor que se encontrava depositado em juízo antes do ajuizamento da presente execução. Conforme se vê dos autos, tanto à fl. 90 quanto à fl. 172verso, o depósito do valor integral da dívida, que coincide com o valor indicado na inicial, foi efetivado em 30/11/2012, ao passo que a presente execução somente foi distribuída em 12/12/2012. Nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sendo assim, considerando que a presente ação executiva foi ajuizada quando o crédito consubstanciado na CDA n. 80 6 12 031687-00 encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, justifica-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Excede destacar, por fim, que, relativamente aos honorários, não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceção de pré-executividade de fls. 08/15), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborou ou apresentou. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJE 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora fez ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isenta. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com os incisos correspondentes ao valor da causa, observando-se o quanto disposto no 5º do mesmo artigo 85. Tal verba honorária será corrigida monetariamente, e sofrerá a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos

da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015011-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA DAS NEVES MOCCIA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET)

Fls. 125/133: Indefero o requerimento da transferência dos valores para conta em nome da sociedade de advogados, visto que as procurações de fls. 17 e fls. 115 foram outorgadas sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio.

Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados.

Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, ou indique outra conta de advogado constituído ou do executado.

Prazo: 15 dias.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 123/123 verso e todos os seus itens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034282-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 55, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034700-36.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.Regularmente citada, a executada depositou em juízo o

valor da dívida, tendo sido este mais tarde convertido em renda da exequente (fls. 23 e 51/52).Por fim, a exequente informou, à fl. 53, a quitação do débito e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O

pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054164-12.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Conclusão certificada às fls. 249.Diante da notícia de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, abra-se vista à parte executada para que se manifeste nos termos do artigo 5º deste mesmo diploma legal.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055324-72.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 97/98: intime-se a parte executada para que comprove nos autos o registro junto à SUSEP da apólice de seguro garantia ofertada nos autos, conforme manifestação da exequente.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003053-52.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUEMA IMOVEIS ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.No decorrer da execução houve o parcelamento do

débito, conforme se vê à fl. 26.Por fim, a exequente informou, à fl. 33, a quitação do débito e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios,

considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se

estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020971-69.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Cumpras-se a decisão liminar proferida no AI nº 5017452-49.2019.403.0000, interposto pela exequente (fls. 181/202).

Intime-se a parte executada para que deposite judicialmente, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, o valor correspondente ao débito desta execução fiscal, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0047499-97.2004.403.6182** (2004.61.82.047499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X COFIPE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) dos autos.É o relatório. D E C I D O. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0026098-71.2006.403.6182** (2006.61.82.026098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.É o relatório. D E C I D O. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0055444-67.2006.403.6182** (2006.61.82.055444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.É o relatório. D E C I D O. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4043

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0058173-03.2005.403.6182** (2005.61.82.058173-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041520-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041520-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretária por 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031330-88.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-08.2007.403.6182 (2007.61.82.044420-7)) - MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) dos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024800-29.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029075-55.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0029075-55.2014.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Como cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa ora combatida somente foi efetivada em decorrência de equívocos cometidos pela parte embargante no cumprimento de suas obrigações acessórias, conforme pode ser constatado às fls. 202/204-verso. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024801-14.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029076-40.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0029076-40.2014.403.6182, o qual foi apensado à Execução Fiscal nº 0029075-55.2014.403.6182, por determinação deste Juízo. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Como cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa ora combatida somente foi efetivada em decorrência de equívocos cometidos pela parte embargante no cumprimento de suas obrigações acessórias, conforme pode ser constatado às fls. 195/197-verso. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013899-65.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) - ERNESTINO CIAMBARELLA X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

ERNESTINO CIAMBARELLA e ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 33.165 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a qual foi decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0512889-32.1993.403.6182. Alegam, basicamente, os embargantes que sobre dito imóvel constituído bem de família. Antes que a presente instrução processual chegasse ao final, sobreveio provimento jurisdicional definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 507123-46.2017.403.6100, o qual, reconhecendo que o imóvel acima destacado trata-se de bem de família, determinou a desconstituição da penhora ora combatida (conforme fls. 182/187). É o relatório. D E C I D O. Como desconstituição da penhora aqui combatida, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não consta da matrícula 33.165 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP o registro da instituição de bem de família (fls. 44/48). Por outro lado, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo considerando que ela não promoveu o registro da instituição de bem de família. Isso porque, em que pese sua inércia, não se pode dizer que tenha proposto indevidamente a presente demanda, na medida em que, no presente caso concreto, a oposição dos presentes embargos constitui uma das formas previstas pelo ordenamento jurídico para resguardar o seu direito de propriedade. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015966-03.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0)) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ - ASSOBEENS (SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ - ASSOBEENS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0023400-24.2008.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, trazendo aos autos cópia do depósito judicial efetuado na execução fiscal acima mencionada, sob pena de rejeição dos embargos (fls. 245/245-verso), a(o) embargante não foi capaz de desincumbir-se de tal ônus (fls. 251/258-verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme se desprende da análise dos autos, especialmente das fls. 251/258-verso, a parte autora, posto lhe tenha sido franqueada ampla possibilidade para tanto, não se desvinculou do ônus que lhe tocava de juntar aos autos os documentos indispensáveis para o processamento e julgamento dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angariação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048515-66.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052723-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052723-7)) - AUTO POSTO CAMBUC LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fls. 78/82: Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007338-88.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040853-85.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000252-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-21.2016.403.6182 ()) - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007693-64.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028855-0)) - RM PETROLEO S/A (SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFANSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a determinação de fls. 170, devendo colacionar aos autos cópia do auto de avaliação do imóvel penhorado, no prazo de 15 dias. Em seguida, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008398-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-88.2012.403.6182 ()) - CETUS METAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CETUS METAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0032246-88.2012.403.6182. Conforme certificado às fls. 36, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECURSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC 15 correspondente do artigo 736/CPC 73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do

CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009091-46.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034725-83.2014.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado(a) na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) MUNICÍPIO DE SAO PAULO, que o(a) executa no feito nº 0034725-83.2014.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Como cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já fixada nos autos da execução fiscal ora embargada, levando em conta, inclusive, a oposição dos presentes embargos. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010556-90.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050571-77.2013.403.6182 ()) - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - MASSA FALIDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP179933 - LARA AUED)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010991-64.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-44.2007.403.6182 (2007.61.82.004958-6)) - ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0004958-44.2007.403.6182, sob a alegação de pagamento do crédito tributário. Recebe os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011493-03.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022322-77.2017.403.6182 ()) - UAJDI MENEZES MOREIRA (SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERAZ DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012969-76.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031227-18.2010.403.6182 ()) - FRANKLIN MOREIRA DA SILVA (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
FRANKLIN MOREIRA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0031227-18.2010.403.6182. Conforme certificado às fls. 21, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013527-48.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-80.2010.403.6182 ()) - MILTON TAKEJI NISHIYAMA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
MILTON TAKEJI NISHIYAMA, qualificado(a) na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0015289-80.2010.403.6182. Conforme certificado às fls. 123, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013687-73.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-20.2017.403.6182 ()) - LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº

0004633-20.2017.403.6182. Conforme certificado às fls. 31, posto tenha sido decretada penhora sobre o faturamento da parte executada, ora embargante, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que, mesmo com decretação da penhora sobre o faturamento da parte executada, o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Isso porque, conforme certificado às fls. 31, não houve sequer um depósito nos autos do sobredito executivo fiscal. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC/15 correspondente do artigo 736/CPC/73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002217-11.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055067-86.2012.403.6182 ()) - CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA LT(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)  
CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0055067-86.2012.403.6182. Conforme certificado às fls. 41, posto tenha sido decretada penhora sobre o faturamento da parte executada, ora embargante, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que, mesmo com decretação da penhora sobre o faturamento da parte executada, o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Isso porque, conforme certificado às fls. 41, não houve sequer um depósito nos autos do sobredito executivo fiscal. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC/15 correspondente do artigo 736/CPC/73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012970-61.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542752-57.1998.403.6182 (98.0542752-8)) - GLORIA REGINA ZANELLA PASSOS CORREA (SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0542752-57.1998.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 19.275, do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002702-11.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - JOAO LUIZ SOARES DE ANDRADE X ANA MARIA GOMES DE PAULA ANDRADE (SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
JOAO LUIZ SOARES DE ANDRADE e ANA MARIA GOMES DE PAULA ANDRADE, qualificadas na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 61/69), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requereu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. O. Homologar por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, cackada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontra desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recaí sobre o lote nº 26 da quadra nº 23 do imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la emarquivada até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(a)s embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003473-86.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047248-74.2007.403.6182 (2007.61.82.047248-3)) - GIULIANA DI PRETE CAMPARI (SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
GIULIANA DI PRETE CAMPARI, qualificada(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0047248-74.2007.403.6182. Pretende a parte embargante, por meio da presente ação, resguardar o seu direito de propriedade sobre o imóvel em que reside. Além da alegação de bem de família, a parte embargante aduziu os seguintes pontos em sua inicial: i) a legitimidade de Giancarlo Campari para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0047248-74.2007.403.6182; ii) a prescrição do crédito tributários em dobro naqueles autos; e iii) a prescrição da possibilidade de redirecionamento daquela execução em face de Giancarlo Campari. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. D E C I D O. Quanto a alegação de bem de família e o requerimento de desconstituição de penhora, a análise do pedido formulado pela parte embargante em sua exordial denota a sua falta de interesse de agir, na modalidade necessária. Senão vejamos: O artigo 674, do Código de Processo Civil, em seu caput e de clareza cartésiana ao dispor que os embargos de terceiro estão à disposição daqueles que, não sendo parte no processo, tenham sofrido constrição, ou ameaça de constrição, sobre bens ou outros direitos seus. Confira-se: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Pois bem, conforme certificado às fls. 41, no âmbito da execução fiscal nº 0047248-74.2007.403.6182, não foi determinada a penhora do imóvel residencial de propriedade da parte embargante. Conclui-se, portanto, que a providência requerida pela parte embargante (pedido da presente ação) não lhe é necessária, na medida em que o imóvel cujo direito de propriedade pretende resguardar, sequer sofreu constrição por ordem deste Juízo nos autos do executivo fiscal acima destacado. Já quanto às demais alegações e requerimentos apresentados pela parte embargante, resta patente a sua falta de interesse de agir, agora na modalidade inadequação da via eleita. Explica-se: Conforme o supracitado artigo 674, do Código de Processo Civil, a finalidade dos embargos de terceiro é permitir que aquele, estranho a uma determinação ação, defenda os seus direitos eventualmente afetados por decisão proferida em processo do qual não faça parte. A leitura do dispositivo legal em questão conduz à conclusão inarredável de que os embargos de terceiro não constituem meio adequado para a apresentação de defesa à execução fiscal, que deve ser veiculada por meio dos embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Assim, ainda que, por hipótese, a parte embargante tenha legitimidade para questionar a higidez da inscrição em dívida ativa em dobro na execução fiscal nº 0047248-74.2007.403.6182 ou a propriedade da inclusão de Giancarlo Campari no polo passivo daquela ação, não é por meio de embargos de terceiro que deve fazê-lo. Desta forma, seja pela desnecessidade (em relação à alegação de bem de família), seja pela inadequação da via eleita (em relação às demais alegações), resta evidente a falta de interesse de agir da parte embargada. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 330, inciso III c/c o artigo 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Ademais, tendo a executada demonstrado o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 99, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação da parte embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desampensando-se, se o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004437-79.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-94.2012.403.6182 ()) - ALEX CIARCIA LOPES X GISLAINE SILENCIO DE ANDRADE (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP356676 - FABIO BUSNARDI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência para que os embargantes sejam mantidos na posse de bem imóvel penhorado, além de outros requerimentos, com concessão de justiça gratuita. Preliminarmente cabe observar que o bem em questão não é objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Houve sim inclusão de indisponibilidade, conforme consta da matrícula de fls. 64/67, que não se confunde com penhora. Noutro giro, verifico que os embargos não se encontram em termos para o seu recebimento, visto que não foram recolhidas as custas processuais e não foram anexadas as peças indispensáveis para a análise do pedido. 1) Com efeito, embora os embargantes tenham requerido a concessão de justiça gratuita, verifico, pelos documentos acostados a fls. 30/39, que não fazem jus a tal benesse. Possuem rendimento assalariado e valores aplicados em conta poupança. Ademais, as custas cobradas na Justiça Federal, nos termos da lei nº 9.289/1996, possuem valor máximo fixado, de R\$1.915,38, que inclusive pode ser fracionado., com o recolhimento de metade desse valor. Assim, com esteio no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ante o não preenchimento dos pressupostos exigidos, o que se denota pelo teor dos documentos juntados a fls. 30/39. 2) No que se refere aos documentos indispensáveis à oposição dos embargos, não foram juntadas a cópia da inicial e da(s) CDA(s) que integram os autos da execução fiscal correspondente. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, determino a intimação dos embargantes para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial dando à causa o valor correspondente ao valor venal do imóvel e efetuem o recolhimento das custas processuais, na forma disposta na Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo deverão juntar aos autos os documentos acima referidos. Por fim, em razão da natureza dos documentos de fls. 30/39, determino que a tramitação do feito se dê sob sigilo de justiça. Anote-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0029075-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Trata-se de Execuções Fiscais objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa (tanto a que deu origem à execução principal, como a que originou a execução empenso) foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente cumpre anotar que no despacho de fls. 70 foi determinado o apensamento da Execução Fiscal nº 0029076-40.2014.403.6182, bem como que todos os atos processuais futuros fossem praticados nos presentes autos. Desta forma a sentença ora proferida abrangerá também sobre o executivo fiscal. Pois bem, o cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, BEM COMO A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0029076-40.2014.403.6182, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que restou evidenciado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que as inscrições em dívida ativa, executadas nestes autos e nos autos empenso, somente foram efetivadas em decorrência de equívocos cometidos pela parte executada no cumprimento de suas obrigações acessórias, conforme pode ser constatado no documento trasladado às fls. 122/124-verso. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0029076-40.2014.403.6182.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0034725-83.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (Embargos à Execução nº 0009091-46.2018.403.6182), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alterar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme conстou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016) Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com os incisos correspondentes ao valor da causa, observando-se o quanto disposto no 5º do mesmo artigo 85. Tal verba honorária será corrigida monetariamente, e sofrerá a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0513286-57.1994.403.6182** (94.0513286-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026333-05.1987.403.6182 (87.0026333-8)) - FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) dos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031446-36.2007.403.6182** (2007.61.82.031446-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480693-92.1982.403.6182 (00.0480693-0)) - FRANCISCO HERCULANO BATISTA (SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) dos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000313-83.2001.403.6182** (2001.61.82.000313-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-71.1999.403.6182 (1999.61.82.003002-5)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO D'EC A) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (SP240715 - CAROLINA CARLA SANTAMARIA)

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.881,50 atualizado até 06/2017 que a parte executada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (CNPJ nº 61.909.966/0001-30), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
  - dos valores bloqueados;
  - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos.
- Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013742-73.2008.403.6182** (2008.61.82.013742-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-29.2000.403.6182 (2000.61.82.033176-5)) - COLEGIO SANTA BARBARA LTDA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ANDRE AF BALI) X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO SANTA BARBARA LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.944,10 atualizado até 07/2018 que a parte executada COLÉGIO SANTA BARBARA LTDA (CNPJ nº 45.761.665/0001-56), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003372-59.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500432-02.1992.403.6182 (92.0500432-4)) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de alvará de levantamento (fls. 83/86). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010233-47.2002.403.6182** (2002.61.82.010233-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066425-68.2000.403.6182 (2000.61.82.066425-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. JOSE FAVARO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 106, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 118/119), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu (fls. 120). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0036217-18.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-31.2009.403.6182 (2009.61.82.011324-8)) - PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 238, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 247/248). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015637-59.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051461-50.2012.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 36, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 55/56), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu (fls. 57). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003953-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WAGNER LUCIANO DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO FERNANDES MARQUES

**DESPACHO**

ID 17227607:

1. Diante da concordância da exequente, determino o levantamento do bloqueio judicial do veículo Voyage City, placa AYN 2167.

Promova-se o desbloqueio, via Renajud. Oficie-se ao Detran, se necessário.

2. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da parte executada, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança no id. 8880088 e endereço indicado no id. 16591307.

3. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017323-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013383-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17167372:

Dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 31 de maio de 2019.**

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006171-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS REAL MAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUERIDO RODRIGUES - SP281726

#### DESPACHO

Considerando-se a realização das 222ª e 226ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (226ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009267-93.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE FRESNEDA - SP190030

#### DESPACHO

Considerando-se a realização das 222ª e 226ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (226ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0029873-16.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 
1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.
  2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.  
Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007618-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes (ID 20091556). Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CRISTINA RACHID CURSINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR BLISA DE PAULA FERREIRA - SP368252

#### DECISÃO

ID 19979864: Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido liminar para levantamento de penhora eletrônica sob a alegação de tratar-se de valores legalmente impenhoráveis.

O extrato de ID 19979883 (2/3 e 3/3) demonstra que o montante bloqueado (ID 18407923) refere-se a proventos de aposentadoria, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Diante disso, defiro o levantamento do valor total bloqueado no Banco do Brasil R\$ 2.844,69, porque foi devidamente comprovado, pelo extrato apresentado, ser verba de origem alimentar.

Providencie a serventia a elaboração de minuta de desbloqueio.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação quanto as demais alegações contidas na exceção de pré-executividade.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007248-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4287

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0062714-69.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039381-88.2011.403.6182 ()) - SEGUROS SURA S.A. (SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 631 e seguintes: Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0046908-52.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) - ANGELO RINALDO ROSSI (SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Pela derradeira vez, intimem-se os herdeiros do embargante falecido pela imprensa, nos termos da decisão de fls. 255 (artigo 690 do CPC), sob pena de extinção do processo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0071955-28.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000291-7)) - CHEBLI MITRE ABOU NABHAN (PR054698 - LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Fls. 133 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0071967-42.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039582-75.2014.403.6182 ()) - CONSTRUTORALIDER LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Traslade-se cópia da CDA substituída para este embargo.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.257 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031143-07.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6)) - AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007654-04.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-52.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000444-71.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019260-68.2013.403.6182 ()) - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP386222 - CAIO CESAR FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou reversão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emende o embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da avaliação ou venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor total da execução). Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0450577-06.1982.403.6182** (00.0450577-8) - IAPAS/BNH(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X IREMAC IND/COM/DE CONFECÇOES LTDA X JOAO JULIO MACIEL(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X IRENE ALVES MACIEL(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA E SP185784 - JULIANA GONCALVES FEBRERO E SP340046 - FERNANDA BELLAN)

Fls. 264/265: dê-se ciência ao executado. Após, tomem conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0504918-93.1993.403.6182** (93.0504918-4) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A - MASSA FALIDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X ADELE NAUFAL X WALDEMAR DOS SANTOS(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

1. Fls. 465/466: a parte deve estar representada por advogado constituído pelo administrador da massa falida. Assim, não conheço do pedido ante a irregularidade na representação da pessoa jurídica falida.

2. Fls. 471/472: aguarde-se o trânsito em julgado, para fins de cancelamento da construção.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0509613-90.1993.403.6182** (93.0509613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Fls. 206/207: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Fls. 220: cumpra-se r. decisão liminar do Agravo.

Ciência à exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0501436-69.1995.403.6182** (95.0501436-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FAMA S/A ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO MORENO X ROBERTO MULLER MORENO(SP254059 - BRUNO MINIOLI E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Fls. 291:

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0542510-98.1998.403.6182** (98.0542510-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO PAULO CLINICAS S/C LTDA X MESSIAS ANGELO FEOLA X MESSIAS ANGELO FEOLA JUNIOR(SP195397 - MARCELO VARESTELO)

Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (225ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0559118-74.1998.403.6182** (98.0559118-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Fls. 230/244:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031706-94.1999.403.6182** (1999.61.82.031706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (225ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059205-53.1999.403.6182** (1999.61.82.059205-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAM TECNICA CONSTRUcoes LTDA X GENERSI LADEIRA MONTEIRO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (225ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037069-57.2002.403.6182** (2002.61.82.037069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X CRISTIANO DAVI BRANDAO X JOAO DELLA SANTANETO(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO X ISMAEL MORENO SANCHES X FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTTLIEB)

Fls. 120/127:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Fabio Rodrigo Moreno.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036722-53.2004.403.6182** (2004.61.82.036722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (225ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051862-30.2004.403.6182** (2004.61.82.051862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 400/404: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Para fins de cumprimento da decisão de fls. 398/399, aguarde-se comunicação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058448-83.2004.403.6182** (2004.61.82.058448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI)

Fls. 334/339: ciência ao executado.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 325 in fine.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020198-44.2005.403.6182** (2005.61.82.020198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YEH JUI CHUNG(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Fls. 298: intime-se o executado para juntar o documento (cópia autenticada) indicado no item 3 de fls. 311.

Informe o executado se o advogado Nelson José Comegnio continua na representação, tendo em vista a nova procuração juntada a fls. 285. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054816-78.2006.403.6182** (2006.61.82.054816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS ROSSI LTDA(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Fls. 105/108:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009750-41.2007.403.6182** (2007.61.82.009750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP042950 - OLGAMARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Tendo em vista a existência de bens penhorados (fls. 172), expeça-se mandado para constatação e reavaliação.

Após o cumprimento do mandado, abra-se nova vista. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000896-87.2009.403.6182** (2009.61.82.000896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A FUTURAMA IMP E EXP DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI

1. Fls. 74 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Ao SEDI conforme determinado no item 2 de fls. 735. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043614-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3MC - INFORMATICA LTDA.(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 00354218520154036182, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0063329-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP175947 - FABIA CAETANO DA SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (225ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004444-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (225ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032796-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Fls. 472 e 491: defiro a penhora no rosto dos autos das ações indicadas pela exequente.

Expeça-se carta precatória. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052992-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (225ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055756-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L ARTHOTEL LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE)

Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (225ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049878-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0053806-18.2014.4036182.

Ao arquivo, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004367-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Fls. 117: ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel ofertado pela executada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028909-23.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034628-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008294-41.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (225ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001227-88.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOLEDO SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Fls. 109/116:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025678-80.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Concedo ao executado o prazo requerido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015411-69.2005.403.6182** (2005.61.82.015411-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010285-0)) - ROMMELE HALPE LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E INDL - INMETRO X ROMMELE HALPE LTDA

Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (225ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019327-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: GIL TABAREZ SERVICOS LTDA

#### **DECISÃO**

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019314-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN KONDO OTSUJI - SP163987, JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### **DECISÃO**

Considerando que o débito refere-se a cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe (Tema 884 – STF).

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000541-45.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005122-69.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

#### DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a executada, no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001522-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490

EXECUTADO: ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019259-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### DECISÃO

Promova-se vista à Prefeitura de São Paulo para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a eventual extinção do débito.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007615-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.  
Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013011-06.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**DECISÃO**

Em face do seguro garantia apresentado pela executada, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.  
Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3100**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000751-02.2007.403.6182** (2007.61.82.000751-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046843-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046843-0)) - ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, dos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 1015, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 964/93, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008904-82.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)) - CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, dos termos do item 2 da decisão de fls. 488, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 474/87, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046889-51.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015446-4)) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS (SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, dos termos dos itens 2 e seguintes, da decisão de fls. 481, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 453/79, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusões..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045877-65.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

I. Chamo o feito à ordem.

II.

1. Submetendo-se a presente sentença a reexame necessário, reconsidero a decisão de fl. 303, uma vez prolatada por equívoco.
2. Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado (fl. 302).

III.

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte embargante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte embargante transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047883-11.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-52.2012.403.6182 ()) - DROG ABIFARMA LTDA-ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 69, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 59/68, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. O pedido contido na peça de interposição do recurso (relacionado à atribuição de efeito suspensivo), deve ser formulado, desejando a parte recorrente, pelo meio próprio e dirigido à autoridade competente (parágrafo 3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil). Deixo de apreciá-lo.
3. Superada a providência prescrita no item 1, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
5. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
6. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.7. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusões..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048862-02.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-89.2010.403.6500 ()) - DOK CAR COMERCIAL LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, dos termos do item 2 da decisão de fls. 112, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 108/111, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004830-29.2004.403.6182** (2004.61.82.004830-1) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSLESTE EMPRESA TRANSP.DE PASSAG EM TAXI L X LUIZ BROGLIATO X MARLENE BROGLIATO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CLOVIS BROGLIATO (SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fica a parte executada intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, dos termos do item II.2. da decisão de fls. 61, cujo teor segue abaixo:

- I.  
Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- II.
  1. Dada a apelação de fls. 52/59, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
  2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
  4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
  5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
  6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusões..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048386-95.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

1. As razões vertidas com a manifestação da Prefeitura (fls. 40) devem guamecer, se entender, o recurso apropriado.
2. Tomo-a, por ora, como exteriorização de seu desinteresse em proceder na forma do item 2 da decisão de fls. 29.
3. Cumpra-se, assim, como determinado nos itens subsequentes do mesmo decisório. Para tanto, prossiga-se nos termos dos itens 3 e seguintes da supracitada decisão, que abaixo reproduzo:
4. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
5. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
6. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
7. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusões..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068432-08.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

1. As razões vertidas com a manifestação da Prefeitura (fls. 66/73) devem guamecer, se entender, o recurso apropriado.
2. Tomo-a, por ora, como exteriorização de seu desinteresse em proceder na forma do item 2 da decisão de fls. 57.
3. Cumpra-se, assim, como determinado nos itens subsequentes do mesmo decisório. Para tanto, prossiga-se nos termos dos itens 3 e seguintes da supracitada decisão, que abaixo reproduzo:
4. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
5. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
6. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
7. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusões..

Expediente N° 3101

**EXECUCAO FISCAL**

**0056293-10.2004.403.6182** (2004.61.82.056293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X REGINALDO VALIM CARDOSO X MILTON MIGUEL DOS SANTOS X SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA X WAGNER DOS SANTOS X SEVERINO DO RAMO MELLO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos, etc.. Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, desde 29/03/2012, ou seja, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. A fls. 161/5, foi atravessada petição pelo coexecutado Sidnei José de Oliveira, requerendo a exclusão de seu nome do polo passivo do feito, assim como aduzindo a prescrição intercorrente dos débitos que embasam o presente feito. Desarquívados os autos, em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação do exequente, que se pronunciou informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice, informado que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo estipulado no art. 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à incidência de prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários, dado que a petição atravessada às fls. 161/5 pelo coexecutado não é, em si, a matriz irradiadora do reconhecimento do fato jurídico da prescrição intercorrente. Em face da extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos exequendos, julgo prejudicado o pedido de exclusão do polo formulado a fls. 161/5. Como trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**Expediente Nº 3102****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046581-15.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032808-68.2010.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 111/116, 156/158 e 159 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037981-68.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-17.2011.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 120/125, 164/166 e 167 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015391-63.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025020-03.2010.403.6182 ()) - CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO E SP370858 - ANDERSON PEREIRA)

1. Tendo em conta a postura assumida pelas partes, proceda-se na forma do art. 6º da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018).
2. Para tanto, sobrestado, no sistema, o andamento do feito, os respectivos autos seguirão em Secretaria, armazenados em escaninho próprio.
3. Promover-se-á, decorrido o prazo de um ano, a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados pela decisão de fls. 206
4. Seguindo inerte as partes, o procedimento apontado nos itens 2 e 3 será repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038542-58.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058771-10.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 71/74 e 89/90 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032737-90.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032249-09.2013.403.6182 ()) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Tendo em conta a postura assumida pelas partes, proceda-se na forma do art. 6º da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018).
2. Para tanto, sobrestado, no sistema, o andamento do feito, os respectivos autos seguirão em Secretaria, armazenados em escaninho próprio.
3. Promover-se-á, decorrido o prazo de um ano, a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados pela decisão de fls. 138
4. Seguindo inerte as partes, o procedimento apontado nos itens 2 e 3 será repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007600-04.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022895-18.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informa de Secretaria, dos termos do item 2 da decisão de fls. 70, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 44/69, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados nos itens 3 a 6 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012632-63.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069620-61.2000.403.6182 (2000.61.82.069620-2)) - JANAINA PENHA DA CRUZ(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 130/138 e 141 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040690-62.2002.403.6182** (2002.61.82.040690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO D'ECA)

1. Traslade-se cópia das fls. 460/3 verso, 469 e 481/4 para os autos da execução fiscal nº 0038957-61.2002.403.6182.
2. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046533-71.2003.403.6182** (2003.61.82.046533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. A cota de fl. 278-v faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo. Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 278-v. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de RAMBERGER E RAMBERGER LTDA (CNPJ nº 61.399.994/0001-55), limitada tal providência ao valor de R\$ 23.805,45, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065965-76.2003.403.6182** (2003.61.82.065965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X JOAO MAIORALLI - ESPOLIO(SP214033 - FABIO PARISI)

1. Uma vez que o próprio exequente concorda que os veículos penhorados não se encontram aptos para garantia da execução, determino o levantamento da construção (fls. 268).

2. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005377-69.2004.403.6182** (2004.61.82.005377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ROMANO S A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR)

1. Fl. 181: Expeça-se novo ofício determinando o levantamento das constrições, devendo o executado para tanto efetuar o pagamento das custas e dos emolumentos diretamente ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 161).

2. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047969-31.2004.403.6182** (2004.61.82.047969-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X TEREZA DO NASCIMENTO SANTOS

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garanta voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA (CNPJ nº 43.906.957/0001-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 18.030,60, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da

tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007440-33.2005.403.6182** (2005.61.82.007440-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A BONECA PADARIA E CONFETARIA LIMITADA (SP250293 - SILVANA MAEDA) X MOYSES FERNANDES X MOISES FERNANDES JUNIOR X SERGIO LUIS FERNANDES

Nos termos da manifestação da exequente, oficie-se à CEF para que tome das medidas necessárias a fim de devolver o valor convertido em renda da União à parte executada. Instrua-se com cópia de fls. 107/08 e 138/39. Após, retomemos autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040554-60.2005.403.6182** (2005.61.82.040554-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de UNIAO SERVICOS GERAIS S/C LTDA (CNPJ nº 60.550.787/0001-97) e ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL (CPF/MF 073.353.388-40), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.215.555,57, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual

impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049677-14.2007.403.6182** (2007.61.82.049677-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Uma vez

(i) esclarecida a não ocorrência de prescrição intercorrente;

(ii) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(iii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iv) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(v) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 43.424.654/0001-55), limitada tal providência ao valor de R\$ 303.591,07, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual

impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do

art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sembaixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002072-04.2009.403.6182** (2009.61.82.002072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO ITAPEKERICA S/A/FISA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

I) Chamo o feito à ordem.

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.

1. Uma vez

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FRIGORIFICO ITAPEKERICA S/A/FISA (CNPJ nº 49.655.780/0001-05), limitada tal providência ao valor de R\$ 105.976,93, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sembaixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045306-36.2009.403.6182** (2009.61.82.045306-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIADOS ORTAUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ASSOCIADOS ORTAUDITORES INDEPENDENTES S/C (CNPJ nº 47.410.253/0001-05), limitada tal providência ao valor de R\$ 36.459,04, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalte-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043097-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPRESENTACOES ROSAMAR S/C LTDA ME(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO)

1. Promova-se o desentranhamento dos comprovantes de depósito judicial de fls. 248/249 e sua posterior juntada nos autos suplementares.
2. Após, dê-se nova vista à parte exequente, nos termos do item 2 da decisão de fls. 247, inclusive para se manifestar acerca interrupção dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069069-90.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA BEATRIZ FIGUEIREDO GOMES(SP231771 - JOSE EDUARDO VIEIRA DA SILVA)

##### 1. Uma vez

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
  - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MARIA BEATRIZ FIGUEIREDO GOMES (CPF/MF nº 287.330.198-86), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.238,80, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
  3. Havendo bloqueio em montante:
    - (i) vinculado ao Banco Santander, antes de determinar sua imediata liberação, nos termos da decisão de fls. 62, aguarde-se nova manifestação da parte executada, com a comprovação de que os valores bloqueados categorizam-se como verbas impenhoráveis. Prazo de 5 (cinco) dias;
    - (ii) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
    - (iii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
  6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
  7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
  8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
  9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
  10. Uma vez:
    - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
    - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
    - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
  11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
  12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
  13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
  14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048495-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA.(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

1. A petição de fls. 104 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o adiantamento do processo. Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 104. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA. (CNPJ nº 43.100.155/0001-02), limitada tal providência ao valor de R\$ 586.650,77, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
  - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada

do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0022895-18.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte executada para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido encaminhamento dos autos à Superior Instância, nos termos do item 3 da decisão de fls. 68
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

#### EXECUCAO FISCAL

0027262-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XAPEC AGROPECUARIA LTDA (SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

I) Haja vista a certidão de fls. 35, regularize a executada a sua representação processual, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 104 do Código de Processo Civil.

II)

1. A petição de fls. 27/v faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo. Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 27/v. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de XAPEC AGROPECUARIA LTDA (CNPJ nº 74.654.625/0001-03), limitada tal providência ao valor de R\$ 110.482,32, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
  - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007173-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAREZ FAUSTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007344-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIVINO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000590-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, bem como a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício e, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12749999 - Pág. 29, 37, 42, 43, 11 e 114 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 12/06/1986 a 07/03/1997 – na empresa EUROFLEX – Indústria e Comércio Ltda. e de 13/01/2003 a 03/10/2004, 26/10/2004 a 30/09/2007, 30/06/2008 a 09/04/2014 e 19/05/2014 a 26/08/2014 – na empresa FORMAT Industrial de Embalagens Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 04/10/2004 a 25/10/2004, 01/10/2007 a 29/06/2008 e de 10/04/2014 a 18/05/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**Quanto ao trabalho como empregado nos períodos de 06/03/1997 a 28/01/2002 e de 27/08/2014 a 30/09/2014,** verifica-se da contagem de ID Num. 12749999 - Pág. 76 que já foram reconhecidos administrativamente.

**Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo,** observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“Previdenciário-Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).*

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*“RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante” (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).*

Ou ainda:

*“RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados “bóias-frias”, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)” (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).*

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos ID Num. 12749999 - Pág. 91/93, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, nos lapsos de 17/01/1976 a 10/06/1986, no sítio Chaves, localizado no município de São Felipe – BA.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado os tempos rurais acima reconhecidos como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 46 anos, 08 mês e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/06/1986 a 07/03/1997 – na empresa EUROFLEX – Indústria e Comércio Ltda. e de 13/01/2003 a 03/10/2004, 26/10/2004 a 30/09/2007, 30/06/2008 a 09/04/2014 e 19/05/2014 a 26/08/2014 – na empresa FORMAT Industrial de Embalagens Ltda., como também os períodos de 04/10/2004 a 25/10/2004, 01/10/2007 a 29/06/2008 e de 10/04/2014 a 18/05/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e reconhecer o período rural laborado de 17/01/1976 a 10/06/1986, no sítio Chaves, localizado no município de São Felipe – BA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/09/2014 - ID Num. 12749999 - Pág. 84).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

P.I.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 0000590-71.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS

NB: 42/171.602.945-4

DIB: 30/09/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/06/1986 a 07/03/1997 – na empresa EUROFLEX – Indústria e Comércio Ltda. e de 13/01/2003 a 03/10/2004, 26/10/2004 a 30/09/2007, 30/06/2008 a 09/04/2014 e 19/05/2014 a 26/08/2014 – na empresa FORMAT Industrial de Embalagens Ltda., como também os períodos de 04/10/2004 a 25/10/2004, 01/10/2007 a 29/06/2008 e de 10/04/2014 a 18/05/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e reconhecer o período rural laborado de 17/01/1976 a 10/06/1986, no sítio Chaves, localizado no município de São Felipe – BA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/09/2014 - ID Num. 12749999 - Pág. 84).

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006119-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUISIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emaditamento ao despacho retro, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 2018117712 e RPV 20180117713 por não mais remanecer a razão de tal medida.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007119-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SãO PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007259-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLITO CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006577-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR BENEVENUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL FIRMO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ONECIA ALVES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o mandado de intimação pessoal à autoridade coautora, para o seu devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

**SãO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o mandado de intimação pessoal à autoridade coautora, para o seu devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA GOMES DOURADO - SP414519  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o mandado de intimação pessoal à autoridade coautora, para o seu devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA - SP260131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o mandado de intimação pessoal à autoridade coautora, para o seu devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA PRESUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA - SP112647  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SAO PAULO - AGÊNCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18177974: manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAULO DEL GUERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERCULANA LIMA DUARTE BORGHI - SP337800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação à autoridade coatora para a devida prestação das informações, sob as penas da lei.

Int.

**SãO PAULO, 13 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004952-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEVANIR ANTONIO MELLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

**DESPACHO**

Reitere-se o mandado de intimação pessoal à autoridade coatora, para o seu devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

**SãO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAMIAO LEITE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Reitere-se o mandado de intimação pessoal à autoridade coatora, para o seu devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

**SãO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006279-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM BARBOSA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 19735315 e 19735321: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006330-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLERIA MARINHO DE OLIVEIRA MELO

**DES PACHO**

ID 19453833: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006946-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE MELO DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBALEONEL

**DES PACHO**

ID 19454830: manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-71.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO ARAUJO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Ciência da baixa do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens, para as devidas providências.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IREMAR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES - SP113427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se postula o restabelecimento, pelo INSS, do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como o cancelamento da dívida calculada pelo INSS.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a presunção de legalidade dos atos da autarquia, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:**

No caso dos autos, a parte autora teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2004 – ID Num. 3575477 - Pág. 12. No ano de 2017 o INSS suspendeu o pagamento do benefício, em virtude da irregularidade apurada na concessão (ID Num. 3575477 - Pág. 27), em que foram computados períodos não laborados pelo autor, calculando o montante financeiro devido pelo segurado à título de restituição pelo recebimento de valores indevidos (ID Num. 3575477 - Pág. 28/33). O benefício foi cessado em 04/09/2017 – ID Num. 4565776 - Pág. 1. O autor, por sua vez, não comprovou o exercício de atividades laborais como empregado, além daquelas já reconhecidas administrativamente (ID Num. 13081469 - Pág. 98/100).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação do benefício pelo INSS é conduta legítima, já que não é permitido o recebimento de aposentadoria, na ausência dos seus requisitos legais. Entretanto, a discussão aqui cinge-se à cobrança sofrida pela parte autora de valores já recebidos.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A percepção de benefício sem o preenchimento dos requisitos legais, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Tratam-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e como desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o desconto de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.** 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar; razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor; inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título do benefício n.º 42/135.350.752-9, devolvendo eventuais valores já descontados, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de urgência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata abstenção da cobrança dos valores relativos ao benefício n.º 42/135.350.752-9, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5008529-80.2017.4.03.6183

AUTOR: IREMAR SOARES DA SILVA

NB: 42/135.350.752-9

DIB: 01/10/2004

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título do benefício n.º 42/135.350.752-9, devolvendo eventuais valores já descontados, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004811-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Devolvo ao autor e ao INSS o prazo para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos para designação de perícia.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ATTILIO MOLLON  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre resaltar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Americana**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5008758-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 31ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **22/08/2019, às 09:30** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Expeça-se o mandado, bem como comunique-se ao juízo deprecante.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007434-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA PIEROBOU  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARAUJO PEREIRA - SP211079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMASCENO DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YUKIKO OKINO YMOTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008462-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DAMELIO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYRTON ROBERTO PASTORE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018916-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON LAZARO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO DIONISIO FRAGATA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007557-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZORAIDE ARMELIN MACEDO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES DAS DORES PIRES MARINELLI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a manutenção de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

*3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os laudos particulares apresentados, conforme ID's Num. 18437083, Num. 18437084, Num. 18437085 e Num. 18437086, atestam que a parte autora possui esquizofrenia (CID 10 F20.5) e HIV (CID 10 F20.5), com quadro de alucinação auditiva, desorientação, necessitando de auxílio.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID Num. 18435983 - Pág. 1), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a manutenção ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009370-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).*

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 19643899 - Pág. 29, 57, 58/61, atestam ser a parte autora de meralgia parestésica na coxa esquerda, gerando incapacidade laboral definitiva, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que se encontra percebendo o benefício (auxílio-doença - ID Num. 19643899 - Pág. 34).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO BARBOSA FABRICIO  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

#### **Relatado, decido.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 16403006 - Pág. 25/27, 40/46 atestam ser a parte autora possui crises convulsivas frequentes, gerando incapacidade laboral definitiva, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID Num. 16403008 - Pág. 86).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JEFFESON DE SOUSA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 15547120 e Num. 15547121 - Pág. 1/2 atestam ser a parte autora possui esquizofrenia, resultando em limitação para o trabalho devido a recorrência e intensidade dos sintomas psicóticos, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que o segurado se encontra no exercício de atividade laborativa (carteira profissional - ID Num. 15546293 - Pág. 4).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Ofício-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010170-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACKSON DARKES FREITAS BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILMA MAIONI MACEDO MERIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010151-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ROSA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010172-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### **Relatado, decido.**

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

*3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os laudos particulares apresentados, conforme ID's Num. 19683683 - Pág. 35 e 36 e Num. 19683685 - Pág. 1, atestam que a parte autora possui hérnia discal de coluna lombar, que evoluiu em síndrome da cauda equina com paraparesia crural flácida, além de déficit neurológico grave sensitiva e motora e irreversível de membros inferiores, com incapacidade total e permanente para o trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez - ID Num. 19683660 - Pág. 25), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a manutenção ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA CHLAMTAC MAFFRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### **Relatado, decido.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 15293535 e Num. Num. 15293538, atestam ser a parte autora de dor crônica e incapacitante em região dorsal, sem condições para voltar a suas atividades, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que se encontra percebendo o benefício (auxílio-doença - ID Num. 15293526 - Pág. 1).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009880-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se os réus.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DE GOES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005434-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002193-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR BENEDITO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003334-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO LIMA ASSIS LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009821-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007870-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIELSO ROCHA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008601-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDETE SENADAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007984-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CÍCERO FERNANDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 17028255, no valor de **RS 4.994,70** (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), para julho/2015, **referente ao crédito remanescente do autor** e no valor de **RS 421,40** (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), para maio/2015, **referente ao crédito remanescente dos honorários advocatícios**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007733-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINE ABEKE MABADEJE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por CAROLINE ABEKE MABADEJE.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 18713921).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por AMARO BATISTA DA SILVA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16063178).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15694064.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 16063178).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSE ROBERTO FERREIRA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 19334569).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEIVALDO MACIEL DE PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por NEIVALDO MACIEL DE PONTES.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15948371).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15771932.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 15948371).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSE CARLOS DOS SANTOS.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16516731).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15907835.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 15948371).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANSELMO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS/AGR - AGÊNCIA SÃO PAULO - ÁGUA RASA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANSELMO ANTONIO FERREIRA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 18975609).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo **extinta** a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LENALDE RUFINO DE LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em grau de recurso administrativo e pagamento de atrasados ao impetrante.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da concessão do benefício em grau de recurso e da implantação do benefício – ID Num. 17207762.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados**, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

**Quanto ao pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida**, conforme se depreende da informação constante do documento de ID Num. 17207762, já houve a implantação do benefício, estando este "ativo".

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERALDO FERREIRA GANDRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DELAVECCHIA - SP371055, SONIA LOPES - SP116573  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por EVERALDO FERREIRA GANDRA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16283369).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19418811.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 16283369).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019354-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por CARLOS ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15943609).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18873498.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 15943609).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURIVONE FLORENCIO CAVALCANTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MAURIVONE FLORENCIO CAVALCANTE.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 17826660).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18919356.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 15943609).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALDUCIO IVO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ALDUCIO IVO SILVEIRA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 17826291).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18835062.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 17826291).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATANAEL DO NACIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Neide Silva do Nascimento como sucessora de Natanael do Nascimento (fls. 92 a 94 ID 12469790 e fls. 1, 4 a 6 ID 12057527), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a secretaria a retificação do polo ativo.
3. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 75 a 86 ID 12469790), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
4. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019100-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGOR MOREIRA PASCHOAL  
REPRESENTANTE: MARCIA ANDREA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos pressupostos legais, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.**

**Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.**

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8.213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confirmam-se o documento de identidade de ID Num. 12085762 - Pág. 4.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, prazo este que pode ser prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses, nos casos previstos pelos parágrafos 1º e 2º, ou seja, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições ou para o segurado desempregado que comprovar essa situação por registro próprio em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, em 1997, o último recolhimento do segurado recluso se deu em agosto, segundo dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID Num. 12085760 - Pág. 24, e estava desempregado involuntariamente, o que prorrogou sua qualidade de segurado para 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes do §2º do artigo 15 supracitado. Tendo em vista que a prisão ocorreu em 03/05/1999 (ID Num. 12085760 - Pág. 9), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

A mesma lógica se aplica aos períodos que permaneceu em liberdade entre 02/07/2000 a 30/05/2001, 26/04/2004 a 24/03/2005, 04/07/2005 a 24/09/2005, 08/08/2007 a 19/09/2007 e 20/05/2015 a 17/09/2015.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme mencionado na contestação.

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluindo aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º, da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente [1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da ideia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 [2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIQUIN e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4º, da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º, da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inválida dentro de um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à ideia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º, do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja rejeitada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5º, em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique íleso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistêmica. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a ideia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1º, inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6º, a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação exsurge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados com cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5º, da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXY em sua excelente obra **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as consequências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional nº 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lemos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 1º, da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente ou destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios e auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da maliciada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpação do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.077754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6ª. Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4º., inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse<sup>[3]</sup> que "o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente". Por outro lado, deve-se ter em mente que "os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações"<sup>[4]</sup>

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, "é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício de ferido ou com a inserção ou arremedo do gravame imposto"<sup>[5]</sup>.

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5º., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranqüilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...) A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca"<sup>[6]</sup>

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta ideia no que enunciamos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no concernente aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançaram a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional – e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 – cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejamos normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5<sup>o</sup>, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social – que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3<sup>o</sup>, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais – hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem-sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende – o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt<sup>[7]</sup>, que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser sustituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, em las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, eschar o sustituir por outro el proprio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as consectárias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4<sup>o</sup>, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpida nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impingem qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito da parte autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legais para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, diante da condição de menores dos autores à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-reclusão à parte autora referente aos períodos de 24/03/2005 a 04/07/2005, 24/09/2005 a 08/08/2007, 18/09/2007 a 20/05/2015 e a partir de 17/09/2015 (ID Num. 18121064).

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1<sup>o</sup>, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

SÚMULA

PROCESSO:5019100-76.2018.4.03.6183

AUTOR:IGOR MOREIRA PASCHOAL

NB:25/187.977.554-6

SEGURADO:FILEMON RIBEIRO PASCHOAL JUNIOR

DIB:17/09/2015

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento do benefício de auxílio-reclusão à parte autora referente aos períodos de 24/03/2005 a 04/07/2005, 24/09/2005 a 08/08/2007, 18/09/2007 a 20/05/2015 e a partir de 17/09/2015 (ID Num. 18121064).

---

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tomar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatal-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar como o fenômeno da propagada diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país. Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pomnorenização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7º. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura própria até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de uma justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia fascista (“antes de tudo em Weimar”, conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] Apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Scabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cf. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6ª ed. São Paulo : Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] *Idem*, p. 25

[7] **Teoría de la Constitución**. Madrid : Alianza Editorial, 1983, p.119.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019309-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12210572 - Pág. 20, 35/37 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 16/04/2018 – na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 17/04/2018 a 28/06/2018,** não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 02 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial,** constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 16/04/2018 – na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2018 - ID Num. 12210554 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5019309-45.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SILVANA SANTOS DE SOUZA PEREIRA

DIB: 28/06/2018

NB: 46/187.692.773-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 16/04/2018 – na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2018 - ID Num. 12210554 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020193-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGINALDO DOS SANTOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Preliminarmente, não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12722187 - Pág. 37, 38, 39, 41, 59 e 60, Num. 12722196 - Pág. 1/2, 6/7, 10/13, 15/16 e 18/22 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 23/02/1988 a 17/06/1988 – no Hospital e Maternidade Modelo Tamararé, de 05/02/1990 a 21/01/1994 – na empresa Metropolitana de Assistência Médico Hospitalar de São Paulo S/C Ltda., de 29/04/1995 a 17/10/1995 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 03/01/2000 a 11/01/2001 – no Hospital Santa Paulo S.A., de 24/09/2002 a 21/09/2004 – na empresa Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora parcialmente concomitante com tempo já computado administrativamente pelo INSS, o tempo declarado deve ser reconhecido pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foi, no entanto, contado em duplicidade.**

**Em relação aos períodos laborados de 08/08/1994 a 28/04/1995 e de 16/03/2005 a 13/02/2017, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 12722187 - Pág. 80, que já foram reconhecidos como atividades especiais administrativamente.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 02 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8.213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 23/02/1988 a 17/06/1988 – no Hospital e Maternidade Modelo Tamararé, de 05/02/1990 a 21/01/1994 – na empresa Metropolitana de Assistência Médico Hospitalar de São Paulo S/C Ltda., de 29/04/1995 a 17/10/1995 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 03/01/2000 a 11/01/2001 – no Hospital Santa Paulo S.A., de 24/09/2002 a 21/09/2004 – na empresa Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 - ID Num. 12722603 - Pág. 1).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo parte autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 26 de junho de 2019.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5020193-74.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EGINALDO DOS SANTOS CORREA

DER: 16/02/2017

NB: 42/182.691.988-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 23/02/1988 a 17/06/1988 – no Hospital e Maternidade Modelo Tamararé, de 05/02/1990 a 21/01/1994 – na empresa Metropolitana de Assistência Médico Hospitalar de São Paulo S/C Ltda., de 29/04/1995 a 17/10/1995 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 03/01/2000 a 11/01/2001 – no Hospital Santa Paulo S.A., de 24/09/2002 a 21/09/2004 – na empresa Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 - ID Num. 12722603 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER DA SILVA GARBIN

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 3237603 - Pág. 30).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 12624892 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar processo crônico e degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral, associadamente a abaulamentos e protusões discais, evoluindo para quadro doloroso crônico do quadril esquerdo e com encurtamento do membro inferior e necrose da cabeça do fêmur. Fixou o início da incapacidade em 2013.

Entretanto, trata-se de pessoa com 49 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Dos documentos médicos de ID Num. 2590333 e Num. 2590346 extrai-se que a parte autora é discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1, exercendo compressão sobre o saco dural e estenosando os forames, bem como relatam: "Não apresenta condições de trabalho já que apresenta Lasegue positivo a esquerda, deambulação claudicante a esquerda (...)".

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**ferramenteiro**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - Autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. A - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início do benefício de auxílio-doença de NB 600.457.458-2 (24/01/2013 – Num. 3237603 - Pág. 29), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005723-72.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WAGNER DA SILVA GARBIN

ESPÉCIE: 31/600.457.458-2

DIB: 24/01/2013

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença de NB 600.457.458-2 (24/01/2013 – Num. 3237603 - Pág. 29), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – Num. 2551024 - Pág. 1).

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 11575534 constatou incapacidade temporária, apesar de constatar transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno de personalidade com instabilidade emocional do tipo borderline. Fixou o início da incapacidade em 07/08/2016.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (técnica de enfermagem e técnica de família).

Pelos laudos particulares apresentados, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, como se depreende do laudo particular de ID Num. 2551300 - Pág. 2, o qual relata a ocorrência de transtorno afetivo bipolar, “(...) com prejuízos cognitivos e de pragmatismo útil. Incapacidade para o trabalho”.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades cometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. A - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença de NB 615.203.307-5 (07/08/2016 – Num. 2551024 - Pág. 1), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 11575534, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 2941126 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005595-52.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALESSANDRA FERREIRA LOPES

NB 31/615.203.307-5

DIB: 07/08/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença de NB 615.203.307-5 (07/08/2016 – Num. 2551024 - Pág. 1), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 11575534, observada a prescrição quinquenal.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 4817399 - Pág. 4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 111429099 afirma não haver incapacidade, apesar de estar em tratamento médico desde o ano de 2008 e de afirmar a existência de transtorno misto ansioso e depressivo.

Entretanto, trata-se de pessoa com 50 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Dos documentos médicos de ID Num. 2345601 - Pág. 5/5, 12 e 14 extrai-se que a parte autora é portadora de transtorno depressivo, bem como relatam “apresentar-se impossibilitada de realizar as atividades de trabalho”.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**faxineira**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

*1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*

*2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*

*3. Apelo provido.*

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da distribuição da ação (22/08/17), momento em que já se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme dos documentos médicos trazidos pela parte autora de ID Num. 2345601 - Pág. 5/5, 12 e 14.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida no ID Num. 2946409 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005104-45.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARINALVA GOMES DO NASCIMENTO

ESPÉCIE: 32

DIB: 01/03/2018

RMA E RMI: A CALCULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 566/762

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da distribuição da ação (22/08/17), momento em que já se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme dos documentos médicos trazidos pela parte autora de ID Num. 2345601 - Pág. 5/5, 12 e 14.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020171-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGEMIRO DO CARMO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12710482 - Pág. 5 e 16 e Num. 12710497 - Pág. 6/9 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 06/12/1993 a 30/03/1995 e de 01/09/1995 a 06/12/1996 – na Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 25/09/1982 a 21/02/1985, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num. 12710480 - Pág. 6, laborados de 01/01/1986 a 09/01/1987 - na empresa Mesbla Moda Infantil Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0º, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 05 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 01/01/1986 a 09/01/1987 - na empresa Mesbla Moda Infantil Ltda. e como especiais os períodos laborados de 06/12/1993 a 30/03/1995 e de 01/09/1995 a 06/12/1996 - na Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2015 - ID Num. 12710856 - Pág. 19).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5020171-16.2018.4.03.6183

AUTOR: ARGEMIRO DO CARMO DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 42/176.228.928-5

DIB: 08/10/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/01/1986 a 09/01/1987 - na empresa Mesbla Moda Infantil Ltda. e como especiais os períodos laborados de 06/12/1993 a 30/03/1995 e de 01/09/1995 a 06/12/1996 - na Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2015 - ID Num. 12710856 - Pág. 19).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005176-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 4096009 - Pág. 22).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11573779 afirma não haver incapacidade, apesar de estar em tratamento médico desde o ano de 2007.

Entretanto, trata-se de pessoa com 62 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Do documento médico de ID Num. 13674386 - Pág. 1 extraí-se que a parte autora está em tratamento psiquiátrico desde 2007, fazendo uso de diversos remédios, bem como apresenta distúrbios cognitivos e de independência graves e quadro depressivo, sem condições de trabalhar.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**auxiliar de vendas**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu termo, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a incapacidade para o trabalho já existir antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da distribuição (24/08/2017), momento em que já se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme do documento médico trazido pela parte autora de ID Num. 13674386 - Pág. 1.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida no ID Num. 3876296 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005176-32.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES

ESPÉCIE: 32

DIB: 09/01/2018

RMA E RMI: A.CALCULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 571/762

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da distribuição (24/08/2017), momento em que já se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme do documento médico trazido pela parte autora de ID Num. 13674386 - Pág. 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON MARTINS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 2003853 - Pág. 12).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 12623969 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar quadro vascular trombótico, que, devido a procedimento cirúrgico, evoluiu com complicação caracterizada pela formação de uma hérnia incisional supraumbilical de grandes dimensões. Fixou o início da incapacidade em julho de 2015.

Entretanto, trata-se de pessoa com 61 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos laudos particulares apresentados, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, inclusive com intervenção cirúrgica, como se depreende dos laudos particulares de ID Num. 2003454 - Pág. 14/29, os quais diagnosticam a parte autora com trombose por hipersensibilidade sanguínea e desde então apresenta hérnia e gastrite, concluindo “*Não ter condições físicas para trabalho (...)*”.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**porteiro**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - Autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu termo, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. A - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença de NB 611.579.792-0 (20/08/2015 – Num. 2003853 - Pág. 31), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida no ID Num. 2251008 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5004119-76.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:EDISON MARTINS MACHADO

ESPÉCIE:31/611.579.792-0

DIB:20/08/2015

RMAERMI:A CALCULAR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LARA PANDOLFO LAURENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 4015105 - Pág. 5).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 12625161 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de relatar a ocorrência de infarto agudo do miocárdio em 2009, bem como a presença de hipotensão arterioapical nas artérias coronárias descendente anterior e circunflexa, com redução moderada da função ventricular esquerda, além de diabetes. Fixou o início da doença incapacitante em novembro de 2009.

Entretanto, trata-se de pessoa com 50 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos laudos particulares apresentados, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, como se depreende dos laudos particulares de ID Num. 3093876 - Pág. 16 e 23, os quais diagnosticam a parte autora com miocardiopatia segmentar do ventrículo esquerdo com moderado comprometimento da função sistólica, insuficiência valvar aórtica e tricúspide de grau discreto, bem como concluem não apresentar condições médicas para atividade laboral.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**teleoperador**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

*1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*

*2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*

*3. Apelo provido.*

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu termo, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. A - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data 01/11/2009, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12625161, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de junho de 2019.**

SÚMULA

PROCESSO: 5007033-16.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: IARA PANDOLFO LAURENTINO

ESPÉCIE: 32

DIB: 01/11/2009

RMA E RMI: A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data 01/11/2009, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12625161, observada a prescrição quinquenal.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10608671 - Pág. 43 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 11/05/1987 a 26/05/1988 - na empresa Fileppo S/A. Indústria e Comércio, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos de 07/05/1984 a 05/04/1987 e de 21/06/1994 a 28/04/1995, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica como testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 10608671 - Pág. 42 e Num. 10608669 - Pág. 10, laborados de 12/07/1980 a 13/08/1980 - na empresa Guímac - Guimarães Projetos Construção e Terraplanagem Ltda., de 22/04/1981 a 04/03/1983 - para o empregador José Jovita, de 19/10/1983 a 19/11/1983 - na empresa HG Guarulhos.

**Em relação aos períodos laborados de 15/01/1978 a 17/04/1979 e de 22/01/1979 a 20/01/1980**, verifica-se do julgamento de recurso administrativo (ID Num. 10608672 - Pág. 01/04), que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

**Em relação ao período laborado de 05/03/1983 a 04/03/1984**, não restou comprovado nestes autos o de exercício das atividades como empregado.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 11 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (15/09/2015 – ID Num. 10608669 - Pág. 24), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (55 anos, 03 meses e 25 dias – ID Num. 10608347 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (34 anos, 11 meses e 23 dias), resulta no total de 90 pontos/anos.

Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 12/07/1980 a 13/08/1980 - na empresa Guímac - Guimarães Projetos Construção e Terraplanagem Ltda., de 22/04/1981 a 04/03/1983 - para o empregador José Jovita, de 19/10/1983 a 19/11/1983 - na empresa HG Guarulhos e como especial o período laborado de 11/05/1987 a 26/05/1988 - na empresa Fileppo S/A. Indústria e Comércio, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2015 – ID Num. 10608669 - Pág. 24).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

São Paulo, 18 de junho de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5014324-33.2018.4.03.6183

AUTOR: ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 42/175.283.499-0

DIB: 15/09/2015

RMI: ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 12/07/1980 a 13/08/1980 - na empresa Guimac – Guimarães Projetos Construção e Terraplanagem Ltda., de 22/04/1981 a 04/03/1983 - para o empregador José Jovita, de 19/10/1983 a 19/11/1983 - na empresa HG Guarulhos e como especial o período laborado de 11/05/1987 a 26/05/1988 - na empresa Fileppo S/A. Indústria e Comércio, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2015 – ID Num. 10608669 - Pág. 24).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019182-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado o tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12127143 - Pág. 38, 40, 41, 57/60 e 62/64 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 06/01/1992 a 11/06/1992 e de 18/08/2003 a 12/04/2006 – na empresa Plastpel Embalagens Ltda. e de 15/10/2008 a 16/01/2018 – na empresa AD. V. Padok Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJU RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 01 mês e 02 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/01/1992 a 11/06/1992 e de 18/08/2003 a 12/04/2006 – na empresa Plastpel Embalagens Ltda. e de 15/10/2008 a 16/01/2018 – na empresa AD. V. Padok Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2018 - ID Num. 12127143 - Pág. 77).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5019182-10.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LEVI DA SILVA

DIB: 23/01/2018

NB: 42/184.856.575-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/01/1992 a 11/06/1992 e de 18/08/2003 a 12/04/2006 – na empresa Plastpel Embalagens Ltda. e de 15/10/2008 a 16/01/2018 – na empresa AD. V. Padok Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2018 - ID Num. 12127143 - Pág. 77).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018886-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEOSMAR VIEIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º. LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL I. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes na carteira profissional de ID Num. 11996720 - Pág. 1, laborado de 01/08/1980 a 14/03/1981 – na empresa Panificadora Princesa do Maraiá.

**Em relação aos períodos laborados de 03/01/1977 a 17/07/1978, de 01/11/1978 a 21/09/1979, de 02/06/1981 a 02/01/1986, de 02/05/1988 a 04/03/1989, de 01/04/1989 a 10/04/1994, de 02/01/1995 a 24/03/1998 e de 24/03/1998 a 16/02/2018,** verifica-se da contagem de tempo de contribuição (ID Num. 11996704 - Pág. 5 e Num. 11996703 - Pág. 1), que já foram reconhecidas as atividades como empregado administrativamente.

**Em relação ao período de 05/03/1989 a 31/05/1989,** não restou comprovado nestes autos a data de exercício das atividades como empregado.

**No que diz respeito ao tempo de contribuição como autônomo,** verifica-se da contagem de tempo de contribuição (ID Num. 11996704 - Pág. 5 e Num. 11996703 - Pág. 1) **que os períodos de 01/06/1986 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 30/04/1988 e de 01/05/1994 a 31/12/1994** já foram reconhecidos administrativamente.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impedita da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados o tempo comum ora admitido, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (16/02/2018), por **39 anos, 02 meses e 20 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

**No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:**

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 16/02/2018 (NB n.º 42/185.787.714-1 – ID Num. 11995950 - Pág. 3) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/189.448.675-4 foi concedido com data de início em 01/09/2018, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 14683062 - Pág. 5.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, como cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (16/02/2018).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 16/02/2018 (data do primeiro requerimento).

**No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela**, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum laborado de 01/08/1980 a 14/03/1981 – na empresa Panificadora Princesa do Maraiá, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (16/02/2018 - ID Num. 11995950 - Pág. 3).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 03 de julho de 2019.**

#### SÚMULA

PROCESSO: 5018886-85.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLEOSMAR VIEIRA GALVÃO

NB: 42/185.787.714-1

DIB: 16/02/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum laborado de 01/08/1980 a 14/03/1981 – na empresa Panificadora Princesa do Maraiá, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (16/02/2018 - ID Num. 11995950 - Pág. 3).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FAGANHOLI ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Devidamente citada, o INSS não apresentou contestação.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

**Quanto à questão de fundo**, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor</i> do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha verificado 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verificados 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
	55 < E(x)	3	1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
	50 < E(x) ≤ 55	6	2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
	45 < E(x) ≤ 50	9	3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
	40 < E(x) ≤ 45	12	4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
	35 < E(x) ≤ 40	15	5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
E(x) ≤ 35	Vitalícia	6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizessemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usamos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, irá para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é "contra legem", a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

**APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.**

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão "nos termos da lei", não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que defluiu da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão "e", houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a "dependência" ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizemos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguia as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (emespecial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas defluiu da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência como segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.<sup>[1]</sup> Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.<sup>[2]</sup>

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.<sup>[3]</sup>

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se consideramos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.<sup>[4]</sup>

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), o **CASAMENTO** restou comprovado pela certidão de casamento de ID Num. 14938884 - Pág. 1.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso em apreço, incontestada a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao *de cujus* (ID Num. 14938891 - Pág. 1). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir do óbito (25/10/2018 – ID Num. 14938887 – Pág. 1), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.**

**Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando ao MM. Desembargador Relator do agravo de instrumento o julgamento do presente feito.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5009043-96.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA FAGANHOLI ESTEVES

SEGURADO: MAURÍCIO ESTEVES

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: A CALCULAR

DIB: 25/10/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir do óbito (25/10/2018 – ID Num. 14938887 - Pág. 1), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA ARGENTO ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez computadas as contribuições individuais, reconhecidas administrativamente, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos, pleiteando a improcedência total dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afiasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito urge constatar o seguinte.**

**Na hipótese dos autos, verifica-se da contagem administrativa em ID Num. 15219927 - Pág. 20/23 que todos os períodos mencionados na inicial já foram reconhecidos. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo.**

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já haviam sido incorporados ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (28/03/2011), por **29 anos, 07 meses e 20 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

**No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:**

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº. 8213/91.

Alás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 28/03/2011 (NB n.º 42/156.495.639-0 – ID Num. 15219257 - Pág. 43) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/188.491.625-0 foi concedido com data de início em 22/10/2018, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 15219927 - Pág. 52.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 29 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (28/03/2011).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 28/03/2011 (data do primeiro requerimento).

**No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela**, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como o processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (28/03/2011 – ID Num. 15219257 - Pág. 43).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5002480-52.2019.4.03.6183

AUTOR: VANIA ARGENTO ZACHARIAS

NB: 42/156.495.639-0

DIB/DER: 28/03/2011

DECISÃO: concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (28/03/2011 – ID Num. 15219257 - Pág. 43).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020901-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13165053 - Pág. 2, 3, 5, 6, Num. 13165055 - Pág. 3/5, Num. 13165057 - Pág. 2/9, Num. 13165059 - Pág. 1/8, Num. 13165060 - Pág. 1, 7 e 8 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial nos períodos laborados de 18/07/1983 a 12/08/1984 – na empresa Casa de Saúde Santa Margarida, de 12/05/1987 a 10/03/1988 – na empresa Serviço Autônomo Hospitalar, de 19/09/1988 a 03/04/1989 – na empresa Amico Assistência Médica a Ind. e Com. Ltda., de 01/06/1989 a 07/04/1990 – na empresa Associação Metodista da Ação Social, de 16/08/1990 a 06/03/1991 – na empresa Círculo Social do Ipiranga Hospital e Maternidade Leão XIII, de 01/08/1991 a 15/07/1993 – na empresa Instituto Metodista de Ensino Superior, de 26/08/1996 a 10/09/1998 e de 05/09/1999 a 30/10/2002 – na empresa Método Engenharia S/A, de 14/07/2003 a 15/05/2013 – na empresa Editora Abril S/A e de 04/06/2013 a 21/02/2017 – na empresa Petróleo Brasileiro S/A. Petrobrás, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos de 16/07/1993 a 01/09/1993, de 14/06/2003 a 13/07/2003 e de 22/02/2017 a 12/03/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 –Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 40 anos, 09 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 18/07/1983 a 12/08/1984 – na empresa Casa de Saúde Santa Margarida, de 12/05/1987 a 10/03/1988 – na empresa Serviço Autônomo Hospitalar, de 19/09/1988 a 03/04/1989 – na empresa Amico Assistência Médica a Ind. e Com Ltda., de 01/06/1989 a 07/04/1990 – na empresa Associação Metodista da Ação Social, de 16/08/1990 a 06/03/1991 – na empresa Círculo Social do Ipiranga Hospital e Maternidade Leão XIII, de 01/08/1991 a 15/07/1993 – na empresa Instituto Metodista de Ensino Superior, de 26/08/1996 a 10/09/1998 e de 05/09/1999 a 30/10/2002 – na empresa Método Engenharia S/A, de 14/07/2003 a 15/05/2013 – na empresa Editora Abril S/A e de 04/06/2013 a 21/02/2017 – na empresa Petróleo Brasileiro S/A. Petrobrás, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2018 - ID Num. 13165061 - Pág. 6).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5020901-27.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDNALDO DE OLIVEIRA

DIB: 12/03/2018

NB: 42/185.299.217-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 18/07/1983 a 12/08/1984 – na empresa Casa de Saúde Santa Margarida, de 12/05/1987 a 10/03/1988 – na empresa Serviço Autônomo Hospitalar, de 19/09/1988 a 03/04/1989 – na empresa Amico Assistência Médica a Ind. e Com Ltda., de 01/06/1989 a 07/04/1990 – na empresa Associação Metodista da Ação Social, de 16/08/1990 a 06/03/1991 – na empresa Círculo Social do Ipiranga Hospital e Maternidade Leão XIII, de 01/08/1991 a 15/07/1993 – na empresa Instituto Metodista de Ensino Superior, de 26/08/1996 a 10/09/1998 e de 05/09/1999 a 30/10/2002 – na empresa Método Engenharia S/A, de 14/07/2003 a 15/05/2013 – na empresa Editora Abril S/A e de 04/06/2013 a 21/02/2017 – na empresa Petróleo Brasileiro S/A. Petrobrás, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2018 - ID Num. 13165061 - Pág. 6).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário, bem como a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**ID Num. 17297757 - Pág. 1: indefiro a realização de prova testemunhal, já que a prova da especialidade do labor constante nos autos é suficiente.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14984649 - Pág. 1/8 e Num. 14984856 - Pág. 38 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 26/02/1996 a 08/09/2006, de 01/01/2008 a 23/12/2012 e de 22/01/2013 a 02/06/2017 - na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 09/09/2006 a 31/12/2007 e de 24/12/2012 a 21/01/2013, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (02/06/2017 - ID Num. 14984856 - Pág. 53), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 07 meses e 13 dias – ID Num. 14984638 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (42 anos e 11 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Quanto ao pedido de danos morais**, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 26/02/1996 a 08/09/2006, de 01/01/2008 a 23/12/2012 e de 22/01/2013 a 02/06/2017 – na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e, ainda, os períodos de 09/09/2006 a 31/12/2007 e de 24/12/2012 a 21/01/2013 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2017 - ID Num. 14984856 - Pág. 53), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5002170-46.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO JOSÉ PEREIRA NETO

DIB: 02/06/2017

NB: 42/182.857.211-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 26/02/1996 a 08/09/2006, de 01/01/2008 a 23/12/2012 e de 22/01/2013 a 02/06/2017 – na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e, ainda, os períodos de 09/09/2006 a 31/12/2007 e de 24/12/2012 a 21/01/2013 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2017 - ID Num. 14984856 - Pág. 53), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000590-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, bem como a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício e, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12749999 - Pág. 29, 37, 42, 43, 11 e 114 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 12/06/1986 a 07/03/1997 – na empresa EUROFLEX – Indústria e Comércio Ltda. e de 13/01/2003 a 03/10/2004, 26/10/2004 a 30/09/2007, 30/06/2008 a 09/04/2014 e 19/05/2014 a 26/08/2014 – na empresa FORMAT Industrial de Embalagens Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 04/10/2004 a 25/10/2004, 01/10/2007 a 29/06/2008 e de 10/04/2014 a 18/05/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao trabalho como empregado nos períodos de 06/03/1997 a 28/01/2002 e de 27/08/2014 a 30/09/2014, verifica-se da contagem de ID Num. 12749999 - Pág. 76 que já foram reconhecidos administrativamente.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II - Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).*

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção 1, página 19577).*

Ou ainda:

*"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, § 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).*

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos ID Num. 12749999 - Pág. 91/93, que corroboramos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, nos lapsos de 17/01/1976 a 10/06/1986, no sítio Chaves, localizado no município de São Felipe – BA.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

#### **No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado os tempos rurais acima reconhecidos como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 46 anos, 08 mês e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/06/1986 a 07/03/1997 – na empresa EUROFLEX – Indústria e Comércio Ltda. e de 13/01/2003 a 03/10/2004, 26/10/2004 a 30/09/2007, 30/06/2008 a 09/04/2014 e 19/05/2014 a 26/08/2014 – na empresa FORMAT Industrial de Embalagens Ltda., como também os períodos de 04/10/2004 a 25/10/2004, 01/10/2007 a 29/06/2008 e de 10/04/2014 a 18/05/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e reconhecer o período rural laborado de 17/01/1976 a 10/06/1986, no sítio Chaves, localizado no município de São Felipe – BA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/09/2014 - ID Num. 12749999 - Pág. 84).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

P.I.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

### SÚMULA

PROCESSO: 0000590-71.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS

NB: 42/171.602.945-4

DIB: 30/09/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/06/1986 a 07/03/1997 – na empresa EUROFLEX – Indústria e Comércio Ltda. e de 13/01/2003 a 03/10/2004, 26/10/2004 a 30/09/2007, 30/06/2008 a 09/04/2014 e 19/05/2014 a 26/08/2014 – na empresa FORMAT Industrial de Embalagens Ltda., como também os períodos de 04/10/2004 a 25/10/2004, 01/10/2007 a 29/06/2008 e de 10/04/2014 a 18/05/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e reconhecer o período rural laborado de 17/01/1976 a 10/06/1986, no sítio Chaves, localizado no município de São Felipe – BA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/09/2014 - ID Num. 12749999 - Pág. 84).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

#### **Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 5361606 - Pág. 20, 21, 38 e 39 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/09/1985 a 30/11/1988 – na empresa São Paulo Brindes Ltda., de 01/07/1989 a 20/06/1991 – na empresa Eterna Confecções e Publicidade Ltda., de 01/06/1992 a 04/08/1994 – na empresa Indústria Gráfica Ramargo Ltda., de 01/09/1997 a 03/05/2008, de 30/09/2008 a 11/08/2009, de 28/09/2009 a 07/04/2010 e de 10/04/2012 a 12/07/2017 – na empresa Jupiter Com. de Folhinhas e Sacolas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 13/07/2017 a 15/08/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 04/05/2008 a 29/09/2008, de 12/08/2009 a 27/09/2009 e de 08/04/2010 a 09/04/2012, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 03 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/09/1985 a 30/11/1988 – na empresa São Paulo Brindes Ltda., de 01/07/1989 a 20/06/1991 – na empresa Eterna Confecções e Publicidade Ltda., de 01/06/1992 a 04/08/1994 – na empresa Indústria Gráfica Ramargo Ltda., de 01/09/1997 a 03/05/2008, de 30/09/2008 a 11/08/2009, de 28/09/2009 a 07/04/2010 e de 10/04/2012 a 12/07/2017 – na empresa Jupiter Com. de Folhinhas e Sacolas Ltda. e os períodos de 04/05/2008 a 29/09/2008, de 12/08/2009 a 27/09/2009 e de 08/04/2010 a 09/04/2012 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/08/2017 - ID Num 5361606 - Pág. 64).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO:5004356-76.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA

DIB: 15/08/2017

NB: 42/184.287.200-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/09/1985 a 30/11/1988 – na empresa São Paulo Brindes Ltda., de 01/07/1989 a 20/06/1991 – na empresa Eterna Confecções e Publicidade Ltda., de 01/06/1992 a 04/08/1994 – na empresa Indústria Gráfica Ramargo Ltda., de 01/09/1997 a 03/05/2008, de 30/09/2008 a 11/08/2009, de 28/09/2009 a 07/04/2010 e de 10/04/2012 a 12/07/2017 – na empresa Jupiter Com de Folhinhas e Sacolas Ltda. e os períodos de 04/05/2008 a 29/09/2008, de 12/08/2009 a 27/09/2009 e de 08/04/2010 a 09/04/2012 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/08/2017 - ID Num 5361606 - Pág. 64).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014451-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VALDEREZ SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora requer o cômputo de período como contribuinte individual e o tempo em benefício. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto aos recolhimentos efetuados**, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Além, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos referentes às competências de 10/2004 a 07/2005 constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID Num. 12725936 - Pág. 14/20 e demais documentos de ID Num. 10665052 - Pág. 12/19.**

**Em relação aos períodos de 04/2002 a 02/2003, de 09/2005 a 10/2005 e de 09/2008**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 10665054 - Pág. 27 e 28, que estes já foram computados administrativamente.

**Em relação aos períodos de 02/2002 a 03/2002 e de 03/2003 a 09/2004**, não restou comprovado nestes autos o recolhimento das competências.

**Quanto ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença**, observe-se o seguinte.

Conforme se observa dos extratos e dados constantes do CNIS de ID's Num. 12725936 - Pág. 14/20 e 25, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 30/08/2005 a 15/11/2005, sendo que tal lapso não foi contabilizado como tempo de contribuição pelo INSS, conforme se verifica na contagem de ID Num. 10665054 - Pág. 27 e 28.

Entretanto, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o [art. 11 desta Lei](#), mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)

Assim, há que se considerar como comum o período de 30/08/2005 a 15/11/2005, durante o qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**Em relação aos períodos de 10/04/2003 a 06/05/2005, de 16/11/2005 a 30/12/2006 e de 11/06/2007 a 15/10/2008**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 10665054 - Pág. 27 e 28, que estes já foram computados administrativamente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição individual os períodos de 10/2004 a 07/2005 e o cômputo de tempo em benefício de 30/08/2005 a 15/11/2005, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por idade da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2010 – Num. 10664448 - Pág. 10), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 18 de julho de 2019.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5014451-68.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA VALDEREZ SILVA DE CARVALHO

NB: 41/152.894.621-6

DIB: 06/04/2010

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como tempo de contribuição individual os períodos de 10/2004 a 07/2005 e o cômputo de tempo em benefício de 30/08/2005 a 15/11/2005, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por idade da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2010 – Num. 10664448 - Pág. 10), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015350-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELITO CONCEICAO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confiram-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10975342 - Pág. 22, 26, 32/34, 43/45, Num. 10975343 - Pág. 4, 7/18, 20 e 21 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 13/07/1977 a 17/09/1977 – na empresa Posto e Garagem Aeroporto Ltda., de 01/06/1979 a 12/09/1979 – na empresa Posto de Serviços São Luiz Ltda., de 01/04/1982 a 28/02/1983 – na empresa Concreto Redimix de São Paulo S/A., de 16/11/1988 a 15/06/1993 – na empresa Concreto Redimix do Brasil S/A., de 06/06/1994 a 17/07/1995 – na empresa Midmix Serviços de Concreto Ltda., de 08/08/1995 a 13/02/1996 – na empresa Betontex Dosagem Tec. de Concreto Ltda., de 04/11/1996 a 03/03/1997 – na empresa Concrelix S/A. Engenharia de Concreto, de 01/08/1997 a 07/05/1998 – na empresa Multimix Concreto Ltda., de 03/08/1998 a 16/06/1999 – na empresa Concrepav S/A. Engenharia de Concreto, de 08/11/1999 a 25/09/2000 – na empresa Serveng-Civilsan S/A., de 12/03/2001 a 13/11/2001 – na empresa Holdercim Brasil S/A., de 21/01/2003 a 10/09/2004 – na empresa Embu S/A. Engenharia e Comércio, de 08/11/2004 a 05/02/2007 – na empresa Cimento Tupi S/A., de 15/10/2008 a 07/01/2010 – na empresa Consorcio Via Amarela, de 01/02/2011 a 05/08/2013 – na empresa Concrecity Prest. de Serv. em Concreto Ltda. e de 01/09/2013 a 02/06/2014 – na empresa Forte Mix Concretos Especiais Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos de 19/04/1980 a 31/03/1982, de 01/03/1983 a 01/04/1983, de 01/09/1983 a 01/03/1984, de 01/12/1984 a 27/11/1985, de 01/12/1986 a 31/01/1987, de 07/05/1987 a 14/11/1987, de 01/02/1988 a 27/03/1988 e de 02/04/1988 a 26/09/1988 e de 08/01/2010 a 15/01/2010, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos e 04 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/06/2017 - ID Num. 10975345 - Pág. 40), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (59 anos, 02 meses e 13 dias – ID Num. 10975339 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos e 04 meses), resulta no total de 94 pontos/anos.

Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 13/07/1977 a 17/09/1977 – na empresa Posto e Garagem Aeroporto Ltda., de 01/06/1979 a 12/09/1979 – na empresa Posto de Serviços São Luiz Ltda., de 01/04/1982 a 28/02/1983 – na empresa Concreto Redimix de São Paulo S/A., de 16/11/1988 a 15/06/1993 – na empresa Concreto Redimix do Brasil S/A., de 06/06/1994 a 17/07/1995 – na empresa Midmix Serviços de Concreto Ltda., de 08/08/1995 a 13/02/1996 – na empresa Betontex Dosagem Téc. de Concreto Ltda., de 04/11/1996 a 03/03/1997 – na empresa Concrelix S/A. Engenharia de Concreto, de 01/08/1997 a 07/05/1998 – na empresa Multimix Concreto Ltda., de 03/08/1998 a 16/06/1999 – na empresa Concrepav S/A. Engenharia de Concreto, de 08/11/1999 a 25/09/2000 – na empresa Serveng-Civilsan S/A, de 12/03/2001 a 13/11/2001 – na empresa Holdercim Brasil S/A., de 21/01/2003 a 10/09/2004 – na empresa Embru S/A. Engenharia e Comércio, de 08/11/2004 a 05/02/2007 – na empresa Cimento Tupi S/A, de 15/10/2008 a 07/01/2010 – na empresa Consórcio Via Amarela, de 01/02/2011 a 05/08/2013 – na empresa Concrecity Prest. de Serv. em Concreto Ltda. e de 01/09/2013 a 02/06/2014 – na empresa Forte Mix Concretos Especiais Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2017 - ID Num. 10975345 - Pág. 40).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5015350-66.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NELITO CONCEIÇÃO BARBOSA

DIB: 05/06/2017

NB: 42/182.243.922-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 13/07/1977 a 17/09/1977 – na empresa Posto e Garagem Aeroporto Ltda., de 01/06/1979 a 12/09/1979 – na empresa Posto de Serviços São Luiz Ltda., de 01/04/1982 a 28/02/1983 – na empresa Concreto Redimix de São Paulo S/A., de 16/11/1988 a 15/06/1993 – na empresa Concreto Redimix do Brasil S/A., de 06/06/1994 a 17/07/1995 – na empresa Midmix Serviços de Concreto Ltda., de 08/08/1995 a 13/02/1996 – na empresa Betontex Dosagem Téc. de Concreto Ltda., de 04/11/1996 a 03/03/1997 – na empresa Concrelix S/A. Engenharia de Concreto, de 01/08/1997 a 07/05/1998 – na empresa Multinix Concreto Ltda., de 03/08/1998 a 16/06/1999 – na empresa Concrepav S/A. Engenharia de Concreto, de 08/11/1999 a 25/09/2000 – na empresa Serveng-Civilsan S/A. de 12/03/2001 a 13/11/2001 – na empresa Holdercim Brasil S/A., de 21/01/2003 a 10/09/2004 – na empresa Embu S/A. Engenharia e Comércio, de 08/11/2004 a 05/02/2007 – na empresa Cimento Tupi S/A. de 15/10/2008 a 07/01/2010 – na empresa Consórcio Via Amarela, de 01/02/2011 a 05/08/2013 – na empresa Concrecity Prest. de Serv. em Concreto Ltda. e de 01/09/2013 a 02/06/2014 – na empresa Forte Mix Concretos Especiais Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2017 - ID Num. 10975345 - Pág. 40).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*”

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9625508 - Pág. 7, Num. 9625513 - Pág. 3, Num. 9625538 - Pág. 16, 17, Num. 17054824 - Pág. 1 e 2 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/10/1991 a 26/09/1995 – na empresa Editora Moderna Ltda. e de 04/04/2011 a 16/01/2017 – na empresa Editora F.T.D. S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 01 mês e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/1991 a 26/09/1995 – na empresa Editora Moderna Ltda. e de 04/04/2011 a 16/01/2017 – na empresa Editora F.T.D. S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2017 - ID Num. 9625538 - Pág. 55).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO:5011664-66.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CLAUDIO FELIX DOS SANTOS

DIB:16/01/2017

NB:42/180.738.427-3

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/1991 a 26/09/1995 – na empresa Editora Moderna Ltda. e de 04/04/2011 a 16/01/2017 – na empresa Editora F.T.D. S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2017 - ID Num. 9625538 - Pág. 55).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018548-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

## É o relatório.

### Passo a decidir.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/07/1974 a 26/01/1976, de 01/03/1977 a 05/09/1977, de 18/09/1978 a 19/01/1979 e de 05/02/1987 a 31/07/2002 (ID's Num 11824501 - Pág. 9, 10, 16, 44 e 45).

**Na hipótese dos autos, verifica-se da contagem do INSS de ID Num. 11824501 - Pág. 53 e 54 que todos os períodos urbanos laborados pela parte autora já foram reconhecidos. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à concessão do benefício.**

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS em ID Num. 11824501 - Pág. 53 e 54, daí resulta que a parte autora laborou por 32 anos, 06 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2016 - ID Num. 11824501 - Pág. 60).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO:5018548-14.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

DIB:11/10/2016

NB:42/180.199.192-5

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL:determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2016 - ID Num. 11824501 - Pág. 60).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

### Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num. 14258619 - Pág. 13, bem como os documentos de ID's Num. 14258618 - Pág. 1 e 2, laborado de 01/10/1972 a 07/01/1978 – na empresa Peter Wolfe Outros.

**Quanto ao trabalho em condições especiais, no período de 01/03/1990 a 03/07/1992, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.**

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apeleção do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 07 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (22/12/2015 - ID Num. 14258620 - Pág. 30), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos, 03 meses e 07 dias – ID Num. 14258609 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 07 meses e 14 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 01/10/1972 a 07/01/1978 – na empresa Peter Wolf e Outros, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2015 - ID Num. 14258620 - Pág. 30), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5001157-12.2019.4.03.6183

AUTOR:LUIZ CARLOS NOGUEIRA

ESPÉCIE DO NB:42/176.909.121-9

DIB:22/12/2015

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 05/11/1985 a 13/01/1986 – na empresa Tamara M.O.T. e Sel. Pes. Ltda. e como especial o período laborado de 05/06/1995 a 24/02/2017 – na empresa Instituto Mackenzie, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2018 - ID Num. 13317510 - Pág. 31).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO ISMAEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 10614593 - Pág. 20, 31 e 36/38 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especiais dos períodos laborados de 30/06/2005 a 29/06/2006 e de 03/08/2006 a 04/01/2007 - na empresa ASM Indústria e Comércio Ltda. - EPP e de 17/01/2007 a 25/08/2015 - na empresa Duratex S/A.

**Em relação aos períodos laborados de 16/10/1989 a 13/03/2000 e de 31/03/2000 a 17/07/2003**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 10614593 - Pág. 45 e 46, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

**Em relação aos períodos de 30/06/2006 a 02/08/2006 e de 26/08/2015 a 19/10/2016**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

#### Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 14/03/2000 a 30/03/2000 (ID's Num. 10614593 - Pág. 39, 40 e 45), em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 30/06/2005 a 29/06/2006 e de 03/08/2006 a 04/01/2007 - na empresa ASM Indústria e Comércio Ltda. - EPP e de 17/01/2007 a 25/08/2015 - na empresa Duratex S/A. e, ainda, o período de 14/03/2000 a 30/03/2000, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5014344-24.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DOMINGOS FRANCISCO ISMAEL

NB: 42/178.514.075-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 30/06/2005 a 29/06/2006 e de 03/08/2006 a 04/01/2007 - na empresa ASM Indústria e Comércio Ltda. - EPP e de 17/01/2007 a 25/08/2015 - na empresa Duratex S/A. e, ainda, o período de 14/03/2000 a 30/03/2000, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO  
REPRESENTANTE: ISABEL TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida justiça gratuita e a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 1125496 - Pág. 1), e o laudo pericial atesta que a incapacidade ocorreu desde março de 2015.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 9339040 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando limitação moderada dos arcos de movimentos do segmento lombossacro com sinais de radiculopatia para o membro inferior direito e, secundariamente à doença ortopédica, passou a apresentar transtorno depressivo de dependência química do álcool. Fixa o início da incapacidade em 2015.

O laudo pericial de ID Num. 9339040 relata ainda hérnia de disco lombossacra no ano de 2011, com abordagem conservadora sem sucesso e posterior procedimento cirúrgico em outubro de 2012.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

**Quanto ao acréscimo de 25 %**, requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença pelo período de 18/04/2012 a 22/07/2012 (NB 31/551.030.771-0), bem como do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/03/2015, momento em que já se encontrava incapacitada, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 9339040.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 799683 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO:5000106-34.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:AUGUSTO LUIS WRUCK NETO

NB:32

DIB:01/03/2015

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença pelo período de 18/04/2012 a 22/07/2012 (NB 31/551.030.771-0), bem como do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/03/2015, momento em que já se encontrava incapacitada, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 9339040.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SIDNEI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR:DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 15150266 - Pág. 8 e 23/25 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 28/05/1986 a 15/12/1992, de 29/12/1994 a 16/02/1997 e de 03/04/1997 a 22/05/2014 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 23/05/2014 a 10/06/2014**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 16/12/1992 a 28/12/1994, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 10 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/05/1986 a 15/12/1992, de 29/12/1994 a 16/02/1997 e de 03/04/1997 a 22/05/2014 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e, ainda, o período de 16/12/1992 a 28/12/1994, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2014 - ID Num. 15150266 - Pág. 61), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 05 de julho de 2019.**

**SÚMULA**

PROCESSO:5002387-89.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SIDNEI FERREIRA

DER:10/06/2014

NB:42/169.395.872-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/05/1986 a 15/12/1992, de 29/12/1994 a 16/02/1997 e de 03/04/1997 a 22/05/2014 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e, ainda, o período de 16/12/1992 a 28/12/1994, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2014 - ID Num. 15150266 - Pág. 61), observada a prescrição quinquenal.

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11621194 - Pág. 15, Num. 11621195 - Pág. 10, 20/23 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 04/08/1979 a 20/10/1983 – na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda., de 25/10/1984 a 10/01/1985 – na empresa Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A, de 02/05/1997 a 18/06/1998 – na empresa Qualidade Engenharia e Licenciamento Ambiental S/C Ltda. e de 19/06/1998 a 01/07/2013 – na empresa F'evap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 11/01/1985 a 31/01/1985, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu ou não tendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 03 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (24/04/2015 - ID Num. 11621195 - Pág. 60), não estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), não devendo ser aplicada ao caso.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 04/08/1979 a 20/10/1983 – na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda., de 25/10/1984 a 10/01/1985 – na empresa Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A, de 02/05/1997 a 18/06/1998 – na empresa Qualitá Engenharia e Licenciamento Ambiental S/C Ltda. e de 19/06/1998 a 01/07/2013 – na empresa Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2015 - ID Num. 11621195 - Pág. 60).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5017094-96.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA

DIB: 24/04/2015

NB: 42/173.896.773-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 04/08/1979 a 20/10/1983 – na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda., de 25/10/1984 a 10/01/1985 – na empresa Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A, de 02/05/1997 a 18/06/1998 – na empresa Qualitá Engenharia e Licenciamento Ambiental S/C Ltda. e de 19/06/1998 a 01/07/2013 – na empresa Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2015 - ID Num. 11621195 - Pág. 60).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020960-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIVALDO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entenda a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13142252 - Pág. 16 e 27/29 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 29/04/1995 a 14/08/2003, de 02/06/2007 a 16/01/2008, de 28/03/2009 a 02/11/2016, de 13/12/2016 a 23/05/2017 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período laborado de 13/12/1989 a 28/04/1995,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 19093773 - Pág. 2 e 3, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

**Em relação ao período de 24/05/2017 a 21/09/2017,** não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 15/08/2003 a 01/06/2007, de 17/01/2008 a 27/03/2009 e de 03/11/2016 a 12/12/2016, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 07 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (21/09/2017 - ID Num. 13142252 - Pág. 48), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos, 11 meses e 29 dias – ID Num. 13141762 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos, 07 meses e 20 dias), resulta no total de 100 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 14/08/2003, de 02/06/2007 a 16/01/2008, de 28/03/2009 a 02/11/2016, de 13/12/2016 a 23/05/2017 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e, ainda, os períodos de 15/08/2003 a 01/06/2007, de 17/01/2008 a 27/03/2009 e de 03/11/2016 a 12/12/2016 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2017 - ID Num. 13142252 - Pág. 48), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO:5020960-15.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ELIVADO MARQUES DE SOUZA

DIB:21/09/2017

NB:42/184.361.563-8

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 14/08/2003, de 02/06/2007 a 16/01/2008, de 28/03/2009 a 02/11/2016, de 13/12/2016 a 23/05/2017 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e, ainda, os períodos de 15/08/2003 a 01/06/2007, de 17/01/2008 a 27/03/2009 e de 03/11/2016 a 12/12/2016 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2017 - ID Num. 13142252 - Pág. 48), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONIK DYANNE PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RISSI PIENEGONDA - MS13929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por MONIK DYANNE PEREIRA REIS em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, em razão de duplicidade de ações – ID Num. 17900043.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006010-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: PATRICIA BATISTA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA ALINE DE PAULA STOPPA - SP304032

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Patricia Batista Nunes em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, conforme ID Num. 17980470.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014513-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA LUMINATO MEZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta Debora Luminato Meza em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de renúncia da ação (ID Num. 15667843 e Num. 18654107).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID Num. 16171119, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZULEIDE TEOTONIO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID Num. 15996111, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA PORTELA GIGLI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital (ID Num. 15635883 - Pág. 42/44).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011882-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID INACIO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019405-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS VARTANIAN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES VARTANIAN - SP310637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006654-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HELIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Presente, em parte, omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

**Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos aplica-se a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, o benefício da parte autora foi concedido em 20/01/2014 (ID Num. 8154390 - Pág. 10), tendo gozado do benefício de auxílio-acidente de 23/08/2002 a 19/01/2014 (ID Num. 8479153 - Pág. 23).

Em relação aos valores recebidos a título de auxílio-acidente, não há como se afastar o determinado no artigo 31 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº. 9528/97:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, dos valores recebidos no auxílio-acidente n.º 94/504.042.306-0 (ID Num. 8154390 - Pág. 9).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 10/01/2000 a 19/01/2014 – na empresa Dectech Indústria Metalúrgica Ltda., bem como **determinar que inclua os valores recebidos do auxílio-acidente n.º 94/504.042.306-0 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício** e que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2014 – ID Num. 8154391), observada a prescrição quinquenal.

(...)

#### SÚMULA

PROCESSO:5006654-41.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO:ANTONIO HELIO DIAS

DER:20/01/2014

NB 42/166.213.264-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 10/01/2000 a 19/01/2014 – na empresa Dectech Indústria Metalúrgica Ltda., bem como determinar que inclua os valores recebidos do auxílio-acidente n.º 94/504.042.306-0 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício e que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2014 – ID Num. 8154391), observada a prescrição quinquenal.

(...)"

Quanto à outra alegação, verifico não haver as omissões apontadas nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

**Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.**

P.I.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019751-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material.

**É o relatório.**

A matéria alegada nos presentes Embargos não traz qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, uma vez que não se referem a omissão, contradição, obscuridade ou erro material presente na sentença proferida.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da alegada incorreção da RMI quando da implantação da tutela (ID Num. 18047556, Num. 18047558, Num. 18047561 e Num. 18047564), no prazo de 05 (cinco) dias.**

P.I.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014858-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISIO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR PATTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014260-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANIZIO BRANDANI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO NUNES DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007918-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA CASSELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**ID Num. 19151047: recebo a petição da parte autora como desistência do recurso de apelação interposto.**

P.I.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009119-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRELLA LIMA HORACIO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008893-50.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUELDE JESUS SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002075-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de ID Num. 15023175, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016651-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Designo audiência para a data de **29/10/2019, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
- 2- Expeçam-se os mandados.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004824-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação à autoridade coatora para a devida apresentação das informações, sob as penas da lei.

Int.

**São PAULO, 13 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZOTE LOUREIRO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

**DESPACHO**

Reitere-se o mandado de intimação pessoal à autoridade coatora, para o seu devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18324877.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017397-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSA ESTER ORELLANA NUNEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18173505.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-28.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007133-27.2015.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO JOSE DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008241-28.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009603-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 19358334 - Indefiro, posto que o ofício requisitório nº 20190047947, SUPLEMENTAR, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, seguiu o decidido nos autos dos embargos à execução: expedir pela diferença entre o valor acolhido pelo Juízo: R\$ 9.243,72 e o valor apresentado pelo INSS: R\$4.341,56, data da conta: 01/09/2011.

Ressalto que, a data da conta, do ofício requisitório suplementar, **DEVE SER A MESMA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO DO VALOR INCONTROVERSO.**

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-59.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS FALCIONI - SP312036, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 02 dias, a petição de ID 17564577 e 17564579, tendo em vista a juntada do contrato no ID 13792967, página 75.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-34.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CILEIDE DIAS SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão retro.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005180-96.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007262-95.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005573-21.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS - SP133329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006615-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL IVAN LOUREIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA INACIO - MG162139  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006741-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINALVA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004693-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA - SP369878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a emendar a inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez a contento, na medida em que apontou a quantia correspondente aos danos morais em montante muito superior ao admitido para tanto. De fato, os danos morais equivalem à soma das parcelas vencidas e vincendas.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que a parte autora cumpra o despacho (doc 17178658), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO APARECIDO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FARIDES RAIMUNDO DE SA TELES  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011811-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE BASILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOLITON OLIVEIRA SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 18413392).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATHAN DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAQUELINE DA SILVA CANDIDO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030373-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JIOVAR BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA - SP397509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

Da análise da petição inicial verifica-se que a parte impetrante impugna DOIS atos coatores distintos, contra DUAS autoridades impetradas diversas. Malgrado ambas sejam vinculadas à mesma pessoa jurídica, a competência jurisdicional para a apreciação da ação mandamental não é a mesma. Desta forma, não é possível a junção do pedido de andamento de dois processos administrativos na presente ação mandamental.

Posto isto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte impetrante emendar a inicial a fim de escolher qual é ato coator e a qual requerimento administrativo se refere o pedido inaugural, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019777-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANE BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17746922); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016162-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante às alegações desalegadas e pesadas do patrono da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual.

Desta forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA DE JESUS SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas; bem assim observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 18091998); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010869-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH MALI RACHMAN, DORI JOSEF STIPLER  
SUCEDIDO: ILANA CARLA STIPLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intímese.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006636-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MANOEL MARQUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 18150051); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observe o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006614-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMAR OSVALDO FRANCESCHINI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

EXCLUO, de OFÍCIO, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, posto que, por ter a presente demanda natureza previdenciária, falece ao antigo empregador da parte autora legitimidade para figurar no polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações.

Citem-se os demais réus.

Intímese a parte autora.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006556-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO REBOUCAS DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006561-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006631-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO ENOQUE DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FLAVIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

Regularmente intimado a apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante limitou-se a repisar aquela já indicada na petição inicial.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 17022773), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004249-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CUSTODIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

Regularmente intimado a apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante limitou-se a repisar aquela já indicada na petição inicial.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 17022780), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ELINE DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a juntar peças relativas ao processo constante do termo de prevenção, a parte autora não o fez integralmente, posto que não juntou a certidão de trânsito em julgado daqueles autos.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 17022773), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intíme-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMARA BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CHIAPPINELLI - SP377154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER DA SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual.

Desta forma, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBARA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 18177423); bem assim emenda a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006891-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO PRADO MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006925-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011594-42.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DE JESUS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006860-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006955-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUISIO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007067-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA APARECIDA REIS  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 18339752); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - salientando-se que o montante equivalente aos danos morais corresponderá, NECESSARIAMENTE, à soma das parcelas vencidas e vincendas; e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006962-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVANDES MOREIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007049-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUEL OMETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020998-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON PEDRO CYRINO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 16601429).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intímem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017174-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020575-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINILIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 16602015).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intímem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007182-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBUQUERQUE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007196-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINALVA MARIA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS o qual possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007370-27.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DORIVAL PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 20055913: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-96.2017.4.03.6183  
SUCEDIDO: EVALDO EVENCIO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: HIROSHI KUNIHIRO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANNITA DE SANTIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17020325).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17606584), impugnando a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante “recebe dois benefícios no valor de R\$ 3.918,37 e R\$ 1.101,00 totalizando uma renda mensal de R\$ 5.019,45”.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a íngivel natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituídor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.*

*(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente como primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA DIRCE SGUICERO VIEIRA  
SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020739-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLA CINOSI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020280-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JONAS PESSOA DE SOUZA  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019828-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019022-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIO GONCALVES MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BRENTAN  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014472-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAZEU  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010115-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR ZACARIAS DAMASCENO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015529-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: EDISON CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016585-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

*Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007109-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELISABETE RIBEIRO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

*Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015062-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO BENEDITO NUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004553-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMIRA ZOGHBI  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 19768616: Prejudicado.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000974-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002833-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte exequente, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020771-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA GINCER IKONOMAKIS - SP183366, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA - SP194348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013031-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUSA ALVES DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009620-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON PEREIRA NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUISA DA COSTA SANTOS - SP266287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018691-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MENDONCA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADINILZA TORRES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta*, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

**Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.**

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intíme-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO EUCLIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intímam-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (doc 17531769), altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OILDE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OILDE FRANCISCO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16337219). Sobreveio a emenda com id 16446104.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1421628673, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações (id 16940271 e anexos), no sentido de que o requerimento de LOAS foi analisado e deferido.

O Ministério Público Federal, no parecer id 19137258, opinou pelo prosseguimento da ação.

É o relatório. **Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 10/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi deferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1421628673), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja cancelada a sua convocação para submeter-se à perícia médica para manutenção de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a impetrante foi intimada a emendar a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade coatora (id 14062669).

Sobreveio a emenda com id 14263862.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de tomar sem efeito a convocação para realização de exame pericial em relação à aposentadoria por invalidez (NB 502.052.240-2), em 10 (trinta) dias.

O INSS informou acerca da interposição de agravo de instrumento da liminar concedida (id 17214903).

A autoridade coatora prestou informações (id 19003768 e anexos), no sentido de que foi cancelada a convocação para a perícia revisional da impetrante.

O Ministério Público Federal, no parecer id 19432821, opinou pela denegação da segurança.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante recebeu correspondência do INSS, convocando-a para perícia médica revisional, a fim de manter a aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 2006. Alega o direito a não se submeter ao exame revisional, pois contava com idade superior a 60 anos na data da convocação, em 29/01/2019, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese não constar data na aludida carta de convocação para realização de exame revisional, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, conclui-se que a aferição da dispensabilidade do exame deve ser feita de acordo o momento em que houve a implementação dos requisitos, vale dizer, quando a impetrante completou 60 anos de idade.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante, nascida em 23/07/1956, completou 60 anos em 23/07/2016, época em que o artigo 101, §1º da Lei nº 8.213/91 se encontrava em vigor com a redação dada pela Lei nº 13.063/2014, de seguinte teor:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.*

Consoante se verifica, desde 23/07/2016, a impetrante não está obrigada a se submeter ao exame pericial como condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi cancelada a convocação para a perícia revisional.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que seja considerada inexistente a realização de perícia como condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez da impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Dê-se ciência da presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5011817-87.2016.4.03.0000.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUPIRAIARA SOTELLO FERAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP88058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JUPIRA IARA SOTELLO FERRAZ**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial a fim de juntar o indeferimento administrativo (id 15352163).

Sobreveio a emenda com id 15727940.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 901551240, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações (id 17504309 e anexos), no sentido de que o requerimento de aposentadoria por idade foi analisado e deferido.

O Ministério Público Federal, no parecer id 19411769, se manifestou pelo regular prosseguimento no feito.

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 17/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *vrrt*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi deferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1899094781), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007946-98.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CAVALHEIRO DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000051-81.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR CORGHI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNNIE EDUARDO SILVA MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAIARA DOS SANTOS DE ALENCAR  
REPRESENTANTE: MARINES MARIA DOS SANTOS DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da Perita ao ID 19492434, providencie a Secretária o agendamento da perícia socioeconômica com outro perito.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008957-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18552101: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5014623-95.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO STAHL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Indefiro o requerimento de expedição de requisição de pagamento em relação à verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física da patrona e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Outrossim, não obstante a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios ID 15650405, verifico que os mesmos foram celebrados entre a parte exequente e Pessoa Jurídica não constituída nestes autos como patrono da mesma, o que inviabiliza o destaque da verba honorária contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos, para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020957-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE ANTONIO CUMIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GRATON  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL LIGI PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18048386: Noticiado o falecimento do exequente DORIVAL LIGI PINTO, suspendo o curso da ação, com filcro no art. 313, inc. I do CPC.

No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016840-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICOLAU PETICOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19139471: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, esclareça a patrona a juntada das petições constantes dos ID's Num. 19308941 e Num. 19309483, uma vez que pertencem a autor diverso deste processo.

No mais, ante o requerimento contido na petição de ID nº Num. 18624810, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 17716244, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER RIBEIRO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

VALTER RIBEIRO LEAL, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de vários períodos, especificados no item "b" de fl. 10 dos autos, como exercidos em atividades urbanas comuns, a somatória aos demais já reconhecidos, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – 04.12.2013 (NB 42/165.778.489-1), com pagamento das prestações em atraso.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizados, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial.

Pela decisão de fl.62, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição/documentos às fls. 65/80.

Decisão à fl. 81, na qual afastada relação de prevenção e determinada a citação.

Contestação e extratos às fls. 83/115, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares para reconhecimento dos períodos controvertidos.

Nos termos da decisão de fl. 116, réplica às fls. 118/128, na qual requer a produção de prova testemunhal. Sem provas a produzir pelo réu (fl. 117).

Deferido o pleito da autora nos termos da decisão de fl. 130. Petição da autora com documentos às fls. 131/135. Designada audiência instrutória pela decisão de fl. 136.

Audiência realizada com registro às fls. 153/158. Alegações finais do autor às fls. 159/164 na qual requer a imediata implantação do benefício. Manifestação do réu à fl. 165.

Intimadas as partes nos termos da decisão de fl. 202, os autos foram digitalizados.

Conclusos os autos para sentença, nos termos do registrado às fls. 167/168 convertido o julgamento em diligência para digitalização do processo.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 14011639. Petição do autor com ciência da digitalização (ID 14595892). Silente o réu.

#### **É o relatório. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada retrata que, em **04.12.2013**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/165.778.489-1**, assinalando que, à época, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER apurados 27 anos, 06 meses e 07 dias, tendo sido indeferido o benefício.

O autor pretende o cômputo dos períodos de **16.01.1989 a 31.12.1989** ('WM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.'), **01.03.1995 a 31.08.1997** e **01.10.1996 a 31.08.1997** ('E.P.L. PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.'), **01.08.1995 a 30.09.1996** ('JG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.'), **05.04.1999 a 29.02.2008** ('MARCIO VINICIUS BONAGURA'), **01.11.2000 a 30.11.2000** ('MECASON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP'), **01.11.2000 a 31.08.2001** ('INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL TRANSP. ENCOM. CARGAS'), **08.08.2001 a 30.09.2001**, **01.09.2001 a 30.09.2001**, **20.11.2001 a 31.12.2001** ('TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.'), **13.09.2001 a 30.09.2001** e de **02.02.2002 a 28.02.2002** ('COMÉRCIO DE LIVROS NOBEL LTDA.'), **07.01.2002 a 31.10.2002** ('FBD DISTRIBUIDORA LTDA.'), e de **03.02.2003 a 31.05.2003**, ('INSTITUTO EMPREENDEUR ENDEAVOR - BRASIL'), todos como em atividades urbanas comuns.

Pela leitura do CNIS, verifico constar naquele cadastro os vínculos de **01.11.2000 a 30.11.2000** ('MECASON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA'), **01.11.2000 a 31.08.2001** ('INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA'), **08.08.2001 a 30.09.2001** ('TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA'), **01.09.2001 a 30.09.2001** ('TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA'), **20.11.2001 a 31.12.2001** ('TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA'), **07.01.2002 a 30.10.2002** ('FBD - DISTRIBUIDORA LTDA'), **02.02.2002 a 28.02.2002** ('COMÉRCIO E LIVROS NOBEL LTDA') e **03.02.2003 a 31.05.2003** ('INSTITUTO EMPREENDEUR ENDEAVOR - BRASIL'). Com efeito, os dados do CNIS valem com prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salário de contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99, art. 19, e IN 77/2015, art. 58. Todavia, necessário ressaltar que, em relação às concomitâncias existentes, deve ser considerada a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da legislação específica.

De outro vértice, o período de **13.09.2001 a 30.09.2001** ('COMÉRCIO DE LIVROS NOBEL LTDA') também consta do CNIS, porém com o indicador PADM-EMPR, isto é, '*Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador*'. Neste caso, à luz da divergência noticiada, o intervalo deveria ser ratificado por outros elementos de prova. Ocorre que não há nos autos documentos que confirmem período, motivo pelo qual incabível a averbação.

Com relação ao período de **16.01.1989 a 31.12.1989** ('WM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.'), observo que o vínculo não consta da CTPS de fls. 16/25, emitida em 18.03.1988, tendo sido anotado em outra carteira profissional, expedida em 19.11.2013 (fls. 47/50). Trata-se, portanto, de registro levado a efeito muito após o fim do vínculo controvertido. Nesse caso, impõe-se o afastamento da presunção de veracidade inerente à CTPS, devendo o vínculo ser ratificado por outras provas, tais como ficha de registro de empregado com identificação da empresa, folhas de pagamentos (salários da empresa), recolhimentos de contribuições, relação de empregados (RE's), recibos de pagamento ou da rescisão contratual etc. À míngua desses documentos, não se reconhece o período.

Quanto aos períodos de **01.03.1995 a 31.08.1997** ('E.P.L. PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA'), de **01.08.1995 a 30.09.1996** ('JG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA') e de **01.10.1996 a 31.08.1997** ('E.P.L. PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA'), inicialmente deve ser registrado que eles se intercalam, sendo que o primeiro engloba os dois últimos. Em relação ao intervalo de 01.03.1995 a 31.08.1997, observo que ele está anotado na já mencionada CTPS de fls. 47/50, emitida em 19.11.2013, e para qual se remete às observações anteriores. De todo modo, não obstante existir divergências nas anotações, observo que o autor junta extratos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), cadastro mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no qual consta vínculo do interessado com 'EPL Participações e Serviços Ltda ME' entre 01.03.1995 e 31.08.1997 (fls. 146/148). Dessa forma, este vínculo deve ser averbado, observando-se que o interessado não pode ser prejudicado por eventual falta de recolhimentos contributivos por parte do empregador, até porque a Administração possui meios próprios para a cobrança da dívida.

Por fim, o autor pretende a averbação do período comum urbano de **05.04.1999 a 29.02.2008** ('MARCIO VINICIUS BONAGURA') decorrente de vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Com relação ao mesmo, o autor traz aos autos cópia de peças processuais dos autos da reclamação trabalhista nº 0003345-88.2011.502.0007, distribuída em 19.12.2011, perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Em tal ação, proferida sentença homologatória de acordo, reconhecendo o término do vínculo empregatício em 29.02.2008, e determinando sua anotação em CTPS. Junto ao CNIS há prova do recolhimento, com indicação de pendência/extemporaneidade, possivelmente, porque efetuado em 2013, após finalização da reclamatória trabalhista.

Em audiência realizada nesse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, colhidos os depoimentos do autor, de uma testemunha e do representante da empresa, na condição de testemunha do Juízo. Destarte, o conjunto probatório, testemunhal e documental, conduz ao reconhecimento, de modo incontestado, do referido período comum.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela somatória dos períodos ora reconhecidos em atividade urbana comum, descontadas as concomitâncias, perfaz 07 anos, 07 meses e 25 dias, que, adicionados aos intervalos já reconhecidos na esfera administrativa - simulação de fls. 119/122, totaliza 35 anos, 02 meses e 02 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **01.03.1995 a 31.08.1997** ('E.P.L. PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA'), **05.04.1999 a 29.02.2008** ('MARCIO VINICIUS BONAGURA'), **01.11.2000 a 30.11.2000** ('MECASON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA'), **01.11.2000 a 31.08.2001** ('INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA'), **08.08.2001 a 30.09.2001** ('TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA'), **01.09.2001 a 30.09.2001** ('TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA'), **20.11.2001 a 31.12.2001** ('TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA'), **07.01.2002 a 30.10.2002** ('FBD - DISTRIBUIDORA LTDA'), **02.02.2002 a 28.02.2002** ('COMÉRCIO E LIVROS NOBEL LTDA') e **03.02.2003 a 31.05.2003** ('INSTITUTO EMPREENDEUR ENDEAVOR - BRASIL') como em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos outros computados administrativamente e consequente implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER, afeto ao **NB 42/165.778.489-1**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por NILTON DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 3617926, determinando a emenda da petição inicial.

Petições e documentos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 5389216, determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 5651651, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 8142200, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 8663455. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 13368153 e 13368154.

Decisão de ID 14499453, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 15308997. Sem manifestação pelo INSS.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 23.10.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13368153 e 13368154), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 46/087.871.742-0**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014600-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDO ASCENCAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ FERNANDO ASCENÇÃO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 11122879, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 11829473, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 12372610, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 13350956. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 16011454, 16011455 e 16011456.

Decisão de ID 16327969, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 16828091. Sem manifestação pelo INSS.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 08.09.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 16011454, 16011455 e 16011456), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/085.843.089-4**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006934-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São Paulo, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006407-19.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348, ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730041-77.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE FELIPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, não obstante a concordância do INSS de ID 16221133, ratificada em ID 18677898, verifica-se que deve ser feito um pequeno arredondamento na conta da parte exequente, eis que a mesma encontra uma pequena divergência em sua soma, na ordem de R\$ 0,01 (um centavo).

Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 13983353 fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 18.301,44 (dezoito mil e trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 16.249,65 (dezesesseis mil e duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) para o exequente JORGE FELIPE e R\$ 2.051,79 (dois mil e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) referentes à verba sucumbencial, para a data de competência 03/2010, ante a expressa concordância do INSS com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013367-60.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SIBINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17939314: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEORGETA MARIA JUNQUEIRA FRANCO ZAMPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BERTOLEZ PAVAO SONEGO - SP337283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 391458: Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados pelo executado em ID acima citado, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006056-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR SIMPLICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

Vistos,

VALDIR SIMPLICIO DE SOUZA propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem "(...) determinando que esta profira decisão ou dê o devido andamento nos autos do processo administrativo de requerimento do benefício de prestação continuada a pessoa idosa (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 18007191, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 18725855, requerendo a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 18725855), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-06.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZO GARCIA, ROBERTO KOHN, NEWTON FRANCISCO DA SILVA, MAURICIO JOSE ROSA, JOSE MARIO MORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

**São PAULO, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006593-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado de ID 16830246.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008302-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008681-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste *condamento* do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIA MARIA DE BRITO ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste *condamento* do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008736-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELE SANTOS ROCHA - SP428956  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual ANTONIO HENRIQUE DA SILVA busca seja-lhe assegurado o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que sua condição de saúde exige o imediato afastamento das atividades. Alega, ainda, haver demora excessiva da Autarquia em julgar o recurso administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**” (Grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pela mesma como legal, em indeferir seu pedido de concessão de auxílio-doença, por não comprovação da incapacidade laborativa, uma vez que a condição de saúde exige imediato afastamento da atividade, nos termos da legislação vigente. Diz, ainda, que a Autarquia excedeu o prazo para julgamento do recurso administrativo.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (ilegal indeferimento do benefício de auxílio-doença) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Em relação à assertiva de que “(...) há flagrante ilegalidade por omissão da impetrada, uma vez que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias do protocolo do recurso administrativo (...)”, observo que o atendimento para interposição de recurso administrativo foi agendado para 21.06.2019 (19324348 - Pág. 1), ou seja, somente vinte e um dias antes da propositura da demanda. Assim, além da inadequação da via eleita, o impetrante também não comprova existir excesso de prazo.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTAA LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008841-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA GORETH TEODOZIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MIRANDA DE ANDRADE - SP415161  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

- ) a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentar a respectiva declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais;
- ) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste o *andamento* do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao “Meu INSS”.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009374-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDINA RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008634-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA TOMAZ DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado no qual conste o **andamento** do processo administrativo, semelhante ao documento de ID's 17437446 e 17437449, no qual restou ausente a data da consulta ao sistema 'Meu INSS', essa com o propósito de verificação da situação **atualizada** do pedido, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento '**em análise**' por si só nada comprova.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 18492938.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005418-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES LEOBAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos ratificados da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021287-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a pendência de ação de interdição, ainda sem decisão, e que tal fato se trata de questão prejudicial para que este juízo possa verificar a regularidade da representação processual da parte autora, determino o sobrestamento do presente feito, até que a questão seja resolvida na justiça estadual.

Providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, devendo a parte autora providenciar a comunicação a este juízo, tão logo haja decisão em relação à curatela no juízo competente, inclusive, regularizando a sua representação processual.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018797-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBERTO MARDEN BAIA SALES - SP388733

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008665-41.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENZO CAPOTOSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19919317: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o trânsito em julgado.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. RENATA APARECIDA DE LIMA MARTINS DA SILVA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 31.12.2010 ou, em caráter alternativo, do benefício de auxílio doença, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/534.690.529-0 (petição de emenda à inicial).

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 9670706, determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada pela decisão ID 10702917 na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petições de emenda à inicial, com documentos ID 10646400 e ID 10742688.

Pela decisão ID 11366451, afastada relação de prevenção, e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 14160901.

Laudo médico pericial anexado ID 15167310.

Nos termos da decisão ID 15174035, contestação com extratos ID 15802800 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 16014339, réplica ID 16116008. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *finde de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, em caso de eventual procedência, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 16.07.2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71 .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último, pelo CNIS, entre 19.11.2004 à 21.07.2008. Após, vou ao sistema contributivo em 04/2016 (pagamento feito em 11/05/2016), com recolhimentos contributivos, na condição de contribuinte 'facultativo', efetuados até 12/2017. Dentre os vários pedidos administrativos, teve quatro períodos intercalados de benefícios de auxílio doença, o primeiro deles, de natureza acidentária, sendo que vincula sua pretensão inicial ao último período de benefício de auxílio doença previdenciário concedido entre 19.02.2009 a 30.12.2010 - **NB 31/534.690.529-0**.

No parecer técnico elaborado por especialista na área clínica médica e cardiológica, registrado quadros de "...Neoplasia de mama em 2009 com tratamento fundamentado em quimioterapia - mastectomia - radioterapia - hormonioterapia; Em 07/04/2016 diagnóstico de metástase hepática e em tratamento por quimioterapia paliativa...". Há o relato dos problemas de saúde e a conclusão de que "...caracterizada situação de incapacidade laborativa total e pela evolução permanente desde 07/04/2016.

A autora vinculou seu direito a um benefício de auxílio doença cessado em 30.12.2010 - **NB 31/534.690.529-0**, época na qual presente a carência e a condição de segurada. Contudo, da situação fática delineada, no período fixado pelo laudo pericial como estado incapacitante - 07/04/2016 - ausentes tais quesitos, em específico, 'condição de segurador', sendo o estado incapacitante preexistente à nova filiação, efetivada, como o recolhimento contributivo em 05/2016.

No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde da autora, mas, pelo resultado da perícia judicial - na qual não estabelecido nenhum período de incapacidade entre 2010/2016 - conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do restabelecimento do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo **NB 31/534.690.529-0**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005529-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**JOÃO SEVERINO DA SILVA** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo afeto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 358281462.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17941076 concedendo os benefícios da justiça gratuita determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 18220590, acompanhada de ID com documentos, porém, não cumpriu integralmente a determinação, mesmo com a dilação de prazo concedida pela decisão de ID 18527484.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2019, mediante decisão de ID 17941076 proferida em mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. Peticionou, no entanto não cumpriu integralmente o determinado. De acordo com a decisão de ID 18527484, intimado o impetrante à complementação da emenda da inicial no sentido da efetiva demonstração do alegado ato coator e, novamente, não cumpriu corretamente a determinação, uma vez que o documento apresentado no ID que acompanhou a petição de ID 19043782 não indica o efetivo **andamento atualizado** do requerimento, conforme fora determinado nas decisões de emenda, uma vez que a informação de situação "em análise", por si só nada comprova.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014751-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO MARTINES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por OSWALDO MARTINES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11155272, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 13914297, determinada a citação do INSS que deverá trazer cópia integral do processo administrativo do autor no mesmo prazo da contestação.

O réu, em contestação inserta no ID 14630938, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 15009517, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e deferindo prazo suplementar ao INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Cópia do processo administrativo do autor juntada através dos documentos de ID's 15784465 e 15784466.

Réplica de ID 16031840.

Decisão de ID 16679616, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil, deferindo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a "ato de concessão do benefício" indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 11.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/070.901.213-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA ESCOBAR BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação dos peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, ROBERTO ANTONIO FIORE e PAULO CESAR PINTO, via e-mail, para que prestem os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo os seus quesitos complementares constantes da petição de ID Num. 17821542, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 18391805 e ID Num. 18393700: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Indefiro o pedido de anulação da perícia ortopédica realizada, com a designação de nova perícia com perito diverso, posto que o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro de saúde da parte autora com base em exame clínico realizado e documentos constantes dos autos.

Outrossim, providencie a Secretaria a Intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que responda aos quesitos suplementares da parte autora constantes da petição de ID Num. 18391805.

No mais, tendo em vista o requerimento das petições de ID's Num. 18391805 e Num. 18393700 e, tendo em vista o pedido já constante na petição inicial e exames juntados, providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito especialista em neurologia e, após, voltem os autos conclusos para designação da perícia.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE SOUSA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra e tendo em vista o despacho de ID Num. 17047746, recebo a manifestação do réu (ID Num. 17850854) como alegações finais.

No mais, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo os seus quesitos complementares constantes do ID Num. 17814162 - Pág. 5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS em sua contestação (ID Num. 15170863), bem como responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora na petição de ID Num. 17903162 - Pág. 1.

No mais, ante a petição da parte autora constante do ID Num. 16489811, deverá o Sr. perito, ainda, informar se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade constante do laudo pericial.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, do laudo pericial de ID Num. 13392354, bem como cópia das petições de ID's nºs 15170863, 16489811 e quesitos de ID Num. 17903162.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005318-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELSON CARLOS JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, reitere-se o e-mail encaminhando ao perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, conforme ID 18031386, para que, COM URGÊNCIA, cumpra o despacho de ID 17595714, adequando o laudo pericial de ID 17305122 à Portaria Interministerial 01/2014, conforme consignado no despacho de ID 15539164.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002840-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de ID Num. 9235853: Indefero o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, pois não se faz necessária ao deslinde do presente feito.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita Raquel Szteling Nelken para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora respondendo aos quesitos constantes do ID Num. 9235853 - Pág. 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001352-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMINGOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de quesitos pela parte autora, cumpra a Secretaria o despacho de ID Num. 17556506.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003503-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUZA ODILA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através da qual NEUZA ODILA LOPES, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 611320353. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 05.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Pela decisão id. 16108792, determinada a emenda da inicial.

Sobreveio a petição id. 19141999 e documentos, na qual a impetrante noticia concessão do benefício.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do relatório, reconheço a existência de falta de interesse de agir pela parte impetrante, e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da ação. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009264-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO BAILER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ADILSON ALVES DE SANTAROSA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SERGIO BAILER pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolado sob o nº 179377767.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo do PROTOCOLO nº 179377767 (...)".

De acordo com o documento de pgs. 23/24 do ID 19586277, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 03.06.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 19.07.2019

A inicial veio acompanhada de ID com documentos.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Groenover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-70.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e o seu termo inicial. Cálculos e informações no ID 12194547 – págs. 99/110.

Decisão de ID 12194547 – pág. 111, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12194547 – págs. 113/115 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12194557 – pág. 117 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12194557 – págs. 122/127.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12194547 – pág. 131), a parte impugnada apresentou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 12194547 – pág. 134).

Certidão de pág. 135 do ID 12194547 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14078579, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, o mesmo manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 16299414, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito.

**É o relatório.**

ID 16299414: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que verifico que não obstante a data da DIB seja 02.03.2009, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 29.06.2016 (ID 12194547 - págs. 50/51), razão pela qual não afetado o período de créditos em atraso.

Ademais, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12194557 – págs. 122/127, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12194547 – págs. 123/125, atualizada para **SETEMBRO/2016, no montante de R\$ 334.280,99 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12194547 – págs. 123/125.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GARCIA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora é afeta à revisão do RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre “aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL MASATO OHKAWARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora é afeta à revisão do RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre “aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010366-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR FERREIRA COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora é afeta à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020905-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENO ANDRADE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora é afeta à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009336-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERESINHA GALHARDI RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA - SP348357  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

#### DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

- ) a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais;
- ) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 19621009 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SANCHES DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIO SANCHES DIONÍSIO, qualificado nos autos, propõe "Ação Previdenciária", pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão ID9698798, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 10624680.

Conforme decisão ID 10860698, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 12078290, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 12411489, réplica ID 13828862 não requerendo a produção de provas além da prova documental já acostada aos autos. Silente o réu.

Determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 14006735).

## É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou dois pedidos administrativos de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sendo que vincula seu direito, exclusivamente ao requerimento datado de **25.09.2009** - **NB 42/151.731.615-1**. Conforme dados do referido processo administrativo, o benefício fora concedido na fase recursal administrativa restando computados 34 anos, 02 meses e 02 dias, com DIB equivalente à DER (ID 9411129 – págs. 1/6).

Nos termos da inicial, a cognição está afeta à análise do período de **11.03.1986 a 14.01.1991**, junto à empresa ‘ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A’, como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o DSS e o laudo pericial, datados de 16.06.2005, e um PPP, emitido em 01.02.2010, nos quais para o desempenho do cargo de ‘mecânico de manutenção’, explicitada a exposição ao agente nocivo ‘ruído’, a 85 dB. Todos os documentos são extemporâneos; os primeiros, elaborados mais de 10 anos após o período laboral. E, o PPP, tal como documentado no processo administrativo, fora preenchido com base nas informações do laudo e apresentado somente na fase recursal administrativa. Todavia, o PPP no campo ‘16’, (‘responsável pelos registros ambientais’), para a data de 06/12/1989, faz menção a um profissional engenheiro diverso daquele que assinou o laudo. Ainda, no referido laudo não há a data da realização da avaliação ambiental. Outros documentos acostados ao processo administrativo explicitam que dita avaliação teria sido feita no ano de 1989, portanto, extemporaneidade antecedente a todos os períodos laboral. E, por fim, há declaração da empresa que dito laudo fora elaborado por uma empresa contratada, sem outros dados do responsável. Incabível, assim, o enquadramento postulado. Isso porque, o reconhecimento da especialidade exige prova de que o fator de risco não só, efetivamente, excedia ao limite de tolerância de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mas em se tratando do agente nocivo ruído, sempre fora necessário laudo pericial, ou prova documental acerca da avaliação ambiental contemporânea ao período laborado, o que não é a hipótese em questão. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período controvertido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de **11.03.1986 a 14.01.1991**, junto à empresa ‘ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A’, como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição referente ao **NB 42/151.731.615-1**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004918-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora é afeta à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013509-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO VESCOVI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora é afeta à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012687-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MITIYOSHI KODAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora e afeta à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre “aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012631-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora e afeta à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre “aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009684-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO SILVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora é afeta à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800030-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de ID's 12957132 e 12957133, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 17/33 do ID 12956944, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 15426368).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 16383025 e 16383046), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de 17205171, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036574-29.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO JOSE RAIMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 128/134 do ID 13041356, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 153/162 do ID 13041356, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 15416200).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 16373425 e 16373429), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de 17190826, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de ID's 4441404 e 4441456, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID 4441595 e seguintes, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 9004193).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 16473764 e 16473769), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de 17268497, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS APOLINARIO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de ID 13304599, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 16521325).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 16798279 e 16798281), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de 17307792, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-37.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUZA DE OLIVEIRA FARIAS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 38/43 do ID 4469805, que julgou improcedente o pedido de autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID 15151235 e seguintes, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 16384384).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 17241784 e 17241919), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de 17842894, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE GALDI PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 38/43 do ID 4469805, que julgou improcedente o pedido da autora, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID 15151235 e seguintes, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 16384384).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 17241784 e 17241919), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 17842894, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006660-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 8156666 - Págs. 82/88, na qual o réu suscita a preliminar de incompetência absoluta, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Pela decisão id. 8156666 - Págs. 127/128, declarada a incompetência do JEF, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Decisão id. 8587867, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9238194 e documentos.

Conforme decisão id. 9713850, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0035874-43.2017.403.6301 e determinada a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 10255296.

Nos termos da decisão id. 10847125, réplica id. 11507012.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 11759074).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.105.839-3 em 04.03.2016**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação id. 8156666 - Págs. 40/42, até a DER computados 29 anos, 06 meses e 19 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 8156666 - Págs. 46/47). Em sede de recurso administrativo, foi reconhecida a especialidade do período de **16.06.2008 a 25.05.2012**, porém, totalizados 31 anos, 01 mês e 16 dias, manteve-se indeferimento (id. 8156666 – Págs. 14/17).

Nos termos da emenda id. 9238194, o autor pretende o computo dos períodos de **17.12.1984 a 11.07.1988** (‘BAFEMA’), **15.08.1988 a 07.02.2000** (‘BAFEMA’) e **16.06.2008 a 25.05.2012** (‘PLASFIL’), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da leitura do julgamento do recurso administrativo inserto no id. 8156665 – Págs. 14/17, já computado pela Administração como especial o período de **16.06.2008 a 25.05.2012** ('PLASFIL'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação aos períodos remanescentes de **17.12.1984 a 11.07.1988** e de **15.08.1988 a 07.02.2000**, ambos em 'BAFEMA', o autor junta, como documentação específica, o PPP id. 8156665 - Pág. 29, que, porém, não está subscrito, razão pela qual deve ser desconsiderado. Traz aos autos também o PPP id. 8156666 - Págs. 21/22 (repetido em outras folhas), que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante Geral', '1/2 Oficial Rebobinador' e 'Rebobinador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 87 dB(a), 'calor', 'Tolueno', 'Acetato' e 'Thinner'. Inicialmente, observo que não há notícia de registro ambiental (item '15'). Dessa forma, conforme razões já deduzidas neste julgado, incabível o enquadramento do período por ruído, e, a partir da vigência da Lei 9032/95, também pelos demais agentes. Além disso, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância desde 05.03.1997, bem como o PPP não esclarece a qual temperatura o autor estava sujeito. De outro vértice, à luz da previsão contida no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, possível o enquadramento pelo agente químico acetado até 28.04.1995.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividades especiais – **17.12.1984 a 11.07.1988** e **15.08.1988 a 28.04.1995** – perfaz 04 anos, 01 mês e 09 dias, que, somados aos demais já considerados administrativamente (simulação id. 8156666 - Págs. 40/42 e julgamento de recurso administrativo id. 8156665 - Págs. 14/17), totalizam 35 anos, 02 meses e 25 dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **16.06.2008 a 25.05.2012** ('PLASFIL PLASTICOS LIMITADA'), como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **17.12.1984 a 11.07.1988** ('BAFEMA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA') e de **15.08.1988 a 28.04.1995** ('BAFEMA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/179.105.839-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001411-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MONTOVANI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual JOSÉ MONTOVANI NETO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão fl. 09 do ID 12260375.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de fl. 333 do ID 12260375, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a antecipação da prova pericial.

Decisão de fls. 38/40 do ID 12260375, agendando a data da perícia médica com especialista em ortopedia.

Laudo médico pericial às fls. 03/09 do ID 12260376.

Decisão de fl. 10 12260376, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao Sr. Perito e a citação do INSS para verificar a viabilidade de tentativa de conciliação ou apresentar a contestação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários (fl. 11 do ID 12260376).

Petição da parte autora de fls. 13/18 do ID 12260376. Sem manifestação do INSS (fl. 21).

Decisão de fl. 22 do ID 12260376, informando que o pedido de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença, afastando os efeitos da revelia, intimando as partes para especificarem provas e intimando o Sr. Perito para esclarecimentos.

Laudo de esclarecimentos – fls. 25/26 do ID 12260376.

Despacho de fl. 31, intimando as partes para manifestação acerca do laudo de esclarecimentos.

Petição da parte autora de fls. 34/56 do ID 12260376 e manifestação do INSS de fls. 57/78 do ID 12260376.

Despacho de fl. 78 do ID 12260376, intimando, novamente, o Sr. Perito para esclarecimentos.

Laudo de esclarecimentos – fls. 82/83 do ID 12260376.

Novamente intimadas para manifestação (fl. 84), não houve manifestação das partes (fl. 87 do ID 12260376)

Sentença de fl. 90/93 do ID 12260376, julgando PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 14.05.2014, afeto ao NB 31/604.805.210-7, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do C.J.F.

Apelação do INSS de ID 15493137, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo a homologação do mesmo e a certificação do trânsito em julgado.

Informação da AADJ de ID 17740209, informando o cumprimento da decisão judicial.

Contrarrazões do recurso de apelação de ID 18241101.

Petição da parte autora de ID 18739048, informando que aceita a proposta de acordo do INSS, com declaração do autor juntada através do ID 18739050.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 04.03.2016, pretendia o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 15493137, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para o fim de resguardar ao autor **JOSÉ MONTOVANI NETO** o direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde 14.05.2014, afeto ao NB 31/604.805.210-7, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de fls. 90/93 do ID 12260376, com pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários advocatícios, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOFANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. MARCOS ANTONIO TOFANO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio acidente, desde 04.12.2014, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/608.814.432-0.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3599194, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial com documentos ID 4369632 e ID 4370628.

Pela decisão ID 5129190, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica, posteriormente, pela decisão ID 9052654.

Petição do réu com extratos ID 9448508. Informação da Sra. perita acerca do não comparecimento do autor (ID 9818900). Instado – decisão ID 9967498 – petição do autor ID 10689611.

Designada nova perícia ID's 12169896 e 11001253, laudo médico pericial anexado ID 13390213.

Nos termos da decisão ID 13912915, contestação com extratos – ID 15150333.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 15572715, réplica ID 16598789 e petição do autor ID 16576950, na qual manifesta concordância com o laudo pericial. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência”.

Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) - comprovada a existência de vínculo empregatício intercalado, com a mesma empregadora, e dois períodos de recolhimentos contributivos, na condição de “contribuinte individual”. Segundo alegado pelo autor e documentado nos autos, houve demissão do autor de tal empregadora, com posterior reintegração, mediante ação trabalhista.

De qualquer forma, concedido um período de benefício de auxílio doença entre 12.04.2012 à 30.04.2013 (NB 31/551.055.465-3), mas, vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/608.814.432-0**, pedido feito em 04.12.2014 e indeferido pela Administração (ID 3055857 – p.4).

Pelo laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser o autor “...**portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, atualmente em remissão e transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, F 10.2 e F 31.7, provável causa genética...**” (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...**não caracterizada incapacidade laborativa atual sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado de 01/12/2014 à 31/12/2017.**”

Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico, bem como se atendo ao pedido administrativo do benefício, ao qual vincula seu direito, possível a concessão do benefício de auxílio doença, no período de 04.12.2014 (DER) à 31.12.2017, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, diante do período da incapacidade fixado.

-  
Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

-  
Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre **04/12/2014 à 31/12/2017, afeto ao NB 31/608.814.432-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do C.JF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DOMINGOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual PAULO DOMINGOS FILHO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB: 31/519.583.281-8) ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 902579.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 1264319, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a antecipação da prova pericial.

Decisão de ID 3666217, agendando a data das perícias médicas com especialistas em neurologia e psiquiatria.

Laudos médicos periciais – ID's . 4547372 e 4808758.

Decisão de ID 4825478, determinando a expedição de solicitação de pagamento aos peritos e a citação do INSS para verificar a viabilidade de tentativa de conciliação ou a apresentação a contestação.

Ofícios requisitórios de pagamento de honorários (ID's 5042684 e 5042690).

Contestação do INSS de ID 5453139.

Petição da parte autora de ID 7216187.

Despacho de ID 8236163, intimando as partes para manifestação acerca dos laudos periciais e para especificarem provas que pretendem produzir e intimando a parte autora para apresentar contestação.

Petição do INSS de ID 8700076. Petição da parte autora de ID 8702419.

Pela decisão de ID 9896045, determinada a conclusão dos autos para sentença, ante a ausência de outras provas a serem produzidas.

Sentença de ID 12112183, julgando parcialmente procedente a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 04.11.2016 à 11.05.2017, afeto ao NB 31/519.583.281-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Embargos de declaração apresentados pelo INSS (ID 12289230), julgados improcedentes (ID 13614289).

Apelação do INSS de ID 14701781, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; correção monetária pelos mesmos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n.º 11.960/09; juros de mora calculados, observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a parte autora, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.), da presente ação; a proposta, ora formulada, não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária; o presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação da TR para fins de correção monetária; caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do recurso interposto quanto à matéria objeto do acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado e constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Despacho de ID 18045017, intimando a parte autora para contrarrazões, bem como, para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 18157167, manifestando sua anuência com a proposta de acordo formulada, requerendo sua homologação e a certificação imediata do trânsito em julgado.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 23.03.2017, pretendia o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 14701781, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de resguardar ao autor **PAULO DOMINGOS FILHO** o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 04.11.2016 à 11.05.2017, afeto ao NB 31/519.583.281-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de ID 12112183, com pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários advocatícios, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária deverá ser feita pelos mesmos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n.º 11.960/09 e os juros moratórios deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 3542100 fls. 40/46 e do INSS ao ID 9302426.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/08/2019, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pelo DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008643-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SERGIO CORREIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BERTOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID. 19665134 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Providencie, também, a parte autora a juntada de novo instrumento de mandato no qual conste o número correto de seu CPF.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO REALES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALBERTO WILLUDWIG  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID. 19548962 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o advogado que assinou eletronicamente a petição inicial não possui poderes para representá-la.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-61.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA - SP235656  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18003630 - Pág. 63).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18003630 - Pág. 63), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004865-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO ESPERIDIAO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra adequadamente a parte exequente o despacho de fls. 259 dos autos físicos, providenciando a digitalização das fls. 250/262, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que os autos ficarão a disposição em secretária.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIME GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410, MONIQUE FRANCA - SP307405  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Certifique-se, o caso, o trânsito e arquivem-se os autos observando as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18254132.  
No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.  
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.  
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.  
Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009564-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENI APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RONALDO BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que no caso de discordância deverá apresentar conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019577-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIO LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006697-68.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CLODOALDO ORTEGA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000125-62.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GERSON BASSETO  
EMBARGADO: APARECIDA FATIMA R BASSETO, EMERSON BASSETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ILEUZA ALBERTON - SP86353  
Advogado do(a) EMBARGADO: ILEUZA ALBERTON - SP86353

#### DESPACHO

Associe-se os presentes autos aos autos nº 00055087020064036183.

Providencie a parte embargada a digitalização das fls. 64/100 dos autos físicos nº 00001256220164036183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie ainda, em igual prazo, a juntada nos presentes autos das fls. 190/195 dos autos nº 00055087020064036183.

Esclareço que ambos os autos ficarão em Secretaria à disposição da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargada.

encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-44.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LAERCIO ZOLIO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o presente Cumprimento Provisório de Sentença refere-se ao processo nº 00003824420034036183, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente providencie a digitalização integral dos referidos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTINE CERES FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014526-13.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR LIMA MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17348953: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-46.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20109122: excepcionalmente, defiro a expedição da certidão requerida.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010774-23.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENIVALDO DO NASCIMENTO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043991-28.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18893985 - Pág. 43).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 18893985 - Pág. 43), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007688-78.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o requerido pela Procuradoria do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEYDE MOSCA GRECCO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18220460.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013201-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005017-43.2019.4.03.0000 em relação aos honorários sucumbenciais INCONTROVERSOS - considerando que o valor principal já foi expedido e transmitido ID 18686307-, devendo ser expedido ofício de requisição de pequeno valor – RPV em nome do advogado BRENO BORGES DE CAMARGO, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 14.586,25 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 12829053.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 14226863, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA MASSAKO MIURA  
Advogados do(a) AUTOR: MATILDE TEODORO DA SILVA - SP296515, NILDA MARIA DE MELO - SP296522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, NB 88/560.823.559-9, cessado em 30.11.2014. Requer, ainda, que a Autarquia-ré se abstenha de cobrar os valores recebidos ao longo do período de 01.10.2007 a 30.11.2014, alegando ser recebedora de boa-fé.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12332175 – fl. 35).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 12332175 – fl. 39).

Houve réplica – Id 12332175 – fl. 45.

Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo socioeconômico (Id 12332175 – fl. 62). Além disso, foram apresentados esclarecimentos periciais no Id 12332175 – fl. 76.

Manifestação do INSS no Id 12332175 – fl. 80.

Diante do requerimento apresentado pelo MPF (Id 12332175 – fl. 115 e Id 13492600), foram expedidos ofícios à Polícia Federal, que prestou informações no Id 15477522.

As partes apresentaram novas manifestações nos Id's 17606567 e 17659128.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência dos pedidos. (Id 18909023).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Requer a autora o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, NB 88/560.823.559-9, cessado em 30.11.2014. Aduz, em síntese, que não haver qualquer irregularidade na concessão do benefício, pois na data do requerimento estava separada de fato.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, com as alterações sofridas pela Lei 13.146, de 06/07/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para 1/2 (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.

“a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar.” - fl. 6, Rcl4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuiu entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIORA 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963 )

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

A autora comprovou ser pessoa idosa, contando com 87 (oitenta e sete) anos de idade, conforme documento anexado (Id 12332175 – fl. 21).

O laudo socioeconômico, por sua vez, atestou a miserabilidade da autora, visto que ela “*não possui fonte de renda própria e se encontra em situação de vulnerabilidade social e não está em completo abandono devido ao apoio prático, material e emocional fornecido pela vizinha*” (Id 12332175 – fl. 68).

A perita judicial constatou, ainda, que “*a autora residia com seu marido com o qual estava separada de corpos há mais de três anos e o mesmo atualmente reside com um amigo em outro bairro, contudo o marido pernoitava na casa periciada para cuidar da autora que está muito debilitada de saúde, não se locomove sozinha, foi acometida por demência senil, cuja memória foi comprometida e possui perda de audição*”.

Concluiu, ao final, que a autora não possui fonte de renda própria e se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, pois não recebe qualquer auxílio de seus filhos, que não residem com ela, e depende dos cuidados prestados por uma vizinha e por sua sobrinha (Id 12332175 – fs. 68 e 76/78).

Observo, ademais, que não restaram comprovadas irregularidades na concessão do benefício ao longo do período de 01/10/2007 a 30/11/2014. Isso porque embora a autora não tenha sido entrevistada, em virtude do comprometimento de seu quadro clínico, tanto sua sobrinha, como sua vizinha, que atualmente lhe prestam auxílio, relataram que ela estava separada de fato há muitos anos, embora tenha coabitado com o ex-marido após a separação (Id 12332175 – fl. 77). Outrossim, o inquérito policial que havia sido instaurado para apurar eventual fraude na concessão do benefício foi arquivado, diante da ausência de elementos que comprovassem a autoria delitiva (Id 15477524 e seguintes).

Considerando que a autora depende do auxílio prestado por pessoas que não integram seu núcleo familiar, e que está impossibilitada de aferir renda própria em razão da sua idade avançada, entendendo perfeitamente caracterizada a situação de miserabilidade, visto que está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, constato que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial, NB 88/560.823.559-9, desde a data da cessação administrativa, em 30.11.2014. Ademais, merece acolhimento a pretensão relativa à inexistência do débito relativo ao período de 01.10.2007 a 30.11.2014, porquanto não houve a comprovação de irregularidades no ato concessório do benefício.

*-Da tutela antecipada-*

Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**-Do Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **restabelecer** em favor da autora IRACEMA MASSAKO MIURA o **benefício assistencial NB 88/560.823.559-9, desde 30.11.2014**, devendo, ainda, abster-se de cobrar os valores por ela recebidos durante o período de 01.10.2007 a 30.11.2014, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, esclareça a parte autora, em face das circunstâncias constatadas no laudo sócio econômico, e tendo em vista ainda a necessidade de efetividade da tutela concedida, que demandará o saque (pessoal) dos volares do benefício deferido, se providências foram tomadas para eventual interdição da autora.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON LEANDRO DAPAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008465-92.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CANDIDO GIL GOMES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Conforme extrato anexo, verifico que o benefício de aposentadoria por idade, objeto da presente ação, foi cessado em 16/10/2018, em razão do óbito do autor.

Dessa forma, faço a conversão do julgamento em diligência para que o patrono da parte autora providencie a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como promova a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de CANDIDO GIL GOMES JUNIOR, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.

Em razão do pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho de 01/09/1964 a 30/01/1967, de 31/01/1967 a 31/04/1969 e de 01/05/1969 a 22/03/1972, apresente a parte autora outras provas em relação à existência dos referidos vínculos.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005508-70.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMAR BASSETTO, EMERSON BASSETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0000125-62.2016.403.6183.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, até decisão dos referidos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

#### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-95.2016.4.03.6183  
AUTOR: OLÍMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003381-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENNIS COSTA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ANTONIO DE BARROS NORBERTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERIK AZANFERRARI - SP167298  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que proceda a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/08/2007 (NB 42/144.756.060-1), tendo a Autarquia Ré deferido o seu pedido. Aduz que em 01/04/2015 requereu a revisão do benefício, entretanto o seu pedido não foi analisado. Argumenta que o INSS não computou os períodos de trabalho comum indicados na inicial, razão pela qual requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão do benefício na sua modalidade integral.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 3508499 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 3928106 - Pág. 1, acompanhada de documentos.

Este Juízo determinou que o autor cumprisse integralmente o despacho anterior (id. 3929579 - Pág. 1).

O autor apresentou cópia integral do processo administrativo (id. 4981274 - Pág. 1 e id. 4993029 - Pág. 1/35).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (id. 9689067 - Pág. 1/18).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 10687943 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 11677095 - Pág. 1/2) e juntou documentos (id. 11679839 - Pág. 1 e id. 11685863 - Pág. 1/35).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade comum.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a discussão no presente caso se restringe apenas aos períodos de 01/12/1962 a 01/04/1965 e de 01/1970 a 01/04/1974, não reconhecidos como tempo comum urbano pelo INSS na qualidade de contribuinte individual.

Em sua inicial o autor alega que era sócio da empresa **Café, Bar e Charutaria (Café e Bar Biriba Ltda.)** no período de 01/12/1962 a 01/04/1965 e que foi credenciado junto a Caixa Econômica Federal para exploração de jogos de loteria, no período de 01/1970 a 01/04/1974, e que sua empresa foi cadastrada sob a denominação Lotérica Maracanã Ltda.

Afirma ainda que os períodos acima citados não foram computados pelo INSS para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual pretende, através da presente ação, a revisão do benefício concedido, mediante o reconhecimento dos aludidos períodos de trabalho.

Para comprovação do período de 01/12/1962 a 01/04/1965, durante o qual o autor alega que foi sócio do **Café, Bar e Charutaria (Café e Bar Biriba Ltda.)**, o autor apresentou cópia do Contrato Social da empresa, no qual consta o autor como sócio desde 01 de dezembro de 1962 (Id. 3121830 - Pág. 14/16). Trouxe ainda cópia do instrumento de alteração social da citada empresa, conforme id. 3121830 - Pág. 20/22, em que consta que o autor vendeu suas cotas em 01 de abril de 1965.

Ocorre que em consulta ao Sistema CNIS, verifico que não foram efetuados os recolhimentos para o período de 01/12/1962 a 01/04/1965.

Saliento ainda que nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, **vigente a época**, o autor era segurado obrigatório:

*“Art. 5º. São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:*

*(...)*

*III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;”*

*(grifo nosso)*

Assim resta claro que o autor, na condição de sócio quotista da empresa, era considerado segurado obrigatório, e devia efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos daquela legislação, vigente a época do período de trabalho o qual o autor pretende o reconhecimento e o devido cômputo em sua contagem de tempo.

Portanto, diante do dispositivo acima transcrito, é clarividente a obrigação do sócio da empresa em efetuar os recolhimentos previdenciários por iniciativa própria para que possa ter o direito de computar o período de atividade da empresa como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, em virtude da ausência de recolhimento das contribuições por parte do autor, o reconhecimento do período de 01/12/1962 a 01/04/1965 como tempo de trabalho comum deve ser julgado improcedente.

No que tange a comprovação do período de 01/1970 a 01/04/1974, em que afirma ter sido credenciado junto a Caixa Econômica Federal para exploração de jogos de loteria, e que sua empresa foi cadastrada sob a denominação Lotérica Maracanã Ltda., o autor anexou aos autos guias de recolhimento de contribuição previdenciária relacionadas ao período em que pleiteia o reconhecimento como tempo de atividade comum

Analisando os autos, verifico da documentação juntada que o autor apresentou guias de recolhimento de contribuição previdenciária referente aos seguintes períodos: janeiro/1971 (id. 3121830 - Pág. 114), abril/1972 (id. 3121830 - Pág. 116), dezembro/1973 (id. 11685863 - Pág. 4), novembro/1973 (id. 11685863 - Pág. 5), outubro/1973 (id. 11685863 - Pág. 6), setembro/1973 (id. 11685863 - Pág. 7), agosto/1973 (id. 11685863 - Pág. 8), julho/1973 (id. 11685863 - Pág. 9), maio/1973 (id. 11685863 - Pág. 10), abril/1973 (id. 11685863 - Pág. 12), março/1973 (id. 11685863 - Pág. 14), fevereiro/1973 (id. 11685863 - Pág. 16), janeiro/1973 (id. 11685863 - Pág. 18), dezembro/1972 (id. 11685863 - Pág. 19), outubro/1972 (id. 11685863 - Pág. 21), agosto/1972 (id. 11685863 - Pág. 23), junho e maio/1972 (id. 11685863 - Pág. 25), abril/1971 (id. 11685863 - Pág. 29), dezembro/1970 (id. 11685863 - Pág. 30), novembro/1970 (id. 11685863 - Pág. 31).

Saliento que em pese constar nos autos petição do advogado do autor, no âmbito do processo administrativo, de que estaria juntando as guias de recolhimento relativas aos períodos de abril a dezembro de 1972 e de janeiro a maio de 1973, tal documentação citada não se encontra integralmente na presente ação judicial.

Assim sendo, deverá o INSS averbar os seguintes períodos como tempo de atividade comum, já que devidamente comprovado o recolhimento das contribuições: o período de novembro a dezembro de 1970; os meses de janeiro e abril de 1971; o período de abril a junho de 1972, e os meses de agosto, outubro e dezembro/1972; os períodos de janeiro a maio de 1973 e de julho a dezembro de 1973, bem como efetuar a revisão da RMI do benefício do autor.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade comum o período de novembro a dezembro de 1970; os meses de janeiro e abril de 1971; o período de abril a junho de 1972, e os meses de agosto, outubro e dezembro/1972; os períodos de janeiro a maio de 1973 e de julho a dezembro de 1973, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.756.060-1), desde a data da sua concessão (22/08/2007), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade comum;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (22/08/2007), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006993-27.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA TOBALDINI MANFREDINI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarrávamos na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido atualmente em **RS 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em **RS 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria atualmente a **RS 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo atual**, fixado em âmbito nacional, é equivalente a **RS 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tem o valor atual de **RS 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos)**, conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a **RS 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2,36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora recebe salário de **RS 12.698,46 (2018)**, mais o benefício previdenciário no valor de **RS 3.770,32**, totalizando **UMA RENDA MENSAL DE R\$ 16.468,78**.

O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retoma ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora.

Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência.

Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intime-se o INSS para que apresente guia atualizado com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019225-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANY MARTINS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

**Intime-se.**

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000377-56.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YDILEUSE APARECIDA MARTINS, EUCLIDES DOS SANTOS, HERNANI DE SYLLOS LIMA, ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO, JOAQUIM PEREIRA MARTINS, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO, LOURIVAL DOS SANTOS, OLIVINO ROSA, RICIERI AGOSTINI, NILZE LOPES EVANGELISTA, ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: ITAGIBA DIAS, JOAO BENEDITO SAMPAIO, THEREZA BIMBACHI LOPES, ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA, ETELVINA OLIVEIRA MARTINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A, DEBORA FERRAZ DA COSTA - SP278319,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID: 16659207:

Indefiro o destaque de honorários, considerando tratar-se de mera reinclusão de crédito, o qual foi cancelado com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017.

Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o devido pagamento.

**Intime-se.**

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, registre-se para sentença.

**Intimem-se.**

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013993-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência das testemunhas, principalmente pela não comprovação neste ato do impedimento para a presença de ambas, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente documentos comprobatórios de tal impossibilidade. Comprovadas as causas que impediram as testemunhas de comparecer, será designada nova data para as respectivas oitivas, caso contrário deverão os autos restarem conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007399-14.2015.4.03.6183  
ESPOLIO: OSMAR DE MELLO, JOSÉ ANTONIO DE MELLO  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-79.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELIFAZ MARCELO DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ELIFAZ MARCELO DA CUNHA**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 31/07/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 395237500), porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 19/03/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 15526597 - Pág. 1).

Em petição anexada na Id. 16615903 - Pág. 1, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, como o encaninhamento do processo ao setor de perícias médicas para análise das atividades especiais.

Este Juízo deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante (id. 17078767 - Pág. 1/3).

A Autoridade coatora informou através do ofício nº 472/2019 que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição (id. 17879263 - Pág. 1).

Este Juízo intimou o Impetrante para se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, diante da informação da autoridade coatora (id. 18003766 - Pág. 1).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 18640807 - Pág. 1).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 17879263 - Pág. 1, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu a concessão do benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id.18640807 - Pág. 1).

#### **Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **P.R.I.C.**

**São Paulo, 30 de julho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARIANE CRISTINA LEMOS DE PAULO, PEDRO DAVI LEMOS LOPEZ

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **S E N T E N Ç A**

**ARIANE CRISTINA LEMOS DE PAULO e PEDRO DAVI LEMOS LOPES** propõem a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de Jefferson Gomes Lopes, em 13/04/2012, por serem companheira e filho deste.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação, bem como por ausência de comprovação de União Estável em relação à autora Ariane.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo (id. 3686485).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 4605829).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal apresentado rol de testemunhas (id. 10058604).

Este Juízo designou audiência de instrução (id. 14852467), que foi realizada em 07/05/2019, com oitiva da parte autora e de três testemunhas (id. 17066233).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 17253081).

Então, foi apresentada Certidão de recolhimento prisional atualizada e o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (id. 8546390 e 9259478).

#### **É o Relatório.**

##### **Passo a Decidir.**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional, emitida em 03/11/2016, o Sr. Jefferson Gomes Lopes foi recolhido à prisão em 13/04/2012.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput., da Lei nº 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Em relação ao autor Pedro Davi Lemos Lopes, resta comprovado que é filho do recluso, conforme certidão de nascimento (id. 3459472), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei nº. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Já em relação à autora Ariane Cristina Lemos de Paula, verifica-se que pretende a comprovação da União Estável.

Foram ouvidas três testemunhas. A testemunha Maria de Lurdes Chaves Ferraz disse que conhece a autora, pois foi vizinha da mãe do recluso, que viu a autora Ariane poucas vezes com ele, que não sabe dizer se eles moravam juntos, que a mãe do recluso nunca comentou com ela sobre a autora morar com seu filho.

Já a testemunha Nilzete Rocha Baltazar relatou que morou na casa da mãe do Sr. Jefferson por um período quando veio da Bahia e depois mudou-se, que conhece a autora, pois manteve contato com a família, que a autora mora na casa da mãe do recluso até hoje com seu filho.

Por fim, a testemunha Maria José Leite da Silva disse que morava próximo à casa da mãe do recluso Jefferson, onde morava a parte autora também, mas não soube dizer quando isso aconteceu. Que atualmente mora em outro local, mas que na época da prisão dele a parte autora dividia-se na casa da sogra e da mãe dele e que hoje mora com a mãe dela.

Analisando o depoimento da testemunha Maria de Lurdes, verifico que ela não soube informar se a autora morava com o recluso ou não. Já as outras duas testemunhas foram confusas sobre os fatos em seus depoimentos. A Sra. Nilzete afirmou que a parte autora morava com o Sr. Jefferson na casa da mãe dele na época da prisão e que atualmente continuava morando lá, sendo que a própria autora relatou que hoje mora com sua mãe. Já a testemunha Maria José afirmou que a autora foi morar com o Sr. Jefferson na casa da mãe dele, mas depois afirmou que ela às vezes permanecia com Jefferson e às vezes ia para a casa da mãe dela. Dessa forma, ficou demonstrado que as testemunhas não tinham conhecimento claro se eles moravam juntos e viviam em União Estável.

Além disso, a parte autora não apresentou prova documental de que residiu com o recluso, conforme alegou. Os documentos juntados por ela não demonstram tal fato. Portanto, em relação a autora Ariane não restou comprovada a qualidade de dependente.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão. Conforme documentos apresentados nos autos verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com a empresa Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A foi no período de 04/10/2010 a 31/08/2011, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 13/04/2012, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

Observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Dessa maneira, observo que somente o autor Pedro Davi Lemos Lopes faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Jefferson.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data de nascimento do autor Pedro (25/05/2013), que é posterior à data da prisão, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias de seu nascimento, o autor tinha 3 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ela não corre a prescrição.

## **Dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União**

Deparamo-nos, então, com a questão do pagamento de verbas honorárias de sucumbência em favor dos que exercem a advocacia na qualidade de Servidores Públicos, sendo necessária uma plena análise e conclusão a respeito de tal viabilidade.

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 ao artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Formada por capacitados profissionais, aprovados em exigente concurso público, a Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta por três Categorias (inicial, intermediária e final), restando estabelecido na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que a remuneração de tal carreira deverá ser fixada em lei (artigo 39), assim como os membros da DPU, além do disposto naquela legislação complementar, têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).

A qualidade de Servidor Público Federal, no entanto, não afasta dos Defensores Públicos da União os direitos e prerrogativas da atividade da advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), uma vez que o § 1º do artigo 3º da mencionada legislação estabelece que exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

O Estatuto da Advocacia, então, garante aos profissionais inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (artigo 22), sendo que estes dois últimos, nos termos do artigo 23 do mesmo estatuto, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

É de se reconhecer, portanto, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham a exercer a advocacia pública, assim entendidos os componentes da Advocacia Geral da União, bem como os que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convenionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função.

A única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

### **Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.**

A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma que a vedação de pagamento de honorários de sucumbência aos Defensores Públicos alcança também o processo em que tenham eles atuado em relação a outro órgão pertencente à mesma Fazenda Pública, como ocorre no caso das Autarquias, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIMENTO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro munus público, remunerado via subsídio.**

**II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município.**

**III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ)" (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014.**

**IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".**

**V. Recurso Especial provido.** (REsp 1516565 / MS - 2015/0035447-8 - Relator Ministra Assusete Magalhães - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/03/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2015)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO.**

**1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).**

**2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DASISTEMÁTICA PRÉVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.**

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ.
2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300 / CE - 2014/0065818-5 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014)

Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União, representando segurado do Regime Geral de Previdência Social, propôs ação em face da Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública.

#### **Do dispositivo**

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

**1. conceder** somente em favor de **Pedro Davi Lemos Lopes**, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 25/05/2013, data de seu nascimento, até a data em que ficar comprovado perante o INSS a manutenção da prisão de Jefferson Gomes Lopes em regime fechado ou semi-aberto;

**2. pagar** ao autor as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, conforme fundamentação acima.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011135-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 9589913).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência da ação (id. 10733231).

Intimada para manifestar-se sobre a contestação e produção de provas a autora não se manifestou.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32 TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 10/01/1994 a 30/08/2017, trabalhado na empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9456842 –pág. 11/12), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade entre 86,7 a 97 dB(A), de acordo com os períodos e funções desempenhadas (auxiliar geral, auxiliar de linha e operador ajustador), de modo habitual e permanente.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Ademais, em que pese o fato de somente haver laudo pericial a partir de 1999, analisando as peculiaridades do caso em concreto, verifico que se pode aplicar a mesma intensidade de ruído, aferida em 1999, para o período anterior, pois o autor laborou sempre no mesmo setor, no qual em todo o período de labor até 2017 houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Aposentadoria Especial

Assim, reconhecido o período acima como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (14/08/2017), teria o total de 23 anos, 7 meses e 5 dias de tempo especial, fazendo não *jus* à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Colgate Palmolive Industrial Ltda	1,0	10/01/1994	16/12/1998	1802	1802
Tempo computado em dias até 16/12/1998					1802	1802
2	Colgate Palmolive Industrial Ltda	1,0	17/12/1998	14/08/2017	6816	6816
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6816	6816
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>8618</b>	<b>8618</b>
Total de tempo em anos, meses e dias					23 ano(s), 7 mês(es) e 5 dia(s)	

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (14/08/2017), o autor teria 36 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo *jus* a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	J G Melo	1,0	01/11/1989	22/07/1991	629	629
2	Condomínio Edifício Green Village	1,0	06/01/1992	01/05/1993	482	482
3	PRH Serviços Empresariais Ltda	1,0	14/03/1993	02/12/1993	264	264
4	Condomínio Edifício Perdizes House	1,0	03/12/1993	09/01/1994	38	38
5	Colgate Palmolive Industrial Ltda	1,4	10/01/1994	16/12/1998	1802	2522
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3215	3936
4	Colgate Palmolive Industrial Ltda	1,4	17/12/1998	14/08/2017	6816	9542
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6816	9543
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10031</b>	<b>13479</b>
Total de tempo em anos, meses e dias					36 ano(s), 10 mês(es) e 26 dia(s)	

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período 10/01/1994 a 14/08/2017, trabalhado na empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (14/08/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009840-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Afasto eventual prevenção com relação ao processo associado, considerando a divergência do pedido e causa de pedir.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Procuração para o foro em geral (poderes ad judicium) atualizada, pois a acostada aos autos foi assinada em 02.06.2018;

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar**.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu primeiro requerimento administrativo NB 42/158.447.939-3, feito em 30/01/2012.

Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data daquele requerimento administrativo. Sucessivamente, não sendo reconhecido o direito nestes termos, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 15/10/2015, data do segundo requerimento administrativo (NB 174.864.695-5).

Requer, por fim, que seja declarada a inexistência do débito como INSS, decorrente dos valores recebidos no período de 24/01/2012 a 31/12/2014, em razão do benefício NB 42/158.447.939-3, o qual foi suspenso pela Autarquia ré após verificação de inconsistência nos documentos apresentados para a comprovação dos períodos de atividade especial.

Segundo o Autor, deve ser declarada a inexistência do débito visto que ele agiu de boa-fé ao requer a concessão do benefício, pois as irregularidades verificadas nos documentos decorreram da atuação da sua procuradora, qual juntou os documentos que geraram a suspensão do benefício. Além disso, alega fazer jus ao benefício desde a data de seu primeiro requerimento.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 1854161), assim como deferiu parcialmente a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do débito até a data da sentença (Id. 2067829).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça conferida ao Autor, alegando a preliminar de falta de interesse de agir do Autor quanto ao período de 21.09.1987 a 23.01.2012, que foi enquadrado pelo INSS como tempo de atividade especial e postulando pela improcedência do pedido (Id. 2479834).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 2852535) e juntou novos documentos (Id. 8995036).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que os períodos de atividade especial devem ser comprovados pelos documentos técnicos previstos na legislação específica, não sendo caso de oitiva de testemunha.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 1756246 - Pág. 3) e resumo dos fatos apurados em razão da auditoria do benefício (Id. 1756327, 1756336 e 1756345), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 21.09.1987 a 23.01.2012 (CINPALCIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS)**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **TINGIPLAST PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA (de 01/03/1983 a 11/08/1987)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1755976 – Pág. 4), onde consta que o autor atuava como “*Ajudante de Serviços Gerais*”.

Observo que os PPPs emitidos em 05/06/2004 (Id. 1756027 - Pág. 7/8) e em 11/12/2010 (Id. 1756049 - Pág. 7/8), foram questionados administrativamente, uma vez que os profissionais que assinaram os documentos na condição de sócio-gerentes (Luciana Meyer Frazão Schmid e Roger William Schmid), não faziam mais parte do quadro societário da empresa, conforme verificado pelo INSS em consulta ao cadastro da JUCESP.

Vale ressaltar que a Autora tentou entrar em contato com os representantes da empresa, tanto nos endereços fornecidos pela parte autora, quanto no endereço do Sr. Roger William Schmid, presente no sistema da Receita Federal, mas estes não foram localizados.

Verifico que o Autor não apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

## 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, tendo em vista o período de tempo especial reconhecido administrativamente (de 21.09.1987 a 23.01.2012), o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **24 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL	1,0	21/09/1987	23/01/2012	8891	8891
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>8891</b>	<b>8891</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>24 ano(s), 4 mês(es) e 4 dia(s)</b>			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo (NB 158.447.939-3), em 30/01/2012.

## 4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 1756246 - Pág. 3), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 02 meses e 07 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (30/01/2012), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 6 meses e 11 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	TINGIPLAS PLASTICOS	1,0	01/03/1983	11/08/1987	1625	1625
2	CINPALCOMPANHIA INDUSTRIAL	1,4	21/09/1987	16/12/1998	4105	5747
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5730</b>	<b>7372</b>
3	CINPALCOMPANHIA INDUSTRIAL	1,4	17/12/1998	23/01/2012	4786	6700
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>4786</b>	<b>6701</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10516</b>	<b>14073</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>38 ano(s), 6 mês(es) e 11 dia(s)</b>			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada.

##### 5. Pedido de inexigibilidade do débito.

Quanto ao pedido de inexigibilidade do débito junto ao INSS, com a consequente cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados do benefício do autor, entendo que tal pretensão merece guarida.

Pretende o autor, que seja anulado o débito previdenciário constituído pela Autarquia, relativo ao período em que recebeu o benefício NB 42/158.447.939-3, desde 30/01/2012, sob o fundamento que agiu de boa-fé, pois as irregularidades verificadas nos documentos decorreram da atuação da sua procuradora, qual juntou os documentos que geraram a suspensão do benefício.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

No caso em tela, no entanto, o próprio INSS reconheceu o direito do segurado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que após análise em processo de auditoria, averbou o período de 21/09/1987 a 23/01/2012, laborado para a empresa **CINPAL CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS**, como tempo de atividade especial.

Muito embora tenha sido verificada irregularidade no primeiro Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado administrativamente (Id. 1756027 - Pág. 3/5), a questão foi sanada administrativamente com a apresentação do novo PPP (Id. 1756169 - Pág. 2) e de laudos técnicos (Id. 1756194 - Pág. 7/10) por parte da própria empresa, constando nos documentos as descrições das atividades desempenhadas pelo segurado presentes no primeiro PPP. Através destes, a Autarquia entendeu que todo o período de atividade deveria ser considerado como tempo de atividade especial, sendo computado o total de 38 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de atividade, conforme consta na contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 1756246 - Pág. 3) e no resumo dos fatos apurados em razão da auditoria do benefício (Id. 1756327, 1756336 e 1756345).

Tendo em vista que a informação restou confirmada pelo próprio empregador, com a juntada dos novos documentos, deve ser reconhecida a atividade como especial desde a data do seu requerimento administrativo, visto que naquela data o Autor já preenchia o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Portanto, o débito administrativo deverá ser compensado como valor do benefício reconhecido nos autos.

##### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **21.09.1987 a 23.01.2012**.

No mais, confirmo a tutela deferida e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.447.939-3), desde a data do seu requerimento administrativo (30/01/2012);

2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Os valores do débito administrativo recebidos no período de 24/01/2012 a 31/12/2014 deverão ser compensados com os valores dos salários de benefício decorrentes do benefício reconhecido nos autos, para o mesmo período.**

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIZABETH MENDES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Achiles Reis de Araújo**, ocorrido em **29/12/2015**.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. Achiles até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/176.551.704-1** em 12/02/2016, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12375195 - Pág. 77).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12375195 - Pág. 89).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12375195 - Pág. 94/99).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal (id. 12375195 - Pág. 111).

Em 28/05/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de três testemunhas.

Em razão da ausência do réu em audiência, foi concedido prazo para alegações finais. (id. 17794787)

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. Achiles Reis de Araújo recebeu auxílio-doença no período de 29/06/2014 a 04/08/2015.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 28/05/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que viveu em União Estável com o falecido desde o ano de 2000. Informou que tiveram filhos de relacionamentos anteriores e que seus quatro filhos moravam com o casal, desde 2005, quando compraram a casa em que reside até hoje, Travessa Maria da Josefina, 69. Disse que o falecido caiu, fez cirurgia e colocou pino e por isso não estava trabalhando, mas recebendo auxílio doença no momento em que faleceu. Esclareceu que a causa da morte foi edema pulmonar agudo e cirrose aguda.

A testemunha Maria do Socorro de Souza Barros relatou que conhece a autora há treze anos, pois são vizinhas "parede com parede". Disse que a autora mudou para essa casa com o Sr. Achiles e os quatro filhos dela, e que nunca viu o casal se separando. Informou que o Sr. Achiles tinha duas filhas, mas não residiam com eles e que ele tratava os filhos da autora como se seus filhos fossem.

A testemunha Maria do Socorro Oliveira Barbosa relatou que conhece a autora há seis anos, e que a conheceu em razão de sua filha namorar o filho da Elizabeth. Disse que quando ia visitar a autora, o Sr. Achiles também morava lá com os quatro filhos.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido viviam em União Estável, confirmando o depoimento pessoal da autora.

Além disso, constam nos autos comprovantes de residência, em nome do falecido e da autora, como sendo o mesmo endereço, bem como a declaração de união estável registrada em Cartório (id. 12375195 - Pág. 20) e fotos do casal.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação condutante à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

*Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.*

*Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.*

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

*Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.*

*Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.*

*Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.*

*Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.*

*Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)*

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.**

*1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)*

*2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.*

*3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)*

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 12/02/2016, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do óbito (29/12/2015).

**Dispositivo**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora, que deverá ter como data de início a data do óbito (29/12/2015);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARLUCE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA - SP178237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.531.014-5), desde a data do requerimento administrativo (10/12/2015), com reconhecimento de período em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo de 16/07/1993 a 15/08/2006.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/41/176.531.014-5), entretanto o INSS não considerou o período em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo. Aduz que apresentou no âmbito administrativo todas as certidões de tempo de contribuição para comprovação do alegado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (id. 13526679 - Pág. 64/65)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 13526679 - Pág. 69/70).

Após cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 13526679 - Pág. 118/121).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção por se tratar do mesmo processo e abriu prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação (id. 13537363).

A parte autora apresentou réplica (id. 14411931).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho para o Governo do Estado de São Paulo.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Verifico dos documentos, que a Autora nasceu no dia 13/12/1951 (id. 13526679 - Pág. 14). Portanto, completou **60 anos de idade em 13/12/2011**, preenchendo o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deveria cumprir a carência de **180 meses de contribuição**.

De acordo com a contagem feita pelo próprio INSS (id. 13526679 - Pág. 26) a parte autora, na data do requerimento administrativo, ostentava apenas **66 meses** de contribuição.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição o período laborado como servidora pública no Governo do Estado de São Paulo, em que contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social.

Cinge-se a questão controvertida, acerca da utilização do tempo de atividade em regime próprio para o Governo do Estado de São Paulo.

De fato, do exame dos autos, constata-se que a Autora não considerou o período de 16/07/1993 a 15/08/2006 quando da contagem de tempo, conforme id. 13526679 - Pág. 25.

Para comprovação do período de trabalho e das contribuições, a parte autora apresentou certidão de tempo de contribuição emitido pelo Governo do Estado de São Paulo (id. 13526679 - Pág. 20/21).

Consta da referida certidão que a autora foi servidora na Secretaria de Estado da Saúde no período de 16/07/1993 a 15/08/2006, tendo exercido o cargo de médica. Consta que o tempo líquido de trabalho da autora naquele órgão foi de 13 anos e 17 dias.

Acerca da contagem recíproca, a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 dispõem, respectivamente, que:

#### **Constituição Federal**

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

#### **Lei nº 8.213/91**

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

(...)

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.”

De acordo com o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216.

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.”

Portanto, as contribuições vertidas ao regime próprio devem ser computadas para fins de carência por força da contagem recíproca, devendo tal período ser reconhecido pela Autarquia.

Verifico no caso concreto, que o tempo de contribuição no regime próprio foi devidamente comprovado através das certidões id. 13526679 - Pág. 20/21, sendo estas específicas para aproveitamento do tempo junto ao INSS.

Desta forma, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado, com eventual compensação entre os regimes, sendo o fornecimento da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime a que a autora esteve vinculada, suficiente para o reconhecimento e cômputo do período para concessão do benefício de aposentadoria por idade da autora.

Considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 66 meses, somadas aos períodos de trabalho reconhecidos nessa sentença, **descontados os períodos concomitantes**, observo que a autora, na data do requerimento administrativo, já contava com **199 contribuições**, ou seja, superando os 180 meses necessários de carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que comprovou mais de 199 contribuições, assim como possuía idade 60 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Reconheço, assim, o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 10/12/2015.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para o Governo do Estado de São Paulo de 16/07/1993 a 15/08/2006, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/176.531.014-5**), desde a data do requerimento administrativo (**10/12/2015**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (10/12/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta **Ivoneete Martins de Souza**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a revisão do valor de seu benefício de pensão por morte, mediante a correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, uma aposentadoria especial, recebida por seu falecido esposo.

Afirma a Autora que sua pensão por morte (NB nº 088.012.598-5) teve o valor fixado com base na aposentadoria especial (NB nº 085.070.645-9), esta com DIB fixada em 03 de maio de 1990, razão pela qual deveria ter sido legal e administrativamente revisada com aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Diante da omissão da Autarquia Previdenciária em cumprir a determinação legal com a devida correção do valor de seu benefício, a Autora requereu administrativamente tal providência em janeiro de 1988, requerimento este que fora inicialmente indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, vinda a ser revertido aquele posicionamento mediante julgamento de recurso administrativo perante a 13ª Junta de Recursos.

Em tal revisão não houve qualquer controvérsia a respeito da fixação do salário de benefício, uma vez que tanto a Autora, quanto o INSS vieram a apurar o mesmo valor, restando controvérsias diversas, relacionadas como o índice de fixação da renda mensal inicial do benefício originário, a aposentadoria especial, assim como os reajustes que foram aplicados em seguida, além do cálculo dos valores devidos em atraso.

Requeru, então, a Autora em sua inicial (Id. 8268709 - Págs. 1 a 30), o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial de seu falecido esposo, para que seja equivalente a 100% do valor apurado como salário de benefício, conseqüentemente a revisão da renda inicial de sua pensão por morte, além da aplicação da correção monetária que entende devida, com o pagamento dos valores atrasados, sem incidência de prescrição.

Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação (Id. 10273175 - Págs. 01/22), porém, em nada tratou do que fora efetivamente postulado pela Autora em sua inicial, uma vez que Doutra Procuradoria Federal interpretou de forma simplista a petição inicial, considerando-a como se postulasse exclusivamente a aplicação dos novos tetos da Previdência Social implementados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A Autora apresentou sua réplica, contrariando as afirmações do Réu, bem como reafirmando o postulado na inicial (Id. 11565027 - Págs. 01/06).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, em relação à contestação apresentada pela Autarquia Previdenciária, a qual não se refere aos temas efetivamente apresentados na inicial, é de se esclarecer a não aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora e não impugnados de forma específica, conforme previsto no artigo 341 do Código de Processo Civil.

Assim entendemos, em especial atenção ao disposto no inciso I daquele mesmo dispositivo processual, segundo o qual tal presunção é excepcionada quando *não for admissível, a seu respeito, a confissão*, haja vista a norma contida no artigo 392, também do CPC, que estabelece não ser válida a confissão ou admissão *de fatos relativos a direitos indisponíveis*, consistindo tal indisponibilidade na natureza pública da questão posta em juízo.

#### **Mérito**

De forma geral, então, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, assim como a correção dos valores pagos em prestações continuadas, além do pagamento de diferenças que entende decorrentes da falta de aplicação da legislação devida.

Em que pese todo o detalhamento dos fatos e fundamentos apresentados na inicial, não se pode negar que há certa sobreposição de assuntos e questões trazidas para o pedido principal, o que, porém, não implica inépcia daquela peça, mas nos obriga a dividir os temas trazidos pela Autora, para que se possa considerar todo o mérito apresentado.

A fim de que possamos tratar detalhadamente de cada uma das teses apresentadas na inicial, passaremos a separar os temas em cinco controvérsias, as quais serão expostas e terão o respectivo mérito devidamente analisado.

#### 1ª Controvérsia.

Considerando a existência de cumulação sucessiva de pedidos apresentados na ação, tratemos inicialmente daquele primeiro relacionado com a fixação da renda mensal inicial do benefício originário, a fim de que, caso venha a ser acolhido, possamos analisar as postulações que se sucedem.

Afirma a Autora que, no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de seu falecido esposo (NB - 085.070.645-9), a Autarquia Previdenciária aplicou o coeficiente de 95% sobre o salário de benefício, quando deveria ter aplicado o coeficiente de 100%.

De fato, conforme se verifica no documento anexado aos autos (Id. 8275059 - Pág. 6), no momento em que o INSS apura o salário de benefício do falecido beneficiário da aposentadoria especial originária, aplica sobre esse valor o coeficiente de 95% (0,950), para fixação da renda mensal inicial.

Conforme dispunha o artigo 63 do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício de aposentadoria especial em questão, seu valor deveria consistir *numa renda mensal calculada na forma da Seção II e o seu início é fixado nos termos do artigo 53.*

A Seção II acima mencionada estava inserida no Capítulo III (*Concessão de Benefícios*) daquele Decreto, tratando especificamente do *Cálculo da Renda Mensal*, onde o artigo 40 indicava os coeficientes para fixação do valor da renda mensal dos benefícios, sendo que ao tratar da *aposentadoria por tempo de serviço* no inciso VI, estabelecia os seguintes percentuais:

*a) 80% (oitenta por cento) ou 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, conforme, respectivamente sexo masculino ou feminino do segurado que comprova 30 (trinta) anos de serviço;*

*b) para o segurado do sexo masculino que em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 3% (três por cento) de cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) 35 (trinta e cinco) anos de serviço;*

Portanto, a legislação vigente à época da fixação da data de início do benefício originário de aposentadoria especial, realmente não poderia ultrapassar a 95% do salário de benefício, de tal maneira que não teria ocorrido qualquer inconsistência naquela concessão inicial.

Publicada a Lei nº 8.213/91, regulando os benefícios da Previdência Social de acordo com a Constituição Federal de 1988, dispo de respeito da aposentadoria especial no artigo 57, mais especificamente no § 1º, em sua redação original, restou estabelecido que *a aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício*, sendo que, com a alteração implementada pela Lei nº 9.032/95, a renda mensal inicial de tais aposentadorias passaram a ser fixadas em 100% do salário de benefício.

De acordo com a legislação previdenciária a partir da Lei n. 8.213/91, até a alteração promovida em 28 de abril de 1995, a aposentadoria especial deveria ser fixada em 85% do valor do salário de benefício, coeficiente este que seria elevado em 1% a cada grupo de doze contribuições mensais, sendo necessário, assim, para atingirem-se os 100% do valor do salário de benefício, existirem mais quinze anos contribuição.

No mesmo documento que indica o cálculo da renda mensal inicial com base em 95% do salário de benefício (Id. 8275059 - Pág. 6) verifica-se que foi considerada a existência de 36 (trinta e seis) contribuições, de tal maneira que o coeficiente a ser aplicado em tal caso, a partir da publicação da Lei nº 8.213/91 passou a ser de 100% (cem por cento).

O artigo 144 daquela mesma legislação previdenciária, por sua vez, determinou que todos os benefícios de prestação continuada, que tivessem sido concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal, até 05 de abril de 1991, deveriam ter sua *renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas naquela Lei.*

Tal revisão do valor da renda mensal inicial consiste exatamente no principal pedido da parte Autora, uma vez que, a partir dele, podem surgir diferenças e valores a serem pagos a título de atrasados.

Conforme parcialmente transcrito acima, o artigo 144 da Lei de Benefícios da Previdência Social buscou corrigir a distorção no cálculo dos valores de benefícios previdenciários concedidos durante o que se convencionou chamar de *buraco negro*, estabelecendo a necessidade de reajuste da renda mensal inicial daqueles benefícios, não exclusivamente alterar ou corrigir o salário de benefício apurado.

É claro que a simples alteração do valor do salário de benefício, especialmente com a correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo implicaria certamente alteração do valor da renda mensal inicial. No entanto, aquele dispositivo determinou ainda mais, como é o caso específico dos presentes autos.

Aquele benefício originário de aposentadoria especial, concedido ao falecido esposo da Autora deveria ter sua renda mensal inicial revista, mediante a correção do salário de benefício, como de fato ocorreu, haja vista que a própria Autora afirma não existir qualquer controvérsia a respeito daquele valor após sua correção.

Ocorre que a Autarquia Ré deveria fazer mais em relação a tal benefício, a fim de dar efetivo cumprimento à norma disposta no artigo 144 da legislação de benefícios previdenciários, pois, se tal dispositivo determina a aplicação das novas regras estabelecidas a aqueles benefícios concedidos no *buraco negro*, não apenas deveriam ser corrigidos os trinta e seis últimos salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, mas também a devida fixação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial em 100%, conforme já esclarecido acima.

Neste ponto assiste razão à Autora, uma vez que, diante da comprovação da fixação da renda mensal inicial em apenas 95% do salário de benefício (Id. 8275059 - Pág. 6), a Autarquia Previdenciária não trouxe aos autos prova capaz de desconstituir a veracidade de tal fato.

#### 2ª Controvérsia.

O segundo tema controverso identificado na inicial refere-se à atualização da renda mensal inicial, calculada em maio de 1990 até setembro daquele mesmo ano, quando, então, fora convertida a aposentadoria especial em pensão por morte, afirmando a Autora que teriam sido utilizados índices diversos daqueles vigentes à época, contrariando, assim, o disposto no artigo 25 do Decreto nº 89.312/84.

Tal dispositivo indicado como violado previa que o valor do benefício de prestação continuada seria *reajustado quando alterado o salário mínimo, de acordo com a evolução da folha de salários-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior, proporcionalmente, ao incremento verificado, ficando limitado apenas a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Independentemente de qualquer consideração a respeito da efetiva correção dos benefícios nos termos daquele dispositivo regulamentar, é de se afastar, desde logo, sua aplicação, pois, a partir do momento em que se aplica ao benefício da Autora, assim como no benefício originário de sua pensão por morte, a regra contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não se pode mais aplicar as regras vigentes anteriormente, ainda pudessem ser mais vantajosas aos beneficiários da Previdência Social.

Sendo assim, a partir do momento em que se corrige o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial dos benefícios incluídos no período denominado de *buraco negro*, passamos a aplicar única e exclusivamente as normas implementadas na Legislação de 1991.

Recalcular-se a renda mensal inicial sob o comando do artigo 144 da Lei de Benefícios da Previdência Social e aplicar para a correção do benefício os mesmos índices e regras da legislação anterior, consistiria na eleição de uma terceira regra jamais prevista na legislação, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico.

Apesar de fundamentar o pedido em dispositivos da Lei nº 8.213/91 (artigos 35, 36 e 37), verifica-se que a regra que tenta a Autora buscar a seu favor, não se refere a sua situação de fato, uma vez que tal artigo 35, em sua redação original, estabelecia regras específicas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que, mesmo cumprindo todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, não pudessem comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, quando então, o benefício era concedido em seu valor mínimo, sendo que a renda deveria ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

O artigo 36 traz a mesma previsão em relação aos empregados domésticos, sendo que o artigo 37 estabelecia que a renda mensal inicial, quando recalculada nos termos dos artigos antecedentes, *deveria ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início*, restando claro, assim, que tais regras não se aplicam ao caso em concreto.

Ainda integrando a mesma controvérsia, a Autora afirma que em razão do benefício ter sido limitado ao teto estabelecido para aquela época, deveria ser aplicado o índice de reajustamento integral para todos os reajustes seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, entende a parte autora que o benefício restaria limitado além do que dispõem a legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário de benefício, quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário de contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário de contribuição prevista no artigo 33 da mesma legislação.

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei nº 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais, conforme artigo 41 da referida Lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário de benefício dentro de uma faixa remuneratória com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de Previdência Social, tendo o Constituinte de 1988 estabelecido que o benefício fosse calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação do salário de benefício e da renda mensal inicial ao teto, nos termos dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal.

Além do mais, conforme mencionado há pouco, tal regra de reposição da limitação ao teto como o primeiro reajustamento foi inserido em nossa Legislação Previdenciária a partir de 27 de maio de 1994, quando da publicação da Lei nº 8.880 que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), não se aplicando ao benefício da Autora, por tratar-se de ato jurídico perfeito a partir de sua revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

### 3º Controvérsia.

O terceiro ponto controvertido entre as partes refere-se ao cálculo dos valores das diferenças devidas à Autora em decorrência da revisão do benefício com aplicação da legislação previdenciária de 1991, em relação ao que a inicial afirma que os valores indicados como *renda anterior* não corresponderiam aos valores historicamente pagos, assim como, pelo fato de terem sido utilizadas expressões monetárias irrealis para apuração da renda mensal inicial, também o teria sido feito deliberadamente para reduzir o valor devido, não passando de um simulacro de cálculo.

Sobre o tema, apesar de a parte autora afirmar que os valores considerados pela Autarquia Previdenciária não terem sido os efetivamente devidos, assim como não concordar com os cálculos realizados, somente comprovou nestes autos a existência de erro na fixação da renda mensal inicial do benefício originário em 95% do salário de benefício, quando deveria ser calculado com o coeficiente de 100%.

A respeito das demais alegações, não demonstrou que o INSS efetivamente desrespeitou a legislação na forma de correção tanto dos salários de contribuição, quando da renda mensal para apuração do montante devido em razão do atraso no cumprimento da norma contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

### 4º Controvérsia.

Volta a Autora a afirmar que a inferioridade da renda mensal de seu benefício de prestação continuada decorreria do simples fato de a renda mensal inicial ter sido limitada ao teto, sendo que a partir daí, a correção desse valor deveria ser a mesma dos salários de contribuição, o que manteria o benefício sempre no teto estabelecido pela legislação.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a *irredutibilidade do valor dos benefícios*, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que *é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*, sendo que, com a Emenda Constitucional nº 20/98, tal regra foi mantida tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabeleceu: *os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual*.

Elegeu, então, a Lei nº 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei nº 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que *os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores*.

A Medida Provisória nº 2.187-13/01 deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que *os valores dos benefícios em manutenção passassem a ser reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento*.

Na sequência, a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), confirmando aquela norma trazida pela MP 2.187-13/01, estabeleceu no parágrafo único de seu artigo 29 que *os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*.

Tal evolução legislativa nos trouxe até a atual redação do § 1º do artigo 40 do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual, *os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE*.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto.

### 5º Controvérsia.

Finalmente, fechando as controvérsias estabelecidas pela inicial, a Autora afirma que, tomados os valores que considera corretos, desde o cálculo inicial do benefício originário, passando por sua revisão nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios da Previdência Social e conversão em pensão por morte, além dos R\$ 153.937,05 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinco centavos) já pagos pelo INSS, ainda restaria um saldo de benefício a pagar equivalente a R\$ 425.611,09 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e onze reais e nove centavos).

Pois bem, não bastassem todas as fundamentações apresentadas acima, em especial no que se refere à forma de correção e evolução do valor do benefício, não cabe o acolhimento da tese apresentada na inicial a respeito dos valores apresentados como devidos, pois a Autora parte do princípio, e assim o faz em seus cálculos, que seu benefício seria sempre mantido no valor máximo equivalente ao teto do salário de contribuição.

A parcial procedência da presente ação, ao menos no que se refere à necessária correção do coeficiente de fixação da renda mensal inicial da aposentadoria especial do falecido esposo da pensionista, possivelmente implicará valores a serem pagos pela Autarquia Previdenciária, porém, não na forma calculada na inicial.

### Da prescrição.

Tratando-se de matéria de extrema importância no desenrolar da presente ação, especialmente em razão do pedido e fundamentação expressos da Autora em relação a não incidência de qualquer prescrição sobre os valores devidos, entendemos ser necessário tratar do tema em um tópico específico, passando, assim, a fazê-lo.

Depreende-se de toda a documentação apresentada pela Autora que, efetivamente concedida sua pensão por morte a partir de setembro de 1990, de fato não fora aplicada a norma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a devida revisão do benefício originário, iniciado em maio daquele mesmo ano, e consequente alteração de seu benefício na qualidade de pensionista.

Diante disso, em 26 de janeiro de 1998 protocolizou pedido de revisão de seu benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando a necessidade da efetiva aplicação do artigo 144 da LBPS (Id. 8274803 - Pág. 18), sendo que consta manifestação do INSS, esta sem data, no sentido de que teria realizado a postulada revisão (Id. 8274803 - Pág. 30).

Em 06 de março de 2003, a Autora voltou a postular administrativamente, afirmando a necessidade de revisão de seu benefício (Id. 8274806 - Pág. 5), e em 17 de agosto de 2012 questionou o valor de um auxílio-doença recebido por seu falecido esposo, o qual poderia interferir no cálculo do salário de benefício (Id. 8274806 - Págs. 25/30 e Id. 8274811 - Págs. 1/3).

Tendo sido proposta ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a Autora postulou a aplicação da Lei nº 9.032/95, para elevação do coeficiente de fixação de sua pensão por morte para 100%, em **15 de outubro de 2012**, esclareceu perante a Administração Previdenciária a diferença entre o pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício originário a alteração do valor de sua pensão (Id. 8274811 - Págs. 18/19).

Diante das manifestações apresentadas pela Autora perante a Administração, especialmente em fase de recurso da decisão proferida pela primeira instância administrativa a respeito de seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício originário e de sua pensão por morte, a 13ª Junta de Recursos, em **17 de setembro de 2013**, determinou a manifestação do INSS a respeito da existência, ou não, do direito à revisão do artigo 144 da Lei de Benefícios da Previdência Social, bem como se a revisão que se informou ter sido realizada em 1998, já abrangia tal providência (Id. 8274820 - Págs. 6/8).

Em requerimento datado de **14 de janeiro de 2014**, a Autora informou à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social que, mesmo decorridos mais de sessenta dias da data de comunicação para manifestação do INSS, este ainda não havia dado cumprimento a tal determinação (Id. 8274820 - Págs. 11/15), tendo, ainda, a Autora apresentado vários outros requerimentos em razão do mesmo atraso.

A 13ª Junta de Recursos, em sessão realizada em **04 de fevereiro de 2015**, julgando o caso da Autora, teve a apresentação de Voto da Ilustríssima Senhora Relatora no seguinte sentido (Id. 8274830 - Págs. 22/24):

“...  
*Esta Relatora também concorda com o representante legal da requerente, de que a revisão deveria ter acontecido de ofício, dentro do prazo estipulado na lei, portanto, não há que se falar em fato novo ou prescrição quinquenal, mas havendo que se respeitar o que a mesma Lei decidiu quanto ao pagamento de diferenças referentes às competências de outubro/88 a maio/92. Dessa forma, assiste direito à interessada, em ver seu benefício revisto de acordo com a determinação do Diploma legal acima transcrito.*  
...”

Tal Voto foi acolhido por unanimidade, com a determinação expressa para que o Instituto Nacional do Seguro Social realizasse *imediatamente a revisão nos termos da lei*.

Diante de tal decisão em sede de recurso administrativo, o Serviço de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Leste do INSS, em documento datado de **26 de março de 2015**, apresentou o valor do benefício de acordo com a revisão legal (Id. 8275099 - Págs. 2/3).

Passados dois meses daquele julgamento administrativo e mais de trinta dias da manifestação do Serviço de Reconhecimento de Direitos, a Autora voltou a peticionar, agora perante a Agência da Previdência Social da Vila Mariana, em **29 de abril de 2015**, buscando o efetivo cumprimento da decisão da 13ª Junta de Recursos (Id. 8275059 - Págs. 29/30), uma vez que a revisão determinada ainda não havia sido realizada.

Por discordar dos valores apurados pela Autarquia Previdenciária, em **30 de outubro de 2015** (Id. 8275099 - Pág. 8), a Autora requereu a apresentação de demonstração detalhada do recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial e de sua pensão por morte, bem como esclarecimentos a respeito da atualização monetária.

O mesmo pedido mencionado acima foi renovado em **25 de novembro de 2015** (Id. 8275099 - Págs. 14/15), uma vez que não foram apresentados os esclarecimentos pretendidos.

E manifestação datada de **22 de janeiro de 2016**, o Serviço de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Leste relatou o cumprimento da decisão pela revisão com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Id. 8275357 - Págs. 16/20).

Diante de tal relatório, a Autora postulou expressamente a correção da forma de aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios da Previdência Social, assim o fazendo em **22 de junho de 2016**, quando afirmou a necessidade de que fosse apurada a renda mensal inicial da aposentadoria especial de seu falecido esposo com aplicação do coeficiente de 100% do salário de benefício e não 95%, como fora feito, além de outros requerimentos relacionados com a revisão do benefício e atualizações monetárias, da mesma forma que argumentou na inicial (Id. 8274588 - Págs. 1/10).

De toda a transcrição acima, percebe-se que, mesmo tendo o direito à revisão prevista na legislação de 1991, como necessário recálculo dos benefícios concedidos no período denominado de *buraco negro*, a Autora somente veio a ter tal providência realizada em **março de 2015** (Id. 8275099 - Págs. 2/3), sendo que somente em **janeiro de 2016** recebeu os esclarecimentos a respeito do novo cálculo de sua pensão por morte (Id. 8275357 - Págs. 16/20).

Considerando-se, assim, que a própria Autarquia Previdenciária, por intermédio de seu Colegiado recursal, reconheceu expressamente a inexistência de prescrição, conforme voto e acórdão proferidos em **04 de fevereiro de 2015** (Id. 8274830 - Págs. 22/24), bem como o fato de a Autora ter postulado administrativamente a efetiva correção do coeficiente de cálculo do benefício originário de sua pensão por morte, em **22 de janeiro de 2016** (Id. 8274588 - Págs. 1/10), não há que se falar em prescrição de qualquer parcela devida em decorrência desta ação.

Registre-se, aliás, que a presente ação foi distribuída em **17 de maio de 2018**, portanto, com menos de três anos da data daquela decisão administrativa recursal, e apenas um ano e um mês após ter postulado administrativamente a devida aplicação da correção da renda mensal inicial da aposentadoria especial de seu falecido esposo com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o que afasta a ocorrência de prescrição de seu direito.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.070.645-9) do falecido esposo da Autora, e consequentemente revisar a renda mensal inicial da pensão por morte (NB 21/088.012.598-5), desde 1º de junho de 1992, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, aplicando àquele benefício originário o coeficiente de 100% do salário de benefício apurado.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, desde 1º de junho de 1992, os valores decorrentes de tal revisão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente em razão da revisão realizada pela Autarquia Previdenciária.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I.**

**São Paulo, 31 de julho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEICAO ROMERO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 31 de julho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006815-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DIVINO PACHECO, MARIO ANTONIO UZUN, ANDRE FERRUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 31 de julho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013993-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência das testemunhas, principalmente pela não comprovação neste ato do impedimento para a presença de ambas, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente documentos comprobatórios de tal impossibilidade. Comprovadas as causas que impediram as testemunhas de comparecer, será designada nova data para as respectivas oitivas, caso contrário deverão os autos restarem conclusos para sentença.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que seja determinada a **conversão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na petição inicial como tempo de atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Allega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/172.562.071-2 em 01/06/2015** e que o benefício foi concedido. Aduz que requereu a revisão do benefício, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados na **Polícia Militar (de 08/08/1983 a 06/05/1994)** e na **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 18/05/1992 a 01/06/2015)** como tempo de atividade especial, contudo seu pedido não foi analisado pela Autarquia Ré. Requer o reconhecimento dos citados períodos de trabalho como tempo de atividade especial, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos em atividade especial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve requerimento de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 2680372 - Pág. 1/2).

A parte autora apresentou petição id. 2940857 - Pág. 1/4, acompanhada de documentos.

Este Juízo recebeu a petição do autor com emenda à inicial, indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do réu (id. 3203439 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 3423211 - Pág. 1/27).

A parte autora apresentou réplica, requereu a realização de prova pericial (id. 4258298 - Pág. 1/12) e juntou novos documentos (id. 4258316, id. 4258320, id. 4258327, id. 4258334, id. 4258339).

Este Juízo indeferiu o pedido de realização de prova pericial e concedeu prazo para apresentação do laudo técnico que embasou o PPP (id. 4581703 - Pág. 1).

A parte autora anexou o LTCAT fornecido pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, afirmando que tal documento não corresponde à realidade do local de trabalho do autor, e pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial no Metrô (id. 8985518 - Pág. 1/2 e id. 8985520 - Pág. 1/10).

Este Juízo manteve sua decisão anterior e determinou que fosse dada ciência ao INSS do laudo anexado pela parte autora (id. 10644608 - Pág. 1).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redução dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1322637/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como **tempo de atividade especial** dos períodos de trabalho laborados na **Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 08/08/1983 a 06/05/1994)** e na **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 18/05/1992 a 01/06/2015)**.

##### 1) **Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 08/08/1983 a 06/05/1994):**

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para comprovação do vínculo, o autor apresentou certidão emitida pela **Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo** (id. 2542022 - Pág. 38/39), no qual consta, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que o **autor foi admitido na Polícia Militar em 08/08/1983 e exonerado em 07/05/1994**, como tempo efetivo de serviço de 3.205 dias, correspondentes a 08 anos, 09 meses e 12 dias.

A respeito do tema relacionado com o exercício de atividade que exponha o segurado a perigo, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

#### **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.**

1. *É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.*

2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Emunciado nº 198).*

3. *Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)*

#### **PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JURROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.*

- *É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.*

- *Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício.*

- (...) *Acolho a matéria preliminar.*

- *Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008)*

#### **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)*

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a *Súmula nº. 26*, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, assim considerado acima para efeito de fundamentação, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso, sendo considerada em outros processos que tramitam ou tramitaram por este Juízo a notória e inerente periculosidade da atividade profissional relacionada com guarda, segurança ou vigia.

Ademais, não resta qualquer dúvida acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos, que em decorrência da notoriedade do fato, o perigo independe de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a periculosidade sem exigência do porte de arma de fogo, conforme segue:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

*I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade da guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)*

Especificamente com relação ao pedido do Autor, resolvida a questão relacionada à periculosidade no exercício de atividades de guarda, segurança e vigilância, há outra variante, qual seja, a existência de período de atividade junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, portanto, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais coma vedação expressa de contagem em dobro ou em outras condições especiais (inciso I).

Conforme fundamenta a Autarquia Previdenciária em sua contestação, tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade de policial militar como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos coma proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, no caso o regime próprio de previdência dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecemos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Militar não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive coma conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao invés de indicado na certidão de tempo de contribuição de id. 2542022 - Pág. 38/39 como tempo efetivo de serviço de 3.205 dias, ou 08 anos, 09 meses e 12 dias, viesse já coma aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pela Secretaria da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, coma conversão da atividade especial em comum.

Ressalte-se, mais uma vez, que a atividade policial não deve ser recebida com contagem diferente ou especial oriunda de regras próprias do regime de origem, mas sim convertida de especial para comum nas próprias regras estabelecidas pela legislação para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**2) Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 18/05/1992 a 01/06/2015):**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 12/07/2016 (Id. 2542022 - Pág. 40/41), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "agente de segurança", com exposição aos seguintes agentes nocivos: **ruido**, na intensidade de 76 dB(A); **biológico**, com exposição eventual a sangue/fluidos corporais; **eletricidade**, por exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts; e **violência física**, decorrente da atividade como segurança patrimonial dos transportes coletivos.

Apresentou ainda Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho do ano de 2013 (id. 2542022 - Pág. 60/81 e id. 2542032 - Pág. 1/63) e como prova emprestada, Laudo Técnico elaborado em Processo Trabalhista - Processo nº 0.261/99, que tramitou perante a 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (id. 2542032 - Pág. 64/81), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0003501-61.2013.403.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 2542040 - Pág. 1/35), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007156-41.2013.403.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 2542051 - Pág. 1/35), LTCAT que serviu de base para o preenchimento do PPP do funcionário José Roberto de Aguiar Belo (id. 2542105 - Pág. 1/21), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0005790-30.2014.403.6183 em curso na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 4258320 - Pág. 1/20), LTCAT em nome do funcionário Humberto Rossalto, emitido em 2005 e 2007 (id. 8985520 - Pág. 1/7).

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores coma mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Primeiramente, com relação à exposição a agentes **biológicos**, verifico que no PPP apresentado consta informação de que a exposição a tais agentes seria eventual.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo Autor como agente de segurança, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente **ruido**, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque, no documento elaborado **especificamente em relação a parte autora (PPP)**, consta que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **76 dB(A)** de forma permanente. Portanto, o valor era inferior ao limite de tolerância.

Em que pese o LTCAT emitido em 2013 (id. 2542022 - Pág. 60/81 e id. 2542032 - Pág. 1/63) concluir que o nível médio do ruído seria de 86,5 dB(A), tal documento não foi produzido especificamente para a situação do autor, de forma individualizada, diferente do que ocorre com o PPP acima mencionado. Ademais, verifico que o nome do autor sequer consta na relação de funcionários e qualificações (anexo 01) do citado LTCAT. Portanto, afastado tal documento como prova de exposição a algum agente nocivo.

Além disso, quanto aos laudos periciais produzidos em ações judiciais, seja trabalhista, seja previdenciária, em nome de outros funcionários, verifico, inicialmente, que a intensidade apurada pelo perito era variável, conforme o local em que o agente estava trabalhando e/ou a estação do metrô analisada, em níveis de intensidade inclusive abaixo do limite de tolerância para o período. Saliento ainda que pela documentação juntada não é possível saber em quais estações do metrô o autor de fato trabalhou.

Somado a isso, é possível verificar que o perito judicial, nomeado nos autos da Ação Ordinária nº 0007156-41.2013.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em seu laudo pericial acerca de atividades exercidas por ocupantes do mesmo cargo do autor no Metrô, concluiu que a exposição a ruído ocorria de forma **intermitente**, o que pela natureza e descrição de atividades, é a conclusão que considero correta.

Portanto, apesar de alguns documentos apontarem que a exposição ao ruído era de forma habitual e permanente e em intensidade superior ao permitido, afastou-os como prova. Isso porque, como já dito, os dados contidos nos referidos laudos são incompatíveis com o PPP apresentado pelo autor em seu nome, e por não estarem de acordo com a descrição das atividades do autor, o qual estava exposto somente de forma intermitente e em níveis variáveis de intensidade, inclusive abaixo do limite de tolerância, a este agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira eventual. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Já os laudos periciais elaborados nas Ações Ordinárias nº 0003501-61.2013.403.6183 e nº 0007156-41.2013.403.6183, ambas em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos itens que tratam da periculosidade, concluíram que, mesmo sem exercer funções típicas que envolvem o manuseio direto do sistema elétrico de potência, os agentes de segurança do metrô estão expostos a tensões elétricas superiores a 700 volts quando realizam resgate de vítimas nos trilhos. Além disso, em resposta aos quesitos, o perito afirmou que na realização de atividades do autor (de modo geral) não há desenergização da linha férrea e que o desligamento da energia ocorre quando o Centro de Controle Operacional CCO do Metrô é comunicado.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apurar-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, tratando-se do cargo de agente de segurança, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, não estão relacionadas com qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricitista.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do agente de segurança é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo. Trazem apenas relatos de funcionários colhidos durante as perícias no sentido de não haver o desligamento da energia elétrica para a prestação de socorro em todas as ocasiões. Tal consideração não é uma aferição técnica e não há como embasar a conclusão de uma perícia nessas afirmações, que sequer se tratam da pessoa do autor, inclusive.

Verifico que foi juntado aos autos o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô, onde há informação quanto ao “Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP”, o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO – Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Por fim, quanto ao risco à **violência física** decorrente da função como agente de segurança metroviário, entendo que atividade desempenhada pelo Autor não pode ser reconhecida como tempo de atividade especial, visto que as descrições das atribuições presentes no PPP e nos laudos não indicam que ele exercia atividade de vigilante, não podendo ser verificado evidente risco à integridade física do trabalhador.

Ademais, o Autor exerce principalmente atividade de orientação e atendimento dos usuários para a correta utilização das instalações; auxiliando os passageiros no embarque e desembarque; acompanhando usuários com necessidades especiais; evitando o comércio irregular dentro do sistema e eventualmente atendendo ocorrências de segurança, como prestar socorro às vítimas de acidente, de mal súbito ou de crime. Não lhe cabe, assim, atuar ativamente no combate a indivíduos que provoquem danos aos bens patrimoniais do sistema e que cometam crimes.

Assim, segundo os documentos presentes nos autos, o Autor não tinha atribuições que configurassem, necessariamente, que ele exercia atividades análogas às de vigilante.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período, haja vista que não ficou devidamente comprovada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos acima elencados.

**Do pedido de conversão em aposentadoria especial**

Assim, em sendo reconhecido apenas o período de **08/08/1983 a 06/05/1994** como tempo de atividade especial, o autor **não** faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, contudo tem direito à revisão da RMI de seu benefício.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado na **Policia Militar do Estado de São Paulo (de 08/08/1983 a 06/05/1994)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.562.071-2), desde a data da sua concessão (**01/06/2015**), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (**01/06/2015**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006436-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005255-33.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE MARQUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001660-02.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMUEL FRANCHI, FELISBERTO JOSE DA SILVA, SEVERINO IVO DOS SANTOS, VALDIR FONSECA, WALDOMIRO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-49.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS VITORIO CRESTANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

#### S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-33.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ERALDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012450-74.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008806-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA - SP221952, MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003636-15.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS - SP89969

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019239-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: RUI COSTA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIAN DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12594738) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 15373689).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 18428232).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017763-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: CACILDA EMILIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12306961) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 15664598).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 18429231).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON LOPES MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, deferida na decisão Id. 16575543.

Realizada a perícia médica com profissional na área de ortopedia, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19727671).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009416-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: DIJALMA MACHADO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETH CAMPOS - SP406513, FERNANDA TEIXEIRA DE ARAUJO - SP362166  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja declarada a inexistência de obrigação de contribuição à previdência social, por parte do Autor aposentado, assim como a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria.

Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência.

### É o relatório. Decido.

Verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria.

No caso ora em análise, a parte autora pretende que seja declarada a inexistência de obrigação de contribuição à previdência social, por parte do Autor aposentado, assim como a restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009891-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADMILSON DOMINGUES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **24ª Subseção Judiciária de São Paulo/JALES**, para redistribuição.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-02.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS  
SUCEDIDO: GENIVALDO PINTO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No caso em tela, os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo observaram termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista a observação no acórdão ID 13940786 – p. 24/28, que **assim aduziu**:

**“Insta esclarecer que não desconhece este Relator o alcance e abrangência da decisão proferida nas ADIs nos 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.”**

Observo, ainda, que a conta da contadoria é superior a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, REJEITO a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos apresentado pelo exequente – id 13940786 – p. 98/101** equivalente a **RS\$ 221.551,09** (duzentos e vinte um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos), **atualizado até 07/2016**.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (RS 168.560,37) e o acolhido por esta decisão (RS 221.551,09), consistente em **RS\$ 5.299,07** (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e sete centavos), assim **atualizado até 07/2016**.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009479-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUSA ARAGON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009096-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE DAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 12.842,06 o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-60.2019.4.03.6183  
AUTOR:MARIO ALBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, pois o apresentado foi assinado em 17.09.2018
- c) cópia integral do processo administrativo devidamente apreciado e indeferido pelo INSS, sob pena de não caracterizar ameaça ou lesão a direito;

Como o cumprimento, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-47.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:BELMIRO VEREDA DE ARAUJO, CARMINDO ROSA DE LIMA  
Advogados do(a)AUTOR:ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o exequente sua petição Id. 19332033 - Pág. 1, tendo em vista a certidão Id. 1760199 de transmissão do PRC Complementar nº. 20190026364.

No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do precatório complementar transmitido.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDA ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENESIO BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) Cópia legível dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- b) Cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- c) Cópia legível integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.
- d) Cópia legível do comprovante de requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARILETE APARECIDA MANSO QUIOZINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência agendada pelo Juízo deprecado, conforme indicado no documento Id. 20110286.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011092-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDETE MOREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem

Ante o noticiado na petição id 14194859, concedo à parte exequente prazo 15 dias para se manifeste acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURA ANTONIA DE JESUS SOUZA  
SUCEDIDO: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006168-54.2012.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017933-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE REIS CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-38.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUIS DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012616-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: NORDELI CASTANHOLA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: LIGIA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, KATIA AIRES FERREIRA - SP246307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YASMIN FERREIRA DE ARAUJO PATTA, DANYEL SILVA CARVALHO PATTA  
REPRESENTANTE: MARIA ELIETE FERREIRA DE ARAUJO, LIANA SILVA CARVALHO

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão, salvo a parte autora,

visto que já o apresentou, conforme petição id 16368454.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010793-29.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS NERI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decidido pelo E.TRF-3 no AG 5015655-72.2018.4.03.0000, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001308-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: LAILTON LOPES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008679-54.2014.4.03.6183  
AUTOR: RENATO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007110-25.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FLORENTINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004798-69.2014.4.03.6183  
AUTOR: ALBENES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-02.1994.4.03.6100  
AUTOR: JOSE BATISTA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006317-94.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-30.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARILENE IGNACIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006160-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-41.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005461-04.2003.4.03.6183  
AUTOR: HELIO MOTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008400-68.2014.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: BEFANO ANTONIO CAPO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009172-02.2012.4.03.6183  
AUTOR: BEFANO ANTONIO CAPO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE JOSE PATRÍCIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRÍCIO, SILVIA HELENA DA SILVA PATRÍCIO  
SUCEDIDO: NILSON JOSE PATRÍCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**NILSON JOSÉ PATRÍCIO** (sucedido por **SIMONE JOSÉ PATRÍCIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRÍCIO e SILVIA HELENA DA SILVA PATRÍCIO**) propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do seu benefício de auxílio doença, NB 600.950.708-5, concedido no período de 11/03/2013 a 24/01/2014, acrescidos de juros e de atualização monetária.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e lá foi juntada aos autos a contestação do INSS (Id. 2114032 - Pág. 8/30).

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo, em razão do valor da causa (Id. 2114032 - Pág. 79/80), sendo afastada a possibilidade de prevenção indicada nos autos, deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica (Id. 2354075 – Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS apresentou nova contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 2894117).

Realizada a perícia, o laudo foi anexado aos autos (Id. 4379926) e foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 4388224).

Intimadas as partes acerca do laudo, o Autor apresentou manifestação, impugnando as conclusões da perícia (Id. 5672167) e apresentando novos quesitos (Id. 7478244). Em resposta, a perícia apresentou seus esclarecimentos (Id. 9642434).

Cientificada acerca dos esclarecimentos, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 11654853).

Não houve nova manifestação por parte do INSS.

Na petição Id. 13060106, o patrono da parte autora informou o falecimento do Sr. Nilson José Patrício, ocorrido em 07/11/2018.

SIMONE JOSÉ PATRÍCIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRÍCIO e SILVIA HELENA DA SILVA PATRÍCIO foram habilitados nos autos como sucessores do Autor (Id. 15428665).

### É o Relatório.

#### Decido.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

#### 1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

#### 2) Da Incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que a Sra. Perita, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho.

#### 3) Da Falta de Interesse de Agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

#### 4) Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa se não houver renúncia

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa.

#### 5) Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios

Não merece guarida tal argumentação, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém como filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso concreto, verifiquei, em consulta ao extrato do sistema CNIS, que o Autor manteve os seus últimos vínculos de trabalho com as empresas E. L. P. Comércio Exterior E.I.R.E.L.I. (de 01/05/1992 a 01/03/1998), Micro Mac Indústria de Equipamentos Eletrônicos LTDA (de 05/04/1999 a 01/12/2000) e Sérgio Hiromi Oda (de 02/07/2001 a 16/11/2010 e de 02/01/2012 a 10/04/2015), exercendo atividade como motorista de caminhão. Além disso, recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/600.950.708-5, no período de 11/03/2013 a 24/01/2014. O segundo requerimento administrativo foi feito em 19/02/2014 (NB 31/605.183.839-6), o qual foi indeferido por parecer contrário à perícia médica.

Portanto, resta verificada a qualidade de segurado nas datas dos dois requerimentos administrativos.

No que se refere à carência, observo que a doença que acometeu o Autor, neoplasia maligna, está elencada nas hipóteses previstas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que o isenta ao cumprimento da carência de 12 meses.

Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência.

Quanto à incapacidade, a perita médica, na especialidade clínica geral, concluiu que o Autor, na data da perícia (07/11/2017), não apresentava nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Informou que o Autor chegou a ser diagnosticado com neoplasia maligna do cólon, neoplasia maligna da junção reto sigmoidé, cólon com o reto e hérnia inguinal, o que resultou na concessão do benefício no período de 11/03/2013 a 24/01/2014.

Segundo a perita, em análise aos documentos médicos presentes nos autos: *“O periciando foi operado no Hospital Universitário em regime de urgência por um adenocarcinoma de cólon, passando por uma colectomia parcial em 06/2/13. Encaminhado ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, recebeu quimioterapia até agosto de 2013. Em 2014 foi operado para uma hernioplastia inguinal. Em acompanhamento médico desde então, em exames de dezembro de 2016 o periciando continuava sem evidências de reincidência da doença. Registro de consulta médico do ICESP de 13/06/17 informa que o periciando se mantém assintomático e sem evidências de doença”.*

No entanto, observo que constou como causa do óbito do Sr. Nilson José Patrício, dentre outras enfermidades, neoplasia de cólon, conforme indicado na certidão de óbito (Id. 13060107 - Pág. 1).

Considerando a informação indicada na certidão de óbito e levando em conta o histórico médico do segurado, entendo que devem ser observados outros critérios para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que ausentes os sintomas da doença na época da perícia. Isso porque não há como considerar apenas o critério médico, mas também o critério social, tendo em vista que o difícil tratamento que a enfermidade exige, que inviabiliza a pessoa conseguir um emprego.

No caso concreto, além do tratamento relatado no laudo pericial, consta no documento de consulta oncológica do ICESP (Id. 2114032 - Pág. 85), que em 26/01/2015 o segurado falecido foi submetido a cirurgia de colectomia subtotal, a qual consiste na retirada parcial do cólon.

Assim, em que pese a conclusão da perícia realizada nos presentes autos indicar que o Autor se encontrava capacitado para a atividade laborativa na data da perícia médica, não podemos deixar de considerar que o conjunto probatório demonstra que naquela data ele era uma pessoa com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, que trabalhou durante vários anos como motorista de caminhão, atividade que, pela sua idade, demanda considerável esforço físico, principalmente se for levado em conta que os tratamentos médicos aos quais ele se submeteu.

Além disso, em razão da idade avançada e por estar fora do mercado de trabalho há tempo considerável, a sua reinserção no mercado acaba se tornando fato praticamente impossível.

Exigir que o segurado retomasse a sua vida laborativa, impondo a ele um verdadeiro recomeço, diante das informações presentes nos autos, seria o mesmo que condená-lo a viver na miséria e na completa falta de dignidade de que são merecedores todos aqueles que já trabalharam e contribuíram em todos os sentidos para o País e para a sociedade, e que em determinado momento de suas vidas se tomam impedidos de obter seu próprio sustento por meio de seu labor, não por sua vontade, mas pelo conjunto de condições físicas, mentais e sociais que os impedem de assim fazer.

Portanto, é inevitável o reconhecimento da condição de inválido do segurado até a data do seu óbito, para fins de obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (24/01/2014).

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito do Sr. **NILSON JOSE PATRICIO** ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (24/01/2014), até data do seu óbito, ocorrido em 07/11/2018.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a data da concessão, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

## SENTENÇA

**NILSON JOSÉ PATRÍCIO** (sucedido por **SIMONE JOSÉ PATRÍCIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRÍCIO e SILVIA HELENA DA SILVA PATRÍCIO**) propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do seu benefício de auxílio doença, NB 600.950.708-5, concedido no período de 11/03/2013 a 24/01/2014, acrescidos de juros e de atualização monetária.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e lá foi juntada aos autos a contestação do INSS (Id. 2114032 - Pág. 8/30).

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo, em razão do valor da causa (Id. 2114032 - Pág. 79/80), sendo afastada a possibilidade de prevenção indicada nos autos, deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica (Id. 2354075 – Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS apresentou nova contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 2894117).

Realizada a perícia, o laudo foi anexado aos autos (Id. 4379926) e foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 4388224).

Intimadas as partes acerca do laudo, o Autor apresentou manifestação, impugnando as conclusões da perita (Id. 5672167) e apresentando novos quesitos (Id. 7478244). Em resposta, a perita apresentou seus esclarecimentos (Id. 9642434).

Cientificada acerca dos esclarecimentos, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 11654853).

Não houve nova manifestação por parte do INSS.

Na petição Id. 13060106, o patrono da parte autora informou o falecimento do Sr. Nilson José Patrício, ocorrido em 07/11/2018.

SIMONE JOSÉ PATRICIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRICIO e SILVIA HELENA DA SILVA PATRICIO foram habilitados nos autos como sucessores do Autor (Id. 15428665).

### É o Relatório.

#### Decido.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

#### 1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

#### 2) Da Incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que a Sra. Perita, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho.

#### 3) Da Falta de Interesse de Agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

#### 4) Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa e não haver renúncia

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa.

#### 5) Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios

Não merece guarda tal argumentação, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso concreto, verifiquei, em consulta ao extrato do sistema CNIS, que o Autor manteve os seus últimos vínculos de trabalho com as empresas E. L. P. Comércio Exterior E.I.R.E.L.I. (de 01/05/1992 a 01/03/1998), Micro Mac Indústria de Equipamentos Eletrônicos LTDA (de 05/04/1999 a 01/12/2000) e Sérgio Hiromi Oda (de 02/07/2001 a 16/11/2010 e de 02/01/2012 a 10/04/2015), exercendo atividade como motorista de caminhão. Além disso, recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/600.950.708-5, no período de 11/03/2013 a 24/01/2014. O segundo requerimento administrativo foi feito em 19/02/2014 (NB 31/605.183.839-6), o qual foi indeferido por parecer contrário à perícia médica.

Portanto, resta verificada a qualidade de segurado nas datas dos dois requerimentos administrativos.

No que se refere à carência, observo que a doença que acometeu o Autor, neoplasia maligna, está elencada nas hipóteses previstas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que o isenta ao cumprimento da carência de 12 meses.

Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência.

Quanto à incapacidade, a perita médica, na especialidade clínica geral, concluiu que o Autor, na data da perícia (07/11/2017), não apresentava nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Informou que o Autor chegou a ser diagnosticado com neoplasia maligna do cólon, neoplasia maligna da junção retoesigmóide, cólon com o reto e hérnia inguinal, o que resultou na concessão do benefício no período de 11/03/2013 a 24/01/2014.

Segundo a perita, em análise aos documentos médicos presentes nos autos: *“O periciando foi operado no Hospital Universitário em regime de urgência por um adenocarcinoma de cólon, passando por uma colectomia parcial em 06/2/13. Encaminhado ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, recebeu quimioterapia até agosto de 2013. Em 2014 foi operado para uma hernioplastia inguinal. Em acompanhamento médico desde então, em exames de dezembro de 2016 o periciando continuava sem evidências de reincidência da doença. Registro de consulta médico do ICESP de 13/06/17 informa que o periciando se mantém assintomático e sem evidências de doença”.*

No entanto, observo que constou como causa do óbito do Sr. Nilson José Patrício, dentre outras enfermidades, neoplasia de cólon, conforme indicado na certidão de óbito (Id. 13060107 - Pág. 1).

Considerando a informação indicada na certidão de óbito e levando em conta o histórico médico do segurado, entendo que devem ser observados outros critérios para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que ausentes os sintomas da doença na época da perícia. Isso porque não há como considerar apenas o critério médico, mas também o critério social, tendo em vista que o difícil tratamento que a enfermidade exige, que inviabiliza a pessoa conseguir um emprego.

No caso concreto, além do tratamento relatado no laudo pericial, consta no documento de consulta oncológica do ICESP (Id. 2114032 - Pág. 85), que em 26/01/2015 o segurado falecido foi submetido a cirurgia de colectomia subtotal, a qual consiste na retirada parcial do cólon.

Assim, em que pese a conclusão da perícia realizada nos presentes autos indicar que o Autor se encontrava capacitado para a atividade laborativa na data da perícia médica, não podemos deixar de considerar que o conjunto probatório demonstra que naquela data ele era uma pessoa com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, que trabalhou durante vários anos como motorista de caminhão, atividade que, pela sua idade, demanda considerável esforço físico, principalmente se for levado em conta que os tratamentos médicos aos quais ele se submeteu.

Além disso, em razão da idade avançada e por estar fora do mercado de trabalho há tempo considerável, a sua reinserção no mercado acaba se tornando fato praticamente impossível.

Exigir que o segurado retornasse a sua vida laborativa, impondo a ele um verdadeiro recomeço, diante das informações presentes nos autos, seria o mesmo que condená-lo a viver na miséria e na completa falta de dignidade de que são merecedores todos aqueles que já trabalharam e contribuíram em todos os sentidos para o País e para a sociedade, e que em determinado momento de suas vidas se tomam impedidos de obter seu próprio sustento por meio de seu labor, não por sua vontade, mas pelo conjunto de condições físicas, mentais e sociais que os impedem de assim fazer.

Portanto, é inevitável o reconhecimento da condição de inválido do segurado até a data do seu óbito, para fins de obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (24/01/2014).

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito do Sr. **NILSON JOSE PATRICIO** ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (24/01/2014), até data do seu óbito, ocorrido em 07/11/2018.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a data da concessão, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

## SENTENÇA

**NILSON JOSÉ PATRÍCIO** (sucedido por **SIMONE JOSÉ PATRÍCIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRÍCIO e SILVIA HELENA DA SILVA PATRÍCIO**) propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do seu benefício de auxílio doença, NB 600.950.708-5, concedido no período de 11/03/2013 a 24/01/2014, acrescidos de juros e de atualização monetária.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e lá foi juntada aos autos a contestação do INSS (Id. 2114032 - Pág. 8/30).

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo, em razão do valor da causa (Id. 2114032 - Pág. 79/80), sendo afastada a possibilidade de prevenção indicada nos autos, deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica (Id. 2354075 – Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS apresentou nova contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 2894117).

Realizada a perícia, o laudo foi anexado aos autos (Id. 4379926) e foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 4388224).

Intimadas as partes acerca do laudo, o Autor apresentou manifestação, impugnando as conclusões da perita (Id. 5672167) e apresentando novos quesitos (Id. 7478244). Em resposta, a perita apresentou seus esclarecimentos (Id. 9642434).

Cientificada acerca dos esclarecimentos, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 11654853).

Não houve nova manifestação por parte do INSS.

Na petição Id. 13060106, o patrono da parte autora informou o falecimento do Sr. Nilson José Patrício, ocorrido em 07/11/2018.

SIMONE JOSÉ PATRICIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRICIO e SILVIA HELENA DA SILVA PATRICIO foram habilitados nos autos como sucessores do Autor (Id. 15428665).

### É o Relatório.

#### Decido.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

#### 1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

#### 2) Da Incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que a Sra. Perita, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho.

#### 3) Da Falta de Interesse de Agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

#### 4) Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa e não houver renúncia

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa.

#### 5) Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios

Não merece guarda tal argumentação, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso concreto, verifiquei, em consulta ao extrato do sistema CNIS, que o Autor manteve os seus últimos vínculos de trabalho com as empresas E. L. P. Comércio Exterior E.I.R.E.L.I. (de 01/05/1992 a 01/03/1998), Micro Mac Indústria de Equipamentos Eletrônicos LTDA (de 05/04/1999 a 01/12/2000) e Sérgio Hiromi Oda (de 02/07/2001 a 16/11/2010 e de 02/01/2012 a 10/04/2015), exercendo atividade como motorista de caminhão. Além disso, recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/600.950.708-5, no período de 11/03/2013 a 24/01/2014. O segundo requerimento administrativo foi feito em 19/02/2014 (NB 31/605.183.839-6), o qual foi indeferido por parecer contrário à perícia médica.

Portanto, resta verificada a qualidade de segurado nas datas dos dois requerimentos administrativos.

No que se refere à carência, observo que a doença que acometeu o Autor, neoplasia maligna, está elencada nas hipóteses previstas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que o isenta ao cumprimento da carência de 12 meses.

Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência.

Quanto à incapacidade, a perícia médica, na especialidade clínica geral, concluiu que o Autor, na data da perícia (07/11/2017), não apresentava nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Informou que o Autor chegou a ser diagnosticado com neoplasia maligna do cólon, neoplasia maligna da junção retoesigmóide, cólon com o reto e hérnia inguinal, o que resultou na concessão do benefício no período de 11/03/2013 a 24/01/2014.

Segundo a perícia, em análise aos documentos médicos presentes nos autos: *“O periciando foi operado no Hospital Universitário em regime de urgência por um adenocarcinoma de cólon, passando por uma colectomia parcial em 06/2/13. Encaminhado ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, recebeu quimioterapia até agosto de 2013. Em 2014 foi operado para uma hernioplastia inguinal. Em acompanhamento médico desde então, em exames de dezembro de 2016 o periciando continuava sem evidências de reincidência da doença. Registro de consulta médico do ICESP de 13/06/17 informa que o periciando se mantém assintomático e sem evidências de doença”.*

No entanto, observo que constou como causa do óbito do Sr. Nilson José Patrício, dentre outras enfermidades, neoplasia de cólon, conforme indicado na certidão de óbito (Id. 13060107 - Pág. 1).

Considerando a informação indicada na certidão de óbito e levando em conta o histórico médico do segurado, entendo que devem ser observados outros critérios para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que ausentes os sintomas da doença na época da perícia. Isso porque não há como considerar apenas o critério médico, mas também o critério social, tendo em vista que o difícil tratamento que a enfermidade exige, que inviabiliza a pessoa conseguir um emprego.

No caso concreto, além do tratamento relatado no laudo pericial, consta no documento de consulta oncológica do ICESP (Id. 2114032 - Pág. 85), que em 26/01/2015 o segurado falecido foi submetido a cirurgia de colectomia subtotal, a qual consiste na retirada parcial do cólon.

Assim, em que pese a conclusão da perícia realizada nos presentes autos indicar que o Autor se encontrava capacitado para a atividade laborativa na data da perícia médica, não podemos deixar de considerar que o conjunto probatório demonstra que naquela data ele era uma pessoa com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, que trabalhou durante vários anos como motorista de caminhão, atividade que, pela sua idade, demanda considerável esforço físico, principalmente se for levado em conta que os tratamentos médicos aos quais ele se submeteu.

Além disso, em razão da idade avançada e por estar fora do mercado de trabalho há tempo considerável, a sua reinserção no mercado acaba se tornando fato praticamente impossível.

Exigir que o segurado retomasse a sua vida laborativa, impondo a ele um verdadeiro recomeço, diante das informações presentes nos autos, seria o mesmo que condená-lo a viver na miséria e na completa falta de dignidade de que são merecedores todos aqueles que já trabalharam e contribuíram em todos os sentidos para o País e para a sociedade, e que em determinado momento de suas vidas se tomam impedidos de obter seu próprio sustento por meio de seu labor, não por sua vontade, mas pelo conjunto de condições físicas, mentais e sociais que os impedem de assim fazer.

Portanto, é inevitável o reconhecimento da condição de inválido do segurado até a data do seu óbito, para fins de obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (24/01/2014).

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito do Sr. **NILSON JOSE PATRICIO** ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (24/01/2014), até data do seu óbito, ocorrido em 07/11/2018.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a data da concessão, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12594738) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 15373689).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 18428232).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de julho de 2019

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12306961) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 15664598).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 18429231).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON LOPES MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, deferida na decisão Id. 16575543.

Realizada a perícia médica com profissional na área de ortopedia, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19727671).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **30 de julho de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YOUNG UI SON  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**YOUNG UI SON** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/623.165.117-0**, cessado em 20/09/2018, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id.14757892).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos id.19971932.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo prazo de **seis meses**, fixando a data de início da incapacidade em **12/05/2018**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31623.165.117-0**, no período de **15/05/2018 a 20/09/2018**, tendo preenchido, portanto, os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Proceda-se a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON LOPES MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, deferida na decisão Id. 16575543.

Realizada a perícia médica com profissional na área de ortopedia, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19727671).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **30 de julho de 2019**.